

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 27/2020

15 de julho de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	5
1.01 CONTABILIDADE	5
<i>DELIBERAÇÃO CVM N° 859, DE 7 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 08.07.2020)</i>	<i>5</i>
Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 16, referente ao Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.....	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	7
<i>Conversão da Medida Provisória n° 936/2020</i>	<i>7</i>
<i>LEI N° 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 07.07.2020)</i>	<i>7</i>
Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis n°s 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1° de março de 1991; e dá outras providências.	7
<i>PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS N° 014, DE 7 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 09.07.2020)</i>	<i>21</i>
Estabelece novos procedimentos para a análise dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Pescador Profissional Artesanal - SDPA realizados mediante apresentação de Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em face de acordo judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública - ACP n° 1012072-89.2018.401.3400 - DPU.	21
<i>PORTARIA CONJUNTA SPREV/ME/INSS N° 027, DE 7 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 08.07.2020)</i>	<i>130</i>
Prorroga os prazos previstos nos art. 1° e art. 2° da Portaria Conjunta n° 22, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social. (Processo n° 10128.106029/2020-73).	130
<i>PORTARIA MC N° 438, DE 09 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 10.07.2020)</i>	<i>131</i>
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	132
<i>LEI N° 14.024, DE 09 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 10.07.2020)</i>	<i>132</i>
Altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.	132
<i>DECRETO N° 10.417, DE 7 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 08.07.2020).....</i>	<i>137</i>
Institui o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.....	137
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.963, DE 03 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 07.07.2020)</i>	<i>140</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).	140
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 034, DE 08 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 10.07.2020)</i>	<i>144</i>
Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2021).	144
<i>PORTARIA N° 2.796, DE 30 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 09.07.2020)</i>	<i>164</i>
Regulamenta a apresentação da declaração de investimento de recursos financeiros em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e a emissão do certificado de.....	164
<i>PORTARIA PGU N° 249, DE 08 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 09.07.2020)</i>	<i>168</i>
Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União.	168
<i>PORTARIA PGF N° 333, DE 09 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 10.07.2020).....</i>	<i>179</i>
Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme previsto na Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, e Portaria AGU n° 249, de 8 de julho de 2020.	179
2.03 SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA	199
<i>SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N° 1, DE 29 DE JUNHO DE 2020</i>	<i>199</i>
<i>DOU de 03/07/2020 (n° 126, Seção 1, pág. 69).....</i>	<i>199</i>



Assunto: Regimes Aduaneiros.....	199
2.04 SOLUÇÃO CONSULTA	199
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 76)</i>	199
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	199
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	199
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017, DE 6 DE JULHO DE 2020 - DOU de 08/07/2020 (nº 129, Seção 1, pág. 17)</i>	200
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	200
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	200
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018, DE 7 DE JULHO DE 2020 - DOU de 10/07/2020 (nº 131, Seção 1, pág. 31)</i>	201
Ementa: Retenção na Fonte. Honorários Sucumbenciais. Servidores Municipais.	201
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	201
3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	201
<i>LEI Nº 17.267, DE 09 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 10.06.2020).....</i>	201
Altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências	201
<i>DECRETO Nº 65.044, DE 03 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 04.07.2020)</i>	202
Altera o Anexo III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo.....	202
<i>DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 011, DE 06 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 07.07.2020)</i>	207
O COMITÊ ADMINISTRATIVO EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso da competência conferida pelo item 1 do parágrafo único do art. 3º do Dec. 64.864-2020.....	207
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	208
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	208
<i>DECRETO Nº 59.577, DE 03 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 04.07.2020).....</i>	208
Altera os Decretos nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017 e nº 59.567, de 29 de junho de 2020, que tratam da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Fazenda.....	208
<i>DECRETO Nº 59.578, DE 03 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 04.07.2020).....</i>	211
Altera o artigo 25 do Decreto nº 42.899, de 21 de fevereiro de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, para disciplinar o prazo de pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE referente ao primeiro ano de funcionamento de estabelecimentos.	211
<i>DECRETO Nº 59.579, DE 03 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 04.07.2020).....</i>	212
Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.....	212
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	489
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	489
<i>Reforma Tributária: Depois da obra, uma década com os pedreiros.....</i>	489
PECs 45 e 110 propõem reformas extremamente complexas e demoradas.	489
<i>Secretaria da Fazenda e Planejamento automatiza homologação de ITCMD.</i>	491
<i>Receita explica como fica o uso do certificado digital no portal e-CAC.</i>	491
<i>Dispensa próximo a data base: projeção do aviso prévio</i>	492
A data base da categoria do comércio é 1º de setembro, mas os lojistas devem ter cautela com as demissões	492
<i>Desconsideração de personalidade da Abril, em recuperação, é acolhida pelo TST.</i>	493
<i>Lei proíbe demissão de pessoa com deficiência sem justa causa na pandemia.....</i>	494
Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que entrou em vigor nesta terça-feira, 7, define regras durante o estado de calamidade pública para enfrentar a covid-19 e o coronavírus. Pessoas com deficiência ocupam 1% das vagas de emprego formal no Brasil.....	494
NOVAS REGRAS – MP 936 É CONVERTIDA EM LEI: EMPRESAS JÁ PODEM PRORROGAR BENEFÍCIOS?	495
A criação da MP 936/2020 gerou grande expectativa entre empresas e empregados como esperança de manutenção das atividades empresariais e da conservação dos postos de trabalho.....	495
<i>Novo comprovante de CNPJ traz mais agilidade ao registro de empresas.</i>	498
Comprovante tem código de autenticidade e pode ser acessado através do Portal Nacional da Redesim.....	498
<i>Acesso Gov.Br é disponibilizado para o Portal e-CAC.....</i>	500



Medida contribui para universalizar o acesso aos serviços virtuais da Receita Federal	500
<i>Considerações sobre a conversão da MP nº 936/2020 em lei.</i>	501
Prorrogação dos prazos máximos depende de novo decreto regulamentador – empregados e empresas devem aguardar novo prazo por parte do Poder Executivo	501
<i>Covid-19: juíza revoga liminar para abonar faltas de trabalhadores sem atestado</i>	503
Magistrada de BH disse que as pessoas devem procurar unidades básicas de saúde ainda no estágio inicial da Covid-19	503
<i>MP 936: setores preveem perda de até 1 milhão de empregos com veto à desoneração da folha</i>	504
Para evitar fechamento de postos de trabalho, associações se unem para derrubar decisão de Bolsonaro e dizem que não há renúncia fiscal	504
<i>As novidades da Lei 14.020 em relação à MP 936.</i>	505
<i>DECORE VOLTA A SER EMITIDA EM SISTEMA DO CFC.</i>	510
O sistema de emissão da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – Decore Eletrônica está em operação e pode ser acessado no site do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).	510
<i>Decreto atualiza o Regulamento da Previdência Social às regras da Nova Previdência</i>	511
Normativo estende benefícios acidentários a trabalhadores domésticos e inclui motoristas de aplicativos como contribuintes individuais	511
<i>Trabalho de qualquer lugar.</i>	512
A pandemia muda o conceito de escritório: os espaços deixam de ser locais de trabalho e viram hubs para conectar as pessoas	512
<i>Nova Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo é publicada.</i>	518
No dia 4 de julho, foi publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo a nova Consolidação das Leis Tributárias da capital, revogando o Decreto nº 58.420/2018, que havia aprovado o alicerçamento anterior	518
<i>TST: Estabilidade para gestante não vale para empregada temporária.</i>	519
Decisão foi tomada por unanimidade pela Sexta Turma do tribunal	519
<i>Simples Nacional: 2 guias a pagar neste mês.</i>	520
Base: Resolução CGSN 154/2020	520
<i>Coronavírus - Empregado poderá complementar contribuição ou recolher como segurado facultativo</i>	520
<i>Coronavírus - Salário-maternidade será calculado de acordo com a legislação previdenciária.</i>	521
<i>Coronavírus - Alteradas regras sobre convenções/acordos coletivos para suspensão contratual ou redução de jornada/salário.</i>	522
<i>Contabilista – CFC disponibiliza acesso à consulta para confirmação da veracidade das Decore emitidas.</i> ...	524
<i>Previdenciária - Alteradas regras para empresas requererem benefícios previdenciários para os empregados</i>	524
<i>O perigo de naturalização da legislação trabalhista de emergência na pandemia</i>	525
<i>Aplicativo da Carteira de Trabalho Digital alcança mais de 100 milhões de acessos.</i>	530
Foram 91 milhões de acessos somente em 2020	530
<i>Gasto para manter emprego é metade do previsto</i>	531
Governo tem margem para estender o benefício sem precisar de novos créditos extraordinários, aponta estudo da IFI	531
<i>Aplicação de sanções disciplinares por videoconferência em tempos de pandemia</i>	532
<i>Malha Fina: apresentação de documentos agora é pela internet.</i>	534
Novidade permite aos contribuintes com declarações retidas em malha fina, apresentarem documentos pela internet sem precisar comparecer a uma unidade de atendimento presencial	534
<i>Empregador web: BEM – 10 perguntas frequentes.</i>	535
<i>Tratamento tributário da ajuda compensatória mensal paga pelo empregador.</i>	537
<i>O Presidente do ITI e a Receita Federal esclarecem dúvidas sobre o certificado digital ICP-Brasil no contexto do portal Gov.BR.</i>	538
No dia 02/07/2020 foi disponibilizado no Portal e-CAC mais uma opção de acesso – autenticação – aos serviços virtuais da Receita Federal: o acesso via o portal do governo Gov.Br.	538
<i>Auxílio Emergencial. Novo Calendário de Saque</i>	543
Foi publicada, no DOU de 10.07.2020, a Portaria MC nº 438/2020, trazendo o novo calendário de pagamentos e saques da primeira parcela do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020	543
<i>Parcelamento do FGTS pode ser prorrogado.</i>	544
5.02 COMUNICADOS	546
CONSULTORIA JURIDICA	546
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	546



5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	547
FUTEBOL.....	547
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	547
6.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP	547
6.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	548
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	548
6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	548
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	548
6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	548
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	548
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	548
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	548
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	548
<i>Às Terças Feiras:</i>	548
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	548
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	548
<i>Às Quartas Feiras:</i>	548
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	548
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	548
<i>Às Quintas Feiras:</i>	548
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	548
6.05 FACEBOOK	549
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK.	549
6.06 CURSOS ON-LINE.....	549

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

DELIBERAÇÃO CVM Nº 859, DE 7 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 08.07.2020)

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 16, referente ao Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 6 de julho de 2020, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

DELIBEROU:



I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 16, referente ao Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2020, e àqueles cujas demonstrações financeiras não tenham sido autorizadas para divulgação na data de publicação desta Deliberação.

MARCELO BARBOSA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - Nº 16/2020

<<<Este documento de revisão apresenta alterações no Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), referentes a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento.>>>

Este documento estabelece alterações no Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) - Arrendamento em decorrência de Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento. A vigência dessa alteração será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem.

1. Inclui os itens 46A, 46B, 60A, C1A, C20A, e seu título, e C20B no CPC 06 (R2) - Arrendamentos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

46A. Como expediente prático, o arrendatário pode optar por não avaliar se um Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido para Arrendatário em Contrato de Arrendamento, que atenda aos requisitos do item 46B, é uma modificação do contrato de arrendamento. O arrendatário que fizer essa opção deve contabilizar qualquer mudança no pagamento do arrendamento resultante do benefício concedido no contrato de arrendamento da mesma forma que contabilizaria a mudança aplicando esta Norma se a mudança não fosse uma modificação do contrato de arrendamento.

46B. O expediente prático do item 46A aplica-se apenas aos Benefícios Concedidos em Contrato de Arrendamento que ocorram como consequência direta da pandemia da Covid-19 e somente se todas as seguintes condições forem satisfeitas:

(a) a alteração nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revista para o arrendamento que é substancialmente igual ou inferior à contraprestação para o arrendamento imediatamente anterior à alteração;

(b) qualquer redução nos pagamentos de arrendamento afeta apenas os pagamentos originalmente devidos em ou antes de 30 de junho de 2021 (por exemplo, um benefício concedido em um arrendamento cumpriria esta condição se resultasse em pagamentos de arrendamento reduzidos em ou antes de 30 de junho de 2021 e em pagamentos de arrendamento aumentados que se estendam após 30 de junho de 2021);

(c) não há alteração substancial de outros termos e condições do contrato de arrendamento.

60A. Se o arrendatário aplicar o expediente prático do item 46A, deve divulgar:

(a) que aplicou o expediente prático a todos os Benefícios Concedidos em Contratos de Arrendamento que atenderam às condições do item 46B ou, se não aplicou a todos os benefícios, informações sobre a natureza dos contratos para os quais aplicou o expediente prático (ver item 2); e



(b) o montante reconhecido no resultado do período que refletir as mudanças nos pagamentos ocasionadas pelos benefícios concedidos com relação aos contratos de arrendamento para os quais foi aplicado o expediente prático do item 46A.

Apêndice C

...

Data de Vigência

C1A. A revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 16/2020, referente a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento, aprovada pelo CPC em 2020, acrescentou os itens 46A, 46B, 60A, C20A e C20B. A vigência desta revisão de pronunciamentos será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem.

Benefício em contrato de arrendamento relacionada à Covid-19 para arrendatários

C20A. O arrendatário deve aplicar o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contrato de Arrendamento (ver item C1A) retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

C20B. No período em que o arrendatário aplicar, pela primeira vez, o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contrato de Arrendamento, o arrendatário não precisa divulgar a informação requerida pelo item 28(f) do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Conversão da Medida Provisória nº 936/2020

LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 07.07.2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II **DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

Seção I **Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.

Seção II **Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.



§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e



II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III

Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;



II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:



I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.

§ 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Seção V

Das Disposições Comuns às Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e



VI - poderá ser:

a) considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

b) (VETADO);

c) (VETADO);

d) (VETADO).

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo aplica-se às ajudas compensatórias mensais pagas a partir do mês de abril de 2020.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.



Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados não enquadrados no caput deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º desta Lei;

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.



§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei;

II - na hipótese de empresa que se enquadre no § 5º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

II - a partir da entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

§ 6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei observará o disposto no Título VII da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplicando o critério da dupla visita.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e aos de jornada parcial.



Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

Parágrafo único. Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo das medidas previstas no caput deste artigo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a 1 (um) mês e não superior a 3 (três) meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento aos requisitos formais previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

III - os prazos previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficarão reduzidos pela metade;

IV - (VETADO); e

V - a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.



§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 2º do art. 7º, o inciso II do § 2º do art. 8º e o § 6º do art. 18 desta Lei, serão de:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário-mínimo;

II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta centavos);

III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.089,61 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos); e

IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o caput deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e na hipótese de que trata o art. 18 desta Lei, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, incidindo sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:

I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo primeiramente sobre a remuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;

III - o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º deste artigo, o valor da remuneração anterior à redução proporcional de jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada ou, no caso do empregado com contrato de trabalho intermitente, será considerado que não houve remuneração.



§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º deste artigo, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerados o critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma do regulamento.

§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e no caput ou inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.

Art. 21. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 20 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a imediata comunicação ao Ministério da Economia, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;

II - a aplicação das medidas de que trata o art. 3º desta Lei será interrompida; e

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do caput do art. 73 da referida Lei, considerando-se como remuneração integral ou último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 23. Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do aviso prévio nos termos deste artigo, as partes podem, na forma desta Lei, adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Art. 24. Os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho celebrados entre empregadores e empregados, em negociação

coletiva ou individual, com base na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, regem-se pelas disposições da referida Medida Provisória.

Parágrafo único. A norma interpretativa expressa no § 5º do art. 12 desta Lei aplica-se, inclusive, aos acordos firmados na vigência da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Art. 25. Durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:

I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;

III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.

§ 3º As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

Art. 26. Os empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 30. (VETADO).

Art. 31. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus



empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos referidos no caput deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS."

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. (VETADO).

Art. 37. (VETADO).

Art. 38. Revogam-se os incisos I, II e III do caput e o parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

**PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS N° 014, DE 7 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 09.07.2020)**

Estabelece novos procedimentos para a análise dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Pescador Profissional Artesanal - SDPA realizados mediante apresentação de Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em face de acordo judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública - ACP n° 1012072-89.2018.401.3400 - DPU.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS, o DIRETOR DE ATENDIMENTO e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto n° 9.746, de 08 de abril de 2019, e considerando o contido nos Processos de n.os00424.012987/2020-86 e 00695.000497/2020-47,

RESOLVEM:

Art. 1º Em face de acordo judicial firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a Defensoria Pública da União - DPU e o INSS, devidamente homologado no dia 03 de junho de 2020, no âmbito da Ação Civil Pública - ACP n° 1012072-89.2018.401.3400 - DPU, que ora tramita perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, estabelecer novos procedimentos para a análise dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Pescador Profissional Artesanal - SDPA realizados mediante apresentação de Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em substituição ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

CAPÍTULO I**DO PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO INICIAL PARA LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL - PRGP**

Art. 2º Tendo em vista que foi concedida tutela parcial de urgência no bojo da ACP n° 1012072-89.2018.401.3400 - DPU, os requerimentos de SDPA efetivados a contar de 23 de julho de 2018, que possuam PRGP, em substituição ao RGP, deverão ser analisados pelo INSS, independentemente do ano do protocolo.

§ 1º Em razão de ter sido afastada pelo Juízo a limitação temporal prevista no art. 2º da Portaria SAP n° 2.546-SEI/2017, bem como a restrição disposta no § 2º do art. 4º da referida Portaria, o PRGP deverá ser considerado pelo INSS como documento de valor probatório semelhante à inscrição efetivada no RGP, desde que contenha a identificação e respectiva assinatura do agente público vinculado à Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, que tenha sido responsável pelo recebimento do Formulário de solicitação da Licença.

§ 2º Os PRGP que tenham sido realizados por Entidades Representativas de Pescadores, através de listas, deverão ser aceitos desde que contenham as informações necessárias para identificação do requerente e atendido o contido no parágrafo anterior.

§ 3º Para a concessão do SDPA deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, posto que a decisão judicial proferida no âmbito da ACP supracitada apenas possibilita a habilitação do pescador que possua PRGP, independentemente do ano desse protocolo, ao recebimento do benefício, ou seja, considera que o PRGP deverá ser considerado como documento equivalente ao RGP, devendo ser utilizada como data do primeiro RGP a data do referido protocolo.

Art. 3º Tendo em vista que o PRGP não apresenta os requisitos mínimos previstos para o defeso de cada região, ou seja, não contém todas as informações para a efetiva análise do requerimento de SDPA, tais como os produtos explorados e a forma e área de atuação, e considerando que a SAP/MAPA



informou a impossibilidade de fornecimento ao INSS dos Formulários de requerimento do RGP, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DO FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL - FLPP

Art. 4º Em se tratando de requerimentos de SDPA efetivados a contar de 23 de julho de 2018, em que o requerente tenha apresentado o PRGP em substituição ao RGP, será cadastrada exigência no sistema Gerenciador de Tarefas - GET para que o requerente apresente diretamente ao INSS o Formulário de Requerimento de Licença de Pescador Profissional - FLPP, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/arquivos/FormulrioPescadorProfissionalArtesanal.docx>, possibilitando a análise do pedido, sob pena de não concessão do benefício de SDPA, observado o artigo 9º desta Portaria.

§ 1º O FLPP deverá ter a assinatura do requerente e, em se tratando de requerente analfabeto ou impossibilitado de assinar, o requerimento deverá ser assinado a rogo por terceiro, além de conter as assinaturas de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos documentos de identificação anexados ao processo.

§ 2º Fica dispensada a assinatura e carimbo do responsável da SAP/MAPA no FLPP.

§ 3º A União, por intermédio do MAPA, com colaboração da DPU e do INSS, ficou responsável por efetuar ampla divulgação da necessidade de apresentação do FLPP perante as colônias de pescadores, entidades colaboradoras e através de mídias sociais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do acordo ocorrida em 03 de junho de 2020.

§ 4º O prazo para a apresentação do FLPP, devidamente preenchido, será de até 60 (sessenta) dias após o final do prazo estabelecido no parágrafo anterior, para os requerimentos efetivados até 30 de agosto de 2019.

§ 5º Após o fim do prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do FLPP preenchido, o INSS processará e analisará todos os requerimentos, concluindo todas as análises em um prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º À medida que os requerentes entregarem os FLPP, o INSS já dará início à análise, não tendo que aguardar necessariamente o fim do prazo de 60 (sessenta) dias citado no § 5º.

§ 7º Para os requerimentos efetivados a contar de 31 de agosto de 2019, os prazos para cumprimento da exigência e conclusão da análise serão os regulamentares.

§ 8º A não aposição de foto 3x4 no FLPP não será motivo para indeferimento do benefício de SDPA, assim como o não preenchimento do NUP e do campo 23 (Nº RGP).

§ 9º Para efeitos do Acordo Judicial, os dados constantes do FLPP, atualmente preenchido e apresentado diretamente ao INSS, serão considerados contemporâneos à data constante no PRGP, não sendo necessária a solicitação de documentos complementares expedidos pela SAP/MAPA.

§ 10. Caso o requerente possua cópia digitalizada do FLPP entregue anteriormente ao MAPA no ato do protocolo, ao invés de preencher novamente o Formulário na forma disposta no caput, poderá efetuar a entrega do referido documento.

§ 11. O FLPP será anexado ao processo por meio do cumprimento de exigências, preferencialmente, pelas Entidades Conveniadas.



§ 12. Somente poderá ser cadastrada exigência para que o requerente complemente as informações do FLPP, caso se tratem de dados imprescindíveis para análise do direito e que não possam ser encontrados nas bases governamentais às quais o INSS tenha acesso.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO/RECADASTRAMENTO DOS PESCADORES NO RGP

Art. 5º A União, por meio da SAP/MAPA, tomará as medidas necessárias para o cadastramento/recadastramento dos pescadores, mediante implantação de novo sistema, para fins de atualização e regularização do RGP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da homologação do acordo.

Parágrafo único. O procedimento constante do Capítulo II será mantido até que o cadastramento/recadastramento informado no caput deste artigo esteja consolidado, inclusive para novos requerimentos de SDPA.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS CONSTANTES DO SisRGP 4.0

Art. 6º Conforme acordo judicial firmado no âmbito da ACP supracitada, o INSS deverá analisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da homologação do acordo, um primeiro lote de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) requerimentos de SDPA, realizados mediante apresentação de PRGP, que já foram identificados no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP 4.0, por meio de batimento realizado pela Dataprev, e em relação aos quais já foram disponibilizados os respectivos Formulários de requerimento do RGP pela SAP/MAPA, para fins de consulta administrativa pelo servidor do INSS.

§ 1º Dos requerimentos citados no caput, constam no Anexo I os que já foram devidamente analisados e concluídos com parecer conclusivo. E no Anexo II os que deverão ser analisados pela Central Especializada de Alta Performance do Defeso - CEAP-SD, no prazo estabelecido, com o preenchimento do campo "resultado da análise" do referido Anexo.

§ 2º A Diretoria de Atendimento - DIRAT, através da área responsável pela gestão das tarefas no Gerenciador de Tarefas - GET, efetuará a consolidação dos requerimentos em planilha única, na forma do Anexo II, que deverá ser incluída no âmbito do Processo SEI 00695.000497/2020-47.

§ 3º As tarefas constantes no Anexo II deverão ser transferidas para o OL da Divisão de Cadastro do Segurado Especial (01.500.40.3.DCSE), para acompanhamento por parte do gestor da CEAP-SD.

§ 4º O gestor da CEAP-SD deverá transferir as tarefas para o OL da Central Especializada de Alta Performance do Defeso (23.001.89.0.APSCEAPSD), para análise, considerando a organização destes processos.

§ 5º Caberá ao gestor da CEAP-SD realizar a distribuição e supervisionar o cumprimento destas tarefas em caráter de urgência.

§ 6º Os processos relacionados no Anexo II, que não forem localizados no SisRGP 4.0 ou cujas informações encontradas não forem suficientes para a análise conclusiva, deverão ser analisados conforme descrito no Capítulo II, não dispensando anexar a tela de consulta efetuada ao SisRGP 4.0 ao processo.

§ 7º Para os processos que se enquadrarem no disposto no parágrafo anterior serão emitidas exigências para apresentação do FLPP, devendo ser informado no Anexo II o resultado da análise como "exigência".



§ 8º Nos casos onde a consulta dos dados do requerente no Sisrgp 4.0 traga indicativo de indeferimento ou a informação expressa de que a solicitação do RGP foi indeferida pela SAP/MAPA, esta informação, mesmo que não contenha assinatura do funcionário da SAP, será suficiente para o indeferimento do pedido de SDPA, considerando que os documentos constantes do SisRGP 4.0 foram disponibilizados pelo MAPA.

§ 9º O SisRGP 4.0 pode ser acessado pelo link <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sap-sisrgp/>.

§ 10. Para obter maiores informações quanto ao cadastro e acesso ao SisRGP 4.0, e em relação aos procedimentos correlatos, o servidor do INSS deverá efetuar consulta ao Ofício-Circular nº 48/DIRBEN/INSS, de 24 de setembro de 2019, disponibilizado no Sistema de Atos e Normas, na Intraprev.

§ 11. O fato do requerimento constar na relação constante do Anexo II não impede que o requerente junte, espontaneamente, o FLPP.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS NO PORTAL MTE MAIS EMPREGO - SD

Art. 7º Para os casos em que houve a apresentação de PRGP, em substituição ao RGP, ao efetuar o cadastramento do requerimento no Portal MTE Mais Emprego - SD, o servidor do INSS deverá informar o número 001 para o campo 17 "Registro Geral de Pesca/RGP".

Art. 8º No campo 18 "Data do 1º Registro" deverá inserir a data do PRGP.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS NO GERENCIADOR DE TAREFAS - GET

Art. 9º Para os requerimentos que compõem o Acordo Judicial celebrado no âmbito da ACP nº 1012072-89.2018.401.3400 - DPU, excetuados os elencados no Capítulo IV, levando-se em consideração que para permitir o requerimento de SDPA de ciclo posterior, as tarefas com apresentação do PRGP foram concluídas em lote em OL distinto das demais, a DIRAT ficará responsável pela identificação dessas tarefas e realização da respectiva reabertura.

§ 1º As tarefas serão reabertas pela DIRAT, preferencialmente em lote, e será emitida exigência, quando da reabertura, na forma do Anexo III desta Portaria, para apresentação do FLPP.

§ 2º A Diretoria de Benefícios - DIRBEN dará todo o suporte necessário para efetivação da reabertura das tarefas elencadas no caput.

§ 3º A DIRAT incluirá no Processo SEI nº 00695.000497/2020-47 a relação de todas as tarefas elencadas no caput que forem reabertas em lote.

§ 4º As tarefas reabertas deverão ser transferidas para o OL da Divisão de Cadastro do Segurado Especial (01.500.40.3.DCSE) para acompanhamento do cumprimento de exigência por parte do gestor da CEAP-SD.

§ 5º As tarefas que tiverem a exigência cumprida deverão ser transferidas para o OL da CEAP-SD (23.001.89.0.APSCEAPSD), para conclusão da análise.

§ 6º As tarefas sem o cumprimento de exigência no prazo regulamentar serão encerradas, permanecendo o benefício em notificação, e mantidas no OL 01.500.40.3.DCSE para fins de elaboração de relatório de cumprimento da Ação Civil Pública.



§ 7º Caberá ao gestor da CEAP-SD realizar a distribuição e supervisionar a conclusão destas tarefas em caráter de urgência.

Art. 10. Após o cumprimento da exigência disposta no § 1º do artigo 9º pelo requerente ou expiração do prazo para o seu cumprimento, observados os §§ 4º e 7º do art. 4º desta Portaria, caso não seja localizado no requerimento atual o PRGP e/ou o FLPP, o servidor responsável deverá verificar a existência destes em outras tarefas relacionadas ao mesmo requerente.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput, quando encontrados em outra tarefa, deverão ser juntados ao requerimento sob análise.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Identificada a existência de requerimentos que se enquadrem nas situações elencadas nesta Portaria, seja por intermédio da Entidade Conveniada, pelo requerente ou outra fonte, e em relação aos quais as tarefas não foram reabertas, estas deverão ser enquadradas no procedimento descrito no § 1º do art. 9º.

§ 1º O servidor que identificar o requerimento conforme citado no caput deverá enviar e-mail ao OL mantenedor da tarefa solicitando a reabertura.

§ 2º No e-mail deverá constar o número do protocolo da tarefa, nome e CPF do requerente e que se trata de requerimento abrangido por esta Portaria.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica revogado o Ofício-Circular Conjunto nº 30/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 28 de junho de 2019.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES
Diretor de Atendimento

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Procurador-Geral da PFE/INSS

ANEXO I REQUERIMENTOS CONSTANTES NO SisRGP 4.0 COM ANÁLISE CONCLUÍDA

(Portaria Conjunta nº 14/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 07 de julho de 2020)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - SR I

UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa
SP	1154158482	21004020	SP	1600258369	21033140
SP	1320700852	21021010	SP	1000935319	21033140
SP	1668410135	21027130	SP	1102443801	21033160
SP	1036248479	21027130	SP	40415220	21036120
SP	389781014	21030020	SP	1178030364	21036130

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

SP	1004637521	21030020	SP	1965404404	21150
SP	1749979643	21030070	SP	915943200	21150
SP	662324815	21031020	SP	2033044675	21150
SP	1355557481	21033010	SP	277967694	21150
SP	1285238195	21033030	SP	1053122578	21150
SP	1940532174	21033050	SP	1844128943	21150
SP	516486314	21033140	SP	1037346001	211509
SP	953049044	21033140	SP	1967469126	211509

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II - SR II

UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa
ES	772442367	7001	MG	957187127	11032
ES	1364148883	07001	MG	656373625	11032
ES	291150613	07001030	MG	720146830	11032
ES	1414757436	07001030	MG	1156800201	11032
ES	1460630599	07001030	MG	2044465529	11032
ES	192308618	07001030	MG	491731228	11032
ES	733515149	07001030	MG	25542529	11032
ES	2071031794	07001030	MG	1914949044	11032
ES	1414757436	07001030	MG	463770036	11032
ES	1460630599	07001030	MG	1467319986	11032
ES	192308618	07001030	MG	1127115718	11032
ES	733515149	07001030	MG	7188032	11032
ES	2071031794	07001030	MG	426783038	11032
ES	291150613	07001030	MG	1339187859	11032
ES	1772917618	07001030	MG	2004728049	11032
ES	1225025931	07001070	MG	806255645	11032
ES	666605944	07001080	MG	2079655921	11032
ES	603184397	07001080	MG	805874503	11032
ES	328626009	07001080	MG	670374815	11032
ES	36358151	07001080	MG	759696835	11032
ES	1647183636	07001080	MG	680975211	11032
ES	2013852164	07001080	MG	235149178	11032
ES	288973773	07001080	MG	1844703525	11032
ES	1425079715	07001080	MG	2043155052	11032
ES	1565689485	07001080	MG	904433665	11032
ES	666605944	07001080	MG	298192338	11032
ES	328626009	07001080	MG	495853004	11032
ES	1647183636	07001080	MG	1967719946	11032
ES	2013852164	07001080	MG	874156364	11032
ES	288973773	07001080	MG	51343073	11032
ES	1425079715	07001080	MG	1146847474	11032
ES	439361210	07001090	MG	1126094946	11032
ES	563425472	07001090	MG	1756345949	11032
ES	439361210	07001090	MG	702956182	11032
ES	563425472	07001090	MG	286692205	11032
ES	195371645	07001100	MG	1122336644	11032
ES	339984685	07001100	MG	933807792	11032
ES	396086958	07001100	MG	526522923	11032
ES	1459202410	07001100	MG	118622512	11032
ES	1412003857	07001100	MG	2116614116	11032
ES	1223152606	07001100	MG	1643744410	11032
ES	1989672454	07001100	MG	2052729506	11032
ES	254335837	07001100	MG	857197475	11032
ES	1518906615	07001100	MG	761279691	11032
ES	117042298	07001100	MG	579261813	11032
ES	1702187932	07001100	MG	1022813037	11032

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ES	1064235832	07001100	MG	1729463477	11032
ES	527718672	07001100	MG	347342846	11032
ES	976899368	07001100	MG	1454741247	11032
ES	1811644750	07001100	MG	1908068518	11032
ES	385650177	07001100	MG	475619412	11032
ES	772504350	07001100	MG	1816999573	11032
ES	1972105721	07001100	MG	979153412	11032
ES	822470940	07001100	MG	325189085	11032
ES	195371645	07001100	MG	1729794484	11032
ES	339984685	07001100	MG	439476165	11032
ES	396086958	07001100	MG	41510813	11032
ES	1412003857	07001100	MG	2144856747	11032
ES	1223152606	07001100	MG	1361552160	11032
ES	1989672454	07001100	MG	1306684977	11032
ES	254335837	07001100	MG	217606759	11032
ES	1518906615	07001100	MG	381419523	11032
ES	1702187932	07001100	MG	1676472292	11032
ES	1064235832	07001100	MG	1498719949	11032
ES	527718672	07001100	MG	727085870	11032
ES	976899368	07001100	MG	961127734	11032

ES	1811644750	07001100	MG	1550195740	11032
ES	772504350	07001100	MG	1296858454	11032
ES	2074073830	07001100	MG	119936199	11032
ES	1972105721	07001100	MG	1613968945	11032
ES	822470940	07001100	MG	1121973170	11032
ES	1489456646	07001110	MG	1589542564	11032
ES	1489456646	07001110	MG	1575481579	11032
ES	1664965027	07001120	MG	957187127	11032
ES	1664965027	07001120	MG	656373625	11032
ES	529423243	07001130	MG	491731228	11032
ES	895797835	07001130	MG	553056494	11032
ES	529423243	07001130	MG	25542529	11032
ES	895797835	07001130	MG	1914949044	11032
ES	2104621208	07001240	MG	463770036	11032
ES	109831446	07001240	MG	1127115718	11032
ES	206951171	07001240	MG	7188032	11032
ES	415229333	07001240	MG	426783038	11032
ES	2104621208	07001240	MG	1339187859	11032
ES	109831446	07001240	MG	2004728049	11032
ES	206951171	07001240	MG	806255645	11032
ES	415229333	07001240	MG	2079655921	11032
ES	656995019	07001270	MG	805874503	11032
ES	335665547	07001270	MG	1211476360	11033010
ES	311078533	07001270	MG	1510914904	11033010
ES	1764877134	07001270	MG	1911800319	11033030
ES	656995019	07001270	MG	179147516	11033030
ES	335665547	07001270	MG	271034164	11033030
ES	311078533	07001270	MG	907435195	11033030
ES	1764877134	07001270	MG	1513081289	11033030
ES	935916344	07001280	MG	1375995762	11033030
ES	935916344	07001280	MG	1281438024	11033030
ES	2035503976	07001280	MG	1151743578	11033030
MG	462031491	11023	MG	1911800319	11033030
MG	921480554	11023	MG	179147516	11033030
MG	1544516475	11023	MG	271034164	11033030
MG	1661380226	11023	MG	907435195	11033030

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	1747049385	11023	MG	1513081289	11033030
MG	1835925556	11023	MG	844873106	11033030
MG	650536823	11023	MG	1375995762	11033030
MG	616618477	11023	MG	1281438024	11033030
MG	80395368	11023	MG	1359708061	11033120
MG	1773955263	11023	MG	1248537353	11033120
MG	2025023706	11023	MG	2112580452	11150
MG	1434202015	11023	MG	1791996535	11150
MG	1285469272	11023	MG	2000547871	11150
MG	18873112	11023	MG	1854796461	11150
MG	739724032	11023	MG	1485352197	11150
MG	1140608993	11023	MG	1308429487	11150
MG	727771744	11023	MG	1066839005	11523
MG	1860665163	11023	MG	1454051596	11523
MG	1959180041	11023	MG	1410667332	11523
MG	1159810451	11023	MG	2005921723	11523
MG	386877939	11023	MG	136205664	11523
MG	1860028743	11023	MG	1937102691	11523
MG	498174738	11023	MG	785549929	11523
MG	302364023	11023	MG	497775928	11523
MG	1440526080	11026060	MG	222021451	11523
MG	1798109152	11026060	MG	1201163368	11523
MG	1642252650	11026060	MG	1589597983	11523
MG	1381659321	11026060	MG	242803463	11523
MG	639708332	11026060	MG	269718743	11523
MG	607070638	11026060	MG	725906995	11523
MG	119847859	11026060	MG	1255103972	11523
MG	1375231404	11026060	MG	680843268	11523
MG	1116373978	11026060	MG	183937612	11523
MG	1555413336	11026060	MG	550473857	11523
MG	454096447	11026060	MG	1983623523	11523
MG	481415027	11026060	MG	1409899083	11523
MG	1748201985	11026060	MG	653222145	11523
MG	752813214	11026060	MG	1211719935	11523
MG	1172809672	11026060	MG	803822052	11523
MG	1692821831	11026060	MG	585306513	11523
MG	1238468163	11026060	MG	635908161	11523
MG	576210602	11026060	MG	1815889068	11523
MG	298567629	11026060	MG	1545988266	11523
MG	577543691	11026060	MG	63124873	11523
MG	484962221	11026060	MG	515485512	11523
MG	832745046	11026060	MG	1455054132	11523
MG	262923008	11026060	MG	1574685126	11523
MG	1844205126	11026060	MG	2135546064	11523
MG	1394585568	11026060	MG	924980710	11523
MG	1940292944	11026060	MG	13296985	11523
MG	783902707	11026060	MG	2042184415	11523
MG	789375921	11026060	MG	361015443	11523
MG	382856546	11026060	MG	1283806910	11523
MG	104325765	11026060	MG	1102933139	11523
MG	1738383956	11026060	MG	210181022	11523
MG	43512902	11026060	MG	1340101715	11523
MG	446323997	11026060	MG	2013123854	11523
MG	859067962	11026060	MG	425407513	11523
MG	945648221	11026060	MG	493073832	11523
MG	1177242486	11026060	MG	1406090986	11523
MG	1311240899	11026060	MG	1011918931	11523
MG	252448930	11026060	MG	866323211	11523
MG	1505134088	11026060	MG	1066839005	11523
MG	1191187576	11026060	MG	1454051596	11523

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	829151720	11026060	MG	1410667332	11523
MG	1140380671	11026060	MG	2005921723	11523
MG	1692627823	11026060	MG	136205664	11523
MG	147976215	11026060	MG	1937102691	11523
MG	351426871	11026060	MG	785549929	11523
MG	1888486032	11026060	MG	462031491	11523
MG	1777265642	11026060	MG	497775928	11523
MG	228640847	11026060	MG	222021451	11523
MG	1951490874	11026060	MG	1201163368	11523
MG	1973196484	11026060	MG	1589597983	11523
MG	309283094	11026060	MG	921480554	11523
MG	854092579	11026060	MG	1544516475	11523
MG	1016509963	11026060	MG	242803463	11523
MG	1658185143	11026060	MG	1661380226	11523
MG	1771256051	11026060	MG	1747049385	11523
MG	1581354543	11026060	MG	650536823	11523
MG	822945252	11026060	MG	269718743	11523
MG	1940773334	11026060	MG	616618477	11523
MG	1833645350	11026060	MG	1255103972	11523
MG	924324547	11026060	MG	183937612	11523
MG	1829443841	11026060	MG	1773955263	11523
MG	64837711	11026060	MG	550473857	11523
MG	2079670266	11026060	MG	1983623523	11523
MG	1464408644	11026060	MG	2025023706	11523
MG	1659451337	11026060	MG	1409899083	11523
MG	1596428827	11026060	MG	653222145	11523
MG	1591217083	11026060	MG	1434202015	11523
MG	1794268815	11026060	MG	1211719935	11523
MG	2115974940	11026060	MG	803822052	11523
MG	482881080	11026060	MG	1285469272	11523
MG	553719075	11026060	MG	585306513	11523
MG	519672563	11026060	MG	18873112	11523
MG	343156816	11026060	MG	739724032	11523
MG	1948483606	11026060	MG	635908161	11523
MG	630209948	11026060	MG	1140608993	11523
MG	1826216972	11026060	MG	1815889068	11523
MG	52495787	11026060	MG	727771744	11523
MG	21851689	11026060	MG	1545988266	11523
MG	2128894996	11026060	MG	63124873	11523
MG	2017040942	11026060	MG	515485512	11523
MG	125682359	11026060	MG	1455054132	11523
MG	1836570470	11026060	MG	1574685126	11523
MG	2042835975	11026060	MG	2135546064	11523
MG	526784280	11026060	MG	1860665163	11523
MG	1512647711	11026060	MG	924980710	11523
MG	764545673	11026060	MG	13296985	11523
MG	915620800	11026060	MG	1959180041	11523
MG	1618322026	11026060	MG	2042184415	11523
MG	168362060	11026060	MG	1159810451	11523
MG	1788387843	11026060	MG	361015443	11523
MG	1019007696	11026060	MG	1283806910	11523
MG	602128290	11026060	MG	1102933139	11523
MG	621189539	11026060	MG	210181022	11523
MG	617762243	11026060	MG	1340101715	11523
MG	2093779879	11026060	MG	386877939	11523
MG	988927725	11026060	MG	493073832	11523
MG	1636260159	11026060	MG	1406090986	11523
MG	1525777966	11026060	MG	1860028743	11523
MG	1807102832	11026060	MG	498174738	11523
MG	639107362	11026060	MG	1011918931	11523

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	2061166726	11026060	MG	302364023	11523
MG	2088905106	11026060	MG	866323211	11523
MG	348712633	11026060	MG	680843268	11523
MG	1574943727	11026060	MG	1050880464	11529
MG	1884398910	11026060	MG	1206238454	11529
MG	266150898	11026060	MG	140809080	11529
MG	991138054	11026060	MG	131768134	11529
MG	1381659321	11026060	MG	1470979040	11529
MG	639708332	11026060	MG	1294029941	11529
MG	607070638	11026060	MG	56837506	11529
MG	119847859	11026060	MG	2093771839	11529
MG	1375231404	11026060	MG	156929729	11529
MG	1116373978	11026060	MG	443193848	11529
MG	1555413336	11026060	MG	300218628	11529
MG	1748201985	11026060	MG	1369195197	11529
MG	752813214	11026060	MG	1344262264	11529
MG	1172809672	11026060	MG	100755278	11529
MG	1692821831	11026060	MG	227542272	11529
MG	1238468163	11026060	MG	1133720428	11529
MG	1999867508	11026060	MG	1337077006	11529
MG	576210602	11026060	MG	944391315	11529
MG	577543691	11026060	MG	1725831606	11529
MG	484962221	11026060	MG	1143198276	11529
MG	832745046	11026060	MG	976189974	11529
MG	262923008	11026060	MG	925383070	11529
MG	1844205126	11026060	MG	765325625	11529
MG	1394585568	11026060	MG	1016003524	11529
MG	1940292944	11026060	MG	446442162	11529
MG	783902707	11026060	MG	1060205605	11529
MG	789375921	11026060	MG	1237814302	11529
MG	382856546	11026060	MG	782970843	11529
MG	104325765	11026060	MG	1825542687	11529
MG	1759350348	11026060	MG	487272820	11529
MG	1738383956	11026060	MG	816689671	11529
MG	43512902	11026060	MG	2133685092	11529
MG	446323997	11026060	MG	1050880464	11529
MG	859067962	11026060	MG	1294029941	11529
MG	1177242486	11026060	MG	56837506	11529
MG	1207085414	11026060	MG	156929729	11529
MG	1311240899	11026060	MG	443193848	11529
MG	252448930	11026060	MG	300218628	11529
MG	1505134088	11026060	MG	1369195197	11529
MG	829151720	11026060	MG	1344262264	11529
MG	1140380671	11026060	MG	100755278	11529
MG	1692627823	11026060	MG	227542272	11529
MG	147976215	11026060	MG	1133720428	11529
MG	351426871	11026060	MG	1337077006	11529
MG	1777265642	11026060	MG	944391315	11529
MG	228640847	11026060	MG	1143198276	11529
MG	1951490874	11026060	MG	976189974	11529
MG	1973196484	11026060	MG	765325625	11529
MG	309283094	11026060	MG	1016003524	11529
MG	854092579	11026060	MG	446442162	11529
MG	1016509963	11026060	MG	782970843	11529
MG	1658185143	11026060	MG	487272820	11529
MG	1771256051	11026060	MG	816689671	11529
MG	1581354543	11026060	MG	2133685092	11529
MG	822945252	11026060	MG	1232008832	11530
MG	1940773334	11026060	MG	411208054	11530
MG	1833645350	11026060	MG	2072854221	11530

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



MG	924324547	11026060	MG	823856352	11530
MG	1829443841	11026060	MG	246209427	11530
MG	1251873553	11026060	MG	855742784	11530
MG	64837711	11026060	MG	858152518	11530
MG	1797135874	11026060	MG	2014041146	11530
MG	852688591	11026060	MG	123843090	11530
MG	646995821	11026060	MG	805982472	11530
MG	2079670266	11026060	MG	880274265	11530
MG	1464408644	11026060	MG	576977830	11530
MG	1596428827	11026060	MG	1465372861	11530
MG	1591217083	11026060	MG	1129228305	11530
MG	1794268815	11026060	MG	2008820000	11530
MG	2115974940	11026060	MG	1351423094	11530
MG	482881080	11026060	MG	1232008832	11530
MG	519672563	11026060	MG	1926841795	11530
MG	343156816	11026060	MG	823856352	11530
MG	1948483606	11026060	MG	246209427	11530
MG	1475194100	11026060	MG	855742784	11530
MG	630209948	11026060	MG	113409859	11530
MG	1695847561	11026060	MG	858152518	11530
MG	1826216972	11026060	MG	2014041146	11530
MG	52495787	11026060	MG	123843090	11530
MG	21851689	11026060	MG	805982472	11530
MG	2128894996	11026060	MG	880274265	11530
MG	125682359	11026060	MG	576977830	11530
MG	1836570470	11026060	MG	1465372861	11530
MG	2042835975	11026060	MG	1129228305	11530
MG	764545673	11026060	MG	2008820000	11530
MG	915620800	11026060	MG	1351423094	11530
MG	1618322026	11026060	MG	1585951426	1153115
MG	168362060	11026060	MG	1405924048	1153115
MG	1788387843	11026060	MG	1103821400	1153115
MG	1019007696	11026060	MG	1899352501	1153115
MG	602128290	11026060	MG	1502354462	1153115
MG	621189539	11026060	MG	1039141472	1153115
MG	617762243	11026060	MG	535853916	1153115
MG	2093779879	11026060	MG	541555566	1153115
MG	988927725	11026060	MG	1965846363	1153115
MG	391949588	11026060	MG	1512104801	1153115
MG	1636260159	11026060	MG	548817120	1153115
MG	2058739438	11026060	MG	1962284369	1153115
MG	1525777966	11026060	MG	1693550967	1153115
MG	93850552	11026060	MG	1622387362	1153115
MG	385691364	11026060	MG	1604830371	1153115
MG	399686248	11026060	MG	120594890	1153115
MG	1332067082	11026060	MG	1572175917	1153115
MG	620007567	11026060	MG	504207736	1153115
MG	1807102832	11026060	MG	222538085	1153115
MG	639107362	11026060	MG	1121688521	1153115
MG	2061166726	11026060	MG	1639050353	1153115
MG	2088905106	11026060	MG	2073631077	1153115
MG	348712633	11026060	MG	511938091	1153115
MG	1574943727	11026060	MG	1293565970	1153115
MG	1884398910	11026060	MG	25952702	1153115
MG	266150898	11026060	MG	700332017	1153115
MG	1490927983	11029020	MG	1045778649	1153115
MG	422256487	11029020	MG	2124130267	1153115
MG	1172537067	11029020	MG	1585951426	1153115
MG	1041713086	11029020	MG	1405924048	1153115
MG	767222274	11029020	MG	567130657	1153115

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	1767163418	11029020	MG	723280302	1153115
MG	284674976	11029020	MG	1056291159	1153115
MG	1482244886	11029020	MG	985687337	1153115
MG	2057258359	11029020	MG	192099471	1153115
MG	79099803	11029020	MG	793719828	1153115
MG	1186880512	11029020	MG	2058604059	1153115
MG	1756888291	11029020	MG	1103821400	1153115
MG	92343765	11029020	MG	34791260	1153115
MG	466455585	11029020	RJ	485486296	17002130
MG	1490927983	11029020	RJ	1620778231	17002130
MG	1041713086	11029020	RJ	1451975480	17002130
MG	1767163418	11029020	RJ	485486296	17002130
MG	284674976	11029020	RJ	1793801862	17021
MG	1482244886	11029020	RJ	731286585	17021
MG	2057258359	11029020	RJ	1651257692	17021
MG	1186880512	11029020	RJ	1504612056	17021
MG	1756888291	11029020	RJ	500015514	17021
MG	92343765	11029020	RJ	417530417	17021
MG	466455585	11029020	RJ	813857040	17021080
MG	2137664925	11029030	RJ	813660132	17022
MG	1998260079	11029030	RJ	431094705	17022020
MG	2137664925	11029030	RJ	1382783345	17022040
MG	1998260079	11029030	RJ	596446124	17022040
MG	528926465	11029060	RJ	1177088645	17022040
MG	13628219	11029060	RJ	1382783345	17022040
MG	2025609310	11029060	RJ	1601086722	17022040
MG	1269351492	11029060	RJ	183958716	17022060
MG	1389178568	11029060	RJ	1497901338	17022060
MG	1124939477	11029060	RJ	1387684392	17022060
MG	13628219	11029060	RJ	368347102	17022060
MG	2025609310	11029060	RJ	148670242	17022060
MG	1269351492	11029060	RJ	212933125	17022060
MG	1389178568	11029060	RJ	99285221	17022060
MG	1721049209	11029120	RJ	1703117949	17022060
MG	1721049209	11029120	RJ	123464704	17022060
MG	1533291589	11030030	RJ	47349576	17022060
MG	836588252	11030030	RJ	369460930	17022060
MG	1533291589	11030030	RJ	28452850	17022060
MG	1893832701	11030030	RJ	79772580	17022060
MG	836588252	11030030	RJ	948987403	17022060
MG	848572326	11031	RJ	1193790182	17022060
MG	1191438963	11031	RJ	22146875	17022060
MG	737468966	11031	RJ	139274511	17022060
MG	524646130	11031	RJ	1766467430	17022060
MG	949804993	11031	RJ	760570865	17022060
MG	1069192866	11031	RJ	2086304007	17022060
MG	188903366	11031	RJ	183958716	17022060
MG	91290981	11031	RJ	1497901338	17022060
MG	1036731625	11031	RJ	1387684392	17022060
MG	1994373302	11031	RJ	368347102	17022060
MG	2130084099	11031020	RJ	988700683	17022060
MG	755222380	11031040	RJ	148670242	17022060
MG	63576120	11031040	RJ	212933125	17022060
MG	1833181266	11031090	RJ	99285221	17022060
MG	1573275059	11031140	RJ	1840492387	17022060
MG	1504351040	11031140	RJ	443230691	17022060
MG	1339875808	11031140	RJ	1703117949	17022060
MG	1573275059	11031140	RJ	123464704	17022060
MG	1504351040	11031140	RJ	47349576	17022060
MG	1339875808	11031140	RJ	1473308700	17022060

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



MG	759696835	11032	RJ	948987403	17022060
MG	235149178	11032	RJ	142933256	17022060
MG	1844703525	11032	RJ	2001605258	17022060
MG	2043155052	11032	RJ	1766467430	17022060
MG	904433665	11032	RJ	760570865	17022060
MG	495853004	11032	RJ	2086304007	17022060
MG	1146847474	11032	RJ	1774177589	17023
MG	1126094946	11032	RJ	559965564	17023
MG	1756345949	11032	RJ	703238643	17023
MG	702956182	11032	RJ	1556409422	17023
MG	286692205	11032	RJ	49478891	17023
MG	1122336644	11032	RJ	1939564602	17023
MG	118622512	11032	RJ	595531505	17023
MG	2116614116	11032	RJ	1433169540	17023
MG	1643744410	11032	RJ	879771150	17023
MG	2052729506	11032	RJ	940497066	17023
MG	761279691	11032	RJ	995141325	17023
MG	579261813	11032	RJ	1505357240	17023
MG	1022813037	11032	RJ	1063499709	17023
MG	1729463477	11032	RJ	1073586989	17023
MG	1454741247	11032	RJ	885492284	17023
MG	475619412	11032	RJ	1488218347	17023
MG	979153412	11032	RJ	265745669	17023
MG	1488902147	11032	RJ	559965564	17023
MG	1689462225	11032	RJ	606090796	17023
MG	439476165	11032	RJ	1996516055	17023
MG	41510813	11032	RJ	1546940553	17023
MG	2144856747	11032	RJ	1288107101	17023
MG	1361552160	11032	RJ	772026034	17023
MG	381419523	11032	RJ	1556409422	17023
MG	1676472292	11032	RJ	1581352015	17023
MG	1498719949	11032	RJ	2141195051	17023
MG	727085870	11032	RJ	453312491	17023
MG	961127734	11032	RJ	299033075	17023
MG	1550195740	11032	RJ	1986648654	17023
MG	1296858454	11032	RJ	184904925	17023
MG	119936199	11032	RJ	415143522	17023
MG	1613968945	11032	RJ	1957024987	17023
MG	1121973170	11032	RJ	1250949728	17023130
MG	568098424	11032			

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL - SR III

UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa
PR	1240006736	1450115	RS	89645801	1952615
PR	1133670180	1450115	RS	1771744563	1952615
PR	1357328380	1450115	RS	1055918479	1952814
PR	974952470	1450115	RS	697327133	1952814
PR	546085440	1450115	RS	1055918479	1952815
PR	449159723	1450115	RS	37918767	1952815
PR	877738327	1452115	SC	1234219047	20023040
PR	546518905	1452115	SC	2067870344	20023040
PR	1995047587	1452115	SC	804082727	20023040
PR	1168444434	1452115	SC	733591559	2050115
PR	165574621	1452315	SC	1616120304	2050115
PR	1210661639	1452315	SC	1664379681	2050115
RS	2004302510	1952115	SC	1473198429	2050115
RS	2141678310	1952115	SC	1921730661	2050115
RS	913591187	1952115	SC	254136999	2050115

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RS	1367192199	1952115	SC	694841702	2050115
RS	1133895292	1952115	SC	1320663668	2050115
RS	969252781	1952115	SC	1803486101	2050115
RS	840097355	1952115	SC	61795107	2050115
RS	801942730	1952115	SC	17575472	2050115
RS	1850736182	1952115	SC	1250229880	2050115
RS	2043486059	1952115	SC	1093189105	2050115
RS	423759723	1952115	SC	1478776290	2052115
RS	1462285974	1952115	SC	714849614	2052115
RS	567957648	1952115	SC	17407513	2052315
RS	2083067850	1952115	SC	79455691	2052315
RS	382975650	1952115	SC	801843110	2052315
RS	1164829096	1952115	SC	1325067679	2052315
RS	1674402059	1952415	SC	1058040808	2052315
RS	1012167904	1952415	SC	1779037676	2052315
RS	2001807646	1952415	SC	1206825193	2052315
RS	1436704918	1952415	SC	516116081	2052315
RS	1251476672	1952615	SC	713353251	2052315
RS	476922758	1952615	SC	906202149	2052315
RS	2107281616	1952615	SC	1817814180	2052315
RS	357247594	1952615	SC	303201777	2052315
RS	283864600	1952615	SC	425219099	2052315
RS	209320965	1952615	SC	1066232524	2052315
RS	1265844432	1952615	SC	1088232638	2052315
RS	1032134256	1952615	SC	401012887	2052315

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE - SR IV

UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa
PE	24833817	1552312	BA	1356585725	04924
BA	1922172960	0452415	BA	1339125340	04924
BA	2015856896	0452415	CE	1063278714	05022160
BA	879410431	0452415	CE	1159442261	0552115
BA	1470073224	0452415	CE	1078094170	0552115
BA	675555454	0452415	CE	265207218	0552115
BA	82843306	0452415	MA	1669877777	0952115
BA	199598635	0452415	PE	1153965269	15023150
BA	790103210	0452415	PE	1464145213	15023150
BA	435439860	0452415	PE	728103092	15023150
BA	1131765037	0452415	PE	1681626089	15023150
BA	15549296	0452415	PE	226123031	15023150
BA	2008437011	0452415	PE	23320498	15023150
BA	731730019	0452415	PE	1979901124	15523
BA	1987159809	0452415	PE	637825915	15523
BA	180936309	0452415	PE	2025947076	15523
BA	1460572084	0452415	PE	1183776638	15523
BA	63951297	0452415	PE	157410460	15523
BA	1900253600	0452415	PE	1804601663	15523
BA	257151140	0452415	PE	1556135000	15523
BA	435724168	0452415	PE	1239294700	15523
BA	141521456	0452415	PE	1252541645	15523
BA	16751237	0452415	PE	3330481	1552312
BA	543210002	0452415	RN	342382716	1852114
BA	800894290	0452415	RN	396566781	1852114
BA	1893560890	0452415	RN	1637359415	1852114
BA	1869431202	0452415	RN	19984298	1852114
BA	1859680749	0452415	RN	651991060	1852114
BA	407930142	0452415	RN	1897690933	1852114
BA	1737628091	0452415	RN	1701903510	1852114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



BA	1281128235	0452415	RN	521325297	1852114
BA	1982914810	0452415	RN	1806718594	1852114
BA	1958275133	0452415	RN	317634502	1852114
BA	1463887633	0452415	RN	800228272	1852114
BA	1496990805	0452415	RN	1462978267	1852114
BA	555169989	04924	RN	1634348597	1852114

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO OESTE - SR V

UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa
AM	1410599983	0350112	PA	616996750	1250112
AM	1533848730	0350112	PA	1065459104	1250112
AM	201272019	0350112	PA	1485703514	1250112
AM	1117083258	0350112	PA	612874973	1250112
AM	333811025	0350112	PA	1028403395	1250112
AM	996259611	0350112	PA	1785496925	1250112
AM	470116827	0350112	PA	1317201150	1250112
AM	2107414839	0350112	PA	533122577	1250112
AM	152974096	0350112	PA	911836450	1250112
AM	334048975	0350112	PA	1254577110	1250112
AM	401717255	0350112	PA	692552662	1250112
AM	1855209616	0350112	PA	2098286574	1250112
AM	1434269250	0350112	PA	1724872218	1250112
AM	793468894	0350112	PA	1006879636	1250112
AM	578030274	0350112	PA	1225163870	1250112
AM	1624546275	0350112	PA	408445414	1250112
AM	912714969	0350112	PA	103289967	1250112
AM	940856050	0350112	PA	65364346	1250112
AM	1683296604	0350112	PA	1946647774	1250112
AM	1698711864	0350112	PA	1423134892	1250112
AM	757254181	0350112	PA	221476240	1250112
AM	1075267164	0350112	PA	1257220336	1250112
AM	458226036	0350112	PA	1608507547	1250112
AM	1653057508	0350112	PA	521881870	1250112
AM	29924868	0350112	PA	1419001413	1250112
AM	1733282709	0350112	PA	1879805010	1250112
AM	443623990	0350112	PA	588745285	1250112
AM	1812311708	0350112	PA	2013558568	1250112
AM	747102389	0350112	PA	537609675	1250112
AM	447488073	0350112	PA	1272482208	1250112
AM	794391470	0350112	PA	567482428	1250112
AM	1241143743	0350112	PA	2003443960	1250112
AM	1119862771	0350112	PA	1730667719	1250112
AM	178667466	0350112	PA	16380890	1250112
AM	1769299865	0350112	PA	954440081	1250112
AM	1891148288	0350112	PA	595414589	1250112
AM	921234110	0350112	PA	630335358	1250112
AM	1152429793	0350112	PA	1123722964	1250112
AM	1178572706	0350112	PA	360352862	1250112
AM	2135684653	0350112	PA	786420182	1250112
AM	410398731	0350112	PA	1119827094	1250112
AM	114866851	0350112	PA	806513452	1250112
AM	229016818	0350112	PA	2121803589	1250112
AM	182383786	0350112	PA	1167506151	1250112
AM	193811968	0350112	PA	1244407196	1250112
AM	294738541	0350112	PA	1533981013	1250112
AM	420046499	0350112	PA	1178877552	1250112
AM	1999135162	0350112	PA	809114437	1250112



AM	107541612	0350112	PA	1038333284	1250112
AM	101982586	0350112	PA	615199576	1250112
AM	111844331	0350112	PA	1164402277	1250112
AM	1372738955	0350112	PA	1268028744	1250112
AM	1776659161	0350112	PA	904788078	1250112
AM	1287947149	0350112	PA	95131772	1250112
AM	1012896327	0350112	PA	887372091	1250112
AM	572223864	0350112	PA	2039784310	1250112
AM	2061397803	0350112	PA	2071318517	1250112
AM	1694917317	0350112	PA	945432169	1250112
AM	1970980531	0350112	PA	1283334786	1250112
AM	985594621	0350112	PA	84950269	1250112
AM	2038581348	0350112	PA	1418227880	1250112
AM	901504542	0350112	PA	312899939	1250112
AM	1158828679	0350112	PA	1677791717	1250112
AM	762815622	0350112	PA	726080579	1250112
AM	1120379	0350112	PA	127297228	1250112
AM	1861122942	0350112	PA	1446479345	1250112
AM	558136750	0350112	PA	47214991	1250112
AM	103058549	0350112	PA	309998452	1250112
AM	1108652457	0350112	PA	1910193376	1250112
AM	607212096	0350112	PA	91009995	1250112
AM	1191308269	0350112	PA	1427599833	1250112
AM	29791078	0350112	PA	1934405553	1250112
AM	1768863077	0350112	PA	772873449	1250112
AM	1786485683	0350112	PA	564287004	1250112
AM	232863007	0350112	PA	2009060933	1250112
AM	367117152	0350112	PA	107993312	1250112
AM	1209371585	0350112	PA	1914800114	1250112
AM	1416418890	0350112	PA	1545483902	1250112
AM	1896105662	0350112	PA	1080784549	1250112
AM	1786851118	0350112	PA	1369224568	1250112
AM	820061093	0350112	PA	149344867	1250112
AM	2015706831	0350112	PA	365876892	1250112
AM	1285806131	0350112	PA	775371182	1250112
AM	1009913746	0350112	PA	1761203848	1250112
AM	207044227	0350112	PA	342527042	1250112
AM	1247965413	0350112	PA	1761789112	1250112
AM	1371727812	0350112	PA	68111165	1250112
AM	892730463	0350112	PA	1613695999	1250112
AM	399052470	0350112	PA	209489297	1250112
AM	78026935	0350112	PA	1702316779	1250112
AM	1408418571	0350112	PA	370158961	1250112
AM	1134845959	0350112	PA	1850243408	1250112
AM	44960947	0350112	PA	438271128	1250112
AM	132875316	0350112	PA	198920800	1250112
AM	1620391124	0350112	PA	1375549913	1250112
AM	2114957719	0350112	PA	2015630421	1250112
AM	1876986012	0350112	PA	2142610969	1250112
AM	507722577	0350112	PA	53296163	1250112
AM	955222561	0350112	PA	256208966	1250112
AM	1087365740	0350112	PA	11951626	1250112
AM	2006527751	0350112	PA	2085471959	1250112
AM	1953992270	0350112	PA	1874373096	1250112
AM	1027394554	0350112	PA	1293457661	1250112
AM	223267902	0350112	PA	1829212423	1250112
AM	1902939149	0350112	PA	1561869344	1250112
AM	245371074	0350112	PA	92584244	1250112
AM	1959506559	0350112	PA	1015407384	1250112
AM	830370989	0350112	PA	1409266440	1250112



AM	956393397	0350112	PA	1909293865	1250112
AM	1505680207	0350112	PA	1770475077	1250112
AM	2079554031	0350112	PA	956236800	1250112
AM	1183529627	0350112	PA	1969490731	1250112
AM	1864400513	0350112	PA	1160443889	1250112
AM	1425034751	0350112	PA	699203617	1250112
AM	1827986735	0350112	PA	1753364730	1250112
AM	2099227726	0350112	PA	754112556	1250112
AM	1290616650	0350112	PA	2103173390	1250112
AM	1911014629	0350112	PA	513204625	1250112
AM	918375659	0350112	PA	1751353693	1250112
AM	821324078	0350112	PA	2043881886	1250112
AM	296143664	0350112	PA	1223616123	1250112
AM	2023777368	0350112	PA	1392571095	1250112
AM	665529640	0350112	PA	1954416674	1250112
AM	1640003208	0350112	PA	124957486	1250112
AM	1895201580	0350112	PA	1577868960	1250112
AM	1502002804	0350112	PA	945223249	1250112
AM	1229837049	0350112	PA	1839452327	1250112
AM	564994664	0350112	PA	1526138685	1250112
AM	808466768	0350112	PA	1245134485	1250112
AM	465887308	0350112	PA	591028700	1250112
AM	1678416547	0350112	PA	1750576156	1250112
AM	1282103474	0350112	PA	257971258	1250112
AM	89716959	0350112	PA	1955005715	1250112
AM	177052256	0350112	PA	46872395	1250112
AM	2103284682	0350112	PA	1140423820	1250112
AM	1663338827	0350112	PA	223050489	1250112
AM	452243855	0350112	PA	1430593209	1250112
AM	119269954	0350112	PA	1632762191	1250112
AM	137678363	0350112	PA	983937089	1250112
AM	128230000	0350112	PA	518903747	1250112
AM	1210590967	0350112	PA	1992972297	1250112
AM	1865437477	0350112	PA	657270267	1250112
AM	1528068482	0350112	PA	1441384290	1250112
AM	180281654	0350112	PA	227802266	1250112
AM	1191431378	0350112	PA	1196749130	1250112
AM	1598639042	0350112	PA	1202033962	1250112
AM	1107415747	0350112	PA	1243624035	1250112
AM	685542382	0350112	PA	575222525	1250112
AM	2141614057	0350112	PA	391043431	1250112
AM	826216291	0350112	PA	1052539503	1250112
AM	1174012067	0350112	PA	584722984	1250112
AM	911053856	0350112	PA	1126675266	1250112
AM	1285672341	0350112	PA	1582073111	1250112
AM	37910955	0350112	PA	552991673	1250112
AM	678680660	0350112	PA	321591642	1250112
AM	825384811	0350112	PA	486237022	1250112
AM	1384489423	0350112	PA	690960064	1250112
AM	70137228	0350112	PA	138296094	1250112
AM	1887764254	0350112	PA	1539477293	1250112
AM	257417440	0350112	PA	377200573	1250112
AM	1637974957	0350112	PA	1507239430	1250112
AM	2114726414	0350112	PA	1672494728	1250112
AM	1172437705	0350112	PA	1881042400	1250112
AM	936933679	0350112	PA	1804296704	1250112
AM	1497362319	0350112	PA	145863174	1250112
AM	2047804031	0350112	PA	906180704	1250112
AM	595895093	0350112	PA	1120921293	1250112
AM	830733895	0350112	PA	1053445205	1250112



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	677959450	0350112	PA	1053445205	1250112
AM	1191143406	0350112	PA	1750831547	1250112
AM	349709544	0350112	PA	1469635755	1250112
AM	1360054775	0350112	PA	1754425100	1250112
AM	849349976	0350112	PA	660061142	1250112
AM	886076866	0350112	PA	758963241	1250112
AM	963709462	0350112	PA	234795105	1250112
AM	255304399	0350112	PA	310510629	1250112
AM	810152423	0350112	PA	113450706	1250112
AM	1334135839	0350112	PA	107220460	1250112
AM	2138081889	0350112	PA	859305799	1250112
AM	1551326442	0350112	PA	576980926	1250112
AM	305072637	0350112	PA	337630598	1250112
AM	323920590	0350112	PA	1841026576	1250112
AM	1872948344	0350112	PA	74560754	1250112
AM	835703881	0350112	PA	1621130796	1250112
AM	1269931812	0350112	PA	1031177397	1250112
AM	1127880984	0350112	PA	1340479647	1250112
AM	1340228714	0350112	PA	2024503862	1250112
AM	1854078801	0350112	PA	1020502439	1250112
AM	1530489918	0350112	PA	2048003663	1250112
AM	780215303	0350112	PA	555398765	1250112
AM	1191621949	0350112	PA	1474466698	1250112
AM	625619370	0350112	PA	1791521996	1250112
AM	309812938	0350112	PA	1754534544	1250112
AM	1248432366	0350112	PA	537938380	1250112
AM	412383379	0350112	PA	1963504205	1250112
AM	2005800916	0350112	PA	1368995224	1250112
AM	1468137462	0350112	PA	948363708	1250112
AM	1373383641	0350112	PA	1475205576	1250112
AM	283584440	0350112	PA	1717229636	1250112
AM	485695134	0350112	PA	1393855184	1250112
AM	1923278295	0350112	PA	1623156405	1250112
AM	840549396	0350112	PA	1023308340	1250112
AM	283373105	0350112	PA	34565467	1250112
AM	344710074	0350112	PA	1278919981	1250112
AM	836412139	0350112	PA	2071427621	1250112
AM	952259123	0350112	PA	1854365184	1250112
AM	2145449678	0350112	PA	1375664528	1250112
AM	1067988056	0350112	PA	674995217	1250112
AM	2040074697	0350112	PA	856183690	1250112
AM	1862409105	0350112	PA	1539967425	1250112
AM	2141983723	0350112	PA	342775334	1250112
AM	1989944946	0350112	PA	1640718794	1250112
AM	1926460767	0350112	PA	297568529	1250112
AM	1378203335	0350112	PA	1680990009	1250112
AM	1268621334	0350112	PA	1401368466	1250112
AM	835990604	0350112	PA	1636597017	1250112
AM	1691548877	0350112	PA	1648323058	1250112
AM	612653070	0350112	PA	381199241	1250112
AM	844755735	0350112	PA	2052401708	1250112
AM	1738525414	0350112	PA	1599025582	1250112
AM	114395976	0350112	PA	1971492821	1250112
AM	434528419	0350112	PA	1387599148	1250112
AM	1622877154	0350112	PA	1534147383	1250112
AM	1179699032	0350112	PA	1473941910	1250112
AM	1187297104	0350112	PA	1842551031	1250112
AM	526722328	0350112	PA	176450037	1250112
AM	702933116	0350112	PA	2101610958	1250112
AM	1675545712	0350112	PA	119227032	1250112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	1960027569	0350112	PA	901085649	1250112
AM	1379795139	0350112	PA	1846133561	1250112
AM	1261057690	0350112	PA	1155961394	1250112
AM	34821653	0350112	PA	1797862254	1250112
AM	1177749038	0350112	PA	1455030385	1250112
AM	151136416	0350112	PA	999178652	1250112
AM	1999956188	0350112	PA	1147105281	1250112
AM	934827656	0350112	PA	520477996	1250112
AM	1290623750	0350112	PA	1227588062	1250112
AM	2029578834	0350112	PA	432917699	1250112
AM	1675499013	0350112	PA	376673143	1250112
AM	1542441071	0350112	PA	2063128309	1250112
AM	1266535022	0350112	PA	1429382321	1250112
AM	1723649740	0350112	PA	1931177549	1250112
AM	1248670090	0350112	PA	1989120143	1250112
AM	1375419106	0350112	PA	1408037770	1250112
AM	1492628550	0350112	PA	1943024623	1250112
AM	1324486110	0350112	PA	882347821	1250112
AM	1148380082	0350112	PA	2089110590	1250112
AM	1236125665	0350112	PA	508922557	1250112
AM	524426642	0350112	PA	1719082909	1250112
AM	1132571491	0350112	PA	2135539986	1250112
AM	1058768355	0350112	PA	329771283	1250112
AM	18829963	0350112	PA	2088620457	1250112
AM	1995725989	0350112	PA	1919111667	1250112
AM	1957254362	0350112	PA	1246772533	1250112
AM	1191345226	0350112	PA	1394699162	1250112
AM	1765304861	0350112	PA	225477550	1250112
AM	768546643	0350112	PA	1705465277	1250112
AM	1905283381	0350112	PA	663432565	1250112
AM	1052418469	0350112	PA	929393554	1250112
AM	793544056	0350112	PA	1355656616	1250112
AM	2122570703	0350112	PA	1139117119	1250112
AM	1419482371	0350112	PA	715690723	1250112
AM	1363806772	0350112	PA	82229838	1250112
AM	2011502453	0350112	PA	531816929	1250112
AM	452484220	0350112	PA	1781976119	1250112
AM	1563832548	0350112	PA	1961469762	1250112
AM	714218932	0350112	PA	108812976	1250112
AM	189469114	0350112	PA	136718862	1250112
AM	313494717	0350112	PA	2076512821	1250112
AM	492582079	0350112	PA	2103161914	1250112
AM	430883370	0350112	PA	674191405	1250112
AM	2056894658	0350112	PA	482036421	1250112
AM	783630555	0350112	PA	1256590335	1250112
AM	1636785514	0350112	PA	1054491117	1250112
AM	2101396186	0350112	PA	1597839575	1250112
AM	971785850	0350112	PA	1248183394	1250112
AM	966782572	0350112	PA	1077864713	1250112
AM	220257539	0350112	PA	1070199065	1250112
AM	1371921819	0350112	PA	346756107	1250112
AM	1297958505	0350112	PA	43735486	1250112
AM	1611272147	0350112	PA	602942556	1250112
AM	1021512188	0350112	PA	1570375761	1250112
AM	913229075	0350112	PA	748503508	1250112
AM	798630504	0350112	PA	1883217620	1250112
AM	1700520627	0350112	PA	1830060178	1250112
AM	1650001013	0350112	PA	1875935302	1250112
AM	262472102	0350112	PA	1604824746	1250112
AM	1654659280	0350112	PA	231998378	1250112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	1016035310	0350112	PA	2048604633	1250112
AM	840657138	0350112	PA	950808096	1250112
AM	834838344	0350112	PA	1554017842	1250112
AM	1017023161	0350112	PA	276416851	1250112
AM	796701388	0350112	PA	2059424631	1250112
AM	1466962023	0350112	PA	2032152636	1250112
AM	78809643	0350112	PA	944648440	1250112
AM	2036389709	0350112	PA	968980630	1250112
AM	1267343778	0350112	PA	1987006648	1250112
AM	2109109441	0350112	PA	744775144	1250112
AM	965964188	0350112	PA	176893812	1250112
AM	1536684343	0350112	PA	979560375	1250112
AM	142896527	0350112	PA	46662081	1250112
AM	221148783	0350112	PA	1311897062	1250112
AM	1313456739	0350112	PA	1298781378	1250112
AM	1535660248	0350112	PA	1298781378	1250112
AM	648780724	0350112	PA	1598712129	1250112
AM	1573462648	0350112	PA	1789663212	1250112
AM	1065771876	0350112	PA	1109135489	1250112
AM	1147758801	0350112	PA	386672455	1250112
AM	407841688	0350112	PA	1175143336	1250112
AM	1538252627	0350112	PA	1956207656	1250112
AM	361245241	0350112	PA	1368397917	1250112
AM	176767040	0350112	PA	1546454084	1250112
AM	1480133352	0350112	PA	1725540424	1250112
AM	87169431	0350112	PA	445570547	1250112
AM	2113453801	0350112	PA	85358480	1250112
AM	378560845	0350112	PA	1887242449	1250112
AM	2104311078	0350112	PA	2130802553	1250112
AM	73886810	0350112	PA	1120111176	1250112
AM	952476764	0350112	PA	2122705515	1250112
AM	1350518413	0350112	PA	989589512	1250112
AM	370462072	0350112	PA	1535793099	1250112
AM	984020372	0350112	PA	2067559988	1250112
AM	260232402	0350112	PA	801809054	1250112
AM	908761379	0350112	PA	2059996684	1250112
AM	1010545222	0350112	PA	475768682	1250112
AM	1417155126	0350112	PA	961493623	1250112
AM	1800647165	0350112	PA	2010163058	1250112
AM	598894888	0350112	PA	115174793	1250112
AM	383961540	0350112	PA	1096726784	1250112
AM	789349192	0350112	PA	1262369189	1250112
AM	883519370	0350112	PA	221780858	1250112
AM	1193391599	0350112	PA	1042600667	1250112
AM	848561644	0350112	PA	460081952	1250112
AM	534878563	0350112	PA	1842856217	1250112
AM	1412540348	0350112	PA	590949421	1250112
AM	1409614774	0350112	PA	318405280	1250112
AM	1494295969	0350112	PA	517991966	1250112
AM	1779610328	0350112	PA	611042350	1250112
AM	32189108	0350112	PA	1749892924	1250112
AM	360415494	0350112	PA	436541304	1250112
AM	1669132026	0350112	PA	1448282256	1250112
AM	1280265454	0350112	PA	1700522361	1250112
AM	1117267977	0350112	PA	1617791046	1250112
AM	822714175	0350112	PA	494548151	1250112
AM	1401878341	0350112	PA	775943122	1250112
AM	1058361165	0350112	PA	1090881262	1250112
AM	913325001	0350112	PA	25292876	1250112
AM	2096690880	0350112	PA	1414434241	1250112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	39206974	0350112	PA	1779265203	1250112
AM	1946206042	0350112	PA	191741281	1250112
AM	1772387887	0350112	PA	1310484580	1250112
AM	525142568	0350112	PA	1597783134	1250112
AM	2105919642	0350112	PA	1017976470	1250112
AM	868003468	0350112	PA	135786204	1250112
AM	413578561	0350112	PA	920820728	1250112
AM	1076601615	0350112	PA	1448909956	1250112
AM	645011399	0350112	PA	890523231	1250112
AM	124688430	0350112	PA	1925749299	1250112
AM	1793694460	0350112	PA	543892099	1250112
AM	1600331456	0350112	PA	2104173171	1250112
AM	350800080	0350112	PA	1750600356	1250112
AM	588200074	0350112	PA	2100487842	1250112
AM	1159099097	0350112	PA	2025676886	1250112
AM	1814223383	0350112	PA	82622797	1250112
AM	6686310	0350112	PA	1362906921	1250112
AM	1051789262	0350112	PA	415296342	1250112
AM	619107943	0350112	PA	1392251110	1250112
AM	764903750	0350112	PA	1124778504	1250112
AM	1082472959	0350112	PA	149022354	1250112
AM	304833179	0350112	PA	999929006	1250112
AM	634331157	0350112	PA	1375025353	1250112
AM	573604673	0350112	PA	1281235863	1250112
AM	1751786590	0350112	PA	1753953316	1250112
AM	1629587872	0350112	PA	19937032	1250112
AM	752373670	0350112	PA	1935827436	1250112
AM	1124860425	0350112	PA	1074532290	1250112
AM	228016584	0350112	PA	61897338	1250112
AM	11304638	0350112	PA	688904744	1250112
AM	1539893771	0350112	PA	1953287820	1250112
AM	698333478	0350112	PA	193081129	1250112
AM	821446959	0350112	PA	1691783391	1250112
AM	33533673	0350112	PA	656497188	1250112
AM	2042204952	0350112	PA	607334296	1250112
AM	1198599081	0350112	PA	1158412882	1250112
AM	1961376025	0350112	PA	2134121993	1250112
AM	1366151345	0350112	PA	1496095784	1250112
AM	706740759	0350112	PA	507654887	1250112
AM	2039188170	0350112	PA	2050659159	1250112
AM	1940183613	0350112	PA	35937669	1250112
AM	9348112	0350112	PA	793031198	1250112
AM	674145274	0350112	PA	1538336849	1250112
AM	1685354793	0350112	PA	194655378	1250112
AM	1343670354	0350112	PA	975878596	1250112
AM	2113478002	0350112	PA	1282503192	1250112
AM	1151056796	0350112	PA	1435090049	1250112
AM	772483813	0350112	PA	99109903	1250112
AM	1549281317	0350112	PA	99109903	1250112
AM	1703721675	0350112	PA	1250909562	1250112
AM	217524611	0350112	PA	371710144	1250112
AM	309743515	0350112	PA	1182882412	1250112
AM	77542427	0350112	PA	1711389965	1250112
AM	650794403	0350112	PA	1752980038	1250112
AM	1921202778	0350112	PA	1393954546	1250112
AM	72722847	0350112	PA	886374839	1250112
AM	1525385348	0350112	PA	885320093	1250112
AM	444576618	0350112	PA	1481626475	1250112
AM	1463345518	0350112	PA	621748754	1250112
AM	922432955	0350112	PA	1544054206	1250112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	1847525619	0350112	PA	1091569437	1250112
AM	850255906	0350112	PA	745009545	1250112
AM	1800768312	0350112	PA	1758676063	1250112
AM	447962953	0350112	PA	1889142308	1250112
AM	1567796107	0350112	PA	2035110904	1250112
AM	1807553852	0350112	PA	624836436	1250112
AM	1188238823	0350112	PA	1878351227	1250112
AM	763011931	0350112	PA	502688906	1250112
AM	553453116	0350112	PA	579384808	1250112
AM	1606270149	0350112	PA	1074740416	1250112
AM	1359192108	0350112	PA	1353938722	1250112
AM	224173378	0350112	PA	836195520	1250112
AM	1617478275	0350112	PA	1463087144	1250112
AM	942798717	0350112	PA	1669799892	1250112
AM	1702733938	0350112	PA	242240017	1250112
AM	784934046	0350112	PA	2053527466	1250112
AM	1089016399	0350112	PA	1539730950	1250112
AM	1041255875	0350112	PA	1347269418	1250112
AM	1346217882	0350112	PA	249668622	1250112
AM	1603024590	0350112	PA	229881787	1250112
AM	2093466199	0350112	PA	1874596248	1250112
AM	1163530662	0350112	PA	1098969807	1250112
AM	1665437863	0350112	PA	223983488	1250112
AM	1279313053	0350112	PA	176128545	1250112
AM	888222034	0350112	PA	1283129643	1250112
AM	624244186	0350112	PA	1604080130	1250112
AM	1552581160	0350112	PA	2052979273	1250112
AM	1820526117	0350112	PA	688268891	1250112
AM	993749267	0350112	PA	113173384	1250112
AM	1092279058	0350112	PA	1105814996	1250112
AM	1671541192	0350112	PA	319177192	1250112
AM	1551989023	0350112	PA	655895650	1250112
AM	1971272765	0350112	PA	119765030	1250112
AM	13657931	0350112	PA	1384737714	1250112
AM	1400066709	0350112	PA	1772014671	1250112
AM	1321615161	0350112	PA	1708842437	1250112
AM	1918220423	0350112	PA	649226346	1250112
AM	1426538895	0350112	PA	335912703	1250112
AM	1565560298	0350112	PA	50850526	1250112
AM	1052656192	0350112	PA	272740469	1250112
AM	1698260390	0350112	PA	1121257698	1250112
AM	1793495055	0350112	PA	906700207	1250112
AM	213581816	0350112	PA	1177760628	1250112
AM	1967995421	0350112	PA	681599587	1250112
AM	155173970	0350112	PA	267574969	1250112
AM	957733132	0350112	PA	1440064751	1250112
AM	1088741719	0350112	PA	1560915808	1250112
AM	1096178250	0350112	PA	934288523	1250112
AM	1131473969	0350112	PA	381624553	1250112
AM	1462079097	0350112	PA	1065139460	1250112
AM	81917180	0350112	PA	483839332	1250112
AM	1315110380	0350112	PA	1150071815	1250112
AM	1835914761	0350112	PA	1470265983	1250112
AM	43540085	0350112	PA	1497743574	1250112
AM	1714432909	0350112	PA	52506696	1250112
AM	1504046308	0350112	PA	1215442674	1250112
AM	1023663888	0350112	PA	513354122	1250112
AM	890650116	0350112	PA	762511230	1250112
AM	130439534	0350112	PA	2110838698	1250112
AM	609111727	0350112	PA	137140851	1250112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



AM	1483836009	0350112	PA	1582843662	1250112
AM	1831974041	0350112	PA	1306552694	1250112
AM	231948243	0350112	PA	1763973165	1250112
AM	915104052	0350112	PA	1421625350	1250112
AM	306967098	0350112	PA	328889100	1250112
AM	90145140	0350112	PA	2131385856	1250112
AM	1224197124	0350112	PA	428445287	1250112
AM	765782042	0350112	PA	1203025589	1250112
AM	1852922991	0350112	PA	1206791818	1250112
AM	975486659	0350112	PA	283331804	1250112
AM	1352680794	0350112	PA	952473781	1250112
AM	105647151	0350112	PA	1075196719	1250112
AM	773011243	0350112	PA	1535485271	1250112
AM	77999639	0350112	PA	1484338298	1250112
AM	450625209	0350112	PA	1846538677	1250112
AM	2054661264	0350112	PA	644131291	1250112
AM	1205763801	0350112	PA	1333399717	1250112
AM	1144094350	0350112	PA	1758373860	1250112
AM	2057967866	0350112	PA	161446312	1250112
AM	409564980	0350112	PA	1558306670	1250112
AM	1722703758	0350112	PA	221933565	1250112
AM	1322648090	0350112	PA	312175860	1250112
AM	163000137	0350112	PA	1651366229	1250112
AM	1098083506	0350112	PA	831100465	1250112
AM	1372850701	0350112	PA	275019055	1250112
AM	1566655777	0350112	PA	1137487565	1250112
AM	381993992	0350112	PA	785523200	1250112
AM	1224097762	0350112	PA	822642708	1250112
AM	572152398	0350112	PA	1048868632	1250112
AM	149498028	0350112	PA	1734179805	1250112
AM	1258883606	0350112	PA	2053998682	1250112
AM	160512373	0350112	PA	1532952429	1250112
AM	1839552030	0350112	PA	685038245	1250112
AM	469814623	0350112	PA	1708419767	1250112
AM	798731001	0350112	PA	1402703030	1250112
AM	1309159417	0350112	PA	1362182275	1250112
AM	2004936969	0350112	PA	871740893	1250112
AM	1383415534	0350112	PA	205499463	1250112
AM	929767823	0350112	PA	1390138409	1250112
AM	1257710128	0350112	PA	793576182	1250112
AM	924151077	0350112	PA	898036626	1250112
AM	217433288	0350112	PA	47329720	1250112
AM	1825884943	0350112	PA	1556908306	1250112
AM	1015087966	0350112	PA	1233290279	1250112
AM	1330969900	0350112	PA	1074572570	1250112
AM	793283267	0350112	PA	1774313567	1250112
AM	423718990	0350112	PA	538404426	1250112
AM	1979272970	0350112	PA	2007301851	1250112
AM	443879835	0350112	PA	345109792	1250112
AM	279307996	0350112	PA	192708821	1250112
AM	1987980040	0350112	PA	1435172311	1250112
AM	185439455	0350112	PA	1877078841	1250112
AM	670770642	0350112	PA	2072763239	1250112
AM	1098631700	0350112	PA	1539204460	1250112
AM	397812324	0350112	PA	191759743	1250112
AM	682846379	0350112	PA	1235638175	1250112
AM	646021861	0350112	PA	1843457187	1250112
AM	1447188738	0350112	PA	745372792	1250112
AM	337715388	0350112	PA	719514073	1250112
AM	938653648	0350112	PA	347313475	1250112



AM	2069815281	0350112	PA	630544051	1250112
AM	210998952	0350112	PA	672497030	1250112
AM	129604050	0350112	PA	1345753797	1250112
AM	1474444427	0350112	PA	867352703	1250112
AM	978567468	0350112	PA	1344299674	1250112
AM	1792316634	0350112	PA	845040044	1250112
AM	212285910	0350112	PA	753302552	1250112
AM	298570384	0350112	PA	827579659	1250112
AM	2039182545	0350112	PA	1460876248	1250112
AM	1477058168	0350112	PA	2082936362	1250112
AM	1672564038	0350112	PA	1017096361	1250112
AM	522521159	0350112	PA	161909829	1250112
AM	882227809	0350112	PA	890969080	1250112
AM	2046183991	0350112	PA	1710173906	1250112
AM	195131166	0350112	PA	646306510	1250112
AM	1833162091	0350112	PA	1614498903	1250112
AM	1507863012	0350112	PA	1688462217	1250112
AM	1697972191	0350112	PA	318258765	1250112
AM	233554732	0350112	PA	40622551	1250112
AM	691907068	0350112	PA	1912489970	1250112
AM	384982084	0350112	PA	296603177	1250112
AM	930928917	0350112	PA	642184734	1250112
AM	267502677	0350112	PA	1460607306	1250112
AM	761088780	0350112	PA	854857846	1250112
AM	1941421684	0350112	PA	1805698504	1250112
AM	2032026772	0350112	PA	706013925	1250112
AM	1686267369	0350112	PA	399625091	1250112
AM	25003851	0350112	PA	1035774053	1250112
AM	2103246137	0350112	PA	1218005114	1250112
AM	30547056	0350112	PA	420781373	1250112
AM	1862373996	0350112	PA	217017264	1250112
AM	998188613	0350112	PA	315420851	1250112
AM	1056042300	0350112	PA	1821415173	1250112
AM	189458546	0350112	PA	1765574030	1250112
AM	453486075	0350112	PA	814842022	1250112
AM	448763328	0350112	PA	991020116	1250112
AM	716741093	0350112	PA	1454807915	1250112
AM	1363589586	0350112	PA	366940358	1250112
AM	483039184	0350112	PA	521345493	1250112
AM	1001826563	0350112	PA	379736170	1250112
AM	2067196287	0350112	PA	1398304985	1250112
AM	325415673	0350112	PA	1744919016	1250112
AM	1811861256	0350112	PA	1822924942	1250112
AM	390466207	0350112	PA	394224623	1250112
AM	700403257	0350112	PA	577610813	1250112
AM	1367623022	0350112	PA	2132274117	1250112
AM	1299503269	0350112	PA	997215221	1250112
AM	2037643405	0350112	PA	1554475167	1250112
AM	89558855	0350112	PA	2025991246	1250112
AM	97797464	0350112	PA	1646667682	1250112
AM	740325116	0350112	PA	1323368392	1250112
AM	292704325	0350112	PA	887779508	1250112
AM	68105427	0350112	PA	2061427288	1250112
AM	1605103090	0350112	PA	544692701	1250112
AM	187458645	0350112	PA	1474892804	1250112
AM	722662231	0350112	PA	540570925	1250112
AM	1206373265	0350112	PA	914151424	1250112
AM	1428090192	0350112	PA	1347125999	1250112
AM	226610294	0350112	PA	736334374	1250112
AM	726153325	0350112	PA	50105910	1250112



AM	838371648	0350112	PA	806303138	1250112
AM	1944956835	0350112	PA	1598132377	1250112
AM	1390499128	0350112	PA	848789512	1250112
AM	1790879157	0350112	PA	1739926079	1250112
AM	682722476	0350112	PA	1484210959	1250112
AM	106131886	0350112	PA	1462623060	1250112
AM	2118141326	0350112	PA	476425412	1250112
AM	1014715658	0350112	PA	369059478	1250112
AM	1578233455	0350112	PA	1617099094	1250112
AM	1707914010	0350112	PA	793016740	1250112
AM	1751165423	0350112	PA	630869660	1250112
AM	2058695041	0350112	PA	500555101	1250112
AM	1205460803	0350112	PA	1094953357	1250112
AM	1591454012	0350112	PA	1616674122	1250112
AM	1832466815	0350112	PA	2003951079	1250112
AM	1779637625	0350112	PA	2112835163	1250112
AM	1575324301	0350112	PA	93989140	1250112
AM	61164652	0350112	PA	409131402	1250112
AM	2081763451	0350112	PA	1736349286	1250112
AM	1429770336	0350112	PA	483094716	1250112
AM	1622972026	0350112	PA	1484713475	1250112
AM	987490930	0350112	PA	198032539	1250112
AM	1187417457	0350112	PA	52653437	1250112
AM	1295700116	0350112	PA	246291916	1250112
AM	1386213169	0350112	PA	1905515820	1250112
AM	1827445528	0350112	PA	377561405	1250112
AM	94046861	0350112	PA	645992377	1250112
AM	1879013695	0350112	PA	1024967606	1250112
AM	1189417131	0350112	PA	939630590	1250112
AM	1107769479	0350112	PA	1845116567	1250112
AM	1828206791	0350112	PA	1205891626	1250112
AM	420204035	0350112	PA	872570072	1250112
AM	1211670254	0350112	PA	413502151	1250112
AM	1543165491	0350112	PA	597188924	1250112
AM	998185744	0350112	PA	875115071	1250112
AM	899720433	0350112	PA	2015987817	1250112
AM	378778031	0350112	PA	542145174	1250112
AM	92481673	0350112	PA	1701244592	1250112
AM	1082443588	0350112	PA	91695983	1250112
AM	1735435544	0350112	PA	598648104	1250112
AM	1505137865	0350112	PA	1059888375	1250112
AM	2076065011	0350112	PA	746574733	1250112
AM	584231231	0350112	PA	1954117453	1250112
AM	853014428	0350112	PA	905661427	1250112
AM	1501422711	0350112	PA	2130295547	1250112
AM	1341388673	0350112	PA	489764020	1250112
AM	540258153	0350112	PA	1490840097	1250112
AM	1088685165	0350112	PA	268404489	1250112
AM	5661389	0350112	PA	578983696	1250112
AM	383389486	0350112	PA	1554073261	1250112
AM	679043112	0350112	PA	644225028	1250112
AM	784142618	0350112	PA	428084682	1250112
AM	1325695977	0350112	PA	60246112	1250112
AM	255532153	0350112	PA	689060773	1250112
AM	1821749503	0350112	PA	809738814	1250112
AM	1789117547	0350112	PA	729153234	1250112
AM	1035190864	0350112	PA	1999215948	1250112
AM	233930250	0350112	PA	679926430	1250112
AM	713671760	0350112	PA	1940104788	1250112
AM	1573405154	0350112	PA	813391449	1250112

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	634235231	0350112	PA	321829479	1250112
AM	1225817844	0350112	PA	156442466	1250112
AM	1548407741	0350112	PA	173395731	1250112
AM	1472312583	0350112	PA	1209389253	1250112
AM	1283543252	0350112	PA	1163677404	1250112
AM	1937210887	0350112	PA	611013433	1250112
AM	560576762	0350112	PA	494191437	1250112
AM	600878969	0350112	PA	198343122	1250112
AM	1075768546	0350112	PA	1997820908	1250112
AM	1783940117	0350112	PA	1417815292	1250112
AM	1028154196	0350112	PA	209293328	1250112
AM	1271410249	0350112	PA	297699791	1250112
AM	153104305	0350112	PA	1314904897	1250112
AM	763536718	0350112	PA	97295856	1250112
AM	1771974505	0350112	PA	737357901	1250112
AM	1609858871	0350112	PA	585608036	1250112
AM	2107940307	0350112	PA	1266191404	1250112
AM	406325727	0350112	PA	201665318	1250112
AM	1241844416	0350112	PA	1868389780	1250112
AM	577754572	0350112	PA	145964724	1250112
AM	444654049	0350112	PA	636360429	1250112
AM	47022800	0350112	PA	486921162	1250112
AM	976773617	0350112	PA	674850891	1250112
AM	902073159	0350112	PA	720937772	1250112
AM	1040854650	0350112	PA	376955037	1250112
AM	1640671982	0350112	PA	1974954544	1250112
AM	1076478961	0350112	PA	1017670716	1250112
AM	1779944431	0350112	PA	1876633333	1250112
AM	2129281195	0350112	PA	1642413509	1250112
AM	188403006	0350112	PA	635683276	1250112
AM	1110139160	0350112	PA	873520171	1250112
AM	999061735	0350112	PA	1625201870	1250112
AM	1697442233	0350112	PA	1097110228	1250112
AM	197661139	0350112	PA	1027037839	1250112
AM	1953941227	0350112	PA	2083610419	1250112
AM	449991431	0350112	PA	159790142	1250112
AM	178901639	0350112	PA	1865842252	1250112
AM	635354230	0350112	PA	232004	1250112
AM	980458606	0350112	PA	1883302637	1250112
AM	1980780551	0350112	PA	2105192580	1250112
AM	1176318435	0350112	PA	930871083	1250112
AM	328888759	0350112	PA	29124719	1250112
AM	2096477244	0350112	PA	1621443568	1250112
AM	58845787	0350112	PA	1647825680	1250112
AM	258235483	0350112	PA	199460954	1250112
AM	546842440	0350112	PA	1934605525	1250112
AM	1147073381	0350112	PA	2087945946	1250112
AM	233615776	0350112	PA	2058202266	1250112
AM	933725417	0350112	PA	1092359018	1250112
AM	1017902475	0350112	PA	908145610	1250112
AM	2128997000	0350112	PA	773134238	1250112
AM	1174996027	0350112	PA	707180984	1250112
AM	803136178	0350112	PA	2106766829	1250112
AM	425348998	0350112	PA	826835043	1250112
AM	846784440	0350112	PA	197308233	1250112
AM	1072954832	0350112	PA	2072018963	1250112
AM	760966012	0350112	PA	855086508	1250112
AM	1758034927	0350112	PA	490537780	1250112
AM	1630924171	0350112	PA	1509525942	1250112
AM	955720847	0350112	PA	514711412	1250112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



AM	656418363	0350112	PA	635744092	1250112
AM	403989421	0350112	PA	588967755	1250112
AM	2084120181	0350112	PA	556507536	1250112
AM	1347321854	0350112	PA	250537595	1250112
AM	956925884	0350112	PA	753411883	1250112
AM	806619460	0350112	PA	452896694	1250112
AM	1557252265	0350112	PA	499860166	1250112
AM	1028011458	0350112	PA	2092454943	1250112
AM	1157667585	0350112	PA	1608046785	1250112
AM	815947697	0350112	PA	107591179	1250112
AM	386288444	0350112	PA	1297136911	1250112
AM	148674700	0350112	PA	978883449	1250112
AM	931639219	0350112	PA	36394994	1250112
AM	849023799	0350112	PA	207868690	1250112
AM	791574320	0350112	PA	596645447	1250112
AM	1804906735	0350112	PA	1187434784	1250112
AM	1625887971	0350112	PA	880810642	1250112
AM	268650706	0350112	PA	53855378	1250112
AM	1618210393	0350112	PA	1990240163	1250112
AM	1115685689	0350112	PA	2034231930	1250112
AM	850378220	0350112	PA	266338373	1250112
AM	1729583716	0350112	PA	1695961154	1250112
AM	161465115	0350112	PA	788771514	1250112
AM	282640192	0350112	PA	523339203	1250112
AM	209714750	0350112	PA	690971994	1250112
AM	726379119	0350112	PA	1863895695	1250112
AM	924042427	0350112	PA	325578948	1250112
AM	817000027	0350112	PA	1777620396	1250112
AM	1431331747	0350112	PA	1361189254	1250112
AM	381260965	0350112	PA	1972779779	1250112
AM	677384641	0350112	PA	1687717601	1250112
AM	210875957	0350112	PA	1152910070	1250112
AM	51727198	0350112	PA	775793171	1250112
AM	1491692909	0350112	PA	774075390	1250112
AM	1662228322	0350112	PA	1281013847	1250112
AM	1631045545	0350112	PA	221132849	1250112
AM	2100573313	0350112	PA	1902765451	1250112
AM	111991753	0350112	PA	363883410	1250112
AM	1495043567	0350112	PA	692847993	1250112
AM	1562123374	0350112	PA	500954138	1250112
AM	271958216	0350112	PA	551534568	1250112
AM	2006273381	0350112	PA	1656165953	1250112
AM	1909672933	0350112	PA	1509314380	1250112
AM	1971270918	0350112	PA	1245034896	1250112
AM	531190819	0350112	PA	1806419487	1250112
AM	1354173009	0350112	PA	1858709658	1250112
AM	1365477174	0350112	PA	1813088791	1250112
AM	512736619	0350112	PA	77612532	1250112
AM	1260920350	0350112	PA	263502874	1250112
AM	713205601	0350112	PA	1985863109	1250112
AM	130425757	0350112	PA	663623249	1250112
AM	1427738762	0350112	PA	2110516298	1250112
AM	345674519	0350112	PA	133664102	1250112
AM	284963061	0350112	PA	465806894	1250112
AM	2005636507	0350112	PA	1871165970	1250112
AM	673792936	0350112	PA	1686082309	1250112
AM	1618547138	0350112	PA	324693555	1250112
AM	1757204159	0350112	PA	817439230	1250112
AM	358990856	0350112	PA	2134645986	1250112
AM	1669301606	0350112	PA	995848190	1250112

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	31646199	0350112	PA	2016697324	1250112
AM	153523538	0350112	PA	1477164744	1250112
AM	939955064	0350112	PA	603506230	1250112
AM	1647160003	0350112	PA	1453339447	1250112
AM	278299609	0350112	PA	971190731	1250112
AM	1489212503	0350112	PA	1406993706	1250112
AM	1365061944	0350112	PA	1069773980	1250112
AM	201547153	0350112	PA	271368267	1250112
AM	292220952	0350112	PA	597903488	1250112
AM	1424669429	0350112	PA	1357544545	1250112
AM	1291473239	0350112	PA	1137678136	1250112
AM	1455426326	0350112	PA	2107968770	1250112
AM	1922947061	0350112	PA	1637587623	1250112
AM	846884824	0350112	PA	1801697421	1250112
AM	767309706	0350112	PA	240347485	1250112
AM	1647203946	0350112	PA	183949315	1250112
AM	80248059	0350112	PA	126349771	1250112
AM	668375140	0350112	PA	1631920742	1250112
AM	794043476	0350112	PA	1422291028	1250112
AM	1095993531	0350112	PA	666771747	1250112
AM	1734154438	0350112	PA	2030054054	1250112
AM	755665246	0350112	PA	616583141	1250112
AM	1617146473	0350112	PA	1302615864	1250112
AM	1810280134	0350112	PA	1963563174	1250112
AM	905887221	0350112	PA	2013308574	1250112
AM	2121139986	0350112	PA	836280537	1250112
AM	1062436811	0350112	PA	877105230	1250112
AM	649355533	0350112	PA	1321623995	1250112
AM	789618475	0350112	PA	1691036814	1250112
AM	421382230	0350112	PA	346788801	1250112
AM	1948444834	0350112	PA	2030484650	1250112
AM	749928374	0350112	PA	1035524059	1250112
AM	1498266287	0350112	PA	1678128462	1250112
AM	1814519167	0350112	PA	2103876705	1250112
AM	2061852146	0350112	PA	1649876997	1250112
AM	211895594	0350112	PA	1487114488	1250112
AM	542842637	0350112	PA	1977288776	1250112
AM	1281142580	0350112	PA	1969898829	1250112
AM	199208999	0350112	PA	1616530477	1250112
AM	1806475019	0350112	PA	1666873978	1250112
AM	207947515	0350112	PA	648707296	1250112
AM	47358864	0350112	PA	2091109356	1250112
AM	681221087	0350112	PA	746431087	1250112
AM	254738537	0350112	PA	1766456099	1250112
AM	1417750018	0350112	PA	1823991163	1250112
AM	208360102	0350112	PA	1614038255	1250112
AM	2013429721	0350112	PA	1060225915	1250112
AM	1692048411	0350112	PA	1016530273	1250112
AM	941439466	0350112	PA	570252993	1250112
AM	1834709951	0350112	PA	748154720	1250112
AM	1963187543	0350112	PA	38210289	1250112
AM	527745174	0350112	PA	383158522	1250112
AM	783120113	0350112	PA	2023829577	1250112
AM	728226200	0350112	PA	879606513	1250112
AM	1970575075	0350112	PA	1246429255	1250112
AM	1699148311	0350112	PA	649912333	1250112
AM	1313459835	0350112	PA	1432326357	1250112
AM	21411692	0350112	PA	1471321523	1250112
AM	1501373711	0350112	PA	406288544	1250112
AM	1430364433	0350112	PA	1775248186	1250112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	1249954179	0350112	PA	1705162846	1250112
AM	825530304	0350112	PA	2140303580	1250112
AM	520138041	0350112	PA	1186839552	1250112
AM	329556852	0350112	PA	1691836395	1250112
AM	526270514	0350112	PA	2136009922	1250112
AM	2050393086	0350112	PA	1507646393	1250112
AM	1471292038	0350112	PA	641668780	1250112
AM	356454691	0350112	PA	2116813294	1250112
AM	1356343512	0350112	PA	173474556	1250112
AM	1970233159	0350112	PA	1031073691	1250112
AM	1594491899	0350112	PA	2002834155	1250112
AM	1250548163	0350112	PA	529505051	1250112
AM	1075243758	0350112	PA	562425691	1250112
AM	415252285	0350112	PA	1186341493	1250112
AM	242234392	0350112	PA	179455230	1250112
AM	498961223	0350112	PA	173601101	1250112
AM	780423429	0350112	PA	904175518	1250112
AM	1339258191	0350112	PA	527689642	1250112
AM	120839486	0350112	PA	384430000	1250112
AM	1965450762	0350112	PA	1685971130	1250112
AM	1691092574	0350112	PA	389862935	1250112
AM	1688709342	0350112	PA	1150178277	1250112
AM	261817219	0350112	PA	1065440755	1250112
AM	912911619	0350112	PA	638737355	1250112
AM	1947141229	0350112	PA	203734302	1250112
AM	679394883	0350112	PA	1124653207	1250112
AM	37957653	0350112	PA	499095126	1250112
AM	1412669421	0350112	PA	1480817152	1250112
AM	929984783	0350112	PA	1162255407	1250112
AM	750713950	0350112	PA	119797837	1250112
AM	1955536013	0350112	PA	1369862722	1250112
AM	217836102	0350112	PA	474695588	1250112
AM	1483660123	0350112	PA	1499907318	1250112
AM	711100032	0350112	PA	416258031	1250112
AM	1484038396	0350112	PA	1665390824	1250112
AM	944459004	0350112	PA	955583393	1250112
AM	2075059946	0350112	PA	1965219004	1250112
AM	1256100656	0350112	PA	418043047	1250112
AM	1254128732	0350112	PA	265887013	1250112
AM	1927264125	0350112	PA	2109170711	1250112
AM	607032660	0350112	PA	1021845837	1250112
AM	1434088535	0350112	PA	905749767	1250112
AM	1713952178	0350112	PA	1112726854	1250112
AM	1495113899	0350112	PA	1510794891	1250112
AM	645562802	0350112	PA	1911735612	1250112
AM	157805720	0350112	PA	1481596196	1250112
AM	363048152	0350112	PA	1150644436	1250112
AM	1387452066	0350112	PA	2071702415	1250112
AM	1366076183	0350112	PA	1448683595	1250112
AM	168435240	0350112	PA	69917967	1250112
AM	360001658	0350112	PA	2001077715	1250112
AM	157632931	0350112	PA	1523515655	1250112
AM	108179993	0350112	PA	139031762	1250112
AM	952036766	0350112	PA	634466195	1250112
AM	1228627069	0350112	PA	1912812029	1250112
AM	1916335364	0350112	PA	1487362666	1250112
AM	319648068	0350112	PA	333851418	1250112
AM	1417533512	0350112	PA	1261882380	1250112
AM	601293259	0350112	PA	1813381820	1250112
AM	188604713	0350112	PA	1311175738	1250112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	1712867494	0350112	PA	588848651	1250112
AM	679551253	0350112	PA	284818508	1250112
AM	1762696063	0350112	PA	2090737048	1250112
AM	313008362	0350112	PA	17216715	1250112
AM	252354057	0350112	PA	1028940567	1250112
AM	104715173	0350112	PA	260981848	1250112
AM	1485803103	0350112	PA	716834036	1250112
AM	1377450680	0350112	PA	427650082	1250112
AM	801172180	0350112	PA	2000887598	1250112
AM	854514682	0350112	PA	1818040200	1250112
AM	1479312553	0350112	PA	649540025	1250112
AM	1965720499	0350112	PA	1184743611	1250112
AM	1793441597	0350112	PA	412737225	1250112
AM	280758115	0350112	PA	1124118905	1250112
AM	1665115009	0350112	PA	1660896740	1250112
AM	109085809	0350112	PA	88377451	1250112
AM	1870822806	0350112	PA	818456565	1250112
AM	1531664563	0350112	PA	1512970111	1250112
AM	210670360	0350112	PA	196543307	1250112
AM	1366225794	0350112	PA	1667566044	1250112
AM	618873202	0350112	PA	2019452977	1250112
AM	367914545	0350112	PA	213107050	1250112
AM	1955279001	0350112	PA	1805743128	1250112
AM	363780271	0350112	PA	1424771547	1250112
AM	779516478	0350112	PA	35278070	1250112
AM	818381290	0350112	PA	1749772911	1250112
AM	725115680	0350112	PA	679365739	1250112
AM	244518035	0350112	PA	1823736226	1250112
AM	1940510017	0350112	PA	188435360	1250112
AM	517437921	0350112	PA	173704126	1250112
AM	71659154	0350112	PA	1305993024	1250112
AM	1408339973	0350112	PA	127894649	1250112
AM	606953041	0350112	PA	2127833037	1250112
AM	464742974	0350112	PA	1821188698	1250112
AM	310935827	0350112	PA	441276548	1250112
AM	1986386049	0350112	PA	2067208330	1250112
AM	360854243	0350112	PA	454928268	1250112
AM	1110924850	0350112	PA	2049747946	1250112
AM	79324461	0350112	PA	137492849	1250112
AM	113031813	0350112	PA	980304878	1250112
AM	1745451616	0350112	PA	882930897	1250112
AM	1404960171	0350112	PA	1395335241	1250112
AM	1013204155	0350112	PA	1409448631	1250112
AM	1434025902	0350112	PA	1936742086	1250112
AM	2114851824	0350112	PA	497426686	1250112
AM	490966869	0350112	PA	500050737	1250112
AM	1497351637	0350112	PA	952933067	1250112
AM	1274065178	0350112	PA	2145654140	1250112
AM	1746336895	0350112	PA	2059660620	1250112
AM	43585876	0350112	PA	1442204975	1250112
AM	2136384191	0350112	PA	1285985112	1250112
AM	383753301	0350112	PA	710341071	1250112
AM	305618415	0350112	PA	335253104	1250112
AM	545466461	0350112	PA	316257357	1250112
AM	788918142	0350112	PA	1002497184	1250112
AM	1961396448	0350112	PA	1044174916	1250112
AM	137836240	0350112	PA	74262327	1250112
AM	1136639469	0350112	PA	656810300	1250112
AM	198939263	0350112	PA	2146867670	1250112
AM	469364171	0350112	PA	135082775	1250112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



AM	1416405339	0350112	PA	1703087783	1250112
AM	617321905	0350112	PA	1051726743	1250112
AM	1024059716	0350112	PA	678392461	1250112
AM	133042594	0350112	PA	2146880054	1250112
AM	2079286142	0350112	PA	2029634366	1250112
AM	317130138	0350112	PA	1731204323	1250112
AM	478389410	0350112	PA	1279521746	1250112
AM	1292578120	0350112	PA	1310715771	1250112
AM	142473403	0350112	PA	997402129	1250112
AM	1882948791	0350112	PA	951549162	1250112
AM	721267417	0350112	PA	1648633641	1250112
AM	344783388	0350112	PA	1598053552	1250112
AM	314445498	0350112	PA	1924640528	1250112
AM	1689594054	0350112	PA	155036063	1250112
AM	348884741	0350112	PA	1482772089	1250112
AM	1966664520	0350112	PA	1136414584	1250112
AM	1560569662	0350112	PA	1892146933	1250112
AM	75875235	0350112	PA	139005260	1250112
AM	1951827732	0350112	PA	1071075283	1250112
AM	615737088	0350112	PA	766822783	1250112
AM	1658314898	0350112	PA	1792558847	1250112
AM	1397712621	0350112	PA	224856837	1250112
AM	1758042626	0350112	PA	845212606	1250112
AM	978443678	0350112	PA	1029775370	1250112
AM	2034861250	0350112	PA	2118921505	1250112
AM	2000495661	0350112	PA	1877395957	1250112
AM	279254198	0350112	PA	114116724	1250112
AM	1899007830	0350112	PA	582712060	1250112
AM	1124930983	0350112	PA	1519267107	1250112
AM	444221978	0350112	PA	375728782	1250112
AM	1649228874	0350112	PA	1690283478	1250112
AM	1935499411	0350112	PA	1392688806	1250112
AM	37664057	0350112	PA	1515145330	1250112
AM	1487475207	0350112	PA	299953835	1250112
AM	130061375	0350112	PA	305753567	1250112
AM	1172352801	0350112	PA	239428945	1250112
AM	1539521236	0350112	PA	1746110988	1250112
AM	1614525064	0350112	PA	400600558	1250112
AM	97085088	0350112	PA	548527187	1250112
AM	1025263504	0350112	PA	1249117786	1250112
AM	647229540	0350112	PA	1812572837	1250112
AM	264136198	0350112	PA	1523473560	1250112
AM	1902211293	0350112	PA	263465009	1250112
AM	270108833	0350112	PA	1524438799	1250112
AM	633952770	0350112	PA	1608143278	1250112
AM	1499983160	0350112	PA	1766860988	1250112
AM	1708587159	0350112	PA	735496361	1250112
AM	554231819	0350112	PA	665654823	1250112
AM	1207939021	0350112	PA	602482589	1250112
AM	1783673476	0350112	PA	989759546	1250112
AM	307813718	0350112	PA	1045844037	1250112
AM	1738128678	0350112	PA	570109348	1250112
AM	1462696714	0350112	PA	1821500190	1250112
AM	2115069919	0350112	PA	360584734	1250112
AM	738369271	0350112	PA	1687802618	1250112
AM	1152514923	0350112	PA	2029367726	1250112
AM	205904692	0350112	PA	1491853995	1250112
AM	1276214690	0350112	PA	1592257143	1250112
AM	1966111383	0350112	PA	1751758354	1250112
AM	235175566	0350112	PA	789451764	1250112

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	486367231	0350112	PA	142816567	1250112
AM	1939263792	0350112	PA	143871653	1250112
AM	1941556609	0350112	PA	1494164140	1250112
AM	211761917	0350112	PA	732799110	1250112
AM	1590002644	0350112	PA	321310089	1250112
AM	693504496	0350112	PA	152033398	1250112
AM	1297658262	0350112	PA	190571466	1250112
AM	563545711	0350112	PA	1874932766	1250112
AM	1171226249	0350112	PA	708819145	1250112
AM	770384663	0350112	PA	1683998185	1250112
AM	21408823	0350112	PA	89626658	1250112
AM	829353086	0350112	PA	152582046	1250112
AM	657675042	0350112	PA	1215929824	1250112
AM	1890022303	0350112	PA	144780451	1250112
AM	1056865855	0350112	PA	866397206	1250112
AM	962783336	0350112	PA	609656257	1250112
AM	959300395	0350112	PA	186946128	1250112
AM	1028734629	0350112	PA	362158983	1250112
AM	179971297	0350112	PA	1700167948	1250112
AM	234795219	0350112	PA	1587162088	1250112
AM	1289664022	0350112	PA	239637070	1250112
AM	466379402	0350112	PA	719847609	1250112
AM	185951518	0350112	PA	563222971	1250112
AM	1003065687	0350112	PA	1470001984	1250112
AM	1269909314	0350112	PA	1259915172	1250112
AM	513917115	0350112	PA	1672549466	1250112
AM	1986549891	0350112	PA	1371941448	1250112
AM	1584388540	0350112	PA	1117511893	1250112
AM	1447529260	0350112	PA	562466765	1250112
AM	737133016	0350112	PA	1499822528	1250112
AM	565777031	0350112	PA	1634120502	1250112
AM	845239676	0350112	PA	1045036076	1250112
AM	400720684	0350112	PA	1041167421	1250112
AM	784137221	0350112	PA	452601364	1250112
AM	1688691788	0350112	PA	914523732	1250112
AM	1206138978	0350112	PA	1319560295	1250112
AM	1640850850	0350112	PA	1614132333	1250112
AM	1040153296	0350112	PA	954568700	1250112
AM	809928477	0350112	PA	1058627806	1250112
AM	423071888	0350112	PA	1704184624	1250112
AM	1036327304	0350112	PA	934367462	1250112
AM	2040056121	0350112	PA	488734642	1250112
AM	1645136582	0350112	PA	669594522	1250112
AM	2108616666	0350112	PA	1951145408	1250112
AM	1101531793	0350112	PA	1943640052	1250112
AM	380483996	0350112	PA	2119818146	1250112
AM	998619096	0350112	PA	1896951942	1250112
AM	213551991	0350112	PA	1948753456	1250112
AM	1410599983	0350112	PA	1044175143	1250112
AM	1533848730	0350112	PA	901671707	1250112
AM	201272019	0350112	PA	1947761829	1250112
AM	1117083258	0350112	PA	582190142	1250112
AM	333811025	0350112	PA	625076915	1250112
AM	996259611	0350112	PA	1588812974	1250112
AM	2107414839	0350112	PA	671433678	1250112
AM	152974096	0350112	PA	1291297013	1250112
AM	334048975	0350112	PA	2110601315	1250112
AM	401717255	0350112	PA	2142974556	1250112
AM	1855209616	0350112	PA	916831802	1250112
AM	1434269250	0350112	PA	1478781801	1250112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



AM	793468894	0350112	PA	1050032028	1250112
AM	1624546275	0350112	PA	2052509677	1250112
AM	912714969	0350112	PA	394342448	1250112
AM	1683296604	0350112	PA	1353507785	1250112
AM	1698711864	0350112	PA	1238318666	1250112
AM	757254181	0350112	PA	863269245	1250112
AM	1075267164	0350112	PA	1354905808	1250112
AM	458226036	0350112	PA	1424923572	1250112
AM	1653057508	0350112	PA	89462135	1250112
AM	29924868	0350112	PA	311352078	1250112
AM	1733282709	0350112	PA	1370311099	1250112
AM	443623990	0350112	PA	1253500125	1250112
AM	1812311708	0350112	PA	267103299	1250112
AM	447488073	0350112	PA	830669529	1250112
AM	794391470	0350112	PA	715116141	1250112
AM	1241143743	0350112	PA	1837904467	1250112
AM	1119862771	0350112	PA	78296558	1250112
AM	178667466	0350112	PA	702196994	1250112
AM	1769299865	0350112	PA	945067560	1250112
AM	1891148288	0350112	PA	332143265	1250112
AM	921234110	0350112	PA	306257023	1250112
AM	1152429793	0350112	PA	151048871	1250112
AM	1178572706	0350112	PA	204042244	1250112
AM	2135684653	0350112	PA	1684880595	1250112
AM	410398731	0350112	PA	657053194	1250112
AM	114866851	0350112	PA	686864676	1250112
AM	229016818	0350112	PA	587543230	1250112
AM	182383786	0350112	PA	1267780112	1250112
AM	193811968	0350112	PA	1935997470	1250112
AM	294738541	0350112	PA	1328771388	1250112
AM	420046499	0350112	PA	1916960421	1250112
AM	1999135162	0350112	PA	1612370495	1250112
AM	107541612	0350112	PA	2084053740	1250112
AM	524435590	0350112	PA	1693987868	1250112
AM	101982586	0350112	PA	7477965	1250112
AM	111844331	0350112	PA	513800652	1250112
AM	1372738955	0350112	PA	719237918	1250112
AM	1660228420	0350112	PA	356090649	1250112
AM	1776659161	0350112	PA	194635636	1250112
AM	1287947149	0350112	PA	1271614938	1250112
AM	1012896327	0350112	PA	392585667	1250112
AM	2061397803	0350112	PA	1129346129	1250112
AM	1694917317	0350112	PA	1149559638	1250112
AM	1970980531	0350112	PA	430053964	1250112
AM	985594621	0350112	PA	49608305	1250112
AM	2038581348	0350112	PA	1270336360	1250112
AM	901504542	0350112	PA	896248287	1250112
AM	1158828679	0350112	PA	1113184179	1250112
AM	997402923	0350112	PA	1071128741	1250112
AM	762815622	0350112	PA	1785215372	1250112
AM	1120379	0350112	PA	339295602	1250112
AM	1861122942	0350112	PA	921119949	1250112
AM	567714867	0350112	PA	37681952	1250112
AM	558136750	0350112	PA	1861060877	1250112
AM	103058549	0350112	PA	2029406612	1250112
AM	1108652457	0350112	PA	1551869011	1250112
AM	607212096	0350112	PA	607008687	1250112
AM	1191308269	0350112	PA	154809588	1250112
AM	29791078	0350112	PA	168884773	1250112
AM	1768863077	0350112	PA	2101566788	1250112



AM	1786485683	0350112	PA	317329203	1250112
AM	232863007	0350112	PA	1528783386	1250112
AM	367117152	0350112	PA	2126115142	1250112
AM	1209371585	0350112	PA	1843952150	1250112
AM	1416418890	0350112	PA	1683699191	1250112
AM	1896105662	0350112	PA	594467699	1250112
AM	820061093	0350112	PA	1472622826	1250112
AM	1285806131	0350112	PA	1455350257	1250112
AM	1009913746	0350112	PA	739228162	1250112
AM	207044227	0350112	PA	271937225	1250112
AM	1247965413	0350112	PA	430291801	1250112
AM	392998936	0350112	PA	647403465	1250112
AM	1371727812	0350112	PA	1511853187	1250112
AM	892730463	0350112	PA	1903747223	1250112
AM	399052470	0350112	PA	1390964492	1250114
AM	78026935	0350112	PA	1961229510	1250114
AM	1408418571	0350112	PA	71843419	1250114
AM	1134845959	0350112	PA	915585691	1250114
AM	44960947	0350112	PA	20861651	1250114
AM	132875316	0350112	PA	1756425909	1250114
AM	1620391124	0350112	PA	621773636	1250114
AM	2114957719	0350112	PA	1631000808	1250114
AM	1876986012	0350112	PA	1242443879	1250114
AM	507722577	0350112	PA	280680312	1250114
AM	1087365740	0350112	PA	1092880709	1250114
AM	2006527751	0350112	PA	1516184337	1250114
AM	1953992270	0350112	PA	392757063	1250114
AM	1027394554	0350112	PA	1448153410	1250114
AM	223267902	0350112	PA	1412426754	1250114
AM	245371074	0350112	PA	385532466	1250114
AM	1959506559	0350112	PA	1004534723	1250114
AM	366146402	0350112	PA	1995389244	1250114
AM	1000216410	0350112	PA	309514398	1250114
AM	1609383311	0350112	PA	79632743	1250114
AM	830370989	0350112	PA	295442991	1250114
AM	956393397	0350112	PA	178213123	1250114
AM	1505680207	0350112	PA	203429684	1250114
AM	2079554031	0350112	PA	1320658044	1250114
AM	1183529627	0350112	PA	1816352925	1250114
AM	1454983800	0350112	PA	73737653	1250114
AM	1425034751	0350112	PA	455517649	1250114
AM	1827986735	0350112	PA	2117358845	1250114
AM	2099227726	0350112	PA	8817927	1250114
AM	1290616650	0350112	PA	1021108094	1250114
AM	1911014629	0350112	PA	1233742434	1250114
AM	975113443	0350112	PA	1097658762	1250114
AM	918375659	0350112	PA	1208014636	1250114
AM	821324078	0350112	PA	1476847628	1250114
AM	296143664	0350112	PA	85167569	1250114
AM	2023777368	0350112	PA	587429069	1250114
AM	1640003208	0350112	PA	1599892367	1250114
AM	921759011	0350112	PA	671612886	1250114
AM	1895201580	0350112	PA	1905454890	1250114
AM	1502002804	0350112	PA	327930280	1250114
AM	1229837049	0350112	PA	627087725	1250114
AM	564994664	0350112	PA	84889112	1250114
AM	808466768	0350112	PA	1887431400	1250114
AM	465887308	0350112	PA	1168875598	1250114
AM	1678416547	0350112	PA	559946988	1250114
AM	1282103474	0350112	PA	1216564056	1250114



AM	89716959	0350112	PA	720979672	1250114
AM	177052256	0350112	PA	528701806	1250114
AM	2103284682	0350112	PA	1567375366	1250114
AM	1663338827	0350112	PA	1160919790	1250114
AM	452243855	0350112	PA	1282998382	1250114
AM	119269954	0350112	PA	1029954465	1250114
AM	137678363	0350112	PA	1323319051	1250114
AM	128230000	0350112	PA	1558023042	1250114
AM	1210590967	0350112	PA	3121901	1250114
AM	1675244303	0350112	PA	1260766250	1250114
AM	1865437477	0350112	PA	1828304305	1250114
AM	1528068482	0350112	PA	1351320976	1250114
AM	180281654	0350112	PA	2078411059	1250114
AM	1191431378	0350112	PA	1535657606	1250114
AM	1598639042	0350112	PA	129878017	1250114
AM	1071945990	0350112	PA	203961344	1250114
AM	1107415747	0350112	PA	53334141	1250114
AM	685542382	0350112	PA	393478046	1250114
AM	2141614057	0350112	PA	878316346	1250114
AM	826216291	0350112	PA	381041591	1250114
AM	1285672341	0350112	PA	128423781	1250114
AM	37910955	0350112	PA	1673747145	1250114
AM	678680660	0350112	PA	252082019	1250114
AM	825384811	0350112	PA	28381011	1250114
AM	1384489423	0350112	PA	36556648	1250114
AM	70137228	0350112	PA	1426126308	1250114
AM	1887764254	0350112	PA	1315819774	1250114
AM	257417440	0350112	PA	2033006583	1250114
AM	1637974957	0350112	PA	1369016669	1250114
AM	2114726414	0350112	PA	1791883055	1250114
AM	1172437705	0350112	PA	491411697	1250114
AM	1377904228	0350112	PA	88340608	1250114
AM	936933679	0350112	PA	1666050650	1250114
AM	1497362319	0350112	PA	405664621	1250114
AM	2047804031	0350112	PA	1356030286	1250114
AM	830733895	0350112	PA	1494120991	1250114
AM	677959450	0350112	PA	2023244881	1250114
AM	1191143406	0350112	PA	722830190	1250114
AM	349709544	0350112	PA	1891166410	1250114
AM	1360054775	0350112	PA	1342633050	1250114
AM	849349976	0350112	PA	1686798348	1250114
AM	886076866	0350112	PA	1385621373	1250114
AM	963709462	0350112	PA	381112717	1250114
AM	255304399	0350112	PA	1922075900	1250114
AM	810152423	0350112	PA	620199387	1250114
AM	1334135839	0350112	PA	912263836	1250114
AM	2138081889	0350112	PA	1889202298	1250114
AM	1551326442	0350112	PA	1814394211	1250114
AM	305072637	0350112	PA	1239288735	1250114
AM	323920590	0350112	PA	368595021	1250114
AM	1872948344	0350112	PA	445421844	1250114
AM	835703881	0350112	PA	1729748693	1250114
AM	1269931812	0350112	PA	671948950	1250114
AM	1127880984	0350112	PA	2097166100	1250114
AM	1854078801	0350112	PA	1433900152	1250114
AM	1530489918	0350112	PA	1731824324	1250114
AM	780215303	0350112	PA	740774402	1250114
AM	1191621949	0350112	PA	1643196103	1250114
AM	377939564	0350112	PA	1553098702	1250114
AM	125093092	0350112	PA	1970305679	1250114



AM	309812938	0350112	PA	1256872796	1250114
AM	1248432366	0350112	PA	709426081	1250114
AM	412383379	0350112	PA	1980915136	1250114
AM	2005800916	0350112	PA	859712649	1250114
AM	1468137462	0350112	PA	1878698509	1250114
AM	1373383641	0350112	PA	1293170597	1250114
AM	283584440	0350112	PA	218384182	1250114
AM	485695134	0350112	PA	2126052365	1250114
AM	1637863438	0350112	PA	851812487	1250114
AM	1923278295	0350112	PA	2080480270	1250114
AM	840549396	0350112	PA	1011330118	1250114
AM	283373105	0350112	PA	675461036	1250114
AM	344710074	0350112	PA	2109655787	1250114
AM	836412139	0350112	PA	1491139772	1250114
AM	952259123	0350112	PA	87345884	1250114
AM	2145449678	0350112	PA	758999258	1250114
AM	1800702924	0350112	PA	2025071312	1250114
AM	1067988056	0350112	PA	2072785138	1250114
AM	1862409105	0350112	PA	1763328592	1250114
AM	1989944946	0350112	PA	1241463614	1250114
AM	1926460767	0350112	PA	1481926150	1250114
AM	1378203335	0350112	PA	782935393	1250114
AM	1268621334	0350112	PA	1079876204	1250114
AM	835990604	0350112	PA	1675264272	1250114
AM	1691548877	0350112	PA	1767152396	1250114
AM	612653070	0350112	PA	253243908	1250114
AM	844755735	0350112	PA	748481464	1250114
AM	1738525414	0350112	PA	228512681	1250114
AM	114395976	0350112	PA	1412317991	1250114
AM	434528419	0350112	PA	972362021	1250114
AM	1622877154	0350112	PA	911495587	1250114
AM	1179699032	0350112	PA	1313565389	1250114
AM	1187297104	0350112	PA	16441107	1250114
AM	526722328	0350112	PA	418371980	1250114
AM	702933116	0350112	PA	154936928	1250114
AM	2115590816	0350112	PA	730709588	1250114
AM	1960027569	0350112	PA	714418678	1250114
AM	1379795139	0350112	PA	83415019	1250114
AM	1261057690	0350112	PA	1481272175	1250114
AM	34821653	0350112	PA	2123040072	1250114
AM	1230137519	0350112	PA	786934742	1250114
AM	1177749038	0350112	PA	1715916403	1250114
AM	151136416	0350112	PA	1222776035	1250114
AM	934827656	0350112	PA	1939041776	1250114
AM	1926074114	0350112	PA	2055148300	1250114
AM	1290623750	0350112	PA	680556091	1250114
AM	2029578834	0350112	PA	1801052053	1250114
AM	1675499013	0350112	PA	1545872371	1250114
AM	1542441071	0350112	PA	687592986	1250114
AM	1266535022	0350112	PA	501030548	1250114
AM	1723649740	0350112	PA	725816807	1250114
AM	1248670090	0350112	PA	2043067052	1250114
AM	1375419106	0350112	PA	1003161014	1250114
AM	1492628550	0350112	PA	545986759	1250114
AM	1324486110	0350112	PA	581712734	1250114
AM	1148380082	0350112	PA	1526297129	1250114
AM	1236125665	0350112	PA	10404673	1250114
AM	524426642	0350112	PA	375068016	1250114
AM	1132571491	0350112	PA	1574301796	1250114
AM	1058768355	0350112	PA	1887973969	1250114

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	18829963	0350112	PA	1373622500	1250114
AM	1995725989	0350112	PA	1125095393	1250114
AM	1957254362	0350112	PA	1106963820	1250114
AM	1191345226	0350112	PA	813282572	1250114
AM	1765304861	0350112	PA	1733502878	1250114
AM	768546643	0350112	PA	1197423982	1250114
AM	1023915616	0350112	PA	1324444355	1250114
AM	1905283381	0350112	PA	1363725646	1250114
AM	1052418469	0350112	PA	1972941433	1250114
AM	793544056	0350112	PA	1413801939	1250114
AM	2122570703	0350112	PA	2030339384	1250114
AM	1419482371	0350112	PA	74080363	1250114
AM	678345535	0350112	PA	2019076293	1250114
AM	1363806772	0350112	PA	236776204	1250114
AM	2011502453	0350112	PA	1398326657	1250114
AM	452484220	0350112	PA	846582280	1250114
AM	1563832548	0350112	PA	1720386968	1250114
AM	714218932	0350112	PA	1530027196	1250114
AM	289664363	0350112	PA	753763654	1250114
AM	397546138	0350112	PA	2043062336	1250114
AM	189469114	0350112	PA	2112518841	1250114
AM	430883370	0350112	PA	1612785126	1250114
AM	2056894658	0350112	PA	2054831411	1250114
AM	783630555	0350112	PA	52354557	1250114
AM	2101396186	0350112	PA	1717043069	1250114
AM	971785850	0350112	PA	492736633	1250114
AM	966782572	0350112	PA	211442840	1250114
AM	220257539	0350112	PA	2140929318	1250114
AM	1371921819	0350112	PA	548862652	1250114
AM	1021512188	0350112	PA	797274349	1250114
AM	1029898479	0350112	PA	875167848	1250114
AM	798630504	0350112	PA	404055036	1250114
AM	1700520627	0350112	PA	321653594	1250114
AM	1650001013	0350112	PA	777542025	1250114
AM	262472102	0350112	PA	1060964793	1250114
AM	1654659280	0350112	PA	25278985	1250114
AM	1016035310	0350112	PA	856453426	1250114
AM	840657138	0350112	PA	656871911	1250114
AM	834838344	0350112	PA	1974887990	1250114
AM	1017023161	0350112	PA	1018580990	1250114
AM	796701388	0350112	PA	401501884	1250114
AM	78809643	0350112	PA	1734948848	1250114
AM	2036389709	0350112	PA	461161352	1250114
AM	1267343778	0350112	PA	223560591	1250114
AM	2109109441	0350112	PA	417199069	1250114
AM	965964188	0350112	PA	427299446	1250114
AM	1536684343	0350112	PA	238350453	1250114
AM	142896527	0350112	PA	2124407103	1250114
AM	221148783	0350112	PA	711543920	1250114
AM	1535660248	0350112	PA	1578538755	1250114
AM	648780724	0350112	PA	1960233961	1250114
AM	1573462648	0350112	PA	1031426370	1250114
AM	1065771876	0350112	PA	1604878885	1250114
AM	1147758801	0350112	PA	1712071349	1250114
AM	407841688	0350112	PA	1835727513	1250114
AM	1538252627	0350112	PA	1248221145	1250114
AM	361245241	0350112	PA	1982199679	1250114
AM	176767040	0350112	PA	394800340	1250114
AM	1480133352	0350112	PA	1915645000	1250114
AM	87169431	0350112	PA	1341113425	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



AM	2113453801	0350112	PA	46286223	1250114
AM	378560845	0350112	PA	1131005282	1250114
AM	2104311078	0350112	PA	1854752291	1250114
AM	73886810	0350112	PA	420568758	1250114
AM	952476764	0350112	PA	338138171	1250114
AM	1350518413	0350112	PA	786892647	1250114
AM	370462072	0350112	PA	1940847556	1250114
AM	984020372	0350112	PA	1811635349	1250114
AM	260232402	0350112	PA	55984807	1250114
AM	908761379	0350112	PA	615809608	1250114
AM	1010545222	0350112	PA	1460996715	1250114
AM	1417155126	0350112	PA	1507858750	1250114
AM	1800647165	0350112	PA	1452067969	1250114
AM	598894888	0350112	PA	447655579	1250114
AM	789349192	0350112	PA	2127796194	1250114
AM	883519370	0350112	PA	1480212972	1250114
AM	1193391599	0350112	PA	1313191347	1250114
AM	848561644	0350112	PA	582463088	1250114
AM	534878563	0350112	PA	1145317168	1250114
AM	1412540348	0350112	PA	1922061328	1250114
AM	1409614774	0350112	PA	1416519954	1250114
AM	1494295969	0350112	PA	1824258939	1250114
AM	1779610328	0350112	PA	938604080	1250114
AM	360415494	0350112	PA	1697981139	1250114
AM	1669132026	0350112	PA	363250313	1250114
AM	1259091391	0350112	PA	1503067405	1250114
AM	1280265454	0350112	PA	989355339	1250114
AM	822714175	0350112	PA	1684036844	1250114
AM	1401878341	0350112	PA	991034915	1250114
AM	1058361165	0350112	PA	1625483764	1250114
AM	913325001	0350112	PA	750108604	1250114
AM	2096690880	0350112	PA	20246335	1250114
AM	39206974	0350112	PA	1770640622	1250114
AM	1946206042	0350112	PA	33406075	1250114
AM	1772387887	0350112	PA	717612027	1250114
AM	525142568	0350112	PA	1120247576	1250114
AM	868003468	0350112	PA	1262301159	1250114
AM	1076601615	0350112	PA	1636383154	1250114
AM	645011399	0350112	PA	203752311	1250114
AM	267709894	0350112	PA	776853169	1250114
AM	124688430	0350112	PA	1356046933	1250114
AM	1793694460	0350112	PA	1856698848	1250114
AM	1600331456	0350112	PA	1496187334	1250114
AM	350800080	0350112	PA	388698518	1250114
AM	588200074	0350112	PA	181560232	1250114
AM	1159099097	0350112	PA	694267007	1250114
AM	1814223383	0350112	PA	19419685	1250114
AM	6686310	0350112	PA	455831329	1250114
AM	1051789262	0350112	PA	1077650850	1250114
AM	619107943	0350112	PA	647209571	1250114
AM	764903750	0350112	PA	1083327473	1250114
AM	1082472959	0350112	PA	1130715689	1250114
AM	304833179	0350112	PA	51753586	1250114
AM	634331157	0350112	PA	1603524011	1250114
AM	573604673	0350112	PA	1709426875	1250114
AM	1751786590	0350112	PA	558817453	1250114
AM	1629587872	0350112	PA	1845907768	1250114
AM	752373670	0350112	PA	1302329821	1250114
AM	1124860425	0350112	PA	1074060620	1250114
AM	228016584	0350112	PA	321687082	1250114

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	11304638	0350112	PA	234914664	1250114
AM	1539893771	0350112	PA	705365802	1250114
AM	698333478	0350112	PA	576767062	1250114
AM	821446959	0350112	PA	87736428	1250114
AM	33533673	0350112	PA	1181335573	1250114
AM	2042204952	0350112	PA	858308434	1250114
AM	1198599081	0350112	PA	550873689	1250114
AM	1366151345	0350112	PA	2039402601	1250114
AM	706740759	0350112	PA	1833524997	1250114
AM	2039188170	0350112	PA	1101720176	1250114
AM	1940183613	0350112	PA	823538297	1250114
AM	9348112	0350112	PA	1960710801	1250114
AM	674145274	0350112	PA	2140043131	1250114
AM	835116801	0350112	PA	659341521	1250114
AM	1685354793	0350112	PA	2146571999	1250114
AM	1343670354	0350112	PA	726215617	1250114
AM	2113478002	0350112	PA	1641791888	1250114
AM	1151056796	0350112	PA	2037629401	1250114
AM	772483813	0350112	PA	817296606	1250114
AM	1549281317	0350112	PA	1154640689	1250114
AM	1703721675	0350112	PA	1528734273	1250114
AM	725813598	0350112	PA	229505929	1250114
AM	217524611	0350112	PA	721537721	1250114
AM	309743515	0350112	PA	2077455108	1250114
AM	77542427	0350112	PA	2100180014	1250114
AM	650794403	0350112	PA	1956153485	1250114
AM	1921202778	0350112	PA	1730290127	1250114
AM	72722847	0350112	PA	1123855474	1250114
AM	1525385348	0350112	PA	419058989	1250114
AM	444576618	0350112	PA	1513768752	1250114
AM	1463345518	0350112	PA	1583477553	1250114
AM	922432955	0350112	PA	1184138038	1250114
AM	850255906	0350112	PA	1314220271	1250114
AM	1800768312	0350112	PA	509960429	1250114
AM	447962953	0350112	PA	1507072606	1250114
AM	1567796107	0350112	PA	2039244270	1250114
AM	763011931	0350112	PA	851639130	1250114
AM	1606270149	0350112	PA	1421485368	1250114
AM	1359192108	0350112	PA	1211139955	1250114
AM	224173378	0350112	PA	948758854	1250114
AM	1617478275	0350112	PA	59167506	1250114
AM	942798717	0350112	PA	1599003084	1250114
AM	1702733938	0350112	PA	431769330	1250114
AM	784934046	0350112	PA	1776667200	1250114
AM	1089016399	0350112	PA	177725746	1250114
AM	1041255875	0350112	PA	749170434	1250114
AM	1346217882	0350112	PA	734421533	1250114
AM	1603024590	0350112	PA	1809040442	1250114
AM	1163530662	0350112	PA	269059712	1250114
AM	1279313053	0350112	PA	1891723437	1250114
AM	888222034	0350112	PA	130426211	1250114
AM	624244186	0350112	PA	1744482796	1250114
AM	1552581160	0350112	PA	1737130146	1250114
AM	1820526117	0350112	PA	1788803867	1250114
AM	993749267	0350112	PA	1096172739	1250114
AM	1092279058	0350112	PA	281410469	1250114
AM	1671541192	0350112	PA	694961828	1250114
AM	1551989023	0350112	PA	231265919	1250114
AM	1971272765	0350112	PA	1925652352	1250114
AM	13657931	0350112	PA	1026830508	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	1400066709	0350112	PA	17873558	1250114
AM	1321615161	0350112	PA	1739551469	1250114
AM	1918220423	0350112	PA	1998472467	1250114
AM	1565560298	0350112	PA	1913805958	1250114
AM	1052656192	0350112	PA	1067545757	1250114
AM	1698260390	0350112	PA	29738755	1250114
AM	1793495055	0350112	PA	660314686	1250114
AM	213581816	0350112	PA	2062662831	1250114
AM	155173970	0350112	PA	459309213	1250114
AM	1088741719	0350112	PA	1793111271	1250114
AM	1096178250	0350112	PA	1898937271	1250114
AM	1131473969	0350112	PA	145267488	1250114
AM	1462079097	0350112	PA	764458241	1250114
AM	81917180	0350112	PA	191237711	1250114
AM	1315110380	0350112	PA	374970048	1250114
AM	1835914761	0350112	PA	1137857571	1250114
AM	43540085	0350112	PA	1804025574	1250114
AM	1714432909	0350112	PA	103101099	1250114
AM	1567641099	0350112	PA	1406933911	1250114
AM	1504046308	0350112	PA	1484678366	1250114
AM	1023663888	0350112	PA	1951732147	1250114
AM	130439534	0350112	PA	586813527	1250114
AM	1483836009	0350112	PA	1658108960	1250114
AM	1831974041	0350112	PA	140319061	1250114
AM	231948243	0350112	PA	420753023	1250114
AM	915104052	0350112	PA	2117025650	1250114
AM	306967098	0350112	PA	2076197407	1250114
AM	90145140	0350112	PA	1066429854	1250114
AM	1074232729	0350112	PA	248743972	1250114
AM	1224197124	0350112	PA	1606909097	1250114
AM	765782042	0350112	PA	39989227	1250114
AM	975486659	0350112	PA	222597395	1250114
AM	1352680794	0350112	PA	1365396615	1250114
AM	105647151	0350112	PA	388163276	1250114
AM	773011243	0350112	PA	434938478	1250114
AM	77999639	0350112	PA	1792920927	1250114
AM	450625209	0350112	PA	996655779	1250114
AM	2054661264	0350112	PA	2078902471	1250114
AM	1205763801	0350112	PA	1769614566	1250114
AM	1144094350	0350112	PA	1916955364	1250114
AM	2057967866	0350112	PA	1142664654	1250114
AM	409564980	0350112	PA	1323899144	1250114
AM	1722703758	0350112	PA	1624372691	1250114
AM	1322648090	0350112	PA	1362112057	1250114
AM	163000137	0350112	PA	1573811890	1250114
AM	1098083506	0350112	PA	25016008	1250114
AM	1372850701	0350112	PA	1754344541	1250114
AM	1566655777	0350112	PA	892045951	1250114
AM	1481805456	0350112	PA	971314294	1250114
AM	381993992	0350112	PA	216352381	1250114
AM	1224097762	0350112	PA	1302745732	1250114
AM	1291431938	0350112	PA	883764307	1250114
AM	572152398	0350112	PA	493365240	1250114
AM	149498028	0350112	PA	1065725291	1250114
AM	291467275	0350112	PA	1674165130	1250114
AM	1258883606	0350112	PA	1867763442	1250114
AM	160512373	0350112	PA	1221588780	1250114
AM	1839552030	0350112	PA	1999311615	1250114
AM	469814623	0350112	PA	480744973	1250114
AM	798731001	0350112	PA	1091858431	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



AM	660928980	0350112	PA	423619287	1250114
AM	1243172561	0350112	PA	2049860713	1250114
AM	1188224251	0350112	PA	811922754	1250114
AM	2004936969	0350112	PA	1029158094	1250114
AM	1383415534	0350112	PA	172613137	1250114
AM	929767823	0350112	PA	534471713	1250114
AM	1257710128	0350112	PA	628691345	1250114
AM	126080261	0350112	PA	1942514748	1250114
AM	924151077	0350112	PA	1744593407	1250114
AM	217433288	0350112	PA	745356259	1250114
AM	1825884943	0350112	PA	2087399228	1250114
AM	201617825	0350112	PA	1653996358	1250114
AM	1015087966	0350112	PA	1518701586	1250114
AM	1330969900	0350112	PA	1899405845	1250114
AM	793283267	0350112	PA	1991976066	1250114
AM	1979272970	0350112	PA	2044697742	1250114
AM	443879835	0350112	PA	1224492795	1250114
AM	279307996	0350112	PA	589249762	1250114
AM	1987980040	0350112	PA	860408378	1250114
AM	185439455	0350112	PA	1303461204	1250114
AM	670770642	0350112	PA	637794469	1250114
AM	1098631700	0350112	PA	331009468	1250114
AM	397812324	0350112	PA	523425128	1250114
AM	162939661	0350112	PA	1488069531	1250114
AM	646021861	0350112	PA	229819609	1250114
AM	1447188738	0350112	PA	1416577675	1250114
AM	337715388	0350112	PA	1113340889	1250114
AM	938653648	0350112	PA	1568673914	1250114
AM	2069815281	0350112	PA	2110106125	1250114
AM	210998952	0350112	PA	2105532875	1250114
AM	129604050	0350112	PA	1500910081	1250114
AM	448930380	0350112	PA	449802222	1250114
AM	1474444427	0350112	PA	1136060171	1250114
AM	978567468	0350112	PA	2097623425	1250114
AM	21429360	0350112	PA	1909080002	1250114
AM	722509524	0350112	PA	2089379872	1250114
AM	1792316634	0350112	PA	1302088321	1250114
AM	212285910	0350112	PA	1365260555	1250114
AM	298570384	0350112	PA	1145616162	1250114
AM	2039182545	0350112	PA	1464913689	1250114
AM	1477058168	0350112	PA	929123250	1250114
AM	1672564038	0350112	PA	1632121849	1250114
AM	522521159	0350112	PA	439631514	1250114
AM	882227809	0350112	PA	993636241	1250114
AM	1743848677	0350112	PA	1746883695	1250114
AM	2046183991	0350112	PA	253319977	1250114
AM	302399245	0350112	PA	193979360	1250114
AM	195131166	0350112	PA	1967101421	1250114
AM	1833162091	0350112	PA	1787969518	1250114
AM	1507863012	0350112	PA	1541810957	1250114
AM	1697972191	0350112	PA	980496584	1250114
AM	233554732	0350112	PA	497708693	1250114
AM	691907068	0350112	PA	8216956	1250114
AM	384982084	0350112	PA	1584002000	1250114
AM	2139204551	0350112	PA	218701412	1250114
AM	930928917	0350112	PA	234411662	1250114
AM	267502677	0350112	PA	720830629	1250114
AM	1794444928	0350112	PA	1140405099	1250114
AM	761088780	0350112	PA	114449207	1250114
AM	1941421684	0350112	PA	733577555	1250114

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	2032026772	0350112	PA	1643615450	1250114
AM	1686267369	0350112	PA	1880204274	1250114
AM	2103246137	0350112	PA	1228810994	1250114
AM	30547056	0350112	PA	74858241	1250114
AM	1862373996	0350112	PA	1296745201	1250114
AM	998188613	0350112	PA	1239823038	1250114
AM	1056042300	0350112	PA	972148044	1250114
AM	189458546	0350112	PA	648819837	1250114
AM	453486075	0350112	PA	1060405691	1250114
AM	448763328	0350112	PA	1913182376	1250114
AM	716741093	0350112	PA	1584381295	1250114
AM	2073904704	0350112	PA	393292759	1250114
AM	1363589586	0350112	PA	1953948214	1250114
AM	483039184	0350112	PA	180361500	1250114
AM	2067196287	0350112	PA	1426812863	1250114
AM	325415673	0350112	PA	132802796	1250114
AM	1811861256	0350112	PA	941105477	1250114
AM	390466207	0350112	PA	2075156212	1250114
AM	700403257	0350112	PA	1327320929	1250114
AM	1367623022	0350112	PA	1936487829	1250114
AM	1299503269	0350112	PA	727405628	1250114
AM	2037643405	0350112	PA	529003442	1250114
AM	89558855	0350112	PA	2145643572	1250114
AM	740325116	0350112	PA	55875363	1250114
AM	292704325	0350112	PA	1028730140	1250114
AM	68105427	0350112	PA	67717040	1250114
AM	187458645	0350112	PA	1068329713	1250114
AM	722662231	0350112	PA	1954305950	1250114
AM	911520015	0350112	PA	1240349900	1250114
AM	1206373265	0350112	PA	1217908848	1250114
AM	1428090192	0350112	PA	471999698	1250114
AM	226610294	0350112	PA	96361236	1250114
AM	726153325	0350112	PA	79413936	1250114
AM	838371648	0350112	PA	629438489	1250114
AM	1944956835	0350112	PA	1138932173	1250114
AM	1390499128	0350112	PA	896759978	1250114
AM	1790879157	0350112	PA	481082059	1250114
AM	682722476	0350112	PA	864007896	1250114
AM	1439828390	0350112	PA	1929117625	1250114
AM	106131886	0350112	PA	1211637900	1250114
AM	2118141326	0350112	PA	836383676	1250114
AM	1014715658	0350112	PA	1673881162	1250114
AM	1578233455	0350112	PA	561481897	1250114
AM	1707914010	0350112	PA	1723313676	1250114
AM	1751165423	0350112	PA	2073350091	1250114
AM	1734420397	0350112	PA	756093654	1250114
AM	2058695041	0350112	PA	1612854436	1250114
AM	1205460803	0350112	PA	969740045	1250114
AM	1591454012	0350112	PA	203794293	1250114
AM	1832466815	0350112	PA	417150523	1250114
AM	1779637625	0350112	PA	24590469	1250114
AM	1575324301	0350112	PA	814723144	1250114
AM	61164652	0350112	PA	1707354113	1250114
AM	2081763451	0350112	PA	1797813368	1250114
AM	1429770336	0350112	PA	890523798	1250114
AM	1622972026	0350112	PA	55436046	1250114
AM	987490930	0350112	PA	827235102	1250114
AM	1187417457	0350112	PA	732812402	1250114
AM	1295700116	0350112	PA	896334098	1250114
AM	1386213169	0350112	PA	695830120	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



AM	1827445528	0350112	PA	1833873786	1250114
AM	94046861	0350112	PA	1693329177	1250114
AM	1879013695	0350112	PA	1939878994	1250114
AM	1189417131	0350112	PA	230181349	1250114
AM	1107769479	0350112	PA	1632947592	1250114
AM	1828206791	0350112	PA	1473972076	1250114
AM	420204035	0350112	PA	860276209	1250114
AM	1211670254	0350112	PA	1194497501	1250114
AM	998185744	0350112	PA	930915026	1250114
AM	899720433	0350112	PA	1626644631	1250114
AM	378778031	0350112	PA	42173621	1250114
AM	92481673	0350112	PA	937411995	1250114
AM	1207735839	0350112	PA	387649397	1250114
AM	1082443588	0350112	PA	515770048	1250114
AM	1735435544	0350112	PA	1132920280	1250114
AM	1505137865	0350112	PA	1116535518	1250114
AM	1349064290	0350112	PA	673655028	1250114
AM	2076065011	0350112	PA	1888869929	1250114
AM	584231231	0350112	PA	1594155154	1250114
AM	853014428	0350112	PA	1848768975	1250114
AM	1501422711	0350112	PA	1142972482	1250114
AM	1341388673	0350112	PA	582175797	1250114
AM	540258153	0350112	PA	1012817389	1250114
AM	1088685165	0350112	PA	669829377	1250114
AM	5661389	0350112	PA	1952784932	1250114
AM	383389486	0350112	PA	1799352281	1250114
AM	679043112	0350112	PA	1930214466	1250114
AM	784142618	0350112	PA	1094516569	1250114
AM	255532153	0350112	PA	1162320568	1250114
AM	1821749503	0350112	PA	161092580	1250114
AM	1789117547	0350112	PA	1067463722	1250114
AM	1035190864	0350112	PA	677545387	1250114
AM	233930250	0350112	PA	1373179179	1250114
AM	713671760	0350112	PA	736085742	1250114
AM	634235231	0350112	PA	976281183	1250114
AM	1225817844	0350112	PA	840039180	1250114
AM	1548407741	0350112	PA	206065438	1250114
AM	1472312583	0350112	PA	765892054	1250114
AM	1283543252	0350112	PA	1614810962	1250114
AM	1937210887	0350112	PA	581449984	1250114
AM	560576762	0350112	PA	456729559	1250114
AM	600878969	0350112	PA	1682303356	1250114
AM	1075768546	0350112	PA	1871239397	1250114
AM	1783940117	0350112	PA	1653803486	1250114
AM	1028154196	0350112	PA	1573199557	1250114
AM	1500631851	0350112	PA	812054242	1250114
AM	1271410249	0350112	PA	134838147	1250114
AM	153104305	0350112	PA	280702810	1250114
AM	936267093	0350112	PA	1003751902	1250114
AM	763536718	0350112	PA	1966695253	1250114
AM	1916277076	0350112	PA	1775553486	1250114
AM	1609858871	0350112	PA	1594280337	1250114
AM	2107940307	0350112	PA	15253852	1250114
AM	406325727	0350112	PA	1646937646	1250114
AM	1241844416	0350112	PA	1856212947	1250114
AM	721031995	0350112	PA	1607162641	1250114
AM	577754572	0350112	PA	863900154	1250114
AM	444654049	0350112	PA	471105131	1250114
AM	47022800	0350112	PA	703652138	1250114
AM	902073159	0350112	PA	1305096383	1250114



AM	1040854650	0350112	PA	1462240297	1250114
AM	2004195108	0350112	PA	2008835253	1250114
AM	1640671982	0350112	PA	313217736	1250114
AM	1076478961	0350112	PA	632381731	1250114
AM	1779944431	0350112	PA	581757812	1250114
AM	2129281195	0350112	PA	738959220	1250114
AM	1110139160	0350112	PA	505753181	1250114
AM	999061735	0350112	PA	407988770	1250114
AM	1697442233	0350112	PA	1801984825	1250114
AM	197661139	0350112	PA	360623733	1250114
AM	1953941227	0350112	PA	1419460100	1250114
AM	449991431	0350112	PA	537247903	1250114
AM	493669291	0350112	PA	167450619	1250114
AM	178901639	0350112	PA	692921420	1250114
AM	635354230	0350112	PA	1082014013	1250114
AM	980458606	0350112	PA	1357513667	1250114
AM	1980780551	0350112	PA	672371166	1250114
AM	906828486	0350112	PA	659306412	1250114
AM	2027304366	0350112	PA	1800032871	1250114
AM	328888759	0350112	PA	1256729377	1250114
AM	2013918378	0350112	PA	215892187	1250114
AM	1541887026	0350112	PA	154974225	1250114
AM	2096477244	0350112	PA	275030871	1250114
AM	58845787	0350112	PA	4318104	1250114
AM	258235483	0350112	PA	1670043353	1250114
AM	546842440	0350112	PA	297941518	1250114
AM	1147073381	0350112	PA	736880834	1250114
AM	933725417	0350112	PA	1396910739	1250114
AM	1017902475	0350112	PA	203533504	1250114
AM	2128997000	0350112	PA	738168359	1250114
AM	1174996027	0350112	PA	1565009462	1250114
AM	425348998	0350112	PA	1952339196	1250114
AM	846784440	0350112	PA	142995662	1250114
AM	1072954832	0350112	PA	1127255813	1250114
AM	760966012	0350112	PA	926342230	1250114
AM	1355372535	0350112	PA	741140291	1250114
AM	1758034927	0350112	PA	1524233429	1250114
AM	1630924171	0350112	PA	587626400	1250114
AM	955720847	0350112	PA	1667797689	1250114
AM	656418363	0350112	PA	702599694	1250114
AM	2084120181	0350112	PA	618853800	1250114
AM	1347321854	0350112	PA	826219387	1250114
AM	956925884	0350112	PA	606599082	1250114
AM	806619460	0350112	PA	2114802824	1250114
AM	1557252265	0350112	PA	477812640	1250114
AM	1028011458	0350112	PA	1661113813	1250114
AM	1157667585	0350112	PA	1053997289	1250114
AM	359919170	0350112	PA	1762992188	1250114
AM	85404838	0350112	PA	1663257700	1250114
AM	815947697	0350112	PA	359187732	1250114
AM	386288444	0350112	PA	1841423539	1250114
AM	148674700	0350112	PA	2124567509	1250114
AM	931639219	0350112	PA	1910024704	1250114
AM	849023799	0350112	PA	271427350	1250114
AM	791574320	0350112	PA	1794746223	1250114
AM	1804906735	0350112	PA	376052884	1250114
AM	1625887971	0350112	PA	1115852400	1250114
AM	268650706	0350112	PA	1589727737	1250114
AM	1618210393	0350112	PA	726868911	1250114
AM	1115685689	0350112	PA	315300838	1250114



AM	850378220	0350112	PA	730389717	1250114
AM	1729583716	0350112	PA	643659848	1250114
AM	161465115	0350112	PA	1255174530	1250114
AM	282640192	0350112	PA	432438217	1250114
AM	209714750	0350112	PA	1123201499	1250114
AM	726379119	0350112	PA	1030822076	1250114
AM	924042427	0350112	PA	186753255	1250114
AM	817000027	0350112	PA	879890595	1250114
AM	1431331747	0350112	PA	1392142800	1250114
AM	381260965	0350112	PA	1537777407	1250114
AM	677384641	0350112	PA	314093046	1250114
AM	210875957	0350112	PA	1194709176	1250114
AM	51727198	0350112	PA	1478533623	1250114
AM	1491692909	0350112	PA	113369580	1250114
AM	1662228322	0350112	PA	852703731	1250114
AM	1922920559	0350112	PA	1336035811	1250114
AM	1631045545	0350112	PA	885479332	1250114
AM	111991753	0350112	PA	1396046110	1250114
AM	1412253965	0350112	PA	1473438341	1250114
AM	1495043567	0350112	PA	948157884	1250114
AM	1562123374	0350112	PA	578089470	1250114
AM	271958216	0350112	PA	996446972	1250114
AM	1729084863	0350112	PA	1199146593	1250114
AM	2006273381	0350112	PA	2043191409	1250114
AM	1909672933	0350112	PA	658271523	1250114
AM	531190819	0350112	PA	982108357	1250114
AM	1354173009	0350112	PA	962466901	1250114
AM	1365477174	0350112	PA	841977471	1250114
AM	1260920350	0350112	PA	82640805	1250114
AM	713205601	0350112	PA	518569530	1250114
AM	130425757	0350112	PA	959137801	1250114
AM	698591625	0350112	PA	1458564483	1250114
AM	1427738762	0350112	PA	1858021256	1250114
AM	1721035091	0350112	PA	1854278433	1250114
AM	345674519	0350112	PA	1961813607	1250114
AM	284963061	0350112	PA	352394185	1250114
AM	2005636507	0350112	PA	1037755719	1250114
AM	673792936	0350112	PA	320344478	1250114
AM	1618547138	0350112	PA	143708832	1250114
AM	1757204159	0350112	PA	1471139786	1250114
AM	358990856	0350112	PA	868613159	1250114
AM	1669301606	0350112	PA	2075639812	1250114
AM	31646199	0350112	PA	116539409	1250114
AM	153523538	0350112	PA	786781355	1250114
AM	939955064	0350112	PA	1116691661	1250114
AM	1647160003	0350112	PA	1830518297	1250114
AM	278299609	0350112	PA	102898484	1250114
AM	1489212503	0350112	PA	430209426	1250114
AM	1365061944	0350112	PA	794961222	1250114
AM	201547153	0350112	PA	2003904948	1250114
AM	292220952	0350112	PA	981750621	1250114
AM	1424669429	0350112	PA	391071636	1250114
AM	1455426326	0350112	PA	685048441	1250114
AM	1922947061	0350112	PA	402530809	1250114
AM	1509663282	0350112	PA	490378056	1250114
AM	846884824	0350112	PA	776615672	1250114
AM	767309706	0350112	PA	1909616833	1250114
AM	1647203946	0350112	PA	875154411	1250114
AM	80248059	0350112	PA	486833390	1250114
AM	668375140	0350112	PA	1975600025	1250114



AM	1188413914	0350112	PA	216707929	1250114
AM	1095993531	0350112	PA	89788652	1250114
AM	755665246	0350112	PA	514625001	1250114
AM	1617146473	0350112	PA	1658015450	1250114
AM	1810280134	0350112	PA	1260545627	1250114
AM	905887221	0350112	PA	1831147390	1250114
AM	2121139986	0350112	PA	1383480354	1250114
AM	649355533	0350112	PA	1180942728	1250114
AM	789618475	0350112	PA	1192172444	1250114
AM	421382230	0350112	PA	47271545	1250114
AM	749928374	0350112	PA	1393512020	1250114
AM	1498266287	0350112	PA	614639680	1250114
AM	1814519167	0350112	PA	1390964492	1250114
AM	2061852146	0350112	PA	71843419	1250114
AM	211895594	0350112	PA	1541247964	1250114
AM	542842637	0350112	PA	20391601	1250114
AM	1281142580	0350112	PA	915585691	1250114
AM	199208999	0350112	PA	2110170719	1250114
AM	1806475019	0350112	PA	420033888	1250114
AM	207947515	0350112	PA	20861651	1250114
AM	681221087	0350112	PA	1756425909	1250114
AM	254738537	0350112	PA	621773636	1250114
AM	1417750018	0350112	PA	1631000808	1250114
AM	208360102	0350112	PA	1492903684	1250114
AM	2013429721	0350112	PA	1283463973	1250114
AM	1692048411	0350112	PA	365105207	1250114
AM	941439466	0350112	PA	1242443879	1250114
AM	1834709951	0350112	PA	1477102452	1250114
AM	1963187543	0350112	PA	1054904726	1250114
AM	527745174	0350112	PA	280680312	1250114
AM	1404836495	0350112	PA	1092880709	1250114
AM	728226200	0350112	PA	480658594	1250114
AM	1970575075	0350112	PA	579352568	1250114
AM	656573598	0350112	PA	1516184337	1250114
AM	1699148311	0350112	PA	139694457	1250114
AM	1313459835	0350112	PA	392757063	1250114
AM	21411692	0350112	PA	1448153410	1250114
AM	1501373711	0350112	PA	1412426754	1250114
AM	388267241	0350112	PA	385532466	1250114
AM	1430364433	0350112	PA	1004534723	1250114
AM	1249954179	0350112	PA	1995389244	1250114
AM	520138041	0350112	PA	309514398	1250114
AM	908095702	0350112	PA	1317411464	1250114
AM	329556852	0350112	PA	79632743	1250114
AM	526270514	0350112	PA	930735477	1250114
AM	2050393086	0350112	PA	295442991	1250114
AM	1471292038	0350112	PA	216641974	1250114
AM	356454691	0350112	PA	698054453	1250114
AM	1356343512	0350112	PA	203429684	1250114
AM	1970233159	0350112	PA	1320658044	1250114
AM	1594491899	0350112	PA	1816352925	1250114
AM	1250548163	0350112	PA	73737653	1250114
AM	1075243758	0350112	PA	1414531188	1250114
AM	415252285	0350112	PA	1022722169	1250114
AM	498961223	0350112	PA	1858311075	1250114
AM	1339258191	0350112	PA	455517649	1250114
AM	120839486	0350112	PA	491077367	1250114
AM	1965450762	0350112	PA	712967310	1250114
AM	1691092574	0350112	PA	1748738362	1250114
AM	1688709342	0350112	PA	8817927	1250114



AM	682291426	0350112	PA	1021108094	1250114
AM	261817219	0350112	PA	1209128351	1250114
AM	912911619	0350112	PA	1233742434	1250114
AM	339929720	0350112	PA	1097658762	1250114
AM	1947141229	0350112	PA	1208014636	1250114
AM	679394883	0350112	PA	943100807	1250114
AM	37957653	0350112	PA	1808105141	1250114
AM	1412669421	0350112	PA	1476847628	1250114
AM	929984783	0350112	PA	85167569	1250114
AM	750713950	0350112	PA	298039859	1250114
AM	1955536013	0350112	PA	1174808552	1250114
AM	217836102	0350112	PA	587429069	1250114
AM	1483660123	0350112	PA	1599892367	1250114
AM	711100032	0350112	PA	671612886	1250114
AM	1484038396	0350112	PA	764519171	1250114
AM	944459004	0350112	PA	1905454890	1250114
AM	2075059946	0350112	PA	1299769456	1250114
AM	1256100656	0350112	PA	327930280	1250114
AM	1254128732	0350112	PA	705324728	1250114
AM	1927264125	0350112	PA	1888737760	1250114
AM	1434088535	0350112	PA	1982708986	1250114
AM	1713952178	0350112	PA	1725898274	1250114
AM	1495113899	0350112	PA	627087725	1250114
AM	645562802	0350112	PA	1154800640	1250114
AM	157805720	0350112	PA	84889112	1250114
AM	363048152	0350112	PA	1887431400	1250114
AM	1387452066	0350112	PA	1168875598	1250114
AM	1366076183	0350112	PA	194851801	1250114
AM	1684355240	0350112	PA	2143000945	1250114
AM	360001658	0350112	PA	559946988	1250114
AM	157632931	0350112	PA	541511963	1250114
AM	108179993	0350112	PA	598014893	1250114
AM	952036766	0350112	PA	755120376	1250114
AM	1228627069	0350112	PA	1216564056	1250114
AM	319648068	0350112	PA	669430680	1250114
AM	1417533512	0350112	PA	1322735181	1250114
AM	601293259	0350112	PA	1594458751	1250114
AM	188604713	0350112	PA	710466822	1250114
AM	1712867494	0350112	PA	720979672	1250114
AM	1762696063	0350112	PA	528701806	1250114
AM	313008362	0350112	PA	181513193	1250114
AM	252354057	0350112	PA	1567375366	1250114
AM	104715173	0350112	PA	1600154776	1250114
AM	1485803103	0350112	PA	1160919790	1250114
AM	1445890191	0350112	PA	316101214	1250114
AM	801172180	0350112	PA	1284293606	1250114
AM	854514682	0350112	PA	2787571	1250114
AM	1479312553	0350112	PA	103428102	1250114
AM	1965720499	0350112	PA	712595002	1250114
AM	1793441597	0350112	PA	85967717	1250114
AM	280758115	0350112	PA	1171287746	1250114
AM	1665115009	0350112	PA	707499947	1250114
AM	1947539018	0350112	PA	1282998382	1250114
AM	109085809	0350112	PA	1147158058	1250114
AM	1531664563	0350112	PA	1029954465	1250114
AM	210670360	0350112	PA	1323319051	1250114
AM	1366225794	0350112	PA	1558023042	1250114
AM	618873202	0350112	PA	1589964666	1250114
AM	367914545	0350112	PA	3121901	1250114
AM	1955279001	0350112	PA	1525218183	1250114



AM	363780271	0350112	PA	1849322906	1250114
AM	779516478	0350112	PA	356718008	1250114
AM	818381290	0350112	PA	1260766250	1250114
AM	725115680	0350112	PA	1828304305	1250114
AM	244518035	0350112	PA	1351320976	1250114
AM	1940510017	0350112	PA	2036292081	1250114
AM	517437921	0350112	PA	2078411059	1250114
AM	1757049037	0350112	PA	1078890769	1250114
AM	1408339973	0350112	PA	1535657606	1250114
AM	606953041	0350112	PA	129878017	1250114
AM	310935827	0350112	PA	1253494614	1250114
AM	1986386049	0350112	PA	203961344	1250114
AM	723643889	0350112	PA	53334141	1250114
AM	360854243	0350112	PA	1246825310	1250114
AM	1110924850	0350112	PA	393478046	1250114
AM	79324461	0350112	PA	878316346	1250114
AM	113031813	0350112	PA	381041591	1250114
AM	1745451616	0350112	PA	2130864278	1250114
AM	1404960171	0350112	PA	1673747145	1250114
AM	1013204155	0350112	PA	252082019	1250114
AM	1434025902	0350112	PA	28381011	1250114
AM	2114851824	0350112	PA	825484854	1250114
AM	490966869	0350112	PA	1805185306	1250114
AM	1497351637	0350112	PA	1426126308	1250114
AM	1274065178	0350112	PA	1315819774	1250114
AM	1746336895	0350112	PA	2033006583	1250114
AM	43585876	0350112	PA	2010215835	1250114
AM	2136384191	0350112	PA	1369016669	1250114
AM	541863734	0350112	PA	689667255	1250114
AM	587575584	0350112	PA	1548975564	1250114
AM	467900420	0350112	PA	1791883055	1250114
AM	108874928	0350112	PA	1568983476	1250114
AM	383753301	0350112	PA	88340608	1250114
AM	305618415	0350112	PA	631962838	1250114
AM	545466461	0350112	PA	1423604374	1250114
AM	788918142	0350112	PA	1400463104	1250114
AM	1961396448	0350112	PA	1666050650	1250114
AM	137836240	0350112	PA	405664621	1250114
AM	1136639469	0350112	PA	253310008	1250114
AM	198939263	0350112	PA	1142663973	1250114
AM	556357358	0350112	PA	783638481	1250114
AM	469364171	0350112	PA	1356030286	1250114
AM	776143435	0350112	PA	421459094	1250114
AM	1416405339	0350112	PA	1494120991	1250114
AM	617321905	0350112	PA	558227732	1250114
AM	133042594	0350112	PA	2023244881	1250114
AM	2079286142	0350112	PA	722830190	1250114
AM	317130138	0350112	PA	1891166410	1250114
AM	478389410	0350112	PA	1342633050	1250114
AM	1129226117	0350112	PA	1686798348	1250114
AM	1292578120	0350112	PA	1228992617	1250114
AM	142473403	0350112	PA	1679357132	1250114
AM	1882948791	0350112	PA	1683563585	1250114
AM	1154179133	0350112	PA	1317868789	1250114
AM	721267417	0350112	PA	1922075900	1250114
AM	344783388	0350112	PA	1297860877	1250114
AM	314445498	0350112	PA	620199387	1250114
AM	1689594054	0350112	PA	912263836	1250114
AM	1966664520	0350112	PA	1889202298	1250114
AM	1560569662	0350112	PA	67161746	1250114

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	572082974	0350112	PA	1814394211	1250114
AM	75875235	0350112	PA	180768577	1250114
AM	1951827732	0350112	PA	1239288735	1250114
AM	615737088	0350112	PA	183316104	1250114
AM	1658314898	0350112	PA	894697784	1250114
AM	1397712621	0350112	PA	445421844	1250114
AM	2034861250	0350112	PA	1405771682	1250114
AM	2000495661	0350112	PA	1729748693	1250114
AM	279254198	0350112	PA	492507970	1250114
AM	1899007830	0350112	PA	671948950	1250114
AM	1124930983	0350112	PA	1267061884	1250114
AM	444221978	0350112	PA	725188994	1250114
AM	1935499411	0350112	PA	2097166100	1250114
AM	37664057	0350112	PA	1454031059	1250114
AM	1487475207	0350112	PA	1433900152	1250114
AM	130061375	0350112	PA	1731824324	1250114
AM	1172352801	0350112	PA	740774402	1250114
AM	1539521236	0350112	PA	1643196103	1250114
AM	1614525064	0350112	PA	296321964	1250114
AM	97085088	0350112	PA	1553098702	1250114
AM	1025263504	0350112	PA	2098118728	1250114
AM	647229540	0350112	PA	527428739	1250114
AM	264136198	0350112	PA	407753575	1250114
AM	1902211293	0350112	PA	1970305679	1250114
AM	270108833	0350112	PA	1256872796	1250114
AM	633952770	0350112	PA	709426081	1250114
AM	1708587159	0350112	PA	1854646624	1250114
AM	554231819	0350112	PA	629643519	1250114
AM	1207939021	0350112	PA	1980915136	1250114
AM	307813718	0350112	PA	857335155	1250114
AM	1462696714	0350112	PA	859712649	1250114
AM	2115069919	0350112	PA	981999707	1250114
AM	1655569926	0350112	PA	1545454758	1250114
AM	1152514923	0350112	PA	1878698509	1250114
AM	205904692	0350112	PA	1293170597	1250114
AM	1276214690	0350112	PA	218384182	1250114
AM	1966111383	0350112	PA	1518777542	1250114
AM	235175566	0350112	PA	71884493	1250114
AM	486367231	0350112	PA	2126052365	1250114
AM	2102619005	0350112	PA	533124765	1250114
AM	1939263792	0350112	PA	1477187469	1250114
AM	1941556609	0350112	PA	1011330118	1250114
AM	211761917	0350112	PA	593749471	1250114
AM	1590002644	0350112	PA	1892721629	1250114
AM	693504496	0350112	PA	693416723	1250114
AM	1297658262	0350112	PA	2109655787	1250114
AM	563545711	0350112	PA	1491139772	1250114
AM	1171226249	0350112	PA	87345884	1250114
AM	770384663	0350112	PA	2062224681	1250114
AM	21408823	0350112	PA	615331632	1250114
AM	829353086	0350112	PA	15381563	1250114
AM	657675042	0350112	PA	100614728	1250114
AM	1056865855	0350112	PA	2025071312	1250114
AM	962783336	0350112	PA	2072785138	1250114
AM	959300395	0350112	PA	1076571904	1250114
AM	1028734629	0350112	PA	1763328592	1250114
AM	179971297	0350112	PA	1241463614	1250114
AM	234795219	0350112	PA	2053981128	1250114
AM	1289664022	0350112	PA	1233715364	1250114
AM	466379402	0350112	PA	857229488	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AM	185951518	0350112	PA	952774963	1250114
AM	1003065687	0350112	PA	607689050	1250114
AM	513917115	0350112	PA	782935393	1250114
AM	1986549891	0350112	PA	934628932	1250114
AM	1584388540	0350112	PA	1575881442	1250114
AM	1447529260	0350112	PA	1469544886	1250114
AM	737133016	0350112	PA	1976497007	1250114
AM	565777031	0350112	PA	2124423636	1250114
AM	845239676	0350112	PA	1197821317	1250114
AM	400720684	0350112	PA	2139770299	1250114
AM	784137221	0350112	PA	921002692	1250114
AM	1688691788	0350112	PA	1675264272	1250114
AM	1206138978	0350112	PA	1767152396	1250114
AM	1640850850	0350112	PA	253243908	1250114
AM	1040153296	0350112	PA	1820326825	1250114
AM	809928477	0350112	PA	748481464	1250114
AM	423071888	0350112	PA	1339366273	1250114
AM	1036327304	0350112	PA	228512681	1250114
AM	2040056121	0350112	PA	18530061	1250114
AM	1645136582	0350112	PA	719120661	1250114
AM	517012722	0350112	PA	901968059	1250114
AM	2108616666	0350112	PA	1511134959	1250114
AM	1101531793	0350112	PA	1412317991	1250114
AM	380483996	0350112	PA	843205233	1250114
AM	998619096	0350112	PA	972362021	1250114
MS	1375336277	0650112	PA	503900021	1250114
MS	2051372103	0650112	PA	549611871	1250114
MS	2033662519	0650112	PA	911495587	1250114
MS	340122479	0650112	PA	16441107	1250114
MS	172161550	0650112	PA	418371980	1250114
MS	2084956119	0650112	PA	154936928	1250114
MS	1162334800	0650112	PA	730709588	1250114
MS	1353877224	0650112	PA	800354250	1250114
MS	2146806286	0650112	PA	1353569510	1250114
MS	1781659570	0650112	PA	714418678	1250114
MS	466953530	0650112	PA	334992202	1250114
MS	1493059032	0650112	PA	83415019	1250114
MS	573803170	0650112	PA	1481272175	1250114
MS	962117886	0650112	PA	2123040072	1250114
MS	828341943	0650112	PA	786934742	1250114
MS	717021738	0650112	PA	283775011	1250114
MS	658604491	0650112	PA	1715916403	1250114
MS	358608919	0650112	PA	1222776035	1250114
MS	1375336277	0650112	PA	1939041776	1250114
MS	1932330263	0650112	PA	2055148300	1250114
MS	635040664	0650112	PA	895032114	1250114
MS	1390683053	0650112	PA	1801052053	1250114
MS	1213810137	0650112	PA	1545872371	1250114
MS	1111806466	0650112	PA	687592986	1250114
MS	1189524873	0650112	PA	501030548	1250114
MS	2033662519	0650112	PA	1288271737	1250114
MS	90178174	0650112	PA	725816807	1250114
MS	925564239	0650112	PA	985749175	1250114
MS	1077193411	0650112	PA	537847512	1250114
MS	2033442577	0650112	PA	2043067052	1250114
MS	1737187867	0650112	PA	1009878864	1250114
MS	2052163644	0650112	PA	1003161014	1250114
MS	264896180	0650112	PA	1471119135	1250114
MS	496163588	0650112	PA	259454638	1250114
MS	1522357090	0650112	PA	1910777246	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



MS	340122479	0650112	PA	1921568326	1250114
MS	172161550	0650112	PA	545986759	1250114
MS	1478691386	0650112	PA	1242559888	1250114
MS	796472952	0650112	PA	581712734	1250114
MS	2084956119	0650112	PA	1526297129	1250114
MS	1860843917	0650112	PA	10404673	1250114
MS	2010837229	0650112	PA	375068016	1250114
MS	1781398554	0650112	PA	1574301796	1250114
MS	770739757	0650112	PA	1638232991	1250114
MS	501689579	0650112	PA	863526484	1250114
MS	1769373747	0650112	PA	1373622500	1250114
MS	1568748962	0650112	PA	1300600224	1250114
MS	580481308	0650112	PA	343887201	1250114
MS	859313839	0650112	PA	1125095393	1250114
MS	1521166738	0650112	PA	122319090	1250114
MS	294129304	0650112	PA	640062291	1250114
MS	235638743	0650112	PA	1106963820	1250114
MS	876114624	0650112	PA	813282572	1250114
MS	739339794	0650112	PA	1733502878	1250114
MS	1315347877	0650112	PA	2129583625	1250114
MS	283566772	0650112	PA	1197423982	1250114
MS	1577066169	0650112	PA	1324444355	1250114
MS	585825563	0650112	PA	1363725646	1250114
MS	1162334800	0650112	PA	1972941433	1250114
MS	878163866	0650112	PA	893352198	1250114
MS	1290066382	0650112	PA	534326706	1250114
MS	1372398660	0650112	PA	634967236	1250114
MS	1706640829	0650112	PA	617506852	1250114
MS	1901328769	0650112	PA	1413801939	1250114
MS	1477375625	0650112	PA	2030339384	1250114
MS	475118031	0650112	PA	2019076293	1250114
MS	1353877224	0650112	PA	1765999115	1250114
MS	896448032	0650112	PA	236776204	1250114
MS	736106847	0650112	PA	1398326657	1250114
MS	1923423901	0650112	PA	354026835	1250114
MS	1594740531	0650112	PA	754642400	1250114
MS	1989853283	0650112	PA	753763654	1250114
MS	518543255	0650112	PA	1015574889	1250114
MS	542529298	0650112	PA	2043062336	1250114
MS	423355402	0650112	PA	253386305	1250114
MS	868237528	0650112	PA	1537050459	1250114
MS	1293607385	0650112	PA	2112518841	1250114
MS	899156760	0650112	PA	1612785126	1250114
MS	1275789491	0650112	PA	157840829	1250114
MS	1781659570	0650112	PA	2054831411	1250114
MS	320211287	0650112	PA	52354557	1250114
MS	466953530	0650112	PA	1717043069	1250114
MS	1478295559	0650112	PA	492736633	1250114
MS	1543848155	0650112	PA	211442840	1250114
MS	1764873584	0650112	PA	2140929318	1250114
MS	1657211865	0650112	PA	1178004089	1250114
MS	1316476390	0650112	PA	580038555	1250114
MS	307262655	0650112	PA	548862652	1250114
MS	1493059032	0650112	PA	797274349	1250114
MS	1615478146	0650112	PA	1770120891	1250114
MS	248171805	0650112	PA	875167848	1250114
MS	396963062	0650112	PA	404055036	1250114
MS	895369200	0650112	PA	321653594	1250114
MS	1690291631	0650112	PA	1733625873	1250114
MS	1240147626	0650112	PA	554334618	1250114



MS	27378362	0650112	PA	777542025	1250114
MS	270453731	0650112	PA	1060964793	1250114
MS	235296260	0650112	PA	1072077819	1250114
MS	1791996308	0650112	PA	1459354776	1250114
MS	573803170	0650112	PA	280063521	1250114
MS	962117886	0650112	PA	387743021	1250114
MS	261893856	0650112	PA	25278985	1250114
MS	1644579781	0650112	PA	658123646	1250114
MS	630402707	0650112	PA	856453426	1250114
MS	49340870	0650112	PA	717174104	1250114
MS	542517595	0650112	PA	90546819	1250114
MS	1480432800	0650112	PA	1805041660	1250114
MS	444935148	0650112	PA	656871911	1250114
MS	626882582	0650112	PA	1974887990	1250114
MS	1394236212	0650112	PA	1018580990	1250114
MS	1294346149	0650112	PA	401501884	1250114
MS	717021738	0650112	PA	1734948848	1250114
MS	658604491	0650112	PA	461161352	1250114
MS	912682956	0652112	PA	1642202174	1250114
MS	1623235003	0652112	PA	223560591	1250114
MS	1686231352	0652112	PA	417199069	1250114
MS	1970505538	0652112	PA	427299446	1250114
MS	1475375837	0652112	PA	495284160	1250114
MS	641528117	0652112	PA	238350453	1250114
MS	1508578938	0652112	PA	1188232177	1250114
MS	29388604	0652112	PA	2124407103	1250114
MS	832018098	0652112	PA	766034451	1250114
MS	1977165440	0652112	PA	711543920	1250114
MS	1602688186	0652112	PA	1403452817	1250114
MS	1546818353	0652112	PA	1578538755	1250114
MS	124623837	0652112	PA	315585260	1250114
MS	10820697	0652112	PA	1960233961	1250114
MS	1947240364	0652112	PA	1031426370	1250114
MS	475810210	0652112	PA	1604878885	1250114
MS	1945774992	0652112	PA	100927613	1250114
MS	2002377171	0652112	PA	1817148956	1250114
MS	310997438	0652112	PA	1194901481	1250114
MS	1550204234	0652112	PA	1306019753	1250114
MS	366046586	0652112	PA	1712071349	1250114
MS	1195948528	0652112	PA	1835727513	1250114
MS	1656071762	0652112	PA	1135851024	1250114
MS	2083689925	0652112	PA	776825532	1250114
MS	1663732126	0652112	PA	1790729774	1250114
MS	912682956	0652112	PA	564152420	1250114
MS	1623235003	0652112	PA	1127607471	1250114
MS	1686231352	0652112	PA	455268336	1250114
MS	1970505538	0652112	PA	1248221145	1250114
MS	1475375837	0652112	PA	1982199679	1250114
MS	641528117	0652112	PA	394800340	1250114
MS	1508578938	0652112	PA	1362836022	1250114
MS	832018098	0652112	PA	1852327759	1250114
MS	1977165440	0652112	PA	1808190158	1250114
MS	1602688186	0652112	PA	1915645000	1250114
MS	1546818353	0652112	PA	1519569197	1250114
MS	124623837	0652112	PA	1666932833	1250114
MS	10820697	0652112	PA	1341113425	1250114
MS	1947240364	0652112	PA	659697895	1250114
MS	475810210	0652112	PA	61322075	1250114
MS	1945774992	0652112	PA	46286223	1250114
MS	2002377171	0652112	PA	670488976	1250114



MS	310997438	0652112	PA	1610429903	1250114
MS	1550204234	0652112	PA	624777126	1250114
MS	807698746	0652112	PA	916508608	1250114
MS	366046586	0652112	PA	1854752291	1250114
MS	1195948528	0652112	PA	420568758	1250114
MS	1334370694	0652112	PA	338138171	1250114
MS	1656071762	0652112	PA	786892647	1250114
GO	1683484419	0850112	PA	339714949	1250114
GO	1852993209	0850112	PA	26401306	1250114
MT	1608914737	1050112	PA	1940847556	1250114
MT	813027861	1050112	PA	1811635349	1250114
MT	1470151935	1050112	PA	55984807	1250114
MT	1827694274	1050112	PA	615809608	1250114
MT	1386528809	1050112	PA	1460996715	1250114
MT	1638930114	1050112	PA	1452067969	1250114
MT	936067802	1050112	PA	200006052	1250114
MT	1603010472	1050112	PA	447655579	1250114
MT	193297975	1050112	PA	1817406990	1250114
MT	2082168567	1050112	PA	28948834	1250114
MT	576436055	1050112	PA	2127796194	1250114
MT	236664231	1050112	PA	860005678	1250114
MT	711624366	1050112	PA	1313191347	1250114
MT	1868293514	1050112	PA	582463088	1250114
MT	1948392511	1050112	PA	1201570785	1250114
MT	187373855	1050112	PA	1145317168	1250114
MT	1514943510	1050112	PA	1922061328	1250114
MT	1627597599	1050112	PA	1155858936	1250114
MT	417002306	1050112	PA	1190779705	1250114
MT	2078119991	1050112	PA	1416519954	1250114
MT	1598372856	1050112	PA	1824258939	1250114
MT	448613264	1050112	PA	938604080	1250114
MT	1547337289	1050112	PA	514318794	1250114
MT	4478737	1050112	PA	155293302	1250114
MT	2039625185	1050112	PA	1795824829	1250114
MT	334327205	1050112	PA	1697981139	1250114
MT	1604672721	1050112	PA	363250313	1250114
MT	2085987572	1050112	PA	1973193388	1250114
MT	186851255	1050112	PA	1503067405	1250114
MT	2076472541	1050112	PA	989355339	1250114
MT	1468580782	1050112	PA	457815864	1250114
MT	1485340607	1050112	PA	1684036844	1250114
MT	247816711	1050112	PA	1693610049	1250114
MT	989736481	1050112	PA	174204940	1250114
MT	307236607	1050112	PA	991034915	1250114
MT	909177176	1050112	PA	134312111	1250114
MT	351362391	1050112	PA	1625483764	1250114
MT	2023490417	1050112	PA	750108604	1250114
MT	1209635924	1050112	PA	1574535856	1250114
MT	765741763	1050112	PA	947908571	1250114
MT	603684417	1050112	PA	20246335	1250114
MT	1365087425	1050112	PA	33406075	1250114
MT	74596090	1050112	PA	352080278	1250114
MT	1017944003	1050112	PA	717612027	1250114
MT	181742309	1050112	PA	1496450765	1250114
MT	1551086757	1050112	PA	419374289	1250114
MT	1096887984	1050112	PA	1120247576	1250114
MT	436541985	1050112	PA	1262301159	1250114
MT	1153018720	1050112	PA	1636383154	1250114
MT	451226179	1050112	PA	203752311	1250114
MT	823217971	1050112	PA	817442326	1250114



MT	1935971308	1050112	PA	776853169	1250114
MT	1574087138	1050112	PA	1518032926	1250114
MT	1416958930	1050112	PA	56886960	1250114
MT	1721032335	1050112	PA	1356046933	1250114
MT	1485366996	1050112	PA	1856698848	1250114
MT	1070583190	1050112	PA	1496187334	1250114
MT	2075982409	1050112	PA	1464077523	1250114
MT	809879363	1050112	PA	388698518	1250114
MT	994857924	1050112	PA	181560232	1250114
MT	523102160	1050112	PA	694267007	1250114
MT	317840099	1050112	PA	19419685	1250114
MT	1608914737	1050112	PA	455831329	1250114
MT	813027861	1050112	PA	1451811896	1250114
MT	1470151935	1050112	PA	1077650850	1250114
MT	1827694274	1050112	PA	647209571	1250114
MT	1386528809	1050112	PA	1083327473	1250114
MT	1638930114	1050112	PA	229857587	1250114
MT	936067802	1050112	PA	1130715689	1250114
MT	1603010472	1050112	PA	51753586	1250114
MT	193297975	1050112	PA	1709426875	1250114
MT	2082168567	1050112	PA	558817453	1250114
MT	576436055	1050112	PA	1845907768	1250114
MT	769778522	1050112	PA	123521031	1250114
MT	236664231	1050112	PA	1302329821	1250114
MT	711624366	1050112	PA	1074060620	1250114
MT	1868293514	1050112	PA	321687082	1250114
MT	187373855	1050112	PA	1833389732	1250114
MT	1514943510	1050112	PA	1387566681	1250114
MT	1627597599	1050112	PA	234914664	1250114
MT	610444589	1050112	PA	809198773	1250114
MT	417002306	1050112	PA	705365802	1250114
MT	2078119991	1050112	PA	478424746	1250114
MT	1598372856	1050112	PA	576767062	1250114
MT	448613264	1050112	PA	87736428	1250114
MT	1547337289	1050112	PA	1181335573	1250114
MT	4478737	1050112	PA	872338881	1250114
MT	2039625185	1050112	PA	41314163	1250114
MT	334327205	1050112	PA	858308434	1250114
MT	1604672721	1050112	PA	175962061	1250114
MT	1229168162	1050112	PA	550873689	1250114
MT	2085987572	1050112	PA	2039402601	1250114
MT	186851255	1050112	PA	1833524997	1250114
MT	2076472541	1050112	PA	805076997	1250114
MT	1468580782	1050112	PA	1101720176	1250114
MT	1485340607	1050112	PA	823538297	1250114
MT	247816711	1050112	PA	1129181720	1250114
MT	307236607	1050112	PA	1960710801	1250114
MT	909177176	1050112	PA	2140043131	1250114
MT	351362391	1050112	PA	2146571999	1250114
MT	232112426	1050112	PA	726215617	1250114
MT	2023490417	1050112	PA	837450238	1250114
MT	1209635924	1050112	PA	1641791888	1250114
MT	765741763	1050112	PA	2037629401	1250114
MT	1629007666	1050112	PA	817296606	1250114
MT	603684417	1050112	PA	1154640689	1250114
MT	1365087425	1050112	PA	1528734273	1250114
MT	74596090	1050112	PA	452899790	1250114
MT	2017629415	1050112	PA	961247179	1250114
MT	1017944003	1050112	PA	2003402886	1250114
MT	181742309	1050112	PA	229505929	1250114

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MT	1551086757	1050112	PA	1820555488	1250114
MT	1096887984	1050112	PA	721537721	1250114
MT	436541985	1050112	PA	2077455108	1250114
MT	1153018720	1050112	PA	2100180014	1250114
MT	823217971	1050112	PA	1956153485	1250114
MT	1935971308	1050112	PA	1197135670	1250114
MT	1212300709	1050112	PA	918082857	1250114
MT	1574087138	1050112	PA	802529469	1250114
MT	1721032335	1050112	PA	443503977	1250114
MT	1485366996	1050112	PA	1730290127	1250114
MT	1070583190	1050112	PA	1016776830	1250114
MT	2075982409	1050112	PA	1123855474	1250114
MT	698447752	1050112	PA	419058989	1250114
MT	809879363	1050112	PA	1583477553	1250114
MT	994857924	1050112	PA	520615790	1250114
MT	523102160	1050112	PA	1314220271	1250114
MT	317840099	1050112	PA	594579104	1250114
MT	181721772	1052112	PA	509960429	1250114
MT	237215974	1052112	PA	1231997470	1250114
MT	181721772	1052112	PA	1507072606	1250114
MT	237215974	1052112	PA	2039244270	1250114
MT	836878525	1052112	PA	851639130	1250114
PA	371033218	1250112	PA	1421485368	1250114
PA	1633440480	1250112	PA	1005985750	1250114
PA	1787488219	1250112	PA	1211139955	1250114
PA	1569778340	1250112	PA	948758854	1250114
PA	1497354393	1250112	PA	59167506	1250114
PA	1137481373	1250112	PA	671089946	1250114
PA	1966272129	1250112	PA	1206293532	1250114
PA	1076888906	1250112	PA	1599003084	1250114
PA	1278053051	1250112	PA	100965591	1250114
PA	599982214	1250112	PA	627427452	1250114
PA	990988443	1250112	PA	431769330	1250114
PA	1885079160	1250112	PA	1776667200	1250114
PA	361054556	1250112	PA	177725746	1250114
PA	1580522836	1250112	PA	749170434	1250114
PA	79929209	1250112	PA	1175494540	1250114
PA	894331328	1250112	PA	1050973634	1250114
PA	1401283449	1250112	PA	734421533	1250114
PA	1158071648	1250112	PA	649507785	1250114
PA	1125025515	1250112	PA	1691663492	1250114
PA	125125332	1250112	PA	1809040442	1250114
PA	570382748	1250112	PA	1891723437	1250114
PA	1731096695	1250112	PA	158166325	1250114
PA	952975049	1250112	PA	130426211	1250114
PA	2012412159	1250112	PA	1744482796	1250114
PA	1376940124	1250112	PA	1737130146	1250114
PA	1419570711	1250112	PA	1788803867	1250114
PA	2015515806	1250112	PA	1096172739	1250114
PA	840158739	1250112	PA	1550406167	1250114
PA	999979368	1250112	PA	281410469	1250114
PA	268109045	1250112	PA	694961828	1250114
PA	1342232991	1250112	PA	620382858	1250114
PA	2072649305	1250112	PA	294604070	1250114
PA	1537739656	1250112	PA	1925652352	1250114
PA	979566908	1250112	PA	2093853306	1250114
PA	1593846418	1250112	PA	2076061915	1250114
PA	416542566	1250112	PA	1026830508	1250114
PA	862114229	1250112	PA	1854502978	1250114
PA	1933394750	1250112	PA	897101666	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PA	941682701	1250112	PA	17873558	1250114
PA	1507808388	1250112	PA	1739551469	1250114
PA	1273965702	1250112	PA	1998472467	1250114
PA	879817394	1250112	PA	1913805958	1250114
PA	200771318	1250112	PA	796520105	1250114
PA	2097096336	1250112	PA	1038358991	1250114
PA	1590750810	1250112	PA	1067545757	1250114
PA	1257472518	1250112	PA	29738755	1250114
PA	895324803	1250112	PA	660314686	1250114
PA	1463319016	1250112	PA	2062662831	1250114
PA	1424106323	1250112	PA	1974178142	1250114
PA	1716488683	1250112	PA	1615152650	1250114
PA	483775533	1250112	PA	459309213	1250114
PA	1052116379	1250112	PA	1793111271	1250114
PA	1543957486	1250112	PA	1898937271	1250114
PA	895827206	1250112	PA	145267488	1250114
PA	834463735	1250112	PA	764458241	1250114
PA	105468964	1250112	PA	1138999522	1250114
PA	1086768546	1250112	PA	191237711	1250114
PA	1590158901	1250112	PA	374970048	1250114
PA	1359529988	1250112	PA	1137857571	1250114
PA	566398765	1250112	PA	1804025574	1250114
PA	240655313	1250112	PA	103101099	1250114
PA	1798859733	1250112	PA	1406933911	1250114
PA	962094593	1250112	PA	1484678366	1250114
PA	818296160	1250112	PA	227310059	1250114
PA	594426738	1250112	PA	1951732147	1250114
PA	73969071	1250112	PA	312026476	1250114
PA	624883248	1250112	PA	586813527	1250114
PA	1002843103	1250112	PA	1367655376	1250114
PA	907377474	1250112	PA	984403589	1250114
PA	2050137922	1250112	PA	1658108960	1250114
PA	2043448421	1250112	PA	140319061	1250114
PA	1883666905	1250112	PA	420753023	1250114
PA	1443352065	1250112	PA	2117025650	1250114
PA	1631695629	1250112	PA	2076197407	1250114
PA	2105878227	1250112	PA	775852253	1250114
PA	1429632201	1250112	PA	1066429854	1250114
PA	907898598	1250112	PA	248743972	1250114
PA	1171932773	1250112	PA	2047326623	1250114
PA	739129140	1250112	PA	1237092525	1250114
PA	724744167	1250112	PA	2018931512	1250114
PA	131222923	1250112	PA	1216360647	1250114
PA	208401744	1250112	PA	39989227	1250114
PA	804863360	1250112	PA	222597395	1250114
PA	1077818469	1250112	PA	1365396615	1250114
PA	2007876660	1250112	PA	1272013294	1250114
PA	1429429814	1250112	PA	1004411501	1250114
PA	429512189	1250112	PA	488204570	1250114
PA	551913068	1250112	PA	388163276	1250114
PA	2069729469	1250112	PA	1539615087	1250114
PA	806484535	1250112	PA	406035681	1250114
PA	1131289023	1250112	PA	434938478	1250114
PA	1867815879	1250112	PA	1592410303	1250114
PA	2065311908	1250112	PA	462538611	1250114
PA	1945982550	1250112	PA	996655779	1250114
PA	1648039657	1250112	PA	2078902471	1250114
PA	292669443	1250112	PA	1769614566	1250114
PA	667574992	1250112	PA	177476433	1250114
PA	716447496	1250112	PA	1916955364	1250114

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	1116840591	1250112	PA	1142664654	1250114
PA	2141476944	1250112	PA	888858113	1250114
PA	1626565352	1250112	PA	1323899144	1250114
PA	1607515919	1250112	PA	215604669	1250114
PA	535608153	1250112	PA	79383430	1250114
PA	1543394267	1250112	PA	1624372691	1250114
PA	25191326	1250112	PA	1362112057	1250114
PA	30270674	1250112	PA	1573811890	1250114
PA	27996206	1250112	PA	25016008	1250114
PA	599812294	1250112	PA	1804669352	1250114
PA	1529430828	1250112	PA	1104078753	1250114
PA	2129380897	1250112	PA	1325968696	1250114
PA	321779571	1250112	PA	1491355710	1250114
PA	607335091	1250112	PA	892045951	1250114
PA	76854252	1250112	PA	971314294	1250114
PA	8953079	1250112	PA	216352381	1250114
PA	1668427576	1250112	PA	1302745732	1250114
PA	875842359	1250112	PA	883764307	1250114
PA	1078208445	1250112	PA	1392289428	1250114
PA	227982156	1250112	PA	493365240	1250114
PA	2141620930	1250112	PA	357738326	1250114
PA	522794673	1250112	PA	1065725291	1250114
PA	38782002	1250112	PA	1674165130	1250114
PA	610711684	1250112	PA	1483092982	1250114
PA	1665611447	1250112	PA	1867763442	1250114
PA	774615544	1250112	PA	1627517980	1250114
PA	1761520397	1250112	PA	1999311615	1250114
PA	1228943504	1250112	PA	842650961	1250114
PA	1771347033	1250112	PA	480744973	1250114
PA	251058946	1250112	PA	1091858431	1250114
PA	1107186971	1250112	PA	1753862448	1250114
PA	48629175	1250112	PA	611066210	1250114
PA	994118706	1250112	PA	423619287	1250114
PA	299397943	1250112	PA	2049860713	1250114
PA	983108591	1250112	PA	1520208145	1250114
PA	1058733700	1250112	PA	1886363816	1250114
PA	1105380283	1250112	PA	811922754	1250114
PA	1050903302	1250112	PA	1029158094	1250114
PA	9653298	1250112	PA	1319900363	1250114
PA	611104415	1250112	PA	492965295	1250114
PA	797763233	1250112	PA	115506140	1250114
PA	1771777969	1250112	PA	172613137	1250114
PA	464582569	1250112	PA	2050316676	1250114
PA	439279516	1250112	PA	534471713	1250114
PA	1750669893	1250112	PA	769842889	1250114
PA	132389755	1250112	PA	2079600389	1250114
PA	1471934877	1250112	PA	1224955858	1250114
PA	865663725	1250112	PA	628691345	1250114
PA	1057786583	1250112	PA	1942514748	1250114
PA	1803110470	1250112	PA	1201295084	1250114
PA	281429758	1250112	PA	1320501333	1250114
PA	1648253180	1250112	PA	1401734922	1250114
PA	1121413273	1250112	PA	1228104356	1250114
PA	1481609034	1250112	PA	1956946420	1250114
PA	1898576326	1250112	PA	403716816	1250114
PA	1174940949	1250112	PA	1744593407	1250114
PA	44214029	1250112	PA	745356259	1250114
PA	1869635664	1250112	PA	1072905605	1250114
PA	111695855	1250112	PA	533209782	1250114
PA	1742629182	1250112	PA	1927721677	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	383926544	1250112	PA	1061744064	1250114
PA	843744819	1250112	PA	1128064796	1250114
PA	1378649638	1250112	PA	1653996358	1250114
PA	1259118120	1250112	PA	1321703274	1250114
PA	2098861156	1250112	PA	60205151	1250114
PA	1670315845	1250112	PA	1708992388	1250114
PA	1550640681	1250112	PA	1518701586	1250114
PA	1361475977	1250112	PA	1490154223	1250114
PA	802336370	1250112	PA	1899405845	1250114
PA	1358673739	1250112	PA	1991976066	1250114
PA	955384442	1250112	PA	2044697742	1250114
PA	1149548049	1250112	PA	1056649009	1250114
PA	626117542	1250112	PA	172237733	1250114
PA	2065157127	1250112	PA	1049006426	1250114
PA	1950957479	1250112	PA	626808700	1250114
PA	1748237548	1250112	PA	1475325929	1250114
PA	147138316	1250112	PA	1224492795	1250114
PA	567843941	1250112	PA	1591208589	1250114
PA	300426413	1250112	PA	589249762	1250114
PA	322418974	1250112	PA	860408378	1250114
PA	222719482	1250112	PA	637794469	1250114
PA	548859215	1250112	PA	331009468	1250114
PA	59074336	1250112	PA	1586757540	1250114
PA	1367250601	1250112	PA	1771343483	1250114
PA	1644079081	1250112	PA	929952883	1250114
PA	536736439	1250112	PA	1018207434	1250114
PA	2060621855	1250112	PA	523425128	1250114
PA	591392628	1250112	PA	1959722610	1250114
PA	775791437	1250112	PA	882646134	1250114
PA	1525412077	1250112	PA	132221909	1250114
PA	494610670	1250112	PA	1187716224	1250114
PA	912973911	1250112	PA	1488069531	1250114
PA	2007644788	1250112	PA	1013714144	1250114
PA	915234147	1250112	PA	1013714144	1250114
PA	373865394	1250112	PA	1716250506	1250114
PA	1775143427	1250112	PA	229819609	1250114
PA	664072535	1250112	PA	1213420161	1250114
PA	1842625026	1250112	PA	1416577675	1250114
PA	681996096	1250112	PA	1113340889	1250114
PA	796772627	1250112	PA	1568673914	1250114
PA	1855808285	1250112	PA	2145718506	1250114
PA	1997443770	1250112	PA	1012139100	1250114
PA	2065836355	1250112	PA	994678716	1250114
PA	2122339285	1250112	PA	2110106125	1250114
PA	1389927188	1250112	PA	2105532875	1250114
PA	1575580260	1250112	PA	1500910081	1250114
PA	163202752	1250112	PA	449802222	1250114
PA	1784031893	1250112	PA	1480048676	1250114
PA	1522190152	1250112	PA	1136060171	1250114
PA	424956721	1250112	PA	918220764	1250114
PA	1472268753	1250112	PA	2028590870	1250114
PA	323155323	1250112	PA	288392091	1250114
PA	898910429	1250112	PA	481259905	1250114
PA	1242214649	1250112	PA	2097623425	1250114
PA	110461674	1250112	PA	1909080002	1250114
PA	1557776031	1250112	PA	2089379872	1250114
PA	1955015116	1250112	PA	1302088321	1250114
PA	1817833777	1250112	PA	1365260555	1250114
PA	1190117918	1250112	PA	1145616162	1250114
PA	1721742069	1250112	PA	1464913689	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	973311326	1250112	PA	1173404337	1250114
PA	167729757	1250112	PA	929123250	1250114
PA	295542580	1250112	PA	1684478235	1250114
PA	1896204457	1250112	PA	1632121849	1250114
PA	404053674	1250112	PA	439631514	1250114
PA	1029834566	1250112	PA	265836651	1250114
PA	1872066729	1250112	PA	1814944479	1250114
PA	1922817420	1250112	PA	993636241	1250114
PA	1103351918	1250112	PA	1040390565	1250114
PA	1590897098	1250112	PA	1746883695	1250114
PA	1292065035	1250112	PA	253319977	1250114
PA	218553649	1250112	PA	895011464	1250114
PA	1085676989	1250112	PA	193979360	1250114
PA	1316221793	1250112	PA	1042938093	1250114
PA	504978967	1250112	PA	1967101421	1250114
PA	1536537715	1250112	PA	1458466515	1250114
PA	1667956701	1250112	PA	250923794	1250114
PA	626651164	1250112	PA	912342888	1250114
PA	40290523	1250112	PA	1456476696	1250114
PA	1602723068	1250112	PA	1683833775	1250114
PA	1887597997	1250112	PA	252700658	1250114
PA	935822606	1250112	PA	1787969518	1250114
PA	1914826503	1250112	PA	1349582431	1250114
PA	803254229	1250112	PA	2078424496	1250114
PA	1409046611	1250112	PA	1756867300	1250114
PA	578344861	1250112	PA	980496584	1250114
PA	1140468898	1250112	PA	862638222	1250114
PA	862712217	1250112	PA	742963058	1250114
PA	963446599	1250112	PA	486152346	1250114
PA	2046990105	1250112	PA	1528308053	1250114
PA	154182229	1250112	PA	248168255	1250114
PA	1522938091	1250112	PA	457900881	1250114
PA	960675920	1250112	PA	497708693	1250114
PA	700945712	1250112	PA	1408632889	1250114
PA	1121779730	1250112	PA	1482596203	1250114
PA	622945638	1250112	PA	1816067822	1250114
PA	1314829508	1250112	PA	8216956	1250114
PA	1512158827	1250112	PA	1584002000	1250114
PA	2028216374	1250112	PA	1345460655	1250114
PA	1633469737	1250112	PA	433771192	1250114
PA	1265807734	1250112	PA	49041763	1250114
PA	1923389587	1250112	PA	1837499919	1250114
PA	1042817967	1250112	PA	218701412	1250114
PA	852434221	1250112	PA	234411662	1250114
PA	387588127	1250112	PA	720830629	1250114
PA	250590259	1250112	PA	1249915179	1250114
PA	2131993699	1250112	PA	938339855	1250114
PA	1646526452	1250112	PA	1140405099	1250114
PA	340386364	1250112	PA	2041929478	1250114
PA	976459824	1250112	PA	114449207	1250114
PA	1392685937	1250112	PA	975644082	1250114
PA	430629227	1250112	PA	35703155	1250114
PA	1088946181	1250112	PA	211881249	1250114
PA	1065459104	1250112	PA	733577555	1250114
PA	1479313575	1250112	PA	1643615450	1250114
PA	1317201150	1250112	PA	1609541642	1250114
PA	911836450	1250112	PA	915620346	1250114
PA	863550571	1250112	PA	1880204274	1250114
PA	1254577110	1250112	PA	1228810994	1250114
PA	692552662	1250112	PA	74858241	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	2098286574	1250112	PA	539134470	1250114
PA	1608507547	1250112	PA	1296745201	1250114
PA	2003443960	1250112	PA	1239823038	1250114
PA	2121803589	1250112	PA	1612089169	1250114
PA	1167506151	1250112	PA	1981905742	1250114
PA	1244407196	1250112	PA	1355278457	1250114
PA	1533981013	1250112	PA	972148044	1250114
PA	1178877552	1250112	PA	1337818072	1250114
PA	809114437	1250112	PA	1024504430	1250114
PA	1038333284	1250112	PA	648819837	1250114
PA	1164402277	1250112	PA	682939322	1250114
PA	887372091	1250112	PA	1098467744	1250114
PA	945432169	1250112	PA	1605419865	1250114
PA	726080579	1250112	PA	1060405691	1250114
PA	309998452	1250112	PA	1913182376	1250114
PA	1934405553	1250112	PA	1584381295	1250114
PA	2009060933	1250112	PA	393292759	1250114
PA	107993312	1250112	PA	1953948214	1250114
PA	1914800114	1250112	PA	180361500	1250114
PA	1369224568	1250112	PA	1426812863	1250114
PA	768808680	1250112	PA	132802796	1250114
PA	365876892	1250112	PA	941105477	1250114
PA	1761203848	1250112	PA	2075156212	1250114
PA	342527042	1250112	PA	1327320929	1250114
PA	209489297	1250112	PA	1936487829	1250114
PA	2015630421	1250112	PA	727405628	1250114
PA	2142610969	1250112	PA	1443759141	1250114
PA	53296163	1250112	PA	1509874390	1250114
PA	1293457661	1250112	PA	529003442	1250114
PA	1561869344	1250112	PA	2145643572	1250114
PA	881136592	1250112	PA	55875363	1250114
PA	1969490731	1250112	PA	1956201804	1250114
PA	754112556	1250112	PA	1790814791	1250114
PA	1751353693	1250112	PA	1028730140	1250114
PA	1392571095	1250112	PA	644099391	1250114
PA	1954416674	1250112	PA	391207841	1250114
PA	1577868960	1250112	PA	1405112083	1250114
PA	1245134485	1250112	PA	1091798440	1250114
PA	150192963	1250112	PA	1120049905	1250114
PA	1052539503	1250112	PA	67717040	1250114
PA	1582073111	1250112	PA	1068329713	1250114
PA	1507239430	1250112	PA	1102589521	1250114
PA	1881042400	1250112	PA	643896777	1250114
PA	1120921293	1250112	PA	2045077976	1250114
PA	660061142	1250112	PA	1954305950	1250114
PA	234795105	1250112	PA	1240349900	1250114
PA	310510629	1250112	PA	496172762	1250114
PA	859305799	1250112	PA	1217908848	1250114
PA	1621130796	1250112	PA	471999698	1250114
PA	1031177397	1250112	PA	883449719	1250114
PA	1791521996	1250112	PA	96361236	1250114
PA	1754534544	1250112	PA	1161639978	1250114
PA	1963504205	1250112	PA	79413936	1250114
PA	948363708	1250112	PA	629438489	1250114
PA	1393855184	1250112	PA	2129832371	1250114
PA	2071427621	1250112	PA	1925402812	1250114
PA	856183690	1250112	PA	1138932173	1250114
PA	297568529	1250112	PA	2027617591	1250114
PA	1401368466	1250112	PA	896759978	1250114
PA	1636597017	1250112	PA	2010157207	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PA	1599025582	1250112	PA	500091924	1250114
PA	2101610958	1250112	PA	481082059	1250114
PA	1846133561	1250112	PA	864007896	1250114
PA	376673143	1250112	PA	770443859	1250114
PA	2063128309	1250112	PA	879111210	1250114
PA	1943024623	1250112	PA	766119468	1250114
PA	2089110590	1250112	PA	681157061	1250114
PA	1555838762	1250112	PA	1739427566	1250114
PA	508922557	1250112	PA	1005261784	1250114
PA	1719082909	1250112	PA	339591954	1250114
PA	329771283	1250112	PA	783371841	1250114
PA	2088620457	1250112	PA	841076712	1250114
PA	929393554	1250112	PA	1090224191	1250114
PA	108812976	1250112	PA	836383676	1250114
PA	34079338	1250112	PA	561481897	1250114
PA	700013508	1250112	PA	1723313676	1250114
PA	482036421	1250112	PA	668026465	1250114
PA	1597839575	1250112	PA	354712823	1250114
PA	1248183394	1250112	PA	1096685483	1250114
PA	1070199065	1250112	PA	2073350091	1250114
PA	231998378	1250112	PA	322360232	1250114
PA	950808096	1250112	PA	82781241	1250114
PA	276416851	1250112	PA	756093654	1250114
PA	2032152636	1250112	PA	1612854436	1250114
PA	744775144	1250112	PA	969740045	1250114
PA	176893812	1250112	PA	1020382653	1250114
PA	46662081	1250112	PA	203794293	1250114
PA	1789663212	1250112	PA	24590469	1250114
PA	1175143336	1250112	PA	814723144	1250114
PA	1368397917	1250112	PA	1707354113	1250114
PA	85358480	1250112	PA	1797813368	1250114
PA	1887242449	1250112	PA	890523798	1250114
PA	1535793099	1250112	PA	55436046	1250114
PA	801809054	1250112	PA	827235102	1250114
PA	961493623	1250112	PA	1061972726	1250114
PA	115174793	1250112	PA	732812402	1250114
PA	1096726784	1250112	PA	896334098	1250114
PA	1262369189	1250112	PA	157553538	1250114
PA	1090881262	1250112	PA	695830120	1250114
PA	1779265203	1250112	PA	1833873786	1250114
PA	191741281	1250112	PA	903855987	1250114
PA	1310484580	1250112	PA	1319384409	1250114
PA	1017976470	1250112	PA	1826336530	1250114
PA	1448909956	1250112	PA	1513022888	1250114
PA	2104173171	1250112	PA	1301924025	1250114
PA	1750600356	1250112	PA	249470012	1250114
PA	1362906921	1250112	PA	1693329177	1250114
PA	1124778504	1250112	PA	1939878994	1250114
PA	1375025353	1250112	PA	230181349	1250114
PA	1074532290	1250112	PA	1929727203	1250114
PA	61897338	1250112	PA	1632947592	1250114
PA	656497188	1250112	PA	2104729404	1250114
PA	1158412882	1250112	PA	1119076627	1250114
PA	2134121993	1250112	PA	1473972076	1250114
PA	1538336849	1250112	PA	1069243001	1250114
PA	1282503192	1250112	PA	1632698052	1250114
PA	1435090049	1250112	PA	860276209	1250114
PA	1250909562	1250112	PA	805762984	1250114
PA	371710144	1250112	PA	1194497501	1250114
PA	885320093	1250112	PA	44547678	1250114



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	2043583119	1250112	PA	751807582	1250114
PA	1031443697	1250112	PA	930915026	1250114
PA	1544054206	1250112	PA	526789791	1250114
PA	745009545	1250112	PA	761625384	1250114
PA	2035110904	1250112	PA	1825363252	1250114
PA	624836436	1250112	PA	1626644631	1250114
PA	1074740416	1250112	PA	42173621	1250114
PA	1463087144	1250112	PA	937411995	1250114
PA	1539730950	1250112	PA	387649397	1250114
PA	1874596248	1250112	PA	366104874	1250114
PA	1098969807	1250112	PA	1132920280	1250114
PA	223983488	1250112	PA	444189965	1250114
PA	176128545	1250112	PA	2081200686	1250114
PA	2052979273	1250112	PA	521301777	1250114
PA	113173384	1250112	PA	1823143976	1250114
PA	1105814996	1250112	PA	714940256	1250114
PA	319177192	1250112	PA	1116535518	1250114
PA	906700207	1250112	PA	1599721538	1250114
PA	381624553	1250112	PA	673655028	1250114
PA	1065139460	1250112	PA	1622507942	1250114
PA	618747565	1250112	PA	1888869929	1250114
PA	762511230	1250112	PA	1594155154	1250114
PA	328889100	1250112	PA	104210696	1250114
PA	428445287	1250112	PA	866988661	1250114
PA	1203025589	1250112	PA	545223454	1250114
PA	952473781	1250112	PA	1984681932	1250114
PA	1484338298	1250112	PA	148937677	1250114
PA	1846538677	1250112	PA	1848768975	1250114
PA	1558306670	1250112	PA	1142972482	1250114
PA	312175860	1250112	PA	1124400344	1250114
PA	275019055	1250112	PA	582175797	1250114
PA	1137487565	1250112	PA	1012817389	1250114
PA	1532952429	1250112	PA	669829377	1250114
PA	1402703030	1250112	PA	1905623562	1250114
PA	871740893	1250112	PA	1799352281	1250114
PA	205499463	1250112	PA	1751027629	1250114
PA	1390138409	1250112	PA	663160073	1250114
PA	1774313567	1250112	PA	1930214466	1250114
PA	538404426	1250112	PA	1927205723	1250114
PA	1877078841	1250112	PA	1568180231	1250114
PA	191759743	1250112	PA	2103383817	1250114
PA	1843457187	1250112	PA	1094516569	1250114
PA	719514073	1250112	PA	1162320568	1250114
PA	630544051	1250112	PA	161092580	1250114
PA	867352703	1250112	PA	1067463722	1250114
PA	2082936362	1250112	PA	677545387	1250114
PA	696301790	1250112	PA	618996424	1250114
PA	1710173906	1250112	PA	1591336641	1250114
PA	40622551	1250112	PA	1373179179	1250114
PA	1912489970	1250112	PA	1602127722	1250114
PA	642184734	1250112	PA	736085742	1250114
PA	1460607306	1250112	PA	1123427066	1250114
PA	1805698504	1250112	PA	976281183	1250114
PA	706013925	1250112	PA	840039180	1250114
PA	399625091	1250112	PA	1091053824	1250114
PA	1035774053	1250112	PA	206065438	1250114
PA	217017264	1250112	PA	765892054	1250114
PA	1821415173	1250112	PA	446966155	1250114
PA	1744919016	1250112	PA	1967822518	1250114
PA	1822924942	1250112	PA	1608797026	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	394224623	1250112	PA	1221520069	1250114
PA	997215221	1250112	PA	1728472190	1250114
PA	1554475167	1250112	PA	87940663	1250114
PA	2025991246	1250112	PA	1614810962	1250114
PA	1646667682	1250112	PA	581449984	1250114
PA	887779508	1250112	PA	456729559	1250114
PA	1474892804	1250112	PA	1682303356	1250114
PA	540570925	1250112	PA	2024325448	1250114
PA	1347125999	1250112	PA	338082071	1250114
PA	806303138	1250112	PA	1871239397	1250114
PA	1598132377	1250112	PA	1653803486	1250114
PA	1739926079	1250112	PA	1573199557	1250114
PA	793016740	1250112	PA	1048777650	1250114
PA	630869660	1250112	PA	2109079843	1250114
PA	1094953357	1250112	PA	812054242	1250114
PA	93989140	1250112	PA	134838147	1250114
PA	1484713475	1250112	PA	280702810	1250114
PA	52653437	1250112	PA	1003751902	1250114
PA	1328557298	1250112	PA	1966695253	1250114
PA	1905515820	1250112	PA	1554841623	1250114
PA	377561405	1250112	PA	1775553486	1250114
PA	939630590	1250112	PA	1594280337	1250114
PA	1976591539	1250112	PA	2068748719	1250114
PA	597188924	1250112	PA	55541373	1250114
PA	875115071	1250112	PA	15253852	1250114
PA	1898978118	1250112	PA	540937381	1250114
PA	1490840097	1250112	PA	1646937646	1250114
PA	578983696	1250112	PA	1425949628	1250114
PA	1554073261	1250112	PA	1607162641	1250114
PA	60246112	1250112	PA	259996980	1250114
PA	689060773	1250112	PA	471105131	1250114
PA	1363508119	1250112	PA	703652138	1250114
PA	809738814	1250112	PA	1305096383	1250114
PA	729153234	1250112	PA	1462240297	1250114
PA	679926430	1250112	PA	1889737427	1250114
PA	1940104788	1250112	PA	88685392	1250114
PA	813391449	1250112	PA	2008835253	1250114
PA	494191437	1250112	PA	313217736	1250114
PA	1417815292	1250112	PA	632381731	1250114
PA	209293328	1250112	PA	1111662707	1250114
PA	1314904897	1250112	PA	1099297377	1250114
PA	97295856	1250112	PA	988030062	1250114
PA	1266191404	1250112	PA	630564928	1250114
PA	201665318	1250112	PA	581757812	1250114
PA	636360429	1250112	PA	738959220	1250114
PA	486921162	1250112	PA	1509730744	1250114
PA	376955037	1250112	PA	505753181	1250114
PA	1642413509	1250112	PA	1994127426	1250114
PA	635683276	1250112	PA	1801984825	1250114
PA	1027037839	1250112	PA	1925860137	1250114
PA	232004	1250112	PA	1419460100	1250114
PA	930871083	1250112	PA	1734769186	1250114
PA	1647825680	1250112	PA	537247903	1250114
PA	1934605525	1250112	PA	1031977319	1250114
PA	1092359018	1250112	PA	2146175831	1250114
PA	908145610	1250112	PA	167450619	1250114
PA	707180984	1250112	PA	942309152	1250114
PA	1509525942	1250112	PA	692921420	1250114
PA	250537595	1250112	PA	1082014013	1250114
PA	753411883	1250112	PA	1357513667	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	1608046785	1250112	PA	672371166	1250114
PA	107591179	1250112	PA	659306412	1250114
PA	1297136911	1250112	PA	1800032871	1250114
PA	207868690	1250112	PA	952572689	1250114
PA	1187434784	1250112	PA	1412238712	1250114
PA	2034231930	1250112	PA	1256729377	1250114
PA	690971994	1250112	PA	494226205	1250114
PA	1777620396	1250112	PA	740500548	1250114
PA	1361189254	1250112	PA	934139026	1250114
PA	1152910070	1250112	PA	215892187	1250114
PA	1281013847	1250112	PA	154974225	1250114
PA	1902765451	1250112	PA	275030871	1250114
PA	363883410	1250112	PA	1985511565	1250114
PA	1656165953	1250112	PA	4318104	1250114
PA	1509314380	1250112	PA	1670043353	1250114
PA	1871165970	1250112	PA	738926299	1250114
PA	1686082309	1250112	PA	297941518	1250114
PA	1477164744	1250112	PA	1169367578	1250114
PA	1453339447	1250112	PA	1396910739	1250114
PA	1069773980	1250112	PA	1309050654	1250114
PA	1137678136	1250112	PA	203533504	1250114
PA	2107968770	1250112	PA	503697747	1250114
PA	1801697421	1250112	PA	738168359	1250114
PA	240347485	1250112	PA	1565009462	1250114
PA	1963563174	1250112	PA	1952339196	1250114
PA	2013308574	1250112	PA	142995662	1250114
PA	1691036814	1250112	PA	926342230	1250114
PA	1223754257	1250112	PA	126238592	1250114
PA	1678128462	1250112	PA	741140291	1250114
PA	2103876705	1250112	PA	1559793033	1250114
PA	1487114488	1250112	PA	734776513	1250114
PA	1977288776	1250112	PA	766204485	1250114
PA	1969898829	1250112	PA	587626400	1250114
PA	1060225915	1250112	PA	702599694	1250114
PA	38210289	1250112	PA	618853800	1250114
PA	383158522	1250112	PA	1455030726	1250114
PA	879606513	1250112	PA	826219387	1250114
PA	1432326357	1250112	PA	1769024618	1250114
PA	1471321523	1250112	PA	1581375194	1250114
PA	406288544	1250112	PA	789360895	1250114
PA	2136009922	1250112	PA	606599082	1250114
PA	529505051	1250112	PA	1184881405	1250114
PA	562425691	1250112	PA	477812640	1250114
PA	1186341493	1250112	PA	1355900078	1250114
PA	1685971130	1250112	PA	637913460	1250114
PA	389862935	1250112	PA	495095	1250114
PA	1065440755	1250112	PA	1661113813	1250114
PA	1124653207	1250112	PA	262738629	1250114
PA	1480817152	1250112	PA	1762992188	1250114
PA	1067628472	1250112	PA	689321335	1250114
PA	265887013	1250112	PA	1663257700	1250114
PA	1112726854	1250112	PA	1951974928	1250114
PA	1150644436	1250112	PA	1962583817	1250114
PA	69917967	1250112	PA	857255876	1250114
PA	2001077715	1250112	PA	1529595011	1250114
PA	1523515655	1250112	PA	359187732	1250114
PA	634466195	1250112	PA	1841423539	1250114
PA	1912812029	1250112	PA	2124567509	1250114
PA	1261882380	1250112	PA	1910024704	1250114
PA	588848651	1250112	PA	1409999126	1250114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PA	1028940567	1250112	PA	1349896111	1250114
PA	1850522319	1250112	PA	1019122084	1250114
PA	213107050	1250112	PA	18556450	1250114
PA	1805743128	1250112	PA	1762877005	1250114
PA	1424771547	1250112	PA	170604855	1250114
PA	1950588381	1250112	PA	271427350	1250114
PA	188435360	1250112	PA	1794746223	1250114
PA	173704126	1250112	PA	1677600919	1250114
PA	441276548	1250112	PA	1461445319	1250114
PA	882930897	1250112	PA	2119354970	1250114
PA	2132887472	1250112	PA	376052884	1250114
PA	1409448631	1250112	PA	1115852400	1250114
PA	2145654140	1250112	PA	1589727737	1250114
PA	2059660620	1250112	PA	726868911	1250114
PA	710341071	1250112	PA	1786485002	1250114
PA	316257357	1250112	PA	315300838	1250114
PA	1623537320	1250112	PA	730389717	1250114
PA	2146880054	1250112	PA	1491754406	1250114
PA	1731204323	1250112	PA	1255174530	1250114
PA	1279521746	1250112	PA	1357166385	1250114
PA	1924640528	1250112	PA	952429044	1250114
PA	155036063	1250112	PA	1123201499	1250114
PA	1136414584	1250112	PA	1522070026	1250114
PA	1071075283	1250112	PA	1030822076	1250114
PA	224856837	1250112	PA	1533344479	1250114
PA	2118921505	1250112	PA	186753255	1250114
PA	1877395957	1250112	PA	244685767	1250114
PA	114116724	1250112	PA	879890595	1250114
PA	582712060	1250112	PA	1392142800	1250114
PA	1690283478	1250112	PA	468633333	1250114
PA	1392688806	1250112	PA	1537777407	1250114
PA	1515145330	1250112	PA	314093046	1250114
PA	305753567	1250112	PA	2071696563	1250114
PA	1707201520	1250112	PA	1615122825	1250114
PA	1812572837	1250112	PA	1047001241	1250114
PA	1705869938	1250112	PA	981281479	1250114
PA	1045844037	1250112	PA	272561601	1250114
PA	1821500190	1250112	PA	1478533623	1250114
PA	1491853995	1250112	PA	113369580	1250114
PA	1683998185	1250112	PA	147677108	1250114
PA	89626658	1250112	PA	268926521	1250114
PA	152582046	1250112	PA	133365221	1250114
PA	866397206	1250112	PA	852703731	1250114
PA	609656257	1250112	PA	449226391	1250114
PA	186946128	1250112	PA	1645978031	1250114
PA	362158983	1250112	PA	1010133915	1250114
PA	719847609	1250112	PA	531433259	1250114
PA	126465067	1250112	PA	1336035811	1250114
PA	1259915172	1250112	PA	885479332	1250114
PA	1117511893	1250112	PA	1473438341	1250114
PA	1499822528	1250112	PA	554589669	1250114
PA	1634120502	1250112	PA	1324048528	1250114
PA	452601364	1250112	PA	799636022	1250114
PA	1704184624	1250112	PA	948157884	1250114
PA	1951145408	1250112	PA	578089470	1250114
PA	1943640052	1250112	PA	1197704060	1250114
PA	1948753456	1250112	PA	996446972	1250114
PA	1044175143	1250112	PA	1295797063	1250114
PA	1947761829	1250112	PA	1199146593	1250114
PA	625076915	1250112	PA	2043191409	1250114



PA	1588812974	1250112	PA	658271523	1250114
PA	671433678	1250112	PA	982108357	1250114
PA	2110601315	1250112	PA	962466901	1250114
PA	1478781801	1250112	PA	1553390	1250114
PA	2052509677	1250112	PA	1613833452	1250114
PA	394342448	1250112	PA	1430986054	1250114
PA	1238318666	1250112	PA	841977471	1250114
PA	863269245	1250112	PA	82640805	1250114
PA	311352078	1250112	PA	629004570	1250114
PA	267103299	1250112	PA	243451246	1250114
PA	1837904467	1250112	PA	222490479	1250114
PA	78296558	1250112	PA	959137801	1250114
PA	702196994	1250112	PA	1876340190	1250114
PA	332143265	1250112	PA	1712293025	1250114
PA	151048871	1250112	PA	1458564483	1250114
PA	1684880595	1250112	PA	1858021256	1250114
PA	1328771388	1250112	PA	2056862985	1250114
PA	1328771388	1250112	PA	929729959	1250114
PA	1916960421	1250112	PA	608172763	1250114
PA	2084053740	1250112	PA	2114717240	1250114
PA	513800652	1250112	PA	1961813607	1250114
PA	194635636	1250112	PA	1770604605	1250114
PA	1129346129	1250112	PA	1572844350	1250114
PA	1149559638	1250112	PA	352394185	1250114
PA	49608305	1250112	PA	1037755719	1250114
PA	1745780549	1250112	PA	513228258	1250114
PA	1071128741	1250112	PA	614469759	1250114
PA	2029406612	1250112	PA	320344478	1250114
PA	168884773	1250112	PA	143708832	1250114
PA	2101566788	1250112	PA	1471139786	1250114
PA	1528783386	1250112	PA	444960969	1250114
PA	1683699191	1250112	PA	1004294244	1250114
PA	1580765843	1250112	PA	1102387247	1250114
PA	430291801	1250112	PA	107517638	1250114
PA	647403465	1250112	PA	868613159	1250114
PA	1903747223	1250112	PA	2075639812	1250114
PA	764838362	1250112	PA	484003515	1250114
PA	371033218	1250112	PA	1341737575	1250114
PA	1633440480	1250112	PA	116539409	1250114
PA	1787488219	1250112	PA	1571563130	1250114
PA	31874521	1250112	PA	786781355	1250114
PA	1497354393	1250112	PA	248774963	1250114
PA	921981822	1250112	PA	240531410	1250114
PA	625155286	1250112	PA	1116691661	1250114
PA	1137481373	1250112	PA	483030236	1250114
PA	790542299	1250112	PA	955061588	1250114
PA	743994511	1250112	PA	995086133	1250114
PA	1966272129	1250112	PA	979191277	1250114
PA	825521470	1250112	PA	503038148	1250114
PA	931799624	1250112	PA	1830518297	1250114
PA	1832698006	1250112	PA	20215716	1250114
PA	815296251	1250112	PA	145953475	1250114
PA	1076888906	1250112	PA	102898484	1250114
PA	1199571224	1250112	PA	430209426	1250114
PA	1278053051	1250112	PA	794961222	1250114
PA	675479158	1250112	PA	2003904948	1250114
PA	599982214	1250112	PA	1603271034	1250114
PA	198835783	1250112	PA	726502341	1250114
PA	990988443	1250112	PA	685048441	1250114
PA	1885079160	1250112	PA	402530809	1250114

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	881827750	1250112	PA	490378056	1250114
PA	1700399139	1250112	PA	776615672	1250114
PA	1380167106	1250112	PA	343347160	1250114
PA	867296603	1250112	PA	229368022	1250114
PA	611711010	1250112	PA	1909616833	1250114
PA	706558568	1250112	PA	875154411	1250114
PA	1696342069	1250112	PA	686486517	1250114
PA	849079672	1250112	PA	1008043712	1250114
PA	221992193	1250112	PA	486833390	1250114
PA	1116221271	1250112	PA	1975600025	1250114
PA	1708889249	1250112	PA	285870952	1250114
PA	361054556	1250112	PA	131275019	1250114
PA	1569217990	1250112	PA	216707929	1250114
PA	338630605	1250112	PA	1229933656	1250114
PA	1580522836	1250112	PA	837561644	1250114
PA	79929209	1250112	PA	404572837	1250114
PA	450551441	1250112	PA	1592439674	1250114
PA	309156208	1250112	PA	514625001	1250114
PA	1401283449	1250112	PA	1658015450	1250114
PA	594848614	1250112	PA	1260545627	1250114
PA	1457786379	1250112	PA	2140649840	1250114
PA	337888291	1250112	PA	1831147390	1250114
PA	813241157	1250112	PA	1383480354	1250114
PA	1158071648	1250112	PA	1781624348	1250114
PA	411508895	1250112	PA	80468114	1250114
PA	1056689856	1250112	PA	1391896470	1250114
PA	1136229183	1250112	PA	110293828	1250114
PA	456675420	1250112	PA	583908604	1250114
PA	125125332	1250112	PA	1180942728	1250114
PA	1852005018	1250112	PA	1192172444	1250114
PA	1773647549	1250112	PA	47271545	1250114
PA	1277486508	1250112	PA	1152449535	1250114
PA	45761209	1250112	PA	1393512020	1250114
PA	1731096695	1250112	PA	2042032163	1252212
PA	499927515	1250112	PA	1603854450	1252212
PA	952975049	1250112	PA	2097110341	1252212
PA	343241606	1250112	PA	1456698712	1252212
PA	2057736448	1250112	PA	172381038	1252212
PA	726396787	1250112	PA	1655172251	1252212
PA	2012412159	1250112	PA	1792342228	1252212
PA	1279060757	1250112	PA	994816396	1252212
PA	1376940124	1250112	PA	1360529768	1252212
PA	1095773135	1250112	PA	1691062181	1252212
PA	830144628	1250112	PA	1894800128	1252212
PA	1419570711	1250112	PA	1568561373	1252212
PA	1276024005	1250112	PA	1138175854	1252212
PA	2015515806	1250112	PA	452277942	1252212
PA	1606798032	1250112	PA	1987921071	1252212
PA	840158739	1250112	PA	1904702947	1252212
PA	1150505620	1250112	PA	2076858854	1252212
PA	999979368	1250112	PA	1993623289	1252212
PA	268109045	1250112	PA	1074232615	1252212
PA	1830170902	1250112	PA	1972574636	1252212
PA	524183408	1250112	PA	1404757443	1252212
PA	1406041191	1250112	PA	1780319495	1252212
PA	2072649305	1250112	PA	1284968004	1252212
PA	2114239378	1250112	PA	452096546	1252212
PA	1537739656	1250112	PA	2120680133	1252212
PA	1512512672	1250112	PA	99757799	1252212
PA	979566908	1250112	PA	1676477803	1252212

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	1691900875	1250112	PA	226673866	1252212
PA	1186777714	1250112	PA	385409017	1252212
PA	2110832619	1250112	PA	742397310	1252212
PA	491267824	1250112	PA	351720581	1252212
PA	1593846418	1250112	PA	1695275280	1252212
PA	312240113	1250112	PA	955973369	1252212
PA	1200758480	1250112	PA	2107279687	1252212
PA	706537918	1250112	PA	1562775274	1252212
PA	338498095	1250112	PA	1676187870	1252212
PA	416542566	1250112	PA	2034922975	1252212
PA	640167732	1250112	PA	1405114838	1252212
PA	862114229	1250112	PA	1264824713	1252212
PA	1486940677	1250112	PA	905934600	1252212
PA	1933394750	1250112	PA	1900542966	1252212
PA	941682701	1250112	PA	1219816860	1252212
PA	1507808388	1250112	PA	1780785994	1252212
PA	1273965702	1250112	PA	958814039	1252212
PA	879817394	1250112	PA	698069139	1252212
PA	15958787	1250112	PA	283250224	1252212
PA	12467579	1250112	PA	84006475	1252212
PA	1750303323	1250112	PA	20453099	1252212
PA	988838704	1250112	PA	1641809443	1252212
PA	200771318	1250112	PA	762212236	1252212
PA	2097096336	1250112	PA	789926757	1252212
PA	1666730219	1250112	PA	508514345	1252212
PA	1965673346	1250112	PA	2087797584	1252212
PA	1590750810	1250112	PA	1625859508	1252212
PA	895324803	1250112	PA	410195662	1252212
PA	1328058672	1250112	PA	411250521	1252212
PA	2081197590	1250112	PA	871236302	1252212
PA	964773836	1250112	PA	182641933	1252212
PA	1770853464	1250112	PA	40930266	1252212
PA	1463319016	1250112	PA	712085014	1252212
PA	1665364436	1250112	PA	410708633	1252212
PA	1424106323	1250112	PA	10146640	1252212
PA	2024662306	1250112	PA	528011815	1252212
PA	2043529888	1250112	PA	161200208	1252212
PA	581618656	1250112	PA	1187024271	1252212
PA	1716488683	1250112	PA	1733241976	1252212
PA	81335839	1250112	PA	1312468661	1252212
PA	1279781854	1250112	PA	988841800	1252212
PA	483775533	1250112	PA	195587583	1252212
PA	1902533352	1250112	PA	327185550	1252212
PA	2100196774	1250112	PA	1565969789	1252212
PA	1052116379	1250112	PA	411245578	1252212
PA	51846756	1250112	PA	839578646	1252212
PA	395206282	1250112	PA	791040244	1252212
PA	1045406455	1250112	PA	1419687741	1252212
PA	673042355	1250112	PA	572985354	1252212
PA	994245591	1250112	PA	1931717476	1252212
PA	701293820	1250112	PA	2138788186	1252212
PA	127302512	1250112	PA	373650850	1252212
PA	1543957486	1250112	PA	1964069953	1252212
PA	41876815	1250112	PA	931095969	1252212
PA	131037409	1250112	PA	1749347940	1252212
PA	1620810471	1250112	PA	1203229711	1252212
PA	2066126061	1250112	PA	1556222319	1252212
PA	840003617	1250112	PA	159969237	1252212
PA	1607679875	1250112	PA	213613829	1252212
PA	1603766451	1250112	PA	1513656098	1252212

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	895827206	1250112	PA	514541491	1252212
PA	1799723454	1250112	PA	1094249361	1252212
PA	1733145029	1250112	PA	1391791143	1252212
PA	2078465456	1250112	PA	1250636162	1252212
PA	1570830103	1250112	PA	1622979952	1252212
PA	834463735	1250112	PA	2082634045	1252212
PA	814299680	1250112	PA	402239400	1252212
PA	1086768546	1250112	PA	1044799519	1252212
PA	61327927	1250112	PA	979012522	1252212
PA	1084325551	1250112	PA	643583211	1252212
PA	1590158901	1250112	PA	279239853	1252212
PA	1359529988	1250112	PA	474942145	1252212
PA	33076462	1250112	PA	1131345350	1252212
PA	937445628	1250112	PA	1548919691	1252212
PA	1253377243	1250112	PA	2035972436	1252212
PA	1546474735	1250112	PA	1983433179	1252212
PA	2145639341	1250112	PA	2119759858	1252212
PA	566398765	1250112	PA	1882514191	1252212
PA	1910410789	1250112	PA	1450709658	1252212
PA	240655313	1250112	PA	81160294	1252212
PA	665399772	1250112	PA	119241037	1252212
PA	1468205151	1250112	PA	345510450	1252212
PA	1798859733	1250112	PA	440226292	1252212
PA	1919785498	1250112	PA	1821030481	1252212
PA	1731685168	1250112	PA	458872085	1252212
PA	962094593	1250112	PA	983393013	1252212
PA	657836015	1250112	PA	1480673166	1252212
PA	1131770208	1250112	PA	2127815255	1252212
PA	798413544	1250112	PA	1248343686	1252212
PA	455010076	1250112	PA	502196585	1252212
PA	885507001	1250112	PA	1016386741	1252212
PA	573976073	1250112	PA	3570052	1252212
PA	1984930904	1250112	PA	931251771	1252212
PA	818296160	1250112	PA	1361044700	1252212
PA	1083437290	1250112	PA	430268054	1252212
PA	832824098	1250112	PA	38996093	1252212
PA	933001565	1250112	PA	158811012	1252212
PA	1735806944	1250112	PA	281879043	1252212
PA	1427180372	1250112	PA	1520560030	1252212
PA	696198765	1250112	PA	1110249771	1252212
PA	1768534599	1250112	PA	532025509	1252212
PA	73969071	1250112	PA	472549966	1252212
PA	624883248	1250112	PA	1587514767	1252212
PA	1357110399	1250112	PA	2042994079	1252212
PA	247446818	1250112	PA	388777570	1252212
PA	1002843103	1250112	PA	224727309	1252212
PA	1181322394	1250112	PA	1787182466	1252212
PA	764673839	1250112	PA	1955149247	1252212
PA	907377474	1250112	PA	217665047	1252212
PA	1119272822	1250112	PA	1615859288	1252212
PA	42894264	1250112	PA	1253928646	1252212
PA	1933567199	1250112	PA	1674668926	1252212
PA	2050137922	1250112	PA	736640014	1252212
PA	59964218	1250112	PA	881576249	1252212
PA	2043448421	1250112	PA	1204359586	1252212
PA	2031660202	1250112	PA	2016371941	1252212
PA	2088163132	1250112	PA	237362489	1252212
PA	1085049971	1250112	PA	492522769	1252212
PA	514925616	1250112	PA	1817838267	1252212
PA	1724156633	1250112	PA	852521199	1252212

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	1018427149	1250112	PA	1975690894	1252212
PA	1931799170	1250112	PA	1690008003	1252212
PA	547706274	1250112	PA	883132830	1252212
PA	1667090937	1250112	PA	1039166013	1252212
PA	1046007425	1250112	PA	1887817372	1252212
PA	1883666905	1250112	PA	1556691574	1252212
PA	1443352065	1250112	PA	1911416421	1252212
PA	1631695629	1250112	PA	1772771104	1252212
PA	1726590113	1250112	PA	120246555	1252212
PA	1429632201	1250112	PA	1858964709	1252212
PA	897107518	1250112	PA	2093038132	1252212
PA	1653614535	1250112	PA	32091367	1252212
PA	257633718	1250112	PA	972363755	1252212
PA	259430892	1250112	PA	580129537	1252212
PA	2050448051	1250112	PA	558576634	1252212
PA	746656540	1250112	PA	1447303013	1252212
PA	2066730355	1250112	PA	426081798	1252212
PA	1728662534	1250112	PA	265054738	1252212
PA	907898598	1250112	PA	810435937	1252212
PA	891595985	1250112	PA	387690812	1252212
PA	1171932773	1250112	PA	1150262386	1252212
PA	739129140	1250112	PA	267041348	1252212
PA	2096406685	1250112	PA	482977800	1252212
PA	991078744	1250112	PA	1172750363	1252212
PA	1418846178	1250112	PA	1642826551	1252212
PA	1034243066	1250112	PA	2109276152	1252212
PA	1169167946	1250112	PA	35090254	1252212
PA	1347556709	1250112	PA	826838026	1252212
PA	724744167	1250112	PA	575184774	1252212
PA	301279225	1250112	PA	1894049888	1252212
PA	131222923	1250112	PA	954835908	1252212
PA	847496476	1250112	PA	911419518	1252212
PA	1101537077	1250112	PA	1145524840	1252212
PA	1975195250	1250112	PA	1958180601	1252212
PA	861474146	1250112	PA	2042032163	1252212
PA	1150716842	1250112	PA	1271916574	1252212
PA	1081529165	1250112	PA	1919138056	1252212
PA	1782119764	1250112	PA	2015175852	1252212
PA	828491100	1250112	PA	1603854450	1252212
PA	804863360	1250112	PA	1776406298	1252212
PA	2077973022	1250112	PA	2097110341	1252212
PA	1851594619	1250112	PA	1073769325	1252212
PA	54233424	1250112	PA	1698822361	1252212
PA	55611024	1250112	PA	1456698712	1252212
PA	315857752	1250112	PA	541931197	1252212
PA	1703562322	1250112	PA	172381038	1252212
PA	1077818469	1250112	PA	1439153084	1252212
PA	2045599781	1250112	PA	1655172251	1252212
PA	212367604	1250112	PA	1792342228	1252212
PA	1429429814	1250112	PA	191222799	1252212
PA	56833842	1250112	PA	62491663	1252212
PA	429512189	1250112	PA	917599143	1252212
PA	87327762	1250112	PA	994816396	1252212
PA	551913068	1250112	PA	331111699	1252212
PA	2069729469	1250112	PA	1887365785	1252212
PA	1534481713	1250112	PA	1360529768	1252212
PA	1254071951	1250112	PA	1691062181	1252212
PA	806484535	1250112	PA	1894800128	1252212
PA	1131289023	1250112	PA	1568561373	1252212
PA	1756415827	1250112	PA	1138175854	1252212

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	1501343205	1250112	PA	821531749	1252212
PA	1867815879	1250112	PA	1125754424	1252212
PA	2065311908	1250112	PA	122304291	1252212
PA	1945982550	1250112	PA	452277942	1252212
PA	1648039657	1250112	PA	1987921071	1252212
PA	529683011	1250112	PA	1904702947	1252212
PA	1758461973	1250112	PA	2076858854	1252212
PA	292669443	1250112	PA	570071597	1252212
PA	1932593921	1250112	PA	942980567	1252212
PA	667574992	1250112	PA	795725013	1252212
PA	1003558121	1250112	PA	787812921	1252212
PA	498834110	1250112	PA	1074232615	1252212
PA	1350705207	1250112	PA	873625612	1252212
PA	15905897	1250112	PA	1972574636	1252212
PA	1300733673	1250112	PA	1404757443	1252212
PA	1174389205	1250112	PA	889948649	1252212
PA	1705556032	1250112	PA	1780319495	1252212
PA	1487089607	1250112	PA	1284968004	1252212
PA	716447496	1250112	PA	1909423733	1252212
PA	1116840591	1250112	PA	400456912	1252212
PA	2083024021	1250112	PA	2022762675	1252212
PA	1820432833	1250112	PA	2120680133	1252212
PA	2141476944	1250112	PA	1936633436	1252212
PA	842395569	1250112	PA	997577799	1252212
PA	2027737377	1250112	PA	34284027	1252212
PA	1408591701	1250112	PA	1328035493	1252212
PA	1417899061	1250112	PA	1676477803	1252212
PA	632654223	1250112	PA	226673866	1252212
PA	228080723	1250112	PA	1276252327	1252212
PA	792292320	1250112	PA	711698815	1252212
PA	1626565352	1250112	PA	1289134972	1252212
PA	1118024183	1250112	PA	385409017	1252212
PA	1607515919	1250112	PA	1676867892	1252212
PA	797073582	1250112	PA	1976734277	1252212
PA	535608153	1250112	PA	742397310	1252212
PA	1543394267	1250112	PA	351720581	1252212
PA	25191326	1250112	PA	1695275280	1252212
PA	30270674	1250112	PA	955973369	1252212
PA	1688148538	1250112	PA	991190150	1252212
PA	206334720	1250112	PA	2107279687	1252212
PA	1507848667	1250112	PA	1562775274	1252212
PA	863760998	1250112	PA	813525579	1252212
PA	27996206	1250112	PA	1885915552	1252212
PA	2007858425	1250112	PA	1676187870	1252212
PA	599812294	1250112	PA	2034922975	1252212
PA	760265906	1250112	PA	2104053045	1252212
PA	475748486	1250112	PA	1405114838	1252212
PA	1529430828	1250112	PA	1118010405	1252212
PA	106145323	1250112	PA	1264824713	1252212
PA	1201075142	1250112	PA	1792168984	1252212
PA	536657047	1250112	PA	905934600	1252212
PA	1441990998	1250112	PA	1900542966	1252212
PA	202204904	1250112	PA	1219816860	1252212
PA	108314691	1250112	PA	700094634	1252212
PA	2101129432	1250112	PA	1780785994	1252212
PA	1853532342	1250112	PA	113192786	1252212
PA	2129380897	1250112	PA	958814039	1252212
PA	368745912	1250112	PA	698069139	1252212
PA	321779571	1250112	PA	1411898984	1252212
PA	607335091	1250112	PA	268044111	1252212

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PA	612646311	1250112	PA	283250224	1252212
PA	1939864195	1250112	PA	553384518	1252212
PA	1689722787	1250112	PA	1295661911	1252212
PA	1957324580	1250112	PA	84006475	1252212
PA	1521834717	1250112	PA	1618293222	1252212
PA	1282636982	1250112	PA	20453099	1252212
PA	1176189134	1250112	PA	1199867236	1252212
PA	1876691961	1250112	PA	1641809443	1252212
PA	623437391	1250112	PA	762212236	1252212
PA	200556433	1250112	PA	789926757	1252212
PA	630106695	1250112	PA	508514345	1252212
PA	76854252	1250112	PA	1946043934	1252212
PA	1511917553	1250112	PA	2087797584	1252212
PA	8953079	1250112	PA	1625859508	1252212
PA	16818018	1250112	PA	410195662	1252212
PA	1383078448	1250112	PA	1947752768	1252212
PA	1052304421	1250112	PA	411250521	1252212
PA	1439581378	1250112	PA	538193431	1252212
PA	1668427576	1250112	PA	1007961564	1252212
PA	1352279456	1250112	PA	871236302	1252212
PA	875842359	1250112	PA	2021918470	1252212
PA	263737161	1250112	PA	182641933	1252212
PA	1951024261	1250112	PA	40930266	1252212
PA	1603341252	1250112	PA	712085014	1252212
PA	696312812	1250112	PA	1372645898	1252212
PA	1654148157	1250112	PA	410708633	1252212
PA	1117050904	1250112	PA	10146640	1252212
PA	1078208445	1250112	PA	528011815	1252212
PA	1651008379	1250112	PA	1580349138	1252212
PA	1722096028	1250112	PA	161200208	1252212
PA	227982156	1250112	PA	1810960837	1252212
PA	2141620930	1250112	PA	943238487	1252212
PA	1521788246	1250112	PA	1187024271	1252212
PA	1145302369	1250112	PA	1733241976	1252212
PA	969124275	1250112	PA	1828811652	1252212
PA	1099590520	1250112	PA	1312468661	1252212
PA	914617356	1250112	PA	988841800	1252212
PA	522794673	1250112	PA	195587583	1252212
PA	2004610678	1250112	PA	1745756575	1252212
PA	981671115	1250112	PA	327185550	1252212
PA	733599372	1250112	PA	1565969789	1252212
PA	1880634756	1250112	PA	1814088798	1252212
PA	38782002	1250112	PA	324547041	1252212
PA	610711684	1250112	PA	411245578	1252212
PA	1665611447	1250112	PA	791040244	1252212
PA	1498947930	1250112	PA	1419687741	1252212
PA	131398127	1250112	PA	572985354	1252212
PA	2113494762	1250112	PA	1931717476	1252212
PA	1941438444	1250112	PA	378397797	1252212
PA	934203506	1250112	PA	2138788186	1252212
PA	1589082256	1250112	PA	373650850	1252212
PA	774615544	1250112	PA	1964069953	1252212
PA	1993326823	1250112	PA	1155108809	1252212
PA	1761520397	1250112	PA	931095969	1252212
PA	949230411	1250112	PA	617855640	1252212
PA	1892091174	1250112	PA	492913426	1252212
PA	1073558217	1250112	PA	750761897	1252212
PA	107268439	1250112	PA	1749347940	1252212
PA	369332651	1250112	PA	1016894087	1252212
PA	1388774474	1250112	PA	2104761644	1252212



PA	90280178	1250112	PA	1350816612	1252212
PA	1771347033	1250112	PA	1203229711	1252212
PA	158840383	1250112	PA	1556222319	1252212
PA	1403801265	1250112	PA	159969237	1252212
PA	2090853965	1250112	PA	213613829	1252212
PA	251058946	1250112	PA	201351071	1252212
PA	2066070642	1250112	PA	1126379141	1252212
PA	2126698445	1250112	PA	1513656098	1252212
PA	1312462923	1250112	PA	960992128	1252212
PA	1107186971	1250112	PA	514541491	1252212
PA	48629175	1250112	PA	1777863176	1252212
PA	2020437845	1250112	PA	1299036429	1252212
PA	994118706	1250112	PA	446397424	1252212
PA	299397943	1250112	PA	1915424377	1252212
PA	1811782090	1250112	PA	1550230168	1252212
PA	1688749508	1250112	PA	813373213	1252212
PA	1906517675	1250112	PA	1094249361	1252212
PA	983108591	1250112	PA	961915385	1252212
PA	1058733700	1250112	PA	1659636170	1252212
PA	1105380283	1250112	PA	1391791143	1252212
PA	52339758	1250112	PA	1018336280	1252212
PA	1927616009	1250112	PA	1196042379	1252212
PA	1050903302	1250112	PA	1250636162	1252212
PA	330896700	1250112	PA	1622979952	1252212
PA	1962094025	1250112	PA	707930884	1252212
PA	9653298	1250112	PA	496832021	1252212
PA	24993655	1250112	PA	862526817	1252212
PA	120120124	1250112	PA	1940467921	1252212
PA	611104415	1250112	PA	2082634045	1252212
PA	797763233	1250112	PA	402239400	1252212
PA	1547492183	1250112	PA	1044799519	1252212
PA	1771777969	1250112	PA	1408814739	1252212
PA	833275231	1250112	PA	979012522	1252212
PA	953668849	1250112	PA	643583211	1252212
PA	1852602893	1250112	PA	279239853	1252212
PA	30757597	1250112	PA	474942145	1252212
PA	15736203	1250112	PA	1131345350	1252212
PA	280899005	1250112	PA	799354583	1252212
PA	464582569	1250112	PA	7340284	1252212
PA	439279516	1250112	PA	1643750035	1252212
PA	973336693	1250112	PA	1548919691	1252212
PA	2091191277	1250112	PA	201297953	1252212
PA	413912777	1250112	PA	446025116	1252212
PA	1750669893	1250112	PA	13036310	1252212
PA	1838150343	1250112	PA	365392498	1252212
PA	756093427	1250112	PA	2035972436	1252212
PA	1991272070	1250112	PA	1983433179	1252212
PA	835137225	1250112	PA	2119759858	1252212
PA	132389755	1250112	PA	1882514191	1252212
PA	850914824	1250112	PA	628872514	1252212
PA	1471934877	1250112	PA	1450709658	1252212
PA	1746826687	1250112	PA	1635957842	1252212
PA	123482712	1250112	PA	131137225	1252212
PA	847760134	1250112	PA	470228800	1252212
PA	1791597044	1250112	PA	81160294	1252212
PA	865663725	1250112	PA	119241037	1252212
PA	1000524238	1250112	PA	516045295	1252212
PA	1057786583	1250112	PA	440226292	1252212
PA	1803110470	1250112	PA	1821030481	1252212
PA	281429758	1250112	PA	1384992765	1252212

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PA	1311536343	1250112	PA	458872085	1252212
PA	2132324025	1250112	PA	983393013	1252212
PA	496119645	1250112	PA	21279863	1252212
PA	304289816	1250112	PA	475850830	1252212
PA	73921919	1250112	PA	910507510	1252212
PA	1968716631	1250112	PA	357005640	1252212
PA	1121413273	1250112	PA	1276559928	1252212
PA	1146683065	1250112	PA	1480673166	1252212
PA	1974691000	1250112	PA	44436273	1252212
PA	1481609034	1250112	PA	914535662	1252212
PA	1898576326	1250112	PA	1814479228	1252212
PA	419608803	1250112	PA	746783766	1252212
PA	1174940949	1250112	PA	2127815255	1252212
PA	123755545	1250112	PA	1891850808	1252212
PA	32331846	1250112	PA	1248343686	1252212
PA	672731317	1250112	PA	502196585	1252212
PA	2079092588	1250112	PA	1171519051	1252212
PA	1479224894	1250112	PA	1016386741	1252212
PA	44214029	1250112	PA	3570052	1252212
PA	457200094	1250112	PA	931251771	1252212
PA	1633791116	1250112	PA	2942920	1252212
PA	289998920	1250112	PA	1819975054	1252212
PA	488083877	1250112	PA	1361044700	1252212
PA	758487536	1250112	PA	1265935899	1252212
PA	1869635664	1250112	PA	1206868114	1252212
PA	111695855	1250112	PA	390724127	1252212
PA	1742629182	1250112	PA	162164880	1252212
PA	364169906	1250112	PA	430268054	1252212
PA	2060996692	1250112	PA	1131931521	1252212
PA	1344636873	1250112	PA	158811012	1252212
PA	492362137	1250112	PA	1931817405	1252212
PA	654837354	1250112	PA	281879043	1252212
PA	363985754	1250112	PA	916710882	1252212
PA	1925552309	1250112	PA	337369695	1252212
PA	728800669	1250112	PA	1825852817	1252212
PA	677993764	1250112	PA	954569949	1252212
PA	1213197350	1250112	PA	1984538059	1252212
PA	2040023427	1250112	PA	1352848186	1252212
PA	843744819	1250112	PA	1520560030	1252212
PA	1378649638	1250112	PA	1110249771	1252212
PA	1259118120	1250112	PA	1053131185	1252212
PA	177710947	1250112	PA	472549966	1252212
PA	1029805195	1250112	PA	1587514767	1252212
PA	2098861156	1250112	PA	2042994079	1252212
PA	1510352025	1250112	PA	388777570	1252212
PA	1363671507	1250112	PA	224727309	1252212
PA	1511598136	1250112	PA	250750891	1252212
PA	1276877498	1250112	PA	948746811	1252212
PA	1922289082	1250112	PA	932224709	1252212
PA	1670315845	1250112	PA	584907930	1252212
PA	1550640681	1250112	PA	726195421	1252212
PA	388809810	1250112	PA	1759159777	1252212
PA	71474434	1250112	PA	175131180	1252212
PA	1358673739	1250112	PA	1787182466	1252212
PA	1831631331	1250112	PA	1955149247	1252212
PA	955384442	1250112	PA	629702147	1252212
PA	1526510993	1250112	PA	217665047	1252212
PA	674959314	1250112	PA	1615859288	1252212
PA	109894791	1250112	PA	1253928646	1252212
PA	44131314	1250112	PA	541146415	1252212

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	1149548049	1250112	PA	914137874	1252212
PA	626117542	1250112	PA	182598104	1252212
PA	843380778	1250112	PA	1674668926	1252212
PA	158168967	1250112	PA	736640014	1252212
PA	744338697	1250112	PA	366823442	1252212
PA	523397831	1250112	PA	1388369926	1252212
PA	2065157127	1250112	PA	881576249	1252212
PA	1950957479	1250112	PA	1204359586	1252212
PA	519276055	1250112	PA	1357570933	1252212
PA	1748237548	1250112	PA	1908581262	1252212
PA	1589683227	1250112	PA	1663741073	1252212
PA	147138316	1250112	PA	2016371941	1252212
PA	318592755	1250112	PA	1408979149	1252212
PA	1579551518	1250112	PA	237362489	1252212
PA	273282698	1250112	PA	1054942931	1252212
PA	637312149	1250112	PA	492522769	1252212
PA	567843941	1250112	PA	1817838267	1252212
PA	867510466	1250112	PA	852521199	1252212
PA	1879919284	1250112	PA	1211218553	1252212
PA	300426413	1250112	PA	1996563548	1252212
PA	104208167	1250112	PA	763316890	1252212
PA	854171858	1250112	PA	1975690894	1252212
PA	322418974	1250112	PA	700144656	1252212
PA	1184244872	1250112	PA	1690008003	1252212
PA	222719482	1250112	PA	1591826206	1252212
PA	548859215	1250112	PA	395074566	1252212
PA	59074336	1250112	PA	1513741115	1252212
PA	547527520	1250112	PA	482376489	1252212
PA	955272356	1250112	PA	883132830	1252212
PA	456103821	1250112	PA	1039166013	1252212
PA	1688945590	1250112	PA	1887817372	1252212
PA	1789747434	1250112	PA	671893191	1252212
PA	1367250601	1250112	PA	1079779030	1252212
PA	1850495249	1250112	PA	1556691574	1252212
PA	349767265	1250112	PA	1911416421	1252212
PA	1217175368	1250112	PA	1226131410	1252212
PA	793547152	1250112	PA	1140421064	1252212
PA	1995944796	1250112	PA	912380866	1252212
PA	38499428	1250112	PA	1695615235	1252212
PA	1644079081	1250112	PA	1858964709	1252212
PA	536736439	1250112	PA	1136316956	1252212
PA	1277943833	1250112	PA	2093038132	1252212
PA	2060621855	1250112	PA	32091367	1252212
PA	1021053842	1250112	PA	972363755	1252212
PA	257923992	1250112	PA	1775457220	1252212
PA	591392628	1250112	PA	1951452669	1252212
PA	908336181	1250112	PA	8398580	1252212
PA	1260978638	1250112	PA	1740353806	1252212
PA	1432539766	1250112	PA	215375666	1252212
PA	1142222015	1250112	PA	558576634	1252212
PA	1307077368	1250112	PA	1447303013	1252212
PA	1694964356	1250112	PA	475334877	1252212
PA	366895961	1250112	PA	115269552	1252212
PA	1040405137	1250112	PA	56727948	1252212
PA	1323655683	1250112	PA	167046525	1252212
PA	309666083	1250112	PA	426081798	1252212
PA	775791437	1250112	PA	1413701555	1252212
PA	366254371	1250112	PA	265054738	1252212
PA	1525412077	1250112	PA	315878062	1252212
PA	518519395	1250112	PA	810435937	1252212

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	1063986519	1250112	PA	18647205	1252212
PA	494610670	1250112	PA	387690812	1252212
PA	912973911	1250112	PA	1071163169	1252212
PA	2007644788	1250112	PA	1256050748	1252212
PA	1206528046	1250112	PA	842996767	1252212
PA	1160816197	1250112	PA	1150262386	1252212
PA	1715784006	1250112	PA	982454163	1252212
PA	915234147	1250112	PA	267041348	1252212
PA	1904571118	1250112	PA	1653652854	1252212
PA	373865394	1250112	PA	482977800	1252212
PA	1775143427	1250112	PA	1418424302	1252212
PA	151033731	1250112	PA	2066686752	1252212
PA	1289112960	1250112	PA	18632746	1252212
PA	1753660060	1250112	PA	1172750363	1252212
PA	664072535	1250112	PA	844178171	1252212
PA	1530632769	1250112	PA	1037816649	1252212
PA	1872197877	1250112	PA	1642826551	1252212
PA	1842625026	1250112	PA	467891926	1252212
PA	468067471	1250112	PA	1505034159	1252212
PA	192623804	1250112	PA	2109276152	1252212
PA	681996096	1250112	PA	35090254	1252212
PA	796772627	1250112	PA	826838026	1252212
PA	452840594	1250112	PA	537533832	1252212
PA	1855808285	1250112	PA	291514200	1252212
PA	1012889568	1250112	PA	575184774	1252212
PA	653864076	1250112	PA	845870585	1252212
PA	1997443770	1250112	PA	669574326	1252212
PA	1381229292	1250112	PA	1894049888	1252212
PA	98804944	1250112	PA	954835908	1252212
PA	615958878	1250112	PA	2026617924	1252212
PA	2065836355	1250112	PA	1198085769	1252212
PA	1644339075	1250112	PA	1082529059	1252212
PA	2122339285	1250112	PA	1811397285	1252212
PA	1182398358	1250112	PA	1258733314	1252212
PA	561402278	1250112	PA	1963445690	1252212
PA	1552214930	1250112	DF	796851793	2350114
PA	1389927188	1250112	DF	286261609	2350114
PA	1575580260	1250112	DF	300148410	2350114
PA	1822621830	1250112	DF	2117224488	2350114
PA	1523963465	1250112	AC	1328639332	2450112
PA	2104878901	1250112	AC	1217310974	2450112
PA	657985852	1250112	AC	44814432	2450112
PA	163202752	1250112	AC	1588598543	2450112
PA	70658692	1250112	AC	1115822575	2450112
PA	1759192017	1250112	AC	1401524495	2450112
PA	1784031893	1250112	AC	15801364	2450112
PA	917324350	1250112	AC	2139791517	2450112
PA	1522190152	1250112	AC	1235497739	2450112
PA	424956721	1250112	AC	773427834	2450112
PA	379592979	1250112	AC	611040503	2450112
PA	1756963907	1250112	AC	1945851062	2450112
PA	590254940	1250112	AC	1380487545	2450112
PA	1827626244	1250112	AC	977057699	2450112
PA	959558542	1250112	AC	1895416465	2450112
PA	1335807149	1250112	AC	529194127	2450112
PA	2062851926	1250112	AC	2094205077	2450112
PA	552936027	1250112	AC	2134060269	2450112
PA	1472268753	1250112	AC	1572179467	2450112
PA	1610292109	1250112	AC	1589305748	2450112
PA	431000854	1250112	AC	1326692775	2450112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	323155323	1250112	AC	22828631	2450112
PA	898910429	1250112	AC	521680845	2450112
PA	2130271914	1250112	AC	595312585	2450112
PA	1242214649	1250112	AC	1317183482	2450112
PA	545877769	1250112	AC	1218304789	2450112
PA	110461674	1250112	AC	699265796	2450112
PA	1253814145	1250112	AC	1049540615	2450112
PA	1557776031	1250112	AC	548278895	2450112
PA	461799846	1250112	AC	1424422872	2450112
PA	1955015116	1250112	AC	424672299	2450112
PA	1700549657	1250112	AC	712003433	2450112
PA	899695665	1250112	AC	708309043	2450112
PA	736278955	1250112	AC	412455785	2450112
PA	1817833777	1250112	AC	449933483	2450112
PA	1286702999	1250112	AC	81080788	2450112
PA	1612208955	1250112	AC	1651999439	2450112
PA	115306735	1250112	AC	280643954	2450112
PA	1412531854	1250112	AC	1185807758	2450112
PA	1560253000	1250112	AC	553112140	2450112
PA	1190117918	1250112	AC	543902068	2450112
PA	560428999	1250112	AC	1797256113	2450112
PA	1590984643	1250112	AC	1751438029	2450112
PA	1833905572	1250112	AC	1898391379	2450112
PA	853198580	1250112	AC	1192328246	2450112
PA	463860451	1250112	AC	1918610967	2450112
PA	1729301482	1250112	AC	1251527520	2450112
PA	522424553	1250112	AC	2021426717	2450112
PA	357037539	1250112	AC	1303164057	2450112
PA	2103190037	1250112	AC	1624120282	2450112
PA	1721742069	1250112	AC	1319651163	2450112
PA	973311326	1250112	AC	2121730162	2450112
PA	343757333	1250112	AC	1987441135	2450112
PA	1154785841	1250112	AC	1378100650	2450112
PA	167729757	1250112	AC	684992001	2450112
PA	2060741300	1250112	AC	572971236	2450112
PA	1479825865	1250112	AC	1685946930	2450112
PA	204197479	1250112	AP	1209964176	2550112
PA	61184281	1250112	AP	1805106140	2550112
PA	1029376674	1250112	AP	1734376681	2550112
PA	295542580	1250112	AP	431288485	2550112
PA	1173905265	1250112	AP	1466774888	2550112
PA	1057964997	1250112	AP	93158826	2550112
PA	740192720	1250112	AP	781756404	2550112
PA	1201432991	1250112	AP	1024602625	2550112
PA	1423322935	1250112	AP	1913794709	2550112
PA	770998018	1250112	AP	659833388	2550112
PA	1896204457	1250112	AP	1753698265	2550112
PA	901457957	1250112	AP	1970636799	2550112
PA	404053674	1250112	AP	734842614	2550112
PA	1954404744	1250112	AP	1715772644	2550112
PA	1029834566	1250112	AP	205840212	2550112
PA	1872066729	1250112	AP	1345211455	2550112
PA	559575	1250112	AP	1209964176	2550112
PA	304741176	1250112	AP	1177877885	2550112
PA	1703545449	1250112	AP	1986150627	2550112
PA	176737669	1250112	AP	1670661765	2550112
PA	905579733	1250112	AP	1912788283	2550112
PA	2024542294	1250112	AP	397255637	2550112
PA	1895354287	1250112	AP	582650563	2550112
PA	1922817420	1250112	AP	1748975518	2550112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	1564580260	1250112	AP	1547093487	2550112
PA	1712506889	1250112	AP	33507398	2550112
PA	1161672559	1250112	AP	576124904	2550112
PA	1103351918	1250112	AP	1044462434	2550112
PA	1801201096	1250112	AP	1805106140	2550112
PA	284929800	1250112	AP	462374428	2550112
PA	1590897098	1250112	AP	1818588394	2550112
PA	1212224072	1250112	AP	367802231	2550112
PA	1292065035	1250112	AP	1503929165	2550112
PA	218553649	1250112	AP	767523797	2550112
PA	779235265	1250112	AP	802365287	2550112
PA	1085676989	1250112	AP	762476348	2550112
PA	975421271	1250112	AP	530641717	2550112
PA	1372474729	1250112	AP	1808626946	2550112
PA	1840853446	1250112	AP	121782599	2550112
PA	649589706	1250112	AP	1318906547	2550112
PA	1767156659	1250112	AP	237936957	2550112
PA	2115112727	1250112	AP	127649226	2550112
PA	912360329	1250112	AP	939128527	2550112
PA	2062570941	1250112	AP	5969217	2550112
PA	1316221793	1250112	AP	907499902	2550112
PA	105896237	1250112	AP	1234008507	2550112
PA	639749293	1250112	AP	993227575	2550112
PA	504978967	1250112	AP	877246120	2550112
PA	1536537715	1250112	AP	572460453	2550112
PA	1667956701	1250112	AP	483355619	2550112
PA	34149329	1250112	AP	852571221	2550112
PA	40290523	1250112	AP	126097816	2550112
PA	1602723068	1250112	AP	605206002	2550112
PA	1887597997	1250112	AP	872206825	2550112
PA	935822606	1250112	AP	1361120656	2550112
PA	326238547	1250112	AP	1483692590	2550112
PA	1914826503	1250112	AP	1752496324	2550112
PA	803254229	1250112	AP	1008369095	2550112
PA	1409046611	1250112	AP	1992075315	2550112
PA	817453802	1250112	AP	227551333	2550112
PA	1443955110	1250112	AP	1357890805	2550112
PA	424049997	1250112	AP	484929868	2550112
PA	1137885013	1250112	AP	462145766	2550112
PA	776397918	1250112	AP	1682654786	2550112
PA	1442014177	1250112	AP	1056027501	2550112
PA	931283671	1250112	AP	1509625190	2550112
PA	578344861	1250112	AP	1440528268	2550112
PA	1140468898	1250112	AP	1648106325	2550112
PA	270866772	1250112	AP	596962449	2550112
PA	862712217	1250112	AP	1734376681	2550112
PA	963446599	1250112	AP	1167459112	2550112
PA	2120879197	1250112	AP	2110319875	2550112
PA	1264645959	1250112	AP	4426300	2550112
PA	1948544196	1250112	AP	337053941	2550112
PA	1498860498	1250112	AP	254567709	2550112
PA	2005812619	1250112	AP	1584190837	2550112
PA	974447993	1250112	AP	468214099	2550112
PA	154182229	1250112	AP	1486084656	2550112
PA	1522938091	1250112	AP	124702435	2550112
PA	960675920	1250112	AP	823947448	2550112
PA	700945712	1250112	AP	847848474	2550112
PA	1668398546	1250112	AP	1871444427	2550112
PA	1121779730	1250112	AP	641472358	2550112
PA	1705500386	1250112	AP	755307851	2550112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PA	1801383060	1250112	AP	2063863410	2550112
PA	354490012	1250112	AP	1720351745	2550112
PA	622945638	1250112	AP	850624664	2550112
PA	1111583541	1250112	AP	1141154204	2550112
PA	1314829508	1250112	AP	943250304	2550112
PA	1512158827	1250112	AP	1413851052	2550112
PA	121515505	1250112	AP	1814322972	2550112
PA	2028216374	1250112	AP	1560804403	2550112
PA	1777253372	1250112	AP	1453122260	2550112
PA	417662246	1250112	AP	556717963	2550112
PA	1521723425	1250112	AP	1191817463	2550112
PA	1633469737	1250112	AP	2140779708	2550112
PA	1265807734	1250112	AP	1685803284	2550112
PA	1505529802	1250112	AP	1465741020	2550112
PA	189542655	1250112	AP	1475305392	2550112
PA	897817706	1250112	AP	315369209	2550112
PA	1727419746	1250112	AP	842381111	2550112
PA	907153982	1250112	AP	1476650978	2550112
PA	1923389587	1250112	AP	1105260157	2550112
PA	1042817967	1250112	AP	85058919	2550112
PA	1353481397	1250112	AP	1019160175	2550112
PA	932796082	1250112	AP	1984204070	2550112
PA	852434221	1250112	AP	952839443	2550112
PA	747172494	1250112	AP	1773105207	2550112
PA	976995520	1250112	AP	1578403262	2550112
PA	387588127	1250112	AP	2029086286	2550112
PA	250590259	1250112	AP	166521170	2550112
PA	2131993699	1250112	AP	81538113	2550112
PA	1932335660	1250112	AP	1567702369	2550112
PA	1646526452	1250112	AP	374242873	2550112
PA	1280194895	1250112	AP	91728223	2550112
PA	16137769	1250112	AP	572460453	2550114
PA	1540450571	1250112	AP	1338770814	2550114
PA	377605234	1250112	AP	1769212093	2550114
PA	976459824	1250112	AP	1767637844	2550114
PA	1392685937	1250112	AP	1449229146	2550114
PA	430629227	1250112	AP	947372080	2550114
PA	2031616032	1250112	AP	531843658	2550114
PA	1929557169	1250112	AP	2001893117	2550114
PA	228145544	1250112	RO	98326029	26001150
PA	226946472	1250112	TO	1364296224	2850112
PA	602552921	1250112	TO	1838866042	2850112
PA	454338887	1250112	TO	1032768520	2850112
PA	1385854638	1250112	TO	2109481749	2850112
PA	1009535586	1250112	TO	659562970	2850112
PA	1079878619	1250112	TO	505732531	2850112
PA	26263512	1250112	TO	1364296224	2850112
PA	413540469	1250112	TO	2114010715	2850112
PA	1745891046	1250112	TO	45213129	2850112
PA	396080085	1250112	TO	1838866042	2850112
PA	665906551	1250112	TO	1032768520	2850112
PA	2019151227	1250112	TO	2109481749	2850112
PA	885571821	1250112	TO	659562970	2850112
PA	1517648801	1250112	TO	505732531	2850112
PA	715004395	1250112	TO	795444255	2850114
PA	1596953501	1250112	TO	2049683579	2850114
PA	2051782162	1250112	TO	795444255	2850114
PA	1088946181	1250112	TO	96392341	2850114
PA	1722324691	1250112	TO	2049683579	2850114
PA	1676612841	1250112	TO	1010629331	2850114

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**ANEXO II**
REQUERIMENTOS CONSTANTES NO SisRGP 4.0 PENDENTES DE ANÁLISE

(Portaria Conjunta nº 14/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 07 de julho de 2020)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - SR I

UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	Resultado da análise (Concluído/Exigência)	UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	Resultado da análise (Concluído/Exigência)
SP	2078216143	21004020		SP	305055196	21030030	
SP	1800442589	21004060		SP	1326910416	21030030	
SP	226325078	21021070		SP	1813291973	21030030	
SP	1855206634	21021080		SP	731548282	21031150	
SP	1593673174	21021080		SP	1588948012	21033140	
SP	678711765	21021080		SP	482693945	21033160	
SP	1755758983	21023010		SP	1953076485	21036050	
SP	958474198	21030020		SP	667041824	21039030	
SP	916098662	21030020					

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II - SR II

UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	Resultado da análise (Concluído/Exigência)	UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	Resultado da análise (Concluído/Exigência)
ES	245265633	07001280		MG	1948195294	11530	
ES	2035503976	07001280		MG	1209075347	11530	
MG	271541511	11023		MG	1239345062	11530	
MG	251106099	11023		MG	1453252015	11530	
MG	380510611	11023		MG	1522092864	11530	
MG	304887917	11023		MG	411208054	11530	
MG	1822824445	11023		MG	1963483555	11530	
MG	94962078	11023		MG	2072854221	11530	
MG	1213602466	11023020		MG	483217484	11530	
MG	253679788	11026040		MG	295659156	11530	
MG	1418345591	11026040		MG	1948491532	11530	
MG	2126124090	11026040		MG	1948195294	11530	
MG	293935523	11026060		MG	1209075347	11530	
MG	561308881	11026060		MG	436057817	1153115	
MG	404496995	11026060		MG	1642301423	1153115	
MG	857405827	11026060		MG	1681622766	1153115	
MG	1475381688	11026060		MG	1614138071	1153115	
MG	1997091091	11026060		MG	385646513	1153115	
MG	741867012	11026060		MG	1864994838	1153115	
MG	520806701	11026060		MG	1492363870	1153115	
MG	220875723	11026060		MG	1456675420	1153115	
MG	322114128	11026060		MG	654591137	1153115	
MG	1052483630	11026060		MG	576288973	1153115	
MG	360458529	11026060		MG	400283896	1153115	
MG	1130223028	11026060		MG	41234884	1153115	
MG	870324634	11026060		MG	1324482106	1153115	
MG	576210602	11026060		MG	1096995726	1153115	
MG	269308003	11026060		MG	55116288	1153115	
MG	672720182	11026060		MG	291311359	1153115	
MG	367756100	11026060		MG	67296331	1153115	
MG	481415027	11026060		MG	1312758708	1153115	



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	376072627	11026060		MG	1707077617	1153115	
MG	681348086	11026060		MG	861359758	1153115	
MG	2114740646	11026060		MG	55116288	1153115	
MG	1419934525	11026060		MG	222538085	1153115	
MG	2105738472	11026060		MG	389800416	1153115	
MG	1862330621	11026060		MG	1166149429	1153115	
MG	1142383215	11026060		MG	1993382356	1153115	
MG	1826659384	11026060		MG	1158370900	1153115	
MG	589446185	11026060		MG	585013257	1153115	
MG	1759350348	11026060		MG	1432313973	1153115	
MG	1689289662	11026060		MG	32915035	1153115	
MG	1587431597	11026060		MG	42404245	1153115	
MG	1199794603	11026060		MG	1395493459	1153115	
MG	1759989750	11026060		MG	2104403794	1153115	
MG	1307142075	11026060		MG	872980471	1153115	
MG	1509139516	11026060		MG	1456675420	1153115	
MG	1207085414	11026060		MG	1166149429	1153115	
MG	285932676	11026060		RJ	1335589477	17002130	
MG	820362048	11026060		RJ	1335589477	17002130	
MG	829151720	11026060		RJ	635443364	17021	
MG	1962305474	11026060		RJ	249177210	17021	
MG	1896708707	11026060		RJ	635443364	17021	
MG	428341807	11026060		RJ	249177210	17021	
MG	1514444544	11026060		RJ	442252809	17021150	
MG	775383225	11026060		RJ	646700036	17021150	
MG	2094313841	11026060		RJ	1553654935	17021150	
MG	707250634	11026060		RJ	2105896803	17021150	
MG	814842362	11026060		RJ	816542929	17021150	
MG	582832527	11026060		RJ	1012810970	17021150	
MG	628471176	11026060		RJ	615426051	17021150	
MG	1901778055	11026060		RJ	67821118	17021150	
MG	1208073719	11026060		RJ	80702401	17021150	
MG	1567301144	11026060		RJ	236254853	17021150	
MG	843894430	11026060		RJ	396842936	17021150	
MG	1286138046	11026060		RJ	1572809127	17021150	
MG	1214889310	11026060		RJ	435929425	17021150	
MG	527447088	11026060		RJ	2119795308	17021150	
MG	725831379	11026060		RJ	1994482747	17021150	
MG	1147099883	11026060		RJ	1618999520	17021150	
MG	1829443841	11026060		RJ	2041820828	17021150	
MG	962033209	11026060		RJ	990683598	17021150	
MG	1251873553	11026060		RJ	1725679013	17021150	
MG	64837711	11026060		RJ	1913515912	17021150	
MG	1797135874	11026060		RJ	325843400	17021150	
MG	852688591	11026060		RJ	989461120	17021150	
MG	646995821	11026060		RJ	486149363	17021150	
MG	1174929132	11026060		RJ	1265450225	17021150	
MG	1464408644	11026060		RJ	665119014	17021150	
MG	1894736443	11026060		RJ	550515385	17021150	
MG	1596428827	11026060		RJ	383967618	17021150	
MG	458193910	11026060		RJ	592881974	17021150	
MG	1591217083	11026060		RJ	313478071	17021150	
MG	920665720	11026060		RJ	50256088	17021150	
MG	812619763	11026060		RJ	1115084491	17021150	
MG	407014697	11026060		RJ	587400266	17021150	
MG	1542247518	11026060		RJ	1319179266	17021150	
MG	1818136807	11026060		RJ	1333107709	17021150	
MG	623358339	11026060		RJ	791846925	17021150	
MG	595546985	11026060		RJ	1599768464	17021150	
MG	1737994094	11026060		RJ	589349805	17021150	

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	1497430349	11026060		RJ	773000448	17021150	
MG	1475194100	11026060		RJ	1607918166	17021150	
MG	630209948	11026060		RJ	1743538094	17021150	
MG	1695847561	11026060		RJ	1360936958	17021150	
MG	1826216972	11026060		RJ	904422416	17021150	
MG	696500855	11026060		RJ	496521891	17021150	
MG	1829722752	11026060		RJ	2102859711	17021150	
MG	2043636350	11026060		RJ	592788577	17021150	
MG	1482980328	11026060		RJ	976767198	17021150	
MG	238647145	11026060		RJ	1992712075	17021150	
MG	1679292765	11026060		RJ	1079504123	17021150	
MG	1718376271	11026060		RJ	1749811684	17021150	
MG	702044174	11026060		RJ	1767591599	17021150	
MG	1477794177	11026060		RJ	1145511176	17021150	
MG	21851689	11026060		RJ	618899931	17021150	
MG	624009785	11026060		RJ	1009856139	17021150	
MG	2035037817	11026060		RJ	1820538501	17021150	
MG	1542341936	11026060		RJ	304902716	17021150	
MG	392366179	11026060		RJ	1339770821	17021150	
MG	2086562949	11026060		RJ	1354250100	17021150	
MG	2128894996	11026060		RJ	1390197038	17021150	
MG	1618847154	11026060		RJ	1985148658	17021150	
MG	293935523	11026060		RJ	894455231	17021150	
MG	299323834	11026060		RJ	621723160	17021150	
MG	408333668	11026060		RJ	1122882422	17021150	
MG	1684765412	11026060		RJ	939700921	17021150	
MG	2017040942	11026060		RJ	1190765700	17021150	

MG	1071278238	11026060	RJ	1430854793	17021150
MG	285244047	11026060	RJ	758489270	17021150
MG	125682359	11026060	RJ	1678850126	17021150
MG	1923034266	11026060	RJ	356592598	17021150
MG	1217926062	11026060	RJ	305260906	17021150
MG	339527701	11026060	RJ	1210835110	17021150
MG	1691130552	11026060	RJ	1845354177	17021150
MG	2083675013	11026060	RJ	1599132271	17021150
MG	698726436	11026060	RJ	771053891	17021150
MG	182210997	11026060	RJ	1755900441	17021150
MG	1424469570	11026060	RJ	199786223	17021150
MG	891467138	11026060	RJ	1602025718	17021150
MG	1591706080	11026060	RJ	941207027	17021150
MG	677768765	11026060	RJ	325890439	17021150
MG	1512647711	11026060	RJ	1464268662	17021150
MG	764545673	11026060	RJ	1473989744	17021150
MG	1240631566	11026060	RJ	1529724652	17021150
MG	1577810785	11026060	RJ	501689693	17021150
MG	915620800	11026060	RJ	716667552	17021150
MG	1618322026	11026060	RJ	1745284451	17021150
MG	1127675501	11026060	RJ	1660826976	17021150
MG	382204873	11026060	RJ	1517444339	17021150
MG	382204873	11026060	RJ	1205370729	17021150
MG	482130385	11026060	RJ	328276653	17021150
MG	173706882	11026060	RJ	1653685661	17021150
MG	1212831007	11026060	RJ	379658140	17021150
MG	298801916	11026060	RJ	2005071553	17021150
MG	1476692393	11026060	RJ	688674120	17021150
MG	1912181915	11026060	RJ	1783762043	17021150
MG	923450404	11026060	RJ	385365868	17021150
MG	1487844305	11026060	RJ	1003101704	17021150
MG	1965741490	11026060	RJ	274695860	17021150
MG	1660105312	11026060	RJ	2004315234	17021150

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	686061772	11026060	RJ	371042279	17021150
MG	852014307	11026060	RJ	1777465047	17021150
MG	1190568597	11026060	RJ	1470846076	17021150
MG	2030412130	11026060	RJ	841680551	17021150
MG	1183814843	11026060	RJ	1810002471	17021150
MG	1949855354	11026060	RJ	1831766369	17021150
MG	345704798	11026060	RJ	1779367661	17021150
MG	391949588	11026060	RJ	1435688605	17021150
MG	1228227918	11026060	RJ	2069069643	17021150
MG	1110572852	11026060	RJ	1209225752	17021150
MG	520009422	11026060	RJ	747668818	17021150
MG	1514386256	11026060	RJ	643088362	17021150
MG	345094993	11026060	RJ	921281830	17021150
MG	2058739438	11026060	RJ	1377669487	17021150
MG	1525777966	11026060	RJ	1151951817	17021150
MG	93850552	11026060	RJ	1086601381	17021150
MG	385691364	11026060	RJ	132433584	17021150
MG	399686248	11026060	RJ	1552350423	17021150
MG	1363900623	11026060	RJ	1605206456	17021150
MG	1332067082	11026060	RJ	74992598	17021150
MG	620007567	11026060	RJ	1818363281	17021150
MG	42639667	11026060	RJ	163475925	17021150
MG	1412496632	11026060	RJ	1499898938	17021150
MG	944285534	11026060	RJ	1079732786	17021150
MG	1909238560	11026060	RJ	1908637816	17021150
MG	624029641	11026060	RJ	830060405	17021150
MG	890449917	11026060	RJ	962083344	17021150
MG	1260536112	11026060	RJ	1569910510	17021150
MG	1885020872	11026060	RJ	624511053	17021150
MG	1900021728	11026060	RJ	1186391855	17021150
MG	913023365	11026060	RJ	883054232	17021150
MG	1251756636	11026060	RJ	371440975	17021150
MG	2023730669	11026060	RJ	2050782608	17021150
MG	1841572241	11026060	RJ	27471986	17021150
MG	113407785	11026060	RJ	1337944731	17021150
MG	733840986	11026060	RJ	987417843	17021150
MG	1761208905	11026060	RJ	1384140294	17021150
MG	891840241	11026060	RJ	1869542494	17021150
MG	102892065	11026060	RJ	25076938	17021150
MG	1226923179	11026060	RJ	1014032653	17021150
MG	870324634	11026060	RJ	1520563466	17021150
MG	561308881	11026060	RJ	390636922	17021150
MG	1440526080	11026060	RJ	1215294085	17021150
MG	1798109152	11026060	RJ	30139753	17021150
MG	1642252650	11026060	RJ	230928266	17021150
MG	404496995	11026060	RJ	1554035510	17021150
MG	1475381688	11026060	RJ	1780270608	17021150
MG	1997091091	11026060	RJ	1084742824	17021150
MG	741867012	11026060	RJ	576873070	17021150
MG	520806701	11026060	RJ	1053571523	17021150
MG	220875723	11026060	RJ	923990558	17021150
MG	454096447	11026060	RJ	884326505	17021150
MG	322114128	11026060	RJ	2114870287	17021150
MG	1820145202	11026060	RJ	2045641422	17021150
MG	1052483630	11026060	RJ	356440119	17021150
MG	857405827	11026060	RJ	96252246	17021150
MG	360458529	11026060	RJ	1655421224	17021150
MG	1130223028	11026060	RJ	950295466	17021150
MG	870324634	11026060	RJ	63978139	17021150
MG	269308003	11026060	RJ	69032688	17021150

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	672720182	11026060	RJ	1727282633	17021150
MG	367756100	11026060	RJ	449687380	17021150
MG	481415027	11026060	RJ	1717464831	17021150
MG	376072627	11026060	RJ	282623432	17021150
MG	681348086	11026060	RJ	775366352	17021150
MG	2114740646	11026060	RJ	1857490844	17021150
MG	1419934525	11026060	RJ	1641985896	17021150
MG	2105738472	11026060	RJ	1117863550	17021150
MG	1862330621	11026060	RJ	624874527	17021150
MG	1142383215	11026060	RJ	734632187	17021150
MG	1826659384	11026060	RJ	1386610957	17021150
MG	211265706	11026060	RJ	1619826170	17021150
MG	589446185	11026060	RJ	1639892711	17021150
MG	1689289662	11026060	RJ	734359581	17021150
MG	1587431597	11026060	RJ	693138834	17021150
MG	1199794603	11026060	RJ	830295033	17021150
MG	1759989750	11026060	RJ	901930648	17021150
MG	1307142075	11026060	RJ	1726708051	17021150
MG	1509139516	11026060	RJ	1450522637	17021150
MG	1075288609	11026060	RJ	1391085186	17021150
MG	285932676	11026060	RJ	483977240	17021150
MG	820362048	11026060	RJ	1243885618	17021150
MG	1962305474	11026060	RJ	390173632	17021150
MG	428341807	11026060	RJ	1034885678	17021150
MG	1514444544	11026060	RJ	1960332982	17021150
MG	775383225	11026060	RJ	1870715177	17021150
MG	2094313841	11026060	RJ	443029665	17021150
MG	1888486032	11026060	RJ	1930410548	17021150
MG	707250634	11026060	RJ	1887073323	17021150
MG	814842362	11026060	RJ	691661305	17021150
MG	582832527	11026060	RJ	1917546820	17021150
MG	628471176	11026060	RJ	1909731334	17021150
MG	1901778055	11026060	RJ	1751330173	17021150
MG	1208073719	11026060	RJ	55321772	17021150
MG	1567301144	11026060	RJ	958937715	17021150
MG	880227680	11026060	RJ	1333438943	17021150
MG	843894430	11026060	RJ	851340590	17021150
MG	1286138046	11026060	RJ	916878614	17021150
MG	1214889310	11026060	RJ	1898764368	17021150
MG	527447088	11026060	RJ	461046737	17021150
MG	725831379	11026060	RJ	698005226	17021150
MG	1147099883	11026060	RJ	1927599249	17021150
MG	962033209	11026060	RJ	762112647	17021150
MG	1174929132	11026060	RJ	1479471225	17021150
MG	1659451337	11026060	RJ	405719700	17021150
MG	1894736443	11026060	RJ	676469991	17021150
MG	458193910	11026060	RJ	1416859455	17021150
MG	920665720	11026060	RJ	1635515883	17021150
MG	812619763	11026060	RJ	162631606	17021150
MG	407014697	11026060	RJ	858387032	17021150
MG	1542247518	11026060	RJ	1922495360	17021150
MG	1818136807	11026060	RJ	71157432	17021150
MG	623358339	11026060	RJ	571537877	17021150
MG	553719075	11026060	RJ	1696108350	17021150
MG	595546985	11026060	RJ	1156583696	17021150
MG	1737994094	11026060	RJ	1938780192	17021150
MG	1497430349	11026060	RJ	1917013312	17021150
MG	696500855	11026060	RJ	2128563648	17021150
MG	1829722752	11026060	RJ	335532242	17021150
MG	2043636350	11026060	RJ	1897421651	17021150

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	1482980328	11026060	RJ	616000633	17021150
MG	238647145	11026060	RJ	922527714	17021150
MG	1679292765	11026060	RJ	1324058043	17021150
MG	1718376271	11026060	RJ	454621121	17021150
MG	702044174	11026060	RJ	344779353	17021150
MG	1477794177	11026060	RJ	783216946	17021150
MG	624009785	11026060	RJ	305645031	17021150
MG	2035037817	11026060	RJ	1075437993	17021150
MG	1542341936	11026060	RJ	1868680621	17021150
MG	392366179	11026060	RJ	1772548860	17021150
MG	2086562949	11026060	RJ	1631106816	17021150
MG	1618847154	11026060	RJ	276217900	17021150
MG	293935523	11026060	RJ	795470870	17021150
MG	299323834	11026060	RJ	2125309596	17021150
MG	408333668	11026060	RJ	1963971045	17021150
MG	1684765412	11026060	RJ	1635061654	17021150
MG	2017040942	11026060	RJ	758146219	17021150
MG	1071278238	11026060	RJ	573637481	17021150
MG	285244047	11026060	RJ	889746148	17021150
MG	102753931	11026060	RJ	1791873654	17021150
MG	1923034266	11026060	RJ	12216078	17021150
MG	1217926062	11026060	RJ	621614056	17021150
MG	339527701	11026060	RJ	1424874345	17021150
MG	1691130552	11026060	RJ	404989769	17021150
MG	2083675013	11026060	RJ	1692428645	17021150
MG	698726436	11026060	RJ	512100199	17021150
MG	182210997	11026060	RJ	1250897859	17021150
MG	1424469570	11026060	RJ	710083265	17021150
MG	891467138	11026060	RJ	658106659	17021150
MG	1591706080	11026060	RJ	1497119765	17021150
MG	677768765	11026060	RJ	228339665	17021150
MG	526784280	11026060	RJ	600683228	17021150
MG	1512647711	11026060	RJ	1168705677	17021150
MG	764545673	11026060	RJ	802594630	17021150
MG	1240631566	11026060	RJ	1296125995	17021150
MG	1577810785	11026060	RJ	1888761847	17021150
MG	915620800	11026060	RJ	1091819658	17021150
MG	1127675501	11026060	RJ	484923789	17021150
MG	382204873	11026060	RJ	1011875896	17021150
MG	482130385	11026060	RJ	1638620438	17021150
MG	173706882	11026060	RJ	120408436	17021150
MG	1212831007	11026060	RJ	2111009413	17021150
MG	298801916	11026060	RJ	619981746	17021150
MG	1476692393	11026060	RJ	516480009	17021150
MG	1912181915	11026060	RJ	199668966	17021150
MG	923450404	11026060	RJ	1587558483	17021150
MG	1487844305	11026060	RJ	699635235	17021150
MG	1965741490	11026060	RJ	2013889688	17021150
MG	1660105312	11026060	RJ	1819075657	17021150
MG	686061772	11026060	RJ	1987444117	17021150
MG	852014307	11026060	RJ	645756015	17021150
MG	1190568597	11026060	RJ	1796397109	17021150
MG	1183814843	11026060	RJ	1526259492	17021150
MG	1949855354	11026060	RJ	32909978	17021150
MG	345704798	11026060	RJ	1952186149	17021150
MG	1228227918	11026060	RJ	128322830	17021150
MG	1110572852	11026060	RJ	1572971008	17021150
MG	520009422	11026060	RJ	327168450	17021150
MG	1514386256	11026060	RJ	104495799	17021150
MG	345094993	11026060	RJ	1118118601	17021150

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	1363900623	11026060	RJ	467956747	17021150
MG	42639667	11026060	RJ	732028446	17021150
MG	1412496632	11026060	RJ	1612095588	17021150
MG	944285534	11026060	RJ	646700036	17021150
MG	1909238560	11026060	RJ	1553654935	17021150
MG	624029641	11026060	RJ	2105896803	17021150
MG	890449917	11026060	RJ	816542929	17021150
MG	1260536112	11026060	RJ	1012810970	17021150
MG	1885020872	11026060	RJ	615426051	17021150
MG	1900021728	11026060	RJ	67821118	17021150
MG	913023365	11026060	RJ	80702401	17021150
MG	1251756636	11026060	RJ	236254853	17021150
MG	2023730669	11026060	RJ	1572809127	17021150
MG	1841572241	11026060	RJ	435929425	17021150
MG	113407785	11026060	RJ	2119795308	17021150
MG	733840986	11026060	RJ	442252809	17021150
MG	1761208905	11026060	RJ	1994482747	17021150
MG	891840241	11026060	RJ	1618999520	17021150
MG	102892065	11026060	RJ	2041820828	17021150
MG	1226923179	11026060	RJ	990683598	17021150
MG	991138054	11026060	RJ	1725679013	17021150
MG	765143321	11026080	RJ	1913515912	17021150
MG	351007865	11029020	RJ	325843400	17021150
MG	564654255	11029020	RJ	989461120	17021150
MG	367556468	11029020	RJ	486149363	17021150
MG	422256487	11029020	RJ	1265450225	17021150
MG	1172537067	11029020	RJ	665119014	17021150
MG	351007865	11029020	RJ	550515385	17021150
MG	564654255	11029020	RJ	592881974	17021150
MG	767222274	11029020	RJ	313478071	17021150
MG	367556468	11029020	RJ	50256088	17021150
MG	1998260079	11029030	RJ	1115084491	17021150
MG	1367000802	11029030	RJ	587400266	17021150
MG	313030828	11029030	RJ	1333107709	17021150
MG	2073976284	11029030	RJ	791846925	17021150
MG	1345846709	11029030	RJ	1599768464	17021150
MG	523182915	11029030	RJ	589349805	17021150
MG	576326352	11029030	RJ	773000448	17021150
MG	232384350	11029060	RJ	1607918166	17021150
MG	91047860	11029060	RJ	1743538094	17021150
MG	30522856	11029060	RJ	1360936958	17021150
MG	615753508	11029060	RJ	904422416	17021150
MG	847162146	11029060	RJ	496521891	17021150
MG	1803947915	11029060	RJ	2102859711	17021150
MG	528926465	11029060	RJ	592788577	17021150
MG	232384350	11029060	RJ	976767198	17021150
MG	91047860	11029060	RJ	1992712075	17021150
MG	30522856	11029060	RJ	1749811684	17021150
MG	615753508	11029060	RJ	1767591599	17021150
MG	847162146	11029060	RJ	1145511176	17021150
MG	1803947915	11029060	RJ	618899931	17021150
MG	40892061	11029070	RJ	1009856139	17021150
MG	649715684	11029070	RJ	1820538501	17021150
MG	695855374	11029070	RJ	304902716	17021150
MG	1880344483	11029070	RJ	1339770821	17021150
MG	1938928781	11029070	RJ	1354250100	17021150
MG	774471217	11029070	RJ	1390197038	17021150
MG	40892061	11029070	RJ	1985148658	17021150
MG	2057375616	11029070	RJ	894455231	17021150
MG	649715684	11029070	RJ	621723160	17021150

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	695855374	11029070	RJ	1122882422	17021150
MG	1498473278	11029070	RJ	939700921	17021150
MG	1880344483	11029070	RJ	1190765700	17021150
MG	1611968703	11029070	RJ	1678850126	17021150
MG	1938928781	11029070	RJ	356592598	17021150
MG	774471217	11029070	RJ	305260906	17021150
MG	2025434332	11029080	RJ	1210835110	17021150
MG	278847462	11029080	RJ	1845354177	17021150
MG	1278242600	11029120	RJ	1599132271	17021150
MG	1278242600	11029120	RJ	771053891	17021150
MG	643465727	11030030	RJ	1755900441	17021150
MG	771985414	11030030	RJ	199786223	17021150
MG	198568916	11030030	RJ	1602025718	17021150
MG	1893832701	11030030	RJ	941207027	17021150
MG	1771205462	11030030	RJ	325890439	17021150
MG	1810881218	11030030	RJ	1473989744	17021150
MG	643465727	11030030	RJ	1529724652	17021150
MG	771985414	11030030	RJ	716667552	17021150
MG	198568916	11030030	RJ	1745284451	17021150
MG	1771205462	11030030	RJ	1660826976	17021150
MG	1810881218	11030030	RJ	1517444339	17021150
MG	101704015	11031	RJ	1205370729	17021150
MG	666947261	11031	RJ	1653685661	17021150
MG	1201778570	11031	RJ	379658140	17021150
MG	1962486757	11031	RJ	688674120	17021150
MG	1970879807	11031040	RJ	1783762043	17021150
MG	1356248639	11031140	RJ	385365868	17021150
MG	77484480	11031140	RJ	1003101704	17021150
MG	1356248639	11031140	RJ	274695860	17021150
MG	1726639680	11031140	RJ	2004315234	17021150
MG	789616173	11032	RJ	371042279	17021150
MG	449293967	11032	RJ	1777465047	17021150
MG	1617421834	11032	RJ	841680551	17021150
MG	901420092	11032	RJ	1810002471	17021150
MG	414068807	11032	RJ	1831766369	17021150
MG	1645412397	11032	RJ	1779367661	17021150
MG	786705058	11032	RJ	1435688605	17021150
MG	481769894	11032	RJ	2069069643	17021150
MG	919478465	11032	RJ	1209225752	17021150
MG	133720315	11032	RJ	643088362	17021150
MG	1747478133	11032	RJ	921281830	17021150
MG	329349067	11032	RJ	1377669487	17021150
MG	857197475	11032	RJ	1151951817	17021150
MG	1946961680	11032	RJ	1086601381	17021150
MG	786848704	11032	RJ	132433584	17021150
MG	1903556993	11032	RJ	1552350423	17021150
MG	1729794484	11032	RJ	1605206456	17021150
MG	1516371358	11032	RJ	74992598	17021150
MG	217606759	11032	RJ	1818363281	17021150
MG	1232255617	11032	RJ	163475925	17021150
MG	1063286186	11032	RJ	1499898938	17021150
MG	558652930	11032	RJ	1079732786	17021150
MG	141676350	11032	RJ	1908637816	17021150
MG	491731228	11032	RJ	830060405	17021150
MG	2142370830	11032	RJ	962083344	17021150
MG	867194031	11032	RJ	624511053	17021150
MG	1740368718	11032	RJ	1186391855	17021150
MG	1820306402	11032	RJ	883054232	17021150
MG	1975576733	11032	RJ	371440975	17021150
MG	1132441850	11032	RJ	2050782608	17021150

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	1941919402	11032	RJ	27471986	17021150
MG	1060571607	11032	RJ	1337944731	17021150
MG	808046854	11032	RJ	987417843	17021150
MG	1899675582	11032	RJ	1384140294	17021150
MG	1513046521	11032	RJ	1869542494	17021150
MG	1494440182	11032	RJ	25076938	17021150
MG	1673368304	11032	RJ	1014032653	17021150
MG	1687817190	11032	RJ	1520563466	17021150
MG	318683850	11032	RJ	390636922	17021150
MG	789616173	11032	RJ	1215294085	17021150
MG	449293967	11032	RJ	30139753	17021150
MG	1617421834	11032	RJ	230928266	17021150
MG	901420092	11032	RJ	1554035510	17021150
MG	414068807	11032	RJ	1780270608	17021150
MG	1645412397	11032	RJ	1084742824	17021150
MG	786705058	11032	RJ	576873070	17021150
MG	481769894	11032	RJ	1053571523	17021150
MG	919478465	11032	RJ	923990558	17021150
MG	133720315	11032	RJ	884326505	17021150
MG	1747478133	11032	RJ	2114870287	17021150
MG	1679365625	11032	RJ	2045641422	17021150
MG	329349067	11032	RJ	356440119	17021150
MG	1946961680	11032	RJ	96252246	17021150
MG	786848704	11032	RJ	1655421224	17021150
MG	75012568	11032	RJ	950295466	17021150
MG	1903556993	11032	RJ	69032688	17021150
MG	208826488	11032	RJ	1727282633	17021150
MG	1689462225	11032	RJ	449687380	17021150
MG	682683	11032	RJ	1717464831	17021150
MG	1516371358	11032	RJ	282623432	17021150
MG	859583462	11032	RJ	775366352	17021150
MG	1775201261	11032	RJ	1641985896	17021150
MG	1232255617	11032	RJ	1117863550	17021150
MG	1415202490	11032	RJ	624874527	17021150
MG	1063286186	11032	RJ	734632187	17021150
MG	558652930	11032	RJ	1386610957	17021150
MG	554319932	11032	RJ	1619826170	17021150
MG	141676350	11032	RJ	1639892711	17021150
MG	568098424	11032	RJ	734359581	17021150
MG	720146830	11032	RJ	693138834	17021150
MG	2111407542	11032	RJ	830295033	17021150
MG	1156800201	11032	RJ	901930648	17021150
MG	2044465529	11032	RJ	1450522637	17021150
MG	1518991519	11032	RJ	1391085186	17021150
MG	2142370830	11032	RJ	1243885618	17021150
MG	867194031	11032	RJ	390173632	17021150
MG	1740368718	11032	RJ	1034885678	17021150
MG	1820306402	11032	RJ	1960332982	17021150
MG	1975576733	11032	RJ	443029665	17021150
MG	1132441850	11032	RJ	1930410548	17021150
MG	1941919402	11032	RJ	1887073323	17021150
MG	1060571607	11032	RJ	1917546820	17021150
MG	25542529	11032	RJ	1909731334	17021150
MG	1467319986	11032	RJ	1751330173	17021150
MG	808046854	11032	RJ	55321772	17021150
MG	1899675582	11032	RJ	958937715	17021150
MG	426783038	11032	RJ	1333438943	17021150
MG	1449551660	11032	RJ	851340590	17021150
MG	1513046521	11032	RJ	916878614	17021150
MG	805874503	11032	RJ	1898764368	17021150

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MG	670374815	11032	RJ	461046737	17021150
MG	1494440182	11032	RJ	1927599249	17021150
MG	1673368304	11032	RJ	762112647	17021150
MG	1329184657	11033010	RJ	405719700	17021150
MG	625937766	11033010	RJ	676469991	17021150
MG	614144150	11033010	RJ	1416859455	17021150
MG	1329184657	11033010	RJ	1635515883	17021150
MG	2062678796	11033010	RJ	162631606	17021150
MG	1811956954	11033010	RJ	858387032	17021150
MG	2028836973	11033010	RJ	1922495360	17021150
MG	851263612	11033010	RJ	71157432	17021150
MG	1151743578	11033030	RJ	571537877	17021150
MG	1824988188	11033030	RJ	1696108350	17021150
MG	438347538	11033030	RJ	1156583696	17021150
MG	1679210844	11033030	RJ	1938780192	17021150
MG	844873106	11033030	RJ	1917013312	17021150
MG	1059305073	11033030	RJ	335532242	17021150
MG	1824988188	11033030	RJ	1897421651	17021150
MG	438347538	11033030	RJ	616000633	17021150
MG	1679210844	11033030	RJ	922527714	17021150
MG	1059305073	11033030	RJ	1324058043	17021150
MG	629682405	11033060	RJ	454621121	17021150
MG	645161010	11033060	RJ	344779353	17021150
MG	467816197	11033060	RJ	783216946	17021150
MG	629682405	11033060	RJ	305645031	17021150
MG	645161010	11033060	RJ	1075437993	17021150
MG	467816197	11033060	RJ	1868680621	17021150
MG	1305647218	11033090	RJ	1772548860	17021150
MG	255822540	11033090	RJ	1631106816	17021150
MG	1141834454	11033090	RJ	276217900	17021150
MG	1831378922	11033090	RJ	795470870	17021150
MG	2093759342	11033120	RJ	2125309596	17021150
MG	1662902039	11033120	RJ	1963971045	17021150
MG	1156134410	11033120	RJ	1635061654	17021150
MG	1653242454	11033120	RJ	758146219	17021150
MG	2002450144	11033120	RJ	573637481	17021150
MG	1371308124	11523	RJ	889746148	17021150
MG	271541511	11523	RJ	12216078	17021150
MG	725906995	11523	RJ	621614056	17021150
MG	80395368	11523	RJ	1424874345	17021150
MG	1371308124	11523	RJ	404989769	17021150
MG	2013123854	11523	RJ	1692428645	17021150
MG	425407513	11523	RJ	512100199	17021150
MG	251106099	11523	RJ	1250897859	17021150
MG	1610247712	11528	RJ	710083265	17021150
MG	1610247712	11528	RJ	658106659	17021150
MG	851909320	11529	RJ	1497119765	17021150
MG	130639620	11529	RJ	600683228	17021150
MG	1206238454	11529	RJ	1168705677	17021150
MG	156929729	11529	RJ	1296125995	17021150
MG	925383070	11529	RJ	1888761847	17021150
MG	1206238454	11529	RJ	1091819658	17021150
MG	851909320	11529	RJ	484923789	17021150
MG	131768134	11529	RJ	1011875896	17021150
MG	1470979040	11529	RJ	1638620438	17021150
MG	130639620	11529	RJ	619981746	17021150
MG	925383070	11529	RJ	516480009	17021150
MG	1825542687	11529	RJ	199668966	17021150
MG	76029449	11530	RJ	1587558483	17021150
MG	1996000442	11530	RJ	699635235	17021150

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



MG	1873305626	11530	RJ	2013889688	17021150
MG	823856352	11530	RJ	1819075657	17021150
MG	227175588	11530	RJ	1796397109	17021150
MG	1379173291	11530	RJ	1526259492	17021150
MG	1025187208	11530	RJ	32909978	17021150
MG	1334106468	11530	RJ	1952186149	17021150
MG	195619596	11530	RJ	128322830	17021150
MG	1637550326	11530	RJ	1572971008	17021150
MG	1862823849	11530	RJ	327168450	17021150
MG	50797522	11530	RJ	467956747	17021150
MG	1814798986	11530	RJ	732028446	17021150
MG	1110005969	11530	RJ	1612095588	17021150
MG	1371522782	11530	RJ	836324707	17022040
MG	456730839	11530	RJ	1936096800	17022040
MG	706186374	11530	RJ	683352332	17022040
MG	1139553340	11530	RJ	608427442	17022040
MG	182582851	11530	RJ	1226415151	17022060
MG	2084386935	11530	RJ	1873365844	17022060
MG	211735756	11530	RJ	27202817	17022060
MG	1339819935	11530	RJ	278248566	17022060
MG	1239345062	11530	RJ	1226415151	17022060
MG	1453252015	11530	RJ	1873365844	17022060
MG	1522092864	11530	RJ	28452850	17022060
MG	1963483555	11530	RJ	27202817	17022060
MG	1734631165	11530	RJ	278248566	17022060
MG	538715009	11530	RJ	637144984	17023
MG	483217484	11530	RJ	1368080461	17023
MG	295659156	11530	RJ	816775255	17023
MG	1948491532	11530	RJ	2013803763	17023
MG	76029449	11530	RJ	829798254	17023
MG	1996000442	11530	RJ	637144984	17023
MG	1862823849	11530	RJ	1663323574	17023
MG	1926841795	11530	RJ	2088189067	17023
MG	1873305626	11530	RJ	1774177589	17023
MG	50797522	11530	RJ	20520189	17023
MG	1814798986	11530	RJ	365105093	17023
MG	1734631165	11530	RJ	517283140	17023
MG	1110005969	11530	RJ	289048140	17023
MG	1637550326	11530	RJ	1368080461	17023
MG	182582851	11530	RJ	703238643	17023
MG	1339819935	11530	RJ	550406622	17023
MG	227175588	11530	RJ	2023427980	17023
MG	1371522782	11530	RJ	1893629973	17023
MG	1139553340	11530	RJ	816775255	17023
MG	1379173291	11530	RJ	430086544	17023
MG	195619596	11530	RJ	617292389	17023
MG	113409859	11530	RJ	1063531804	17023
MG	1203084558	11530	RJ	2013803763	17023
MG	2084386935	11530	RJ	1224278250	17023
MG	709608839	11530	RJ	1479048555	17023
MG	456730839	11530	RJ	670347827	17023
MG	706186374	11530	RJ	341916103	17023
MG	211735756	11530	RJ	398938309	17023
MG	538715009	11530	RJ	792646588	17023
MG	1025187208	11530	RJ	1155808460	17023190
MG	1334106468	11530	RJ	1209895919	17023190

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL III - SR III

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	Resultado da análise (Concluído/Exigência)	UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	Resultado da análise (Concluído/Exigência)
	Não há.						

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE IV - SR IV

U F	Protocolo GET	Código da unidade e da tarefa	Resultado da análise (Concluído/Exigência)	U F	Protocolo GET	Código da unidade e da tarefa	Resultado da análise (Concluído/Exigência)
B A	16615486	4501		A L	135831887 2	250115	
B A	125850205	4501		A L	136993924 5	250115	
B A	128219205	4501		A L	137623888 3	250115	
B A	228487428	4501		A L	138316943 0	250115	
B A	293183776	4501		A L	138817980 9	250115	
B A	300682713	4501		A L	139586667 5	250115	
B A	345242756	4501		A L	142102162 4	250115	
B A	391555576	4501		A L	142426099 1	250115	
B A	404418964	4501		A L	142987853 2	250115	
B A	434118928	4501		A L	143505241 2	250115	
B A	467093140	4501		A L	145261295 3	250115	
B A	563984202	4501		A L	146130786 6	250115	
B A	581198029	4501		A L	146678923 3	250115	
B A	656879238	4501		A L	146780426 7	250115	
B A	663109906	4501		A L	146865628 4	250115	
B A	694576197	4501		A L	146999417 2	250115	
B A	719907826	4501		A L	147053651 4	250115	
B A	767337570	4501		A L	147209022 6	250115	
B A	787569428	4501		A L	147367606 4	250115	
B A	822794475	4501		A L	147686861 9	250115	
B A	886268118	4501		A L	147692071 5	250115	
B A	104328582 8	4501		A L	148129214 5	250115	
B A	113543153 2	4501		A L	148378644 1	250115	
B	131822615	4501		A	148522070	250115	



A	3			L	8		
B	150077663	4501		A	148559875	250115	
A	1			L	4		
B	168677252	4501		A	148858238	250115	
A	7			L	9		
B	169631221	4501		A	149653865	250115	
A	3			L	1		
B	171697054	4501		A	150451039	250115	
A	9			L	3		
B	183015493	4501		A	151417182	250115	
A	7			L	5		
B	184149421	4501		A	151657272	250115	
A	1			L	4		
B	184646351	4501		A	151890397	250115	
A	5			L	3		
B	185119475	4501		A	152759624	250115	
A	6			L	4		
B	192684957	4501		A	153632075	250115	
A	6			L	5		
B	197715842	4501		A	154404250	250115	
A	2			L	3		
B	201147822	4501		A	155943541	250115	
A	1			L	0		
B	203833396	4501		A	157486478	250115	
A	4			L	8		
B	206810690	4501		A	158879772	250115	
A	1			L	1		
B	210132767	4501		A	159804736	250115	
A	1			L	0		
B	39329288	4521		A	159994446	250115	
A				L	3		
B	66578330	4521		A	161101686	250115	
A				L	9		
B	70084905	4521		A	161397181	250115	
A				L	4		
B	99174496	4521		A	161820224	250115	
A				L	0		
B	243884597	4521		A	161906411	250115	
A				L	3		
B	359565324	4521		A	161992002	250115	
A				L	1		
B	388068063	4521		A	162378686	250115	
A				L	0		
B	392067526	4521		A	162865245	250115	
A				L	8		
B	507329959	4521		A	162894639	250115	
A				L	5		
B	513375567	4521		A	163449247	250115	
A				L	0		
B	603166389	4521		A	165028418	250115	
A				L	7		
B	619781774	4521		A	165077983	250115	
A				L	0		
B	666519679	4521		A	166484561	250115	
A				L	3		
B	716109957	4521		A	166496355	250115	
A				L	1		
B	722002405	4521		A	166915279	250115	
A				L	0		
B	730841077	4521		A	169433182	250115	
A				L	7		
B	800433415	4521		A	169697320	250115	

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

A				L	5		
B	802438601	4521		A	169750614	250115	
A				L	6		
B	887272275	4521		A	170970752	250115	
A				L	0		
B	945529003	4521		A	171498110	250115	
A				L	2		
B	101860854	4521		A	171695989	250115	
A	5			L	9		
B	106170000	4521		A	174349954	250115	
A	7			L	8		
B	110862550	4521		A	175461646	250115	
A	1			L	5		
B	118473145	4521		A	177955490	250115	
A	4			L	9		
B	122987283	4521		A	177991287	250115	
A	9			L	2		
B	124978908	4521		A	178941654	250115	
A	8			L	1		
B	130662359	4521		A	178973067	250115	
A	3			L	4		
B	131841743	4521		A	179086538	250115	
A	6			L	0		
B	132023469	4521		A	180107798	250115	
A	3			L	8		
B	134873811	4521		A	180548785	250115	
A	3			L	0		
B	140184999	4521		A	181394262	250115	
A	1			L	4		
B	140675379	4521		A	181479279	250115	
A	4			L	4		
B	141544365	4521		A	181925716	250115	
A	0			L	7		

BA	1472165841	4521	AL	1826125536	250115
BA	1607240218	4521	AL	1827626130	250115
BA	1622038460	4521	AL	1837285942	250115
BA	1649536702	4521	AL	1841842318	250115
BA	1698549869	4521	AL	1848387492	250115
BA	1789718517	4521	AL	1868504849	250115
BA	1903383863	4521	AL	1874790142	250115
BA	2050416379	4521	AL	1876703664	250115
BA	2084528165	4521	AL	1876956527	250115
BA	2129433220	4521	AL	1890978140	250115
BA	1378708040	4526	AL	1893601964	250115
BA	4768783	4924	AL	1897653409	250115
BA	12389208	4924	AL	1903108842	250115
BA	21553263	4924	AL	1903724158	250115
BA	24029551	4924	AL	1913334175	250115
BA	38870002	4924	AL	1913796784	250115
BA	42666623	4924	AL	1915773279	250115
BA	99581800	4924	AL	1916637454	250115
BA	125502470	4924	AL	1918642753	250115
BA	129193196	4924	AL	1925575488	250115
BA	149898799	4924	AL	1936962595	250115
BA	183957695	4924	AL	1937126891	250115
BA	197387171	4924	AL	1939011610	250115
BA	200003296	4924	AL	1946692398	250115
BA	213139630	4924	AL	1947292801	250115
BA	217343441	4924	AL	1951406197	250115
BA	217668029	4924	AL	1955008584	250115
BA	248399446	4924	AL	1975740461	250115

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

BA	250656586	4924	AL	1978875068	250115
BA	255483380	4924	AL	1981697616	250115
BA	309924117	4924	AL	1992550875	250115
BA	313088322	4924	AL	2000301654	250115
BA	313982435	4924	AL	2012781712	250115
BA	373064565	4924	AL	2021088950	250115
BA	382205781	4924	AL	2028110252	250115
BA	382412771	4924	AL	2030573330	250115
BA	457787287	4924	AL	2038597055	250115
BA	499437836	4924	AL	2051017917	250115
BA	583667557	4924	AL	2051712738	250115
BA	629476013	4924	AL	2061353974	250115
BA	637968879	4924	AL	2063866619	250115
BA	645362149	4924	AL	2071699205	250115
BA	677537461	4924	AL	2085457501	250115
BA	753354875	4924	AL	2086190868	250115
BA	758850215	4924	AL	2094419054	250115
BA	805419707	4924	AL	2100927612	250115
BA	810110214	4924	AL	2111762295	250115
BA	875788788	4924	AL	2130164399	250115
BA	881867090	4924	AL	2130777073	250115
BA	886843867	4924	AL	2135344471	250115
BA	914698224	4924	AL	2139627448	250115
BA	927786044	4924	AL	2140706053	250115
BA	939447945	4924	BA	261052293	452315
BA	965309986	4924	BA	328899863	452315
BA	1032771162	4924	BA	356344307	452315
BA	1059096493	4924	BA	892460241	452315
BA	1062688766	4924	BA	1404316392	452315
BA	1088536349	4924	BA	1700099773	452315
BA	1088843155	4924	BA	1718357550	452315
BA	1102814860	4924	BA	1786014581	452315
BA	1132300620	4924	BA	1808871429	452315
BA	1183412256	4924	BA	1912431795	452315
BA	1272887551	4924	BA	15253284	452415
BA	1278195675	4924	BA	32642656	452415
BA	1304204571	4924	BA	37591764	452415
BA	1332480464	4924	BA	47626526	452415
BA	1341884884	4924	BA	56658638	452415
BA	1342878699	4924	BA	77768902	452415
BA	1363114252	4924	BA	81602706	452415
BA	1381513714	4924	BA	89152005	452415
BA	1414747694	4924	BA	93739373	452415
BA	1421170894	4924	BA	105158380	452415
BA	1492267150	4924	BA	111094771	452415
BA	1508056452	4924	BA	114102606	452415
BA	1547761466	4924	BA	124717801	452415
BA	1611406732	4924	BA	131560122	452415
BA	1629435960	4924	BA	144189223	452415
BA	1641513999	4924	BA	159058137	452415
BA	1724150781	4924	BA	159242856	452415
BA	1778800892	4924	BA	159787500	452415
BA	1872871821	4924	BA	167301690	452415
BA	1893622047	4924	BA	168036904	452415
BA	1921613064	4924	BA	175559928	452415
BA	1935394311	4924	BA	183556583	452415
BA	1946747703	4924	BA	226976524	452415
BA	1947840767	4924	BA	229653125	452415
BA	1955275338	4924	BA	245656517	452415
BA	1964937451	4924	BA	249467483	452415

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

BA	2013639467	4924	BA	255254377	452415
BA	2040039815	4924	BA	261343248	452415
BA	2055482857	4924	BA	263500005	452415
BA	2062424767	4924	BA	281084406	452415
BA	2094228597	4924	BA	285807153	452415
BA	2119256062	4924	BA	288712303	452415
BA	2138721632	4924	BA	308424203	452415
CE	1575085411	5022	BA	313982435	452415
CE	1575085411	5522	BA	328517132	452415
MA	114293	9501	BA	345716160	452415
MA	32508072	9501	BA	349817854	452415
MA	52718258	9501	BA	368675580	452415
MA	55383042	9501	BA	385614500	452415
MA	72497507	9501	BA	385890656	452415
MA	84830597	9501	BA	390158720	452415
MA	134188631	9501	BA	409199545	452415
MA	140107467	9501	BA	422338181	452415
MA	142594096	9501	BA	435665653	452415
MA	145121087	9501	BA	441713450	452415
MA	162059666	9501	BA	450777915	452415
MA	176749712	9501	BA	457787287	452415
MA	186366602	9501	BA	458215241	452415
MA	195353409	9501	BA	458652029	452415
MA	212780841	9501	BA	490019752	452415
MA	222945275	9501	BA	529288091	452415
MA	239373753	9501	BA	541568404	452415
MA	249891515	9501	BA	556255467	452415
MA	253430588	9501	BA	584448304	452415
MA	254861192	9501	BA	586608270	452415
MA	266799816	9501	BA	589654764	452415
MA	274836864	9501	BA	598071334	452415
MA	280945931	9501	BA	599501937	452415
MA	292876061	9501	BA	614156761	452415
MA	311254986	9501	BA	626891529	452415
MA	325212832	9501	BA	667276338	452415
MA	335382405	9501	BA	668557785	452415
MA	338225345	9501	BA	681131240	452415
MA	340570598	9501	BA	681711674	452415
MA	364569057	9501	BA	693988436	452415
MA	408249332	9501	BA	723671186	452415
MA	418912701	9501	BA	736523098	452415
MA	419019876	9501	BA	774157878	452415
MA	426118496	9501	BA	783307928	452415
MA	437330430	9501	BA	784005619	452415
MA	452361906	9501	BA	793585357	452415
MA	463871101	9501	BA	796280080	452415
MA	507458547	9501	BA	818869607	452415
MA	520510576	9501	BA	849519783	452415
MA	535311315	9501	BA	860688342	452415
MA	540582968	9501	BA	863649706	452415
MA	552033648	9501	BA	865441482	452415
MA	558595777	9501	BA	875285672	452415
MA	575099189	9501	BA	881314552	452415
MA	599063075	9501	BA	883966013	452415
MA	610019958	9501	BA	894809871	452415
MA	615098707	9501	BA	900593896	452415
MA	621530628	9501	BA	911270588	452415
MA	630171516	9501	BA	916600157	452415
MA	642569085	9501	BA	917725915	452415
MA	672769377	9501	BA	918658120	452415

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MA	686852601	9501	BA	950099157	452415
MA	694520551	9501	BA	971291455	452415
MA	716901126	9501	BA	983445677	452415
MA	731387990	9501	BA	1013271391	452415
MA	740486203	9501	BA	1018186556	452415
MA	754344995	9501	BA	1062688766	452415
MA	768599874	9501	BA	1089216485	452415
MA	846221788	9501	BA	1117274396	452415
MA	864639145	9501	BA	1151605330	452415
MA	873526363	9501	BA	1162273870	452415
MA	886662697	9501	BA	1166293075	452415
MA	887674067	9501	BA	1166322446	452415
MA	910539605	9501	BA	1167867324	452415
MA	928375879	9501	BA	1181179430	452415
MA	930322436	9501	BA	1223308976	452415
MA	935325910	9501	BA	1224926600	452415
MA	944490677	9501	BA	1228521401	452415
MA	958839034	9501	BA	1262289683	452415
MA	963721733	9501	BA	1265960327	452415
MA	977721188	9501	BA	1272887551	452415
MA	1000536282	9501	BA	1289376504	452415
MA	1005167448	9501	BA	1312457866	452415
MA	1006463240	9501	BA	1314976023	452415
MA	1024674092	9501	BA	1332093470	452415
MA	1027066271	9501	BA	1341884884	452415
MA	1035228388	9501	BA	1342828791	452415
MA	1050742216	9501	BA	1361827635	452415
MA	1078493661	9501	BA	1387461241	452415
MA	1085539876	9501	BA	1400459781	452415
MA	1110847387	9501	BA	1408964123	452415
MA	1131251726	9501	BA	1420180402	452415
MA	1138926548	9501	BA	1427304729	452415
MA	1143479261	9501	BA	1431003722	452415
MA	1154073919	9501	BA	1437975570	452415
MA	1156243174	9501	BA	1467376199	452415
MA	1175140127	9501	BA	1488058282	452415
MA	1178740098	9501	BA	1497089940	452415
MA	1188743868	9501	BA	1501951049	452415
MA	1193371516	9501	BA	1504322123	452415
MA	1204704226	9501	BA	1519692873	452415
MA	1209336817	9501	BA	1572856166	452415
MA	1218357226	9501	BA	1600856130	452415
MA	1276011590	9501	BA	1611406732	452415
MA	1282026238	9501	BA	1629191250	452415
MA	1309009920	9501	BA	1635776899	452415
MA	1309440857	9501	BA	1641599016	452415
MA	1310610558	9501	BA	1656793312	452415
MA	1319024145	9501	BA	1662333308	452415
MA	1327242558	9501	BA	1666103314	452415
MA	1338617054	9501	BA	1683344097	452415
MA	1365363353	9501	BA	1705779637	452415
MA	1367113488	9501	BA	1714688641	452415
MA	1405044961	9501	BA	1716409518	452415
MA	1416719813	9501	BA	1733869902	452415
MA	1425164278	9501	BA	1741436302	452415
MA	1446948713	9501	BA	1769494213	452415
MA	1459144009	9501	BA	1790372832	452415
MA	1475971183	9501	BA	1802395225	452415
MA	1480693930	9501	BA	1810292745	452415
MA	1490894122	9501	BA	1811134194	452415

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MA	1509665892	9501	BA	1811849439	452415
MA	1512433961	9501	BA	1816076770	452415
MA	1529522037	9501	BA	1834732903	452415
MA	1533708294	9501	BA	1858077242	452415
MA	1548708438	9501	BA	1866062875	452415
MA	1563844106	9501	BA	1869190836	452415
MA	1567734950	9501	BA	1877331137	452415
MA	1569962234	9501	BA	1890040084	452415
MA	1608771545	9501	BA	1892713703	452415
MA	1620265600	9501	BA	1908629096	452415
MA	1631423137	9501	BA	1911745354	452415
MA	1641384585	9501	BA	1921468737	452415
MA	1666451730	9501	BA	1956389506	452415
MA	1685692219	9501	BA	1973220230	452415
MA	1689617573	9501	BA	2006279346	452415
MA	1697042597	9501	BA	2034856307	452415
MA	1700546448	9501	BA	2040514241	452415
MA	1725713895	9501	BA	2054626836	452415
MA	1775315277	9501	BA	2062424767	452415
MA	1803368049	9501	BA	2083335626	452415
MA	1819428450	9501	BA	2085440400	452415
MA	1826125763	9501	BA	2095747767	452415
MA	1833285994	9501	BA	2108447313	452415
MA	1872582228	9501	BA	2130343154	452415
MA	1905210521	9501	BA	2130363691	452415
MA	1913852657	9501	BA	2143702299	452415
MA	1959364616	9501	BA	12312231	452512
MA	1981466312	9501	BA	48197558	452512
MA	1996834873	9501	BA	152367615	452512
MA	2009853950	9501	BA	205085854	452512
MA	2039762720	9501	BA	232393411	452512
MA	2045345070	9501	BA	245365563	452512
MA	2050528011	9501	BA	254649857	452512
MA	2053509458	9501	BA	262224977	452512
MA	2063827929	9501	BA	319838979	452512
MA	2073485130	9501	BA	358820027	452512
MA	87642350	9521	BA	432926874	452512
MA	127306403	9521	BA	442260962	452512
MA	137915746	9521	BA	449677865	452512
MA	140838451	9521	BA	534543665	452512
MA	176433504	9521	BA	638303436	452512
MA	313721532	9521	BA	650296458	452512
MA	319021730	9521	BA	689426889	452512
MA	354702028	9521	BA	705286636	452512
MA	366035223	9521	BA	708889477	452512
MA	410445429	9521	BA	776784571	452512
MA	416311489	9521	BA	909080002	452512
MA	604212981	9521	BA	944974050	452512
MA	637453947	9521	BA	982442346	452512
MA	691168984	9521	BA	994209688	452512
MA	701904305	9521	BA	1028230492	452512
MA	742122403	9521	BA	1030329529	452512
MA	763308850	9521	BA	1034797225	452512
MA	830544005	9521	BA	1090954122	452512
MA	906401327	9521	BA	1096028640	452512
MA	920273443	9521	BA	1162369909	452512
MA	953619963	9521	BA	1243037750	452512
MA	985515342	9521	BA	1255285822	452512
MA	1021409390	9521	BA	1271400620	452512
MA	1079600957	9521	BA	1294756435	452512

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MA	1083156758	9521	BA	1361821783	452512
MA	1088207984	9521	BA	1378308889	452512
MA	1105140712	9521	BA	1397234986	452512
MA	1109464762	9521	BA	1409999012	452512
MA	1113006105	9521	BA	1467668774	452512
MA	1155079892	9521	BA	1540430034	452512
MA	1235407324	9521	BA	1575641077	452512
MA	1306873246	9521	BA	1629423463	452512
MA	1310097927	9521	BA	1667349198	452512
MA	1345018696	9521	BA	1698321093	452512
MA	1356783055	9521	BA	1738108255	452512
MA	1380212071	9521	BA	1800163565	452512
MA	1414992177	9521	BA	1813279362	452512
MA	1484168264	9521	BA	1881312137	452512
MA	1488471778	9521	BA	1883240572	452512
MA	1488518703	9521	BA	1887090197	452512
MA	1565741921	9521	BA	1888673280	452512
MA	1566908640	9521	BA	1890156660	452512
MA	1612544306	9521	BA	1900091719	452512
MA	1622244851	9521	BA	1948952067	452512
MA	1718508554	9521	BA	1986420363	452512
MA	1738964957	9521	BA	1995229778	452512
MA	1753276844	9521	BA	2003101023	452512
MA	1795467887	9521	BA	2018075377	452512
MA	1804215691	9521	BA	2072942561	452512
MA	1814396967	9521	BA	2082083096	452512
MA	1828113734	9521	BA	12616250	452515
MA	1840854354	9521	BA	15304214	452515
MA	1846993133	9521	BA	29545088	452515
MA	1901804443	9521	BA	36318697	452515
MA	1985579708	9521	BA	45968508	452515
MA	1988684263	9521	BA	52121859	452515
MA	1995775670	9521	BA	53839753	452515
MA	2058748612	9521	BA	65320176	452515
MA	2065690522	9521	BA	73982363	452515
MA	2068437341	9521	BA	74940956	452515
MA	2072954945	9521	BA	76154941	452515
MA	2103838954	9521	BA	80939784	452515
MA	2105984803	9521	BA	89394672	452515
PB	1750426318	13521	BA	101012403	452515
PE	298354106	15523	BA	101323214	452515
PE	557204318	15523	BA	115513808	452515
PE	564164577	15523	BA	124918827	452515
PE	667414246	15523	BA	126461403	452515
PE	917699300	15523	BA	128610234	452515
PE	1048247692	15523	BA	145747847	452515
PE	1212672336	15523	BA	146325102	452515
PE	1391541603	15523	BA	146966888	452515
PE	1438875421	15523	BA	152355571	452515
PE	1444946624	15523	BA	157235142	452515
PE	1647133501	15523	BA	163375314	452515
PE	1655623271	15523	BA	168797227	452515
PE	1744303020	15523	BA	169084518	452515
PE	1757820496	15523	BA	175975158	452515
PE	1832384781	15523	BA	179195803	452515
PE	2100959852	15523	BA	194774792	452515
PI	10448049	16501	BA	203616333	452515
PI	26524869	16501	BA	216673501	452515
PI	29899047	16501	BA	219191771	452515
PI	37970037	16501	BA	220661292	452515

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PI	75276793	16501	BA	240296896	452515
PI	81380690	16501	BA	255810156	452515
PI	85261306	16501	BA	257756713	452515
PI	112419594	16501	BA	261597050	452515
PI	133160873	16501	BA	264486348	452515
PI	157434207	16501	BA	273499203	452515
PI	157732747	16501	BA	296078616	452515
PI	173369796	16501	BA	298806147	452515
PI	175483064	16501	BA	314640186	452515
PI	181334665	16501	BA	337992338	452515
PI	201752750	16501	BA	345169783	452515
PI	207997309	16501	BA	363896248	452515
PI	240901076	16501	BA	367470430	452515
PI	278114549	16501	BA	377006647	452515
PI	280630177	16501	BA	379523782	452515
PI	299893473	16501	BA	384742967	452515
PI	301039541	16501	BA	406137313	452515
PI	309110304	16501	BA	412299869	452515
PI	333828466	16501	BA	413129502	452515
PI	336209282	16501	BA	420220537	452515
PI	355440679	16501	BA	430816134	452515
PI	358284331	16501	BA	432128541	452515
PI	386933925	16501	BA	447562409	452515
PI	394448002	16501	BA	450967692	452515
PI	429099148	16501	BA	463561684	452515
PI	440971589	16501	BA	470770120	452515
PI	458552554	16501	BA	475381235	452515
PI	488964099	16501	BA	482024718	452515
PI	528282686	16501	BA	488681152	452515
PI	540286957	16501	BA	503306718	452515
PI	555428476	16501	BA	504464830	452515
PI	560310008	16501	BA	505570164	452515
PI	563745230	16501	BA	511821061	452515
PI	599554260	16501	BA	514012782	452515
PI	628923217	16501	BA	516516366	452515
PI	642373230	16501	BA	535578441	452515
PI	665875219	16501	BA	537477020	452515
PI	667965762	16501	BA	547059627	452515
PI	684942320	16501	BA	554362822	452515
PI	699450402	16501	BA	569556438	452515
PI	700339004	16501	BA	589028200	452515
PI	707295599	16501	BA	598462672	452515
PI	718910461	16501	BA	612284766	452515
PI	720229659	16501	BA	616812030	452515
PI	734277320	16501	BA	621882513	452515
PI	762528785	16501	BA	645406546	452515
PI	767776660	16501	BA	649245716	452515
PI	780097592	16501	BA	649946389	452515
PI	780514297	16501	BA	664070687	452515
PI	784583297	16501	BA	674434299	452515
PI	815877706	16501	BA	682856121	452515
PI	823965910	16501	BA	704315174	452515
PI	853844401	16501	BA	709559726	452515
PI	870143805	16501	BA	729187095	452515
PI	873292303	16501	BA	730980914	452515
PI	889477319	16501	BA	740608971	452515
PI	907629202	16501	BA	747617403	452515
PI	942306737	16501	BA	749739846	452515
PI	957073420	16501	BA	768912273	452515
PI	962702096	16501	BA	782085904	452515

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PI	962836567	16501	BA	782601858	452515
PI	964047683	16501	BA	796671077	452515
PI	969488317	16501	BA	800191883	452515
PI	969505871	16501	BA	808291791	452515
PI	970321159	16501	BA	810244199	452515
PI	986145797	16501	BA	811225631	452515
PI	1068838680	16501	BA	816090888	452515
PI	1082664551	16501	BA	824420593	452515
PI	1087509953	16501	BA	831770487	452515
PI	1088202246	16501	BA	838900811	452515
PI	1090418539	16501	BA	883322348	452515
PI	1098348413	16501	BA	892856214	452515
PI	1142773304	16501	BA	901131408	452515
PI	1147430890	16501	BA	902182036	452515
PI	1151330537	16501	BA	904473573	452515
PI	1155021377	16501	BA	908328709	452515
PI	1172856938	16501	BA	922136231	452515
PI	1187191777	16501	BA	924002828	452515
PI	1187274038	16501	BA	927034750	452515
PI	1215525503	16501	BA	944996403	452515
PI	1218538963	16501	BA	954285867	452515
PI	1222112546	16501	BA	979146167	452515
PI	1250751458	16501	BA	984999843	452515
PI	1254087658	16501	BA	1017626433	452515
PI	1266039152	16501	BA	1017799903	452515
PI	1294422673	16501	BA	1028963292	452515
PI	1334406597	16501	BA	1049507694	452515
PI	1343605761	16501	BA	1050825953	452515
PI	1351172160	16501	BA	1056257980	452515
PI	1352365154	16501	BA	1060537406	452515
PI	1353050914	16501	BA	1071850632	452515
PI	1384069622	16501	BA	1071954143	452515
PI	1397121166	16501	BA	1072273674	452515
PI	1404652343	16501	BA	1075843903	452515
PI	1422511197	16501	BA	1103042129	452515
PI	1430983980	16501	BA	1104359026	452515
PI	1520278590	16501	BA	1110227387	452515
PI	1539984980	16501	BA	1113232239	452515
PI	1543388869	16501	BA	1126328779	452515
PI	1549172213	16501	BA	1127916434	452515
PI	1618181476	16501	BA	1140995873	452515
PI	1628506398	16501	BA	1146479738	452515
PI	1648170919	16501	BA	1157965753	452515
PI	1650385024	16501	BA	1166788945	452515
PI	1661847407	16501	BA	1167500186	452515
PI	1676487318	16501	BA	1184871632	452515
PI	1693710660	16501	BA	1185276180	452515
PI	1720455225	16501	BA	1185836562	452515
PI	1734159722	16501	BA	1213956652	452515
PI	1740489525	16501	BA	1220920914	452515
PI	1750738264	16501	BA	1232386393	452515
PI	1762200192	16501	BA	1275519414	452515
PI	1763669341	16501	BA	1298542148	452515
PI	1785600404	16501	BA	1303887197	452515
PI	1802943078	16501	BA	1319091267	452515
PI	1804684492	16501	BA	1332229530	452515
PI	1828814180	16501	BA	1343211295	452515
PI	1850396341	16501	BA	1349174901	452515
PI	1866449188	16501	BA	1357262393	452515
PI	1879117175	16501	BA	1377821027	452515

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PI	1888958496	16501	BA	1386557241	452515
PI	1891936960	16501	BA	1428492439	452515
PI	1910795254	16501	BA	1432181576	452515
PI	1935689755	16501	BA	1438081578	452515
PI	1949380361	16501	BA	1464369840	452515
PI	1970548800	16501	BA	1472050400	452515
PI	1973173418	16501	BA	1481132792	452515
PI	1989454814	16501	BA	1485163700	452515
PI	1995092211	16501	BA	1550883462	452515
PI	2033765204	16501	BA	1553858571	452515
PI	2035893271	16501	BA	1596283334	452515
PI	2046830979	16501	BA	1603899528	452515
PI	2066109869	16501	BA	1617957644	452515
PI	2068164508	16501	BA	1620928976	452515
PI	2083059811	16501	BA	1627678240	452515
PI	2098999064	16501	BA	1641389156	452515
PI	2100842936	16501	BA	1652546807	452515
PI	2113656302	16501	BA	1661688281	452515
PI	2120850848	16501	BA	1664615784	452515
PI	2130143976	16501	BA	1683558868	452515
PI	2141403630	16501	BA	1687024596	452515
AL	402038	250115	BA	1692201912	452515
AL	13514058	250115	BA	1692281078	452515
AL	28096476	250115	BA	1698153928	452515
AL	31314965	250115	BA	1734594435	452515
AL	40293732	250115	BA	1743295313	452515
AL	42958517	250115	BA	1744032602	452515
AL	81546720	250115	BA	1749900932	452515
AL	84379577	250115	BA	1759697402	452515
AL	84417555	250115	BA	1762299441	452515
AL	85443724	250115	BA	1778932607	452515
AL	91449766	250115	BA	1795676467	452515
AL	95689140	250115	BA	1798501316	452515
AL	105908961	250115	BA	1819778064	452515
AL	109684024	250115	BA	1839286865	452515
AL	119132727	250115	BA	1843905338	452515
AL	136622937	250115	BA	1852420784	452515
AL	148152782	250115	BA	1878097992	452515
AL	164680848	250115	BA	1879372566	452515
AL	183283637	250115	BA	1879977314	452515
AL	186186032	250115	BA	1883193047	452515
AL	190211883	250115	BA	1910826101	452515
AL	197126723	250115	BA	1917635614	452515
AL	204092719	250115	BA	1918097315	452515
AL	210386165	250115	BA	1918186449	452515
AL	211409465	250115	BA	1919087095	452515
AL	235530887	250115	BA	1934639613	452515
AL	243439543	250115	BA	1968105092	452515
AL	278281714	250115	BA	1975136735	452515
AL	283168643	250115	BA	1988072611	452515
AL	300666438	250115	BA	1988911192	452515
AL	300851952	250115	BA	1995677443	452515
AL	304975690	250115	BA	2000850642	452515
AL	307104665	250115	BA	2004797327	452515
AL	313943889	250115	BA	2005005339	452515
AL	318024932	250115	BA	2005878915	452515
AL	324678983	250115	BA	2007095542	452515
AL	328633708	250115	BA	2014017513	452515
AL	333030846	250115	BA	2061074949	452515
AL	341882129	250115	BA	2065694526	452515

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

AL	347029961	250115	BA	2066680106	452515
AL	348500957	250115	BA	2068458332	452515
AL	366817931	250115	BA	2071857763	452515
AL	383747676	250115	BA	2073440279	452515
AL	384850028	250115	BA	2079164395	452515
AL	396752181	250115	BA	2081580661	452515
AL	400198992	250115	BA	2089217392	452515
AL	404209931	250115	BA	2094101938	452515
AL	410841257	250115	BA	2096550072	452515
AL	415077308	250115	BA	2097561701	452515
AL	418926365	250115	BA	2126152408	452515
AL	439667304	250115	BA	2127737452	452515
AL	449815659	250115	BA	2131535580	452515
AL	457748742	250115	BA	2143999445	452515
AL	472039978	250115	CE	926726128	550112
AL	474212101	250115	CE	1249360567	550112
AL	486433899	250115	CE	14521052	550115
AL	501349965	250115	CE	183598679	550115
AL	502015075	250115	CE	207746262	550115
AL	511328400	250115	CE	668089211	550115
AL	526150842	250115	CE	759166991	550115
AL	549793381	250115	CE	1250297570	550115
AL	553274134	250115	CE	1660848534	550115
AL	557922546	250115	CE	1995855403	550115
AL	558070195	250115	CE	2122792234	550115
AL	564179489	250115	CE	228050072	552115
AL	565369046	250115	CE	1193571488	552115
AL	584459099	250115	MA	524298136	952115
AL	585187068	250115	MA	1246512198	952115
AL	612224208	250115	MA	1490922472	952115
AL	612575979	250115	MA	1586098622	952115
AL	628174824	250115	MA	1971918587	952115
AL	631038673	250115	PB	803063658	1350115
AL	631428535	250115	PB	1405830991	1350115
AL	632209395	250115	PB	1551130019	1350115
AL	635034926	250115	PE	509537986	1552312
AL	661040499	250115	PI	1648170919	1650115
AL	665116031	250115	RN	1537809306	1850112
AL	665332991	250115	AL	106872952	2001260
AL	678922873	250115	AL	452559836	2001260
AL	679788636	250115	AL	471966777	2001260
AL	685097214	250115	AL	866514009	2001260
AL	686935008	250115	AL	1274860610	2001260
AL	688548143	250115	AL	1484296770	2001260
AL	688835093	250115	SE	40770768	2250115
AL	694340775	250115	SE	189028291	2250115
AL	706817623	250115	SE	267463564	2250115
AL	719612981	250115	SE	277778371	2250115
AL	725090086	250115	SE	315304048	2250115
AL	731169555	250115	SE	394276120	2250115
AL	739978743	250115	SE	419219054	2250115
AL	782896961	250115	SE	468132178	2250115
AL	783178968	250115	SE	506046097	2250115
AL	783826070	250115	SE	513678225	2250115
AL	784344892	250115	SE	587323629	2250115
AL	813446981	250115	SE	588275204	2250115
AL	817363388	250115	SE	752833637	2250115
AL	818524368	250115	SE	797018050	2250115
AL	818536525	250115	SE	825371973	2250115
AL	828236389	250115	SE	917390791	2250115

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



AL	836055538	250115	SE	936027068	2250115
AL	837922816	250115	SE	1012909991	2250115
AL	843446052	250115	SE	1046538178	2250115
AL	854195037	250115	SE	1077636164	2250115
AL	867502427	250115	SE	1192760545	2250115
AL	873977950	250115	SE	1275321825	2250115
AL	878560148	250115	SE	1339060974	2250115
AL	912551581	250115	SE	1605244093	2250115
AL	912554677	250115	SE	1623812681	2250115
AL	917305887	250115	SE	1728906222	2250115
AL	941333685	250115	SE	1921841159	2250115
AL	953948328	250115	SE	1937958599	2250115
AL	955144304	250115	SE	1996264667	2250115
AL	962206566	250115	SE	2025056173	2250115
AL	972082883	250115	SE	2082979138	2250115
AL	979391363	250115	BA	789527688	4001090
AL	992401265	250115	BA	1371325534	4001090
AL	995438017	250115	BA	50940001	4001130
AL	1008020193	250115	BA	1454668727	4001130
AL	1008475330	250115	BA	1646732957	4001130
AL	1009934964	250115	BA	1009316439	4023080
AL	1012969414	250115	BA	1674528944	4023080
AL	1015848289	250115	BA	1484182042	4023090
AL	1018204565	250115	BA	771619298	4025110
AL	1027576631	250115	CE	1080416358	5001130
AL	1030933936	250115	CE	1222790607	5001130
AL	1042785954	250115	CE	1945584875	5001130
AL	1044216103	250115	CE	764068606	5001230
AL	1056775440	250115	CE	1309256932	5001320
AL	1059199178	250115	CE	72413739	5021180
AL	1059853607	250115	CE	686728244	5021180
AL	1065385790	250115	CE	1413710503	5021180
AL	1079952047	250115	CE	2064400808	5022030
AL	1080568384	250115	CE	219351950	5022090
AL	1085677103	250115	CE	859109831	5022090
AL	1101335257	250115	CE	1099242753	5022090
AL	1102490613	250115	CE	1778943257	5022090
AL	1104994084	250115	CE	337751518	5022130
AL	1107150954	250115	CE	1212860946	5022130
AL	1114331155	250115	PB	71451369	13021120
AL	1121436452	250115	PB	269185235	13021120
AL	1126094833	250115	PB	369218944	13021120
AL	1132350755	250115	PB	489825972	13021120
AL	1134922483	250115	PB	531521939	13021120
AL	1137636040	250115	PB	569628957	13021120
AL	1154437734	250115	PB	729510857	13021120
AL	1161250343	250115	PB	799666074	13021120
AL	1161784305	250115	PB	860158725	13021120
AL	1162859360	250115	PB	860663089	13021120
AL	1166213796	250115	PB	873315709	13021120
AL	1179921502	250115	PB	908236478	13021120
AL	1196165033	250115	PB	930469404	13021120
AL	1197554563	250115	PB	998203072	13021120
AL	1207134641	250115	PB	1075842654	13021120
AL	1220904526	250115	PB	1115213565	13021120
AL	1221681496	250115	PB	1126004645	13021120
AL	1236520698	250115	PB	1352696501	13021120
AL	1237711844	250115	PB	1442510729	13021120
AL	1240546209	250115	PB	1464218981	13021120
AL	1248274262	250115	PB	1656740535	13021120



AL	1250017864	250115	PB	1978356359	13021120
AL	1252774198	250115	PB	2088070076	13021120
AL	1252911198	250115	PB	2107207281	13021120
AL	1256256005	250115	PB	218374781	13021130
AL	1256543409	250115	PB	357611894	13021130
AL	1259038954	250115	PB	598797487	13021130
AL	1271242857	250115	PB	608771432	13021130
AL	1277407797	250115	PB	978725118	13021130
AL	1281432967	250115	PB	1212297386	13021130
AL	1281452823	250115	PB	1294266870	13021130
AL	1281590957	250115	PB	1606070857	13021130
AL	1298535729	250115	PB	1835750352	13021130
AL	1307289157	250115	PB	1983037124	13021130
AL	1309226426	250115	PB	1558160496	13021190
AL	1315263314	250115	PE	232716606	15022180
AL	1316090078	250115	PE	758946708	15022180
AL	1317816352	250115	PE	935379967	15022180
AL	1325623458	250115	PE	992776896	15022180
AL	1325813575	250115	PE	1224789714	15022180
AL	1326288341	250115	PE	1258798702	15022180
AL	1326566798	250115	PE	1630256873	15022180
AL	1326614404	250115	PE	1706700366	15022180
AL	1332720035	250115	PE	1431769216	15023070
AL	1344388468	250115	PI	321691799	16001060
AL	1347767703	250115			

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE V - SR V

UF	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	Resultado da análise (Concluído/Exigência)	U F	Protocolo GET	Código da unidade da tarefa	Resultado da análise (Concluído/Exigência)
A M	39247253	035011 2		P A	180440592 1	125011 2	
A M	131234245 7	035011 2		P A	189897811 8	125011 2	
A M	100342444 5	035011 2		P A	103102687 9	125011 2	
A M	133837223 1	035011 2		P A	158481430 6	125011 2	
A M	794996218	035011 2		P A	195503210 3	125011 2	
A M	156764109 9	035011 2		P A	219916790	125011 4	
A M	159568696 7	035011 2		P A	241881228	125011 4	
A M	200788904 4	035011 2		P A	343887201	125011 4	
A M	936267093	035011 2		P A	208174049 9	125011 4	
A M	407354652	035011 2		P A	119490148 1	125011 4	
A M	41593188	035011 2		P A	175962061	125011 4	
A M	973855629	035011 2		P A	913026461	125011 4	
A M	183041149 5	035011 2		P A	992896455	125011 4	
A	39247253	035011		P	145647669	125011	



M		2		A	6	4	
A	117401206	035011		P	144375914	125011	
M	7	2		A	1	4	
A	100342444	035011		P	879111210	125011	
M	5	2		A		4	
A	133837223	035011		P	526789791	125011	
M	1	2		A		4	
A	794996218	035011		P	159972153	125011	
M		2		A	8	4	
A	106233665	035011		P	262738629	125011	
M	4	2		A		4	
A	159568696	035011		P	211735884	125011	
M	7	2		A	5	4	
A	198381133	035011		P	219916790	125011	
M	8	2		A		4	
A	200788904	035011		P	241881228	125011	
M	4	2		A		4	
A	803136178	035011		P	208174049	125011	
M		2		A	9	4	
A	407354652	035011		P	269059712	125011	
M		2		A		4	
A	100182656	035011		P	913026461	125011	
M	3	2		A		4	
A	41593188	035011		P	130346120	125011	
M		2		A	4	4	
A	607032660	035011		P	515770048	125011	
M		2		A		4	
A	973855629	035011		P	407988770	125011	
M		2		A		4	
A	183041149	035011		P	111438026	125011	
M	5	2		A	8	4	
M	388408245	065011		P	809676635	125221	
S		2		A		2	
M	207503861	065011		P	184331354	125221	
S	5	2		A	2	2	
M	112704172	065011		P	490494064	125221	
S	3	2		A		2	
M	140325352	065011		P	181133854	125221	
S	5	2		A	3	2	
M	100987599	065011		P	136129699	125221	
S	5	2		A	6	2	
M	187264210	065011		P	208344049	125221	
S	5	2		A	9	2	
M	59657071	065011		P	125522719	125221	
S		2		A	4	2	
M	140610589	065011		P	106797658	125221	
S	8	2		A	0	2	
M	18969718	065011		P	119067128	125221	
S		2		A	2	2	
M	936842356	065011		P	161787904	125221	
S		2		A	6	2	
M	510416846	065011		P	341764191	125221	
S		2		A		2	
M	388408245	065011		P	105574064	125221	
S		2		A		2	
M	501713439	065011		P	305491984	125221	
S		2		A		2	
M	207503861	065011		P	248171010	125221	
S	5	2		A		2	
M	180445537	065011		P	829186262	125221	
S	5	2		A		2	
M	138323666	065011		P	126667489	125221	



S	6	2		A	1	2	
M	872793110	065011		P	594300647	125221	
S		2		A		2	
M	993863655	065011		P	354158778	125221	
S		2		A		2	
M	959174644	065011		P	295108434	125221	
S		2		A		2	
M	647344723	065011		P	806399064	125221	
S		2		A		2	
M	175030928	065011		P	639473137	125221	
S	8	2		A		2	
M	500233041	065011		P	154707130	125221	
S		2		A		2	
M	112704172	065011		P	198254182	125221	
S	3	2		A	1	2	
M	935985994	065011		P	155785849	125221	
S		2		A		2	
M	131447407	065011		P	753455258	125221	
S	4	2		A		2	
M	80518363	065011		P	718496171	125221	
S		2		A		2	
M	145479609	065011		P	508153854	125221	
S	8	2		A		2	
M	151933170	065011		P	657194424	125221	
S	0	2		A		2	
M	730143273	065011		P	211267981	125221	
S		2		A	4	2	
M	198306993	065011		P	527478647	125221	
S	2	2		A		2	
M	166817630	065011		P	143781082	125221	
S	2	2		A	0	2	
M	213116028	065011		P	966233811	125221	
S	9	2		A		2	
M	654324383	065011		P	474561003	125221	
S		2		A		2	
M	579605431	065011		P	163527495	125221	
S		2		A	0	2	
M	158311075	065011		P	174220662	125221	
S	6	2		A	5	2	
M	111580547	065011		P	680570663	125221	
S	4	2		A		2	
M	172934886	065011		P	124620093	125221	
S	2	2		A	3	2	
M	128454280	065011		P	473965884	125221	
S	6	2		A		2	
M	882399804	065011		P	179573097	125221	
S		2		A	8	2	
M	213108112	065011		P	720252270	125221	
S	4	2		A		2	
M	887269179	065011		P	846403298	125221	
S		2		A		2	
M	608915305	065011		P	118469978	125221	
S		2		A	2	2	
M	104793057	065011		P	535420224	125221	
S	6	2		A		2	
M	856540631	065011		P	128416476	125221	
S		2		A	0	2	
M	517470274	065011		P	208862057	125221	
S		2		A	1	2	
M	202036498	065011		P	890168477	125221	
S	5	2		A		2	
M	123600485	065011		P	153431488	125221	

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

S	8	2		A	9	2	
M	147070277	065011		P	194529059	125221	
S	1	2		A	8	2	
M	32930628	065011		P	148300373	125221	
S		2		A	4	2	
M	133345306	065011		P	959579079	125221	
S	1	2		A		2	
M	140325352	065011		P	477600851	125221	
S	5	2		A		2	
M	517772591	065011		P	206196676	125221	
S		2		A	1	2	
M	199788055	065011		P	198730288	125221	
S	8	2		A	7	2	

MS	1009875995	0650112	PA	920955880	1252212
MS	2029848797	0650112	PA	1459369575	1252212
MS	1055125008	0650112	PA	1484962107	1252212
MS	1918032948	0650112	PA	1959473524	1252212
MS	2102703795	0650112	PA	2132089625	1252212
MS	287864434	0650112	PA	1774207559	1252212
MS	1440704267	0650112	PA	809676635	1252212
MS	1536513401	0650112	PA	1843313542	1252212
MS	581088471	0650112	PA	490494064	1252212
MS	1575380061	0650112	PA	1811338543	1252212
MS	782114027	0650112	PA	1361296996	1252212
MS	296949664	0650112	PA	2083440499	1252212
MS	2069641470	0650112	PA	1255227194	1252212
MS	1824941490	0650112	PA	1067976580	1252212
MS	1749002134	0650112	PA	1190671282	1252212
MS	983632698	0650112	PA	1617879046	1252212
MS	1998475223	0650112	PA	341764191	1252212
MS	510589862	0650112	PA	105574064	1252212
MS	755176362	0650112	PA	305491984	1252212
MS	1382413225	0650112	PA	248171010	1252212
MS	711425415	0650112	PA	829186262	1252212
MS	937733146	0650112	PA	1266674891	1252212
MS	1872642105	0650112	PA	594300647	1252212
MS	59657071	0650112	PA	354158778	1252212
MS	1269929283	0650112	PA	295108434	1252212
MS	920612830	0650112	PA	806399064	1252212
MS	1629195595	0650112	PA	639473137	1252212
MS	250334640	0650112	PA	154707130	1252212
MS	1144452199	0650112	PA	1982541821	1252212
MS	513636583	0650112	PA	155785849	1252212
MS	1567406698	0650112	PA	753455258	1252212
MS	828341943	0650112	PA	718496171	1252212
MS	165296391	0650112	PA	508153854	1252212
MS	1369344467	0650112	PA	657194424	1252212
MS	521545693	0650112	PA	2112679814	1252212
MS	1673862926	0650112	PA	527478647	1252212
MS	1352235399	0650112	PA	1437810820	1252212
MS	325883793	0650112	PA	966233811	1252212
MS	383554009	0652112	PA	474561003	1252212
MS	383554009	0652112	PA	1635274950	1252212
MT	342267987	1050112	PA	1742206625	1252212
MT	610444589	1050112	PA	680570663	1252212
MT	814615888	1050112	PA	1246200933	1252212
MT	551702527	1050112	PA	473965884	1252212
MT	673289026	1050112	PA	1795730978	1252212
MT	1161405918	1050112	PA	720252270	1252212
MT	1633518964	1050112	PA	846403298	1252212

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MT	646775992	1050112	PA	1184699782	1252212
MT	342267987	1050112	PA	535420224	1252212
MT	814615888	1050112	PA	1284164760	1252212
MT	1464564446	1050112	PA	2088620571	1252212
MT	551702527	1050112	PA	890168477	1252212
MT	1635479753	1050112	PA	1534314889	1252212
MT	673289026	1050112	PA	1945290598	1252212
MT	1161405918	1050112	PA	1483003734	1252212
MT	1633518964	1050112	PA	959579079	1252212
MT	1299379593	1052112	PA	477600851	1252212
MT	1325083531	1052112	PA	648036221	1252212
MT	1299379593	1052112	PA	2061966761	1252212
MT	1325083531	1052112	PA	1987302887	1252212
PA	675479158	1250112	PA	920955880	1252212
PA	994245591	1250112	PA	1459369575	1252212
PA	453612393	1250112	PA	1484962107	1252212
PA	760265906	1250112	PA	1959473524	1252212
PA	475748486	1250112	PA	2132089625	1252212
PA	230913694	1250112	PA	1774207559	1252212
PA	1827459306	1250112	DF	472832087	2350114
PA	1718575222	1250112	DF	1745628410	2350114
PA	2145598721	1250112	DF	1949295798	2350114
PA	1276877498	1250112	DF	1884405670	2350114
PA	1363598647	1250112	DF	673274681	2350114
PA	1206528046	1250112	DF	1105038140	2350114
PA	1381229292	1250112	DF	907597416	2350114
PA	755575172	1250112	DF	2002272071	2350114
PA	897817706	1250112	DF	1085487553	2350114
PA	782636626	1250112	DF	1633721919	2350114
PA	533122577	1250112	DF	1621755286	2350114
PA	1946647774	1250112	DF	952192342	2350114
PA	2039784310	1250112	AP	1177975513	2550112
PA	1677791717	1250112	AP	781469908	2550112
PA	1169109885	1250112	AP	1869337464	2550112
PA	1753364730	1250112	AP	109130773	2550112
PA	2103173390	1250112	AP	1277630948	2550112
PA	1665293991	1250112	AP	844642142	2550112
PA	1599604054	1250112	AP	622752198	2550112
PA	1672494728	1250112	AP	223136414	2550112
PA	1035107808	1250112	AP	509746338	2550112
PA	1539967425	1250112	AP	107556524	2550112
PA	2052401708	1250112	AP	1675698986	2550112
PA	2135539986	1250112	AP	1051619228	2550112
PA	1830060178	1250112	AP	94217916	2550112
PA	1925749299	1250112	AP	1878554296	2550112
PA	1804405921	1250112	AP	1145590455	2550112
PA	229881787	1250112	AP	351028629	2550112
PA	1206791818	1250112	AP	1880128545	2550112
PA	890969080	1250112	AP	1886797849	2550112
PA	1031026879	1250112	AP	379280094	2550112
PA	173601101	1250112	AP	431288485	2550112
PA	1150178277	1250112	AP	2068311477	2550112
PA	35278070	1250112	AP	1140495400	2550112
PA	2086480347	1250112	AP	272943538	2550112
PA	916831802	1250112	RR	1945980816	2750112
PA	1584814306	1250112	RR	2028041056	2750112
PA	1270336360	1250112	RR	1945980816	2750112
PA	453612393	1250112	RR	2028041056	2750112
PA	230913694	1250112	TO	618585684	2850112
PA	2145598721	1250112	TO	1268979411	2850112

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PA	1363598647	1250112	TO	618585684	2850112
PA	755575172	1250112	TO	498409139	2850112
PA	1169109885	1250112	TO	1268979411	2850112
PA	1665293991	1250112	TO	202401327	2850112
PA	1035107808	1250112			

ANEXO III
MODELOS DE DESPACHOS DE REABERTURA E EXIGÊNCIAS

(Portaria Conjunta nº 14/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 07 de julho de 2020)

1. Despacho da reabertura:

Trata-se de reabertura do presente requerimento a fim de permitir que o requerente inclua no processo o Formulário de Requerimento de Licença de Pescador Profissional - FLPP, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/arquivos/FormulrioPescadorProfissionalArtesanal.docx>, face homologação de Acordo Judicial no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 1012072-89.2018.401.3400 - DPU, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a Defensoria Pública da União - DPU e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para tratamento dos requerimentos de SDPA nos quais os requerentes tenham apresentado apenas o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em substituição ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

2. Texto para exigências:

Caro Pescador,

Para darmos continuidade à análise do seu pedido de Seguro Defeso, solicitamos que seja anexado ao processo, devidamente preenchido, o Formulário de Requerimento de Licença de Pescador Profissional - FLPP, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/arquivos/FormulrioPescadorProfissionalArtesanal.docx>.

Não é necessária o carimbo e assinatura da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP no referido documento.

Fica dispensada a aposição de foto 3x4 no Formulário e o preenchimento do NUP e do campo 23 (Nº RGP).

O prazo para a apresentação do Formulário de Requerimento de Licença de Pescador Profissional - FLPP, devidamente preenchido, é de até 60 (sessenta) dias.

A exigência solicitada pode ser anexada ao processo, preferencialmente, por meio de Entidades Conveniadas, tais como Colônias de Pescadores, advogados, Sindicato Rural, etc.), podendo ser utilizado os demais canais remotos de uso pessoal do cidadão, como a plataforma do Meu INSS (meu.inss.gov.br) e call center pelo número 135.

Na ausência de scanner poderá ser utilizado dispositivo celular para realizar a captura do documento, seja através de aplicativo de digitalização ou fotografia. O documento deverá ser capturado em sua totalidade e estar numa resolução que permita a visualização clara do conteúdo.

Para um melhor resultado, sugere-se que os documentos sejam colocados em uma superfície plana e bem iluminada para a digitalização ou fotografia.

Siga os passos abaixo para anexar os documentos no processo via Meu INSS:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1 - Acesse o aplicativo Meu INSS ou o site meu.inss.gov.br;

2 - Clique no ícone "Agendamentos/Solicitações";

3 - Localize seu requerimento e clique em "Detalhar Requerimento" (ícone de uma lupa);

4 - Já no processo, localize a opção "Cumprir exigência", realize no comentário a descrição simples do que está apresentando e anexe a documentação.

Utilize este link para ver o passo a passo descrito acima:
https://escolapep.inss.gov.br/pluginfile.php/199078/mod_label/intro/tutorialmeuinss04cumprimentoexigencia.mp4.

Não há necessidade de comparecer à Agência da Previdência Social. Todas as informações podem ser consultadas pelos canais remotos (preferencialmente pelo Portal Meu INSS, e na impossibilidade, pela Central 135).

PORTARIA CONJUNTA SPREV/ME/INSS Nº 027, DE 7 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 08.07.2020)

Prorroga os prazos previstos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social. (Processo nº 10128.106029/2020-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 180 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos estabelecidos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, da seguinte forma:

I - até 31 de julho de 2020 o prazo referido no art. 1º, referente ao atendimento por meio dos canais de atendimento remoto, de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020, aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

II - para 3 de agosto de 2020 o prazo referido no art. 2º, a partir do qual ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Secretário de Previdência

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA MC Nº 438, DE 09 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 10.07.2020)

MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

CONSIDERANDO os procedimentos de pagamento do auxílio emergencial definidos na Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O público beneficiário do auxílio emergencial que tenha se cadastrado por meio da plataforma digital entre os dias 01 e 26 de maio de 2020, atendidas as condições legais, receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no Anexo I, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.



Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendário constante do Anexo II.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no calendário constante do Anexo II, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 413, de 15 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI**ANEXO I**

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Lote 3 - Parcela 1 - Crédito em Poupança Social Digital	
16/JUN (TER)	17/JUN (QUA)
2,4 MM	2,4 MM
LT 3 - PARC 1 (JAN a JUN)	LT 3 - PARC 1 (JUL a DEZ)

ANEXO II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Lote 3 - Parcela 1 - Saque em Dinheiro					
06/JUL (SEG)	07/JUL (TER)	08/JUL (QUA)	09/JUL (QUI)	10/JUL (SEX)	11/JUL (SÁB)
0,4 MM	0,4 MM	0,4 MM	0,4 MM	0,4 MM	0,4 MM
LT 3-PARC 1 (JAN)	LT 3-PARC 1 (FEV)	LT 3-PARC 1 (MAR)	LT 3-PARC 1 (ABR)	LT 3-PARC 1 (MAI)	LT 3-PARC 1 (JUN)

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Lote 3 - Parcela 1 - Saque em Dinheiro	
13/JUL (SEG)	14/JUL (TER)
1,2 MM	1,2 MM
LT 3 - PARC 1 (JUL a SET)	LT 3 - PARC 1 (OUT a DEZ)

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**LEI Nº 14.024, DE 09 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 10.07.2020)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 5º-A

§ 1º

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

.....

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II - da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021;

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

§ 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa.

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no caput deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;



III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade." (NR)

"Art. 5º-C

§ 18. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.

§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII docaput deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade." (NR)

"Art. 6º-B



.....

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II docaputdeste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

.....

§ 4º O abatimento mensal referido nocabutdeste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II docaputdeste artigo;

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III docaputdeste artigo.

....." (NR)

"Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I docapute o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III docaputdo art. 6º-B desta Lei.

§ 1º O abatimento mensal referido nocabutdeste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, nos casos estabelecidos nos incisos I e II docaputdo art. 6º-B desta Lei;

II - a 6 (seis) meses de trabalho, no caso estabelecido no inciso III docaputdo art. 6º-B desta Lei.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido nocabutdeste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II e III docapute no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º-G Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.

....." (NR)

"Art. 15-D.

.....

§ 2º (VETADO).

.....



§ 4º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a valores eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o Programa de Financiamento Estudantil ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o Programa de Financiamento Estudantil.

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 7º Para obter o benefício constante do § 4º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 8º A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II e III do § 1º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

**DECRETO Nº 10.417, DE 7 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 08.07.2020)****Institui o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º e art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, com a finalidade de assessorar o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública na formulação e na condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, e, ainda, formular e propor recomendações aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para adequação das políticas públicas de defesa do consumidor.

Art. 2º Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete:

I - propor aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor:

a) medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses e direitos do consumidor, da livre iniciativa e do aprimoramento e da harmonização das relações de consumo;

b) adequação das políticas públicas de defesa do consumidor às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento;

c) medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor;

d) aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações de consumo; e

e) interpretações da legislação consumerista que garantam segurança jurídica e previsibilidade, destinadas a orientar, em caráter não vinculante, os diversos órgãos de defesa do consumidor em âmbito federal, estadual, distrital e municipal;

II - promover programas de apoio aos consumidores menos favorecidos;

III - propor medidas de educação do consumidor sobre seus direitos e suas obrigações decorrentes da legislação consumerista;

IV - opinar:

a) nos conflitos de competência decorrentes da instauração de mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de fato imputado ao mesmo fornecedor, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997; e

b) nas medidas de avocação de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 2.181, de 1997;

V - requerer a qualquer órgão público a colaboração e a observância às normas que, direta ou indiretamente, promovam a livre iniciativa; e



VI - sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de negociação, de mediação e de arbitragem para pequenos litígios referentes às relações de consumo ou para convenção coletiva de consumo.

Art. 3º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor é composto:

I - pelo Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - por um representante indicado pelo Ministério da Economia;

III - por um representante indicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade;

IV - por um representante indicado pelo Banco Central do Brasil;

V - por quatro representantes de agências reguladoras, dos quais:

a) um indicado pela Agência Nacional de Aviação Civil;

b) um indicado pela Agência Nacional de Telecomunicações;

c) um indicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica; e

d) um indicado pela Agência Nacional de Petróleo;

VI - por três representantes de entidades públicas estaduais ou distritais destinadas à defesa do consumidor de três regiões diferentes do País;

VII - por um representante de entidades públicas municipais destinadas à defesa do consumidor;

VIII - por um representante de associações destinadas à defesa do consumidor com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório;

IX - por um representante dos fornecedores com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório; e

X - por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito econômico, do consumidor ou de regulação.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O membro de que trata o inciso II docapute respectivo suplente será indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos III ao V docapute respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima das entidades que representam.

§ 4º Os membros de que tratam os incisos VI ao X docapute respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após chamamento público, conforme normas definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor serão presididas por seu substituto no cargo.



Art. 4º O quórum de reunião do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será de dois terços dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples dos membros.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, quatro vezes ao ano, na cidade de Brasília, Distrito Federal, e em caráter extraordinário a pedido de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, um quarto de seus membros.

Art. 6º Serão convidados a compor o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sem direito a voto:

I - um membro de Ministério Público Estadual, indicado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais;

II - um membro do Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador-Geral da República; e

III - um membro da Defensoria Pública, indicado pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.

Art. 7º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 8º A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública exercerá a função de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 9º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá instituir comissões especiais com a finalidade de realizar tarefas e estudos específicos destinados à defesa do consumidor na ordem econômica constitucional brasileira.

Art. 10. As comissões especiais:

I - serão compostas na forma de ato do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor;

II - não poderão ter mais de sete membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 11. Os membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e das comissões especiais que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 12. É vedado aos membros a divulgação de discussões em curso no Conselho Nacional de Defesa do Consumidor sem a prévia anuência de seu Presidente.

Art. 13. A participação no Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e nas comissões especiais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. O Decreto nº 2.181, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º



Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que poderá ouvir o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, considerada a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica." (NR)

"Art. 16. Nos casos de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá avocá-los, ouvido o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, e as autoridades máximas dos sistemas estaduais." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

I - o Decreto de 28 de setembro de 1995, que cria a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor; e

II - o Decreto de 11 de janeiro de 1996, que acrescenta inciso ao art. 2º do Decreto de 28 de setembro de 1995, que cria a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.963, DE 03 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 07.07.2020)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970; no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; nos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; e na Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", que contém as informações descritas nos modelos I e II constantes do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º O modelo I do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral poderá ser acessado por meio do sítio da RFB, disponível no endereço <<https://www.receita.economia.gov.br>>.



§ 2º O modelo II do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, que possui código de autenticidade, poderá ser acessado somente mediante identificação do usuário, por meio do Portal Nacional da Redesim, disponível no endereço <<https://www.redesim.gov.br>>." (NR)

Art. 2º O Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, fica substituído pelo Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
ANEXO I

(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018)

MODELO I

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA
NOME EMPRESARIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			PORTE
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA			
LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO	
CEP	BARRIO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou na legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas. (Essa informação é exibida apenas quando há atividades econômicas dispensadas)

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia XX/XX/XXXX às XX:XX:XX (data e hora de Brasília).

MODELO II

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA
NOME EMPRESARIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			PORTE
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL	CPF 999.###.###-99	QUALIFICAÇÃO	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA			
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	
CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	
QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES			
NOME/NOME EMPRESARIAL	CPF/CNPJ 999.###.###-99	QUALIFICAÇÃO	
Código de autenticidade: <NnaNNNaNNNaaNNN>			

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou na legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas. (Essa informação é exibida apenas quando há atividades econômicas dispensadas)

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Informações vigentes na data da emissão.
Emitido no dia DD/MM/AAAA às HH:MM:AA (data e hora de Brasília) por <nome do usuário logado> - CPF <999.999.999-99>.
O código de autenticidade pode ser consultado no endereço <<https://consultacnpj.redesim.gov.br/comprovante-inscricao>>.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 034, DE 08 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 10.07.2020)**

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2021).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.915, de 27 de novembro de 2019,

DECLARA:

Art.1º Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf 2021).

Art. 2º No preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dirf 2021, deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ANEXO**LEIAUTE DO ARQUIVO**

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

1. Regras gerais

Estas regras devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

Nº	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	ALFANUMÉRICO (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical). NUMÉRICO (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de zero a nove.
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão ano, mês e dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como ".", "/", "-", etc.);
3	Campos numéricos com número de inscrição ou códigos de receita	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ e CPF) ou códigos de receita deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
4	Campos numéricos referentes a valores	Devem ser informados com até 13 posições, representando 11 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres '.' (ponto) e ',' (vírgula) não devem ser informados; Todos os valores monetários devem estar expressos em reais.
5	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Exemplo: Número de Identificação Fiscal - N IF) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador;



		As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.
6	Formação dos campos	Ao final de cada campo (inclusive o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador " " (barra vertical) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo, nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com o caractere " " (barra vertical) e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " (barra vertical) delimitador de campo.
7	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
8	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato. Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.
9	Campo numérico referente a quantidade de meses	Deve ser informado com até 4 posições, representando 3 posições inteiras e 1 decimal; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres '.' (ponto) e ',' (vírgula) não devem ser informados.

2. Estrutura de arquivo

2.1 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Física

Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte

RESPO - Responsável pelo preenchimento

DECLPF - Declarante pessoa física

IDREC - Identificação do código de receita

BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial

RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário

CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores

ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável

ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial

ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes

ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte



ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial

INFPC - Informações de Previdência Complementar

RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada

RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI

ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada

ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI

INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia

ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia

RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo

RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV

RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário

RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos

RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros

BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente

IDREC - Identificação do código de receita

BPFRRRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente

RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável

RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial

RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

DAJUD - Despesa com ação judicial

QTMESES - Quantidade de meses



INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia

SCP - Informações da sociedade em conta de participação

BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação

RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação

BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação

RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação

PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial

DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial

RDTPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial

RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos

FIMDirf - Término da declaração

3. Leiaute do arquivo

3.1 Registro de identificação da declaração (identificador Dirf)

Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o primeiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dirf	Sim
2	Ano referência	N	Fixo	4	2021	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2020 ou 2021	Sim
4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	S - Retificadora N - Original	Sim
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	7	VR4QLM8	Sim



Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
5	Número do recibo	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 4 igual a "S" e declaração transmitida sem o uso de certificação digital.

3.2 Registro do Responsável pelo preenchimento da declaração (identificador RESPO)

Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o segundo registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Variável	9	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Variável	9	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	DDD	O primeiro algarismo deve ser diferente de zero.
5	Telefone	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.
7	Fax	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.

3.3 Registro de identificação do declarante pessoa física (identificador DECPF)

Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa física;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;
- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior	C	Fixo	1	S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim
5	Indicador de Titular de Serviços Notariais e de Registros	C	Fixo	1	S - Titular de serviços notariais e de registros N - Não é titular de serviços notariais e de registros	Sim
6	Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde N - Não existe pagamento de valor	Sim



					pelo titular/dependente do plano de saúde	
7	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP	C	Fixo	1	S - Sócio ostensivo N - Não é sócio ostensivo	Sim
8	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	S - Encerramento de espólio/saída definitiva do país N - Não é encerramento de espólio/saída definitiva do país	Sim
9	Data do Evento	D	Fixo	8	-	Não
10	Tipo de Evento	N	Fixo	1	1 - Encerramento de espólio 2 - Saída definitiva do Brasil	Não
11	Indicador de declarante falecido	C	Fixo	1	S - Declarante falecido N - Declarante não falecido	Sim
12	Data do óbito	D	Fixo	8	-	Não
13	Situação do espólio	N	Fixo	1	0 - Sem espólio 1 - Espólio não encerrado	Não
14	CPF do inventariante	N	Fixo	11	-	Não
15	Nome do inventariante	C	Variável	60	-	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
9	Data do Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
10	Tipo de Evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S".
11	Indicador de declarante falecido	Deve ser preenchido com "S" se o campo de ordem 8 igual a "S" e campo de ordem 10 igual a 1
13	Situação do espólio	Permitido somente para as declarações normais Para o encerramento de espólio a declaração será sempre de situação especial; Declarante falecido - indicador igual a SIM Situação 1 - sem espólio - apresentar declaração normal do ano-calendário; - informar data do óbito e situação do espólio igual a 0; Observação: não serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito sem espólio; Situação 2 - com espólio não encerrado - apresentar declaração normal do ano-calendário; - informar data do óbito e situação do espólio igual a 1; Observação: serão aceitas declarações para anos posteriores ao ano da data do óbito até que seja apresentada uma declaração de situação especial - encerramento de espólio; Situação 3 - encerramento de espólio - apresentar declaração de situação especial do ano-calendário; Observação: os campos 12 a 15 não serão preenchidos;

3.4 Registro de identificação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)**Regras de validação do registro:**

- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa jurídica;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;



- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPF.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Natureza do declarante	N	Fixo	1	0 - Pessoa jurídica de direito privado 1 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal 2 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal 3 - Empresa pública ou sociedade de economia mista federal 4 - Empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal ou do Distrito Federal 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito)	Sim
5	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11	-	Sim
6	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP	C	Fixo	1	S - Sócio ostensivo N - Não é sócio ostensivo	Sim
7	Indicador de declarante depositário de crédito decorrente de decisão judicial	C	Fixo	1	S - Depositário de crédito decorrente de decisão judicial N - Não é depositário de crédito decorrente de decisão judicial	Sim
8	Indicador de declarante de instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	C	Fixo	1	S - Instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento N - Não é instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	Sim
9	Indicador de declarante de rendimentos pagos	C	Fixo	1	S - Pagou rendimentos a residentes ou	Sim



	a residentes ou domiciliados no exterior				domiciliados no exterior N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	
10	Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	C	Fixo	1	S - Existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas N - Não existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas	Sim
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	C	Fixo	1	S - Fundação pública de direito privado N - Não é fundação pública de direito privado	Sim
13	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	S - Declaração de situação especial N - Não é declaração de situação especial	Sim
14	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	Natureza do declarante	Relativamente à natureza do declarante 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito), esclarecemos: 1. Para declarante que alterou sua natureza jurídica em relação ao ano-calendário e que implique em mudança da natureza do declarante na ficha Informações da Dirf; 2. Para declarante que mudou sua natureza jurídica de órgão público para privado, ou vice-versa. Aplica-se ainda para mudanças entre as esferas governamentais da federação. Por exemplo: órgão público ou pessoa jurídica de direito privado estadual ou municipal que passou a ser federal, ou vice-versa; 3. A declaração deverá ser entregue na RFB.
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a	Indicador com a opção "Sim" permitido somente se campo de ordem 4 - Natureza do declarante, igual a "0", "1", "3" ou "8"



	execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	Indicador com a opção "S" permitido somente se campo de ordem 4 - Natureza do declarante, igual a "1", "2" ou "8" Para as demais naturezas do declarante deve ser igual a "N"
14	Data do evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 13 igual a "S".

3.5 Registro de identificação do código de receita (identificador IDREC)

Regras de validação do registro:

- Deve ser apresentado com os códigos de receita em ordem crescente;
- Deve estar associado aos registros do tipo DECPF, DECPJ, FCI, PROC ou RRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	IDREC	Sim
2	Código de receita	N	Fixo	4	De acordo com a tabela de códigos de receitas constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim

3.6 Registro de beneficiário pessoa física do declarante (identificador BPFDEC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFDEC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
5	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas do alimentando N - Não existem informações detalhadas do alimentando	Sim
6	Indicador de identificação da previdência complementar	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas da previdência complementar N - Não existem informações detalhadas da previdência complementar	Sim
Observações:						



Ordem	Campo	Descrição
5	Indicador de identificação do alimentando	Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPA seguido do registro de valor (RTPA e/ou ESPA) para cada alimentando. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPA; deverão constar os registros de valores (RTPA e/ou ESPA) com o valor total de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário. - As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, data de nascimento, nome e relação de dependência do alimentando (registro INFPA).
6	Indicador de identificação da previdência complementar	Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPC seguido do registro de valor (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) para cada entidade de previdência complementar do beneficiário. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPC; deverão constar apenas os registros de valores mensais (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) com o total dos valores de previdência complementar pagos pelo beneficiário. - As informações detalhadas a que se refere o campo são: CNPJ e Nome empresarial da entidade de previdência complementar (registro INFPC).

3.7 Registro de beneficiário pessoa jurídica do declarante (identificador BPJDEC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJDEC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.8 Registro de valores pagos às entidades imunes e isentas (identificador VPEIM)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Registro permitido somente para declarante pessoa jurídica; e se campo 12 do registro DECPJ igual a "S";

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VPEIM	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.9 Registro de identificação do fundo ou clube de investimento (identificador FCI)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	FCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

**3.10 Registro do beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento (identificador BPFFCI)**

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJFCI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFFCI	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não

3.11 Registro do beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento (identificador BPJFCI)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFFCI, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJFCI	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.12 Registro de processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador PROC)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Tipo de justiça;
- Número do processo;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	PROC	Sim
2	Indicador de Justiça	N	Fixo	1	1 - Justiça federal 2 - Justiça do trabalho 3 - Justiça estadual/Distrito Federal	Sim
3	Número do processo	C	Variável	20	-	Sim
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/ CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/ Nome empresarial do	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições	Não



	escritório de advocacia				Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

3.13 Registro de beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPFPROC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPFPROC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não

3.14 Registro de beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPJPROC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPJPROC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.15 Registro de rendimentos recebidos acumuladamente (identificador RRA)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Indicador de rendimento recebido acumuladamente;
- Número do processo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RRA	Sim
2	Identificador de rendimento recebido acumuladamente	N	Fixo	1	1 - Pago pelo declarante 2 - Pago pela justiça	Sim
3	Número do processo/requerimento	C	Variável	20	-	Não
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa	Não



					jurídica	
5	CPF do advogado/CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física com até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica com até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
3	Número do processo/requerimento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 2 igual a 2.

3.16 Registro de beneficiário pessoa física dos rendimentos recebidos acumuladamente (identificador BPFERRA)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- CPF;
- Natureza do RRA;
- Deve estar associado ao registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFERRA	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Natureza do RRA	C	Variável	50	-	Não
5	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
6	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S - Existem informações detalhadas do alimentando N - Não existem informações detalhadas do alimentando	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
6	Indicador de identificação do alimentando	1. O campo só poderá ser igual a "S" se o campo 2 do registro RRA igual a "1" (Pago pelo declarante); 2. Se campo igual a "S" - deverá constar o registro INFPa e RTPA para cada alimentando; 3. Se campo igual a "N" - não apresentar o registro INFPa; deverá constar o registro RTPA com o valor de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário; 4. As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, Data de nascimento e Nome do alimentando (registro INFPa).



3.17 Registro de identificação de Previdência Complementar (identificador INFPC)

Regras de validação do registro:

- Registro permitido somente se campo 6 do registro BPFDEC (Indicador de identificação da previdência complementar) igual a "S";
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC;
- Deve constar um registro INFPC para cada CNPJ de entidade de previdência complementar.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

3.18 Registro de informações do beneficiário da pensão alimentícia (identificador INFPA)

Regras de validação do registro:

- Registro permitido somente se Indicador de identificação do alimentando igual a "S" (BPFDEC, campo 5; e BPFERRA, campo 6);
- Registro INFPA associado ao BPFERRA será permitido somente quando o identificador de rendimento recebido acumuladamente igual a "1 - Pago pelo declarante" (campo 2 do registro RRA);
- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC, BPFERRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPA	Sim
2	CPF do alimentando	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 - Cônjuge/ Companheiro (a) 04 - Filho (a) 06 - Enteadado (a) 08 - Pai/Mãe 10 - Agregado/Outros	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do alimentando	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.

3.19 Registro de valores mensais (identificadores RTTR, RTPO, RTPP, RTFA, RTSP, RTEP, RTDP, RTPA, RTIRF, CJAA, CJAC, ESRT, ESPO, ESPP, ESFA, ESSP, ESEP, ESDP, ESPA, ESIR, ESDJ, RIP65, RIDAC, RIIRP, RIAP, RIMOG, RIBMR, RICAP, RISCO, RIMUM, RISEN e DAJUD)

Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas se houver pelo menos um dos valores referente aos meses ou 13º salário;
- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC, BPJDEC, BPFFCI, BPJFCI, BPFPROC, BPJPROC, BPFERRA, BPFSCP, BPJSCP, INFPC, INFPA, VPEIM.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Variável	5	RTTR RTPO RTPP RTFA RTSP RTEP RTDP	Sim



					RTPA RTIRF CJAC	
					CJAA ESRT ESPO ESPP ESFA	
					ESSP ESEP ESDP ESPA ESIR	
					ESDJ RIP65 RIDAC RIIRP RIAP	
					RIMOG RIBMR RICAP RISCP RIMUM	
					RISEN DAJUD	
2	Janeiro	N	Variável	13	-	Não
3	Fevereiro	N	Variável	13	-	Não
4	Março	N	Variável	13	-	Não
5	Abril	N	Variável	13	-	Não
6	Maio	N	Variável	13	-	Não
7	Junho	N	Variável	13	-	Não
8	Julho	N	Variável	13	-	Não
9	Agosto	N	Variável	13	-	Não
10	Setembro	N	Variável	13	-	Não
11	Outubro	N	Variável	13	-	Não
12	Novembro	N	Variável	13	-	Não
13	Dezembro	N	Variável	13	-	Não
14	Décimo Terceiro	N	Variável	13	-	Não

3.20 Registro de valores anuais isentos/sem retenção (identificadores RIL96, RIPTS e RIRSR)

Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC (RIL96 e RIPTS), BPFPROC/BPJPROC (RIRSR);
- Registro RIRSR permitido somente se "indicador de justiça" do registro PROC igual a 1 (Justiça Federal).

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RIL96 RIPTS RIRSR	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim

3.21 Registro de valores anuais de rendimentos isentos - outros (identificador RIO)

Regras de validação do registro:

- Ocorrerá apenas um registro para cada beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC ou BPFECI.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RIO	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim



3	Descrição dos rendimentos isentos - outros	C	Variável	60	-	Sim

3.22 Registro de quantidade de meses (identificador QTMESES)

Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFERRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	QTMESES	Sim
2	Quantidade meses - janeiro	N	Variável	4	-	Não
3	Quantidade meses - fevereiro	N	Variável	4	-	Não
4	Quantidade meses - março	N	Variável	4	-	Não
5	Quantidade meses - abril	N	Variável	4	-	Não
6	Quantidade meses - maio	N	Variável	4	-	Não
7	Quantidade meses - junho	N	Variável	4	-	Não
8	Quantidade meses - julho	N	Variável	4	-	Não
9	Quantidade meses - agosto	N	Variável	4	-	Não
10	Quantidade meses - setembro	N	Variável	4	-	Não
11	Quantidade meses - outubro	N	Variável	4	-	Não
12	Quantidade meses - novembro	N	Variável	4	-	Não
13	Quantidade meses - dezembro	N	Variável	4	-	Não

3.23 Registro de informações da Sociedade em Conta de Participação (identificador SCP)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados em ordem crescente de CNPJ.
- Deve constar um registro para cada CNPJ de Sociedade em conta de participação

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	SCP	Sim
2	CNPJ da Sociedade em Conta de Participação	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial da Sociedade em Conta de Participação	C	Variável	150	-	Sim

3.24 Registro de beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação (identificador BPFSCP)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJSCP, caso exista o registro;



- Deve estar associado a um registro do tipo SCP.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFSCP	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Percentual de participação na SCP	N	Variável	4	-	Não

3.25 Registro de beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação (identificador BPJSCP)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFSCP, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo SCP.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJSCP	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Percentual de participação na SCP	C	Variável	4	-	Não

3.26 Registro de pagamentos a plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador PSE)

Regras de validação do registro:

- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de valores pagos pelo titular/dependente do plano de assistência à saúde.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSE	Sim

3.27 Registro de operadora do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador OPSE)

Regras de validação do registro:

- Ocorre caso exista o registro PSE;
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	OPSE	Sim
2	CNPJ da operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não

3.28 Registro de titular do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador TPSE)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente.
- Deve estar associado ao registro do tipo OPSE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	TPSE	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

Observações:



Ordem	Campo	Descrição
4	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o titular não possuir dependente cadastrado e nem reembolso informado.

3.29 Registro de informação de reembolso do titular do plano de saúde - coletivo empresarial (identificador RTPSE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.

3.30 Registro de dependente do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador DTPSE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;
- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DTPSE	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 - Cônjuge/ Companheiro(a) 04 - Filho(a) 06 - Enteado(a) 08 - Pai/Mãe 10 - Agregado/ Outros	Não
6	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim



Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.
6	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o dependente não possuir reembolso informado.

3.31 - Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTPSE):

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
- Deve estar associado ao registro do tipo DTPSE;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	RDTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário				
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores				

3.32 Registro de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador RPDE)

Regras de validação do registro:

- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RPDE	Sim

3.33 Registro de beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador BRPDE)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:



- Beneficiário;						
- Código de país;						
- Número de identificação fiscal - NIF;						
- Deve estar associado ao registro do tipo RPDE.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	BRPDE	Sim
2	Beneficiário	N	Fixo	1	1 - Pessoa física 2 - Pessoa jurídica	Sim
3	Código de país	N	Variável	3	De acordo com a tabela de código dos países constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim
4	Número de identificação fiscal - NIF	C	Variável	30	-	Não
5	Indicador de beneficiário dispensado do Número de Identificação Fiscal - NIF	C	Fixo	1	S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF	Sim
6	Indicador de que o país não exige Número de Identificação Fiscal - NIF	C	Fixo	1	S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF	Sim
7	CPF/CNPJ	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
8	Nome/Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os beneficiários dos rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Não
10	Logradouro	C	Variável	60	-	Não
11	Número	C	Variável	6	-	Não
12	Complemento	C	Variável	25	-	Não
13	Bairro/Distrito	C	Variável	20	-	Não
14	Código postal	N	Variável	10	-	Não
15	Cidade	C	Variável	40	-	Não
16	Estado/Província	C	Variável	40	-	Não
17	Telefone	N	Variável	15	-	Não
Observações						
Ordem	Campo			Descrição		
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica			Preenchimento obrigatório se campo de ordem 2 (Beneficiário) igual a 2.		

3.34 Registro de valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador VRPDE)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
- Data do pagamento;
- Código de receita;
- Deve estar associado ao registro do tipo BRPDE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VRPDE	Sim
2	Data do pagamento	D	Fixo	8	-	Sim
3	Código de receita	N	Fixo	4	-	Sim
4	Tipo de rendimento	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim
5	Rendimento pago	N	Variável	13	-	Sim
6	Imposto retido	N	Variável	13	-	Não
7	Forma de tributação	N	Fixo	2	De acordo com a tabela de informações sobre a forma de tributação constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim

3.35 Registro de informações complementares para o comprovante de rendimento (identificador INF)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Deve haver um registro BPFDEC, BPFPROC e/ou BPFERRA correspondente na declaração;
- Deve ocorrer apenas um registro para cada beneficiário.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	INF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Informações complementares	C	Variável	500	-	Sim

3.36 Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDirf)

Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o último registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDirf	Sim

PORTARIA N° 2.796, DE 30 DE JUNHO DE 2020 - (DOU de 09.07.2020)

Regulamenta a apresentação da declaração de investimento de recursos financeiros em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e a emissão do certificado de reconhecimento de crédito financeiro, de que trata o art. 4º-D da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para fins de fruição do incentivo previsto no art. 4º-A da referida Lei



O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 4º-A e 4º-D da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, incluídos pelo art. 11 da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A pessoa jurídica habilitada à fruição dos incentivos previstos no art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, poderá requerer junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, a emissão de certificado de reconhecimento de crédito financeiro, por meio da apresentação de declaração de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I.

Art. 2º Considera-se, para fins do presente regulamento:

I - faturamento bruto: o valor bruto declarado em documento fiscal decorrente da comercialização dos bens incentivados da pessoa jurídica, habilitados à fruição dos incentivos referidos no art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, que tenha sido utilizado como base de cálculo para fins de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação mínimo (PD&IM) no período de apuração, observadas as limitações impostas nos §§ 1º e 2º do art. 4º-A da referida Lei, que deve:

a) excluir os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador pelo vendedor dos bens na condição de mero depositário, os descontos concedidos incondicionalmente, as devoluções e as vendas canceladas, no período de apuração; e

b) incluir os demais tributos incidentes sobre o produto da venda.

II - dispêndio efetivamente aplicado em atividades de PD&I: os valores dos desembolsos efetuados pelas pessoas jurídicas beneficiárias, no respectivo período, a título de investimento em atividades de PD&I, observadas as limitações, os percentuais e as modalidades de aplicação exigidos no caput e §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 3º A declaração de investimentos em atividades de PD&I deverá ser formulada mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado na página da internet do MCTI e conter as seguintes informações:

I - razão social e registro, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica que pretende usufruir da compensação de créditos financeiros;

II - indicação do número e data da portaria, e de sua publicação no Diário Oficial da União, referente à primeira concessão da habilitação prevista no inciso I do caput do art. 4º-D da Lei nº 11.484, de 2007;

III - valor do crédito financeiro requerido, decorrente dos benefícios referidos caput, com a respectiva memória de cálculo;

IV - valor do faturamento bruto;

V - indicação do período de apuração a que se referem os valores do crédito financeiro e do faturamento referidos nos incisos III e IV; e

VI - valor do dispêndio efetivamente aplicado em atividades de PD&I de que tratam o art. 2º e § 1º do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, no período de apuração indicado no inciso V.

Parágrafo único. Para comprovação das informações a que se refere o caput, a pessoa jurídica deverá registrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados, do respectivo período de apuração, referentes ao faturamento bruto



e aos investimentos em PD&I utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado, mantendo-os segregados das demais atividades nos registros contábeis.

Art. 4º A declaração de investimentos referida no art. 3º somente poderá ser apresentada após o final de cada período de apuração e desde que tenham sido efetivamente realizados os investimentos em PD&I.

§ 1º Não poderá ser realizada mais de uma declaração de investimentos para um mesmo período de apuração, salvo no caso de ajustes de períodos cumulativos, sendo permitida a retificação, conforme previsto no art. 6º.

§ 2º A declaração de investimentos poderá abranger mais de um trimestre de apuração, respeitadas as condições previstas no art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 5º Além da apresentação da declaração de que trata o art. 3º, a pessoa jurídica petionária deverá, para obtenção do certificado de reconhecimento de crédito financeiro, apresentar comprovantes da quitação de tributos federais, por meio de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Art. 6º Será facultado à pessoa jurídica apresentar uma única declaração retificadora para cada período de apuração para ajuste de períodos cumulativos, ressalvado o disposto em regulamentação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para crédito financeiro compensado, nos termos do § 16 do art. 4º-E da Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 7º Constatado o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º, será emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações o certificado de reconhecimento de crédito financeiro nos moldes do modelo anexo.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, após analisar as informações e a documentação apresentada pela pessoa jurídica, deverá certificar:

I - a existência de:

a) habilitação vigente à fruição dos incentivos referidos no art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007; e

b) comprovação da quitação de tributos federais.

II - se houve entrega ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações no ano anterior à declaração, do demonstrativo de cumprimento das obrigações relativas aos investimentos em atividades de PD&I a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.484, de 2007;

III - se não existe, na data de entrega da declaração, débitos definitivos, vencidos e pendentes de quitação, decorrentes de glosa por insuficiência de investimentos em atividades de PD&I, exigidos na forma do Capítulo I da Lei nº 11.484, de 2007; e

IV - se os valores do crédito financeiro apresentados na declaração são compatíveis com os limites de que trata o art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, e com o faturamento bruto declarado.

§ 2º A análise prevista no § 1º poderá ser feita por meio de sistema informatizado criado para esse fim.

Art. 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações publicará em sua página eletrônica o extrato do certificado de reconhecimento de crédito financeiro, em até 30 (trinta) dias da apresentação da declaração dos investimentos em PD&I pela pessoa jurídica habilitada.



Parágrafo único. O extrato conterá, necessariamente, a razão social e o CNPJ da pessoa jurídica habilitada e o período de apuração referente ao certificado de que trata o caput.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

ANEXO

CERTIFICADO DE CRÉDITO FINANCEIRO

NÚMERO DO CERTIFICADO: _____

Com base nas informações declaradas pela empresa _____, inscrita sob o CNPJ _____, referente ao valor de investimento em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, por intermédio da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, comunica que esta faz jus aos benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, de que trata o Capítulo I da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 13.969, 26 de dezembro de 2019, nos seguintes termos:

TRIMESTRE DE APLICAÇÃO DO DISPÊNDIO: X/202X, referente aos meses de _____, _____ e _____ de 202X

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 000.000.000,00

Informações complementares:

*O valor declarado acima é válido até XX/XX/202X, conforme § 8º do art. 4º-D da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

TERMO DE ACEITE

RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA:

A empresa tem responsabilidade exclusiva pela exatidão e veracidade de todas as informações prestadas e declaradas, o que abrange os valores informados para obtenção do crédito financeiro, ciente de que, se falsa a declaração, ficará sujeita às penas da lei, em especial às do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

RESPONSABILIDADE DO MCTI:

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações deve verificar o atendimento, pela empresa, dos requisitos constantes do regulamento, sem atestar, nessa ocasião, a veracidade dos valores informados, e emitir o certificado de reconhecimento de crédito financeiro, enviando-o para a Receita Federal do Brasil.

PENALIDADES:

A pessoa jurídica beneficiária do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, de que trata o Capítulo I da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso de infrações:

I - impropriedade quanto ao valor declarado ou descumprimento quanto à obrigação de efetuar investimento mínimo em



pesquisa, desenvolvimento e inovação, na forma desta lei e de regulamento;

II - não apresentação ou não aprovação total ou parcial dos demonstrativos de cumprimento das obrigações, dos relatórios e dos pareceres de que trata o art. 7º da Lei nº 11.484, de 2007.

Certificado Gerado por: NOME - CPF

Certificado de Crédito Financeiro ao cumprimento das obrigações decorrentes do previsto no art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, recebido via internet pelo MCTI em:

__/__/202__ às __:__:__h

Número do recibo: _____

Número do processo SEI: _____

PORTARIA PGU Nº 249, DE 08 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 09.07.2020)

Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º e no art. 15 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 00400.000618/2020-19,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º A transação prevista no caput terá como finalidade a resolução de litígios administrativos ou judiciais e abrangerá apenas os créditos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a critério da autoridade administrativa competente, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

§ 2º A consolidação dos créditos de que trata o § 1º poderá ser feita de forma isolada ou cumulativa pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º A aplicação desta Portaria fica condicionada à implementação por parte da União e das autarquias e fundações públicas federais de mecanismos e modificações em seus sistemas informatizados de cobrança que propiciem a realização da transação por proposta individual.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Portaria:

I - aos acordos ou transações realizados com fundamento exclusivamente na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e



II - aos créditos que foram objeto de transação, acordo ou parcelamento, ainda que distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal: créditos que, após regular constituição no âmbito das autarquias e fundações públicas federais, encontram-se inscritos em dívida ativa e estejam aptos a serem cobrados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

II - créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União: créditos da União não classificáveis como dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º A celebração da transação observará os princípios da legalidade, devido processo legal, isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, razoável duração dos processos e eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade, sem prejuízo da utilização de outros princípios, em especial aqueles contidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL

Seção I Disposições gerais

Art. 5º A transação por proposta individual poderá ser oferecida pela Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria-Geral da União ou pelo devedor.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Portaria, é vedada a proposta de transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito;

II - os créditos das autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa;

III - os créditos apurados em acordos de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV - os créditos decorrentes de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

V - os créditos decorrentes de decisões da Justiça Eleitoral; e

VI - os créditos decorrentes de condenação, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

Seção II Das condições e requisitos para a realização da transação

Art. 7º A exclusivo critério da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral da União, poderão ser exigidas do devedor as seguintes condições para a celebração da transação, dentre outras:

I - manutenção das garantias associadas aos créditos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento; e



II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do devedor em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Art. 8º A transação por proposta individual poderá dispor sobre:

I - parcelamento;

II - concessão de desconto nos acréscimos legais correspondente à quantidade de parcelas;

III - diferimento ou moratória; e

IV - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

Art. 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros:

I - equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e

II - de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 10. Quando a transação envolver a concessão de descontos, os ônus sucumbenciais e os encargos legais, conforme o caso, serão reduzidos na mesma proporção, não podendo, em hipótese alguma, ser adimplidos em prazo inferior ao assinalado para adimplemento do crédito principal ou, ainda, ser objeto de qualquer uma das modalidades de transação previstas nesta Portaria em condições mais benéficas ao credor do que aquelas asseguradas relativamente ao crédito principal.

Art. 11. A formalização da transação não constitui autorização para o levantamento, desconstituição ou cancelamento da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, salvo se expressamente previsto no termo.

§ 1º Formalizada a transação nos termos do art. 28, admite-se o pagamento de parcelas mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao crédito objeto da transação, desde que essa hipótese esteja prevista no termo de transação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o devedor renunciou ao direito, nos termos do inciso V do art. 27.

§ 3º Realizada a conversão em renda, conforme o montante recolhido, o credor deverá dar quitação às parcelas, seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento.

Seção III

Da transação individual proposta pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União

Art. 12. A transação individual poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria Geral da União, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, aos:

I - devedores em face dos quais o valor consolidado dos créditos da União ou dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);



II - devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial ou em processo de intervenção extrajudicial;

III - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e

IV - devedores cujos débitos estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

Art. 13. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União por via eletrônica ou postal.

Parágrafo único. Para recebimento da proposta de transação por via eletrônica, o devedor deverá efetuar seu cadastro na plataforma do sistema Sapiens Dívida, no módulo transação da Advocacia-Geral da União, disponível em www.agu.gov.br.

Art. 14. O recebimento da proposta não exime o devedor de apresentar todos os documentos elencados no art. 15.

Seção IV

Da transação individual proposta pelo devedor

Art. 15. Os devedores que possuam créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação poderão apresentar proposta de transação individual, que conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais, com endereços válidos, inclusive eletrônicos, para as comunicações e notificações do processo administrativo de transação;

II - a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais em que figura como devedor, com a respectiva data de inscrição, e dos créditos em cobrança pela Procuradoria-Geral da União;

III - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa atualizada dos respectivos valores demandados, bem como as suas respectivas certidões de objeto e pé;

IV - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

V - a declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia;

VI - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, dos seus sócios administradores e das sociedades empresariais nas quais estes tenham qualquer tipo de participação societária, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação, para créditos com valores consolidados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de laudo de avaliação atualizada dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VII - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos do devedor principal e dos sócios administradores ou a declaração de que não dispõe de bens no país ou no exterior; e



VIII - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos de todas as sociedades empresariais nas quais o devedor principal ou os sócios administradores tenham qualquer participação societária.

§ 1º O requerente renunciará expressamente, na proposta de transação individual, aos sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria Geral da União possam averiguar a veracidade das informações prestadas no requerimento.

§ 2º A apresentação da proposta pelo devedor interrompe a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 2º-A, incisos IV e V, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 3º A apresentação de qualquer informação falsa sujeita as pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas e implicam o imediato indeferimento do pedido de transação.

Art. 16. A proposta de transação individual será apresentada pelo devedor na unidade da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria Geral da União de seu domicílio fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o caput será o domicílio do estabelecimento matriz.

Seção V **Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação**

Subseção I **Disposições gerais**

Art. 17. Para a classificação dos créditos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, deverão ser observadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes diretrizes:

I - o tempo em cobrança, com o esgotamento dos meios ordinários estabelecidos nas normas internas da Procuradoria Geral Federal e da Procuradoria Geral da União;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos créditos;

III - a existência de parcelamentos ativos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;

V - o custo da cobrança judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos créditos; e

VII - a capacidade de pagamento.

Art. 18. Para os fins desta Portaria os créditos serão considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação quando verificado, de forma cumulativa:

I - o esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, sem a localização de bens passíveis de penhora; e

II - a falta de demonstração de capacidade de pagamento pelo devedor, conforme análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos da regulamentação específica de cada órgão.



Art. 19. O esgotamento dos meios ordinários de cobrança ocorrerá pelo cumprimento de todas as diligências de cobrança estabelecidas nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União para cada faixa de valor, com a consequente:

I - suspensão de execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830, de 1980, pela não existência de bens passíveis de penhora;

II - suspensão do processo de execução previsto no inc. III do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; ou

III - adoção de todas as medidas administrativas de cobrança extrajudicial dos créditos que não atinjam o mínimo estabelecido para cobrança judicial, conforme normatização da Advocacia-Geral da União, desde que:

a) estejam inscritos em dívida ativa há mais de três anos, no caso da Procuradoria-Geral Federal; ou

b) sejam oriundos de título judicial ou extrajudicial constituído há mais de três anos, no caso da Procuradoria-Geral da União.

Parágrafo único. Caso tenha havido parcelamento ou pagamento parcial, o prazo de três anos previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do caput será contado a partir da data da rescisão do parcelamento ou da data da conversão em renda do pagamento parcial.

Art. 20. A falta de capacidade de pagamento deverá ser demonstrada pelo devedor a partir da apresentação dos documentos referidos no art. 15.

§ 1º A apresentação dos documentos não pressupõe a falta de capacidade de pagamento, a qual dependerá de análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União.

§ 2º A falta de capacidade de pagamento será afastada, caso se constate:

I - bens penhorados ou qualquer tipo de garantia em processo administrativo ou judicial em valor superior à dívida consolidada; e

II - bens ou direitos penhoráveis em nome do espólio, do devedor ou dos sócios administradores em valor superior à dívida consolidada.

Art. 21. Serão ainda considerados créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, aqueles cujos devedores sejam:

I - pessoas físicas com indicativo de óbito e inexistência de bens ou direitos;

II - pessoas jurídicas com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais; e

III - pessoas jurídicas cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ conste:

a) baixa por:

1. inaptidão;

2. inexistência de fato;



3. omissão contumaz; ou
4. encerramento da falência, liquidação ou liquidação judicial;

b) inaptidão por:

1. localização desconhecida;
2. inexistência de fato;
3. omissão e não localização;
4. omissão contumaz; ou
5. omissão de declarações; e

c) suspensão por inexistência de fato.

Parágrafo único. A empresa, os sócios ou as pessoas físicas que a representam não poderão provocar deliberadamente as situações cadastrais previstas no inciso III do caput para fazer jus à transação estabelecida na presente Portaria, sob pena de rescisão, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas decorrentes de seus atos.

Subseção II

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas jurídicas

Art. 22. Serão observados os seguintes parâmetros para a transação de créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas jurídicas:

I - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor devido consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser:

- a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de cinquenta por cento; ou
- b) parcelada em até doze meses, com redução de quarenta e cinco por cento; ou

II - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser parcelada em até:

- a) vinte e quatro meses, com redução de trinta e cinco por cento;
- b) quarenta e oito meses, com redução de vinte e cinco por cento;
- c) sessenta meses, com redução de quinze por cento; ou
- d) oitenta e quatro meses, com redução de dez por cento.

§ 1º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar em valor total a ser pago inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes, após o pagamento da entrada, serão calculadas com base no valor principal do crédito.



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, santas casas de misericórdia, sociedades cooperativas ou demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Subseção III

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoas físicas

Art. 23. Serão observados os seguintes parâmetros para a transação de créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por pessoa física:

I - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor devido consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser:

- a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de setenta por cento;
- b) parcelada em até doze meses, com redução de sessenta por cento; ou

II - pagamento de entrada correspondente a cinco por cento do valor consolidado, sem reduções, devendo a quantia remanescente ser parcelada em até:

- a) vinte e quatro meses, com redução de cinquenta por cento;
- b) quarenta e oito meses, com redução de quarenta por cento;
- c) sessenta meses, com redução de trinta por cento;
- d) oitenta e quatro meses, com redução de vinte por cento; ou
- e) cento e quarenta e cinco meses, com redução de dez por cento.

§ 1º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar num valor total a ser pago inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, santas casas de misericórdia, sociedades cooperativas ou demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014.

Subseção IV

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial

Art. 24. A proposta de transação individual poderá ser apresentada pelo credor ou pelo devedor em recuperação judicial, em até sessenta dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, observado o seguinte:

I - na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial, o prazo para quitação será de até cento e quarenta e cinco meses e a redução da dívida será de setenta por cento; ou

II - nos demais casos, o prazo para quitação será de até oitenta e quatro meses e a redução da dívida será de cinquenta por cento.



§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União poderão conceder o diferimento do pagamento da segunda parcela, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da formalização do acordo de transação.

§ 2º No caso de a proposta ser apresentada após o prazo previsto no caput, a proposta de transação deverá observar o disposto nos arts. 22 e 23, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar num valor total a ser pago inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos devedores com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação extrajudicial ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Seção VI

Do termo de transação e seus efeitos

Art. 25. Havendo consenso para a formalização da transação, serão adotados a título de termo de transação modelos a serem divulgados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União.

Art. 26. O termo de transação conterá as assinaturas dos representantes do credor e do devedor e, caso a transação encerre litígio judicial, dependerá da homologação do juiz, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Art. 27. O devedor, ao firmar o termo de transação, deverá assumir, no mínimo, os seguintes compromissos:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação prévia ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei ou do termo de transação;

IV - declarar expressamente que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º A renúncia de que trata o inciso V do caput deverá ser protocolada no prazo de trinta dias a contar da formalização da transação e não exime o devedor quanto à obrigação de pagar ônus sucumbenciais eventualmente fixados em decisão judicial, os quais não estão abrangidos pela transação de que trata esta Portaria.

§ 2º Ao requerer a transação, o devedor deverá indicar os números das ações judiciais e dos recursos sobre os quais incidirá a renúncia de que trata o inciso V do caput, devendo constar do termo de transação cláusula expressa do compromisso de renúncia.



§ 3º O descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos pelo devedor acarretará a rescisão da transação e a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

Art. 28. A transação formaliza-se com o pagamento da entrada ou, caso não seja exigida entrada, da primeira parcela.

Art. 29. O vencimento da primeira parcela dos créditos objeto da transação dar-se-á até o último dia útil do mês da assinatura do termo e as parcelas subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 30. Observada a natureza jurídica do devedor e a classificação do crédito, caberá ao devedor optar pelo prazo do pagamento conjugado com o percentual da redução da dívida, conforme estabelecido nos arts. 22, 23 e 24.

Art. 31. A transação não implica novação da dívida.

Art. 32. A formalização da transação representa confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito ou das garantias, a depender da situação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Portaria, os valores sujeitos à transação serão definitivamente consolidados no mês de formalização do termo de transação.

Art. 33. Compete ao Advogado da União ou ao Procurador Federal responsável pelo processo de transação assinar o respectivo termo, observadas as autorizações e alçadas fixadas em lei, decreto ou ato normativo interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 34. A assinatura do termo de transação importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos por ela, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

Art. 35. A formalização da transação suspenderá a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos.

Art. 36. No termo de transação constará cláusula específica indicativa de que as partes apresentam a anuência quanto à suspensão convencional do processo, com fundamento no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a extinção dos créditos ou a eventual rescisão da transação.

Art. 37. A extinção dos créditos condiciona-se ao cumprimento integral das condições previstas no termo de transação.

Seção VII

Da rescisão da transação

Art. 38. A transação será rescindida mediante a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, ressalvados os casos de que trata o § 4º do art. 24;

IV - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;



V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

Art. 39. Ocorrida uma das hipóteses previstas no art. 38, o devedor será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput, o devedor poderá regularizar a situação que enseja a rescisão da transação.

Art. 40. São efeitos específicos da rescisão da transação:

I - o afastamento dos benefícios concedidos;

II - a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, nos termos do art. 42;

III - a autorização para que a Fazenda Pública requeira a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuíze a ação de falência, conforme o caso;

IV - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

V - a reinclusão do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de créditos; e

VI - a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

Art. 41. É considerada inadimplida a prestação paga em valor inferior ao da parcela atualizada.

Art. 42. Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - será apurado o valor original do crédito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as prestações pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Na hipótese de a publicação da decisão judicial que defere o processamento da recuperação judicial ser anterior à entrada em vigor desta Portaria, fica permitida, pelo prazo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Portaria, a apresentação de proposta de transação individual pelo devedor, nos termos do art. 24.

Art. 44. Após a apresentação da proposta de transação, as partes poderão valer-se da previsão contida no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil e convencionar a suspensão de processo judicial que se encontrar em curso.

Parágrafo único. O disposto no caput só produzirá seus regulares efeitos após a homologação do juiz responsável.

Art. 45. A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União disciplinarão, nos seus respectivos âmbitos, o procedimento aplicável à transação de que trata esta Portaria.



Art. 46. Esta Portaria entrará em vigor em 15 de julho de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

PORTARIA PGF Nº 333, DE 09 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 10.07.2020)

Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

CONSIDERANDO o disposto o inciso III do § 4º do art. 1º e o art. 15 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o disposto no art. 45 da Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, e do que consta nos processos administrativos nº 00400.000618/2020-19 e 00407.018288/2020-58, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina o procedimento de transação por proposta individual dos créditos relacionados à dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, cuja inscrição e cobrança incumbem à Procuradoria-Geral Federal, de acordo com o previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Portaria aos créditos:

I - não inscritos em dívida ativa;

II - que foram objeto de transação, acordo ou parcelamento, ainda que distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão;

III - decorrentes de acordos ou transações realizadas com fundamento exclusivamente na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;

IV - apurados em acordos de leniência nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

V - decorrentes de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta Portaria aplica-se apenas aos créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal e classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Parágrafo único. A aplicação desta Portaria condiciona-se à implementação por parte da União e das autarquias e fundações públicas federais de mecanismos e modificações em seus sistemas informatizados de cobrança que propiciem a realização da transação por proposta individual.

Art. 4º É vedada proposta de transação que envolva a redução do montante principal do crédito.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS COMO IRRECUPERÁVEIS OU DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO



Art. 5º Para os fins desta Portaria, os créditos serão considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação quando verificado, de forma cumulativa:

I - o esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, sem a localização de bens passíveis de penhora; e

II - a falta de demonstração de capacidade de pagamento pelo devedor, conforme análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal.

Art. 6º O esgotamento dos meios ordinários de cobrança ocorrerá pelo cumprimento de todas as diligências de cobrança estabelecidas na Ordem de Serviço nº 007, de 21 dezembro de 2018, ou outra que a sobrevenha, com a consequente:

I - suspensão de execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, pela não existência de bens passíveis de penhora; e

II - adoção de todas as medidas administrativas de cobrança extrajudicial dos créditos que não atinjam o valor mínimo estabelecido para a propositura de ações, conforme normatização da Advocacia-Geral da União, desde que estejam inscritos em dívida ativa há mais de três anos.

Parágrafo único. Caso tenha havido parcelamento ou pagamento parcial, o prazo de três anos previsto no inciso II deste artigo será contado a partir da data da rescisão do parcelamento ou da data da conversão em renda do pagamento parcial.

Art. 7º A falta de capacidade de pagamento deverá ser demonstrada pelo devedor a partir da apresentação dos documentos referidos no art. 12.

§ 1º A apresentação dos documentos não pressupõe a falta de capacidade de pagamento.

§ 2º A falta de capacidade de pagamento será afastada, caso se constate:

I - bens penhorados ou qualquer tipo de garantia em processo administrativo ou judicial em valor superior à dívida consolidada; e

II - bens ou direitos penhoráveis em nome do espólio, do devedor ou dos sócios administradores em valor superior à dívida consolidada.

Art. 8º Serão ainda considerados créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, independentemente dos requisitos dos artigos anteriores, aqueles cujos devedores sejam:

I - pessoas físicas com informação de óbito e inexistência de bens ou direitos;

II - pessoas jurídicas com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais; e

III - pessoas jurídicas cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ conste:

a) baixa por:

1. inaptidão;

2. inexistência de fato;

3. omissão contumaz; ou



4. encerramento da falência, liquidação ou liquidação judicial;

b) inaptidão por:

1. localização desconhecida;

2. inexistência de fato;

3. omissão e não localização;

4. omissão contumaz; ou

5. omissão de declarações; e

c) suspensão por inexistência de fato.

Parágrafo único. A empresa, os sócios ou as pessoas físicas que a representam não poderão provocar deliberadamente as situações cadastrais previstas no inciso III do caput deste artigo para fazer jus à transação estabelecida na presente Portaria, sob pena de rescisão, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas decorrentes de seus atos.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Seção I

Da transação individual proposta pela Procuradoria-Geral Federal

Art. 9º A transação individual poderá ser proposta pelas Equipes de Cobrança Judicial, após autorização do responsável pela sua coordenação, nos créditos objeto de execução fiscal, ou pela Equipe Nacional de Cobrança, nos créditos inscritos em dívida ativa não objeto de execução fiscal, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, aos:

I - devedores em face dos quais o valor consolidado dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial ou em processo de intervenção extrajudicial;

III - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e

IV - devedores cujos débitos estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

Art. 10. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral Federal por via eletrônica ou postal.

Art. 11. O recebimento da proposta não gera direito ao deferimento da transação e não exime o devedor de apresentar todos os documentos constantes do art. 12, os quais deverão ser entregues nos termos constantes da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da transação individual proposta pelo devedor



Art. 12. Os devedores que possuam créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação poderão apresentar proposta de transação individual, mediante requerimento formalizado em modelo próprio, conforme Anexos desta Portaria, juntamente com os demais documentos necessários, que conterão obrigatoriamente:

I - a qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais, com endereços válidos, inclusive eletrônicos, para as comunicações e notificações do processo administrativo de transação;

II - a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais em que figura como devedor, com a respectiva data de inscrição, e seus valores;

III - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa atualizada dos respectivos valores demandados e bens ou direitos eventualmente penhorados, bem como as suas respectivas certidões de objeto e pé;

IV - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

V - a declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia;

VI - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, dos seus sócios administradores e das sociedades empresariais nas quais estes tenham qualquer tipo de participação societária, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação, para créditos com valores consolidados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de laudo de avaliação atualizada dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VII - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e/ou Jurídica dos últimos três anos do devedor e dos sócios administradores ou a declaração de que não dispõe de bens no país ou no exterior;

VIII - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos últimos três anos de todas as sociedades empresariais nas quais o devedor ou os sócios administradores tenham qualquer participação societária;

IX - a declaração de que se enquadra em alguma das situações que lhe proporcionam as condições elencadas na Seção V da Portaria AGU nº 249, de 2020;

X - o termo de renúncia aos sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal possa averiguar a veracidade das informações prestadas; e

XI - a declaração, sob as penas da lei, de que todas as informações prestadas na proposta individual de transação são verdadeiras.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO OPERACIONAL

Seção I Da apresentação da proposta de transação individual pelo devedor

Art. 13. A proposta de transação individual será apresentada pelo devedor na unidade da Procuradoria-Geral Federal de seu domicílio fiscal.

§ 1º Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o caput deste artigo será o domicílio do estabelecimento matriz.



§ 2º A competência territorial das unidades da Procuradoria-Geral Federal está definida na Portaria PGF nº 419, de 10 de julho de 2013.

§ 3º Caso existam créditos cobrados em processos que tramitam em mais de uma unidade da Procuradoria-Geral Federal, vinculadas a Equipes de Cobrança Judicial diferentes, deverá haver a colaboração daquela que acompanha o processo judicial com a que realizará a análise do pedido, conforme o domicílio fiscal do devedor.

§ 4º A proposta de transação do devedor pessoa jurídica deve ser apresentada pelo representante legal da sociedade ou por quem possua poderes de representação para o ato.

§ 5º No caso de devedor pessoa física, a proposta de transação deve ser apresentada pelo titular da dívida ou por quem possua poderes de representação para o ato.

§ 6º O recebimento das propostas individuais de transação será realizado pelas unidades da Procuradoria-Geral Federal, até que seja disponibilizada plataforma de sistema informatizado que permita ao devedor a remessa de todos os documentos e solicitações pela via eletrônica.

§ 7º O acesso à plataforma mencionada no parágrafo anterior e a orientação necessária para fins de requerimento eletrônico da proposta de transação poderão ser disponibilizados na unidade da Procuradoria-Geral Federal do domicílio do devedor, vedados o requerimento e a entrega de documentos por meio físico após a disponibilização da plataforma de sistema informatizado.

Art. 14. A unidade da Procuradoria-Geral Federal do domicílio do devedor será a responsável por receber e processar toda a documentação referida no art. 12, sob coordenação da Equipe de Cobrança Judicial da Procuradoria Regional Federal a que está subordinada, até a disponibilização da plataforma eletrônica prevista no § 6º do artigo anterior.

§ 1º Caberá às Equipes de Cobrança Judicial das Procuradorias Regionais Federais centralizarem o recebimento dos pedidos oriundos de suas unidades, realizando a conferência da documentação apresentada.

§ 2º As atividades de atendimento ao devedor com as instruções para oferecimento das propostas de transação individual poderão ser realizadas pela unidade da Procuradoria-Geral Federal onde forem protocolizados os requerimentos ou por meio de canal centralizado a ser disponibilizado pelas Equipes de Cobrança Judicial da Procuradoria Regional Federal com atribuição territorial.

§ 3º Os pedidos de transação e os documentos que devem instruí-lo podem também ser recebidos por meio eletrônico, por endereço eletrônico ou outra plataforma a ser disponibilizada pelas Equipes de Cobrança Judicial das Procuradorias Regionais Federais, a seu exclusivo critério.

Art. 15. Recebida a proposta de transação, ela será autuada no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens em processo administrativo específico cadastrado com os seguintes elementos:

I - espécie: "Administrativo Comum";

II - classificação: "Cobrança judicial de créditos e patrimônio (111.3)";

II - procedência: Unidade da PGF onde foi apresentada a proposta de transação;

IV - meio: "Eletrônico";

V - título: "Proposta de transação individual - Lei 13988/2020";



VI - interessado(s): como "Requerente (polo ativo)", todos os devedores que apresentaram a proposta de transação, com os respectivos CPFs ou CNPJs cadastrados; como "Requerido (polo passivo)", as autarquias e/ou fundações públicas federais titulares dos créditos objeto da proposta.

Seção II

Da apreciação de proposta

Art. 16. Autuado o pedido de transação de créditos objeto de execução fiscal, fundado no esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, previsto no art. 6º, a Equipe de Cobrança Judicial deverá:

I - analisar o atual estágio das execuções fiscais a que se referem o pedido;

II - verificar e relacionar os bens penhorados ou outras formas de garantias nas execuções fiscais indicadas ou em outras em desfavor do proponente, quando possível; e

III - verificar a existência de parcelamentos judiciais ou extrajudiciais ativos que se relacionem aos créditos objeto do pedido.

§ 1º Realizadas as pesquisas acima mencionadas, e estando presentes os requisitos legais ao prosseguimento da análise do pedido de transação, o requerimento e os documentos que o instruem devem ser remetidos mediante a abertura de tarefa "analisar viabilidade de acordo judicial (jurídico)" à Equipe Nacional de Cobrança, por meio do Sistema Sapiens, para fins de pesquisa patrimonial.

Art. 17. No caso do artigo anterior, a Equipe Nacional de Cobrança pesquisará os bens em nome do devedor nos bancos de dados disponíveis e informará o resultado à Equipe de Cobrança Judicial competente, por meio certidão descritiva dos bens e direitos identificados.

§ 1º A certidão descritiva de bens deverá conter todos os bens localizados em nome do devedor, juntamente com todos os bens que constam das declarações apresentadas pelo mesmo, com os respectivos valores declarados.

§ 2º O valor atribuído ao bem ou direito que deverá constar na certidão será:

a) o atribuído no laudo de avaliação atualizada de bens e ativos, subscrito por profissional habilitado, quando este for apresentado;

b) o de maior valor, quando houver divergência entre declarações apresentadas pelo requerente;

c) caso não haja valor atribuído ao bem ou direito, e este não puder ser apurado pelas pesquisas realizadas em órgãos oficiais, tal informação deverá constar da certidão.

§ 3º A Equipe Nacional de Cobrança deverá devolver o processo à Equipe de Cobrança Judicial, mediante a abertura de tarefa "analisar viabilidade de acordo judicial (jurídico)" no Sistema Sapiens.

Art. 18. Recebida a informação nos termos do artigo anterior, a Equipe de Cobrança Judicial competente apreciará o pedido de transação.

§ 1º Existindo divergência entre os bens encontrados e o declarado pelo devedor em sua proposta de transação individual ou a impossibilidade de atribuir valor a algum bem ou direito, nos termos do §2º, letra "c" do artigo anterior, a Equipe de Cobrança Judicial responsável pelo seu recebimento comunicará essa circunstância ao requerente, solicitando que apresente explicações ou que forneça laudo de avaliação subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



§ 2º Inexistindo divergência e estando toda a documentação de acordo com os requisitos desta Portaria e da Portaria AGU nº 249, de 2020, deverá a Equipe de Cobrança Judicial responsável verificar se os valores dos bens e direitos declarados em nome dos devedores e dos sócios superam o valor da dívida consolidada, a fim de cumprir o requisito previsto no art. 7º, §2º, de acordo com os valores constantes da certidão descritiva.

Art. 19. Recebido pedido de transação de créditos que se enquadrem nas hipóteses do art. 8º, a Equipe de Cobrança Judicial deverá:

I - confirmar a situação cadastral que autoriza a transação junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nos sistemas da Receita Federal; ou

II - verificar a efetiva ocorrência de decretação de falência, de recuperação, de intervenção ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais, junto aos órgãos competentes.

Art 20. Em qualquer caso, se de plano se verificar que o pedido de transação não preenche os requisitos legais, poderá ser indeferido de imediato o processamento, com a comunicação ao devedor, a qual pode ser realizada por meio do endereço eletrônico fornecido.

CAPÍTULO V DAS EXIGÊNCIAS

Art. 21. Poderão ser exigidas do devedor, a critério da autoridade que analisará o pedido, as seguintes condições para a celebração da transação, dentre outras:

I - manutenção das garantias associadas aos créditos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento; e

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do devedor em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE TRANSAÇÃO E DA COMPETÊNCIA PARA ASSINATURA

Art. 22. Havendo consenso para a celebração da transação, serão adotados a título de termo de transação os modelos anexos previstos nesta Portaria, com as devidas adaptações que sejam necessárias a cada caso concreto.

Art. 23. A Equipe de Cobrança Judicial, presentes os requisitos previstos nos regulamentos, deverá formalizar o termo de transação, tendo em consideração a natureza jurídica do devedor, a classificação do crédito e o prazo do pagamento conjugado com o percentual da redução da dívida, as formas de pagamento da entrada e das parcelas.

Parágrafo único. A Equipe de Cobrança Judicial realizará o registro e o deferimento da transação nos sistemas de cobrança.

Art. 24. Considera-se formalizada e deferida a transação com a celebração do termo e o pagamento da entrada ou da primeira parcela.

Art. 25. Compete ao Procurador Federal responsável pelo processo de transação assinar o respectivo termo, observadas as autorizações e alçadas fixadas em lei, decreto ou ato normativo interno da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.



Art. 26. O devedor, ao firmar o termo de transação, deverá, além do previsto no Capítulo II da Portaria AGU nº 249, de 2020, renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A cópia do requerimento de que trata o caput deste artigo, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada à unidade da Procuradoria-Geral Federal responsável pelo recebimento da proposta, no prazo máximo de trinta dias contados da data da formalização da transação.

Art. 27. A formalização da transação suspenderá a exigibilidade dos créditos abrangidos por ela, bem como a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito.

Parágrafo único. As Equipes de Cobrança Judicial comunicarão às autarquias e fundações públicas federais titulares dos créditos transacionados sobre a formalização do acordo para a suspensão da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito.

CAPÍTULO VII

DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 28. A transação será rescindida mediante a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, ressalvados os casos de que trata o §4º do art. 24 da Portaria AGU nº 249, de 2020;

IV - ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

V - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas; ou

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a prestação paga em valor inferior ao da parcela atualizada.

Art. 29. Ocorrida uma das hipóteses de rescisão da transação, o devedor será notificado para apresentar impugnação no prazo de trinta dias, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput deste artigo, o devedor poderá regularizar a situação que enseja a rescisão da transação, preservando-se todos os termos da transação durante este período.

Art. 30. A notificação será realizada preferencialmente por meio de endereço eletrônico disponibilizado pelo devedor quando firmado o termo de transação.

Art. 31. A impugnação deverá ser apresentada na unidade que formalizou o termo de transação ou por meio de plataforma eletrônica a ser disponibilizada para tal fim, devendo trazer todas as hipóteses que infirmem a rescisão, sendo possível a juntada de documentos.



Parágrafo único. Todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do endereço eletrônico fornecido pelo impugnante.

Art. 32. A decisão que apreciar impugnação deverá conter motivação explícita e clara, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas Equipes de Cobrança Judicial poderão definir o Procurador Federal que tem atribuição para a apreciação inicial da impugnação.

Art. 33. O interessado será notificado da decisão por meio do endereço eletrônico, conforme art. 31, parágrafo único, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

§ 1º O recurso deve ser interposto por meio dos mesmos canais previstos no art. 31, até que seja disponibilizada plataforma eletrônica para a apresentação de recursos.

§ 2º Será facultado à autoridade administrativa que proferiu a decisão a sua reconsideração.

§ 3º Não havendo a reconsideração, a autoridade competente para o julgamento do recurso será o responsável pela coordenação da Equipe de Cobrança Judicial, no âmbito de cada uma das Procuradorias Regionais Federais.

§ 4º Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

Art. 34. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá continuar cumprindo todas as exigências do acordo.

Art. 35. Julgado definitivamente improcedente o recurso ou não tendo sido interposto no prazo legal, a transação será definitivamente rescindida, implicando:

I - no afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos;

II - na retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias eventualmente prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais;

III - autorização para que a Fazenda Pública requeira a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuíze a ação de falência, conforme o caso;

IV - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

V - reinclusão do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de créditos; e

VI - a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

Art. 36. Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - será apurado o valor original do crédito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e



II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as prestações pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Na hipótese de a publicação da decisão judicial que defere o processamento da recuperação judicial ser anterior à entrada em vigor da Portaria AGU nº 249, de 2020, fica permitida, pelo prazo de sessenta dias contados da sua entrada em vigor, a apresentação de proposta de transação individual pelo devedor, nos termos do art. 24 da Portaria AGU nº 249, de 2020.

Art. 38. Esta Portaria entrará em vigor em 15 de julho de 2020.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

ANEXO I

MODELO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - LEI Nº 13.988/2020

REQUERIMENTO - PESSOA NATURAL

Nome completo:	
CPF:	
Nacionalidade:	
Estado civil:	
Cônjuge:	
CPF do cônjuge:	
Profissão:	
Identidade:	
Endereço completo:	
Endereço eletrônico (e-mail):	
Telefone:	

a) O devedor acima qualificado, nos termos do estabelecido na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, vem, por meio do presente requerimento, reconhecer os débitos abaixo relacionados e solicitar a transação dos valores nos termos do art. 23 da Portaria AGU nº 249, de 2020, no prazo de _____ meses.

b) Relação de todos os créditos que serão objeto da transação proposta:



#	AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA CREDORA	Nº DO PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA	Nº DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	EXISTE BEM, DIREITO OU VALOR QUE GARANTA A PRESENTE DÍVIDA*	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA
1					
2					
3					
4					
5					

* Informar a existência de bem, valor, direito ou qualquer espécie de garantia que esteja penhorada ou que garanta o crédito objeto do pedido de transação, informando a sua natureza (penhora em dinheiro, depósito integral, depósito parcial, imóvel, veículos, seguro garantia, etc...)

c) Relação de todas as ações judiciais que questionem, discutam ou se relacionem de qualquer forma com os créditos que serão objeto de transação listados no item "b":

#	Nº PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO	CRÉDITO COM O QUAL SE RELACIONA	ESPÉCIE DE AÇÃO*	EXISTE BEM, DIREITO OU VALOR DEPOSITADO NO PRESENTE PROCESSO	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA
1					
2					
3					
4					
5					

* Embargos à execução fiscal, ação anulatória, ação ordinária, etc...

(Exposição resumida dos motivos que levaram a necessidade de apresentação da proposta)

d) O devedor está ciente de que a apresentação da presente proposta não gera direito ao seu acatamento, dependendo da análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos da legislação de regência, bem como depende dos ajustes nos sistemas de cobrança para que possa ser efetivada, nos termos do art. 1º, § 3º da Portaria AGU nº 249, de 2020.

e) O devedor autoriza que as comunicações relativas à presente proposta sejam remetidas para o endereço eletrônico acima fornecido, estando ciente de que é de sua inteira responsabilidade acompanhar as eventuais solicitações e decisões que serão enviadas por aquele meio eletrônico.

f) O devedor declara expressamente, para os fins do art. 15, V, da Portaria AGU nº 249, de 2020, e do art. 12, inciso V, da Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, que, durante o cumprimento da transação que vier a ser celebrada a partir desta proposta, não alienará quaisquer bens, direitos ou



ativos sem proceder à prévia comunicação ao órgão da Procuradoria-Geral Federal responsável pela transação.

g) O devedor renuncia expressamente, para os fins do art. 15, § 1º, da Portaria AGU nº 249, de 2020, aos seus sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal possa averiguar a veracidade das informações prestadas nesta proposta de transação.

h) O devedor expõe abaixo as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial que o levam a apresentar a proposta de transação:

(Exposição resumida dos motivos que levaram a necessidade de apresentação da proposta)

i) O devedor declara, sob as penas da lei, que são verdadeiras e completas todas as informações prestadas neste documento e naqueles que seguem anexos.

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

ANEXO II
MODELO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - LEI Nº 13.988/2020

REQUERIMENTO - PESSOA JURÍDICA

1) Dados da Pessoa Jurídica:

Nome Empresarial:	
Nome Fantasia:	
CNPJ:	
Situação Cadastral:	
Natureza Jurídica:	
Endereço completo:	
Endereço eletrônico (e-mail):	
Telefone:	

2) Dados do Sócio Administrador, Controlador, Gestor ou Representante Legal:



Nome completo:	
CPF:	
Nacionalidade:	
Estado civil:	
Profissão:	
Cônjuge:	
CPF Cônjuge:	
Endereço Completo:	
Endereço eletrônico (e-mail):	
Telefone:	

a) O devedor acima qualificado, nos termos do estabelecido na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, vem, por meio do presente requerimento, reconhecer os débitos abaixo relacionados e solicitar a transação dos valores, nos termos do:

() Art. 22, da Portaria AGU nº 249, de 2020, no prazo de _____.

() Art. 23, da Portaria AGU nº 249, de 2020, no prazo de _____, por ser considerada: () microempresa, () empresas de pequeno porte, () instituição de ensino, () santa casa de misericórdia, () sociedade cooperativa, () demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

() Art. 24, da Portaria AGU nº 249, de 2020, no prazo de _____, por estar em recuperação judicial ou situação equiparada, nos termos do §4º do mesmo artigo. Pelo mesmo motivo, solicita ainda, com base no art. 24, §1º, da Portaria AGU nº 249, de 2020, o diferimento do pagamento da segunda parcela, pelo prazo de _____ dias, contados da formalização do acordo.

b) Relação de todos os créditos que serão objeto da transação proposta:

#	AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA CREDORA	Nº DO PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA	Nº DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou DATA DE INSCRIÇÃO	EXISTE BEM, DIREITO OU VALOR QUE GARANTA A PRESENTE DÍVIDA*	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					

* Informar a existência de bem, valor, direito ou qualquer espécie de garantia que esteja penhorada ou que garanta o crédito objeto do pedido de transação, informando a sua natureza (penhora em dinheiro, depósito integral, depósito parcial, imóvel, veículos, seguro garantia, etc...)

c) Relação de todas as ações judiciais que questionem, discutam ou se relacionem de qualquer forma com os créditos que serão objeto de transação listados no item "b": * Embargos à execução fiscal, ação anulatória, ação ordinária, etc...



#	Nº PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO	CRÉDITO COM O QUAL SE RELACIONA	ESPÉCIE DE AÇÃO*	EXISTE BEM, DIREITO OU VALOR DEPOSITADO NO PRESENTE PROCESSO	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					

d) O devedor está ciente de que a apresentação da presente proposta não gera direito ao seu acatamento, dependendo da análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos da legislação de regência, bem como depende dos ajustes nos sistemas de cobrança para que possa ser efetivada, nos termos do art. 1º, § 3º da Portaria AGU nº 249, de 2020.

e) O devedor autoriza que as comunicações relativas à presente proposta sejam remetidas para o endereço eletrônico acima fornecido, estando ciente de que é de sua inteira responsabilidade acompanhar as eventuais solicitações e decisões que serão enviadas por aquele meio eletrônico.

f) O devedor declara expressamente, para os fins do art. 15, V, da Portaria AGU nº 249, de 2020, e do art. 12, inciso V, da Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, que, durante o cumprimento da transação que vier a ser celebrada a partir desta proposta, não alienará quaisquer bens, direitos ou ativos sem proceder à prévia comunicação ao órgão da Procuradoria-Geral Federal responsável pela transação.

g) O devedor renuncia expressamente, para os fins do art. 15, § 1º, da Portaria AGU nº 249, de 2020, aos seus sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal possa averiguar a veracidade das informações prestadas nesta proposta de transação.

h) O devedor expõe abaixo as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial que o levam a apresentar a proposta de transação:

Exposição resumida dos motivos que levaram a necessidade de apresentação da proposta)

i) O devedor declara, sob as penas da lei, que são verdadeiras e completas todas as informações prestadas neste documento e naqueles que seguem anexos.

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

ANEXO III

RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O DEVEDOR É PARTE, COM ESTIMATIVA DOS VALORES DEMANDADOS (inclusive trabalhistas)



#	AÇÃO JUDICIAL Nº	JUIZO/TRIBUNAL	AUTOR OU RÉU	VALOR ESTIMADO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				

SEGUEM ANEXAS AS CERTIDÕES DE OBJETO E SITUAÇÃO PROCESSUAL DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS DO REQUERENTE.

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

ANEXO IV

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NO PAÍS E NO EXTERIOR, DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR, DOS SEUS SÓCIOS ADMINISTRADORES E DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS NAS QUAIS ESTES TENHAM QUALQUER TIPO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, COM A RESPECTIVA LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO

(juntar laudo de avaliação atualizada dos bens e direitos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, no caso de o crédito relativo à proposta de transação ser superior a R\$ 1.000.000,00)

1	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
2	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
3	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
4	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	



(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

ANEXO V
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS

Declaro expressamente, para os fins do art. 15, VII, da Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, e do art.12, VII, da Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, que não disponho de quaisquer bens no Brasil ou no exterior, deixando, por isso, de juntar neste ato a relação de bens e direitos e/ou as minhas declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos, às quais se referem os dispositivos citados.

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

(Caso o devedor apresente as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos, de acordo com o art. 15, VII e VIII da Portaria AGU nº 249, de 2020, esta declaração é dispensada).

ANEXO VI
CHECK LIST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

DOCUMENTO	RECEBIDO
1) Proposta de transação (pessoa física ou jurídica), conforme Modelos constantes do Anexo I e II, devidamente assinada pelo devedor ou pelo representante devidamente habilitado;	
2) Relação completa de todas as ações judiciais em que o requerente figure como parte;	
3) Certidões de objeto e situação processual de todas as ações judiciais do requerente;	
4) Relação de bens e direitos de propriedade do requerente, sócios administradores e das sociedades empresariais que tenham participação societária.	
5) Laudo de avaliação de bens e ativos, subscrito por profissional habilitado, para propostas que tenham valores consolidados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	
6) Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos da pessoa física ou jurídica proponente;	
7) Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos dos sócios administradores e, se for o caso, de outras sociedades empresariais que tenham participação societária;	
8) Declaração de que não dispõe de bens no país ou no exterior (substitui a necessidade de entrega das certidões de nº 4 a 7, se for o caso).	

ANEXO VII
TERMO DE TRANSAÇÃO - LEI Nº 13.988/2020

MODELO



NUP:	
CREDOR:	
DEVEDOR:	
CPF/CNPJ:	

O presente instrumento de transação, com fulcro na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; na Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020; na Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020 e na proposta de transação apresentada pelo devedor; constantes do processo administrativo nº _____, é firmado pelas partes abaixo nominadas:

A) (Autarquia ou Fundação Pública(s) Federal), autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral Federal, através do Procurador Federal ao final firmado, doravante denominada credora; e

B) (Devedor), (CPF), (Qualificação completa), (Endereço), (Endereço eletrônico), (Telefone), doravante denominado devedor, neste ato representado por (Representante Legal, se for o caso, com qualificação completa);

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DA TRANSAÇÃO:

1.1 O presente termo de transação visa à plena satisfação do(s) crédito(s) consolidado(s) e apurado(s), consoante as cláusulas seguintes.

1.2 O devedor, por este ato, reconhece ser devedor do(s) crédito(s) da(s) credora(s) no valor total de R\$ (valor total dos créditos devidos sem qualquer redução), consolidado em (data da consolidação dos valores), objeto de cobrança nos processos listados abaixo: (poderão ser listados os processos de execução em ANEXO):

Número do Processo Judicial	Vara ou Tribunal	Valor

1.3 O devedor renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos neste termo de transação, conforme lista contida no item

1.2, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

1.4 A renúncia de que trata o item 1.3 alcança as seguintes ações judiciais e os correlatos recursos e/ou incidentes (poderão ser listadas em ANEXO):

Número do Processo Judicial	Vara ou Tribunal	Créditos ou Processos de cobrança ao qual se relacionam	Espécie de ação

1.5 A renúncia de que trata a cláusula 1.4 deverá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da formalização da transação, em todas as ações e/ou recursos mencionados na lista mencionada, e não



exime o devedor quanto à obrigação de pagar ônus sucumbenciais eventualmente fixados em decisão judicial.

1.6 As partes concordam com a suspensão do(s) processo(s) relativo(s) à cobrança do(s) crédito(s) da credora ora transacionado(s), até que sobrevenha a extinção deles pelo cumprimento integral do presente termo de transação ou por sua eventual rescisão.

1.7 (O devedor se compromete em oferecer ou manter íntegras garantias e os bens penhorados nas seguintes ações judiciais - Manutenção de garantias).

1.8 (Autorização para levantamento, desconstituição ou cancelamento de penhora, de acordo com o art. 11, caput, da Portaria AGU nº 249, de 2020).

1.9 A transação ora celebrada não implica novação da(s) dívida(s) do devedor.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VALORES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 Os créditos constantes do item 1.2 serão pagos da seguinte forma, de acordo com o Art. (verificar o enquadramento) da Portaria AGU nº 249, de 2020:

a) entrada ou primeira parcela equivalente a (% de entrada) do(s) crédito(s) consolidado(s), sem reduções no valor de principal, a qual corresponde a R\$ (valor da entrada);

b) (número) prestações mensais e variáveis, calculadas com redução de (% de redução de acordo com número de prestações) sobre o remanescente do(s) crédito(s).

2.2 Esta transação formaliza-se definitivamente apenas com o pagamento da entrada ou da primeira parcela, no valor estipulado na alínea "a" do item 2.1, desde que realizado no prazo fixado no item 2.5.

2.3 A formalização desta transação na forma do item anterior suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos.

2.4 O valor de cada prestação mensal prevista no item 2.1. "b", por ocasião do pagamento, será acrescido de juros:

a) equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e

b) de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.5 A entrada ou primeira parcela deverá ser quitada até (último dia útil do mês da consolidação do(s) crédito(s)).

2.6 As prestações terão vencimento sempre no último dia útil de cada mês.

2.7 Os pagamentos deverão ocorrer por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a serem obtidas (colocar onde e a forma como serão obtidas as guias).

2.8 A parcela eventualmente paga em atraso deverá sofrer incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor devido.

2.9 Eventuais diferenças referentes a juros de mora e correção monetária serão apuradas ao final do parcelamento.



2.10 Paga a entrada, admite-se o pagamento de prestações mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao(s) crédito(s) objeto(s) da transação (obs: a entrada também poderá ser paga mediante conversão em renda).

2.11 Na hipótese prevista no item 2.10, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o devedor renunciou ao direito, nos termos do item 1.5.

2.12 Realizada a conversão em renda, nas formas estipuladas pela entidade credora, conforme o montante recolhido, esta deverá dar quitação as parcelas, seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - COMPROMISSOS DO DEVEDOR

3.1 O devedor, além das obrigações gerais constantes da Cláusula Primeira, assume, com a assinatura do presente termo de transação, os compromissos de não: a) utilizar a presente transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

b) utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da credora; e

c) alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação prévia à Procuradoria-Geral Federal.

3.2 A comunicação prevista no item 3.1, letra "c" da presente Cláusula deverá ser direcionada a (inserir para onde e como deverá ser comunicado o órgão de execução sobre eventual alienação de bens).

3.3 Após o protocolo das petições previstas no item 1.5, o devedor deverá apresentar as petições ao órgão da Procuradoria-Geral Federal através de (inserir para onde e como deverá haver esta comunicação).

3.4 O devedor arcará com todas as custas processuais e eventualmente pendentes decorrentes dos processos listados no item 1.4.

3.5 O devedor declara expressamente que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Procuradoria-Geral Federal na proposta de transação e ao longo do respectivo processo administrativo são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

4. CLÁUSULA QUARTA - RESCISÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO

4.1 Implicará a rescisão do presente acordo, o descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos no presente termo, além da:

a) falta de pagamento de:

- 3 (três) parcelas consecutivas, ou seis alternadas; ou

- até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

b) constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;



c) decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da empresa (sociedade) devedora;

d) constatação de que o devedor ingressou com qualquer tipo de medida judicial ou extrajudicial para discutir ou buscar não realizar o pagamento de quaisquer créditos que estejam envolvidos na presente transação.

4.2 É considerada inadimplida a parcela paga parcialmente.

4.3 A rescisão será precedida de notificação ao devedor nos termos do Art. 29, da Portaria PGF nº 333, de 2020, que estabelece o procedimento e prazo para regularização da situação, podendo o devedor apresentar impugnação nos termos regulamentares.

4.4 Enquanto não julgada definitivamente a impugnação referida no item 4.3, deverá o devedor cumprir todas as obrigações decorrentes do presente termo de transação.

4.5 A rescisão da transação acarretará a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

4.6 São efeitos específicos da rescisão:

a) o afastamento dos benefícios concedidos;

b) a cobrança integral das dívidas, deduzidos apenas os valores pagos;

c) a autorização para que a Procuradoria-Geral Federal requeira a convolação da recuperação judicial em falência, ou ajuíze ação de falência, conforme o caso;

d) a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago;

e) a reinclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes ou restritivos de créditos;

f) a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

5. CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 A assinatura deste termo de transação pelo devedor importa em aceitação plena e irretratável de todas as cláusulas e condições estabelecidas, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável do(s) crédito(s) abrangido(s) por ela, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

5.2 O devedor declara que a assinatura deste termo de transação foi devidamente autorizada e aprovada sob a égide da legislação aplicável, constituindo-se em obrigação válida, legal e vinculante, bem como que:

a) não há conflito ou violação a qualquer dispositivo aos seus atos constitutivos, estatutários ou quaisquer outros contratos que tenham sido firmados;

b) não há qualquer informação inverídica e não foi omitido qualquer fato que contamine este termo.

5.3 Por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem o presente termo de transação, a fim de que surta os seus efeitos jurídicos.

[cidade], [data]

(CREDORA) (DEVEDOR)



(NOME DO PROCURADOR) (DEVEDOR OU REPRESENTANTE)

Procurador Federal CPF

2.03 SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 29 DE JUNHO DE 2020

DOU de 03/07/2020 (nº 126, Seção 1, pág. 69)

Assunto: Regimes Aduaneiros

MERCADORIA NACIONALIZADA. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. DRAWBACK.

As mercadorias nacionalizadas são admitidas no regime aduaneiro especial de drawback, fazendo jus à suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, a serem empregados no processo produtivo de produto a ser exportado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 59; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 383; Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 12; IN RFB nº 845, de 12 de maio de 2008, arts. 1º e 2º; Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

2.04 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 76)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

VALORES RECEBIDOS EM AIP A TÍTULO DE RECOMPOSIÇÃO DE DIREITO ORIGINÁRIO. RECEITA TRIBUTÁVEL

Os valores recebidos por titular de direito de participação em jazidas petrolíferas em Acordo de Individualização de Produção (AIP), a título de equalização decorrente do repasse de seu direito originário de exploração a outro concessionário de bloco de concessão vizinho cuja jazida em exploração tenha se estendido além dos limites de sua área de concessão, são decorrentes do objeto da pessoa jurídica detentora do direito, sendo considerados receita bruta, nos termos do art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Estão, portanto, sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: CF/88, arts. 149, 195, I, "b", e 239; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, IV, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014; e Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

VALORES RECEBIDOS EM AIP A TÍTULO DE RECOMPOSIÇÃO DE DIREITO ORIGINÁRIO. RECEITA TRIBUTÁVEL



Os valores recebidos por titular de direito de participação em jazidas petrolíferas em Acordo de Individualização de Produção (AIP), a título de equalização decorrente do repasse de seu direito originário de exploração a outro concessionário de bloco de concessão vizinho cuja jazida em exploração tenha se estendido além dos limites de sua área de concessão, são decorrentes do objeto da pessoa jurídica detentora do direito, sendo considerados receita bruta, nos termos do art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Estão, portanto, sujeitos à incidência da Cofins.

Dispositivos Legais: CF/88, arts. 149, 195, I, "b", e 239; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, IV, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017, DE 6 DE JULHO DE 2020 - DOU de 08/07/2020 (nº 129, Seção 1, pág. 17)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

As despesas de propaganda e publicidade não geram direito a desconto de créditos da Cofins não cumulativa para pessoas jurídicas que, como na espécie dos autos, exercem atividade comercial, eis que não configuram insumos relativamente a esta, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado em sede do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.221.170/PR, nem se enquadram em qualquer outra modalidade de creditamento prevista na legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 248, de 20 de agosto de 2019, E Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 161 a 182; Nota SEI nº 63/ 2018/ CRJ/ PGACET/ PGFN- MF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

As despesas de propaganda e publicidade não geram direito a desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa para pessoas jurídicas que, como na espécie dos autos, exercem atividade comercial, eis que não configuram insumos relativamente a esta, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado em sede do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.221.170/PR, nem se enquadram em qualquer outra modalidade de creditamento prevista na legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 248, de 20 de agosto de 2019, E Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2020.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 161 a 182; Nota SEI nº 63/ 2018/ CRJ/ PGACET/ PGFN- MF.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018, DE 7 DE JULHO DE 2020 - DOU de 10/07/2020 (nº 131, Seção 1, pág. 31)

Ementa: Retenção na Fonte. Honorários Sucumbenciais. Servidores Municipais.

Incide IRRF sobre os pagamentos relativos a verbas de natureza sucumbencial efetuados aos advogados públicos de município.

Os valores de IRRF incidentes sobre as verbas sucumbenciais devem ser repassados à União Federal, uma vez que tais verbas possuem natureza extra orçamentária e não constituem despesa do ente, sendo, portanto, impassíveis de enquadramento no disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019. PUBLICADA NO DOU DE 17.09.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 31.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Lei nº 13.105, de 2015, art. 85, § 19; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI Nº 17.267, DE 09 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 10.06.2020)

Altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 49-A à Lei n.º 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

“Artigo 49-A - Fica o Secretário da Fazenda e Planejamento autorizado a prorrogar ou suspender os prazos de recolhimento do IPVA, como medida emergencial e temporária diante da ocorrência de situações excepcionais que impossibilitem o recolhimento do imposto no prazo previsto nesta lei.” (NR)



Artigo 2º A autorização prevista no artigo 49-A da Lei n.º 13.296, de 23 de dezembro de 2008, aplica-se, também, ao prazo de recolhimento do IPVA relativo a veículos novos cujo vencimento ocorreu no período em que estiveram suspensos os serviços do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN por força das medidas adotadas em face da pandemia do COVID-19, bem como às demais hipóteses de impossibilidade, pelo mesmo motivo, de recolhimento do IPVA no prazo legal.

Parágrafo único. Nas hipóteses do “caput” deste artigo, não incidirão os acréscimos moratórios e os juros previstos nos artigos 27 e 28 da Lei n.º 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 09 de julho de 2020

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 09 de julho de 2020.

DECRETO Nº 65.044, DE 03 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 04.07.2020)

Altera o Anexo III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde (Anexo I);

CONSIDERANDO a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

Artigo 1º O Anexo III a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica substituído pelo Anexo II que integra este decreto.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor em 6 de julho de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 2020

JOÃO DORIA

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA

Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais



MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 3 de julho de 2020.

ANEXO I
a que se refere o Decreto nº 65.044, de 3 de julho de 2020

Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Conforme se expôs na nota técnica que acompanha o Decreto nº 64.994/20, o Plano São Paulo visa conferir um tratamento heterogêneo às regiões e aos setores do Estado, de forma a melhor atender às distintas características regionais e setoriais, no contexto da pandemia de Covid-19.

Ainda de acordo com a modulação utilizada atualmente, este Centro considera importante a manutenção da gradual abertura dos setores econômicos, seguindo critérios de risco ocupacional e protocolos previamente acordados com os respectivos representantes.

Transcorrido o último mês, pode-se observar o comportamento da curva de contágio, permitindo uma atualização ao tratamento dado aos setores.

A conclusão deste Centro de Contingência é pela manutenção da retomada faseada e responsável, atentando-se às regras de higiene e sanitização, restrição de ocupação máxima e de horários, preservação de distância mínima entre pessoas, conforme a criticidade da pandemia em cada uma das áreas em que dividido o território estadual. Recomendável, contudo, parcial revisão do Anexo III do Decreto nº 64.994/2020, conforme as seguintes sugestões:

a) Shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, comércios e serviços - Na Fase Laranja, conforme nossa avaliação, é recomendável que o atendimento presencial ao público possa ficar restrito a alguns dias da semana, permitindo-se a extensão do horário para até 6 horas seguidas. Dessa forma, seria possível reduzir o horário total de atendimento presencial durante uma semana, possibilitando que esses estabelecimentos possam se adequar com mais eficiência às restrições necessárias para prevenção de contágio. Recomenda-se, assim, que, na Fase Laranja, seja possível optar entre o atendimento presencial ao público por 4 horas seguidas em todos os dias da semana, ou atendimento presencial ao público por 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que, nesse último caso, seja suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias da semana.

No caso específico de shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, entendemos ser possível recomendar que o funcionamento das praças de alimentação, na Fase Amarela, atenda às regras de consumo local, aplicáveis a bares, restaurantes e similares.

b) Consumo local (bares, restaurantes e similares) - O conceito “ao ar livre” fora escolhido para assegurar a existência de ventilação natural no local de alimentação, em que os comensais não utilizam máscaras de proteção. No entanto, caso existam áreas de alimentação arejadas, ainda que cobertas, é possível recomendar que o consumo local se dê nesses locais. Dessa forma, desde que a área possua ventilação adequada, na Fase Amarela, é possível recomendar a possibilidade de consumo local ao ar livre ou em áreas arejadas, com rigorosa observância das demais indicações a respeito de capacidade restrita e adoção dos protocolos padrão e setoriais específicos. Ademais, entendemos que a liberação de consumo local em tais ambientes na Fase Amarela deve estar condicionada ao horário limite de 17h.



Assim, é possível garantir a oferta de alimentação a trabalhadores, durante a jornada laboral, mas sem incentivar o consumo local em bares, restaurantes e similares com fins de lazer e entretenimento, com potencial para gerar aglomerações e, portanto, ampliar o risco de contágio entre consumidores/comensais.

c) Academias - Tendo em vista os protocolos apresentados pelo setor, entendemos possível recomendar que as academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica possam atender ao público presencialmente, em um modelo que reduza consideravelmente o risco de contágio. Com isso, possível recomendar a inclusão dessas atividades na Fase Amarela, desde que a capacidade de cada estabelecimento seja restrita a 30%, número considerado adequado para evitar proximidade entre as pessoas, em um ambiente de exercício ou esforço físico, e desde que haja o prévio agendamento das atividades por parte dos clientes, evitando filas ou aglomerações nas academias e centros de ginástica. Ademais, aulas e atividades em grupo oferecem uma maior dificuldade para manutenção do distanciamento social e, conseqüentemente, um maior risco de contaminação, por isso deveriam ser suspensas, recomendando-se que aulas e atividades presenciais sejam apenas individuais. Recomenda-se a adoção de horário reduzido de atendimento presencial ao público, limitado a 6 horas por dia, com observância das demais indicações a respeito de adoção dos protocolos padrão e setoriais específicos.

d) Eventos, convenções e atividades culturais, englobando museus, galerias de arte, acervos, bibliotecas, teatros, cinema, salas de espetáculos, eventos de cultura e entretenimento - Considerando os protocolos apresentados pelo setor, bem como que a Fase Amarela pressupõe um maior controle da pandemia e da oferta adequada do serviço de saúde, consideramos possível recomendar que essas atividades possam ser retomadas nas áreas classificadas por, pelo menos, 28 dias consecutivos na Fase Amarela, permitindo-se a retomada do atendimento presencial ao público em horário reduzido de 6 horas, com a capacidade limitada a 40%, com obrigação de controle de acesso, assentos marcados previamente, distância mínima segura entre assentos e nas filas, além da vedação de atividades com público em pé, para manutenção da distância mínima entre pessoas. O setor deverá adotar protocolos geral e setoriais específicos. Na Fase Verde, recomenda-se que somente após a manutenção dessa classificação por pelo menos 28 dias consecutivos, inicie-se o atendimento presencial ao público, com capacidade limitada a 60%, mantida a obrigatoriedade de controle de acesso, venda apenas online, hora marcada, filas e espaços com demarcações, respeitando distanciamento mínimo e de adoção de protocolos geral e setoriais específicos.

Por fim, insta destacar que este Centro recomenda que, a partir da Fase Amarela, a regra de atendimento presencial ao público por horas seguidas seja opcional, tendo em vista ser essa uma fase em que há maior controle da pandemia. O funcionamento por horas seguidas para atendimento ao público deve ser mantido na Fase Laranja, em que há necessidade de maior controle de fluxo simultâneo de pessoas.

Além disso, importante frisar que pessoas consideradas como grupo de risco, tais como os maiores de 60 anos, asmáticos ou portadores de comorbidades prévias, permaneçam em isolamento social, desempenhando apenas atividades essenciais, ainda que outros setores tenham retomado o atendimento presencial ao público na localidade em que habitam.

Assim se busca atender à já apontada retomada faseada e responsável das atividades no Estado de São Paulo.

DR PAULO MENEZES

Coordenador dos Centros de Contingência e de Operações de Emergências em Saúde Pública Estadual

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 65.044, de 3 de julho de 2020



Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Proibição de praças de alimentação Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Praças de alimentação (ao ar livre ou em áreas arejadas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Comércio	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Serviços	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial e específico
Consumo local (Bares, restaurantes e similares)	x	x	Somente ao ar livre ou em áreas arejadas Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Atendimento presencial apenas após às 6h da manhã e até às 17h Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Salões de beleza e barbearias	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	x	x	Capacidade 30% limitada Horário reduzido (6 horas) Agendamento prévio com hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo as aulas e práticas em grupo suspensas Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Eventos, convenções e atividades culturais	x	x	Classificação na fase: no período anterior de, pelo menos, 2 dias consecutivos Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas) Obrigação de controle de acesso, venda apenas online, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Demais atividades que geram aglomeração	x	x	x



Secretária de Desenvolvimento Econômico, Patricia Ellen

Secretário da Saúde, José Henrique Germann

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N° 011, DE 06 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 07.07.2020)

O COMITÊ ADMINISTRATIVO EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso da competência conferida pelo item 1 do parágrafo único do art. 3º do Dec. 64.864-2020,

DELIBERA:

I - nos termos do Dec. 65.044-2020, o funcionamento de bares, restaurantes e similares, quando ocorrer no interior de "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, observará o horário de funcionamento destes últimos, sem prejuízo da adoção dos protocolos sanitários aplicáveis aos primeiros;

II - as atividades presenciais no âmbito da educação não-regulada, assim entendida aquela não sujeita a autorização de funcionamento ou avaliação de qualidade pelo Poder Público, deverão cumprir, no tocante à aplicação do Plano São Paulo, instituído pelo Dec. 64.994-2020:

a) as restrições de capacidade e horário previstas para o setor de "Serviços";

b) os protocolos sanitários pertinentes à educação regulada.

SECRETARIA DE GOVERNO

SECRETARIA DA SAÚDE

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 59.577, DE 03 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 04.07.2020)

Altera os Decretos nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017 e nº 59.567, de 29 de junho de 2020, que tratam da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Fazenda.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 59.567, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II -

c)

.....

4. Posto Avançado de Atendimento SF - Descomplica SP São Mateus;

5. Posto Avançado de Atendimento SF - Descomplica SP Jabaquara;

6. Posto Avançado de Atendimento SF - Descomplica SP Penha;

7. Posto Avançado de Atendimento SF - Descomplica SP Capela do Socorro.

.....

§ 2º Subordinam-se à Divisão de Atendimento do Descomplica SP - DIDES os 7 (sete) postos avançados indicados na alínea “c” do inciso II do “caput” deste artigo, bem como o Posto Avançado de Atendimento SF - Descomplica SP São Miguel Paulista, conforme artigo 13 deste decreto.” (NR)

Art. 2º O artigo 14 do Decreto nº 59.567, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Ficam com a denominação alterada as seguintes unidades da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - na Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM:

a) o Departamento de Fiscalização - DEFIS para Departamento de Fiscalização de Imunidades, Isenções e Serviços - DEFIS;

b) o Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança - DEPAC para Departamento de Arrecadação e Cobrança - DEPAC;

II - na Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - COTEC:

a) o Departamento de Gestão Estratégica de Projetos de Sistemas de Informação - DEPRO para Departamento de Gestão de Projetos e Sistemas de Informação - DEPRO;

b) a Divisão de Projetos de Sistemas Corporativos e Estruturantes - DICOE para Divisão de Gestão de Sistemas de Informação - DIGES;

c) a Divisão de Projetos de Sistemas Departamentais - DIDEP para Divisão de Projetos de Sistemas de Informação - DIDEP.” (NR)

Art. 3º Os artigos 78, 79, 80 e 81 do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas aos projetos de desenvolvimento, operação e manutenção de sistemas de informação;

II - propor e gerir políticas, procedimentos, processos, normas e padrões relacionados aos projetos de desenvolvimento, operação e manutenção de sistemas de informação;

III - pesquisar, avaliar e implantar tecnologias, métricas e metodologias de elaboração, gestão e controle de projetos de desenvolvimento, operação e manutenção de sistemas de informação;

IV - propor e gerir políticas, procedimentos, processos, normas e padrões relacionados aos repositórios de dados informacionais;

V - propor ações voltadas ao fomento, atualização e disseminação do conhecimento em projetos de desenvolvimento, operação e manutenção de sistemas de informação.” (NR)

“Art. 79. A Divisão de Gestão de Sistemas de Informação - DIGES tem as seguintes atribuições:

I - propor, em nível tático e operacional, e implementar os processos, padrões e boas práticas de gestão de sistemas de informação;

II - realizar a gestão e acompanhamento da operação e atualização de sistemas de informação após o encerramento do projeto;

III - estabelecer a interface entre os prestadores de serviço de tecnologia da informação e comunicação e as unidades requisitantes e técnicas nas demandas relativas aos sistemas de informação;

IV - realizar a gestão:

a) da atuação dos prestadores de serviço de tecnologia da informação e comunicação para os sistemas de informação;

b) da documentação relativa aos sistemas de informação;



c) do repositório de demandas relativas aos sistemas de informação.” (NR)

“Art. 80.

I - planejar, especificar, desenvolver, homologar, implantar, evoluir e encerrar, nas unidades requisitantes, os sistemas de informação desenvolvidos internamente, de acordo com as necessidades e parâmetros definidos pelas unidades requisitantes;

II - extrair, processar, carregar e disponibilizar informações e conhecimentos dos repositórios de dados informacionais para fins estratégicos, táticos e operacionais da Secretaria;

III - adequar e atualizar as soluções de tecnologia da informação desenvolvidas internamente aos padrões da Secretaria;

IV - propor, em nível tático e operacional, e implementar os processos, padrões e boas práticas de gestão de projetos de desenvolvimento interno de sistemas;

V - realizar a gestão da documentação relativa aos sistemas desenvolvidos internamente;

VI - realizar o acompanhamento operacional dos projetos de sistemas desenvolvidos internamente.

VII - realizar a gestão da atuação dos prestadores de serviço de tecnologia da informação e comunicação para os sistemas desenvolvidos internamente.” (NR)

“Art. 81. A Divisão de Projetos de Sistemas de Informação - DIDEP tem as seguintes atribuições:

I - propor, em nível tático e operacional, e implementar os processos, padrões e boas práticas de gestão de projetos de sistemas desenvolvidos por fornecedores da Secretaria;

II - planejar, especificar, desenvolver, homologar, implantar e encerrar, direta ou indiretamente, os projetos de sistemas desenvolvidos por fornecedores da Secretaria, de acordo com as necessidades e parâmetros definidos pelas unidades demandantes;

III - estabelecer a interface entre os prestadores de serviço de tecnologia da informação e comunicação e as unidades requisitantes em todas as demandas de projetos de sistemas desenvolvidos por fornecedores da Secretaria;

IV -

a) da atuação dos prestadores de serviço de tecnologia da informação e comunicação para os projetos de sistemas desenvolvidos por fornecedores da Secretaria;

b) da documentação relativa aos projetos de sistemas desenvolvidos por fornecedores da Secretaria;

V - realizar o acompanhamento dos projetos de sistemas desenvolvidos por fornecedores da Secretaria.” (NR)

Art. 4º A denominação da Subseção I da Seção VI do Capítulo II do Título III do Decreto nº 58.030, de 2017, passa a ser “Do Departamento de Gestão de Projetos e Sistemas de Informação”.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2020, 467º da fundação de São Paulo.



BRUNO COVAS,
Prefeito

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU,
Secretário Municipal da Fazenda

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 3 de julho de 2020.

DECRETO Nº 59.578, DE 03 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 04.07.2020)

Altera o artigo 25 do Decreto nº 42.899, de 21 de fevereiro de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, para disciplinar o prazo de pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE referente ao primeiro ano de funcionamento de estabelecimentos.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 25 do Decreto nº 42.899, de 21 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - nas hipóteses de início de funcionamento do estabelecimento, a primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do quarto mês imediatamente posterior ao do início de funcionamento do estabelecimento, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente posteriores;

I-A- nas hipóteses de mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela Anexa - Seções 1 e 2, a primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao da mudança de atividade, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente posteriores;

..... (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2020, 467º da fundação de São Paulo.



BRUNO COVAS,
Prefeito

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU,
Secretário Municipal da Fazenda

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 3 de julho de 2020.

DECRETO Nº 59.579, DE 03 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 04.07.2020)

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL;

X - medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos

Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014;

XIII - Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 - PPI 2017;

XIV - Programa de Regularização de Débitos - PRD;

XV - Programa de incentivo à manutenção do emprego - PIME;

XVI - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XVII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC;

XVIII - Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 58.420, de 14 de setembro de 2018.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU

Secretário Municipal da Fazenda

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 3 de julho de 2020.

Anexo Único integrante do Decreto nº 59.579, de 03 de julho de 2020

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I - IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - Imposto Predial	
Seção I - Incidência	1º a 5º
Seção II - Cálculo do Imposto	6º a 9º
Seção III - Sujeito Passivo	10 e 11
Seção IV - Lançamento	12
Seção V - Descontos, Isenções e Remissões	13 a 23
CAPÍTULO II - Imposto Territorial Urbano	



Seção I - Incidência	24 a 27
Seção II - Cálculo do Imposto	28 e 29
Seção III - Sujeito Passivo	30 e 31
Seção IV - Lançamento	32
Seção V - Descontos, Isenções e Remissões	33 a 36
Seção VI - Incentivo Fiscal	37 a 43
CAPÍTULO III - Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	44
Seção II - Planta Genérica de Valores	45 a 67
Seção III - Limites de Valor do Imposto	68 a 70
Seção IV - Inscrição Imobiliária	71 a 77
Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias	78
Seção VI - Arrecadação	79 a 86
Seção VII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I - Disposições Gerais	87
Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	88 a 93
Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo	94
Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos	95
Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96 e 97
Seção VIII - Infrações e Penalidades	98 a 100
Seção IX - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Normas Gerais	101 a 103
Subseção II - Aposentado, Pensionista, Beneficiário de Renda Mensal Vitalícia e Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso	104 a 106
Subseção III - Imóveis Utilizados como Templo de Qualquer Culto	107 a 109
Subseção IV - Parcelamento Irregular do Solo	110 a 112
Subseção V - Enchentes e Alagamentos	113 a 115
Subseção VI - Adaptação de Fachadas	116 a 120
Subseção VII - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	121
Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	122
Subseção IX - Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	123 a 127
Subseção X - Imóveis Pertencentes ao Programa Crédito Solidário - PCS, ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa, Minha	128 e 130



Vida - PMCMV	
Subseção XI - Imóveis Pertencentes a Associações Civis Representativas de Estudantes de Universidades Públicas, Utilizados como Moradia Estudantil	131
Subseção XII - Teatros e Espaços Culturais	137 a 137
Subseção XIII - Remissão, Compensação e Restituição Relativas ao IPTU de 2014	138 a 140
Seção X - Incentivo Fiscal	141 a 145
Seção XI - Disposições Gerais	146 a 150
CAPÍTULO IV - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I - Incidência	151 a 155
Seção II - Sujeito Passivo	156
Seção III - Cálculo do Imposto	157 a 162
Seção IV - Arrecadação	163 a 170
Seção V - Isenções, Remissões e Anistias	171 a 175
Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	176 a 178
Seção VII - Disposições Gerais	179 a 182
CAPÍTULO V - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	183 e 184
Seção II - Local da Prestação e Contribuinte	185 a 188
Seção III - Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM	189 a 199
Seção IV - Base de Cálculo	
Subseção I - Disposições Gerais	200 a 204
Subseção II - Regime de Estimativa	205 a 210
Subseção III - Regime Especial	211
Seção V - Alíquotas	212
Seção VI - Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	213 a 220
Seção VII - Lançamento e Recolhimento	221 a 225
Seção VIII - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	226 a 240
Seção IX - Livros e Documentos Fiscais	241 a 248
Seção X - Declarações Fiscais	249 a 253
Seção XI - Arrecadação	254 a 256
Seção XII - Infrações e Penalidades	257 a 265
Seção XIII - Descontos	
Subseção I - Fundo Municipal de Inclusão Digital	266 e 267
Subseção II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD	268
Seção XIV - Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus	269
Subseção II - Transporte Público de Passageiros pelo Sistema Metroviário	270 a 272
Subseção III - Profissionais Liberais e Autônomos	273 e 274
Subseção IV - Moradia Econômica	275



Subseção V - Habitação de Interesse Social - HIS	276 e 277
Subseção VI - Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I - Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	278
Parte II - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	279 e 280
Parte III - Disposições Gerais	281 a 283
Subseção VII - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	284 e 285
Subseção VIII - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	286 e 287
Subseção IX - Cooperativas Dedicadas às Atividades Culturais	288
Subseção X - Organizações Sociais (Contrato de Gestão)	289 a 292
Subseção XI - Sociedades de Propósito Específico (Parceria Público-Privada)	293 e 294
Subseção XII - Demais Isenções, Remissões e Anistias	295 a 302
Seção XV - Disposições Gerais	303 a 307
CAPÍTULO VI - Incentivos Fiscais, Isenções, Remissões e Anistias Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I - Projetos Culturais	308 a 317
Seção II - Desenvolvimento da Área Central do Município	318 a 328
Seção III - Triângulo SP	329 a 335
Seção IV - Desenvolvimento da Zona Leste do Município	336 a 346
Seção V - Desenvolvimento da Zona Sul e Extremo Sul do Município	347 a 355
Seção VI - Desenvolvimento da Zona Sul – Polo de Ecoturismo	356 a 359
Seção VII - Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias	360 a 364
Seção VIII - Cinemas	365 a 370
Seção IX - Região Adjacente à Estação da Luz	371 a 379
Seção X - Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis	380 a 387
Seção XI - Regularização de Edificações	388 a 392
Seção XII - Construção de Estádio na Zona Leste do Município	393 a 402
Seção XIII - Fomento ao Esporte	403 a 417
Seção XIV - Agremiações Carnavalescas e Entidades Organizadoras do Carnaval Paulistano	418 a 422
Seção XV - Demais Isenções, Remissões e Anistias, e Parcelamento de Débitos Relativos a Incentivo Cultural	423 a 429
TÍTULO II - TAXAS	
CAPÍTULO I - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I - Incidência e Fato Gerador	430 a 439
Seção II - Sujeito Passivo	440 a 442



Seção III - Cálculo	443 a 450
Seção IV - Lançamento	451
Seção V - Inscrição	452 a 456
Seção VI - Arrecadação	457 a 459
Seção VII - Infrações e Penalidades	460
Seção VIII - Isenções	461 e 462
Seção IX - Disposições Gerais	463 a 468
CAPÍTULO II - Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I - Incidência e Fato Gerador	469 a 473
Seção II - Sujeito Passivo	474 a 476
Seção III - Cálculo	477
Seção IV - Lançamento	478 a 480
Seção V - Arrecadação	481 a 483
Seção VI - Infrações e Penalidades	484
Seção VII - Isenções	485 a 489
Seção VIII - Disposições Gerais	490 a 496
CAPÍTULO III - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	
Seção I - Incidência	497 a 499
Seção II - Sujeito Passivo	500
Seção III - Cálculo da Taxa	501
Seção IV - Lançamento de Ofício	502
Seção V - Arrecadação	503 a 506
Seção VI - Sanções e Procedimentos	507 a 518
Seção VII - Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	519
Seção VIII - Fator de Correção Social - "Fator K"	520 a 525
TÍTULO III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I - Incidência	526 a 528
Seção II - Sujeito Passivo	529
Seção III - Cálculo e Edital	530 a 532
Seção IV - Lançamento	533 a 534
Seção V - Arrecadação	535 a 539
Seção VI - Disposições Gerais e Isenções	540 a 542
TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	543 a 551
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I - Omissão de Receita	552 a 557
CAPÍTULO II - Compensação de Créditos Tributários com Débitos Tributários	558 a 564
CAPÍTULO III - Política de Desjudicialização	565 a 575
CAPÍTULO IV - Demais Disposições Gerais Relativas aos Tributos Municipais	576 a 603
TÍTULO VI - CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL	604 a 615
TÍTULO VII - MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
CAPÍTULO I - Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I - Medidas de Fiscalização	616 a 621
Seção II - Formalização do Crédito Tributário	622 a 626
Seção III - Incorreções e Omissões da	627 a 630



Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	
CAPÍTULO II - Prerrogativas da Administração Tributária	631 a 632
CAPÍTULO III - Processo Administrativo Fiscal	
Seção I - Normas Gerais do Processo	
Subseção I - Atos e Termos Processuais	633
Subseção II - Prioridade de Tramitação e Julgamento	634 a 636
Subseção III - Prazos	637
Subseção IV - Vista do Processo	638
Subseção V - Impedimentos	639
Subseção VI - Provas	640 a 644
Subseção VII - Decisões	645 a 647
Seção II - Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	648 a 654
Seção III - Procedimento de Primeira Instância	655 a 658
Seção IV - Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I - Disposições Gerais	659 a 662
Subseção II - Recurso Ordinário	663 a 666
Subseção III - Recurso de Revisão	667
Subseção IV - Pedido de Reforma de Decisão	668
Subseção V - Súmula do Conselho Municipal de Tributos	669
CAPÍTULO III - Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I - Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	670
Seção II - Conselho Municipal de Tributos	671 a 677
Seção III - Presidência e Vice-Presidência	678
Seção IV - Câmaras Reunidas	679 a 680
Seção V - Câmaras Julgadoras	681 a 684
Seção VI - Representação Fiscal	685 a 686
Seção VII - Secretaria do Conselho	687
Seção VIII - Gratificações	688 a 689
CAPÍTULO IV - Consulta	690 a 695
CAPÍTULO V - Demais Processos Administrativos Fiscais	696 a 698
CAPÍTULO VI - Disposições Finais	699 a 702
TÍTULO VIII - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI	703 a 721
TÍTULO IX - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014	722 a 733
TÍTULO X - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2017 - PPI 2017	734 a 745
TÍTULO XI - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - PRD	746 a 757
TÍTULO XII - PROGRAMA DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO - PIME	758 a 771
TÍTULO XIII - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT	772 a 788
TÍTULO XIV - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC	789 a 798
TÍTULO XV - CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE	
CAPÍTULO I - Disposições Finais	799 a 801
CAPÍTULO I - Direitos, Garantias e Obrigações dos	802 a 805



Contribuintes	
CAPÍTULO I - Deveres da Administração Tributária	806 a 815
CAPÍTULO I - Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte	816 a 818
TABELAS - I a XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	I
Tabela II - Fatores de Esquina	II
Tabela III - Fatores Diversos	III
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	IV
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	V
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2020	VI
Tabela VII - Obras de Pavimentação	VII
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	VIII
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	IX
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	X
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	XI

TÍTULO I IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO PREDIAL

Seção I Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. (Art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial: (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º: (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:



a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: (Art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades. (Art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Art. 4º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. (Art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Art. 5º O imposto não incide: (Art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 6º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência. (Art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01)

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no “caput” deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 7º, considera-se de uso



residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência. (Com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03)

Art. 7º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo anterior, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. (Art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02)

Faixas de valor venal (Tabela constante da Lei nº 15.889, de 05/11/13)	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	-0,3%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	-0,1%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	+0,1%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+0,3%
acima de R\$ 1.200.000,00	+0,5%

Art. 8º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 6º. (Art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01)

Art. 9º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo anterior, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. (Art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02)

Faixas de valor venal (Tabela constante da Lei nº 15.889, de 05/11/13)	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	-0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	-0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+0,4%

Seção III Sujeito Passivo

Art. 10. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (Art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Art. 11. O imposto é devido, a critério da repartição competente: (Art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Lançamento

Art. 12. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento. (Art. 14 da Lei

nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Seção V

Descontos, Isenções e Remissões

Art. 13. Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes. (Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro descrito no “caput” deste artigo, poderão, desde que sejam restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos desta lei, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura. (Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)

§ 2º O benefício de que trata esta lei será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos. (Art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes. (Art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)

Art. 14. A concessão do benefício de que trata o artigo anterior dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração. (Art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)

§ 1º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no artigo anterior após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.

§ 3º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.

Art. 15. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: (Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13)

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja



superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Art. 16. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: (Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13)

I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo anterior, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo anterior, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Art. 17. As isenções e os descontos previstos nos artigos 15 e 16 somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais. (Art. 8º da Lei nº 15.889, de 05/11/13)

Parágrafo único. Para os efeitos do “caput” deste artigo será considerado: (Acrescido pela Lei nº 16.332, de 18/12/15)

I - o imóvel do qual resultar maior valor de isenção ou desconto;

II - somente o possuidor, quando constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal os nomes do proprietário e do possuidor.

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas. (Art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07)

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do “caput” deste artigo. (Art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07)

Art. 19. São isentos do imposto: (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89)

I - os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados;

II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:



a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

d) de casas paroquiais e pastorais; (Alínea "g" do inciso II do art. 18, c/c a Lei nº 10.796, de 22/12/89)

e) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; (Alínea "h" do inciso II do art. 18, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

f) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; (Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86)

g) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; (Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88)

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social; (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95)

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis; (Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03)

III - os imóveis construídos de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial; (Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91)

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes; (Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91)

V - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel: (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03)

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere o inciso III fica restrita tão somente à moradia de propriedade do excombatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros. (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91)



§ 2º Para obtenção do benefício referido no inciso III os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda certidão expedida pelas Forças Armadas. (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91)

§ 3º A isenção a que se refere a alínea “h” do inciso II não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP. (Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95)

§ 4º A isenção a que se refere a alínea “i” do inciso II aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 3 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na alínea “h” do inciso II. (Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03)

§ 5º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso V, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício. (Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03)

Art. 20. A isenção aos imóveis referidos no inciso IV do artigo anterior será concedida mediante:

I - comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados; (Art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91)

II - requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício. (Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91)

Art. 21. No caso do inciso IV do artigo 19, a isenção poderá ser cassada por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas. (Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91)

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica. (Art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU. (Art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

CAPÍTULO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I

Incidência

Art. 24. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 2º. (Art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano: (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:



- a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 25;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º: (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 25. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: (Art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

I - em que não existir edificação como definida no artigo 3º;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências. (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Art. 26. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. (Art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Art. 27. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar. (Art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)



Seção II Cálculo do Imposto

Art. 28. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel. (Art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01)

Art. 29. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo anterior, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. (Art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02)

Faixas de valor venal (Tabela constante da Lei nº 15.889, de 05/11/13)	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	-0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	-0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$1.200.000,00	+0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+0,4%

Seção III Sujeito Passivo

Art. 30. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (Art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Art. 31. O imposto é devido a critério da repartição competente: (Art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Lançamento

Art. 32. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento. (Art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Seção V Descontos, Isenções e Remissões

Art. 33. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: (Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87)

$$\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$



§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel. (Art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87)

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda. (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87)

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas. (Art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87)

Art. 34. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 25, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976. (Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92)

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. (Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92)

Art. 35. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato; (Art. 38, alínea "a", da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86)

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; (Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86)

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social; (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95)

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis; (Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03)

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel: (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03)

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;



III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19. (Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91)

§ 1º A isenção a que se refere a alínea “c” do inciso I não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP. (Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95)

§ 2º A isenção a que se refere a alínea “d” do inciso I aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 3 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na alínea “c” do inciso I. (Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03)

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício. (Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03)

Art. 36. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 53, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002. (Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06, e da Lei nº 16.402, de 22/03/16)

Parágrafo único. A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. (Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92)

Seção VI

Incentivo Fiscal

Art. 37. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades. (Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 38. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído. (Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)

Art. 39. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo anterior. (Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)

§ 1º Os créditos previstos no “caput” deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente. (Com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07)

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.



§ 4º Os créditos previstos no “caput” deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas. (Art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescentado pela Lei nº 14.869, de 29/12/08)

Art. 40. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 37 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 268. (Art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)

Art. 41. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido. (Art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 42. O incentivo fiscal concedido nos termos desta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. (Art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)

Art. 43. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 37 o disposto no inciso IV do artigo 606, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007. (Art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I Incidência

Art. 44. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU: (Art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 225;

b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 72;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;



b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edifícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II

Planta Genérica de Valores

Art. 45. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI. (Art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

Art. 46. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: (Art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 47. Na determinação do valor venal não serão considerados: (Art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 48. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 53, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel. (Art. 4º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 49. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá: (Art. 5º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 50. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro. (Art. 6º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 51. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de: (Art. 7º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;

IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 52. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III. (Art. 8º da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91)



Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 53. Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se: (Art. 9º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45° (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 54. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma. (Art. 10 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

Art. 55. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção associado à subdivisão da zona urbana a que pertença, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV. (Art. 11 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13)

Art. 56. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel: (Art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, heliportos e helipontos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.



Art. 57. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte. (Art. 13 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

Art. 58. Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída. (Art. 14 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

Art. 59. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas. (Art. 15 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 60. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação. (Art. 16 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)

§ 1º A idade de cada prédio será:

I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I - de ampliação da área construída;

II - de reconstrução parcial;

III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 61. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei. (Art. 17 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)



Art. 62. O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos nesta lei, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/2013)

Art. 63. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior. (Art. 19 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 10.805, de 27/12/89)

Art. 64. A Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único desta lei. (Art. 1º da Lei nº 16.768, de 21/12/17)

Art. 65. A partir do exercício de 2014, a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município, para efeitos fiscais, passam a ter as delimitações perimétricas constantes do Anexo II desta lei. (Art. 2º da Lei nº 15.889, de 05/11/13)

Art. 66. A partir do exercício de 2020, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 1986, fica limitado a R\$ 11.560,00 (onze mil, quinhentos e sessenta reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei, alterada pela Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009. (Art. 10 da Lei nº 15.889, de 05/11/13 - Valor atualizado pelo Decreto nº 59.158, de 23/12/19)

Art. 67. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986. (Art. 10 da Lei nº 15.044, de 03/12/09, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/2013)

Seção III

Limites de Valor do Imposto

Art. 68. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a: (Art. 8º da Lei nº 15.044, de 03/12/09)

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o Imposto Predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no "caput", o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.



§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 69. A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: (Art. 9º da Lei nº 15.889, de 05/11/13)

I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios;

II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios.

§ 1º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o “caput” deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a alteração dos dados cadastrais.

§ 2º Na aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo não serão consideradas as isenções concedidas com base no valor venal do imóvel.

§ 2º-A. A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no artigo 16. (Acrescido pela Lei nº 17.092, de 23/05/19)

§ 3º No caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área, a redução do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano decorrente da limitação referida no “caput” deste artigo será distribuída proporcionalmente aos respectivos créditos tributários calculados para o exercício do lançamento.

§ 4º Para fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016, o disposto no “caput” deste artigo: (Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15)

I - não será aplicado no caso de imóveis considerados não construídos;

II - será aplicado exclusivamente para cálculo do Imposto Predial no caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não será aplicado para os imóveis: (Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15)

I - em que existam obras paralisadas ou em andamento, devidamente licenciadas, na forma que dispuser o regulamento;

II - cuja área total de terreno seja inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 70. Para fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, a diferença nominal a que se refere o artigo anterior será apurada sobre o valor calculado para o exercício de 2014, em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 2013. (Art. 3º da Lei nº 16.098, de 29/12/14)

Seção IV Inscrição Imobiliária



Art. 71. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal. (Art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/98)

Art. 72. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal. (Art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89)

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 73. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de: (Art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89)

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentar;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 74. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido. (Art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.



Art. 75. Quando a situação de um ou mais imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal for modificada em virtude de desdobro, englobamento ou remembramento, a Subsecretaria da Receita Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizada a tomar as providências necessárias a fim de que os valores de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pagos sob os lotes fiscais ascendentes sejam aproveitados para quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais. (Art. 5º da Lei nº 17.092, de 23/05/19)

§ 1º A quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais surgidos em razão de desdobro, englobamento ou remembramento ocorrerá preferencialmente antes da emissão das respectivas Notificações de Lançamento - NL, e poderá ser procedida automaticamente, dispensados decisão ou despacho administrativo.

§ 2º A Subsecretaria da Receita Municipal poderá, quando o montante do crédito ou as circunstâncias do caso assim o justificarem, promover o aproveitamento de que trata este artigo após a emissão das novas Notificações de Lançamento - NL, conforme regulamentação própria.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive, às hipóteses em que o IPTU pago sob o lote ascendente o tenha sido por pessoa diferente do sujeito passivo do imposto devido em função do lote descendente, em razão do interesse comum entre eles, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Art. 76. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares. (Art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do “caput” deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 98.

Art. 77. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento. (Art. 11 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção V

Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 78. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação. (Art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

§ 1º A declaração é obrigatória para:

- I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.



§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 98.

Seção VI Arrecadação

Art. 79. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. (Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01)

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação. (Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário. (Acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Art. 80. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: (Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02)

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 81. Observado o disposto no artigo 82, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento. (Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02)

§ 1º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.



§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

Art. 82. A critério do Secretário Municipal da Fazenda, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela. (Art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Art. 83. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar. (Art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01)

Art. 84. A partir do exercício de 2014, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor total inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar. (Art. 14 da Lei nº 15.889, de 05/11/13)

Art. 85. Ficam remetidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os exercícios de 2014 a 2018, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no artigo 16, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017. (Art. 1º da Lei nº 17.092, de 23/05/19)

Art. 86. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto. (Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05)

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção VII

Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 87. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico). (Art. 1º da Lei nº 15.234, de 01/07/10, c/c o inciso VIII do art. 392 da Lei nº 16.050, de 31/07/14 e com o inciso LXVI do art. 179 da Lei nº 16.402, de 22/03/16)

Parágrafo único. O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (Art. 90 da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Subseção II

Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios



Art. 88. Os proprietários dos imóveis tratados nesta lei serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis. (Art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)

Art. 89. A notificação far-se-á: (§ 1º do art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município de São Paulo; (Com a redação da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

Art. 90. A notificação referida no artigo 88 deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo. (§ 2º do art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)

Art. 91. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no artigo anterior. (§ 3º do art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)

Art. 92. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências: (Art. 3º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 93. Os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados são sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios. (Art. 96 da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

§ 1º Os proprietários dos imóveis não parcelados, não edificados ou subutilizados deverão ser notificados pela Prefeitura e terão prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação para

protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, conforme o caso.

§ 2º Os proprietários dos imóveis notificados nos termos do parágrafo anterior deverão iniciar a execução do parcelamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.



§ 3º Os proprietários dos imóveis não utilizados deverão ser notificados pela Prefeitura e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

§ 4º Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edilícias, o Executivo poderá conceder prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, exclusivamente para promover a regularização da edificação se possível, nos termos da legislação vigente, ou a sua demolição, fluindo a partir de então prazo igual para apresentação de projeto de nova edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

§ 5º O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no § 2º para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 6º Os prazos previstos neste artigo serão contados em dobro quando o proprietário notificado for cooperativa habitacional ou associação sem fins lucrativos.

§ 7º No setor Orla Ferroviária e Fluvial da Macroárea de Estruturação Metropolitana, a notificação se dará a partir da aprovação da lei específica de reordenamento territorial da região ou do setor onde esteja inserido o imóvel em questão.

§ 8º Nas glebas ou lotes com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) localizados na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana, mencionados no inciso VII do artigo 91 desta lei, a notificação deverá se referir exclusivamente ao parcelamento compulsório.

§ 9º A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista nos §§ 1º e 3º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção

III

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo

Art. 94. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento). (Art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou sobre os quais não incide o IPTU. (Com a redação da Lei nº 16.050, de 31/07/14)



§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§ 8º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios. (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14)

Subseção IV Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 95. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública. (Art. 8º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001. (§ 1º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

§ 2º Findo o prazo do artigo anterior, a Prefeitura deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada. (§ 2º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

§ 3º É vedado ao Executivo proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do “caput” de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal. (§ 3º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

§ 4º Adjudicada a propriedade do imóvel à Prefeitura, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do artigo 8º do Estatuto da Cidade. (§ 4º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

§ 5º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, a Prefeitura deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros. (§ 5º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei. (§ 6º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

§ 7º Nos casos de alienação do imóvel previstas nos §§ 4º e 5º, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação. (§ 7º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

Subseção V Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 96. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros: (Art. 11 da Lei nº 15.234, de 01/07/10)

I - das Zonas Especiais de Interesse Social 2, 3 e 5; (Com a redação da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

II - da Operação Urbana Centro; (Com a redação da Lei nº 16.050, de 31/07/14)



III - áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana; (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14)

IV - das Operações Urbanas Consorciadas; (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14)

V - das Subprefeituras da Sé e da Mooca; (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14)

VI - das Macroáreas de Urbanização Consolidada e de Qualificação da Urbanização; (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14)

VII - da Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana, exclusivamente para glebas ou lotes com mais de 20.000 m². (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14)

Art. 97. Será disponibilizada ao público para consulta a listagem dos imóveis cujos proprietários foram notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e nas Subprefeituras, bem como em portal eletrônico oficial do Executivo. (Art. 100 da Lei nº 16.050, de 31/07/14)

Seção VIII

Infrações e Penalidades

Art. 98. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Art. 5º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05, e da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido; (Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 589.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 99. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar. (Art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Art. 100. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas: (Art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de: (Valores atualizados pelo Decreto nº 59.158, de 23/12/19)

I - R\$ 991,00 (novecentos e noventa um reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 138.895,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais);

II - R\$ 1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 138.895,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais) e até R\$ 277.795,00 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais);

III - R\$ 3.984,00 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 277.795,00 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais) e até R\$ 555.594,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais);

IV - R\$ 7.973,00 (sete mil, novecentos e setenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 555.594,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais) e até R\$ 1.111.198,00 (um milhão, cento e onze mil, cento e noventa e oito reais);

V - R\$ 15.948,00 (quinze mil, novecentos e quarenta e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 1.111.198,00 (um milhão, cento e onze mil, cento e noventa e oito reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção IX

Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I

Normas Gerais



Art. 101. A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 72. (Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05)

Art. 102. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto. (Art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o “caput” deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 103. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão. (Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04)

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. (§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04; Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88;

Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95)

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção

II

Aposentado, Pensionista, Beneficiário de Renda Mensal Vitalícia e Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso

Art. 104. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção: (Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13)

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.



§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no “caput” deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 589.

Art. 105. A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que: (Art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13)

I - não possui outro imóvel neste Município;

II - utiliza o imóvel como sua residência;

III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 106. O limite de valor venal estipulado no artigo 104 será aplicado somente a partir do exercício de 2015. (Art. 4º da Lei nº 16.098, de 29/12/14)

Subseção III

Imóveis Utilizados como Templo de Qualquer Culto

Art. 107. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: (Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 17.092, de 23/05/19)

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se ao imóvel em sua totalidade, não se aplicando, no entanto, às áreas cedidas ou utilizadas por terceiros ou nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Para fazer jus à isenção de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser apresentados pela interessada os seguintes elementos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II - cópia do contrato de locação ou instrumento equivalente, conforme inciso II do “caput” deste artigo;

III - programação dos cultos, a ser renovada anualmente, na forma do regulamento;

IV - declaração do responsável legal, sob as penas da lei, a respeito da existência de áreas alcançadas pelo § 1º deste artigo, com a respectiva metragem.

§ 3º Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

Art. 108. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: (Art. 14 da Lei nº 16.680, de 04/07/17)



I - estejam regularmente constituídos; e

II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no artigo anterior, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.

Art. 109. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2016 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no artigo 107, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas. (Art. 15 da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

§ 1º Para fazer jus à remissão prevista no "caput", a entidade interessada deverá formular requerimento administrativo declaratório instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de seu estatuto, registrado, de entidade constituída até 31 de dezembro de 2016, no qual contenha menção expressa de que referida entidade não possua fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas;

II - cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador; e

III - apresentação da programação de cultos para 2017 e 2018, contendo data (dia da semana) e horário das cerimônias.

§ 2º A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.

Subseção IV Parcelamento Irregular do Solo

Art. 110. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS. (Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07)

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 111. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS. (Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07)



Parágrafo único. A remissão prevista no “caput” aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 112. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência. (Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Subseção V Enchentes e Alagamentos

Art. 113. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006. (Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07)

§ 1º Os benefícios a que se refere o “caput” deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 114. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo anterior implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar. (Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07)

Art. 115. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 113, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos. (Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07)

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 113, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 113, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção VI Adaptação de Fachadas

Art. 116. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos: (Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07)

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);



IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 117. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela: (Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07)

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 118. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar. (Art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07)

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 119. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano. (Art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07)

Art. 120. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei. (Art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07)

**Subseção VII****Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo**

Art. 121. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato. (Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

Subseção VIII**Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares**

Art. 122. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas. (Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

Subseção IX**Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema**

Art. 123. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élide, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004. (Art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09)

Art. 124. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élide, ficam remetidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema. (Art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09)

Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 125. A Secretaria Municipal da Fazenda solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema. (Art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09)

Art. 126. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor. (Art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09)

Art. 127. A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei. (Art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09)

Subseção X**Imóveis Pertencentes a Programas de Habitação de Interesse Social**

Art. 128. Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, pelo Fundo Municipal de Habitação, ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, para os programas: (Art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19)



I - Programa Crédito Solidário - PCS;

II - Programa de Arrendamento Residencial - PAR;

III - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;

IV - programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pela Secretaria Municipal de Habitação, da Companhia Metropolitana de Habitação e de suas agências de administração indireta destinados à produção habitacional ou a regularização urbanística.

§ 1º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o desdobro fiscal das unidades individuais.

§ 2º A isenção a que se refere o “caput” deste artigo:

I - será total, quando, embora parcial o aporte de recursos financeiros oriundos dos referidos fundos, a complementação desses aportes parciais seja integralmente financiada por pessoa jurídica de direito público;

II - aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:

I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;

II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;

III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:

a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;

b) o cumprimento ao disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 129. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título e inclusive na hipótese prevista no inciso I do § 2º do artigo anterior, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham sido transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais. (Art. 7º da Lei nº 17.217, de 23/10/19)



Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 130. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb. (Art. 10 da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

Subseção XI

Imóveis Pertencentes a Associações Cívis Representativas de Estudantes de Universidades Públicas, Utilizados como Moradia Estudantil

Art. 131. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remetidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Art. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

I - comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto;

II - apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública;

III - apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.

Subseção XII

Teatros e Espaços Culturais

Art. 132. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica. (Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)

Art. 133. Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características: (Art. 2º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)

I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;

II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;

III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.



§ 1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

I - partidos políticos;

II - empresas sem fins culturais.

§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins. (§ 4º do Art. 2º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)

Art. 134. A isenção prevista no artigo anterior, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários. (Art. 3º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do “caput” deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.

§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 135. A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do artigo 133, implica a imediata perda da isenção. (Art. 4º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no “caput”, sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 136. Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo. (Art. 6º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)

Art. 137. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual. (Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)

Subseção XIII

Remissão, Compensação e Restituição Relativas ao IPTU de 2014

Art. 138. Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2014, relativos à diferença entre o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, e o calculado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 27 de dezembro de 2013. (Art. 1º da Lei nº 16.098, de 29/12/14)



Art. 139. Quando o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 2013, for inferior ao recolhido pelo contribuinte para o lançamento realizado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 2013, a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido, nos exercícios de 2015 e 2016, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2º da Lei nº 16.098, de 29/12/14)

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, também, a restituição dos valores que não puderem ser compensados na forma do "caput" deste artigo, que deverá ocorrer até o final do exercício de 2016, desde que devidamente requerida até 30 de junho de 2016.

Art. 140. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações, se necessárias, preferencialmente por edital, dispensando-se a obrigatoriedade de aplicação do § 2º do artigo 624. (Art. 5º da Lei nº 16.098, de 29/12/14)

Seção X Incentivo Fiscal

Art. 141. Fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta lei. (Art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97)

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem iniciado as obras de recuperação nos imóveis antes da vigência desta lei, ou que os tiverem mantido conservados com as características originais.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados recuperação externa de imóveis, as obras e serviços destinados à recuperação e conservação de fachadas e demais elementos, realizados em imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, ou preservado em razão do seu valor histórico, cultural, estético, arquitetônico ou paisagístico, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, com a nova redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984.

§ 3º Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar ou custear, total ou parcialmente, o projeto e a execução de obras de recuperação ou conservação externa em imóveis de terceiros.

Art. 142. O incentivo fiscal de que trata esta lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público. (Art. 2º da Lei nº 12.350, de 06/06/97)

§ 1º O certificado de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado, a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado.

§ 3º O certificado de que trata o "caput" deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

§ 4º O valor constante do certificado será o do exercício correspondente ao início das obras, expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e deverá ser reconvertido em moeda corrente, pelo valor dessa unidade vigente no mês de sua utilização.



§ 5º O titular do certificado deverá requerer perante a Secretaria Municipal da Fazenda o reconhecimento do benefício, no início de cada exercício.

§ 6º O benefício só será concedido se constatada, em vistoria, a efetiva conservação do prédio.

Art. 143. O valor do certificado expedido pelo Poder Público, na situação prevista no § 2º do artigo anterior, relativamente a obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1999, equivalerá a 1,0% (um por cento) do valor venal do imóvel recuperado ou conservado. (Art. 6º da Lei nº 12.782, de 30/12/98)

Art. 144. A concessão do benefício dependerá da aprovação do projeto de recuperação ou do estado de conservação do prédio pela Comissão PROCENTRO ou outra Comissão equivalente que venha a ser constituída, ouvidos os órgãos competentes. (Art. 3º da Lei nº 12.350, de 06/06/97)

Art. 145. A Comissão PROCENTRO constatará o início da obra e realizará vistorias periódicas para verificar o seu andamento, na conformidade do projeto aprovado, bem como o estado de conservação das edificações, cujos proprietários pleitearem o benefício nos termos do § 1º do artigo 141. (Art. 5º da Lei nº 12.350, de 06/06/97)

Parágrafo único. Constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, o certificado deverá ser cancelado, cientificando-se a Secretaria Municipal da Fazenda para a cobrança da importância equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para pagamento integral do imposto, sendo:

I - com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II - sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Seção XI

Disposições Gerais

Art. 146. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 7º, 9º e 29, desde que essa atualização não supere a inflação do período. (Art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02)

Art. 147. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período. (§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91)

Art. 148. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 100, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU. (§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04)

Art. 149. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município. (Art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08)

Art. 150. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional. (Art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08)

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,

**DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO****Seção I
Incidência**

Art. 151. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador: (Art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91)

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 152. Estão compreendidos na incidência do imposto: (Art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 153, inciso I;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;



XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 153. O imposto não incide: (Art. 3º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02)

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 154. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil. (Art. 4º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 29/12/00, e da Lei nº 13.402, de 05/08/02)

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 155. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei. (Art. 5º da Lei nº 11.154, de 30/12/91)

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 156. São contribuintes do imposto: (Art. 6º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;



III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Seção III **Cálculo do Imposto**

Art. 157. Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado. (Art. 7º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 158. A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo. (Art. 7º-A da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 159. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico. (Art. 7º-B da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 160. O valor da base de cálculo será reduzido: (Art. 9º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 161. O imposto será calculado: (Art. 10 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);



b) pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor restante; (Com a redação da Lei nº 16.098, de 29/12/14)

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 3% (três por cento). (Com a redação da Lei nº 16.098, de 29/12/14)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do “caput” deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas “a” e “b”.

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 589.

Art. 162. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes: (Art. 3º da Lei nº 13.107, de 29/12/00)

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II - nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo único. Os créditos tributários, objetos de decisão judicial transitada em julgado, favorável à Municipalidade, não poderão ser beneficiados pela remissão de que trata o “caput” deste artigo.

Seção IV Arrecadação

Art. 163. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar. (Art. 11 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02)

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 164. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular. (Art. 12 da Lei nº 11.154, de 30/12/91)

Art. 165. Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída. (Art. 13 da Lei nº 11.154, de 30/12/91)

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 166. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer. (Art. 14 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02)



Art. 167. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento. (Art. 15 da Lei nº 11.154, de 30/12/91)

Art. 168. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de: (Art. 16 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º.

§ 3º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 169. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas. (Art. 17 da Lei nº 11.154, de 30/12/91)

§ 1º Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 155, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 170. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa. (Art. 18 da Lei nº 11.154, de 30/12/91)

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Seção V

Isenções, Remissões e Anistias



Art. 171. Fica isento do imposto o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, na forma da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994. (Art. 19 da Lei nº 11.632, de 22/07/94)

Art. 172. Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo: (Art. 3º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou (Acrescido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13)

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Acrescido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13)

§ 1º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 2º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria Municipal da Fazenda, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por transação não relacionada.

§ 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 589. (Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 173. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: (Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 13.680, de 10/12/03)

I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR; (Com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11)

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; (Acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11)

V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades; (Acrescido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13)

VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS; (Acrescido pela Lei nº 16.359, de 13/01/16)

VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não; (Acrescido pela Lei nº 17.217, de 23/10/19)



VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social; (Acrescido pela Lei nº 17.217, de 23/10/19)

IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Acrescido pela Lei nº 17.217, de 23/10/19)

X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Acrescido pela Lei nº 17.217, de 23/10/19)

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do “caput” deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19)

§ 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Acrescido pela Lei nº 17.217, de 23/10/19)

§ 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: (Acrescido pela Lei nº 17.217, de 23/10/19)

I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;

II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;

III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:

a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;

b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A isenção a que se refere o “caput” deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Acrescido pela Lei nº 17.217, de 23/10/19)

Art. 174. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos” - ITBI vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais. (Art. 8º da Lei nº 17.217, de 23/10/19)

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.



Art. 175. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb. (Art. 12 da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

Seção VI

Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 176. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a: (Art. 19 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

Art. 177. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados: (Art. 20 da Lei nº 11.154, de 30/12/91)

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 178. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de: (Art. 21 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 163;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 176 e 177.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 589.

Seção VII

Disposições Gerais

Art. 179. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação. (Art. 23 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)



§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 180. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais. (Art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02)

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 181. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração. (Art. 25 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11)

Parágrafo único. A importância prevista no “caput” deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 589.

Art. 182. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento. (Art. 26 da Lei nº 11.154, de 30/12/91)

CAPÍTULO V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 183. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador: (Art. 1º da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.



- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.



6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres



indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").



10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.



12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.



14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



- 17.07 - Franquia ("franchising").
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)



26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.



38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços especificados na lista do “caput” ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 184. O imposto não incide sobre: (Art. 2º da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Local da Prestação e Contribuinte

Art. 185. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou,



na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local: (Art. 3º da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 183;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do “caput” do artigo 183;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do “caput” do artigo 183;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do “caput” do artigo 183;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do “caput” do artigo 183;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do “caput” do artigo 183;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do “caput” do artigo 183;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do “caput” do artigo 183;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do “caput” do artigo 183;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do “caput” do artigo 183; (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do “caput” do artigo 183;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do “caput” do artigo 183;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do “caput” do artigo 183;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do “caput” do artigo 183; (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do “caput” do artigo 183;



XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do “caput” do artigo 183;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do “caput” do artigo 183; (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do “caput” do artigo 183;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do “caput” do artigo 183;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do “caput” do artigo 183;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do “caput” do artigo 183; (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17) (Eficácia suspensa por Medida Cautelar na ADI nº 5.835, em tramitação no STF, cujo acompanhamento deve ser efetuado quando de eventual utilização ou referência ao presente dispositivo legal)

XXII - do domicílio do tomador dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 183; (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17) (Eficácia suspensa por Medida Cautelar na ADI nº 5.835, em tramitação no STF, cujo acompanhamento deve ser efetuado quando de eventual utilização ou referência ao presente dispositivo legal)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do “caput” do artigo 183. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17) (Eficácia suspensa por Medida Cautelar na ADI nº 5.835, em tramitação no STF, cujo acompanhamento deve ser efetuado quando de eventual utilização ou referência ao presente dispositivo legal)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do “caput” do artigo 183, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do “caput” do artigo 183, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do “caput” do artigo 183.

§ 4º Na hipótese de o prestador de serviços estar situado em município que não esteja cumprindo o disposto no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido para o Município de São Paulo, caso o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do tomador, esteja aqui localizado. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do “caput” do artigo 183, o valor do imposto será devido para o Município de São Paulo, caso a pessoa física ou jurídica tomadora ou intermediária desses serviços o tenha declarado como sendo o seu domicílio tributário. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17) (Eficácia suspensa por Medida Cautelar na ADI nº 5.835, em tramitação no



STF, cujo acompanhamento deve ser efetuado quando de eventual utilização ou referência ao presente dispositivo legal)

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 183, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de São Paulo, caso o tomador ou intermediário desses serviços esteja aqui domiciliado. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17) (Eficácia suspensa por Medida Cautelar na ADI nº 5.835, em tramitação no STF, cujo acompanhamento deve ser efetuado quando de eventual utilização ou referência ao presente dispositivo legal)

Art. 186. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Art. 4º da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, “site” na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 187. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles. (Art. 60 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Art. 188. Contribuinte é o prestador do serviço. (Art. 5º da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

Seção III

Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM

Art. 189. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. (Art. 6º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)



Art. 190. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento. (Art. 34 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 191. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. (Art. 7º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 192. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo anterior, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente. (Art. 8º da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

Art. 193. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor: (Art. 9º da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços: (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02 e 17.05 da lista do “caput” do artigo 183, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo; (Com a redação da Lei nº 16.272, de 30/09/15)

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17, 16.01, 16.02 e 17.09 da lista do “caput” do artigo 183, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo; (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)



c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do “caput” do artigo 183 a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda; (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo; (Acrescida pela Lei nº 14.125, de 29/12/05)

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo; (Acrescida pela Lei nº 14.125, de 29/12/05)



VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo; (Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços: (Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo; (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

XIV - as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na hipótese prevista no § 4º do artigo 185. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

§ 1º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do “caput”.

§ 2º O disposto no inciso II também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo.

§ 3º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 212 sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.



§ 4º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o “caput” e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços. (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

§ 5º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do “caput” do artigo 183, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º Quando as informações a que se refere o § 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º Caso as informações a que se refere o § 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 9º Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata a alínea “c” do inciso II deste artigo. (§ 10 do art. 9º, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 194. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 (exceto os subitens 4.22 e 4.23), 5 (exceto o subitem 5.09) e 6, 8 a 10 (exceto o subitem 10.04), 13 a 15 (exceto os subitens 15.01 e 15.09), 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do “caput” do artigo 183, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento. (Art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30/08/05, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

§ 1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o “caput” deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda. (Com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo anterior aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o “caput”: (Acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05)

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.



§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º. (Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 6º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 (exceto o subitem 10.04) e 15 (exceto os subitens 15.01 e 15.09) da lista do “caput” do artigo 183, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento. (Acrescido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17) (Vide Medida Cautelar na ADI nº 5.835, em tramitação no STF, cujo acompanhamento deve ser efetuado quando de eventual utilização ou referência ao presente dispositivo legal)

Art. 195. A inscrição no cadastro de que trata o artigo anterior não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos. (Art. 9º-B da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30/08/05)

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 196. Sem prejuízo do disposto no artigo 191 os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços: (Art. 10 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08)

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo; (Com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

II - for sociedade constituída na forma do § 1º do artigo 211;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI. (Inciso VII do art. 10, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do “caput” deste artigo, na conformidade do regulamento. (Com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do “caput” deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal. (Acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 197. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário. (Art. 11 da Lei nº 13.701, de 24/12/03)



Art. 198. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento. (Art. 12 da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

Art. 199. É responsável solidário pelo pagamento do imposto: (Art. 13 da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do artigo 183, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador, observado o disposto no § 3º do artigo 200; (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo; (Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos (“valet service”); (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

IV - (REVOGADO) (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17, e revogado pela Lei nº 16.898, de 23/05/18)

V - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou o evento de diversão pública, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do “caput” do artigo 183, quando os serviços forem executados por prestador de serviço estabelecido fora do Município de São Paulo. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Seção IV Base de Cálculo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 200. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. (Art. 14 da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

§ 1º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;



II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do “caput” do artigo 183 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

§ 7º Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do artigo 183, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes: (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas referentes aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15, todos da lista do “caput” do artigo 183, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo. (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

§ 8º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do “caput” do artigo 183, o imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo. (§ 9º do art. 14)

§ 9º Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do “caput” do artigo 183, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do “caput” do artigo 183, na conformidade do que dispuser o regulamento. (§ 11 do art. 14, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 201. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do “caput” do artigo 183, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes: (Art. 14-A da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08, com a redação da Lei nº 16.097, de 29/12/14)

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Art. 202. O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do “caput” do artigo 183 somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania. (Art. 19 da Lei nº 16.097, de 29/12/14)



Art. 203. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2009, com respeito aos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do “caput” do artigo 183 aplica-se, em todos os casos, o regime disposto no inciso I, do “caput” do artigo 15, da Lei nº 13.701, de 2003, até então em vigor. (Art. 18 da Lei nº 16.097, de 29/12/14)

Parágrafo único. Ficam excluídos os créditos tributários constituídos em desacordo com a interpretação dada no “caput”.

Art. 204. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos: (Art. 54 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária. (Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Subseção II Regime de Estimativa

Art. 205. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições: (Art. 55 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 9.804, de 27/12/84)

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento. (Com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Art. 206. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades. (Art. 2º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)

Art. 207. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades. (Art. 3º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)



Art. 208. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar. (Art. 4º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)

Art. 209. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo. (Art. 5º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)

Art. 210. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal. (Art. 6º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)

Subseção III Regime Especial

Art. 211. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do “caput” do artigo 183, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados. (“Caput” e inciso II do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08)

§ 1º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade; (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 3º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária. (Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 4º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 212, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 5º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 589.



§ 6º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 7º Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 8º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 9º Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 10. As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desenquadradas desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Acrescido pela Lei nº 16.240, de 22/07/15)

§ 11. O contribuinte poderá recorrer do desenquadramento de que trata o § 10 deste artigo, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Acrescido pela Lei nº 16.240, de 22/07/15)

Seção Alíquotas

V

Art. 212. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do artigo 183; (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

b) no subitem 7.10 da lista do “caput” do artigo 183 relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do “caput” do artigo 183 relacionados a corretagem de seguros;

d) no subitem 12.07 da lista do “caput” do artigo 183 relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;

e) no subitem 12.11 da lista do “caput” do artigo 183 relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do artigo 183 relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

g) no subitem 14.01 da lista do “caput” do artigo 183 relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;

h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do “caput” do artigo 183 relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não



estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;

i) no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 183, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; (Acrescida pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do “caput” do artigo 183, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Acrescida pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

k) no subitem 21.01 da lista do “caput” do artigo 183; (Acrescida pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do artigo 183, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Acrescida pela Lei nº 16.280, de 21/10/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do artigo 183, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Acrescida pela Lei nº 16.280, de 21/10/15)

n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do artigo 183, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Acrescida pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos: (Com a redação da Lei nº 16.272, de 30/09/15)

a) no subitem 3.02 da lista do “caput” do artigo 183, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres;

b) no subitem 17.09 da lista do “caput” do artigo 183;

III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do “caput” do artigo 183; (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do “caput” do artigo 183. (Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15)

Seção VI

Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM

Art. 213. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização. (Art. 3º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)

Art. 214. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes. (Art. 4º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)

Art. 215. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas. (Art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)



§ 1º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades. (Art. 3º da Lei nº 11.085, de 06/09/91, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço. (§§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)

§ 3º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 216. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação. (Art. 6º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 217. Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade. (Art. 4º da Lei nº 8.435, de 15/09/76)

Art. 218. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento. (Art. 5º da Lei nº 8.435, de 15/09/76)

Art. 219. A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Art. 7º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)

Art. 220. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes. (Art. 9º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)

Seção VII

Lançamento e Recolhimento

Art. 221. O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. (Art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 8.809, de 31/10/78)

§ 1º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar. (§§ 2º, 3º e 4º do art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

§ 2º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 222. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício. (Art. 1º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)



Art. 223. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês. (Art. 75 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 9.804, de 27/12/84)

§ 1º No regime do recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º A norma estatuída no § 1º aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas e à emissão de cupons de estacionamento. (Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 224. A prova de quitação deste imposto é indispensável: (Art. 83 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 225. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 8º da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 1º A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do artigo 72.

§ 4º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

Seção VIII

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 226. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. (Art. 1º da Lei nº 14.097, de 08/12/05, c/c o art. 5º da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir os percentuais de que trata o § 1º do artigo 229. (Acrescido pela Lei nº 14.449, de 22/06/07)



Art. 227. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulistana. (Art. 1º da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 228. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (Art. 5º da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. A implementação do disposto no “caput” deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

Art. 229. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 230, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito. (Art. 2º da Lei nº 14.097, de 08/12/05)

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o “caput” deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 226, aplicados sobre o valor do ISS: (Com a redação da Lei nº 14.449, de 22/06/07)

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo; (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 193, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08)

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o “caput” deste artigo: (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas; (Acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08)

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo. (Acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08)

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o “caput” deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS. (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

Art. 230. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo anterior poderá utilizá-los para: (Art. 3º da Lei nº 14.097, de 08/12/05, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;



II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do “caput” deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 231. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá: (Art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 229, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 232. Os créditos de que trata o artigo 229, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do artigo anterior, serão contabilizados à conta da receita do ISS. (Art. 3º-B da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 233. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 229 a 231. (Art. 3º-C da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 234. À Secretaria Municipal da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 229, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do artigo 231, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências: (Art. 3º-D da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 229, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do artigo 231, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;



II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do “caput” deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Art. 235. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre: (Art. 3º-E da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o artigo 229;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulistana.

Art. 236. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulistana, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito. (Art. 3º-F da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 1º As estatísticas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 237. O prestador de serviços deverá exibir, em local público e visível, material informativo a respeito da obrigatoriedade de emissão de NFS-e, na forma prevista pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art.

3º-G da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Art. 238. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o “caput” do artigo 229 a partir da regulamentação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. (Art. 9º da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

Art. 239. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do



Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento. (Art. 29 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do § 3º deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município. (Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 5º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulista, dentre outras finalidades: (Acrescido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13)

I - identificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 240. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação da Lei nº 14.256, de 29/12/06, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei. (Art. 44 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Seção IX

Livros e Documentos Fiscais

Art. 241. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos Termos de Ocorrências lavrados pela fiscalização. (Art. 67 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 242. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado. (Art. 68 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 243. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura. (Art. 69 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.



Art. 244. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Art. 70 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 245. O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido. (Art. 4º da Lei nº 11.085, de 06/09/91)

Art. 246. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores. (Art. 73 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 247. Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Art. 10 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no “caput” deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 248. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Art. 10-A da Lei nº 13.476, de 30/12/02, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

Seção X

Declarações Fiscais

Art. 249. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. (Art. 8º da Lei nº 8.809, de 31/10/78, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

Art. 250. Os escritórios compartilhados (escritórios virtuais, coworkings, business centers, centros de negócios e assemelhados) devem entregar semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo relação das empresas que utilizem ou utilizaram nesse período seus espaços ou estruturas, conforme disciplinado em ato dessa Secretaria. (Art. 2º da Lei nº 16.898, de 23/05/18)



Art. 251. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo. (Art. 32 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 252. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento. (Art. 33 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 253. Ficam extintas as seguintes declarações fiscais: (Art. 20 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - Declaração Eletrônica de Serviços - DES;

II - Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;

III - Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Seção XI Arrecadação

Art. 254. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento). (Art. 12 da Lei nº 13.476, de 30/12/02)

§ 1º A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 255. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: (Art. 13 da Lei nº 13.476, de 30/12/02)

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;



II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que: (Com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03)

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 256. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria. (Art. 21 da Lei nº 13.476, de 30/12/02)

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Seção XII

Infrações e Penalidades

Art. 257. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Art. 14 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos que não possuem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto exigível e não recolhido, observada a imposição mínima de R\$ 1.606,51 (mil seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), aos que emitirem com dados inexatos nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento; (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;



c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

i) multa de R\$ 110,74 (cento e dez reais e setenta e quatro centavos), por documento, aos prestadores de serviços que, não estando obrigados ao recolhimento do ISS, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento; (Acrescida pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

j) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 321,29 (trezentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), aos prestadores de serviços que, tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento; (Acrescida pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto, bem como declaração de pessoas que utilizam espaços ou estruturas compartilhadas, prestada pelo gestor ou organizador desses espaços ou estruturas: (Com a redação da Lei nº 16.898, de 23/05/18)

a) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;



c) multa de R\$ 1.482,30 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), por declaração não encaminhada ou encaminhada de forma incorreta ou incompleta pelo gestor ou organizador do espaço ou estrutura compartilhada, em relação às empresas que utilizam ou compartilham esses espaços; (Acrescida pela Lei nº 16.898, de 23/05/18)

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;



XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, mesmo não havendo imposto a ser recolhido: (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

1. multa de R\$ 142,04 (cento e quarenta e dois reais e quatro centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for igual ou inferior a 10 (dez);

2. multa de R\$ 284,08 (duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 50 (cinquenta);

3. multa de R\$ 568,16 (quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 50 (cinquenta) e igual ou inferior a 300 (trezentos);

4. multa de R\$ 1.136,32 (mil cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 300 (trezentos); b) (REVOGADA) (Revogada pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

e) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos prestadores de serviços que deixarem de exibir o material previsto no artigo 237; (Acrescida pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na



conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

§ 1º As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2011, serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 589.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso VIII do “caput” deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

§ 3º Para fins de quantificação da base de cálculo das multas, o valor do imposto devido corresponde ao valor total da obrigação principal, independentemente da exigibilidade ou do recolhimento, total ou parcial, do imposto. (§ 4º do art. 14, acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Art. 258. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. (Art. 15 da Lei nº 13.476, de 30/12/02)

Art. 259. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Art. 16 da Lei nº 13.476, de 30/12/02)

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 260. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento). (Art. 17 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 261. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento). (Art. 18 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 262. As reduções de que tratam os artigos 260 e 261 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 254. (Art. 19 da Lei nº 13.476, de 30/12/02)

Art. 263. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados imposto e multa, a valores originários. (Art. 20 da Lei nº 13.476, de 30/12/02)

Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 589.



Art. 264. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento. (Art. 80 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Art. 265. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada. (Art. 82 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Seção XIII Descontos

Subseção I Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 266. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital, bem como o financiamento de inovações tecnológicas de interesse público, notadamente as ações que visem ampliar a eficiência do serviço público. (Art. 11 da Lei nº 14.668, de 14/01/08, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Parágrafo único. O fomento ao desenvolvimento de ferramentas tecnológicas será realizado através de edital de chamamento, na forma definida em regulamento.

Art. 267. Os prestadores de serviços que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no item 1 da lista do “caput” do artigo 183, o equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido. (Art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no “caput” deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no “caput” deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Subseção II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD

Art. 268. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do “caput” do artigo 183, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. (Art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no “caput” deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no “caput” deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)



§ 3º O desconto de que trata o “caput” deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

§ 4º Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no “caput” não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 37. (Art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07, c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08)

Seção XIV **Isenções, Remissões e Anistias**

Subseção I **Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus**

Art. 269. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 e nº 8.579, de 7 de junho de 1977. (Art. 1º da Lei nº 8.593, de 15/08/77)

Subseção II **Transporte Público de Passageiros pelo Sistema Metroviário**

Art. 270. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo. (Art. 2º da Lei nº 16.127, de 12/03/15)

Parágrafo único. A tarifa dos serviços metroferroviários realizados por empresas públicas ou privadas no Município de São Paulo deverá sofrer redução tarifária em valor proporcional à isenção prevista no “caput”.

Art. 271. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços a que se refere o artigo anterior, ocorridos até a data da publicação desta lei. (Art. 5º da Lei nº 16.127, de 12/03/15)

Art. 272. As isenções de que trata esta lei não eximem os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 6º da Lei nº 16.127, de 12/03/15)

Subseção III **Profissionais Liberais e Autônomos**

Art. 273. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do “caput” do artigo 183, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. (Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08)

Parágrafo único. A isenção referida no “caput” não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do “caput” do artigo 183.



Art. 274. A isenção de que trata o artigo anterior não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 2º da Lei nº 14.864, de 23/12/08)

Parágrafo único. A isenção prevista no artigo anterior fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Subseção IV Moradia Econômica

Art. 275. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.105, de 02/09/86)

§ 1º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do “caput” deste artigo, a residência: (Art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04)

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70 m² (setenta metros quadrados).

§ 2º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo. (Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86)

§ 3º O beneficiário da isenção prevista no “caput” deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo. (Art. 3º da Lei nº 10.105, de 02/09/86)

§ 4º O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios. (Art. 5º-A da Lei nº 10.105, de 02/09/86, acrescido pela Lei nº 13.710, de 07/01/04)

Subseção V Habitação de Interesse Social - HIS

Art. 276. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do “caput” do artigo 183 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014. (Art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

§ 1º Aplica-se a isenção do “caput” aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social - HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto. (Acrescido pela Lei nº 16.359, de 13/01/16)

Art. 277. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do



imposto incidente sobre os fatos geradores relacionados aos serviços a que se refere o artigo 276, ocorridos até a data de publicação desta lei. (Art. 14 da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

Subseção VI

Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Parte I

Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil

Art. 278. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for: (Art. 1º da Lei nº 14.863, de 23/12/08, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão da Copa; (Com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização da Copa, conforme dispuser o regulamento. (Com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

§ 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços. (Com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

Parte II

Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 279. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for: (Art. 2º da Lei nº 14.863, de 23/12/08)

I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

II - o Comitê Olímpico Internacional;

III - o Comitê Paraolímpico Internacional;

IV - as Federações Internacionais Desportivas;

V - o Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;



VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.

§ 1º A isenção prevista no “caput” deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 280. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos. (Art. 3º da Lei nº 14.863, de 23/12/08)

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo é extensiva aos serviços de desembaraço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º Aplica-se à isenção prevista no “caput” deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Parte III Disposições Gerais

Art. 281. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 4º da Lei nº 14.863, de 23/12/08, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

Art. 282. A isenção prevista nos artigos 278 a 280 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias. (Art. 5º da Lei nº 14.863, de 23/12/08)

§ 1º A isenção prevista nos artigos 278 a 280 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores.

§ 2º A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 211.

Art. 283. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (Art. 6º da Lei nº 14.863, de 23/12/08)

I - quanto ao disposto no artigo 278, a partir da nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o seu término; (Com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13)

II - quanto ao disposto nos artigos 279 e 280, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos.

**Subseção VII****Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo**

Art. 284. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo). (Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Parágrafo único. Os prestadores dos serviços de produção artística dos desfiles a que se refere o “caput” deste artigo farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre tais serviços, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

Art. 285. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título: (Art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09)

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º A remissão a que se refere o “caput” deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no “caput” deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Subseção VIII**Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico**

Art. 286. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 183, observadas as condições estabelecidas nesta lei. (Art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10)

§ 1º Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;

II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;

III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.



§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no “caput” os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º A isenção referida no “caput”, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º A isenção referida no “caput” não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de “couvert” artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 287. A isenção de que trata o artigo anterior não exige os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 2º da Lei nº 15.134, de 19/03/10)

Subseção IX Cooperativas Dedicadas às Atividades Culturais

Art. 288. Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 183. (Art. 14 da Lei nº 16.097, de 29/12/14, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

§ 1º Quando as cooperativas a que se refere o “caput” deste artigo prestarem os serviços previstos nos subitens 8.02 e 12.13 da lista do “caput” do artigo 183, farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º A isenção de que trata o “caput” deste artigo não exige as cooperativas do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Subseção X Organizações Sociais (Contrato de Gestão)

Art. 289. Farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento), as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de: (Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

I - saúde;

II - cultura;

III - esportes, lazer e recreação.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o “caput” deste artigo:

I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais;



II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público;

III - depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.

Art. 290. A isenção a que se refere o “caput” do artigo anterior será revogada caso a organização social: (Art. 4º da Lei nº 16.127, de 12/03/15)

I - não atenda aos requisitos específicos para sua qualificação como organização social;

II - descumpra as disposições contidas no contrato de gestão firmado com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo;

III - cometa qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública a ela destinados, detectada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Parágrafo único. A revogação da isenção de que trata esta lei retroagirá à data da ocorrência dos fatos que a ensejaram.

Art. 291. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços a que se refere o artigo 289, ocorridos até a data da publicação desta lei. (Art. 5º da Lei nº 16.127, de 12/03/15)

Art. 292. As isenções de que trata esta lei não eximem os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 6º da Lei nº 16.127, de 12/03/15)

Subseção XI

Sociedades de Propósito Específico (Parceria Público-Privada)

Art. 293. As Sociedades de Propósito Específico - SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, farão jus às seguintes isenções: (Art. 1º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

I - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de transporte público metropolitano e habitação de interesse social, previstas respectivamente nas alíneas “a” e “d” do inciso I do § 1º deste artigo;

II - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de saúde, educação e iluminação pública, previstas respectivamente nas alíneas “b”, “c” e “e” do inciso I do § 1º deste artigo, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

§ 1º A isenção a que se refere o “caput” deste artigo:

I - abrange somente as contraprestações e os aportes de recursos realizados pelo Poder Público aos parceiros privados para a consecução do contrato de concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo, nas áreas de:



a) transporte público metropolitano;

b) saúde;

c) educação;

d) habitação de interesse social;

e) iluminação pública;

II - não abrange terceiro contratado pela concessionária para execução de serviços afetos à concessão;

III - depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.

§ 2º Fica o Executivo obrigado a renegociar os contratos vigentes, inerentes às áreas listadas no § 1º.

Art. 294. As isenções de que trata esta lei não eximem os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 6º da Lei nº 16.127, de 12/03/15)

Subseção XII

Demais Isenções, Remissões e Anistias

Art. 295. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Art. 4º da Lei nº 14.042, de 30/08/05)

§ 1º A remissão de que trata o “caput” abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.

§ 2º Para fins do limite previsto no “caput”, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no “caput”.

§ 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no “caput” compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§ 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o “caput” os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 211.

Art. 296. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 211, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. (Art. 16 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Art. 297. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de



29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. (Art. 17 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Art. 298. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. (Art. 18 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Art. 299. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. (Art. 19 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Art. 300. A anistia a que se referem os artigos 296 a 299 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não. (Art. 20 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Art. 301. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência. (Art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11)

Parágrafo único. As isenções concedidas nos termos desta lei não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas. (Art. 3º da Lei nº 15.402, de 06/07/11)

Art. 302. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos por Auto de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do artigo 183, prestados ao Município de São Paulo por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título. (Art. 27 da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

§ 1º Os créditos tributários e as infrações previstas neste artigo referem-se exclusivamente àqueles constantes de Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal em data anterior à da publicação desta lei.

§ 2º A remissão e a anistia de que trata o “caput” deste artigo somente abrangem as entidades que sejam efetivamente conveniadas com a Prefeitura de São Paulo na data da publicação desta lei e que, cumulativamente, eram conveniadas no momento da prestação dos serviços ou da prática das infrações a que se referem.

§ 3º Para fazerem jus aos benefícios, as entidades de que trata o “caput” deste artigo deverão apresentar cópia de seu estatuto social, bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou certificado emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.



§ 4º Havendo questionamento judicial sobre os créditos referidos no “caput” deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Seção XV Disposições Gerais

Art. 303. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. (Art. 5º da Lei nº 8.327, de 28/11/75)

Art. 304. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Art. 5º da Lei nº 7.047, de 06/09/67)

Art. 305. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal. (Art. 9º da Lei nº 13.476, de 30/12/02)

Art. 306. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária: (Art. 11 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária; (Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 307. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades. (Art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02)

CAPÍTULO VI INCENTIVOS FISCAIS, ISENÇÕES, REMISSÕES, ANISTIAS E PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I Projetos Culturais



Art. 308. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. (Art. 1º da Lei nº 15.948, de 26/12/13)

Art. 309. São objetivos do Pro-Mac: (Art. 2º da Lei nº 15.948, de 26/12/13)

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 310. Para efeitos desta lei, considera-se: (Art. 3º da Lei nº 15.948, de 26/12/13)

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;

III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;

IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do artigo 311;

V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 311. Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado: (Art. 4º da Lei nº 15.948, de 26/12/13)

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;
- III - cinema e séries de televisão;
- IV - circo;
- V - cultura popular e artesanato;
- VI - dança;
- VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;



VIII - “hip-hop”;

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo e fotografia;

XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XX - cultura digital;

XXI - design de moda;

XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

Art. 312. Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac: (Art. 5º da Lei nº 15.948, de 26/12/13)

I - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador; (Inciso V do art. 5º)

II - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião. (Inciso VII do art. 5º)

Art. 313. O incentivo fiscal referido no artigo 308 corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo. (Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13)

I - o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)



§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do “caput” do artigo 183. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Art. 314. Não poderá ser contribuinte incentivador: (Art. 7º da Lei nº 15.948, de 26/12/13)

I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Art. 315. Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos. (Art. 8º da Lei nº 15.948, de 26/12/13)

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 316. O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes. (Art. 9º da Lei nº 15.948, de 26/12/13)

Art. 317. Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do artigo 313 para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau. (Art. 10 da Lei nº 15.948, de 26/12/13)

§ 1º A utilização de recursos na forma prevista no “caput” deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Seção II

Desenvolvimento da Área Central do Município

Art. 318. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo. (Art. 1º da Lei nº 13.496, de 07/01/03)

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e República, nos termos da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2º O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 319. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 325 e 326. (Art. 2º da Lei nº 13.496, de 07/01/03)

§ 1º O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.



§ 2º Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3º Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

Art. 320. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores: (Art. 3º da Lei nº 13.496, de 07/01/03)

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1º A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.

Art. 321. Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos: (Art. 4º da Lei nº 13.496, de 07/01/03)

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.

§ 2º No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.

§ 3º Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

Art. 322. Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a: (Art. 5º da Lei nº 13.496, de 07/01/03)



I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte; II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 323. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, da Fazenda, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito. (Art. 6º da Lei nº 13.496, de 07/01/03)

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 324. Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação do Prefeito. (Art. 7º da Lei nº 13.496, de 07/01/03)

§ 1º Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Fazenda, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 325. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído. (Art. 8º da Lei nº 13.496, de 07/01/03)

Art. 326. Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 322, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido. (Art. 9º da Lei nº 13.496, de 07/01/03)

Art. 327. A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais. (Art. 10 da Lei nº 13.496, de 07/01/03)

Art. 328. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. (Art. 11 da Lei nº 13.496, de 07/01/03)

Seção III Triângulo SP

Art. 329. Fica criado o Triângulo SP, formado pelas ruas Boa Vista, incluindo lado par, Libero Badaró, incluindo lado ímpar, e Benjamin Constant, incluindo lado par, delimitado pelo perímetro constante do



Anexo I desta Lei, polo singular de atratividade social, cultural e turística que demanda ações articuladas do Poder Público para sua preservação e vitalidade. (Art. 1º da Lei nº 17.332, de 24/03/20)

Parágrafo único. O Triângulo SP está inserido nas áreas de abrangência do Polo de Economia Criativa Distrito Criativo Sé/República e do Território de Interesse da Cultura e da Paisagem Paulista/Luz, criados, respectivamente, pelos artigos 182, § 1º, e 314, § 2º, ambos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

Art. 330. O Triângulo SP objetiva promover: (Art. 2º da Lei nº 17.332, de 24/03/20)

I - o aumento da oferta do comércio e de serviços relacionados no Anexo II desta Lei, principalmente à noite e aos finais de semana, bem como o incremento da respectiva demanda;

II - a possibilidade de funcionamento do comércio, serviços e empresas pelo período de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 185 do Plano Diretor Estratégico, conforme regulamentação própria;

III - ambiente seguro e convidativo para a circulação e permanência dos frequentadores e trabalhadores;

IV - a diversificação das atividades econômicas desenvolvidas na região, observado o previsto nos artigos 183 e 314 do Plano Diretor Estratégico;

V - a valorização da atratividade turística da área.

Art. 331. Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, deverão ser adotadas as seguintes ações prioritárias: (Art. 3º da Lei nº 17.332, de 24/03/20)

I - o incentivo e o fomento dos espaços e atividades relevantes localizados na área, em especial aqueles que compõem a economia criativa relacionada às áreas de gastronomia, lazer, entretenimento, turismo e inclusão social;

II - a requalificação de passeios públicos e infraestrutura associada;

III - a melhoria da iluminação pública;

IV - a elaboração e implementação de projetos de segurança;

V - a intensificação de medidas de assistência social na área, visando garantir o alcance dos objetivos desta Lei em concomitância com o total respeito à dignidade e direitos das pessoas em fragilidade ou situação de rua;

VI - a recuperação dos bens e áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico, potencializando o interesse turístico da região;

VII - a otimização da fluidez do trânsito;

VIII - a revitalização das áreas abandonadas, garantindo o uso integrado dos equipamentos culturais e sociais;

IX - a requalificação dos espaços públicos, mediante a recuperação de fachadas de prédios públicos;

X - a elaboração de plano de incentivo a restaurações de imóveis;



XI - a elaboração de plano de incentivo a ocupação dos prédios subutilizados, nos termos da legislação vigente;

XII - a elaboração de plano de adequação e padronização de sinalização, comunicação visual, toldos e demais elementos;

XIII - elaboração de plano para implementação de espaço de coworking público.

Art. 332. Para possibilitar o atendimento dos objetivos previstos no artigo 330, bem como estimular as atividades econômicas criativas, fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos aos estabelecimentos inseridos no perímetro do Triângulo SP que, cumulativamente: (Art. 4º da Lei nº 17.332, de 24/03/20)

I - se enquadrarem na listagem da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE constante do Anexo II desta Lei;

II - funcionarem aos finais de semana, em horário a ser definido pelo regulamento;

III - permanecerem abertos no período noturno, em horário a ser regulamentado por ato do Executivo.

Art. 333. Os incentivos referidos no artigo anterior serão os seguintes: (Art. 5º da Lei nº 17.332, de 24/03/20)

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei;

II - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 ao artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de setembro de 2003 - "Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres", pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei, para o contribuinte que se instalar ou já estiver instalado no perímetro delimitado pelo artigo 329, nos primeiros 3 (três) anos após a regulamentação desta Lei, observado o limite previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;

III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei;

IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento, obtenção de autorizações, termos de permissão de uso e demais alvarás necessários.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso II do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

Art. 334. O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas no artigo 332 acarretará a revogação imediata dos incentivos concedidos. (Art. 6º da Lei nº 17.332, de 24/03/20)

Parágrafo único. A fiscalização das condições ficará a cargo da Subprefeitura da Sé, responsável pela área delimitada no "caput" do artigo 329.

Art. 335. A implementação das ações prioritárias de que trata o artigo 331 contará com gestão democrática e participativa, garantindo-se o livre acesso à informação e a transparência na tomada de decisões e efetivação das medidas. (Art. 7º da Lei nº 17.332, de 24/03/20)



Parágrafo único. Deverá ser constituído Conselho Gestor paritário, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, cujo funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo.

Seção IV

Desenvolvimento da Zona Leste do Município

Art. 336. Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei - Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei. (Art. 1º da Lei nº 15.931, de 20/12/13)

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

Art. 337. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do “caput” do artigo 183, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada: (Art. 2º da Lei nº 15.931, de 20/12/13)

I - serviços de informática e congêneres, descritos no item 1;

II - serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4;

III - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, descritos no item 5;

IV - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, descritos no item 6;

V - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8;

VI - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01;

VII - distribuição de bens de terceiros, descrito no subitem 10.10;

VIII - exibições cinematográficas, descritas no subitem 12.02;

IX - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, descritos no subitem 13.04;

X - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, descritos no subitem 14.01;

XI - recauchutagem ou regeneração de pneus, descritos no subitem 14.04;

XII - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, descritos no subitem 14.05;



XIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, descritos no subitem 14.06;

XIV - alfaiataria e costura, descritos no subitem 14.09;

XV - tinturaria e lavanderia, descritos no subitem 14.10;

XVI - carpintaria e serralheria, descritos no subitem 14.13;

XVII - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descrito no subitem 17.02.

Art. 338. Os incentivos fiscais referidos no artigo anterior serão os seguintes: (Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13)

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 339, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 336, o que ocorrer primeiro;

II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o artigo 339;

III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 183, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o artigo 339;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo anterior, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 339, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 336, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando:

I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado;

II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não se aplicará sobre o excesso de área conforme definido na legislação tributária em vigor.

§ 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.

§ 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 339. A inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 336, cabendo à autoridade administrativa competente a sua homologação, desde que atendidas as condições desta lei, conforme dispuser o regulamento. (Art. 4º da Lei nº 15.931, de 20/12/13)

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal da Fazenda exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

§ 2º A falta de cumprimento da exigência a que se refere o § 1º deste artigo acarretará:

I - a suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;

II - a exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar a declaração por duas vezes, consecutivas ou não.

§ 3º Considerar-se-ão liminarmente homologadas as declarações a que se refere este artigo quando, passados 15 (quinze) dias de sua transmissão, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 4º As declarações que impliquem a inclusão ou ampliação dos incentivos de que cuida esta lei somente poderão ser apresentadas durante o prazo de que trata o § 2º do artigo 336.

§ 5º Na hipótese de ser solicitada a comprovação documental dos dados informados nas declarações a que se refere este artigo, o prazo estabelecido no § 3º deste artigo será contado a partir da data da entrega da documentação.

§ 6º A entrega fora do prazo ou a ausência da declaração prevista no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

II - multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou o fizerem com dolo, fraude, simulação ou dados inexatos, com a finalidade de ingressar ou permanecer no Programa, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Os valores das multas previstas no § 6º deste artigo serão corrigidos monetariamente na forma do disposto no artigo 589.

Art. 340. A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o artigo 338 fica condicionada ao início da prestação dos serviços incentivados em até 3 (três) anos a partir da data da homologação da declaração a que se refere o “caput” do artigo anterior. (Art. 5º da Lei nº 15.931, de 20/12/13)

Art. 341. O incentivo fiscal a que se refere o inciso IV do “caput” do artigo 338 não poderá ser usufruído: (Art. 6º da Lei nº 15.931, de 20/12/13)

I - com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



II - pelas sociedades constituídas na forma do artigo 211, sujeitas a regime especial de recolhimento do ISS;

III - com outro programa de incentivo fiscal do Município.

Art. 342. Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento. (Art. 7º da Lei nº 15.931, de 20/12/13)

§ 1º A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica, nos termos do “caput” e do § 1º do artigo 339.

§ 2º O registro de pendências no CADIN MUNICIPAL, verificada em 3 (três) declarações consecutivas, acarretará a exclusão do Programa, observados os §§ 1º e 2º do artigo 343.

Art. 343. O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento. (Art. 8º da Lei nº 15.931, de 20/12/13)

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o artigo 338, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, o contribuinte excluído do Programa na forma do “caput” deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 336.

§ 6º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa.

§ 7º No caso de reingresso no Programa, será computado na contagem dos prazos a que se referem os incisos I e IV do “caput” do artigo 338 o período em que o contribuinte usufruiu os incentivos fiscais anteriormente à sua exclusão.

§ 8º O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa.



Art. 344. A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa, dentre outras finalidades: (Art. 9º da Lei nº 15.931, de 20/12/13)

I - cientificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 345. A pessoa que adquirir do contribuinte incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta lei. (Art. 10 da Lei nº 15.931, de 20/12/13)

Art. 346. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 11 da Lei nº 15.931, de 20/12/13)

Anexo Único - Região Incentivada (Anexo Único da Lei nº 15.931, de 20/12/13).

ÁREA 1: Começa no cruzamento da Avenida José Pinheiro Borges com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Rua Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Pinheiro Preto, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Avenida Waldemar Tietz, Avenida Padre Estanislau de Campos, acesso à Rua Doutor Luiz Ayres e seu prolongamento natural até a Avenida José Pinheiro Borges, seguindo por esta até o ponto inicial.

ÁREA 2: Começa no cruzamento da Rua Flor de Caboclo com a Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Rua Mapixi, Rua Flor do Japão, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Professor Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, Rua Guilherme Valença, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Andorinha da Mata, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, Rua Sabbado D'Angelo, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua França Velho, Rua Santo Antônio de Itaverava, Rua Alaor, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Lagoa Feia, Rua Serra de São Domingos, Rua João Dias da Motta, Rua Serra de Santa Marta, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Rua Itagimirim, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, Rua João José de Souza, Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Raimundo Gonçalves Ferreira, Rua Manuel dos Reis Souza, Rua Severino Alboleya Imbernon, Rua Monte Sinai, Praça Jandaira, Avenida Ernesto Souza Cruz, Rua Camuengo, Avenida Caititu, Rua Flor de Babado, Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3: Começa na confluência da Rua Liderança com a Avenida Pires do Rio, segue pela Avenida Pires do Rio, Rua São João do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio São Francisco do Mogaino, Rua Cecília Iter, Rua Salvador do Sul, Avenida José Pinheiro Borges, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, Avenida Nossa Senhora de Guadalupe, Rua Santa Edith, Avenida Um (Codlog 75.423-4), Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Nossa Senhora das Candeias, Rua Icouara, Rua Amanari, Rua Antônio Garcia Filho, Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Frei Jorge Walter Nunes, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua João Câmara, Rua Porto Amazonas, Rua Cândido Godoi, Rua Damásio Pinto, Rua Antônio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Rua Professor Brito Machado, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese e Rua Liderança até o ponto inicial.



ÁREA 4: Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com a Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Isa Silveira Leal, Rua Go Sugaya, Rua Guichi Shigueta, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victorio Santim, Rua Pedro Feliciano e Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5: Começa na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com a Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin e Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: Começa na confluência da Rua Araçazal com a Rua Doutor Assis Ribeiro, segue pela Rua Doutor Assis Ribeiro, divisa entre os Setores Fiscais 129 e 130 da Planta Genérica de Valores, Rodovia dos Trabalhadores - Ayrton Senna da Silva, limite com o Município de Guarulhos, divisa entre os Setores Fiscais 111 e 131 da Planta Genérica de Valores, Rua Japichaua, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Reverendo João Euclides Pereira, Rua São Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira (contornando a quadras 330 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores), Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Rua das Crianças, Avenida Wenceslau Guimarães, Rua Olavo Egídio de Souza Aranha, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura e Rua Araçazal até o ponto inicial.

ÁREA 7: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela linha férrea, Córrego Itaquera, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Avenida São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Avenida Doutor Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Ernesto Bainha Lopes, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua Tejuguaçu, Rua Mari, Rua José Santana, Rua dos Cálamos, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantaneais do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Rua Perpétua do Campo, Avenida Antônio Louzada Antunes, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Avenida São Miguel, Travessa Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Serra da Moeda, prolongamento ideal até a Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafrão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Doutor Assis Ribeiro e seguindo, a partir do seu cruzamento com a Rua Serra de Itaqueri, pela linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 8: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o limite do Parque Ecológico do Tietê, segue por este limite até o prolongamento ideal da Avenida Nitro-Química, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova e linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Começa no ponto onde a linha férrea da CPTM passa sobre o Córrego Itaquera, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coaracy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Major Jose Levy Sobrinho, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos e Córrego Itaquera até o ponto inicial.

ÁREA 10: Começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua Santo Antônio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael



Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Doutor Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel até o ponto inicial.

ÁREA 11: Começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Travessa das Ondinas, Rua Antônio Thadeo, Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, prolongamento ideal da Rua Catarina Cubas até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Professor Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulina e Rua Belmiro Valverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: Começa na confluência da Rua Arroio Sarandi com a Rua João Cabral de Melo Neto, segue pela Rua João Cabral de Melo Neto, prolongamento natural da Rua João Cabral de Melo Neto, Estrada do Barro Branco (Codlog 47.612-9), Avenida Souza Ramos, via de contorno do Terminal Tiradentes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, Avenida Naylor de Oliveira, Rua Santa Etelvina, Rua São Valfredo, Rua dos Têxteis, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, Rua Dom Marcos Barbosa, Rua Três (Codlog 50.531-5), prolongamento natural da Rua Três, Rua Barão Carvalho do Amparo, Rua Arroio Araponga, Rua Arroio Triunfo, Rua Marcio Beck Machado e Rua Arroio Sarandi até o ponto inicial.

ÁREA 13: Começa no ponto (x=349.899; y=7.385.374), segue pela divisa entre as Quadras 023 e 991 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Rua Santo André Avelino, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, Rua Ipanhambucu, Rua Júlio César Moreira, Avenida Rodolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Giuseppe Torelli, prolongamento ideal da Rua Giuseppe Torelli, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores e divisa com o Município de Mauá até o ponto inicial.

ÁREA 14: Começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com a Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Professor José Décio Machado Gaia, Rua Osvaldo Nevola e Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa até o ponto inicial.

Seção V

Desenvolvimento da Zona Sul e Extremo Sul do Município

Art. 347. Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, incentivos fiscais com o objetivo de fomentar e fortalecer as iniciativas comerciais, industriais e de prestação de serviços na Zona Sul e do extremo Sul de São Paulo. (Art. 1º da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as áreas serão definidas pelas circunscrições das seguintes Subprefeituras:

I - Capela do Socorro; (Inciso V do § 1º)

II - Parelheiros. (Inciso VI do § 1º)

§ 2º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 348. O Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento, nas regiões definidas no § 1º do artigo anterior, realizando-se os investimentos necessários, observado o disposto nos artigos 5º, 8º, 15 e 16 desta lei. (Art. 2º da Lei nº 16.359, de 13/01/16)



§ 1º Os incentivos fiscais serão compostos por emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no artigo 351, passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos Certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica desde que previamente habilitado.

§ 4º A concessão dos incentivos fica condicionada à aprovação de projeto de investimento que comprovadamente fomenta investimentos na região.

Art. 349. A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes. (Art. 3º da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

Art. 350. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, prevista no § 1º do artigo 348, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Poder Público. (Art. 4º da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

Art. 351. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos Certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos Certificados, com valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um. (Art. 5º da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

Art. 352. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para: (Art. 6º da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

I - (VETADO)

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 1º Os Certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte.

§ 2º O incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II não poderão resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento), caso em que será aplicada a alíquota referida, sobre a base de cálculo do imposto, sob a forma de incentivo fiscal.



§ 3º As isenções de que trata este artigo encontram-se limitadas a até 1% (um por cento) da receita total proveniente da arrecadação de cada um dos seguintes impostos:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- c) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 353. Observado o valor estabelecido no § 1º do artigo 348 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito. (Art. 7º da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados ao Poder Público.

§ 2º O Poder Público elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 354. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos seletivos. (Art. 8º da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

Art. 355. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos da Zona Sul e extremo Sul de São Paulo. (Art. 15 da Lei nº 16.359, de 13/01/16)

Seção VI

Desenvolvimento da Zona Sul - Polo de Ecoturismo

Art. 356. Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa área, garantindo a preservação das Áreas de Proteção Ambiental e a geração de empregos na região. (Art. 1º da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

§ 1º A área incentivada abarca a totalidade dos Distritos de Parelheiros e Marsilac, definidos pela Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, e parcialmente o Distrito de Grajaú, na totalidade da APA Bororé-Colônia, criada pela Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.

§ 2º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 3º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

Art. 357. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar na região incentivada que desenvolverem as seguintes atividades: (Art. 2º da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

I - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres e



ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01 da lista do “caput” do artigo 183;

II - restaurantes e outras atividades relacionadas ao comércio de alimentação e bebidas enquadradas na subclasse 5611-2/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.2;

III - parques de diversões, centros de lazer e congêneres, descritos no subitem 12.05 da lista do “caput” do artigo 183.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais referidos neste artigo poderão ser usufruídos com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 358. Os incentivos fiscais referidos no artigo anterior poderão recair sobre os seguintes tributos: (Art. 3º da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado;

II - Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do artigo 183, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado.

Art. 359. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 4º da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Seção VII

Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias

Art. 360. Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar nos perímetros dos Eixos de Desenvolvimento denominados Noroeste e Fernão Dias, definidos pelas alíneas “c” e “d” do inciso II do artigo 12 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - e delimitados no Mapa 2A da referida lei com os objetivos de: (Art. 20 da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

I - promover transformações estruturais orientadas para o maior aproveitamento da terra urbana com o objetivo de ampliar a geração de empregos e renda e intensificar as atividades econômicas;

II - recuperação da qualidade dos sistemas ambientais existentes, especialmente dos rios, córregos e áreas vegetadas, articulando-os adequadamente com os sistemas urbanos, principalmente de drenagem, saneamento básico e mobilidade;

III - estímulo à provisão habitacional de interesse social, promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares ocupados pela população de baixa renda com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

IV - incremento e qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental do entorno;

V - implantação de atividades não residenciais capazes de gerar emprego e renda;



VI - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana;

VII - minimização dos problemas das áreas com riscos geológico-geotécnicos e de inundações e solos contaminados, acompanhada da prevenção do surgimento de novas situações de vulnerabilidade, em especial no que se refere à implantação de atividades em áreas de ocorrência de solos e rochas sujeitos a colapsos estruturais e subsidência, mapeados na Carta Geotécnica do Município de São Paulo;

VIII - incentivo à atividade econômica e industrial de escala metropolitana.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais, a ser administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do regulamento desta lei.

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do regulamento desta lei.

Art. 361. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores de serviços, estabelecimentos comerciais e industriais e associações de defesa de direitos sociais, sem fins lucrativos, que promovam programas de habitação de interesse social, instalados ou que vierem a se instalar na região incentivada prevista no “caput” do artigo anterior. (Art. 21 da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Art. 362. Os incentivos fiscais referidos no artigo 360 poderão recair sobre os seguintes tributos: (Art. 22 da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 360, o que ocorrer primeiro;

II - Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a efetivação da adesão ao Programa;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do artigo 183, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da efetivação da adesão ao Programa.

Art. 363. Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento. (Art. 23 da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Parágrafo único. A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica.

Art. 364. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo poderá ampliar os incentivos fiscais previstos para os Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias, estabelecendo incentivos urbanísticos e fiscais para a instalação de usos não residenciais com a finalidade de geração de renda e emprego na região prevista, respectivamente, pelos artigos 365 e 366 da Lei nº 16.050, de 2014 - Plano Diretor Estratégico. (Art. 24 da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Seção VIII

Cinemas



Art. 365. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de: (Art. 1º da Lei nº 13.712, de 07/01/04)

I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;

II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;

III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;

IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 366. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo anterior, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 369. (Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04)

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 367. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 365, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 369, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. (Art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04)

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 368. As isenções previstas nos artigos 366 e 367 são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 4º da Lei nº 13.712, de 07/01/04)

Art. 369. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 366 e 367 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas: (Art. 5º da Lei nº 13.712, de 07/01/04)

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;



II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do “caput” deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 370. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 365, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local. (Art. 6º da Lei nº 13.712, de 07/01/04)

Seção IX

Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 371. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei. (Art. 1º da Lei nº 14.096, de 08/12/05)

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do artigo 372.

Art. 372. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos artigos 377 a 379. (Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05)

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no “caput” deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do artigo 373, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 373, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas no § 11 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;



c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 373, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados no § 13 deste artigo, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo, ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º do artigo anterior, compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 584.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no artigo 584.

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.



§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas no § 12 deste artigo, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 11. Atividades comerciais: (Seção 1 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05)

I - galeria de arte;

II - loja de departamentos;

III - shopping center;

IV - supermercado ou hipermercado.

§ 12. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 2%: (Seção 2 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05)

I - creche;

II - elaboração de programas de computação (software);

III - ensino regular pré-escolar, fundamental e médio;

IV - ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais;

V - hospital, laboratório e pronto socorro;

VI - licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VII - serviços gráficos.

§ 13. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 5% com redução para 2%: (Seção 3 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05)

I - análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

II - cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional;

III - digitação e dactilografia;

IV - ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais;



V - espetáculos teatrais e circenses, exibições cinematográficas e programas de auditório;

VI - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem;

VII - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e trucagem;

VIII - hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suíte service;

IX - óperas, ballet, danças, concertos e recitais;

X - organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo;

XI - propaganda e publicidade;

XII - provedores de acesso à internet;

XIII - reprografia, microfilmagem e digitalização;

XIV - shows, bailes, desfiles e festivais;

XV - telemarketing e central de atendimento telefônico "call center".

Art. 373. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores: (Art. 3º da Lei nº 14.096, de 08/12/05)

I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou

II - incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 374. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para: (Art. 4º da Lei nº 14.096, de 08/12/05)

I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;



III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

Art. 375. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, da Fazenda e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito. (Art. 5º da Lei nº 14.096, de 08/12/05)

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o “caput” deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 376. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 372 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito. (Art. 6º da Lei nº 14.096, de 08/12/05)

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 377. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos. (Art. 7º da Lei nº 14.096, de 08/12/05)

Art. 378. Para atender as despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade. (Art. 8º da Lei nº 14.096, de 08/12/05)

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o “caput” deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

Art. 379. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado. (Art. 9º da Lei nº 14.096, de 08/12/05)

Seção X

Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis

Art. 380. Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, localizados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS representadas na planta que, rubricada pelo Prefeito e pelo



Presidente da Câmara Municipal, faz parte integrante desta lei, e descritas no parágrafo único deste artigo, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nesta lei. (Art. 1º da Lei nº 14.062, de 13/10/05)

Parágrafo Único - Quadro - ZEIS - Complexo Paraisópolis (Anexo único da Lei nº 14.062, de 13/10/05)

ZEIS 1 - W045 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Mto. Torquato Amore com a Rua Santo Américo, Rua Santo Américo, segmento 1-2 (divisa do lote 9 com os lotes 4, 16, 17 e 18 da quadra 16 do Setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Da. Vitu Giorgi, segmento 3-4 (divisa dos lotes 42 e 35 com os lotes 5 e 50 da quadra 15 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, segmento 5-6 (divisa dos lotes 7 e 8 com o lote 60 da quadra 22 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua das Goiabeiras, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 1, 64, 63 e 61 com os lotes 10, 5, 6 e 11 da quadra 29 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, segmentos 10-11-12-13-14 (divisa do lote 26, 25, 24, 14, 161, 152 e 3 com os lotes 39, 41 a 160 e 19 da quadra 31 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 14-15 (divisa do lote 8 com o lote 13 da quadra 35 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 15-16 (divisa da quadra 35 com a quadra 37 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, Rua Afonso de Oliveira Santos (projetada), Rua Leandro Teixeira (projetada), ponto 17, do ponto 17 ao ponto 18 segue pela divisa das quadras 235 e 23 com a quadra 245 do setor 171 da Planta Genérica de Valores, Av. Jaime de Barros Câmara, Rua Onze CODLOG 388858, segmentos 19-20-21 (divisa do lote 1 com o E.L. da quadra 289 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, Rua das Goiabeiras, segmento 22-23 (divisa da quadra 289 com a quadra 16 do Setor 161 da Planta Genérica de Valores), Rua Santo Américo até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W046 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Antonio Julio dos Santos com a Rua Ernest Renam, Rua Ernest Renam, Rua João Avelino Pinho Mellao, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 25, 6, 20, 19 com os lotes 18, 11, 10 e 26 da quadra 176 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 3-4-5-6 (divisa dos lotes 7, 28, 27, 26, 25, 24 com os lotes 8, 11, 34, 33, 29, 15, 16, 17 e 23 da quadra 178 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 62, 61, 60, 59, 58, 57, 56, 54, 53, 47, 46, 45 e 247 com os lotes 140, 139, 65, 66, 110 a 129 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W047 (BT)

Inicia-se na Rua Antonio Julio dos Santos, segmentos 1-2-3-4 (divisa dos lotes 37, 33, 34, 35 com os lotes 1, 15, 16, 17, 18, 19, 36 da quadra 174 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Antonio Julio dos Santos até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W048 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Pasquale Galupi com a Rua José Dias da Costa, Rua José Dias da Costa, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 29, 98, 81, 80 e 8 com os lotes 3, 132, 131, 130, 10 e 12 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, Rua Leandro Teixeira, Rua Pasquale Galupi até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W050 (CL)

Inicia-se na confluência da Ruas Ernest Renam com a Rua Dr. Flavio Americo Maurano, Rua Flavio Americo Maurano, segmentos 1-2-3-4-5 (divisa dos lotes 32, 41, 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13 e 6 com os lotes 39, 40, 36, 37, 1, 4 e 44 da quadra 165 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Jeremy



Benthan, Rua s/n CODLOG N14013, Rua Viriato Correia, Rua Silveira Sampaio, Rua Melchior Giola, Rua Italegre, Rua da Independência, segmento 6-7 (divisa dos lotes 26, 27, 3 e 28 com o lote 29 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 7-8 (divisa dos lotes 29, 30, 31 e 32 com os lotes 21, 20, 19 e 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 8-9 (divisa do lote 17 com o lote 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ricardo Avenarus, Rua Iratinga, segmentos 10-11-11A (divisa das quadras 117 e 114 com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segue pela divisa do E.L. com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores até o ponto 11B, Rua Itamotinga, segmento 11C-11D (divisa do E.L. e das quadras 34 e 33 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com o Cemitério do Morumbi), Rua Laércio Corte, Rua Itapaiuna, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, Rua Dr. Laerte Setubal, Rua Dr. Francisco Degni, segmento 12-13 (divisa do E.L. com os lotes 186 a 208 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Laerte Setubal, segmento 14-15 (divisa do lote 5 com o lote 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 15-16-17 (divisa dos lotes 5, 4, 15, 14, 13 com os lotes 11, 10, 209, 96 a 185, 42 a 95 e 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 17-18 (divisa do E.L. com o lote 6 da quadra 148 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Afonso de Oliveira Santos, Rua Manoel Antonio Pinto, segmento 19-20 (divisa dos lotes 5, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 4, 23, 24 com os lotes 16 e 25 da quadra 160 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, segmento 21-22 (divisa dos lotes 21 e 31 com os lotes 22, 23, 24, 25, 26 e 19 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 23-24 (divisa dos lotes 39 e 14 com os lotes 13, 12, 11, 10, 9, 41, 6, 1, 40 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, Rua Pasquale Gallupi, Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 25-26-27 (divisa dos lotes 31, 15, 14, 13, 3, 12, 7 com os lotes 39, 40, 35, 36 e 6 da quadra 166 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, até o ponto inicial.

ZEIS 3 - W001 (CL)

Inicia-se na confluência da Rua Dr. Laerte Setúbal com a Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Taubaté, Rua Itapaiuna, Rua José Pedro de Carvalho Lima, do ponto 1 ao ponto 3, segue pela divisa do E.L. com a quadra 194 do setor 170 da Planta Genérica de Valores, Rua Antonio Ferreira de Castilho, segmento 4-5 (divisa da quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com a Praça Da. Sereia Ambuba), Rua Jose Pedro de Carvalho Lima, segmento 6-7 (divisa do EL com a quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua José Carlos de Toledo Piza, Rua Dr. Laerte Setúbal até o ponto inicial.

Art. 381. Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva. (Art. 2º da Lei nº 14.062, de 13/10/05)

Art. 382. Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 380 ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional. (Art. 3º da Lei nº 14.062, de 13/10/05)

Parágrafo único. O deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

Art. 383. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios. (Art. 4º da Lei nº 14.062, de 13/10/05)



Art. 384. Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de São Paulo, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo título de propriedade. (Art. 5º da Lei nº 14.062, de 13/10/05)

Art. 385. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 380 serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título. (Art. 6º da Lei nº 14.062, de 13/10/05)

Art. 386. Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário Municipal da Fazenda nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano. (Art. 7º da Lei nº 14.062, de 13/10/05)

Art. 387. As multas incidentes sobre as edificações de que trata o artigo 380, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até 14 de outubro de 2005, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título. (Art. 8º da Lei nº 14.062, de 13/10/05)

Seção XI

Regularização de Edificações

Art. 388. Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, independentemente das infrações à legislação edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo, concluídas até 31 de Julho de 2014, nos termos do artigo 367 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014, Plano Diretor Estratégico - PDE, que tenham condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade e salubridade, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei. (Art. 1º da Lei nº 17.202, de 16/10/19)

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada na data referida no “caput” deste artigo.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá aceitar propostas de obras de adequação para garantir o atendimento às condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade, salubridade, permeabilidade e enquadramento na legislação específica aplicável, por meio de “Notificação de Exigências Complementares - NEC”.

§ 3º Para a execução das obras referidas no § 2º deste artigo será concedido prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 4º Poderão ser regularizadas as edificações destinadas aos usos institucionais, uso religioso e locais de culto em vias com largura maior ou igual a 8 (oito) metros, dispensada a exigência de vagas de estacionamento e área de carga e descarga, sem prejuízo do atendimento às normas técnicas e à legislação pertinente às condições de acessibilidade, respeitado o coeficiente máximo previsto para a respectiva zona de uso e leis específicas, quando for o caso.

§ 5º Deverá constar no Certificado de Regularidade a ressalva de dispensa da exigência de vagas de estacionamento e área de Carga e Descarga.

§ 6º Para a regularização de edificações de que trata esta Lei não serão consideradas as restrições de uso e atividades, bem como a limitação da área construída máxima computável e total em função da largura e classificação da via.



§ 7º No caso de solicitação de regularização do disposto no artigo 9º desta Lei, o Executivo poderá autorizar constar em uma única peça gráfica todos os apartamentos e áreas comuns que receberam construções não licenciadas após o certificado de conclusão.

Art. 389. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, exigido conforme a alínea “c” do inciso II, do § 1º do artigo 6º e alínea “c” do inciso II, do artigo 9º, ambos desta Lei, será efetuado na forma definida em regulamento, e conforme valor calculado pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos da normatização em vigor. (Art. 14 da Lei nº 17.202, de 16/10/19)

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas no Cadastro Imobiliário Fiscal, que integrem parcial ou totalmente a área objeto da regularização, o correspondente Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverá ser recolhido na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos créditos tributários já constituídos e referentes ao SQL que se busca regularizar, hipótese na qual a regularização somente será possível com a extinção dos referidos créditos.

§ 3º Será cobrado o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo às obras necessárias à adequação do imóvel, aceitas pela Prefeitura nos termos do § 2º do artigo 1º desta Lei, no caso em que a referida adequação resultar em aumento de área.

§ 4º Deverá ser recolhido Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços de demolição necessários à adequação dos imóveis visando à regularização.

§ 5º As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas antes da emissão do Certificado de Regularização de acordo com a legislação em vigor.

§ 6º Para fins da regularização de que trata esta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, anteriormente recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

Art. 390. Não será lançado Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativamente às edificações enquadradas no artigo 5º desta Lei, destinadas exclusivamente a uso residencial, sem prejuízo de seu lançamento e cobrança posteriores pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 15 da Lei nº 17.202, de 16/10/19)

§ 1º Aplicam-se as disposições deste artigo para fatos geradores ocorridos até a data prevista no “caput” do artigo 1º desta Lei.

§ 2º As edificações cujos processos de regularização não forem deferidos nos termos desta Lei, e aquelas cuja regularização venha a ser cancelada, terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS lançados.

§ 3º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos créditos tributários já constituídos e referentes ao SQL que se busca regularizar, hipótese na qual a regularização somente será possível com a extinção dos referidos créditos.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão restituídos valores de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS de que trata o “caput” deste artigo, pagos anteriormente à edição desta Lei.

Art. 391. A expedição do Certificado de Regularização independe da quitação de multas que serão cobradas pela Prefeitura em procedimentos próprios. (Art. 21 da Lei nº 17.202, de 16/10/19)



Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as multas moratórias e de ofício de natureza tributária, que serão cobradas nos termos da legislação em vigor.

Art. 392. Ficam remidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pretéritos decorrentes dos procedimentos de regularizações previstas nesta Lei. (Art. 26 da Lei nº 17.202, de 16/10/19)

Seção XII

Construção de Estádio na Zona Leste do Município

Art. 393. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014. (Art. 1º da Lei nº 15.413, de 20/07/11)

Parágrafo único. O estádio a que se refere o “caput” deverá estar:

I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

II - localizado na área definida no artigo 402.

Art. 394. Os incentivos fiscais a que se refere o artigo anterior são os seguintes: (Art. 2º da Lei nº 15.413, de 20/07/11)

I - emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no artigo 397 e limitado o incentivo a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua (s) respectiva (s) data (s) de fruição;

II - suspensão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento.

§ 1º Investimento, para os efeitos desta lei, compreende os seguintes dispêndios:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento.

§ 2º A suspensão prevista no inciso II do “caput” deste artigo será convertida em isenção pela Secretaria Municipal da Fazenda quando implementados os requisitos constantes do “caput” e do parágrafo único, ambos do artigo anterior, com base em parecer emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 395.

§ 3º Caso não sejam implementados os requisitos necessários para conversão da suspensão em isenção, o ISS deverá ser pago, acrescido de juros e atualização monetária estabelecidos na legislação do imposto, na forma, prazo e condições fixados em regulamento.



Art. 395. Fica criado o Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, composto pelos seguintes Secretários Municipais: (Art. 3º da Lei nº 15.413, de 20/07/11)

I - de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

II - Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;

III - do Governo Municipal;

IV - de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - da Fazenda;

VI - de Desenvolvimento Urbano;

VII - dos Negócios Jurídicos.

§ 1º O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros do Comitê poderão indicar para representá-los no colegiado o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, exceto no caso do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, que poderá indicar um representante.

Art. 396. Compete ao Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dentre outras atribuições definidas em regulamento, analisar e deliberar acerca dos projetos de construção do estádio, da fiscalização e acompanhamento da obra, bem como a forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs. (Art. 4º da Lei nº 15.413, de 20/07/11)

Art. 397. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um. (Art. 5º da Lei nº 15.413, de 20/07/11)

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 398, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, a ser emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 395, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do “caput” e do parágrafo único, ambos do artigo 393.

Art. 398. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros: (Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11)

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.



Art. 399. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com os previstos na Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009. (Art. 7º da Lei nº 15.413, de 20/07/11)

Art. 400. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta lei. (Art. 8º da Lei nº 15.413, de 20/07/11)

Art. 401. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, destinado à cobertura das despesas necessárias à emissão dos CIDs. (Art. 9º da Lei nº 15.413, de 20/07/11)

Art. 402. Os incentivos desta lei serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem: (§1º do art. 1º da Lei nº 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09)

ÁREA 1: Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderalli, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.

ÁREA 2: Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Ebaló, Rua Serra do Panati, Rua Noroquages, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pessêgo/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3: Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icouara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juaçaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas,



Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4: Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rio Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5: Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); Rua Arlindo Béttio com segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernassia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana,



Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafraão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaíbas até o ponto inicial.

ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açú, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 (x=349899; y=7385374), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego



Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Município de São Paulo e Mauá, ponto 2 (x=349723; y=7385320), até o ponto 1 inicial (x=349899; y=7385374).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial.

Seção Fomento ao Esporte

XIII

Art. 403. A concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo passa a ser regida por esta lei. (Art. 1º da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios concedidos por esta lei têm por finalidade:

- I - ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, na Cidade de São Paulo;
- II - estimular e promover a revelação de atletas locais;
- III - proteger a memória das expressões esportivas da Cidade de São Paulo;
- IV - estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;
- V - incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade.

Art. 404. A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, observará os seguintes princípios gerais: (Art. 2º da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

- I - adoção da Cidade de São Paulo como sede geográfica dos projetos;
- II - atendimento a projetos exclusivamente esportivos;
- III - ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;
- IV - imprescindibilidade de investimento público;
- V - limite máximo de projetos por empreendedor;
- VI - proibição de patrocínio quando exista vínculo entre o empreendedor e o patrocinador;
- VII - adoção de limite máximo de investimento por projeto;
- VIII - veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;
- IX - incentivo à adoção de clubes desportivos da comunidade para a formação de vínculos perenes e assegurar a sua sustentabilidade.

Art. 405. Para fins do disposto nesta lei considera-se: (Art. 3º da Lei nº 15.928, de 19/12/13)



I - patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca do benefício fiscal instituído pelo artigo 410;

II - doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo artigo 410;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso II deste artigo;

V - proponente ou empreendedor: atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

VI - proponente-beneficiário: autor de projeto para incentivo nas hipóteses previstas pelos Capítulos III e IV, do Título I desta lei, que independem de patrocínio de terceiros.

Art. 406. Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta lei, os projetos esportivos: (Art. 4º da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

I - em que o empreendedor não tenha vínculos com o patrocinador, nas hipóteses do Capítulo II, do Título I, desta lei;

II - que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização;

III - cujo empreendedor ou proponente-beneficiário não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;

IV - cujo empreendedor pessoa física ou jurídica ou proponente-beneficiário esteja domiciliado no Município há no mínimo 2 (dois) anos;

V - cujo empreendedor não esteja inscrito no CADIN MUNICIPAL, além de estar em situação regular perante o INSS e o FGTS.

Art. 407. Os incentivos concedidos por esta lei não poderão ser utilizados para pagamento de: (Art. 5º da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária;

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte;



V - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);

VI - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 408. A Lei Orçamentária fixará anualmente o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal para o fomento ao esporte no Município de São Paulo, a ser consignado em dotação específica, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento estabelecido para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação. (Art. 6º da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

Art. 409. O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso, nos percentuais específicos, que fomentem o esporte no Município de São Paulo, em uma ou mais das seguintes modalidades: (Art. 7º da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

I - patrocínio de projetos de caráter esportivo ou adoção de clubes desportivos da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos da administração direta municipal;

II - implantação e conservação de áreas de uso público, em terrenos privados, para esporte e lazer da população;

III - concessão de aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos e de bolsas integrais anuais para a terceira idade para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

Art. 410. O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma: (Art. 8º da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II;

II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:

a) fizer a adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

b) requalificar equipamento esportivo de administração direta municipal.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o “caput” deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do “caput” do artigo 183. (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Art. 411. Para requerer a obtenção do incentivo fiscal, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o empreendedor apresentar o projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, sendo que na hipótese de adoção de clubes desportivos da comunidade o projeto deverá ser plurianual. (Art. 9º da Lei nº 15.928, de 19/12/13)



Parágrafo único. Só serão admitidos projetos que já contenham a intenção de patrocínio.

Art. 412. A concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos de caráter esportivo para as áreas adiante elencadas, a serem realizados no Município de São Paulo, fica limitada aos valores totais máximos indicados, ainda que o projeto vise a concretizar mais de um produto: (Art. 10 da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

I - projetos voltados como disciplina ou atividade extracurricular desportiva no âmbito da educação básica, fundamental, média e superior, que promovam atividades no contraturno escolar e objetivem o desenvolvimento integral do indivíduo, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - projetos de formação voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades esportivas orientadas, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III - projetos voltados para o rendimento, que objetivem finalizar a formação e iniciar o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, vinculados a entidades de práticas desportivas e orientados para a formação e especialização, inclusive de alto rendimento, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

IV - projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, democratizando oportunidades para práticas desportivas, especialmente para pessoas em condições de vulnerabilidade social, com duração de mínima de 6 (seis) meses e máxima de 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

V - projetos, no valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que:

a) evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural, com duração máxima de 3 (três) meses;

b) objetivem a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica, para integrantes da rede pública municipal de ensino ou a integrantes de comunidades vulneráveis, condição a ser devidamente comprovada já na apresentação do projeto;

VI - projetos voltados para a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos, com duração máxima de 12 (doze) meses: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VII - projetos que beneficiem exclusivamente a órgão público, fundação, associação civil sem fins lucrativos, organização social ou organização da sociedade civil de interesse público, com sede ou filial no Município de São Paulo há mais de 5 (cinco) anos, que detenham certificado de utilidade pública ou de interesse público: até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para restauração, ampliação, adequação ou informatização de acervos de memória esportiva que estejam permanentemente abertos à visitação pública, vedado o benefício a projetos destinados a acervos de acesso restrito aos associados;

VIII - projetos voltados à construção, reformas e adequação de espaços, equipamentos e instalações desportivas de administração direta municipal desde que devidamente autorizado pelo órgão responsável e acompanhado de compromisso de conclusão da obra no prazo máximo de dois anos a contar do efetivo recebimento dos valores incentivados: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);



IX - projetos de adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos em janeiro de cada ano pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou na hipótese de sua extinção, pelo índice que o substituir, ou, não havendo substituição, por outro índice oficial definido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Projetos que contemplem atividades esportivas e obras não enquadradas nos incisos deste artigo serão submetidos ao órgão técnico a que alude o artigo 17 desta lei, o qual deliberará sobre a concessão e o valor do incentivo.

§ 3º Em casos excepcionais, de manifesto interesse público, que não poderão abranger as hipóteses dos incisos VII, VIII e IX, poderão ser aprovados incentivos a projetos cuja realização das atividades ocorra também fora da Cidade de São Paulo.

Art. 413. Não poderá ser patrocinador: (Art. 11 da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

I - o próprio proponente, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

II - quem mantenha ou tenha mantido os seguintes vínculos com o proponente do projeto:

a) pessoa jurídica da qual o proponente seja, ou tenha sido nos doze meses anteriores à publicação do edital, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;

b) a pessoa jurídica ou física mantenedora ou participe da administração do proponente;

c) que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da Administração, possa gerar confusão entre o proponente e o patrocinador;

III - quem, no período de cinco anos anteriores à data de publicação do edital, não tenha honrado com repasse de valores para patrocínio de projetos beneficiados por incentivo fiscal municipal, e tenha sido formalmente declarado pela Administração, em processo administrativo regular, que a ausência do repasse comprometeu a realização do projeto;

IV - quem não tenha prestado contas ou as tenha prestado irregularmente, em convênios ou ajustes similares, celebrados com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

V - quem esteja inscrito no CADIN MUNICIPAL ou em situação irregular perante o INSS e o FGTS.

Art. 414. Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos pelo artigo 410, dentre outros, os projetos que prevejam: (Art. 12 da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

I - pagamento de salários a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;

II - apresentações de atletas internacionais, exceto quando a apresentação for pública e tiver uma cota mínima de gratuidade de 25% (vinte e cinco por cento);

III - eventos promovidos por escolas, colégios, academias e similares, mesmo que veiculem conteúdo exclusivamente esportivo, quando houver cobrança de ingresso;

IV - palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas;

V - despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;



VI - aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação;

VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.

Art. 415. O incentivo fiscal para a destinação pública de áreas privadas para esporte e lazer, em imóveis que sejam classificados como terrenos não edificados, corresponderá à emissão de Certificado Anual para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em percentuais calculados sobre o valor do tributo relativo ao imóvel destinado ao projeto, da seguinte maneira: (Art. 13 da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

I - 5% (cinco por cento) na aprovação do projeto;

II - 10% (dez por cento) no segundo ano;

III - 15% (quinze por cento) no terceiro ano;

IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;

V - 25% (vinte e cinco por cento) no quinto ano;

VI - 30% (trinta por cento) no sexto ano;

VII - 35% (trinta e cinco por cento) no sétimo ano;

VIII - 40% (quarenta por cento) no oitavo ano;

IX - 45% (quarenta e cinco por cento) no nono ano;

X - 50% (cinquenta por cento) a partir do décimo ano.

§ 1º A concessão do incentivo obedecerá, ainda, as seguintes condições:

I - o projeto para a área deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, quanto aos aspectos esportivos e pela Subprefeitura da região quanto aos demais;

II - não poderá haver outra área semelhante, destinada ao mesmo fim, no raio de 2 (dois) quilômetros;

III - a emissão do certificado a partir do segundo ano não será automática, devendo ser requerida pelo proponente-beneficiário, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que, para emití-lo deverá verificar a manutenção das condições exigidas.

§ 2º Não será emitido o Certificado Anual a que alude o “caput” deste artigo, quando:

I - a área deixar de ser destinada ao esporte por vontade do proprietário ou da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

II - houver cobrança de quaisquer valores pelo uso da área pela comunidade ou na ausência de manutenção adequada, comprovadas em devido processo legal, sendo que, nesta hipótese, a mesma área não poderá ser objeto do benefício por cinco exercícios fiscais.

Art. 416. O incentivo fiscal à prática de atividades físicas e esportivas corresponderá à emissão de certificado que poderá ser usado para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dança,



esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, que implantarem uma ou mais das seguintes atividades para a população: (Art. 14 da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

I - concessão de aulas gratuitas, no mínimo semanalmente, pelo período de 1 (um) ano, em espaços públicos tais como praças e parques ou centros esportivos municipais:

a) que distem mais de 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 40% (quarenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

b) na área inserida no raio de até 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - concessão a portadores do “Bilhete Único Especial - Idoso” emitido pela São Paulo Transporte S.A., ou documento que vier a substituí-lo, de bolsas integrais anuais correspondentes a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos ministrados pelo prestador de serviços: pagamento de até 30% (trinta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Art. 417. Os benefícios fiscais previstos por esta lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação e não eximem seus beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando for o caso, e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 28 da Lei nº 15.928, de 19/12/13)

Seção XIV

Agremiações Carnavalescas e Entidades Organizadoras do Carnaval Paulistano

Art. 418. Ficam anistiadas e remidas do pagamento de IPTU as agremiações participantes do carnaval paulistano até o ano de 2014. (Art. 7º da Lei nº 16.272, de 30/09/15)

Art. 419. Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU as agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas. (Art. 6º da Lei nº 17.245, de 11/12/19)

Parágrafo único. A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, barracões ou quadras, sejam próprios ou alugados de terceiros, desde que utilizados para finalidade carnavalesca.

Art. 420. Fica concedida remissão integral dos créditos tributários, multas e juros correspondentes, relativamente aos débitos de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, das pessoas a que se referem o artigo 284 e o artigo anterior, vencidos até a data de promulgação desta Lei. (Art. 7º da Lei nº 17.245, de 11/12/19)

Parágrafo único. A remissão de que trata esta Lei se aplica ao saldo remanescente do parcelamento em curso e não confere ao contribuinte beneficiário qualquer direito a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 421. As agremiações carnavalescas e as entidades organizadoras do carnaval paulistano que representem tais agremiações e mostrarem-se aptas a isenção e remissão de créditos tributários deverão realizar atividades culturais, sociais e desportivas de maneira gratuita e proveitosa para a comunidade do seu entorno. (Art. 16 da Lei nº 17.245, de 11/12/19)



Art. 422. As agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano cujos estatutos sociais e atos constitutivos não estejam adequados às exigências impostas pela legislação pertinente terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para regularização, a fim de auferir os benefícios aqui previstos. (Art. 5º da Lei nº 17.245, de 11/12/19)

Seção XV

Demais Isenções, Remissões e Anistias, e Parcelamento de Débitos Relativos a Incentivo Cultural

Art. 423. Vedada a restituição das quantias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações relativas a: (Art. 5º da Lei nº 14.042, de 30/08/05)

I - Taxa de Limpeza Pública, prevista nos artigos 86 a 90 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo artigo 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998;

II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista nos artigos 91 a 95 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo artigo 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 424. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até 30 de dezembro de 2006, não seja superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título. (Art. 49 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 425. A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas: (Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11)

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;

II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.

Parágrafo único. As isenções concedidas nos termos desta lei não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas. (Art. 3º da Lei nº 15.402, de 06/07/11)

Art. 426. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título. (Art. 52 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 427. Os imóveis objeto das doações de que trata a Lei nº 16.774, de 27 de dezembro de 2017, ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos: (Art. 5º da Lei nº 16.774, de 27/12/17)

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel objeto da doação para os beneficiários finais do programa;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

Art. 428. Os imóveis objeto das doações de que trata a Lei nº 16.899, de 24 de maio de 2018, ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos: (Art. 16 da Lei nº 16.899, de 24/05/18)



I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel objeto da doação para os beneficiários finais do programa;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

Art. 429. Os débitos devidos à Municipalidade, a título de restituição de valores percebidos como incentivo cultural, relacionados aos projetos culturais a que se refere a Lei Municipal nº 10.923/1990, poderão ser divididos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Art. 6º da Lei nº 16.272, de 30/09/15)

TÍTULO II TAXAS

CAPÍTULO I TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I Incidência e Fato Gerador

Art. 430. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. (Art. 1º da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 431. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades: (Art. 2º da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.



§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “out-let”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 432. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (Art. 3º da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, “site” na “internet”, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 433. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. (Art. 4º da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 431.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 434. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: (Art. 5º da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela VIII, anexa - Seções 1, 2 e 3;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.



Art. 435. Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: (Art. 6º da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 436. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data: (Art. 7º da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 437.

Art. 437. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: (Art. 8º da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 438. A incidência e o pagamento da Taxa independem: (Art. 9º da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 439. Não estão sujeitas à incidência da Taxa: (Art. 10 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;



II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 440. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 431. (Art. 11 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Art. 441. São responsáveis pelo pagamento da Taxa: (Art. 12 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 442. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa: (Art. 13 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 431;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Seção III

Cálculo

Art. 443. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela VIII, anexa - Seções 1, 2 e 3, observados os limites e ressalvas dos artigos 444 a 450. (Art. 14 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

§ 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela VIII, anexa, sucessivamente.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

Art. 444. Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF no exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Art. 1º da Lei nº 13.647, de 16/09/03)



§ 1º Na hipótese de início de funcionamento ou de mudança de atividade a partir do exercício de 2003 aplicam-se, como limites, os valores constantes da tabela IX, anexa, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º A correção monetária, prevista no “caput” e no § 1º deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 445. Para o exercício de 2003, fica afastada a aplicação da Seção 2 - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela VIII, anexa. (Art. 2º da Lei nº 13.647, de 16/09/03)

Parágrafo único. Para o exercício de 2003, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela VIII, anexa, na forma do artigo 443 e do regulamento.

Art. 446. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003, eventualmente já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento. (Art. 3º da Lei nº 13.647, de 16/09/03)

Parágrafo único. O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes.

Art. 447. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido. (Art. 4º da Lei nº 13.647, de 16/09/03)

Art. 448. Na expressão “outros aparelhos de distração”, contida no item 35 da Tabela IX, anexa, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor. (Art. 5º da Lei nº 13.647, de 16/09/03)

Art. 449. Os benefícios previstos no “caput” do artigo 444 e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos que na data do vencimento da Taxa explorarem máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios. (Art. 6º da Lei nº 13.647, de 16/09/03)

Art. 450. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A da Tabela VIII, anexa, acrescido pelo “caput” do artigo 23 da Lei nº 14.125, de 29/12/05. (Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Seção IV Lançamento

Art. 451. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. (Art. 15 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Seção V Inscrição

Art. 452. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 441. (Art. 17 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)



§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no § 2º do artigo 433.

§ 2º Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no “caput” deste artigo.

Art. 453. O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento. (Art. 18 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Art. 454. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação. (Art. 19 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 455. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Art. 20 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Art. 456. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos. (Art. 21 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Seção VI Arrecadação

Art. 457. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela VIII, anexa - Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. (Art. 22 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 458. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: (Art. 23 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);



II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 459. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria. (Art. 24 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 460. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Art. 25 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;

b) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Capítulo: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



Seção VIII Isenções

Art. 461. Ficam isentos de pagamento da Taxa: (Art. 26 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados “Festa do Verde” e “Festa da Primavera”, instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981;

III - os participantes da denominada “Feira de Livros”, observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994;

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica; (Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06)

V - o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI. (Art. 1º da Lei nº 15.032, de 13/11/09)

Art. 462. A isenção de que trata o inciso V do artigo anterior não exime o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 3º da Lei nº 15.032, de 13/11/09)

Seção IX Disposições Gerais

Art. 463. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados. (Art. 27 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Art. 464. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento. (Art. 28 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Art. 465. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação. (Art. 29 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Art. 466. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Art. 30 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Art. 467. Faz parte integrante desta Consolidação a Tabela VIII, anexa, com suas Seções 1, 2 e 3. (Art. 31 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)

Art. 468. Os valores fixados em reais no artigo 460, na Tabela VIII, anexa - Seções 1, 2 e 3, bem como no § 3º, do artigo 457, serão atualizados na forma do disposto no artigo 589. (Art. 32 da Lei nº 13.477, de 30/12/02)



CAPÍTULO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Seção I

Incidência e Fato Gerador

Art. 469. A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público. (Art. 1º da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 470. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: (Art. 2º da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nas Tabelas X e XI, anexas, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

Art. 471. A incidência e o pagamento da Taxa independem: (Art. 3º da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 472. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados. (Art. 4º da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Art. 473. A Taxa não incide quanto: (Art. 5º da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;



II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.



Seção II

Sujeito Passivo

Art. 474. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 469: (Art. 6º da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 475. São responsáveis pelo pagamento da Taxa: (Art. 7º da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 476. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa: (Art. 8º da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

Seção III

Cálculo

Art. 477. Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas X e XI, anexas. (Art. 9º da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.



Seção IV Lançamento

Art. 478. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no Cadastro de Anúncios - CADAN da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. (Art. 10 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Art. 479. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria. (Art. 12 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 480. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios. (Art. 13 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Seção V Arrecadação

Art. 481. A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas X e XI, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. (Art. 14 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 482. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: (Art. 15 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.



Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 483. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria. (Art. 16 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Seção VI

Infrações e Penalidades

Art. 484. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Art. 17 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embarçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Seção VII

Isenções

Art. 485. Ficam isentos de pagamento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981. (Art. 18 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Parágrafo único. A isenção a que se refere o "caput" deste artigo somente se refere à publicidade veiculada por meio de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.



Art. 486. Ficam também isentos de recolhimento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados pelos participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994. (Art. 19 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Art. 487. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI. (Art. 1º da Lei nº 15.032, de 13/11/09)

Art. 488. A isenção da TFA referida no artigo anterior fica restrita aos anúncios com dimensão de até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências ou locais de trabalho. (Art. 2º da Lei nº 15.032, de 13/11/09)

Art. 489. A isenção de que trata o artigo 487 não exige o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Art. 3º da Lei nº 15.032, de 13/11/09)

Seção VIII Disposições Gerais

Art. 490. Para fins do disposto no presente Capítulo, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias. (Art. 20 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Art. 491. Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento. (Art. 21 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Art. 492. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei. (Art. 22 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Art. 493. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios. (Art. 23 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Art. 494. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Art. 24 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Art. 495. Fazem parte integrante desta Consolidação as Tabelas anexas X e XI. (Art. 25 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

Art. 496. Os valores fixados em reais para as penalidades previstas no artigo 484, nas Tabelas anexas X e XI, bem como no § 3º, do artigo 481, serão atualizados na forma do disposto no artigo 589. (Art. 26 da Lei nº 13.474, de 30/12/02)

CAPÍTULO III TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE



Seção I Incidência

Art. 497. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. (Art. 93 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Art. 498. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (Art. 94 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 499. A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 497 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição. (Art. 95 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 13.522, de 19/02/03)

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 500. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo. (Art. 97 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatorios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 501. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 497. (Art. 96 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o “caput” deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos deste Capítulo.

Seção IV Lançamento de Ofício



Art. 502. O lançamento de que trata o § 3º do artigo 505 caberá à Secretaria Municipal da Fazenda e observará o disposto na regulamentação do tributo. (Art. 102 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Seção V Arrecadação

Art. 503. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte. (Art. 98 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Art. 504. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas e valores: (Art. 99 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 16.398, de 09/03/16)

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Faixa	Valor por mês
EGRS especial - I	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 5 quilogramas de resíduos por dia.	R\$ 48,06
EGRS especial - II	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de 5 até 10 quilogramas de resíduos por dia.	R\$ 64,07
EGRS especial - III	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de 10 até 20 quilogramas de resíduos por dia.	R\$ 96,11
Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Faixa	Valor por mês
EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia.	R\$ 3.059,97
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia.	R\$ 9.791,87
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia.	R\$ 18.359,75
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia.	R\$ 39.779,50
EGRS 5	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de 650 até 800 quilogramas de resíduos por dia.	R\$ 48.959,37
EGRS 6	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial acima de 800 quilogramas de resíduos por dia.	R\$ 73.439,06

Parágrafo único. Os valores correspondentes a cada faixa de EGRS previstos no “caput” deste artigo serão atualizados a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma do disposto no artigo 589.

Art. 505. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior. (Art. 100 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

§ 1º A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. (Com a redação da Lei nº 13.522, de 19/02/03)

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo. (Com a redação da Lei nº 13.522, de 19/02/03)



§ 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 506. Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento: (Art. 101 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o “caput” deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Seção VI

Sanções e Procedimentos

Art. 507. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de: (Art. 103 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. (Inciso IV do art. 103)

§ 1º A multa a que se refere o “caput” será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o “caput”.

Art. 508. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos: (Art. 104 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 509. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria. (Art. 105 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.



Art. 510. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Art. 106 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia; (Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos). (Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. As importâncias previstas neste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 589. (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Art. 511. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. (Art. 107 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Art. 512. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Art. 108 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 513. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento). (Art. 109 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Art. 514. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento). (Art. 110 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Art. 515. As reduções de que tratam os artigos 513 e 514 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 507. (Art. 111 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 13.522, de 19/02/03)

Art. 516. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários. (Art. 112 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 517. A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em articulação com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observado o disposto neste artigo. (Art. 113 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;



III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV - informar à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e

II - comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda a eventual infração ao disposto nesta Seção.

Art. 518. Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção. (Art. 114 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Seção VII

Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos

Art. 519. Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de: (Art. 22 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único. Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão. (§ 1º do art. 22 da Lei nº 13.478, de 30/12/02)

Seção VIII

Fator de Correção Social - "Fator K"

Art. 520. O "fator k" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS. (§ 1º do art. 1º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)



§ 1º A aplicação do "fator k" observará as diferenças específicas de custo do serviço e integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá: (§ 2º do art. 1º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)

I - de requerimento anual do interessado ao Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento;

II - da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos desta lei e da pertinente regulamentação.

Art. 521. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos no artigo 500, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a seguinte tabela: (Art. 3º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS	Fator de Correção Social
Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte	0,8 (zero vírgula oito)
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte	0,6 (zero vírgula seis)
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte	0,5 (zero vírgula cinco)

§ 1º O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 2º O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TRSS (i)} = \text{TRSS (b)} \times K,$$

Onde:

$$\text{TRSS (i)} = \text{valor individual da TRSS}$$

$$\text{TRSS (b)} = \text{valor-base da TRSS}$$

$$K = \text{fator de correção social.}$$

Art. 522. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos no artigo 500, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo anterior e nos mesmos moldes de seus parágrafos. (Art. 4º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)

Art. 523. Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 521 e 522, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, "fator K". (Art. 5º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)

Art. 524. Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social. (Art. 6º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)



Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

Art. 525. A concessão do "fator K" previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. (Art. 7º da Lei nº 13.699, de 24/12/03)

TÍTULO III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Incidência

Art. 526. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta. (Art. 1º da Lei nº 10.212, de 11/12/86)

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 527. Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela VII. (Art. 2º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88)

Art. 528. A Contribuição não incide: (Art. 3º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88)

I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III - em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 529. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação. (Art. 4º da Lei nº 10.212, de 11/12/86)

§ 1º Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.



Seção III Cálculo e Edital

Art. 530. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela VII, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada: (Art. 5º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.820, de 28/12/89, c/c Lei nº 11.960, de 29/12/95)

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 535, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo;

d) as importâncias que se referirem a área de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo.

§ 3º As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela VII.

Art. 531. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos: (Art. 6º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88)

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.



Parágrafo único. Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 532. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, na forma prevista em regulamento. (Art. 7º da Lei nº 10.212, de 11/12/86)

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Seção IV Lançamento

Art. 533. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano. (Art. 8º da Lei nº 10.212, de 11/12/86)

Art. 534. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 529, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos. (Art. 9º da Lei nº 10.212, de 11/12/86)

§ 1º No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano.

§ 2º Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Seção V Arrecadação

Art. 535. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares. (Art. 10 da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.820, de 28/12/89, c/c Lei nº 11.960, de 29/12/95)

§ 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 238,30% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da notificação-recibo.

§ 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 536. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 530, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente à data de vencimento em cada uma das prestações das parcelas anuais. (Art. 5º da Lei nº 11.153, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 11.458, de 28/12/93)



Art. 537. Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação. (Art. 12 da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88)

Art. 538. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de: (Art. 13 da Lei nº 10.212, de 11/12/86)

I - multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II - juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - correção monetária. (Acrescido pela Lei nº 10.558, de 17/06/88)

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.

Art. 539. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores. (Art. 14 da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88)

§ 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

§ 3º A inscrição como Dívida Ativa do Município, de cada parcela anual da contribuição, será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação.

Seção VI

Disposições Gerais e Isenções

Art. 540. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria. (Art. 15 da Lei nº 10.212, de 11/12/86)

Art. 541. O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano. (Art. 16 da Lei nº 10.212, de 11/12/86)

Art. 542. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria: (Art. 17 da Lei nº 10.212, de 11/12/86)

I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias;

II - os templos de qualquer culto;

III - os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:



a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 543. Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP. (Art. 1º da Lei nº 13.479, de 30/12/02)

Parágrafo único. O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 544. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura do Município de São Paulo proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição. (Art. 2º da Lei nº 13.479, de 30/12/02)

Art. 545. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia. (Art. 3º da Lei nº 13.479, de 30/12/02)

Art. 546. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo: (Art. 4º da Lei nº 13.479, de 30/12/02 - Valores reajustados para 2020 pela Portaria SF nº 315, de 29/11/19)

I - R\$ 9,70 (nove reais e setenta centavos) para os consumidores residenciais;

II - R\$ 30,58 (trinta reais e cinquenta e oito centavos) para os consumidores não-residenciais.

§ 1º No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema “cashpower”, o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento. (Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 2º O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica. (Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 547. Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (Art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02)

Art. 548. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. (Art. 3º da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo:



I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 549. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição. (Art. 7º da Lei nº 13.479, de 30/12/02)

Art. 550. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento. (Art. 4º da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 8º A responsabilidade tributária prevista no “caput” deste artigo também se aplica aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda (sistema “cashpower” ou equivalente). (Acrescido pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)

Art. 551. O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 543, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (Art. 8º da Lei nº 13.479, de 30/12/02)



Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

OMISSÃO DE RECEITA

Art. 552. Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Município. (Art. 1º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

Art. 553. Caracterizam-se ainda como omissão de receita, sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis no artigo anterior: (Art. 2º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

- I - a supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;
- II - a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;
- IV - a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados;
- V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;
- VIII - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;
- IX - a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços;
- X - os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem origem desses recursos.

Art. 554. Os infratores sujeitam-se à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo suprimido, atualizada monetariamente na forma da legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis. (Art. 3º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

Art. 555. A imposição da multa prevista no artigo anterior: (Art. 4º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

- I - não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;
- II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.



Art. 556. Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 552 e 553, a Administração Tributária Municipal deverá arbitrar a base de cálculo do tributo devido. (Art. 5º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

Art. 557. O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei. (Art. 6º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

CAPÍTULO II

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 558. A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo. (Art. 1º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no “caput” deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 559. A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial. (Art. 2º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 560. A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação. (Art. 3º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)

§ 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

Art. 561. Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação. (Art. 4º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)

§ 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

§ 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

Art. 562. As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (Art. 5º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)

Art. 563. O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei. (Art. 6º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)

Art. 564. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo anterior. (Art. 7º da Lei nº 16.670, de 08/06/17)

CAPÍTULO III

POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Art. 565. Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos: (Art. 1º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)

I - reduzir a litigiosidade;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Art. 566. A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações: (Art. 2º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)

I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;

IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;

V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;

VIII - disseminar a prática da negociação;

IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;



XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Art. 567. Os acordos de que trata esta Lei poderão consistir no pagamento de débitos limitados até o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado - PPI anteriores à publicação desta Lei, regidos por legislação própria. (Art. 4º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)

§ 1º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 2º Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

Art. 567-A. Quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, a autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação. (Art. 5º, I, da Lei nº 17.324, de 18/03/20)

Art. 568. O disposto na Seção III desta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Art. 8º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)

§ 1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que se trata a Seção III desta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação da Seção III desta Lei, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto na Seção III desta Lei:

I - (VETADO)

II - à dívida ativa tributária cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem à Procuradoria Geral do Município.

Art. 569. Para fins da Seção III desta Lei, são modalidades de transação: (Art. 9º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)

I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;

II - a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

Art. 570. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor: (Art. 11 da Lei nº 17.324, de 18/03/20)



I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do “caput” do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Art. 571. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais. (Art. 13 da Lei nº 17.324, de 18/03/20)

§ 1º O disposto no “caput” não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do “caput” do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do “caput” do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 572. Implicará a rescisão da transação: (Art. 14 da Lei nº 17.324, de 18/03/20)

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - (VETADO)

IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

V - a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.



Art. 573. A rescisão da transação: (Art. 15 da Lei nº 17.324, de 18/03/20)

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

Art. 574. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso às condições previstas na Seção IV desta Lei e no edital. (Art. 19 da Lei nº 17.324, de 18/03/20) (Dispositivo sem aplicabilidade, por tratar de matéria relacionada a artigos, desta própria lei, que sofreram vetos do Poder Executivo)

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I - (VETADO)

II - os limites previstos no inciso I do § 3º do artigo 12 desta Lei.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração de transação, nos termos definidos no edital de que se trata o “caput”, compete:

I - à Subsecretaria da Receita Municipal, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral do Município, nas demais hipóteses legais.

Art. 575. A transação será rescindida quando: (Art. 23 da Lei nº 17.324, de 18/03/20)

I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

Parágrafo único. A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO IV

DEMAIS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 576. São pessoalmente responsáveis: (Art. 190 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)



I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 577. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: (Art. 191 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 578. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis: (Art. 192 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 579. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou lembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração. (Art. 30 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 580. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município. (Art. 193 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)



Art. 581. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato. (Art. 194 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 582. Salvo disposição em contrário constante desta Consolidação, o processo tributário administrativo do Município é o regulado pela legislação municipal em vigor. (Art. 197 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)

Art. 583. Os Títulos do Tesouro do Município, instituídos pela Lei nº 7.945, de 29 de outubro de 1973, terão poder liberatório, pelo seu valor de resgate, 30 (trinta) dias após seu vencimento, para pagamento de quaisquer tributos municipais. (Art. 5º da Lei nº 7.945, de 29/10/73)

Art. 584. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte: (Art. 1º da Lei nº 10.734, de 30/06/89, com a redação da Lei nº 13.275, de 04/01/02)

I - débitos vencidos a partir de 1º de fevereiro de 2002 serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II - débitos vencidos até 1º de janeiro de 2000 serão atualizados até essa data pela legislação então vigente. A partir de então serão atualizados pela variação do IPCA acumulada até 1º de fevereiro de 2002;

III - débitos vencidos entre 1º de janeiro de 2000 e 1º de fevereiro de 2002 serão atualizados pela variação do IPCA acumulada nesse período;

IV - os débitos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão atualizados, mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 2002, na forma do inciso I.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

§ 4º Em caso de extinção do índice previsto no “caput” deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 585. A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada. (Art. 2º da Lei nº 10.734, de 30/06/89)

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.



§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 586. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Consolidação. (Art. 3º da Lei nº 10.734, de 30/06/89, c/c art. 32 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 587. Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM. (Art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/12/95)

§ 1º Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo desta quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 588. Os valores que, na legislação vigente, estejam fixados em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, serão convertidos em Reais, observando-se a equivalência de R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um centésimos de centavos) para cada UFIR, cujo valor ora adotado corresponde àquele fixado para 1º de janeiro de 2000. (Art. 1º da Lei nº 13.105, de 29/12/00)

Art. 589. A partir do exercício de 2001, inclusive, os valores convertidos na forma do artigo anterior serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior. (Art. 2º da Lei nº 13.105, de 29/12/00)

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice previsto no "caput" deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 590. As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento ou os prazos estabelecidos em lei para pagamento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os expedientes relativos a débitos de natureza tributária e não-tributária para apuração de liquidez e certeza do crédito, consequente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial. (Art. 20 da Lei nº 10.182, de 30/10/86, com a redação da Lei nº 14.042, de 30/08/05)

Art. 591. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida. (Art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Art. 592. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal. (Art. 1º da Lei nº 14.718, de 25/04/08)

Parágrafo único. As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.



Art. 593. As restrições de que trata o artigo anterior serão suspensas quando: (Art. 2º da Lei nº 14.718, de 25/04/08)

I - for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;

II - for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;

III - for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV - for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Art. 594. O Município de São Paulo fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas onde membros do quadro societário estejam envolvidos em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público. (Art. 1º da Lei nº 17.248, de 16/12/19)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo somente àquelas empresas com decisão judicial transitada em julgado.

Art. 595. As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multas pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no artigo anterior. (Art. 2º da Lei nº 17.248, de 16/12/19)

Art. 596. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei. (Art. 1º da Lei nº 13.259, de 28/12/01)

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 597. Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São Paulo, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir. (Art. 2º da Lei nº 13.259, de 28/12/01)

Parágrafo único. De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto nesta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 598. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente: (Art. 3º da Lei nº 13.259, de 28/12/01)

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.



Art. 599. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir autoridade certificadora digital, para fins de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, conforme dispuser o regulamento. (Art. 12 da Lei nº 16.097, de 29/12/14)

Art. 600. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Art. 1º da Lei nº 14.800, de 25/06/08, com a redação da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

§ 1º O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

§ 4º O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 5º A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda poderão, mediante portaria conjunta, estabelecer pisos de ajuizamento diferenciados de acordo com a natureza do tributo, respeitado o limite previsto no "caput" deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 16.680, de 04/07/17)

Art. 601. Fica autorizada a compensação pelo Município de São Paulo, na forma do artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), de créditos tributários detidos pelo Município de São Paulo em face de empresas estatais municipais, cujo controle societário lhe pertença (Município), com débitos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações subscritas e não integralizadas em dinheiro pelo Município. (Art. 3º da Lei nº 17.092, de 23/05/19)

Parágrafo único. A compensação de que trata o "caput" deste artigo não poderá ocorrer em prejuízo da participação de eventuais acionistas minoritários, aos quais deverá ser assegurado o direito de preferência de que trata o artigo 171 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 602. O Poder Executivo publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao envio ao Poder Legislativo dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Lei Orçamentária Anual - LOA o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSATM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado. (Art. 1º da Lei nº 17.097, de 23/05/19)

§ 1º O relatório de que trata o "caput" deste artigo será publicado em sítio da internet, permitindo o acesso público, por pessoa física ou jurídica, independentemente de justificativa.

§ 2º O sistema possibilitará download do arquivo a qualquer interessado no recebimento de cópia digital do relatório.

Art. 603. O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSATM conterá as seguintes informações, dentre outras que se fizerem necessárias para sua implementação: (Art. 2º da Lei nº 17.097, de 23/05/19)



I - montante arrecadado de tributos no semestre, discriminado por tributo e segregado pelo que foi arrecadado através de parcelamento, dívida ativa ou recolhimento espontâneo;

II - com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, número de contribuintes:

a) adimplentes;

b) inadimplentes;

III - valor da renúncia fiscal por tributo, para os tributos de arrecadação própria do Município;

IV - com relação ao IPTU, valor arrecadado por distrito.

TÍTULO VI

CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL

Art. 604. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. (Art. 1º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

Art. 605. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL: (Art. 2º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 606. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

(Art. 3º da Lei nº 14.094, de 06/12/05, com a redação da Lei nº 16.402, de 22/03/16)

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título,

de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 607. A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades: (Art. 4º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)



I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

§ 1º A atribuição prevista no “caput” deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIN no prazo previsto no “caput” deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 608. O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações: (Art. 5º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

I - identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - data da inclusão no cadastro;

III - órgão responsável pela inclusão.

Art. 609. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento. (Art. 6º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

Art. 610. A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (Art. 7º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

Art. 611. O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. (Art. 8º da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 606.

Art. 612. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 607. (Art. 10 da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

Art. 613. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas. (Art. 11 da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

Art. 614. A Secretaria Municipal da Fazenda será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 607. (Art. 12 da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

Parágrafo único. O Departamento de Auditoria - AUD, da Secretaria Municipal da Fazenda, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.



Art. 615. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 607 será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. (Art. 13 da Lei nº 14.094, de 06/12/05)

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

TÍTULO VII

MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Medidas de Fiscalização

Art. 616. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Auditor-Fiscal Tributário Municipal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo. (Art. 2º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 617. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do artigo anterior e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento. (Art. 3º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)



Art. 618. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal. (Art. 4º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 619. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (Art. 5º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 620. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento. (Art. 6º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 621. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento. (Art. 7º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Seção II

Formalização do Crédito Tributário

Art. 622. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo. (Art. 8º da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 623. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento. (Art. 24 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 624. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente: (Art. 10 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;



- II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o “caput” deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo. (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo. (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 625. O auto de infração será lavrado por Auditor-Fiscal Tributário Municipal e deverá conter: (Art. 11 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

- I - o local, data e hora da lavratura;
- II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
- III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
- IV - a descrição do fato que constitui a infração;



V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;

VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no artigo 626.

Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 626. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios: (Art. 12 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. (Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)

§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Seção III

Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 627. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado. (Art. 13 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 628. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei. (Art. 14 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.



Art. 629. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade. (Art. 15 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 630. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa. (Art. 16 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 631. O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão. (Art. 19 da Lei nº 14.133, de 24/01/06)

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração.

§ 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma.

§ 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 4º Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 632. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções: (Art. 20 da Lei nº 14.133, de 24/01/06)



I - auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;

III - exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;

IV - assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, conforme regulamento do Poder Executivo;

V - ressarcimento de despesas com combustível, estacionamento e pedágio, pela utilização de transporte particular em diligências, conforme regulamento.

CAPÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I Normas Gerais do Processo

Subseção I Atos e Termos Processuais

Art. 633. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas. (Art. 17 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Subseção II Prioridade de Tramitação e Julgamento

Art. 634. Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (Art. 1º da Lei nº 14.402, de 21/05/07)

Art. 635. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas. (Art. 2º da Lei nº 14.402, de 21/05/07)

Art. 636. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Art. 3º da Lei nº 14.402, de 21/05/07)

Subseção III Prazos

Art. 637. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento. (Art. 18 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)



§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Com a redação da Lei nº 16.220, de 17/06/15)

§ 2º Os prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, de notificação de lançamento e de recursos, previstos nesta lei, ficam suspensos entre os dias 20 (vinte) de dezembro a 10 (dez) de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhes sobejar a partir do dia útil seguinte. (Acrescido pela Lei nº 16.220, de 17/06/15)

Subseção IV Vista do Processo

Art. 638. O órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre. (Art. 19 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento.

Subseção V Impedimentos

Art. 639. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha: (Art. 20 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Subseção VI Provas

Art. 640. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que: (Art. 21 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;



II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 641. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo anterior. (Art. 22 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 642. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Art. 23 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 643. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo. (Art. 24 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 644. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias. (Art. 25 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. As diligências serão efetuadas por Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou por Agente de Apoio Fiscal, observadas as respectivas competências.

Subseção VII Decisões

Art. 645. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório. (Art. 26 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 646. Encerram definitivamente a instância administrativa: (Art. 27 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no artigo 658;

III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso e de reexame necessário, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do artigo 666; (Com a redação da Lei nº 16.272, de 30/09/15)

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 654. (Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 647. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente: (Art. 28 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado,



firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Seção II

Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias

Art. 648. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo, exceto no que se refere ao recurso de revisão e ao pedido de reforma de decisão, cuja preparação compete à Secretaria do Conselho. (Art. 29 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

Art. 649. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. (Art. 30 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 650. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária. (Art. 31 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 651. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada. (Art. 32 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 5º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

Art. 652. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento. (Art. 33 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06. O disposto neste artigo produzirá efeitos somente após a sua regulamentação pelo Executivo, conforme art. 89 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)



Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do “caput” deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 653. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo. (Art. 34 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º A intimação será feita pelos meios previstos no artigo 647.

§ 2º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 654. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (Art. 35 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Seção III

Procedimento de Primeira Instância

Art. 655. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de: (Art. 36 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o “caput” poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 656. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará: (Art. 37 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 657. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação. (Art. 39 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)



Art. 658. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda. (Art. 40 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º O reexame necessário será apreciado pelo Conselho Municipal de Tributos, na forma em que dispuser o seu Regimento Interno. (Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15)

§ 2º O Chefe da Representação Fiscal será intimado pessoalmente da decisão objeto do reexame necessário. (Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15)

§ 3º A Representação Fiscal se manifestará sobre a decisão objeto do reexame necessário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação prevista no § 2º deste artigo, após o que, com ou sem manifestação, será o contribuinte intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. (Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15)

§ 4º Da decisão do reexame necessário caberá recurso de revisão, nos termos do artigo 667, e pedido de reforma, nos termos do artigo 668. (Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15)

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, a decisão do reexame necessário encerra definitivamente a instância administrativa. (Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15)

§ 6º O reexame necessário e o recurso ordinário da mesma decisão serão julgados em conjunto. (Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15)

Seção IV **Procedimento de Segunda Instância**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 659. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos: (Art. 41 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - ordinário;

II - de revisão.

Art. 660. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará: (Art. 42 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificadas a sua necessidade;



VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o “caput” poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 661. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, exceto no caso do recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias. (Art. 43 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.449, de 22/06/07, e da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

Art. 662. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal. (Art. 44 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Subseção II Recurso Ordinário

Art. 663. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo. (Art. 45 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do artigo 640.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 664. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Art. 46 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 665. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto. (Art. 47 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 666. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno. (Art. 48 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados.



§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 668. (Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Subseção III Recurso de Revisão

Art. 667. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas. (Art. 49 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.

§ 2º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em última instância pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.

§ 3º Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 6º Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contrarrazões. (Com a redação da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

§ 7º O recurso de revisão será apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 8º Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas. (Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 9º O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil. (Acrescido pela Lei nº 15.690, de 15/04/13)

Subseção IV Pedido de Reforma de Decisão

Art. 668. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário e em reexame necessário, que: (Art. 50 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 16.272, de 30/09/15)

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciais.



§ 1º O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento dos autos pela Chefia da Representação Fiscal, e dirigido ao Presidente do Conselho. (Com a redação da Lei nº 16.332, de 18/12/15)

§ 2º Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Com a redação da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas. (Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 4º O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão. (Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão. (Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 6º O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil. (Acrescido pela Lei nº 15.690, de 15/04/13)

Subseção V

Súmula do Conselho Municipal de Tributos

Art. 669. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. (Art. 44-A da Lei nº 14.107, de 12/12/05, acrescido pela Lei nº 15.690, de 15/04/13)

§ 1º A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no "caput" e no § 1º deste artigo, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 3º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos ao Subsecretário da Receita Municipal, ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário Municipal da Fazenda sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 4º A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário Municipal da Fazenda dependerá de prévia manifestação favorável da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ouvida a Procuradoria Geral do Município.



§ 5º A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal da Fazenda no Diário Oficial da Cidade.

§ 6º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

CAPÍTULO IV ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL

Seção I Órgãos de Julgamento de Primeira Instância

Art. 670. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal da Fazenda. (Art. 51 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Seção II Conselho Municipal de Tributos

Art. 671. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal da Fazenda, composto por representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento. (Art. 52 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 672. Compete ao Conselho Municipal de Tributos: (Art. 53 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - julgar, em segunda instância administrativa: (Com a redação da Lei nº 16.272, de 30/09/15)

a) no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo os recursos previstos no artigo 659, bem como o reexame necessário previsto no artigo 658, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

b) os recursos previstos no artigo 659, decorrentes de pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, de concessão de isenção, de enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais a que se refere o artigo 211, bem como decorrentes do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de ofício do Simples Nacional e do desenquadramento de ofício do regime de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - representar ao Secretário Municipal da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 673. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de: (Art. 54 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

I - Presidência e Vice-Presidência;



II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras;

IV - Representação Fiscal;

V - Secretaria do Conselho.

Art. 674. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por, no mínimo, 2 (duas) e, no máximo, 6 (seis) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes. (Art. 55 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de São Paulo serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelos Secretários Municipais da Fazenda e dos Negócios Jurídicos.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 2 (dois) suplentes para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos. (Com a redação da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos. § 6º Decreto definirá, observado o disposto neste artigo, a quantidade de Câmaras Julgadoras a serem instaladas, conforme a necessidade do serviço. (§ 7º do art. 55, acrescido pela Lei nº 15.690, de 15/04/13)

Art. 675. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial da Cidade. (Art. 57 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 676. Perderá o mandato o Conselheiro que: (Art. 58 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 4 (quatro) sessões consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei; (Com a redação da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de São Paulo. (Acrescido pela Lei nº 15.690, de 15/04/13)



Art. 677. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 675 e 676, bem como a exoneração a pedido ou a renúncia do Conselheiro, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do artigo 674, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído. (Art. 59 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

Seção III

Presidência e Vice-Presidência

Art. 678. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade. (Art. 60 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º A 1ª e a 2ª Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho, respectivamente. (Com a redação da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Seção IV

Câmaras Reunidas

Art. 679. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos. (Art. 61 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 680. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate. (Art. 62 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Seção V

Câmaras Julgadoras

Art. 681. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate. (Art. 63 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.



§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 682. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão. (Art. 64 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 683. Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em até 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que o tenha proferido, redigir o voto e a ementa para conferência e assinatura dos demais Conselheiros. (Art. 65 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 15.690, de 15/04/13)

Art. 684. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância. (Art. 66 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Seção VI **Representação Fiscal**

Art. 685. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal da Fazenda, tem por atribuições: (Art. 67 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV - interpor recurso de revisão; (Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta lei;

VI - manifestar-se no reexame necessário encaminhado ao Conselho Municipal de Tributos. (Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15)

Art. 686. Os Representantes Fiscais, inclusive o Chefe da Representação Fiscal, serão nomeados pelo Prefeito dentre servidores efetivos das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município, reservando-se aos integrantes desta última carreira o número máximo de 3 (três) cargos. (Art. 68 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.800, de 25/06/08)

§ 1º A indicação para ocupar os cargos de Representante Fiscal compete ao Secretário Municipal da Fazenda, quando Auditor-Fiscal Tributário Municipal, e ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, quando Procurador do Município. (Com a redação da Lei nº 14.800, de 25/06/08)

§ 2º Os cargos da Representação Fiscal não ocupados por integrantes da carreira de Procurador do Município poderão ser preenchidos por integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal. (Com a redação da Lei nº 14.800, de 25/06/08)



§ 3º Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras. (Com a redação da Lei nº 14.800, de 25/06/08)

§ 4º É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras Reunidas. (Acrescido pela Lei nº 14.800, de 25/06/08)

Seção VII Secretaria do Conselho

Art. 687. O Conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno. (Art. 69 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Seção VIII Gratificações

Art. 688. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês. (Art. 71 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 689. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Referência DAS-15, ou de Vice-Presidente, Referência DAS-14, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente à dos cargos de Referências PFC-04 e PFC-03, respectivamente. (Art. 72 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores. (Acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08)

CAPÍTULO V CONSULTA

Art. 690. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. (Art. 73 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 691. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria Municipal da Fazenda incumbida de administrar o tributo sobre o qual versa. (Art. 74 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 692. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente. (Art. 75 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 693. A consulta será arquivada de plano, quando: (Art. 76 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

I - não cumprir os requisitos da lei;

II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;



III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 694. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma estabelecida por ato do titular dessa pasta. (Art. 77 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 695. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. (Art. 78 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

§ 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

CAPÍTULO VI

DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 696. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, reger-se-á pelas normas contidas neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Capítulos desta lei, na ausência de legislação específica. (Art. 79 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 697. O julgamento do processo compete a unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal da Fazenda. (Art. 80 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 698. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal. (Art. 81 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

I - a denúncia for anônima;



II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 699. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal da Fazenda Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento. (Art. 82 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.800, de 25/06/08)

Parágrafo único. As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal da Fazenda. (Acrescido pela Lei nº 14.800, de 25/06/08)

Art. 700. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei. (Art. 83 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 701. As unidades da Secretaria Municipal da Fazenda de que tratam os artigos 670, 694 e 697 deverão ser chefiadas por servidor da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal. (Art. 86 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

Art. 702. O disposto no artigo 652 produzirá efeitos a partir da regulamentação pelo Executivo. (Art. 89 da Lei nº 14.107, de 12/12/05)

TÍTULO VIII PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 703. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004. (Art. 1º da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Ficam excluídos do regime ora instituído os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa de que trata a Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e que, até a data da publicação desta lei, permanecem naquele programa, ou que dele tenham sido excluídos por violação ao disposto no artigo 11, inciso V, da referida lei. (Com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07)

§ 3º O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei nº 13.092, de 2000.

§ 4º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.



Art. 704. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2º da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 709.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 705. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2010, mediante decreto, o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, com as seguintes alterações: (Art. 1º da Lei nº 15.057, de 10/12/09)

I - fica estendido o benefício para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006;

II - fica excluída a opção pelo parcelamento com base na receita bruta mensal.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos excluídos do PPI reaberto na forma do “caput” deste artigo poderão nele reingressar apenas uma vez.

Art. 706. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009. (Art. 6º da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, nos termos do “caput” do artigo 718, sem a exceção de seus incisos, os débitos referentes a remunerações recebidas a maior por agentes públicos municipais até a vigência da mesma lei.

Art. 707. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 3º da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.



§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 708. Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável. (Art. 4º da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

§ 1º Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do “caput” será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do “caput” será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;

§ 3º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 709. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo anterior: (Art. 5º da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 710. Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do artigo 708, poderá ser pago, alternativamente ao disposto no artigo anterior, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da



média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Art. 6º da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

§ 1º As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 3º Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 5º Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 711. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 709 e 710. (Art. 7º da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 712. O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 8º da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 709;

II - mediante a aceitação da garantia prevista no artigo 710, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no artigo 715, dar-se-á na forma do regulamento.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;



II - a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no § 5º do artigo 704 e no inciso I do artigo 709.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 713. O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 9º da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3º do artigo anterior;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não-comprovação da desistência de que trata o artigo 707, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - a desconstituição das garantias tratadas no artigo 710;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 714. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. (Art. 10 da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

Art. 715. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do artigo 708, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer. (Art. 11 da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o “caput”, créditos da União contra o Município de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 716. Os sujeitos passivos que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o artigo 14 da Lei nº 13.092, de 2000, homologados pela Secretaria Municipal da Fazenda, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, excluídos os relativos a precatórios judiciais. (Art. 12 da Lei nº 14.129, de 11/01/06)



Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o “caput” serão corrigidos nos termos do artigo 584, até a data da efetiva compensação.

Art. 717. Poderão ser incluídos no PPI os débitos não tributários relativos às multas aplicadas aos feirantes, decorrentes de infração à legislação de posturas municipais. (Art. 1º da Lei nº 14.511, de 04/10/07)

Art. 718. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos: (Art. 13 da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 708.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei.

Art. 719. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores. (Art. 14 da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

Parágrafo único. A autorização de que trata o “caput” estende-se às autarquias, fundações e empresas municipais.

Art. 720. A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida à oferta pública de recursos a ser realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do regulamento, que fixará: (Art. 15 da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

I - as exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação da oferta pública de recursos;

II - o valor máximo de recursos a serem ofertados;

III - o valor máximo a ser novado por credor;

IV - o percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

V - os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;

VI - os procedimentos de formalização de novação.

§ 1º A novação extingue a dívida anterior e as garantias a ela relacionadas.



§ 2º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da oferta pública de recursos, sob pena de nulidade da novação.

§ 3º Ficam as empresas municipais autorizadas a apresentar propostas nos termos deste artigo.

Art. 721. Para a implementação das ações decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (Art. 16 da Lei nº 14.129, de 11/01/06)

§ 1º O decreto de abertura do crédito adicional de que trata o “caput” deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas, não se aplicando, neste caso, a proibição de que trata o artigo 23 da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Os créditos adicionais abertos nos termos deste artigo não oneram os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para esta finalidade.

§ 3º Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

TÍTULO IX

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014

Art. 722. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013. (Art. 1º da Lei nº 16.097, de 29/12/14)

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2014 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

I - a infrações à legislação de trânsito;

II - a obrigações de natureza contratual;

III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 4º O PPI 2014 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 723. Fica estendido até 31 de dezembro de 2014 o prazo a que se refere o “caput” e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014. (Art. 4º da Lei nº 16.272, de 30/09/15)

Art. 724. O ingresso no PPI 2014 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2º da Lei nº 16.097, de 29/12/14)



§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no “caput” do artigo 722.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 722.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 9º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 727.

Art. 725. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 3º da Lei nº 16.097, de 29/12/14)

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 726 e 727, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 726. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável. (Art. 4º da Lei nº 16.097, de 29/12/14)



§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 727. Sobre os débitos consolidados na forma do artigo anterior serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: (Art. 5º da Lei nº 16.097, de 29/12/14)

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 728. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo anterior ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014. (Art. 6º da Lei nº 16.097, de 29/12/14)

Art. 729. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 727: (Art. 7º da Lei nº 16.097, de 29/12/14)

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 730. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 8º da Lei nº 16.097, de 29/12/14)



Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 731. O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 9º da Lei nº 16.097, de 29/12/14)

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 725.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 732. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 10 da Lei nº 16.097, de 29/12/14)

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no § 3º do artigo anterior;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 725, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPI 2014 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 733. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. (Art. 11 da Lei nº 16.097, de 29/12/14)

TÍTULO X

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2017 - PPI 2017



Art. 734. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 - PPI 2017, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016. (Art. 1º da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2017 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2017 os débitos referentes a:

I - infrações à legislação de trânsito;

II - obrigações de natureza contratual;

III - saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, ressalvado o parcelamento tratado no § 3º deste artigo.

§ 3º Poderão ser transferidos para o PPI 2017 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do artigo 772.

§ 4º O PPI 2017 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 735. O ingresso no PPI 2017 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2º da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2017 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo anterior.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo anterior.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 10 deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2017 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º Ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.



§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes do parcelamento a que se refere o § 3º do artigo anterior, o pedido de transferência deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 9º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2017, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 10. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 738.

Art. 736. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 3º da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 737 e 738, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 737. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2017 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável. (Art. 4º da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI.

Art. 738. Sobre os débitos consolidados na forma do artigo anterior serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: (Art. 5º da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 739. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo anterior ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2017. (Art. 6º da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

Art. 740. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2017, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 738: (Art. 7º da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 741. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 e das demais no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 8º da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 742. O ingresso no PPI 2017 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 9º da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2017 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.



§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 736.

Art. 743. O sujeito passivo será excluído do PPI 2017, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 10 da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 736, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2017.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do “caput” deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI 2017 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do PPI 2017 implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º O PPI 2017 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 744. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. (Art. 11 da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

Art. 745. Fica vedada a instituição de novos programas de regularização de débitos decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, para o interstício de, pelo menos, 4 (quatro) anos após a publicação desta lei. (Art. 19 da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

Parágrafo único. Entende-se como novos programas de regularização de débitos qualquer legislação que busque prorrogar o período de ocorrência dos fatos geradores para além da data disposta no artigo 734.

TÍTULO XI

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - PRD



Art. 746. Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos - PRD, destinado a promover a regularização dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS das pessoas jurídicas que adotaram o regime especial de recolhimento de que trata o artigo 211, e que foram desenquadradas desse regime por deixarem de atender ao disposto no § 1º do mesmo artigo. (Art. 1º da Lei nº 16.240, de 22/07/15)

§ 1º Poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas desse regime até o último dia útil do terceiro mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 2º Os débitos a que se refere o “caput” deste artigo abrangem tão somente o período em que o sujeito passivo esteve enquadrado indevidamente como sociedade uniprofissional.

§ 3º Podem ser incluídos no PRD os débitos de ISS:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 4º Poderão ser incluídos no PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos em andamento, desde que atendidos os requisitos do “caput” e do § 2º deste artigo.

§ 5º O PRD será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda identificar os sujeitos passivos referidos no “caput” e no § 1º deste artigo.

Art. 747. O ingresso no PRD dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2º da Lei nº 16.240, de 22/07/15)

§ 1º Os créditos incluídos no PRD serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os créditos ainda não constituídos, incluídos no PRD, serão declarados até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no “caput” e nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 3º O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 3º deste artigo.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PRD deverá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 6º Na hipótese de inclusão de saldo de débito tributário oriundo de parcelamento de que trata o § 4º do artigo anterior, a formalização do pedido de ingresso no PRD deverá ser efetuada até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.



§ 7º Para a consolidação do saldo de débito tributário a que se refere o § 6º deste artigo, o ingresso no PRD importará em renúncia dos benefícios dos parcelamentos anteriores, com o aproveitamento dos valores pagos.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o último dia útil do mês de junho de 2016, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no PRD.

§ 9º No período a que se refere o § 1º do artigo anterior, o sujeito passivo que solicitar o desenquadramento, confessar ou declarar os débitos do ISS não perderá a espontaneidade, independentemente da existência de qualquer medida de fiscalização em curso na data do desenquadramento, da confissão ou da declaração dos débitos.

§ 10. Será permitida a formalização de apenas um pedido de ingresso no PRD por pessoa jurídica.

Art. 748. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2017, por uma única vez e mediante decreto, o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos - PRD, instituído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, observado o seguinte: (Art. 18 da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

I - poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no artigo 211, até o dia 1º de setembro de 2017, não se aplicando para a presente reabertura o § 1º do artigo 746;

II - não poderão ser incluídos nesta reabertura do PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos de mesma natureza em andamento;

III - o contribuinte deverá desistir formalmente de qualquer recurso interposto em face do seu desenquadramento;

IV - para os ingressantes no PRD na forma deste artigo, o valor da remissão prevista no artigo 751, será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplicando-se aos débitos que excederem este limite os descontos previstos no parágrafo único daquele artigo.

Art. 749. A formalização do pedido de ingresso no PRD implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 3º da Lei nº 16.240, de 22/07/15)

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 750 e 751, permanecendo no PRD o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 750. Sobre os débitos a serem incluídos no PRD incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável. (Art. 4º da Lei nº 16.240, de 22/07/15)



§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 751. Ficam remetidos os débitos consolidados na forma do artigo anterior, e anistiadas as infrações a eles relacionadas, para os valores de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Art. 5º da Lei nº 16.240, de 22/07/15)

Parágrafo único. Para os valores que excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão concedidos os seguintes descontos:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 752. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo anterior ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PRD. (Art. 6º da Lei nº 16.240, de 22/07/15)

Art. 753. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PRD com os descontos concedidos na conformidade do artigo 751: (Art. 7º da Lei nº 16.240, de 22/07/15)

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela.

Art. 754. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PRD, e o vencimento das demais, no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 8º da Lei nº 16.240, de 22/07/15)

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 755. O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 9º da Lei nº 16.240, de 22/07/15)



§ 1º A homologação do ingresso no PRD dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela e, no caso de inexistência de saldo a pagar, na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 749.

Art. 756. O sujeito passivo será excluído do PRD, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 10 da Lei nº 16.240, de 22/07/15)

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação da desistência de que trata o artigo 749, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no PRD;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRD.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRD implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito à disposição do Município credor.

§ 2º O PRD não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 757. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data da homologação do ingresso no PRD. (Art. 11 da Lei nº 16.240, de 22/07/15)

TÍTULO XII

PROGRAMA DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO - PIME

Art. 758. Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo. (Art. 1º da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

§ 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto Sobre Serviços - ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento);



III - infrações à legislação de trânsito;

IV - de natureza contratual;

V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio;

VI - infrações à legislação ambiental.

Art. 759. O ingresso no PIME se dará aos interessados que comprovadamente tenham: (Art. 2º da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

a) através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED do Ministério da Economia, na data da publicação da presente Lei, tenha mais de 5.000 (cinco mil) empregados declarados no CAGED;

b) certidão Negativa de Débitos do INSS;

c) certidão quanto à Dívida Ativa da União;

d) certificado de regularidade do FGTS da Caixa Econômica Federal;

e) tenha em sua frota de veículos própria ou locada o emplacamento dos veículos na Cidade de São Paulo, ou, se for o caso, se comprometa a realizar as transferências em prazo não superior a 90 (noventa) dias sob pena de ser excluído do PIME.

Art. 760. O ingresso no PIME dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 3º da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

§ 1º Os débitos incluídos no PIME poderão ser consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no PIME os débitos constituídos, inclusive os que eventualmente estejam inscritos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI ou no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, em andamento, até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos não constituídos, incluídos no PIME por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PIME poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo.

Art. 761. A formalização do pedido de ingresso no PIME implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos e honorários porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. (Art. 4º da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.



§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 762. Sobre os débitos incluídos no PIME incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável. (Art. 5º da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

Art. 763. Sobre os débitos consolidados na forma do disposto nesta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: (Art. 6º da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

I - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.

§ 1º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PIME.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas judiciais deverá ser quitado integralmente junto aos autos no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 3º As multas de natureza punitiva aplicadas por autos de infração estarão também sujeitas aos acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 764. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PIME, com os descontos concedidos na conformidade do artigo anterior, optando por uma das três opções: única, parcelada, ou limitada ao faturamento, nas seguintes condições: (Art. 7º da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

I - em parcela única;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - em parcelas mensais sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, seja de até 2% (dois por cento) do faturamento bruto apurado no mês anterior, a ser comprovado através do balancete devidamente assinado por contador, ou o valor do faturamento apurado para fins do ISS, feito por meio da emissão da nota fiscal paulistana, conforme dispuser o regulamento, e será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Considera-se faturamento bruto a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida, ou o local da prestação dos serviços, e a classificação contábil adotada para as receitas.



Art. 765. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PIME, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 8º da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º O não pagamento por período superior a 90 (noventa) dias implicará na exclusão do contribuinte no PIME.

Art. 766. O ingresso no PIME impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 9º da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

Art. 767. A homologação do ingresso no PIME dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela. (Art. 10 da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

Parágrafo único. A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista nesta Lei, dar-se-á na forma do regulamento.

Art. 768. O ingresso no PIME impõe, ainda, ao sujeito passivo: (Art. 11 da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

I - a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município;

II - a manutenção em seu quadro de empregados no mínimo 80% (oitenta por cento) daquele apresentado quando do ingresso no PIME;

III - a manutenção da sede da empresa na Cidade de São Paulo durante todo o período em que o parcelamento do PIME estiver em vigor;

IV - a manutenção da frota de veículos própria ou locada com emplacamento na Cidade de São Paulo;

V - o dever de manter atualizadas as certidões referidas no artigo 759.

Art. 769. O sujeito passivo será excluído do PIME diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 12 da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - atraso no pagamento da parcela do PIME por mais de 90 (noventa) dias;

III - decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica pela liquidação;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio cindido assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PIME.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PIME implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal,



descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PIME não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 770. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. (Art. 13 da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

Art. 771. Não se aplica o artigo 745 ao Programa de que trata esta Lei. (Art. 14 da Lei nº 17.255, de 26/12/19)

TÍTULO XIII

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 772. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 1º da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 1º Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 773. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. (Art. 2º da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 1º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º O Secretário Municipal da Fazenda poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 774. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo. (Art. 3º da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 775. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em: (Art. 4º da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou



II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 776. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT. (Art. 5º da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 777. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros: (Art. 6º da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores tratados nos incisos I a V do “caput” e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no artigo 589.

Art. 778. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. (Art. 7º da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.



Art. 779. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT. (Art. 8º da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 780. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento. (Art. 9º da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 781. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. (Art. 10 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 1º A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 782. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Art. 11 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do artigo 775.

§ 2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º O PAT não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.



Art. 783. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga. (Art. 12 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 784. Quando o PAT incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento. (Art. 13 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 785. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento. (Art. 14 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 786. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 782, não implicará a restituição das quantias pagas. (Art. 15 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

Art. 787. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT. (Art. 42 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

§ 1º O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do “caput” terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 788. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até 30 de dezembro de 2006, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do artigo 775. (Art. 43 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)

TÍTULO XIV

DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC

Art. 789. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, sendo obrigatório o credenciamento mediante uso de assinatura eletrônica, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento, para: (Art. 41 da Lei nº 15.406, de 08/07/11, com a redação da Lei nº 16.332, de 18/12/15)

I - as pessoas jurídicas; (Acrescido pela Lei nº 16.332, de 18/12/15)

II - os condomínios edifícios residenciais e comerciais; (Acrescido pela Lei nº 16.332, de 18/12/15)

III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro; (Acrescido pela Lei nº 16.332, de 18/12/15)

IV - os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos; (Acrescido pela Lei nº 16.332, de 18/12/15)



V - o empresário individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual. (Acrescido pela Lei nº 16.332, de 18/12/15)

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico do cidadão paulistano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

§ 3º Para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o empresário individual a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso, na forma que dispuser a Secretaria Municipal da Fazenda. (Acrescido pela Lei nº 16.332, de 18/12/15)

Art. 790. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: (Art. 42 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 791. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal da Fazenda, na forma prevista em regulamento. (Art. 43 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)



Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 792. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo anterior, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal. (Art. 44 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 793. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico. (Art. 45 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 794. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda no DEC. (Art. 46 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda: (Com a redação da Lei nº 16.332, de 18/12/15)

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 795. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais. (Art. 47 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)



§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 796. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo. (Art. 48 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 797. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre: (Art. 49 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulista;

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do artigo 791.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

Art. 798. Os credenciados para comunicação eletrônica, nos termos desta lei, serão intimados da lavratura do auto de infração por meio eletrônico, nos termos do inciso III do “caput” do artigo 626, exceto quando ato da Secretaria Municipal da Fazenda dispuser de outra forma. (Art. 50 da Lei nº 15.406, de 08/07/11, com a redação da Lei nº 16.680, de 04/07/17)

TÍTULO XV CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 799. Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de São Paulo. (Art. 1º da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

Parágrafo único. A presente Lei tem por finalidade dar eficácia aos princípios constitucionais que dizem respeito à legalidade, à isonomia, à capacidade contributiva, à segurança jurídica, à ampla defesa, ao devido processo legal, à razoabilidade e à proporcionalidade.

Art. 800. São objetivos do Código: (Art. 2º da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

I - manter o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

III - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;



IV - assegurar sempre a forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos.

Art. 801. As disposições deste Código aplicam-se aos contribuintes e responsáveis tributários, bem como àqueles que, por lei, tenham alguma relação jurídica com a Administração Pública, em suas atividades de Administração Tributária. (Art. 3º da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

CAPÍTULO II

DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 802. São direitos do contribuinte: (Art. 4º da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da administração tributária;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município, sem qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

III - a identificação do servidor nas operações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da administração tributária, desde que devidamente cadastrado, de forma a permitir sua identificação quando do acesso aos sistemas ou banco de dados;

V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, ou revelar orientações administrativas de uso interno, observada a legislação pertinente;

VII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

VIII - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, observado o disposto no artigo 807;

IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XII - a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;



XIV - a consulta à tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, a vista do processo na repartição fiscal ou, se o caso, por via eletrônica e a obtenção de cópias dos autos, mediante pagamento de eventuais custas;

XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVI - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade, abuso de poder ou para defesa de seus direitos.

Parágrafo único. O direito de que trata o inciso XVI poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 803. São garantias do contribuinte: (Art. 5º da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

I - a faculdade de apresentar denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento fiscal;

II - a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no contencioso administrativo-tributário;

III - a liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário parcelado, observadas, no que couberem, as disposições relativas aos programas de parcelamento incentivado de tributos.

Art. 804. São obrigações do contribuinte: (Art. 6º da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

I - o tratamento com respeito e urbanidade aos funcionários da administração fazendária do Município, independentemente de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação, quando solicitado, no prazo e forma estabelecidos na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos ou digitais;

VI - a manutenção, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a atualização, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores, bem como aos dados cadastrais dos imóveis de sua titularidade.

Art. 805. Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação tributária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes. (Art. 7º da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

CAPÍTULO III DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 806. A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos. (Art. 8º da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

Art. 807. A execução de operação fiscal será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em relação a outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais poderão ser adotadas, de imediato, providências visando à garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitida no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do primeiro dia útil posterior ao início da operação fiscal. (Art. 9º da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

Parágrafo único. A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no “caput” conterá a identificação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão e o sujeito passivo ou sujeitos passivos.

Art. 808. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal. (Art. 10 da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

Parágrafo único. Mediante requerimento, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no “caput” deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 809. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação das provas e demais elementos que lhe serviram de base. (Art. 11 da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

Art. 810. As certidões negativas serão fornecidas pela administração tributária em até 10 (dez) dias da data da formalização do pedido devidamente instruído na repartição. (Art. 12 da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

Art. 811. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município divulgarão os prazos médios de atendimento dos serviços demandados pelos contribuintes. (Art. 13 da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

Art. 812. Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre os atos normativos da legislação tributária em vigor e a interpretação que lhes é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo grau, das respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, preferencialmente em página eletrônica específica, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardando o sigilo fiscal de terceiros. (Art. 14 da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo a Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 813. O Poder Executivo expedirá, por decreto e em texto único, a consolidação das leis tributárias vigentes, relativas aos tributos municipais, com periodicidade bienal ou na superveniência de alteração substancial das leis tributárias, que torne inservível a consolidação em vigor. (Art. 15 da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

Art. 814. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda: (Art. 16 da Lei nº 17.262, de 13/01/20)



- I - manter um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - realizar campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III - oferecer cursos e treinamentos sobre legislação tributária para os seus servidores;
- IV - revisar os processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes;
- V - elaborar o Código de Ética e Conduta da Secretaria da Fazenda, com vistas à transparência e ao fortalecimento da integridade;
- VI - adotar programas permanentes de fortalecimento dos controles internos, gestão de riscos e compliance, visando à prevenção de falhas, ilegalidades, fraudes e outras práticas;
- VII - aprimorar a tecnologia aplicada aos processos com ênfase na redução do tempo de resposta aos contribuintes, na segurança da informação e na proteção de dados pessoais;
- VIII - viabilizar o controle sobre as informações das atividades realizadas pela Secretaria da Fazenda mediante iniciativas de transparência ativa;
- IX - realizar o tratamento de dados dos contribuintes exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, visando à garantia do cumprimento da legislação tributária voltada ao controle da arrecadação dos tributos municipais;
- X - responder, no prazo de 20 (vinte) dias, os pedidos de informações encaminhados pela Ouvidoria Geral da Controladoria Geral do Município.

Art. 815. A Secretaria Municipal da Fazenda: (Art. 17 da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

I - não executará procedimento fiscal:

- a) quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme o disposto em ato da referida Secretaria;
- b) em face de fatos determinados objeto de consulta tributária, protocolada de boa-fé e anteriormente ao início de procedimento fiscal, e desde que desprovida de caráter protelatório, até a ciência do pronunciamento da autoridade administrativa, observado o disposto na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005;

II - não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados em denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

- a) não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

III - não requisitará ou instaurará procedimento administrativo, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício ou da prática de ilícito funcional ou de infração administrativa, devendo proceder ao arquivamento de eventual denúncia quando, cumulativamente:

- a) não for possível identificar o infrator;



- b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e da prática da infração.

Parágrafo único. O ato de que trata o inciso I deste artigo poderá ser delegado para o Subsecretário da Receita Municipal.

CAPÍTULO IV

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 816. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CMDC, órgão consultivo de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei. (Art. 18 da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

§ 1º Os integrantes do CMDC terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente, para a respectiva composição, que atuem no âmbito do Município de São Paulo.

§ 2º Os representantes indicados na forma do § 1º serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo e terão mandato de 2 (dois) anos, facultada uma única recondução consecutiva.

§ 3º Os membros do CMDC não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 817. São atribuições do CMDC: (Art. 20 da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

- I - planejar, elaborar e propor a política municipal de proteção ao contribuinte;
- II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte, observadas as atribuições da Ouvidoria Geral do Município;
- III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
- IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
- V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação.

Art. 818. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CMDC reclamação fundamentada e instruída. (Art. 21 da Lei nº 17.262, de 13/01/20)

§ 1º Considerada procedente a reclamação do contribuinte, por maioria absoluta de seus membros, o CMDC, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, comunicará o ocorrido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Tabelas Anexas ao Decreto nº , de de de 2020

TABELA I - FATORES DE PROFUNDIDADE (Tabela I, anexa à Lei nº 10.235, de 16/12/86)

Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071
11	0,7416



12	0,7746
13	0,8062
14	0,8367
15	0,8660
16	0,8944
17	0,9220
18	0,9487
19	0,9747
de 20 a 40	1,0000
41	0,9877
42	0,9759
43	0,9645
44	0,9535
45	0,9428
46	0,9325
47	0,9225
48	0,9129
49	0,9035
50	0,8944
51	0,8856
52	0,8771
53	0,8687
54	0,8607
55	0,8528
56	0,8452
57	0,8377
58	0,8305
59	0,8234
60	0,8165
61	0,8098
62	0,8032
63	0,7968
64	0,7906
65	0,7845
66	0,7785
67	0,7727
68	0,7670
69	0,7614
70	0,7559
71	0,7506
72	0,7454
73	0,7402
74	0,7352
75	0,7303
76	0,7255
77	0,7207
78	0,7161
79	0,7116
80	0,7071
81 e 82	0,6984
83 e 84	0,6901
85 e 86	0,6820
87 e 88	0,6742
89 e 90	0,6667
91 e 92	0,6594
93 e 94	0,6523
95 e 96	0,6455
97 e 98	0,6389
99 e 100	0,6325
101 a 105	0,6172

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



106 a 110	0,6030
111 a 115	0,5898
116 a 120	0,5774
121 a 125	0,5657
126 a 130	0,5547
131 a 135	0,5443
136 a 140	0,5345
141 a 145	0,5252
146 a 150	0,5164
151 a 160	0,5000
161 a 170	0,4851
171 a 180	0,4714
181 a 190	0,4588
191 a 200	0,4472
acima de 200	0,4472

TABELA II - FATORES DE ESQUINA (Tabela II, anexa à Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91, e da Lei nº 15.889, de 05/11/2013)

1 Terrenos situados na 1ª Subdivisão da Zona Urbana	1,3000
2 Terrenos situados na 2ª Subdivisão da Zona Urbana	1,2000
3 Terrenos situados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana	1,1000
4 Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER)	1,0000

TABELA III - FATORES DIVERSOS (Tabela III, anexa à Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação Lei nº 11.152, de 30/12/91)

1 Fator terreno encravado	0,50
2 Fator terreno de fundo	0,60
3 Fator terreno interno	0,70
4 Fator condomínio	1,60

Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (somado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pelo valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o Fator Condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice entre 2,01 e 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo) do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00 o Fator Condomínio será igual a 1,10.

TABELA IV - FATORES DE OBSOLESCÊNCIA (coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade) (Tabela IV, anexa à Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91)

Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Obsolescência para os padrões A e B, dos tipos 1 e 2, da Tabela V	Fatores de Obsolescência para os demais padrões e tipos descritos na Tabela V
Menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,99
3	0,97	0,98
4	0,96	0,97



5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95
8	0,90	0,94
9	0,89	0,93
10	0,88	0,92
11	0,86	0,91
12	0,84	0,90
13	0,83	0,89
14	0,81	0,88
15	0,79	0,88
16	0,78	0,86
17	0,76	0,85
18	0,74	0,84
19	0,72	0,83
20	0,70	0,82
21	0,68	0,81
22	0,66	0,80
23	0,64	0,79
24	0,62	0,78
25	0,59	0,76
26	0,57	0,75
27	0,55	0,74
28	0,52	0,73
29	0,50	0,71
30	0,48	0,70
31	0,45	0,69
32	0,42	0,67
33	0,40	0,66
34	0,37	0,64
35	0,34	0,63
36	0,32	0,62
37	0,29	0,60
38	0,26	0,59
39	0,23	0,57
40	0,20	0,56
41	0,20	0,54
42	0,20	0,52
43	0,20	0,51
44	0,20	0,49
45	0,20	0,48
46	0,20	0,46
47	0,20	0,44
48	0,20	0,42
49	0,20	0,41
50	0,20	0,39
51	0,20	0,37
52	0,20	0,35
53	0,20	0,33
54	0,20	0,32
55	0,20	0,30
56	0,20	0,28
57	0,20	0,26
58	0,20	0,24
59	0,20	0,22
60	0,20	0,20
maior que 60	0,20	0,20

TABELA V - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



(Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16/12/86)

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 M² - UM PAVIMENTO

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.



- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 500 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "E"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 500 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.

- Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega.



- Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "F"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 700 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS (Acrescido pela Lei nº 15.044, de 03/12/09)

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado ou alumínio pintado, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos/anti-ruído, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

- Estrutura de concreto armado revestido ou aparente, de concreto protendido ou de aço.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papéis de parede especiais, azulejos especiais, mármore de dimensões especiais, pastilhas de vidro, laminados, resinas especiais, lambris de madeira; pisos cerâmicos especiais, pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.

- Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, sala para motoristas, abrigo ou garagem para quatro ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega climatizada, despensa, box para lavagem de carros, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, elevador para pessoas, depósito para malas, baús e valises, quarto de hóspedes.

- Dependências acessórias: quatro ou mais das seguintes: jardins amplos com tratamento paisagístico, piscina eventualmente com formas especiais, vestiário, sauna, quadra esportiva, espaço gourmet, gazebo, guarita, churrasqueira.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalações independentes para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

- Instalações especiais: eventualmente, instalações para equipamentos de ar condicionado central, gerador de energia, aquecimento de piscina, câmara frigorífica, segurança contra roubo, segurança contra incêndio, aquecimento dos pisos frios, iluminação de piscina com fibra ótica ou "leds".

TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios de apartamentos

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 M² - EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS



- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 M² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 M² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground.



- Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar, eventualmente sem elevador.

- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 350 M² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.

- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.

- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com closet, lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "E"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 350 M² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM ATÉ DOIS APARTAMENTOS POR ANDAR

- Arquitetura requintada; normalmente, com grandes vãos; presença de sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.

- Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos; normalmente com banheira, com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma ou mais suítes com ou sem closets; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vagas de garagem por apartamento; eventualmente com solarium e/ou adega.



- Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "F"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 600 M² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM UM APARTAMENTO POR ANDAR (Acrescido pela Lei nº 15.044, de 03/12/09)

- Arquitetura arrojada e/ou suntuosa, normalmente, com grandes vãos; pé direito elevado no "hall" de entrada; presença de sacadas ou varandas eventualmente dotadas de churrasqueiras e/ ou piscinas; eventualmente apartamentos duplex ou triplex (cobertura); geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.

- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando um conjunto harmônico; revestimentos com pedras rústicas, apicoadas ou polidas; pastilhas de vidro; painéis decorativos lisos ou em relevo; paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papel de parede especial, lambris de madeira, azulejos especiais decorados; pastilhas de vidro, mármore com dimensões especiais, laminados, resinas especiais, pisos cerâmicos especiais ou de pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.

- Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, quatro ou mais vagas de garagem por apartamento, box para lavagem de carros, jardim de inverno, lareira, despensa, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, depósito para malas, baús e valises, adega climatizada no subsolo, depósito no subsolo.

- Dependências acessórias de uso comum: cinco ou mais das seguintes: estacionamento para visitantes, salão de festas, salão de jogos, sala de ginástica, sauna, sala para motoristas, jardins amplos, "play-ground", piscina e/ou raia, quadra esportiva, churrasqueira, espaço gourmet, gazebo.

- Elevadores: um ou mais sociais com "hall" privativo, e um ou mais elevadores de serviço, eventualmente com sistema de bloqueio.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalação independente para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

- Instalações especiais: eventualmente, instalação para equipamento de ar condicionado central, geradores de energia para a carga total do edifício, aquecimento de piscina, segurança contra roubo, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável no subsolo, guarita blindada com sistema de comunicação inviolável, aquecimento dos pisos frios.



TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até dois pavimentos, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.



- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO "D"

- Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.

- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio (sprinklers); câmaras frigoríficas. PADRÃO "E" (Acrescido pela Lei nº 15.044, de 03/12/09)

- Arquitetura: projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos antirruídos, com formas e dimensões especiais.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.



- Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo ou comum; louças e metais da melhor qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga e descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); gerador de energia; câmaras frigoríficas.

TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de dois pavimentos

PADRÃO "A"

TRÊS PAVIMENTOS

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura à cal ou látex.
- Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples: vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura a látex ou similar.
- Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média, elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo.

PADRÃO "D"

TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio (sprinklers).

**PADRÃO "E"****TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS (Acrescido pela Lei nº 15.044, de 03/12/09)**

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais; pé-direito acima de 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.
- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo; louças e metais da melhor qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, dependências para a administração do condomínio; eventual existência de sala de segurança blindada com sistema de comunicação inviolável, sala de ginástica, salão para convenções, heliponto, plataformas para carga e descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo, de segurança contra incêndio ("sprinklers"), gerador de energia, sistema de acesso por meio de catracas eletrônicas.

TIPO 5	PADRÕES				
Barracão/Telheiro	A	B	-	-	-
Oficina	A	B	C	D	-
Posto de serviço	-	B	C	D	-
Armazém/Depósito	-	B	C	D	-
Indústria	-	B	C	D	E

PADRÃO "A"**UM PAVIMENTO**

- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.



- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

UM PAVIMENTO

- Pé direito até 6 m.

- Vãos até 10 m.

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

ATÉ DOIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 6 m.

- Vãos até 10 m.

- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

**PADRÃO "D"****UM OU MAIS PAVIMENTOS**

- Pé direito acima de 5 m.
- Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
- Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.
- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura a látex, resinas ou similar.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.
- Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.
- Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações (pipe-rack), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

PADRÃO "E"**UM OU MAIS PAVIMENTOS**

- Pé direito acima de 5 m.
- Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
- Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
- Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas, etc.); estrutura de



cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atrelados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas in loco.

- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura a látex, resinas ou similar.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação, resultantes de projetos específicos.

- Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

- Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

- Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estruturas para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações (pipe-rack), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 6	PADRÕES			
Edifício de Garagens - Prédio Vertical, destinado única e exclusivamente à guarda de veículos.	A	-	-	-
Templo; Clube, Ginásio ou Estádio Esportivos; Hipódromo; Estações Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária; Aeroporto; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinema; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório; e outras Edificações Assemelhadas.	-	B	C	D

PADRÃO "A"

TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 3 m.

- Arquitetura funcional, sem preocupação com estilo e formas das fachadas e do conjunto; ausência de esquadrias.

- Estrutura de concreto armado; vãos médios.

- Cobertura em laje de concreto armado impermeabilizada, ou com telhas de fibrocimento.

- Revestimentos: rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas, sem instalações sanitárias na maioria dos pavimentos.

PADRÃO "B"

NORMALMENTE UM PAVIMENTO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- Pé direito até 4 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.
- Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.
- Revestimentos: com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados.
- Instalações administrativas pequenas e simples.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 6 m.
- Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálico; vãos médios.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura a látex ou similar.
- Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

PADRÃO "D"

UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito acima de 6 m.
- Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico, preocupação com estilo, forma e funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças planas, treliças espaciais tubulares, arcos, arcos atrelizados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto protendido.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura a látex, resinas ou similar.
- Instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade.



- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA 2020**

(Valores atualizados pelo Decreto nº 59.158, de 23/12/19)

(Tabela VI, anexa à Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 16.768, de 21/12/17)

TIPO	PADRÃO	VALOR - R\$		
		Subdivisão da Zona Urbana		
		1ª	2ª	Além da 2ª
1	A	1.176,00	894,00	612,00
1	B	1.431,00	1.074,00	715,00
1	C	1.816,00	1.368,00	906,00
1	D	2.457,00	1.753,00	1.228,00
1	E	2.827,00	2.021,00	1.510,00
1	F	3.263,00	2.328,00	1.842,00
2	A	1.303,00	1.010,00	727,00
2	B	1.688,00	1.329,00	959,00
2	C	2.213,00	1.663,00	1.266,00
2	D	2.584,00	1.918,00	1.534,00
2	E	3.200,00	2.290,00	1.827,00
2	F	3.724,00	2.751,00	2.238,00
3	A	1.253,00	959,00	664,00
3	B	1.726,00	1.341,00	932,00
3	C	2.252,00	1.675,00	1.303,00
3	D	2.700,00	2.047,00	1.663,00
3	E	3.364,00	2.469,00	1.996,00
4	A	1.688,00	1.393,00	1.085,00
4	B	2.213,00	1.802,00	1.406,00
4	C	2.674,00	2.072,00	1.648,00
4	D	3.469,00	2.507,00	1.918,00
4	E	4.249,00	3.238,00	2.238,00
5	A	830,00	664,00	484,00
5	B	1.074,00	868,00	651,00
5	C	1.189,00	984,00	790,00
5	D	1.624,00	1.368,00	1.098,00
5	E	2.136,00	1.835,00	1.534,00
6	A	1.047,00	894,00	727,00
6	B	1.445,00	1.201,00	959,00
6	C	1.932,00	1.599,00	1.253,00
6	D	2.418,00	2.034,00	1.663,00

TABELA VII - OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

(Inciso I do art. 9º da Lei nº 10.558, de 17/06/88)

1. Base de macadame hidráulico (IE-8) - m³
2. Base de coxim de areia - m³
3. Base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150 KGF/CM²) (IE-10) - m³
4. Base de macadame betuminoso (IE-9) - m³



5. Base de binder (IE-15) - m³
6. Imprimação betuminosa (IE-13 IE-14) - m²
7. Revestimento de concreto asfáltico (IE-17) - m³
8. Revestimento de pré-mistura a quente - m³
9. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m³
10. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150 KGF/CM²) v (IE-23) - m²
11. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150 KGF/CM²) (IE-23) - m²
12. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
13. Rejuntamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
14. Rejuntamento de paralelepípedos com argamassa de cimento 1:3 (IE-23) - m²
15. Rejuntamento de paralelepípedos com asfalto e pedrisco (IE-23) - m²
16. Construção de pavimentação de concreto aparente (FCK = 300 KGF/CM²) (IE-19)
17. Passeio de concreto FCK = 23,0 MPA (FCK = 230 KGF/CM²), inclusive abertura de caixa e remoção de excedente
18. Dreno de brita - m³

TABELA VIII - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Os valores fixados em reais serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29/12/00.

(Tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30/12/02)



SEÇÃO 1 - Atividades permanentes			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	100,00
2	Indústria extrativa e de transformação.	Anual	400,00
3	Produção e distribuição de eletricidade, gás e água.	Anual	400,00
4	Construção civil.	Anual	400,00
5	Comércio atacadista de produtos agropecuários "in natura"; produtos alimentícios para animais.	Anual	400,00
6	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.	Anual	300,00
7	Comércio varejista realizado em vias públicas por ambulantes ou máquinas automáticas.	Anual	200,00
8	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	200,00
9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	300,00
10	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	300,00
11	Comércio a varejo de combustíveis.	Anual	1.000,00
12	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	400,00
13	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	300,00
14	Outras atividades do comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos e de representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	100,00
15	Alojamento e alimentação.	Anual	500,00
16	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou "lotação" prestados por profissional autônomo.	Anual	300,00
17	Serviço de taxi ou "lotação" prestado por profissional autônomo.	Anual	100,00
18	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens.	Anual	100,00
19	Correio e telecomunicações.	Anual	200,00
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada. (Item 19-A acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)	Anual	5.000,00
20	Outras atividades relacionadas ao transporte, armazenagem e comunicações.	Anual	200,00
21	Intermediação financeira.	Anual	1.200,00
22	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.	Anual	200,00
23	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.	Anual	100,00



24	Publicidade.	Anual	200,00
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1.500,00
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	800,00
27	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	1.000,00
28	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	500,00
29	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	200,00
30	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.	Anual	100,00
31	Serviços públicos concedidos.	Anual	1.200,00
32	Educação.	Anual	100,00
33	Saúde; serviços sociais e comunitários.	Anual	100,00
34	Serviços pessoais não especificados.	Anual	100,00
35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	Anual	300,00
36	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	600,00
37	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	200,00
38	Atividades associativas.	Anual	100,00
39	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo.	Anual	400,00
40	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	Anual	1.200,00
41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares.	Anual	1.200,00
42	Competição de corrida de cavalos.	Anual	12.000,00
43	Competição de cavalos na modalidade "trote".	Anual	2.400,00
44	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	1.200,00
45	Demais atividades e recreativas, culturais e desportivas.	Anual	200,00
46	Serviços funerários e conexos.	Anual	600,00
47	Serviços domésticos.	Anual	100,00
48	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	100,00

SEÇÃO 2 – Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
49	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	1.157,00
50	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	1.157,00
51	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	1.157,00
52	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	1.157,00
53	Supermercado e congêneres.	Anual	810,00

54	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	810,00
55	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	Anual	462,00
56	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.	Anual	462,00
57	Sorveteria.	Anual	462,00
58	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	462,00
59	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.	Anual	462,00
60	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete quiosques, "trailer" e pastelaria.	Anual	347,00
61	Mercearia e congêneres.	Anual	347,00
62	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	347,00
63	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.	Anual	347,00
64	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.	Anual	347,00
65	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	347,00
66	Farmácia.	Anual	578,00
67	Deposito	Anual	462,00



87	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	115,00
88	Clinica médico-veterinária.	Anual	231,00
89	Consultório odontológicos.	Anual	173,00
90	Demais estabelecimento de assistência odontológica.	Anual	405,00
91	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	231,00
92	Serviço de medicina nuclear <i>in vivo</i> .	Anual	462,00
93	Serviço de medicina nuclear <i>in vitro</i> .	Anual	173,00
94	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Anual	231,00
95	Serviço de radioterapia.	Anual	347,00
96	Serviço de radioterapia com conjunto de fontes.	Anual	231,00
97	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.	Anual	347,00
98	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.	Anual	231,00
99	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados, sujeitos à fiscalização sanitária.	Anual	347,00

SEÇÃO 3 – Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
100	Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas.	Por evento	2.000,00
101	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias.	Mensal	100,00
102	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias.	Diária	20,00

TABELA IX – VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Os valores fixados em reais serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(Tabela anexa à Lei nº 13.647, de 16/09/03)

Item da Lista	Atividades	Valor da TFE Limitado a R\$
11	Comércio a varejo de combustíveis, até 50 empregados.	455,83
	Comércio a varejo de combustíveis, de 51 a 100 empregados.	846,54
	Comércio a varejo de combustíveis, mais de 100 empregados.	1.000,00
21	Intermediação financeira.	1.200,00
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	1.500,00
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, até 50 empregados.	455,83
	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, mais de 50 empregados.	800,00
35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, até 4 unidades.	65,11
	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, mais de 4 unidades.	300,00
	Locação de quadras para práticas desportivas, pista de patinação e congêneres.	300,00
40	Espetáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	1.200,00
41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares.	1.200,00
42	Competição de corrida de cavalos.	12.000,00
43	Competição de cavalos na modalidade "trote".	2.400,00
Demais Itens	De 0 a 5 empregados.	65,11
	de 6 a 10 empregados.	130,23
	de 11 a 25 empregados.	195,35
	de 26 a 50 empregados.	455,83

**TABELA X - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

Os valores fixados em reais serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29/12/00.

(Tabela I, anexa à Lei nº 13.474, de 30/12/02)

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA EM R\$ (REAIS)		
			Até 5 m² de área	Acima de 5 m² até 20 m² de área	Acima de 20 m² de área
1. Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlets", hipermercados e similares:					
a) localizados no estabelecimento do anunciante;	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	100,00	150,00	300,00
b) não localizados no estabelecimento do anunciante.	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	100,00	150,00	300,00
2. Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	175,00	325,00	450,00
3. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:					
a) por processo mecânico ou eletromecânico;	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	320,00	490,00	1.000,00
b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "video tapes" e similares;	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	820,00	1.400,00	2.300,00
c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	1.080,00	2.040,00	2.800,00

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

TABELA XI - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Os valores fixados em reais serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29/12/00.

(Tabela II, anexa à Lei nº 13.474, de 30/12/02)



TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA EM R\$ (REAIS)
1. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out doors".	MENSAL	Nº DE QUADROS	25,00
2. Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light".	MENSAL	Nº DE ESTRUTURAS	40,00
3. Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias.	POR EVENTO	Nº DE ESTANDES	50,00
4. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias.	MENSAL	Nº DE ANÚNCIOS	25,00
5. Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	MENSAL	Nº DE MOLDURAS	10,00
6. Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	Nº DE VEÍCULOS	60,00
7. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	MENSAL	Nº DE AERONAVES E SISTEMAS AÉREOS DE QUALQUER TIPO	250,00
8. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	Nº DE RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MEDIDORES DE POLUIÇÃO E SIMILARES	145,00
9. Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	Nº DE PONTOS DE ÔNIBUS, ABRIGOS E SIMILARES	90,00
10. Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	MENSAL	Nº DE LOCAIS	50,00
11. Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	ANUAL	Nº DE POSTES COM MENSAGENS AFIXADAS	18,00
12. Publicidade via sonora.	MENSAL	Nº DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE SOM	150,00
13. Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens da Tabela XI.	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	150,00

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

PORTARIA PREF Nº 696, DE 04 DE JULHO DE 2020

(DOM de 04.07.2020)

Nova fase de combate à pandemia do Coronavírus.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO nova fase de combate à pandemia do Coronavírus na Cidade de São Paulo conforme estabelecido pelas autoridades sanitárias estaduais, possibilitando a retomada gradual e cuidadosa das atividades não essenciais na capital;



CONSIDERANDO que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a Sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

CONSIDERANDO que a adoção de protocolos sanitários auxiliará na prevenção e na contenção da disseminação da pandemia, possibilitando que se salve vidas e se evite a sobrecarga nos hospitais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a instituição do Plano São Paulo pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que prevê uma atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 59.473, de 29 de maio de 2020 e, em especial o artigo 7º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 64.994/2020.

CONSIDERANDO o protocolo sanitário aprovado pela Coordenaria de Vigilância em Saúde e a celebração de termo de compromisso entre a Casa Civil e as entidades representativas dos setores constantes desta portaria,

CONSIDERANDO que o Município de São Paulo se encontra na fase amarela do Plano São Paulo.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o atendimento ao público dos seguintes setores econômicos, devendo os mesmos cumprirem o protocolo sanitário do respectivo setor, constante dos anexos desta portaria:

I - Bares, Restaurantes e afins;

II - Salões de Beleza, Serviços de Beleza, Estéticos e afins;

Art. 2º Fica proibido o serviço de bares e restaurantes nas calçadas e nos demais espaços públicos.

Art. 3º A Prefeitura implantará um projeto piloto de atendimento de bares e restaurantes em espaço público e a avaliação de seus resultados determinará, se for o caso, os termos de um protocolo específico para atendimentos nestes espaços.

Art. 4º O cumprimento dos protocolos sanitários não dispensa eventuais orientações suplementares que venham a ser estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 5º Os setores de escritórios, comércio de rua e shopping passam a poder atender ao público com a limitação de 40% de sua capacidade e respeitando os seguintes horários:

I - Escritórios - 6 horas diárias em horário livre;

II - Comércio de Rua - Horário fixo : 10h às 16h;

III - Shopping - Horário fixo : 6h às 12h ou 16h às 22h.

Art. 6º As praças de alimentação dos Shoppings e os bares e restaurantes nas áreas internas dos clubes deverão seguir o protocolo fixado para os Bares, Restaurantes e afins por esta Portaria.

Parágrafo único. As praças de alimentação deverão seguir o horário de funcionamento dos Shopping Centers em que estiverem localizadas.



Art. 7º O atendimento ao público nas galerias comerciais ou centros de compras com área total de até 15.000m² (quinze mil metros quadrados) deverá seguir o horário estabelecido para o setor do comércio de rua.

Art. 8º Os horários e outros parâmetros mais restritivos estabelecidos em norma estadual devem ser obedecidos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor no dia 6 de julho de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2020, 467ª da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

ANEXO I

PROTOCOLO DE REABERTURA

SETOR: BARES, RESTAURANTES E SIMILARES

1. Retorno às atividades

- Submeter todos os ambientes do estabelecimento a um intenso processo de desinfecção prévia, especialmente as cozinhas, os banheiros e as áreas de acesso público, seguindo as indicações das autoridades sanitárias e dos profissionais pertinentes;
- Todos os funcionários que apresentarem sintoma de síndrome gripal (febre, mesmo que relatada, tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória) serão considerados suspeitos de portarem COVID-19, devendo ser testados (PCR-RT) antes da reabertura dos estabelecimentos, só podendo retornar às atividades após 15 dias do primeiro sintoma, caso todos os sintomas tenham findado, ou caso esteja munido do resultado negativo;
- Funcionários pertencentes ao grupo de risco, por terem idade acima de 60 anos ou outras comorbidades, deverão trabalhar em regime de teletrabalho, ou, assumindo o risco de retomar as atividades presencialmente, deverão receber especial atenção e cuidados das equipes médicas.

2. Educação e Conscientização

- Proceder a um treinamento, antes do retorno das atividades, dos colaboradores e demais envolvidos sobre as regras estabelecidas neste protocolo, a fim de garantir seu cumprimento;
- Na política de conscientização, realizar palestras, sempre em formato digital, de conscientização e de técnicas dos procedimentos de proteção aqui listados;
- Conferir ênfase ao uso contínuo de máscaras para todos os profissionais envolvidos, com orientações de uso correto e locais de descarte;
- Deixar em evidência a indicação de distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, bem como a orientação sobre o uso obrigatório de máscaras nas dependências do estabelecimento.

3. Rotina de Testagem

- Todos os que apresentarem sintoma de síndrome gripal (febre, mesmo que relatada, tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória) serão considerados suspeitos de portarem COVID-19;



- Antes de entrar nas dependências do estabelecimento, todos deverão sujeitar-se a medição de temperatura, sendo considerados de suspeitos de portarem COVID-19 aqueles que apresentarem febre, ainda que leve;
- Todos os funcionários deverão, diariamente, ser submetidos à triagem rápida, com o objetivo de identificar possíveis casos suspeitos e efetivar medidas de prevenção e controle em tempo oportuno;
- Os suspeitos de portarem COVID-19 deverão realizar, imediatamente, o teste e, preferencialmente do 3º ao 7º dia de sintomas, teste PCR-RT, além de serem afastados de todas as atividades e instruídos a permanecer em isolamento total por, pelo menos, 14 dias, caso confirmada a contaminação ou inconclusivos os resultados dos exames (neste caso, após cessarem os motivos de suspeita de contaminação);
- Todos os trabalhadores que tiverem tido contato pessoal ou convivido no mesmo ambiente com os suspeitos de portarem COVID-19 serão considerados, da mesma forma, suspeitos, devendo ser monitorados com a mesma diligência, ainda que não apresentem sintomas;
- Caso verifique-se um surto de COVID-19, deverão ser utilizados todos os meios para o mapeamento da dispersão viral, a desinfecção dos ambientes inclusive, se necessário, a suspensão temporária das atividades.

4. Distanciamento Social

- Dar preferência a vendas online, remotas ou outros mecanismos de atendimento não presencial de clientes;
- ☐ Priorizar o atendimento presencial mediante reservas previamente realizadas;
- Reduzir a densidade ocupacional, limitada a ocupação interna dos estabelecimentos a 40% de sua capacidade máxima, enquanto a Cidade de São Paulo encontrar-se na classificação amarela do Plano São Paulo, e a 60%, enquanto encontrar-se na classificação verde;
- ☐ Durante a fase amarela, resta inteiramente vedado o atendimento a clientes que estejam realizando consumação nas calçadas;
- Manter uma disposição temporária com menos mesas e assentos, de tal modo que o espaçamento entre mesas seja de, no mínimo, 2 metros, e, entre cadeiras de mesas diferentes, de, pelo menos, 1 metro;
- ☐ Está vedada a concentração de grupos com mais de 6 pessoas em uma só mesa e a interação ou proximidade entre grupos alocados em mesas distintas;
- ☐ Apenas é admitida a consumação de clientes, no interior dos estabelecimentos, se estiverem sentados;
- Não permitir aglomerações em nenhuma hipótese, adotando-se essa normativa como princípio geral em todas as atividades do estabelecimento;
- ☐ Realizar marcações no piso nos locais onde são formadas filas, como nos buffets de autosserviço, balcões de atendimento, caixas de pagamento, e sanitários, orientando os clientes e funcionários a posicionarem-se a 1,5 metro de distância um do outro;
- Se necessário para garantir o cumprimento dessa regra, destinar algum funcionário à função de organizadores de fila direcionados aos clientes em fluxo obrigatório;



- ☐ Limitar a quantidade de pessoas nos elevadores, se houver, a 40% de sua capacidade;
 - ☐ Não realizar ou divulgar nenhum evento ou promoção que possa estimular uma forma de ocupação do espaço contrária, efetiva ou potencialmente, ao princípio de não aglomeração;
 - ☐ Procedimentos para as áreas de espera;
 - Adotar as mesmas regras de distanciamento entre mesas e cadeiras também neste local, quando aplicável;
 - Caso formem-se filas do lado de fora do estabelecimento, responsabilizar-se por sua organização, observadas as regras de distanciamento;
 - ☐ Procedimentos para entrada dos clientes:
 - Após a chegada do cliente, um membro da equipe, após a triagem rápida, deverá encaminhá-lo diretamente à mesa, prévia e adequadamente higienizada, organizada apenas com utensílios essenciais ao consumo, também devidamente higienizados;
 - Nesse momento, todas os clientes devem ser orientados a respeito do das regras deste protocolo;
 - Instalar barreira de proteção acrílica nos caixas, balcões de atendimento, credenciamento, pontos de informação, recepções, locais de entrega de alimentos e similares;
- o Subsidiariamente, assegurar-se de que os funcionários estejam portando viseira de acrílico;
- ☐ Evitar contato físico entre profissionais e clientes;
 - Estabelecimentos que operem mediante sistema de entrega de alimentos também devem obedecer ao princípio de contato mínimo entre as pessoas, inclusive, quando possível, com a vedação do cliente no estabelecimento, entregando-se diretamente ao cliente o produto adquirido;
 - Estabelecimentos que adotem o sistema de autosserviço (self-service) e demais serviços de alimentação poderão operar:
 - ☐ Mediante utilização de colaboradores com a função de servir os clientes, devidamente paramentados com máscaras, viseiras de acrílico, luvas e, caso tenham cabelos longos, que estejam portando-os presos;
 - Estabelecimentos que adotem o sistema de pedidos para consumo em seu interior deverão garantir que os garçons estarão devidamente paramentados com máscaras, viseiras de acrílico, luvas e, caso tenham cabelos longos, que estejam portando-os presos.
- ## 5. Higiene
- Garantir a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os clientes, colaboradores e fornecedores;
 - ☐ Apenas quando estiver sentado em sua mesa, o cliente poderá deixar de utilizar máscaras de proteção;
 - ☐ É obrigatório que o estabelecimento forneça máscaras suficientes aos seus colaboradores e desejável que forneça máscara aos clientes que não as estejam portando;



- Quem optar por fornecer máscaras descartáveis, deve ter estoque para fornecimento de ao menos 3 trocas de máscaras por dia;
- No caso de máscaras de pano, o estabelecimento deverá garantir que cada funcionário tenha, ao menos, 5 máscaras para que possa ir trocando e lavando as que forem sendo utilizadas, sendo o funcionário o responsável pela higienização;
- Disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente;
- Garantir a obrigatoriedade do uso de viseiras de acrílico pelos funcionários, quando determinado por este protocolo, fornecendo-lhes o material de proteção;
- Orientar, ostensivamente, funcionários e clientes, inclusive por meio de cartazes afixados, banners, panfletos, áudios, vídeos, e-mails, etc., sobre a necessidade de higienização frequente das mãos, bem como sobre a maneira correta de fazê-lo;
- ☐ É desejável a lavagem de mãos com água e sabão ou álcool gel 70% sempre que possível, e obrigatória:
- Antes de contato com alimentos, ainda que crus, ou com materiais utilizados para seu preparo ou consumo;
- Durante e depois o preparo dos alimentos;
- Após o contato com superfícies suscetíveis a contaminação por serem tocadas por grande número de clientes ou funcionários, como maquininhas de cartão, dinheiro, corrimãos, maçanetas, balcões, entre outros;
- Disponibilizar álcool em gel 70% para higienização das mãos.
- ☐ O produto deve ser posicionado, de maneira visível e de fácil acesso, em todas as entradas e saídas, locais de realização de pagamento, nas mesas dos clientes e quando da utilização de máquinas de atendimento do sistema bancário;
- É obrigatório o uso de aventais limpos, que devem ser providenciados pelo estabelecimento aos funcionários, durante o preparo dos alimentos;
- Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (Equipamento de Proteção Individual - EPI, luvas, máscaras, etc.);
- ☐ Orientar as equipes sobre o correto descarte de materiais possivelmente contaminados, bem como a lavagem de mãos após tais episódios;
- Pratos, copos e talheres devem ser higienizados com cuidado e de maneira correta;
- ☐ Seu manuseio e disponibilização aos clientes devem ser realizados por funcionário que esteja portando máscara e que haja higienizado as mãos antes de manipular os itens limpos;
- ☐ Devem ser oferecidos aos clientes em suportes protegidos e higienizados, vedado o uso de guardanapos de tecido;



- Os cardápios deverão ser disponibilizados por meio de plataformas digitais (site do estabelecimento, menu digital via QR Code ou aplicativo) ou cardápios de grande porte e visibilidade dispostos nas paredes do estabelecimento, como lousas, quadros e luminosos;
- Disponibilizar formas de pagamento alternativas como transferência bancária e pagamentos por aproximação, que não necessitam contato com o caixa e máquinas de cartão;
- ☐ Cobrir as máquinas e dispositivos de pagamento com plástico filme, higienizando-os após cada utilização;
- ☐ Disponibilizar dispensadores com álcool em gel 70% para uso daqueles que optarem pelo pagamento por meio de cartões e dinheiro (tanto para o operador do caixa, quanto para o cliente);
- ☐ Orientar colaboradores e clientes a reforçar os procedimentos de higiene logo após o manuseio de dinheiro em espécie.

6. Sanitização de ambientes

- Realizar higienização diária do local que receberá o público e em que serão preparados ou armazenados os alimentos;
- Retirar do estabelecimento tapetes e objetos que dificultem a limpeza, optar por uma decoração minimalista;
- ☐ Optar, sempre que possível, pelo oferecimento de mesas com superfície que possa ser higienizada;
- Caso a opção seja pelo uso de toalhas de mesa de pano, resta vedado seu reaproveitamento de um atendimento para o outro;
- Providenciar, sempre que possível, a manutenção de portas e janelas abertas, privilegiando a ventilação natural e minimizando o manuseio de maçanetas e fechaduras;
- ☐ Em caso de ambientes climatizados, garantir a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, conforme recomendação da legislação vigente e atentando-se aos seguintes aspectos:
 - Todo ambiente que dispuser de ventilação artificial só poderá ser utilizado se seus ductos e equipamentos forem regularmente limpos e esterilizados com os produtos recomendados, a fim de evitar-se a propagação do vírus;
 - A frequência de limpeza das tubulações de ventilação artificial deverá ser registrada e disponibilizada em caso de fiscalização da autoridade sanitária;
- Realizar mapeamento dos objetos, superfícies e itens em geral que possuem grande contato manual, como máquinas de cartão, maçanetas, corrimãos, entre outros, para que seja realizada uma rotina de desinfecção;
- Garantir que os lavatórios e banheiros, para clientes e colaboradores, sejam devidamente equipados com água, sabão e toalhas descartáveis, além de lixeiras com acionamento não manual;
- Intensificar a higienização dos sanitários de uso de colaboradores e clientes;
- ☐ Para que um equipamento, utensílio ou superfície seja considerado higienizado, deve passar pela etapa de limpeza para remoção de sujidades e posterior desinfecção com produto adequado e regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e/ou Ministério da Saúde - MS e



deve ser utilizado somente para as finalidades indicadas pelos fabricantes, dentro do prazo de validade e acompanhados de Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ);

- Devem ser devidamente higienizadas, por profissional especializado, as máquinas de café, de gelo, entre outras.
- Evitar apoiar quaisquer materiais no chão, devido ao risco de contaminação.

7. Orientação aos clientes

- Garantir a ampla difusão das normas contidas neste protocolo aos clientes, por meio de cartazes afixados, banners, panfletos, áudios, vídeos, e-mails, etc.;
- Em local visível, na entrada do estabelecimento, afixar placa com a lotação máxima autorizada, segundo a classificação que o município obtiver AMARELA ou VERDE.
- ☐ Na mesma placa deverão ser informados os dias e horários de atendimento ao público.

8. Orientação aos colaboradores

- Assegurar-se de que máscaras, luvas e outros equipamentos de proteção e higiene fornecidos nunca serão compartilhados entre os colaboradores;
- ☐ Também está vedado o compartilhamento de objetos e utensílios de uso pessoal, a exemplo de copos descartáveis, fones e aparelhos de telefone;
- Vacinar ou orientar que seus funcionários vacinem-se para gripe (influenza e H1N1);
- Nos vestiários, devem ser adotados os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme, evitando-se contato entre uniformes limpos e os sujos;
- Orientar os colaboradores a seguirem as seguintes medidas de segurança fora do ambiente de trabalho:
 - ☐ Não realizar o trajeto de uniforme, evitando a contaminação dos colegas de trabalho;
 - ☐ Trocar a máscara utilizada no deslocamento;
 - ☐ Lavar e trocar os uniformes diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada, necessariamente fornecida pelo estabelecimento;
- Uniformes só devem ser utilizados no ambiente de trabalho;
- Os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme devem ser tomados.

9. Horários alternativos de funcionamento

- Enquanto vigorar o Plano São Paulo, os estabelecimentos só poderão receber clientes por 6 horas, observando-se o limite das 22h para a interrupção completa do uso dos ambientes internos pelo público em geral, ou horário anterior, se assim estabelecido em norma estadual;

10. Redução do expediente



- Deverão ser estabelecidas as jornadas de trabalho compatíveis com os horários reduzidos de funcionamento, com o fim de evitar concentração de colaboradores no estabelecimento;

- Serão estabelecidos novos turnos em que as refeições são servidas aos colaboradores, de modo a diminuir o número de pessoas reunidas simultaneamente.

11. Apoio a colaboradores que tenham dependentes incapazes, no período em que estiverem fechadas as creches, escolas e abrigos

- Elaborar uma escala para que os colaboradores que não tenham com quem deixar os incapazes durante o período em que estiverem fechadas as creches, escolas e abrigos, especialmente as mães trabalhadoras, possam ter esse apoio do estabelecimento;

- Permitir o trabalho no sistema de teletrabalho para empregados que não tenham quem cuide de seus dependentes incapazes no período em que estiverem fechadas as creches, escolas ou abrigos, sendo que, se não for possível o teletrabalho, o empregador deverá acordar com o empregado uma forma alternativa de manutenção do emprego, podendo, para tal, utilizar os recursos previstos na legislação federal atualmente vigente;

- Se possível, o empregador poderá disponibilizar maneiras alternativas de viabilizar a presença do empregado ao local de trabalho, oferecendo uma solução humana e responsável ao cuidado do menor, a qual deverá ser decidida em conjunto com a mãe.

12. Protocolo de fiscalização e monitoramento do próprio setor (autotutela)

- A entidade representativa do setor deverá informar a todos os seus representados sobre os protocolos a serem seguidos e apoiar a sua implementação;

- Manter comunicação contínua com seus associados, esclarecendo dúvidas e estimulando a continuidade das medidas enquanto durar a pandemia.

ANEXO II

PROTOCOLO DE REABERTURA

SETOR: BELEZA, ESTÉTICA E BEM-ESTAR

1. Retorno às atividades

- Submeter todos os ambientes do estabelecimento a um intenso processo de desinfecção prévia, especialmente os locais de atendimento, os banheiros e as áreas de acesso público, seguindo as indicações das autoridades sanitárias e dos profissionais pertinentes;

- Todos os funcionários que apresentarem sintoma de síndrome gripal (febre, mesmo que relatada, tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória) serão considerados suspeitos de portarem COVID-19, devendo ser testados (PCR-RT) antes da reabertura dos estabelecimentos, só podendo retornar às atividades após 14 dias do primeiro sintoma, caso todos os sintomas tenham findado, ou caso esteja munido do resultado negativo;

- Funcionários pertencentes ao grupo de risco, por terem idade acima de 60 anos ou outras comorbidades, deverão trabalhar em regime de teletrabalho, ou, assumindo o risco de retomar as atividades presencialmente, deverão receber especial atenção e cuidados das equipes médicas.

2. Educação e Conscientização



- Proceder a um treinamento, antes do retorno das atividades, dos colaboradores e demais envolvidos sobre as regras estabelecidas neste protocolo, a fim de garantir seu cumprimento;
- Na política de conscientização, realizar palestras, sempre em formato digital, de conscientização e de técnicas dos procedimentos de proteção aqui listados;
- Conferir ênfase ao uso contínuo de máscaras para todos os profissionais envolvidos, com orientações de uso correto e locais de descarte;
- Deixar em evidência a indicação de distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, bem como a orientação sobre o uso obrigatório de máscaras nas dependências do estabelecimento.

3. Rotina de Testagem dos Funcionários

- Todos os que apresentarem sintoma de síndrome gripal (febre, mesmo que relatada, tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória) serão considerados suspeitos de portarem COVID-19;
- Antes de entrar nas dependências do estabelecimento, todos deverão sujeitar-se a medição de temperatura, sendo considerados de suspeitos de portarem COVID-19 aqueles que apresentarem febre, ainda que leve;
- Todos os funcionários deverão, diariamente, ser submetidos à triagem rápida, com o objetivo de identificar possíveis casos suspeitos e efetivar medidas de prevenção e controle em tempo oportuno;
- Os suspeitos de portarem COVID-19 deverão realizar, imediatamente, o teste e, preferencialmente do 3º ao 7º dia de sintomas, teste PCR-RT, além de serem afastados de todas as atividades e instruídos a permanecer em isolamento total por, pelo menos, 14 dias, caso confirmada a contaminação ou inconclusivos os resultados dos exames (neste caso, após cessarem os motivos de suspeita de contaminação);
- Todos os trabalhadores que tiverem tido contato pessoal ou convivido no mesmo ambiente com os suspeitos de portarem COVID-19 serão considerados, da mesma forma, suspeitos, devendo ser monitorados com a mesma diligência, ainda que não apresentem sintomas;
- Caso verifique-se um surto de COVID-19, deverão ser utilizados todos os meios para o mapeamento da dispersão viral, a desinfecção dos ambientes inclusive, se necessário, a suspensão temporária das atividades.

4. Organização do atendimento

- Os atendimentos devem ser realizados, preferencialmente, mediante agendamento prévio, evitando-se filas de espera;
- Durante o agendamento e sempre que um cliente que entrar na clínica, realizar pesquisa em caráter informativo, questionando se o cliente apresenta sintomas relacionados à COVID19:

- ☐ Você apresenta tosse ou falta de ar?
- ☐ Você apresenta febre?
- ☐ Você esteve perto de alguém exibindo esses sintomas nos últimos 14 dias?
- ☐ Você mora com alguém doente ou em quarentena?



- Recomendável pedir aos clientes do grupo de risco que evitem ir ao estabelecimento. Caso o cliente apresente qualquer dos sintomas relativos à Covid-19 o mesmo deve ser orientado a não comparecer ao atendimento e procurar uma unidade de saúde;
 - Todos os clientes deverão ser submetidos à triagem rápida antes de entrarem nos estabelecimentos, com o objetivo de identificar possíveis casos suspeitos, especialmente febre, e efetivar medidas de prevenção e controle em tempo oportuno;
 - Poderão ser realizados atendimentos a domicílio, desde que seguidos os protocolos de higiene por parte do profissional e do cliente;
 - Todo atendimento deve ser feito de forma individualizada, com capacidade reduzida;
 - Deixar margem de tempo, entre os agendamentos, para viabilizar todos os procedimentos de higiene e limpeza dos equipamentos;
 - Nunca permitir que dois ou mais profissionais atendam ao mesmo cliente simultaneamente;
 - Destinar um horário exclusivo, preferencialmente nas primeiras horas de funcionamento, para clientes do grupo de risco, por estarem acima dos 60 anos ou apresentarem outras comorbidades;
 - Sempre que possível, o atendimento deve ser realizado em cabines individuais;
 - Os clientes não devem estar acompanhados durante a realização dos serviços.
- ☐ A menos que estritamente necessário, também não se deve autorizar acompanhantes na sala de espera.

5. Distanciamento social

- Ter como premissa o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas;
 - A distância mínima entre estações de trabalho operando simultaneamente deve ser
 - Reduzir a densidade ocupacional, limitada a ocupação interna dos estabelecimentos a 40% de sua capacidade máxima, enquanto a Cidade de São Paulo encontrar-se na classificação amarela do Plano São Paulo, e a 60%, enquanto encontrar-se na classificação verde;
 - A distância mínima entre estações de trabalho deve ser de 2 metros, devendo elas serem utilizadas de modo intercalado, se necessário;
 - Não permitir aglomerações em nenhuma hipótese, adotando-se essa normativa como princípio geral em todas as atividades do estabelecimento;
- ☐ Realizar marcações no piso nos locais onde são formadas filas, como balcões de atendimento, caixas de pagamento, e sanitários, orientando os clientes e funcionários a posicionarem-se a 1,5 metro de distância um do outro;
- Se necessário para garantir o cumprimento dessa regra, destinar algum funcionário à função de organizadores de fila direcionados aos clientes em fluxo obrigatório;
- ☐ Limitar a quantidade de pessoas nos elevadores, se houver, a 40% de sua capacidade;



- Não realizar ou divulgar nenhum evento ou promoção que possa estimular uma forma de ocupação do espaço contrária, efetiva ou potencialmente, ao princípio de não aglomeração;
- Procedimentos para as áreas de espera;
 - Adotar as mesmas regras de distanciamento entre mesas e cadeiras também neste local, quando aplicável;
 - Caso formem-se filas do lado de fora do estabelecimento, responsabilizar-se por sua organização, observadas as regras de distanciamento;
 - Quando o prestador de serviço precisar estar em contato físico direto com o cliente, faz-se necessário o reforço das medidas de higiene e proteção citadas nos itens 3, 5 e 6 deste protocolo, a fim de preservar a saúde de ambos;
 - Instalar barreira de proteção acrílica nos caixas, balcões de atendimento, credenciamento, pontos de informação, recepções, locais de entrega de alimentos e similares;
- Subsidiariamente, assegurar-se de que os funcionários estejam portando viseira de acrílico;
- Evitar contato físico entre profissionais e clientes;
 - Restringir áreas de atividades não essenciais ou espaços coletivos desnecessários, como brinquedotecas ou espaços de lazer;
 - Espaços como estoques, copa ou outras áreas de serviços deverão ser usadas com as mesmas regras de distanciamento e higiene;
 - Organizar escala para horários de almoço e lanches no refeitório/copa, evitando aglomerações;

6. Higiene

- Organizar uma área de chegada para clientes e profissionais, disponibilizando álcool em gel 70%, para higienização das mãos, e medidas para higienização das solas do sapato, como um borrifador com álcool 70% ou água sanitária;
- Além disso, posicionar álcool gel, de maneira visível e de fácil acesso, em todas as entradas e saídas, locais de realização de pagamento, próximo às estações de limpeza e quando da utilização de máquinas de atendimento do sistema bancário;
- Garantir a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os clientes e colaboradores;
- Apenas se necessário para a realização do procedimento, o cliente poderá deixar de utilizar máscaras de proteção;
- É obrigatório que o estabelecimento forneça máscaras suficientes aos seus colaboradores e desejável que forneça máscara aos clientes que não as estejam portando;
- Quem optar por fornecer máscaras descartáveis, deve ter estoque para fornecimento de, ao menos, 3 trocas de máscaras por dia;
- No caso de máscaras de pano, o estabelecimento deverá garantir que cada funcionário tenha, ao menos, 5 máscaras para que possa ir trocando e lavando as que forem sendo utilizadas, sendo o funcionário o responsável pela higienização;



- Usar luvas no caso de contato físico necessário com o cliente;
- Fornecer copos de uso pessoal para cada colaborador ou cliente;
- Higienizar as mercadorias antes de incluí-la no estoque, mantendo, se possível, armazenada separadamente em quarentena por 72 horas;
- Disponibilizar formas de pagamento alternativas como transferência bancária e pagamentos por aproximação, que não necessitam contato com o caixa e máquinas de cartão;
- ☐ Cobrir as máquinas e dispositivos de pagamento com plástico filme, higienizando-os após cada utilização;
- ☐ Disponibilizar dispensadores com álcool em gel 70% para uso daqueles que optarem pelo pagamento por meio de cartões e dinheiro (tanto para o operador do caixa, quanto para o cliente);
- ☐ Orientar colaboradores e clientes a reforçar os procedimentos de higiene logo após o manuseio de dinheiro em espécie.
- Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (Equipamento de Proteção Individual - EPI, luvas, máscaras, etc.), seguindo as normas da vigilância sanitária em todos os setores, para evitar o transporte do lixo possivelmente contaminado pelo estabelecimento;
- ☐ Orientar as equipes sobre o correto descarte de materiais possivelmente contaminados, bem como a lavagem de mãos após tais episódios;
- ☐ Todos os EPIs e papéis toalha usados para higienização de superfícies devem ser destinados de acordo com as normas da vigilância sanitária;
- ☐ Remover o lixo diariamente ou tantas vezes quantas forem necessárias durante o dia;
- ☐ Distribuir lixeiras
- Garantir a todos os funcionários a utilização de touca, máscara reutilizável e óculos de proteção ou protetor facial, gorro, avental impermeável de mangas longas e luvas para tratamentos;
- Separar os produtos que serão utilizados em cada atendimento, mantendo a bancada sempre livre; usar material descartável sobre macas;
- Desencorajar o uso de acessórios como anéis, brincos, pulseiras, gargantilhas, relógios e colares;
- Barbearia: lavar cabelos e orelhas dos clientes antes de iniciar o corte para minimizar a possibilidade de contaminação; possuir número maior de instrumentos, como pentes da máquina de corte, levando em consideração a quantidade de clientes atendidos; usar máscara reutilizável e face shield para serviços mais detalhados, como barba.
- Esmalteria: diminuir a quantidade de esmaltes expostos; usar luvas; higienizar a cada cliente a poltrona, a cirandinha ou a mesa de atendimento.
- Estética/Depilação: usar luvas, máscara reutilizável e face shield; separar os produtos que serão utilizados em cada atendimento, mantendo a bancada sempre livre; usar papel toalha descartável sobre a maca.



- Maquiagem: máscara reutilizável e face shield; higienizar o rosto do cliente; possuir número maior de pincéis, levando em consideração a quantidade de clientes atendidos, permitindo um kit de pincéis para cada cliente; fracionar os produtos para cada atendimento, evitando levar o pincel possivelmente contaminado ao produto; higienizar pincéis deixando-os de molho por 15 minutos em solução de clorexidina a 2%, seguindo a diluição de 100 mililitros (ml) de clorexidina para 1 litro de água.

- Cabelos: lavar cabelos e orelhas dos clientes antes de iniciar serviços como corte e escova para minimizar a possibilidade de contaminação; não compartilhar instrumentos como bobs, presilhas, pentes e escovas; não reutilizar papéis ou mantas para descoloração; manter na bancada apenas instrumentos e produtos usados durante o atendimento; utilizar capas descartáveis ou de tecido desde que sejam higienizadas de forma adequada e não reutilizadas entre clientes; para higienizar bobs, presilhas, pentes e escovas, antes de seguir o protocolo orientado pela vigilância sanitária da sua região, coloque-os de molho por 15 minutos em solução adequada de água com água sanitária a 2% ou 2,5% ou em solução de clorexidina a 2%, seguindo a diluição de 100 mililitros (ml) de clorexidina para 1 litro de água.

7. Sanitização de ambientes

- Todo o estabelecimento deve ser diariamente higienizado antes da reabertura. Desinfetar todas as superfícies, ferramentas, mesmo que tenham sido limpas antes do fechamento;

- ☐ Entre atendimentos, deve-se realizar a limpeza e desinfecção química de todos materiais e locais que tenham entrado em contato com cliente anterior;

- Se necessário, realizar modificações na disposição de móveis, decoração ou layout, para facilitar a circulação de pessoas e o distanciamento entre elas, retirando também tapetes e objetos que dificultem a limpeza;

- Durante o uso de equipamentos e produtos de uso comum, como máscaras, shampoos e condicionadores, higienizar as mãos antes de usá-los.

- Aumentar a frequência da higienização do chão utilizando solução adequada de água com água sanitária ou outro produto similar, respeitando o tipo do revestimento do piso.

- Distribuir álcool em gel 70% em todos os setores, todas as bancadas de atendimento, recepção, banheiros, copas e afins.

- Providenciar, sempre que possível, a manutenção de portas e janelas abertas, privilegiando a ventilação natural e minimizando o manuseio de maçanetas e fechaduras;

- ☐ Em caso de ambientes climatizados, garantir a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, conforme recomendação da legislação vigente e atentando-se aos seguintes aspectos:

- Todo ambiente que dispuser de ventilação artificial só poderá ser utilizado se seus ductos e equipamentos forem regularmente limpos e esterilizados com os produtos recomendados, a fim de evitar-se a propagação do vírus;

- A frequência de limpeza das tubulações de ventilação artificial deverá ser registrada e disponibilizada em caso de fiscalização da autoridade sanitária;

- Garantir que os lavatórios e banheiros, para clientes e colaboradores, sejam devidamente equipados com água, sabão e toalhas descartáveis, além de lixeiras com acionamento não manual;

- Intensificar a higienização dos sanitários de uso de colaboradores e clientes;



□ Para que um equipamento, utensílio ou superfície seja considerado higienizado, deve passar pela etapa de limpeza para remoção de sujidades e posterior desinfecção com produto adequado e regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e/ou Ministério da Saúde - MS e deve ser utilizado somente para as finalidades indicadas pelos fabricantes, dentro do prazo de validade e acompanhados de Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ);

- Realizar mapeamento dos objetos, superfícies e itens em geral que possuem grande contato manual, como máquinas de cartão, maçanetas, corrimãos, entre outros, para que seja realizada uma rotina de desinfecção;

- Manter frequência de higienização de canetas e outros materiais de escritório, teclado, mouse, monitor e telefones.

- Durante o uso de equipamentos e produtos de uso comum, como cremes, utilizar espátula descartável e higienizar as mãos antes de usá-los.

- Sala de Esterilização: revisar os processos de esterilização, principalmente durante a lavagem de materiais de acordo com orientações da vigilância sanitária.

8. Orientação aos clientes

- Garantir a ampla difusão das normas contidas neste protocolo aos clientes, por meio de cartazes afixados, banners, panfletos, áudios, vídeos, e-mails, etc.;

- Em local visível, na entrada do estabelecimento, afixar placa com a informação acerca da lotação máxima autorizada, segundo a classificação que o município obtiver AMARELA ou VERDE.

□ Na mesma placa, deve ser informada a preferência do estabelecimento por atendimentos mediante agendamento prévio;

9. Orientação aos colaboradores

- Assegurar-se de que máscaras, luvas e outros equipamentos de proteção e higiene fornecidos nunca serão compartilhados entre os colaboradores;

□ Também está vedado o compartilhamento de objetos e utensílios de uso pessoal, a exemplo de copos descartáveis, fones e aparelhos de telefone;

- Nos vestiários, devem ser adotados os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme, evitando-se contato entre uniformes limpos e os sujos;

- Orientar os colaboradores a seguirem as seguintes medidas de segurança fora do ambiente de trabalho:

□ Não realizar o trajeto de uniforme, evitando a contaminação dos colegas de trabalho;

□ Trocar a máscara utilizada no deslocamento;

□ Lavar e trocar os uniformes diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada, necessariamente fornecida pelo estabelecimento;

- Uniformes só devem ser utilizados no ambiente de trabalho;

- Os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme devem ser tomados.



- Utilizar farda branca e a lavagem e higienização diariamente, lavada diariamente com a utilização de água sanitária, ou jaleco de TNT descartável, trocado a cada cliente, e viseira de acrílico, desde que o serviço realizado necessite contato físico, como massagem;

- A viseira de acrílico deve ser higienizada a cada troca de cliente com álcool 70%;

- Todos os materiais de uso obrigatório pelos funcionários devem ser fornecidos pelos estabelecimentos

- Usar cabelo preso ou touca descartável e unhas cortadas;

- Manter bancadas o mais livre possível, deixando sobre elas apenas instrumentos e produtos usados durante o atendimento;

- Proibido o compartilhamento de itens pessoais, como maquiagem, vasilhas, talheres e celular;

- Orientar a higienização dos celulares e que evitem ao máximo o seu uso durante a permanência no estabelecimento;

- Vacinar ou orientar que seus funcionários vacinem-se para gripe (influenza e H1N1);

- Recomenda-se aos prestadores de serviços a domicílio, sempre que possível, o uso de protetor descartável para os pés ou solução de álcool gel 70% para a higienização do calçado antes de entrar nas residências dos clientes;

- Orientar colaboradores para que evitem qualquer contato desnecessário com os clientes, e que sigam a etiqueta de tosse (cobrir tosse e espirro com lenços descartáveis ou com o cotovelo, sempre higienizando as mãos), que evitem tocar os próprios olhos, boca e nariz e não compartilhem objetos.

10. Horários alternativos de funcionamento

- Os estabelecimentos de beleza, estética e bem-estar poderão realizar atendimento presencial durante 6 horas diárias na fase 3 - Amarela. Conforme evolução pelo Plano SP, poderá ser alterado o horário de funcionamento, de acordo com o regulamento municipal. É responsabilidade da empresa acompanhar e respeitar as regras municipais sobre o horário de funcionamento do estabelecimento.

11. Redução do expediente

- Deverão ser estabelecidas as jornadas de trabalho compatíveis com os horários reduzidos de funcionamento, procurando não causar concentração de colaboradores no estabelecimento.

12. Apoio a colaboradores que tenham dependentes incapazes, no período em que estiverem fechadas as creches, escolas e abrigos

- Elaborar uma escala para que os colaboradores que não tenham com quem deixar os incapazes durante o período em que estiverem fechadas as creches, escolas e abrigos, especialmente as mães trabalhadoras, possam ter esse apoio do estabelecimento;

- Permitir o trabalho no sistema de teletrabalho para empregados que não tenham quem cuide de seus dependentes incapazes no período em que estiverem fechadas as creches, escolas ou abrigos, sendo que, se não for possível o teletrabalho, o empregador deverá acordar com o empregado uma forma alternativa de manutenção do emprego, podendo, para tal, utilizar os recursos previstos na legislação federal atualmente vigente;



- Se possível, o empregador poderá disponibilizar maneiras alternativas de viabilizar a presença do empregado ao local de trabalho, oferecendo uma solução humana e responsável ao cuidado do menor, a qual deverá ser decidida em conjunto com a mãe.

13. Protocolo de fiscalização e monitoramento do próprio setor (autotutela)

- A entidade representativa do setor deverá informar a todos os seus representados sobre os protocolos a serem seguidos e apoiar sua implementação;
- É importante manter comunicação contínua com seus associados, esclarecendo dúvidas e estimulando a continuidade das medidas enquanto durar a pandemia.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Reforma Tributária: Depois da obra, uma década com os pedreiros

PECs 45 e 110 propõem reformas extremamente complexas e demoradas.

O casal mora num sobrado de dois quartos, um deles ocupado pelo filho pequeno, portador de necessidades especiais. Tudo está aparentemente sob controle nesta estrutura, até que uma nova gravidez chega repleta de incertezas. “Será que é menino; menina? Uma criança com saúde perfeita?”

Pede-se então a um engenheiro projeto para adaptar o imóvel às necessidades atuais da família, assim como às futuras, incluindo a chegada do mais novo morador ou moradora dali a alguns meses.

E a resposta chega rápido: Vamos derrubar os 2 quartos atuais e fazer 3 novinhos. Porém, mediante tantas dúvidas, os empreiteiros terão de morar na casa durante uns 10 anos, para adaptar os cômodos, à medida que as novas demandas do dia a dia surgirem.

Absurdo? Pois é justamente isto que estão sugerindo as PECs 45 e 110 (Propostas de Emenda Constitucional) sobre a Reforma Tributária. Seus autores e defensores afirmam estar “calibrando” o novo tributo, conforme a realidade econômica do país se comportar.

Nosso sistema tributário necessita ser simplificado, sim, mas propor que o empresário brasileiro conviva com o modelo atual por mais 5 ou 10 anos e acrescentar a ele mais um tributo, simplesmente beira o sadismo fiscal.

Hoje o Governo possui ferramentas que possibilitam, no prazo exequível de um ano, fazer toda a mudança de um modelo para outro. É por isso que devemos batalhar.

O que está sendo proposto, na verdade, é uma reengenharia e não uma reforma. Senão vejamos. Surgido nos anos 1990, o termo reengenharia propõe uma reinvenção, mudança radical de processos, desenho de um modelo perfeito para implementação, descartando, dessa forma, aspectos de correção e aprimoramento gradual.

Há semelhanças evidentes entre essa estratégia e as Propostas de Emenda à Constituição que sugerem alterações no sistema tributário brasileiro, hoje em tramitação no Congresso Nacional.



Os defensores de ambas as PECs garantem que não, alegando o período de transição entre 5 e 10 anos, com a coexistência de duas formas de tributação.

Entretanto, essa concomitância, por si só, já se configura como uma grande transformação e um enorme desafio para o contribuinte, obrigado a enfrentar uma fase longa de insegurança jurídica, duplicidade de regimes, retrabalho

Para muitos estudiosos, o grande erro do modelo da reengenharia é o seu paradigma de uma reestruturação drástica, que cria altos custos, grandes barreiras culturais e comportamentais.

O brasileiro sempre conviveu com um sistema tributário oneroso, complexo e instável, ladeado por insegurança jurídica, e merece que as propostas em curso tragam confiabilidade, segurança e simplicidade, ao invés de novos problemas e muita confusão.

Mas, por acaso, existem pesquisas e estudos sobre os custos para empresas e o próprio Governo de um novo sistema de controle e a existência de dois regimes paralelos? E o número de horas trabalhadas para o cumprimento de obrigações acessórias, que impacta diretamente no índice de competitividade do Brasil no mundo, vai aumentar?

Não precisamos ir longe na História para constatar que a falta de planejamento ou a não previsão dos impactos das mudanças podem trazer grandes prejuízos.

Quanto foi investido no sistema e social nos últimos dez anos, por exemplo? Sem entrar no mérito de ter sido acertada ou não a atitude, com a mudança de Governo, em 2019, parte do projeto foi deixada e lado e muito do que foi investido até então, tanto em tecnologia quanto em capacitação, simplesmente se perdeu.

E a cultura de convivência entre o empresariado e o Estado brasileiro, que sempre esteve mais para gato e rato do que uma cooperação efetiva, terá de mudar como em um passe de mágica? O que nos aguarda? Mais penalização? Que avanços poderemos ter nesse relacionamento diante de tantas interrogações? Mesmo entre os entes da federação existe desconfiança dos repasses pretendidos de um tributo único.

Na outra ponta, a palavra “reforma” imprime a ideia de melhoramento, correção, aprimoramento, atribuição de uma forma evolutiva, exatamente o que o Brasil precisa.

Não podemos ficar aguardando por anos a implantação do modelo perfeito para o nosso sistema tributário, precisamos trabalhar melhorias pontuais, claras, objetivas e rápidas, sempre visando o estímulo aos investimentos, a segurança jurídica, a simplificação e o aumento da competitividade internacional.

Artigo por: Jorge Segeti - CEO da Segeti Consultoria, vice-presidente da Associação das Empresas Contábeis de São Paulo – AESCON-SP e diretor técnico da Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE.

Escrito Por DANIELLE NADER



Secretaria da Fazenda e Planejamento automatiza homologação de ITCMD.

Dando continuidade ao Programa de desburocratização do ITCMD, iniciado neste ano, a Secretaria da Fazenda e Planejamento vai automatizar a análise e homologação das declarações de ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos), conforme previsão da Portaria CAT-64/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 02/07.

Até a data de 03/07, todas as declarações de ITCMD dos tipos Inventário Judicial, Arrolamento e Doação Judicial tinham que ser apresentadas aos Postos Fiscais. A partir de agora, a Secretaria da Fazenda e Planejamento vai, de acordo com critérios de relevância, separar as declarações em dois blocos: declarações que devem ser apresentadas ao Posto Fiscal e declarações que não devem ser apresentadas ao Posto Fiscal.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento irá monitorar as declarações homologadas automaticamente, empregando ferramentas de tecnologia da informação (big data, machine learning, etc.), fazendo cruzamento de dados, com o objetivo de identificar erros e fraudes. Os critérios de relevância poderão observar: o valor do total dos bens, o valor de cada bem individualmente, o tipo de bem transmitido, o perfil de risco do contribuinte, entre outros.

As declarações que continuarão a ser apresentadas ao Posto Fiscal serão analisadas individualmente. As demais serão automaticamente homologadas no ato de transmissão da declaração e a certidão de homologação será emitida imediatamente pelo sistema, após o pagamento.

Os contribuintes que tiverem as declarações homologadas automaticamente deverão guardar os documentos que serviram de base para o lançamento pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte. As declarações passarão por uma malha fiscal e caso sejam encontradas inconsistências, os documentos deverão ser apresentados ao Fisco.

Já neste primeiro momento, a Secretaria da Fazenda estima que mais de 60% das declarações de ITCMD sejam homologadas automaticamente, reduzindo o tempo médio de análise. Este percentual, no entanto, tende a aumentar conforme os parâmetros de malha fiscal forem evoluindo.

Diretoria de Cobrança, Arrecadação e Recuperação de Dívidas

Receita explica como fica o uso do certificado digital no portal e-CAC.

Luís Osvaldo Grossmann Convergência Digital

A Receita Federal esclareceu que apesar das mudanças anunciadas no acesso ao portal de atendimento virtual, o e-CAC, ainda será necessário usar certificado digital para uma série de serviços disponíveis no portal.

A posição parece ter tranquilizado as empresas que emitem a assinatura digital, com o entendimento de que não haverá perda de mercado.

Desde 2/7, o portal e-CAC passou a aceitar acesso por meio do sistema de login único do governo federal – ou seja, com cadastro pelo Gov.br.



E a Receita avisou que o acesso direto por certificado digital ou certificado em nuvem ficará disponível somente até 31/08. Com planos de futuramente eliminar o sistema de Código de Acesso para concentrar somente via Gov.br.

Ao Convergência Digital, o Fisco explicou que “a alteração afeta apenas o processo de login no eCAC.

Os serviços que são acessados por certificado digital continuarão a sê-los, porém, via Gov.BR. Uma das maneiras de se acessar a conta no Gov.BR (e, consequentemente, os serviços da RFB), é por intermédio do certificado digital”.

Por exemplo, o acesso sem certificado permite imprimir o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, mas para consulta às informações cadastrais do CPF, só com certificado digital.

Da mesma forma, a grande maioria dos serviços possíveis dentro do e-CAC mantém essa exigência. A lista completa e o que cabe fazer com cada tipo de acesso pode ser conferida neste link.

Para o mercado, o esclarecimento faz diferença. Segundo o presidente da Associação das Autoridades de Registro do Brasil, Edmar Araújo, “existe uma forma adicional de autenticação, mas não vemos perda”. A entidade representa as empresas que emitem certificados digitais no país.

Em nota, a AARB reforça que buscou “conferir de perto essa história para poder explicar aos seus associados, bem como a todo o mercado e demais públicos interessados no tema o que de fato isso significa”.

E entende que “a lista de serviços do e-CAC é disponibilizada conforme o tipo de login utilizado e o tipo de selo de confiabilidade.

Somente o Certificado Digital ICP-Brasil garante acesso a todos os serviços disponíveis para PF ou PJ”.

<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=54141&sid=16>

Dispensa próximo a data base: projeção do aviso prévio.

A data base da categoria do comércio é 1º de setembro, mas os lojistas devem ter cautela com as demissões.

Isso porque além dos 30 dias do aviso prévio, os três dias adicionais do aviso proporcional previstos na Lei nº 12.506/11 devem ser computados para a contagem do término do contrato.

Se a data final do aviso prévio, mesmo indenizado, ocorrer nos 30 dias que antecedem a data da correção salarial da categoria (entre 2 e 31 de agosto), será devida ao empregado indenização equivalente a um salário.

Se o término do aviso recair em setembro, a empresa somente pagará o reajuste salarial quando da assinatura da Convenção Coletiva.

Antes de comunicar a dispensa, faça a projeção de todo aviso prévio.

<https://sindilojas-sp.org.br/>



Desconsideração de personalidade da Abril, em recuperação, é acolhida pelo TST.

Na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica, para fins de redirecionar a constrição contra os bens dos sócios.

Com base nesse entendimento, a ministra relatora Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Superior do Trabalho, deu provimento a recurso de revista impetrado por ex-funcionário da Editora Abril contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que havia negado instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

A decisão derrubada indeferiu o pedido de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica sob o argumento de que “não há notícia de encerramento da recuperação judicial, motivo pelo qual eventual instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica deve ser levantada no Juízo da Recuperação Judicial. Assim, tenho que a r. sentença hostilizada concluiu de forma acertada e incensurável ao dirimir a controvérsia em exame, sem violar qualquer princípio constitucional referido no apelo”.

Outro ponto da controvérsia reside na interpretação do artigo 6º, parágrafo 2º, da lei de recuperação judicial (Lei 11.101/05), segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para apurar o crédito resultante de ação trabalhista, “que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

A lei é de 2005. Antes dela, a Emenda Constitucional 45, de 2004, alterou as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho. Diz o inciso IX do artigo 114 da CF que são de competência da jurisdição trabalhista “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Recurso ao TST

No recurso apresentado ao TST, o funcionário alegou que “apesar de ter habilitado o seu crédito nos autos da recuperação judicial, até presente data, o Recorrente não recebeu o seu crédito de natureza alimentar em sua integralidade” e que o prazo de 18 meses para postergação do pagamento das obrigações é um abuso de direito.

Ele defendeu que “é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou dos integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial”.

A relatora considerou que o recurso só poderia ser admitido com a “demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”, conforme preconizam a CLT (artigo 896, parágrafo 2º) e a Súmula 266 do TST.

Ao analisar o caso, a ministra também aponta que o entendimento do TST é que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada.

A magistrada cita uma série de julgados do TST que ratificam o entendimento da corte para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga na execução da demanda. A violação constitucional, segundo ela, foi ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição.



O empregado foi representado pelo advogado Alessandro Vietri. Segundo ele, a decisão é importante por “abrir a possibilidade de responsabilização dos sócios de empresa em recuperação judicial, com seu patrimônio pessoal, mesmo com o plano de recuperação já homologado pelo juízo cível.”

(RR 337-46.2014.5.02.0089)

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Rafa Santos

Lei proíbe demissão de pessoa com deficiência sem justa causa na pandemia.

Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que entrou em vigor nesta terça-feira, 7, define regras durante o estado de calamidade pública para enfrentar a covid-19 e o coronavírus. Pessoas com deficiência ocupam 1% das vagas de emprego formal no Brasil.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que entrou em vigor nesta terça-feira, 7, com a publicação da Lei nº 14.020/2020, e define regras durante o estado de calamidade pública para enfrentar a covid-19 e o coronavírus, proíbe a demissão de pessoas com deficiência sem justa causa na pandemia.

A determinação é muito clara, está no quinto inciso do artigo 17, no terceiro capítulo da legislação. “A dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada”, estabelece o programa.

Essa especificação é uma importante garantia para trabalhadores com deficiência. Muitos profissionais estão afastadas de suas atividades porque fazem parte do grupo de risco.

Há uma grande preocupação com o retorno à rotina fora de casa e a possibilidade de contaminação, assim como a dispensa do emprego, sob o argumento da perda de rendimentos por causa das medidas de isolamento social.

Vale destacar que esse programa emergencial não altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146/2015) nem a Lei de Cotas (nº 8.213/1991) e não é uma legislação exclusiva para população com deficiência.

Pessoas com deficiência que têm emprego formal no Brasil representam apenas 1% dos profissionais contratados com registro no País.

Segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), divulgados pelo Ministério da Economia, entre os 46,63 milhões postos com carteira assinada – e os benefícios incorporados a essa condição profissional –, somente 486 mil são ocupados por trabalhadores com deficiência.

Especialistas afirmam que 7 milhões de brasileiros com deficiência estão aptos ao trabalho.

Fonte: Estadão, por Luiz Alexandre Souza Ventura



NOVAS REGRAS – MP 936 É CONVERTIDA EM LEI: EMPRESAS JÁ PODEM PRORROGAR BENEFÍCIOS?

A criação da MP 936/2020 gerou grande expectativa entre empresas e empregados como esperança de manutenção das atividades empresariais e da conservação dos postos de trabalho.

As suspensões contratuais de 60 dias e as reduções de jornada e salário que variavam de 25% a 70%, com duração de até 90 dias, foram utilizadas por grande parte das empresas brasileiras para lhes dar sobrevida durante a pandemia.

Todavia o tempo passou, o estado de calamidade pública continuou, muitas empresas permanecem fechadas. Desta vez, a Lei 14.020/2020 que converteu a MP 936 trouxe em seu texto algumas mudanças.

A sanção da Lei quer dizer que os contratos que já foram suspensos ou reduzidos podem sê-los novamente?

Ou é válida apenas para as empresas e empregados que ainda não adotaram tais medidas?

O prazo para redução e suspensão mudou?

Pode ser por acordo individual ou tem que ser coletivo?

O que mudou na nova Lei

Inicialmente, é válido lembrar que o texto da nova lei também institui o Programa de Manutenção do Emprego e da Renda e as disposições, assim como na MP, se aplica enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Legislativo nº. 06/2020 e a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência do coronavírus (Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), isto é, até 31 de dezembro de 2020.

A Lei 14.020/2020, aliás, foi publicada nesta terça-feira, 07, no diário oficial, logo qualquer benefício adotado a partir desta data terá que utilizar como base as disposições desta lei e não mais da MP 936. A medida provisória, portanto, perde sua vigência e não poderá mais ser aplicada a novos casos, apenas aos que já estão em curso, pois foram aderidos com base no texto desta.

Prazos da redução da jornada e da suspensão do contrato

Os artigos 7º e 8º que tratam sobre as duas principais medidas, que mais interessam às empresas, sofreram alterações, especialmente quanto a possibilidade de setorizar a aplicação das medidas, quer dizer, a empresa poderá definir por setor a aplicação das medidas, poderá, por exemplo, suspender ou reduzir os contratos apenas de um departamento seu como o de Recursos Humanos ou como o de Marketing, permitindo que as empresas concedam os benefícios para os seus setores mais afetados. Isto é válido tanto para suspensão quanto redução.

Quanto aos prazos, a redução permanece com a possibilidade de adoção da medida por até 90 dias, assim como a suspensão poderá durar até 60 dias. Ambos serão firmados por meio de acordo individual



ou acordo coletivo. Os percentuais da redução são de 25%, 50% e 70%, podendo ter outro percentual desde que previsto em norma coletiva.

A utilização sucessiva das medidas continua de até 90 dias, ou seja, se for adotada pela empresa a suspensão contratual de 60 dias e depois as partes resolverem firmar a redução esta não poderá ser superior a 30 dias, já que a limitação é de 90 dias a estes casos.

Ademais, outro item importante que foi alterado diz respeito às limitações para firmar as medidas por acordo individual ou coletivo. O artigo 12 que até então definia duas limitações, quais eram, salário igual ou inferior a R\$3.135,00 e portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência social poderiam optar por acordo individual ou coletivo. Então, o que mudou?

Os benefícios poderão ser adotados tanto por meio de acordo individual, firmado sem a intermediação sindical, quanto por negociação coletiva (com a participação dos sindicatos) aos seguintes empregados:

Aqueles que recebem salário igual ou inferior a R\$2.900,00, mas apenas das empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 a receita bruta superior a R\$4.800.000,00;

Empregados com salário igual ou inferior a R\$3.135,00 para empresas que tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R\$4.800.000,00, no ano calendário 2019;

E para portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, qual seja, R\$12.202,12.

Além disso, houve flexibilização para a adoção das medidas por acordos individuais, independentemente dos requisitos citados acima (como salário do empregado e a receita da empresa), quando houver:

Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25%;

Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

Cabe um esclarecimento quanto ao termo “não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado”. Aqui, o legislador quis deixar claro que, se não houver perda financeira para os empregados, os acordos poderão ser firmados sem o intermédio do sindicato. Exemplifica-se, em valores arredondados. Uma empresa acordou com o empregado a redução de sua jornada e salário em 50%, cujo salário é de R\$3.000,00. Este empregado receberia de Benefício Emergencial (do governo) cerca de R\$900,00 e deveria receber da empresa a importância de R\$1.500,00, o que levaria este empregado a ter uma perda salarial de cerca de R\$600,00. Supõe-se, então, que a empresa resolve cobrir esses R\$600,00. Por conta disso, independentemente de ter nível superior ou da receita bruta da empresa, o acordo poderá ser firmado diretamente pelas partes, sem intermédio do sindicato.

Permanece a obrigatoriedade de comunicar ao sindicato, quando do ajuste direto entre empregado e empregador, no prazo de até 10 dias para que esse tome conhecimento do que foi firmado. Lembra-se que isto não quer dizer que o sindicato terá que ser parte nos acordos individuais, mas apenas que este deve ser comunicado do que ocorreu, sendo este um critério de validade para os acordos.

A garantia contra desligamento sem justo motivo permanece igual ao previsto na MP 936, com alteração específica no que tange a empregada grávida que será tratada adiante.



Por fim, a lei afastou a possibilidade do governo federal, estados e municípios serem responsabilizados por paralizações das atividades da empresa decorrente de ato destes entes, adotados em razão da calamidade pública.

A quem se aplica

Em regra, a nova lei se aplicará aos contratos que ainda não foram atingidos nem pela suspensão e nem pela redução proporcional da jornada e salário prevista na MP 936. Então qual seria a vantagem de aprovar esta lei se a maioria das empresas já adotou o que previa a MP 936?

A vantagem é a possibilidade trazida no texto legal do Poder Executivo ampliar o prazo da suspensão, da redução e da adoção de forma sucessiva dos benefícios. E como o executivo faria isto? O Presidente precisa sancionar um decreto estabelecendo por quanto tempo os benefícios poderão ser estendidos. Salienta-se, entretanto, que essa extensão deverá ter um prazo determinado, isto é, no decreto o Presidente não poderá dizer apenas que autoriza aumentar a suspensão/redução sem dizer por quanto tempo a mais serão suspensos ou reduzidos os contratos.

Há, ainda, a possibilidade do decreto setorializar esta ampliação. Como? O governo poderá estender apenas para empresas de setores mais atingidos, como os de eventos, as escolas, dentre outros.

Aos empregados que fazem parte da categoria dos intermitentes permanecerão recebendo R\$600,00, por até 3 meses, todavia poderá haver prorrogação também por ato do poder executivo, limitado ao prazo de duração do estado de calamidade pública, ou seja, até 31 de dezembro de 2020.

Empregadas Gestantes, Empregados Aposentados e Pessoas com Deficiência

Empregada gestante era tema muito discutido na MP 936, entretanto a lei trouxe tratamento específico para o caso destas empregadas. Elas poderão participar do Programa de Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, contudo a estabilidade destas será por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia prevista para a gestante (de 05 meses após o parto).

Caberá ao empregador, no caso da empregada grávida que parir antes do término do seu benefício (suspensão ou redução), comunicar ao Ministério da Economia, com a imediata interrupção da redução ou suspensão contratual. Quanto ao salário-maternidade será utilizado como base o valor do salário a que teria direito sem a aplicação das medidas. Tal entendimento se amplia aos segurados que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção.

Já ao Aposentado permanece a vedação de receber valores a título dos benefícios da lei por parte do governo. O que mudou é que o empregador pode conceder a suspensão ou a redução ao empregado, porém a empresa terá que arcar com uma ajuda compensatória capaz de cobrir o valor que o empregado receberia caso fosse receber do governo o benefício emergencial e a ajuda compensatória obrigatória de 30% nos casos de suspensões que envolvam empresas com receita acima de R\$4.800.000,00 no ano de 2019.

Além disso, ao empregado portador de deficiência é vedado o seu desligamento sem justa causa, logo sua garantia provisória de emprego é mais ampla que das demais categoriais e durará pelo tempo que durar a calamidade pública reconhecida, ou seja, até 31 de dezembro.

Empresas



As empresas poderão adotar as medidas da nova lei desde que aos seus empregados ainda não tenham sido concedidas as medidas do programa de proteção do emprego e da renda em seu prazo máximo, isto quer dizer que se o empregado teve o contrato suspenso por 30 dias, por exemplo, poderá ser suspenso por mais 30 dias ou mesmo reduzi-lo por mais 60 dias, nos termos da Lei 14.020/2020.

Frisa-se, entretanto, que para que sejam alcançadas essas medidas novos acordos devem ser firmados entre as partes (empresa e empregados), respeitando o disposto no novo texto legal.

Afora isso, ainda estão em vigor as disposições da Medida Provisória 927, até o dia 19/07/2020, e que também já tramita no Congresso para conversão em lei. As medidas seriam a antecipação de férias e utilização de banco de horas, por exemplo. Assim como, o teletrabalho (ou home office) que mesmo a MP 927 perdendo vigência e/ou não sendo convertida em lei, ainda poderá ser adotado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mostra-se, também, como medida a preparação das empresas que pode ser adotada por estas para aplicação de eventual disposição em decreto que permita a extensão dos benefícios de redução proporcional de jornada/salário e da redução contratual, uma vez que mudanças quanto às gestantes, aposentados e Pessoas com deficiência foram trazidas por esta lei e acabam por influenciar na escolha das modalidades dos benefícios, já que estes empregados são do grupo de risco reconhecido pela portaria conjunta nº. 20/2020.

Fonte: Contabeis

Novo comprovante de CNPJ traz mais agilidade ao registro de empresas.

Comprovante tem código de autenticidade e pode ser acessado através do Portal Nacional da Redesim

<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/julho/novo-comprovante-de-cnpj-traz-mais-agilidade-ao-registro-de-empresas/receita-federal.jpeg/@images/6670fcef-363e-4c3e-927a-8ee9d54e6c6d.jpeg>

A Receita Federal criou um novo modelo de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que possui um código de autenticidade que pode ser verificado através da Portal Nacional da Redesim.

A Redesim é uma iniciativa formada por entidades governamentais e órgãos de registro que tem por premissa básica abreviar e simplificar os procedimentos e diminuir o tempo e o custo para o registro e a legalização de pessoas jurídicas, reduzindo a burocracia ao mínimo necessário.

O novo modelo do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ com código de autenticidade possibilitará a consulta de seu conteúdo e de suas alterações ao longo do tempo.

Assim, será possível que as Autoridades Certificadoras consultem se o requerente de um futuro e-CNPJ integra o quadro de sócios e administradores da empresa, de modo a possibilitar a realização de conferência e garantir a emissão de forma remota do e-CNPJ.



Essa funcionalidade representa um avanço na prestação de serviços aos empreendedores brasileiros, uma vez que não precisarão se deslocar a estabelecimentos físicos para obter um e-CNPJ junto à Autoridade Certificadora.

Além disso, possibilita-se celeridade na obtenção de documentos pelos interessados e diminuição dos custos envolvidos no processo, visto que atualmente a única alternativa existente é a obtenção junto aos órgãos de registro mediante o pagamento de taxas.

A inclusão do novo modelo deu-se através da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1963, publicada ontem no Diário Oficial da União.

O modelo antigo de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ, sem o código de autenticidade, continua existindo e pode ser acessado como de praxe pela página da Receita Federal (receita.economia.gov.br).

O novo modelo pode ser acessado mediante a identificação do usuário no Portal Nacional da Redesim (redesim.gov.br)

<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/julho/novo-comprovante-de-cnpj-traz-mais-agilidade-ao-registro-de-empresas>

Publicado: 08/07/2020

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1963, DE 03 DE JULHO DE 2020

(Publicado(a) no DOU de 07/07/2020, seção 1, página 14)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970; no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; nos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; e na Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", que contém as informações descritas nos modelos I e II constantes do Anexo III desta Instrução Normativa.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png



§ 1º O modelo I do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral poderá ser acessado por meio do sítio da RFB, disponível no endereço <https://www.receita.economia.gov.br>.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

§ 2º O modelo II do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, que possui código de autenticidade, poderá ser acessado somente mediante identificação do usuário, por meio do Portal Nacional da Redesim, disponível no endereço <https://www.redesim.gov.br>." (NR)

Art. 2º O Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, fica substituído pelo Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018)

Acesso Gov.Br é disponibilizado para o Portal e-CAC.

Medida contribui para universalizar o acesso aos serviços virtuais da Receita Federal

Foi implantada hoje, (02/07), no Portal e-CAC mais uma opção de acesso aos serviços virtuais da Receita Federal: o Acesso Gov.Br.

Além do Código de Acesso e das opções Certificado Digital e Certificado em Nuvem, agora é possível acessar o Portal e-CAC através do Acesso Gov.Br.

Essa implantação é mais uma ação integrada realizada para ampliar o atendimento virtual da Receita Federal, com a expansão dos serviços digitais e o acesso desses serviços a um número cada vez maior de contribuintes.

Com o acesso Gov.Br, cidadãos que não possuem certificado digital, ou que não estão obrigados à Declaração do Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (condição necessária para emissão de código de acesso), também poderão acessar o Portal e-CAC, universalizando assim o acesso aos serviços virtuais da Receita Federal.

O acesso direto ao Portal e-CAC por certificado digital ou em nuvem ficará disponível somente até 31/08/2020. A partir de 1º de setembro, o acesso ao Portal e-CAC se dará somente via Acesso Gov.Br ou via Código de Acesso (que contará com novo período de transição para ser descontinuado).



Dessa forma, os demais acessos por meio do certificado digital necessitarão de conta no Portal Gov.br e atribuição do respectivo selo de confiabilidade. Os procedimentos já podem ser realizados no Portal Gov.br: <https://acesso.gov.br/>

Novos avanços e novas entregas já estão planejadas para o Portal e-CAC, a fim de que outros serviços virtuais da RFB sejam agregados ao Portal, bem como a expansão da carta de serviços virtuais para contribuintes que antes não conseguiam acessar ao Portal, garantidos, sempre, os níveis de segurança jurídica e da informação.

Sobre o Acesso Gov.Br

O Acesso Gov.Br é um meio de acesso digital do usuário aos serviços públicos digitais, que garante a identificação de cada cidadão que acessa os serviços digitais do governo.

Oferece um ambiente de autenticação digital único do usuário aos serviços públicos digitais, ou seja, com um único usuário e senha você poderá utilizar todos os serviços públicos digitais que estejam integrados com a plataforma de login.

Fornecer um nível de segurança compatível com o grau de exigência, natureza e criticidade dos dados e das informações pertinentes ao serviço público solicitado.

Mais informações sobre o Acesso ao Portal e-CAC através do Gov.Br, clique aqui

Mais informações sobre o Gov.br, acesse aqui

<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/julho/acesso-gov-br-e-disponibilizado-para-o-portal-e-cac>

Considerações sobre a conversão da MP nº 936/2020 em lei.

Prorrogação dos prazos máximos depende de novo decreto regulamentador – empregados e empresas devem aguardar novo prazo por parte do Poder Executivo

Em 6 de julho, o presidente da República sancionou, com vetos parciais, o projeto lei de conversão da MP 936/2020, aprovada pelo Senado, em 16 de junho, a Lei foi publicada em 7 de julho de 2020 sob o nº 14.020/2020 e, além de outras medidas, autoriza, mas não determina qual o prazo de prorrogação da redução de salários e jornada e a suspensão de contratos durante a pandemia.

Importantes alterações foram inseridas na MP e aprovadas pelo Senado e sancionada pelo presidente da República.



Entre elas, a possibilidade de prorrogação da suspensão dos contratos de trabalho e da redução da jornada e salário, além dos 60 dias e 90 dias, respectivamente, previstos inicialmente na MP nº 936/2020 e nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.020/2020.

Entretanto os prazos, tanto da suspensão, quanto da redução de jornada e salário, só poderão ser prorrogados pelas empresas após nova determinação do Poder Executivo.

Ou seja, os empregados, que já somam quase 10 milhões, contemplados pelo programa de Benefício Emergencial de proteção ao emprego e renda (BEm[1]) pelos prazos máximos previstos em Lei, terão que aguardar nova diretriz normativa do Poder Executivo Federal, por meio de Decreto Executivo, para ter os benefícios estendidos.

Outro ponto interessante inserido na Lei é a proibição das empresas cobrarem dos estados, municípios ou da União as despesas indenizatórias provenientes das rescisões trabalhistas oriundas de medidas de combate a propagação do coronavírus (SARS-CoV-2), afastando a aplicabilidade do art. 486 da CLT.

O dispositivo da CLT prevê que em caso de paralisação (temporária ou definitiva) dos trabalhos da empresa, motivada por ato da autoridade pública (municipal, estadual ou federal – através de lei ou resolução), que impossibilite a continuação da atividade, ficará a cargo do governo responsável pela medida o pagamento indenizatório da rescisão do contrato de trabalho.

Vale lembrar que esse dispositivo foi alardeado pelo presidente em mais de uma ocasião, mas ele não vetou o referido dispositivo que afasta a aplicabilidade da teoria do fato do príncipe enquanto durar a estado de calamidade pública e o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020 e Lei nº 13.979/2020).

Importante ressaltar que os prazos de suspensão e redução de jornada e salário já estão chegando, em grande parte das empresas, ao limite inicialmente previsto (total de 90 dias), pois as regras entraram em vigor em vigor em 1º de abril, ou seja, a mais de 90 dias.

Como a prorrogação além dos prazos iniciais depende de nova determinação do Poder Executivo Federal, as empresas que já se utilizaram do programa, caso o prazo de prorrogação não seja aprovado, terão que reestabelecer os contratos dos empregados em sua plenitude de salário, pois os empregados têm garantia provisória ao emprego por período equivalente ao acordado para a suspensão ou redução.

Assim, o governo deve agir rápido para não prejudicar ou inviabilizar, ainda mais, os empregados e empregadores.

Autor(a): Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne

Fonte: Portal Dedução

Link: <http://www.deducao.com.br/index.php/consideracoes-sobre-a-conversao-da-mp-no-936-2020-em-lei/>



Covid-19: juíza revoga liminar para abonar faltas de trabalhadores sem atestado.

Magistrada de BH disse que as pessoas devem procurar unidades básicas de saúde ainda no estágio inicial da Covid-19

A juíza Clarice Santos Castro, da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em Minas Gerais, negou pedido para permitir o abono de faltas de funcionários de empresas ligadas à Fecomércio mineira, à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e ao Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon-MG), durante a pandemia da Covid-19, sem a necessidade de apresentar atestado médico.

A magistrada julgou improcedente uma ação civil pública ajuizada pela Prefeitura de Belo Horizonte, que alegou que um alto número de trabalhadores de empresas privadas abrangidas pelas três entidades buscavam atendimento médico somente para conseguir atestados médicos. Com a ação, o município quis manter o isolamento social e não contribuir com a lotação de estabelecimentos de saúde com casos considerados alheios à Covid-19 e de menor gravidade. Em março, a juíza havia concedido liminar deferindo o pedido da Prefeitura de Belo Horizonte.

Agora, na sentença, a mesma juíza revogou a liminar e determinou que os atestados médicos são necessários para abonar faltas. A magistrada considerou que as pessoas devem procurar unidades básicas de saúde e hospitais ainda no estágio inicial do novo coronavírus. Segundo a juíza, essa orientação, embora divergente em relação às recomendações do Ministério da Saúde, permite que o tratamento comece antes que o quadro mais agudo da doença se instale.

A juíza cita o manual do Ministério da Saúde intitulado “Diretrizes para Diagnósticos e tratamento da Covid-19”, publicado em maio. Nesta publicação, consta que “todas as pessoas com diagnóstico de Síndrome Gripal deverão realizar isolamento domiciliar. Portanto faz-se necessário o fornecimento de atestado médico até o fim do período de isolamento, isto é, 14 dias a partir do início dos sintomas” e destaca que a medida é recomendada “para pessoas com qualquer sintoma respiratório, com ou sem febre, buscando a adoção das medidas de isolamento de maneira mais precoce possível”.

Em sua decisão, Clarice Santos Castro conclui que “é no âmbito de uma atenção primária à saúde, com atendimento, pelos profissionais de centros saúde, hospitais e congêneres, de pacientes com sintomas leves e suspeitos de estarem acometidos da doença que obviamente se inicia um diagnóstico adequado e elucidativo para se ter ciência de estar ou não a pessoa infectada pelo Covid-19”.

“É o desfecho desses diagnósticos, resultante da realização de testagens, inclusive laboratoriais, que alimenta o banco de dados oficiais para fins de notícias sobre a existência, manutenção e/ou agravamento do número de infectados, inclusive por serem os casos de Covid-19 de notificação compulsória, sendo essa razão pela qual, hoje, entendo ser de suma importância a busca por tratamento médico, ainda que de forma precoce, por qualquer pessoa que assim intente”, diz.

A juíza destaca ainda que a própria Prefeitura de Belo Horizonte divulga diariamente boletim epidemiológico com dados atualizados sobre as notificações da Covid-19, inclusive a informação de que “todo indivíduo com quadro respiratório agudo suspeito de infecção humana pelo SARSCoV-2 (COVID-19) deve ser notificado”.

“Ou seja, se a mera suspeição de infecção pelo vírus deve ensejar a notificação ao órgão competente, deduz-se, por mero corolário, ser imprescindível para esse intuito, o atendimento médico mesmo



tratando-se de pacientes com leves sintomas da enfermidade”, completa. A juíza ainda diz que há alta taxa de ocupação de UTIs no município, mas essa “preocupação, por ora, não se eleva em patamar de igualdade ao setor clínico (enfermaria), para o qual possivelmente há o encaminhamento de pacientes com suspeita e/ou estágio considerado inicial da doença, cuja taxa de ocupação de leitos se encontra numa zona intermediária e estável, em patamar médio de 70%, segundo último boletim de monitoramento divulgado no site da Prefeitura de Belo Horizonte”.

O coordenador jurídico contencioso da Fecomércio de Minas Gerais, Rodrigo Ribeiro, disse que a decisão da juíza é acertada, pois cumpre o disposto na Lei 8.213/1991, a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. “Mesmo diante de um período de excepcionalidade, como o atual, não há como restringir qualquer trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, de apresentar atestado médico que abone eventual falta ao trabalho”, defende.

(0010213-25.2020.5.03.0109)

Fonte: JOTA, por Hyndara Freitas

MP 936: setores preveem perda de até 1 milhão de empregos com veto à desoneração da folha.

Para evitar fechamento de postos de trabalho, associações se unem para derrubar decisão de Bolsonaro e dizem que não há renúncia fiscal

BRASÍLIA E RIO – Cerca de 30 associações afetadas pelo veto à desoneração da folha de pagamento farão um documento, que será enviado a parlamentares, explicando a importância da desoneração da folha salarial para a manutenção dos empregos. Além disso, vão mostrar que o risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma das justificativas para o veto, não procede.

Para o presidente da Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq), José Velloso Dias, a desoneração da folha não é renúncia fiscal, pois os setores continuam pagando impostos e contribuições:

— Nós estimamos um desemprego, com essa medida, de 500 mil a um milhão de empregados — disse Dias, referindo-se aos 17 setores que podem ser afetados.

No setor de transportes, segundo a Confederação Nacional de Transportes (CNT), 38,1% dos transportadores demitiram com a pandemia, com 56.117 postos eliminados entre março e maio. Número que, segundo Vander Costa, presidente da CNT, crescerá com o fim da desoneração:

— A continuar com esse cenário de medidas prometidas e não efetivadas, esse número vai ultrapassar os 100 mil. E, com a reoneração, não há perspectiva de recuperar emprego algum em 2021.

Entre empresas de tecnologia da informação e comunicação (TIC), também há risco de contingenciamento, disse Sergio Paulo Gallindo, presidente-executivo da Brasscom, associação do setor:

— Empresas vão começar a fazer conta, demitir no Brasil e contratar em outro lugar.



Na indústria têxtil, a estimativa da Abit, que reúne empresas do segmento, é que o fim da desoneração pode gerar despesa adicional de R\$ 300 milhões.

— A prorrogação daria uma visão de futuro e previsibilidade maior — avaliou Fernando Pimentel, presidente da Abit.

Em nota, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (Cbic) afirmou que a manutenção da medida salvaguardaria o emprego e a renda de milhares de trabalhadores.

Fonte: O GLOBO, por Geralda Doca e Pedro Capetti

As novidades da Lei 14.020 em relação à MP 936.

A Lei 14.020, de 6 de julho de 2020, dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e outras medidas trabalhistas. Oriunda da conversão da Medida Provisória nº 936, durante sua tramitação no Congresso recebeu algumas modificações em relação ao texto original. O presente texto tem como finalidade trazer, de forma objetiva, as principais mudanças no Programa Emergencial e em outras regras realizadas pela lei, vigente desde a sua publicação nesta terça-feira (7/7).

Possibilidade de prorrogação do prazo das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Uma das principais novidades da lei em relação ao texto original da MP foi a possibilidade de prorrogação, mediante ato do Poder Executivo, da duração dos acordos de redução proporcional de jornada e de salários, ou de suspensão do contrato de trabalho.

Assim, a redução, cuja duração prevista na lei é de 90 dias, e a suspensão do contrato, com duração de 60 dias, poderão ser prorrogadas. Essa disposição se aplica também ao prazo comum dessas medidas: originalmente de 90 dias (respeitado os 60 dias da suspensão), poderão ganhar maior duração a depender de ato do Poder Executivo.

Redução do limite do acordo individual por empresas maiores

De forma geral, a Lei 14.020 mantém as principais regras da MP 936 quanto às possibilidades de acordo individual para redução de jornada e salário, ou para suspensão do contrato de trabalho. Também são mantidas as condições relativas à convenção coletiva ou ao acordo coletivo de trabalho.

Da mesma forma, o Benefício Emergencial pago com recursos da União aos empregados que fizeram esses acordos também foi mantido calculado sobre o valor do seguro-desemprego. No entanto, uma importante alteração foi realizada no que importa aos limites salariais para a realização do acordo individual.

Nas regras da MP 936, a suspensão do contrato de trabalho e a redução de jornada e de salário podiam, de forma geral, ser acordados individualmente por empregados hipersuficientes (salário superior a duas vezes o limite do teto da Previdência Social = R\$ 12.202,12), ou por empregados com salário de até R\$



3.135,00 (equivalente a três salários mínimos em 2020). A exceção era a redução de jornada e de salário no percentual de 25%, que podia ser acordada individualmente por todos os empregados.

Já com a Lei 14.020, foi criado um limite para empresas com receita bruta, em 2019, superior a R\$ 4,8 milhões. Para essas empresas, a redução de jornada e de salário nos percentuais de 50% e 70%, ou a suspensão do contrato de trabalho, somente podem ser acordadas individualmente por empregados hipersuficientes, ou por empregados com salário de até R\$ 2.090 (equivalente a dois salários mínimos).

Trata-se, portanto, de redução do limite para o acordo individual.

Nova possibilidade de acordo individual: manutenção do recebimento do empregado somados os valores pagos pela empresa e pelo governo

Se, por um lado, houve redução de um limite salarial para alguns acordos individuais, por outro a Lei 14.020 trouxe alternativa para todas as empresas: se o empregado não se enquadrar nos limites mencionados (tanto para empresas com receita bruta em 2019 superior a R\$ 4,8 milhões, como para as que estiveram abaixo desse limite), é possível realizar acordo individual para redução de jornada de 50% e de 70%, ou acordar a suspensão do contrato de trabalho, se deste acordo não resultar diminuição do valor mensal recebido anteriormente pelo empregado, somando-se para este cálculo o salário reduzido, o valor do Benefício Emergencial (BEm) pago pelo governo e uma ajuda mensal compensatória a cargo da empresa.

Grosso modo, para ser utilizada essa alternativa, por meio da ajuda mensal compensatória (que não tem natureza salarial) a empresa complementa a redução salarial evitando a redução dos recebimentos mensais do empregado.

Criação de condição para acordo individual com o empregado aposentado

Além das alterações anteriores, a Lei 14.020/2020 também criou uma condição para a validade do acordo individual com o empregado aposentado. Este não pode receber Benefício Emergencial a cargo do governo, conforme disciplina a Lei, pois já recebe aposentadoria. Diante disso, para realizar acordo com esse empregado, a empresa tem que assumir o custo que seria pago a título de Benefício Emergencial a cargo do Governo.

Resumo de todas hipóteses de acordo individual ou coletivo nas regras da Lei 14.020

Nos quadros a seguir pode ser visto como ficaram as principais faixas para realizar os acordos de jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho.



Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário	
Acordo individual	
Redução de 25%	Todos os empregados (obs.: para aposentados, deve ser observada a regra específica)
Reduções de 50% e 70%	• Empresa com receita bruta acima de R\$ 4.8 milhões (2019): acordo com empregados com salário até R\$ 2.090,00 ou hipersuficientes (diploma de nível superior e salário igual ou maior que R\$ 12.202,12) • Demais empresas: acordos com empregados com salário até R\$ 3.135,00 e hipersuficientes
Demais hipóteses de redução de 50% e 70%	Só se não houver redução do valor mensal antes recebido pelo empregado. Neste cálculo entram: salário reduzido + BEm + ajuda mensal compensatória da empresa
Empregado aposentado	• Além dos requisitos acima, empresa assume o custo do BEm
Convenção ou acordo coletivo de trabalho	
Todos os empregados, em qualquer % de redução	
Em % diverso de 25%, 50% e 70%, valor do BEm será nas faixas de:	
• < que 25%, BEm = 0; • ≥ que 25% e < que 50%, BEm = 25% do seguro-desemprego; • ≥ que 50% < que 70%, BEm = 50% do seguro-desemprego; • ≥ 70%, BEm = 70% do seguro-desemprego	

Suspensão temporária do contrato de trabalho	
Acordo individual	
• Empresa com receita bruta acima de R\$ 4.8 milhões (2019): acordos com empregados com salário até R\$ 2.090,00 e hipersuficientes • Demais empresas: acordos com empregados com salário até R\$ 3.135,00 e hipersuficientes	
Demais hipóteses de suspensão	Só se não houver redução do valor mensal antes recebido pelo empregado. Neste cálculo entram: BEm + ajuda mensal compensatória da empresa
Empregado aposentado	• Além dos requisitos acima, empresa assume o custo do BEm • Empresa com receita bruta acima de R\$ 4.8 milhões (2019): ajuda compensatória = 30% do salário + valor mínimo do BEm
Convenção ou acordo coletivo de trabalho	
Todos os empregados	

Ajuda mensal compensatória obrigatória

As principais regras sobre ajuda mensal se mantiveram, tais como seu caráter não salarial. Da mesma forma, foi mantida a regra, para as empresas com receita bruta superior a R\$ 4.8 milhões (ano-calendário 2019), de somente poderem suspender o contrato de trabalho se for pago ao empregado uma ajuda compensatória mensal equivalente a no mínimo 30% do valor do salário do empregado.



No entanto, pode-se dizer que a lei cria nova hipótese de ajuda mensal obrigatória. Isso porque a empresa, para firmar hipóteses de acordos individuais, terá que pagar ajuda mensal compensatória para assegurar que o empregado mantenha mesmo nível de rendimentos anteriores.

Com efeito, a lei, conforme mencionado, traça faixas salariais pré-definidas para fins de acordo individual. Nesse sentido, aqueles empregados fora dessas faixas salariais — isto é, que recebam acima de R\$ 2.090 para empresas com receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões em 2019, ou acima de R\$ 3.135 para empresas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, e que não sejam hipersuficientes — para que o acordo individual de redução de jornada de 50% ou de 70% seja válido, deverão manter os recebimentos mensais em valor não inferior ao salário antes da redução salarial. Para isso, deverá ser considerada a soma do salário reduzido, do Benefício Emergencial e da ajuda mensal compensatória. As mesmas condições se aplicam à suspensão do contrato de trabalho.

Contudo, para que isso ocorra, por consequência deverá ocorrer uma complementação financeira cuja forma de realização acabará sendo, por consequência das condições estabelecidas pela Lei 14.020, a ajuda mensal compensatória.

Aplicabilidade da nova lei diante dos acordos realizados sob as regras da MP 936

Deve-se ressaltar, no entanto, que a lei traz regra específica no que importa à aplicação de suas regras frente aos acordos celebrados anteriormente a ela, isto é, acordos realizados durante a vigência da MP 936.

Assim, essas regras somente se aplicam aos novos acordos, pois a Lei 14.020 estabelece que os acordos de redução de jornada e de salário e de suspensão do contrato, tanto os individuais como os definidos por meio de instrumentos coletivos de trabalho, realizados sob as regras da MP 936, regem-se pelas disposições da MP.

Deve-se destacar, contudo, a definição da lei de que, a partir da vigência de instrumento coletivo firmado segundo as novas regras, essas condições prevalecerão sobre as do acordo individual firmado anteriormente, naquilo que conflitarem.

Aplicabilidade dos instrumentos coletivos posteriores em relação aos acordos individuais anteriores

Outra relevante disposição da Lei 14.020, não existente no texto original da MP 936, diz respeito à prevalência dos instrumentos coletivos de trabalho sobre os acordos individuais como regra geral.

Com efeito, diante da possibilidade de um acordo coletivo ou uma convenção coletiva serem firmados posteriormente a acordos individuais já vigentes, foi estabelecido pela Lei 14.020 que as condições dispostas no acordo individual deverão ser aplicadas em relação ao período anterior ao da negociação coletiva. Dessa forma, durante o período de existência apenas de acordo individual, suas regras ficam preservadas (respeitadas as condições da legislação).

No entanto, e é importante ter atenção a essa situação, a Lei 14.020 prevê que a partir da vigência do instrumento coletivo passarão a prevalecer as condições estipuladas por meio de negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com o acordo individual. Há uma exceção. Esta ocorre quando as condições firmadas no acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador. Nesse caso, prevalecerão essas condições sobre as estipuladas pelo instrumento coletivo de trabalho.

Empregadas gestantes e adotantes e a Lei 14.020



A MP 936 era silente quanto à situação das empregadas gestantes. Desse modo, as empresas deveriam buscar suas respostas nas leis trabalhistas e previdenciárias gerais no que importa à licença-maternidade, ao salário-maternidade e às questões relacionadas.

Já a Lei 14.020 tratou de estabelecer expressamente regras aplicáveis às empregadas gestantes e adotantes, dispondo expressamente que elas podem participar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

A partir disso, uma importante regra relativa às gestantes e adotantes diz respeito à licença maternidade. Prevê-se na lei que, se ocorrer o evento caracterizador do início do salário-maternidade (em regra, o nascimento do bebê, mas há outras hipóteses, como o início da licença maternidade anteriormente ao nascimento), o empregador deverá comunicar esse fato imediatamente ao Ministério da Economia. Quando isso ocorrer, dar-se-á por interrompida a redução de jornada e salário ou a suspensão do contrato, bem como o pagamento do Benefício Emergencial.

Também estabelece a lei que o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, sendo equivalente a uma renda mensal igual à remuneração integral da empregada, e, pago diretamente pela empresa (que efetivará a compensação). Para fins de pagamento, deve-se considerar como remuneração integral ou último salário-de-contribuição os valores a que a empregada teria direito sem aplicação da redução de jornada e salário e suspensão do contrato de trabalho.

A Lei 14.020 também estabelece que essas regras se aplicam aos que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, devendo ser observado o artigo 71-A da Lei nº 8.213/91. Além disso, o salário-maternidade deverá ser pago diretamente pelo INSS.

Por outro lado, a lei também estabelece regra específica para essas empregadas no que importa à garantia provisória no emprego. Com efeito, como regra geral, os empregados que fizerem os acordos de redução de jornada e de salário ou de suspensão do contrato de trabalho têm garantia provisória no emprego pela duração dos acordos, mais um período equivalente à duração do acordo após o restabelecimento da jornada e do trabalho, ou do contrato de trabalho.

Para as gestantes, a garantia provisória terá a duração do acordo contado a partir do término da estabilidade provisória pela gravidez. Assim, a gestante tem estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto (artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT), e, após isto, uma garantia provisória no emprego de duração equivalente ao período acordado para redução de jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho.

Vedação da dispensa de empregado com deficiência

Outra inovação da Lei em relação à MP 936 é a vedação de dispensa sem justa causa, durante o estado de calamidade, de empregados com deficiência.

Reversão do aviso prévio em curso por acordo

A Lei 14.020 também previu expressamente que empresa e empregado poderão, mediante acordo, cancelar aviso prévio em curso e, se esse cancelamento ocorrer, permitiu-se a adoção das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda pelas partes, isto é, redução proporcional de jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho.

Afastamento da aplicação da responsabilidade do Poder Público relativamente às ordens de paralisação ou suspensão de atividades



Uma última questão substancial estabelecida pela Lei 14.020/2020, e que não consta do texto original da MP 936, relaciona-se às hipóteses de ordem, por parte de autoridades municipal, estadual ou federal, de paralisação ou de suspensão das atividades da empresa em decorrência de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública causado pelo coronavírus. Com efeito, o artigo 486 da CLT prevê que eventual pagamento da indenização ao empregado pela rescisão do contrato de trabalho ficará a cargo do governo responsável pela ordem. Contudo, a Lei 14.020/2020 dispõe expressamente que é inaplicável essa hipótese às medidas decorrentes do enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Vetos

Alguns outros dispositivos, incluídos pelo Congresso Nacional durante a análise da MP 936, foram vetados pela Presidência da República. Entre eles, cabe destacar os que tratavam da ultratividade das cláusulas coletivas vencidas ou vincendas durante o estado de calamidade pública, do pagamento do benefício emergencial para alguns trabalhadores (inclusive intermitentes), sem direito de receber seguro-desemprego caso demitidos durante o período da pandemia, a prorrogação da desoneração da folha de pagamento até o final de 2021, e as alterações na Lei 10.101/2000, sobre participação nos lucros e resultados.

Esses vetos, no entanto, ainda serão deliberados pelo Congresso Nacional, que poderá acatá-los ou rejeitá-los.

Conclusão

Apesar do tronco da MP 936 ter sido mantido pelo Congresso, algumas novidades importantes foram introduzidas, cabendo às empresas e demais interessados avaliarem-nas para considerarem a pertinência da adoção de alguma das medidas previstas pela Lei 14.020/2020.

Espera-se que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com as alterações introduzidas pela Lei 14.020, continue a auxiliar na preservação de empregos e de empresas. Isso será possível aferir com a divulgação de informações detalhadas sobre acordos realizados nos moldes do programa, bem como por meio do quantitativo de demissões e admissões mensais no país, o que deverá ser feito pelo Ministério da Economia, conforme regra prevista na própria Lei 14.020/2020.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Sylvia Lorena T. de Sousa, Camila Jardim Aragão e Pablo Rolim Carneiro

DECORE VOLTA A SER EMITIDA EM SISTEMA DO CFC.

O sistema de emissão da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – Decore Eletrônica está em operação e pode ser acessado no site do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Após ficar fora do ar, por causa de problemas técnicos no portal do CFC, o sistema voltou à atividade nesta segunda-feira (6/7) e, automaticamente, revogou a Deliberação CFC nº 66/2020, tornando novamente obrigatórios usar a certificação digital e fazer o upload dos documentos comprobatórios.

Atualmente, o documento contábil destinado a declarar prova de informações sobre percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, é regulamentado pela Resolução CFC nº 1.364/2011.

Links importantes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Emissão de Decore: <https://sistemas.cfc.org.br/Login/>

Consulta de veracidade de Decore emitida: <https://sistemas.cfc.org.br/decore/consultaexterna>

Resolução nº 1.354/2011: <https://bit.ly/2VUsrTI>

Mais informações sobre a Declaração: <https://cfc.org.br/decore/>

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

<https://cfc.org.br/noticias/decore-volta-a-ser-emitida-em-sistema-do-cfc/>

Decreto atualiza o Regulamento da Previdência Social às regras da Nova Previdência. **Normativo estende benefícios acidentários a trabalhadores domésticos e inclui motoristas de aplicativos como contribuintes individuais**

Foi publicado no Diário Oficial da União, nesta quarta-feira (1º/7), o Decreto nº 10.410 que promove uma ampla atualização no regulamento que disciplina a aplicação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social.

A atualização se fazia necessária após a aprovação da Nova Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019) e consolida alterações na legislação dos últimos dez anos.

Entre as diversas mudanças promovidas, o regulamento atualizado acrescenta como segurados da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, várias atividades, como motoristas de aplicativos, artesãos, repentistas, entre outras. Também passa a incluir como segurados os empregados sujeitos a contrato de trabalho intermitente.

Uma novidade também é a extensão de direitos previdenciários ao trabalhador doméstico. Agora, eles passam a ter direito a benefícios acidentários, como auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente – novas nomenclaturas para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente.

O novo regulamento trouxe essa modificação, pois a Emenda Constitucional nº 103/2019 excluiu as palavras ‘doença’ e ‘invalidez’ e as substituiu por incapacidade temporária ou permanente.

Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o decreto incentiva a informatização dos serviços para que sejam prestados por meio de canais de atendimento eletrônico, admitindo-se o atendimento presencial nos casos em que o requerente não disponha de meios adequados para apresentação da solicitação.

O secretário de Previdência do Ministério da Economia, Naron Gutierrez, afirmou que, de maneira geral, o normativo vai proporcionar mais clareza para orientar os que utilizam e operacionalizam diariamente a legislação previdenciária. “Com o novo regulamento, os cidadãos serão melhor esclarecidos sobre os seus direitos e deveres perante a Previdência Social”, explicou.

Abaixo, seguem mais exemplos de mudanças efetivadas:



Contagem do tempo de contribuição: antes contava-se o tempo de data a data, ou seja, se o empregado começava a trabalhar no final de um mês e saía do emprego no início de outro mês, contavam-se apenas os dias trabalhados nesses meses.

Com o novo decreto, na competência em que o salário de contribuição for igual ou superior ao limite mínimo mensal serão computados todos os dias do mês, independentemente do número de dias trabalhados. Na nova contagem, portanto, será levada em consideração a competência e não mais os dias do mês.

Cadastro dos segurados especiais: o novo regulamento prevê que o Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de forma a permitir a concessão automática dos benefícios, da mesma forma que os trabalhadores urbanos. Esse cadastro será atualizado anualmente por meio da apresentação, pelo segurado especial, de declaração anual, sem qualquer ônus, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao ano-base.

Salário-família: pela regra anterior, o salário-família possuía valores diferentes, conforme a faixa salarial do empregado. Com a nova regra, o valor do salário-família foi unificado no valor mais alto.

Neste ano, o valor da cota foi estabelecido em R\$ 48,62, desde que o segurado tenha salário de contribuição inferior ou igual a R\$ 1.425,56.

Salário-maternidade: o novo decreto traz uma inovação que permitirá, no caso de óbito do segurado ou da segurada que fazia jus ao recebimento do salário-maternidade, o pagamento do benefício pelo tempo restante a que o segurado ou a segurada teria direito ou por todo o período, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado.

Auxílio-reclusão: pela regra anterior, o auxílio reclusão era devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto.

Pela nova regra, somente será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão em regime fechado e o benefício não poderá ter valor superior a um salário mínimo.

(Fonte: Ministério da Economia)

Trabalho de qualquer lugar.

A pandemia muda o conceito de escritório: os espaços deixam de ser locais de trabalho e viram hubs para conectar as pessoas

O conceito de escritório corporativo começou a ganhar corpo há cerca de 200 anos, durante a Revolução Industrial, como uma extensão das fábricas. Era um lugar criado com o objetivo de reunir



peças para lidar com a papelada da burocracia que envolvia questões fiscais e administrativas. Como se sabe, a burocracia não parou de crescer — e esses espaços físicos também.

Não é exagero dizer que a expansão do escritório moldou a vida urbana dos últimos dois séculos. Os prédios de escritórios foram ocupando as áreas mais nobres das cidades, empurrando as fábricas para o interior e os trabalhadores para bairros distantes.

Nesse processo, a natureza do trabalho também mudou. As tarefas ficaram mais complexas e os computadores permitiram reduzir o volume de papéis, mas a essência do escritório se manteve: um lugar onde os empregados se reúnem quase todos os dias no mesmo horário, e passam cerca de um terço da vida, para executar tarefas ao lado de colegas.

Aí veio a pandemia do novo coronavírus. As empresas levaram um enorme susto, tiveram de instituir o trabalho à distância para boa parte de seus funcionários, e todos sofreram para se adaptar ao novo esquema.

Muitas delas fecharam as portas porque as fábricas pararam de produzir e o comércio deixou de vender. Não há notícia, porém, de quebra de empresas pelo fato de ter seus funcionários trabalhando remotamente. Ao contrário, surgiram relatos de ganhos de produtividade e de outras vantagens do trabalho à distância.

A covid-19 continua espalhando medo mundo afora, mas, gradualmente, a economia está reabrindo. A questão agora é: como ficam os escritórios? Com o fim da quarentena, as empresas vão voltar a fazer tudo como antes?

Não é o que parece. Depois de testar na marra o modelo de “trabalho de qualquer lugar”, muitas empresas gostaram da experiência e pretendem acelerar uma tendência que, não fosse a pandemia, levaria anos para ganhar escala.

Segundo uma pesquisa da consultoria Betania Tanure Associados feita para a -EXAME, entre as empresas que adotaram o home office por causa da quarentena, 85% pretendem continuar, em diferentes graus, com a política para os funcionários. Os dados mostram que o trabalho flexível veio para ficar. Algumas empresas já tinham adotado esse modelo antes mesmo da pandemia.

Em seu primeiro dia como presidente da administradora de planos de saúde coletivos Qualicorp, em novembro de 2019, Bruno Blatt abriu as portas de sua nova sala — e não as fechou mais. Seu escritório ficava no 15º andar de um prédio em São Paulo e, para ter acesso a ele, os funcionários precisavam agendar horário com duas secretárias e passar por portas protegidas por seguranças. Blatt removeu as barreiras e transformou a cobertura onde ficavam as salas de diretores em um espaço para inovação, acessível a todos.



“Minha sala passou a ser meu computador e meu celular”, diz Blatt. “Acabei com a ‘diretorlândia’.” A informalidade e a flexibilidade foram estendidas aos 1.900 funcionários do grupo. Blatt autorizou a compra de 650 notebooks, para implantar o home office, e investiu 145 milhões de reais para transformar o sistema de vendas físico usado pelos 35.000 corretores de seguros num sistema digital, na nuvem.

Com o ganho de eficiência, devolveu sete dos 15 andares do prédio. Segundo Blatt, o trabalho flexível faz parte da mudança na cultura para deixar a empresa mais ágil e proporcionar mais qualidade de vida aos funcionários.

Uma das vantagens desse modelo é ampliar as possibilidades de contratação de talentos. Uma empresa de São Paulo pode buscar o profissional com o perfil mais adequado no interior da Bahia, na Índia ou na Noruega.

A britânica Claranet, fornecedora de serviços de tecnologia, adotou o home office como uma possibilidade permanente no Brasil. “Quebramos as fronteiras. Há projetos sendo desenvolvidos em conjunto por equipes no mundo inteiro”, diz Fábio Amigo, diretor-presidente da Claranet no país.

“Nas contratações, vamos buscar habilidades e o perfil de que precisamos. O lugar onde a pessoa mora é menos relevante.” A mesma política está sendo adotada pela empresa de tecnologia Stefanini, que tem 25.000 funcionários no mundo, dos quais 14.000 no Brasil e o restante espalhado por 40 países. Antes da pandemia, apenas 120 ficavam em home office. Agora quase 7.000 funcionários trabalharão de casa, apenas no Brasil.

“Há universidades muito boas no interior do país, e os alunos não precisam se mudar para as capitais em busca de trabalho. Os funcionários podem morar em uma cidade menor, com mais qualidade de vida”, diz Rodrigo Pádua, vice-presidente global de gente e cultura do Grupo Stefanini. O plano da empresa é colocar 50% dos funcionários em home office.

Se o ambiente de trabalho pode ser mais flexível, outros aspectos também podem se tornar menos rígidos. “O relógio de ponto perde totalmente o sentido.

O importante é entregar o trabalho no prazo e com qualidade”, diz André Brik, especialista do Instituto Trabalho Portátil, uma consultoria em trabalho remoto. O publicitário Igor Rezende Ferreira, de 36 anos, é um exemplo dessa nova tendência. Há cinco anos, ele decidiu tirar um ano sabático e viajar pelo mundo.

Gostou tanto da experiência que decidiu se tornar um nômade digital. “Vi que não conseguiria voltar para o ambiente corporativo e parar de viajar.” Hoje ele é gerente de comunicação e marca de uma agência de viagens online com sede nos Estados Unidos. “Não tenho despesas fixas, como casa e carro, e posso viver em países com menor custo de vida. No Vietnã, com o que ganho, consigo alugar até uma casa com piscina.” Ferreira costuma dar expediente em cafés e coworkings. “Só preciso de notebook e internet.”



Para o americano Robert E. Siegel, professor de gestão na Universidade Stanford, a tendência ao trabalho flexível já existia e só foi intensificada pela pandemia. Segundo uma pesquisa global da consultoria Cognizant, a flexibilidade é capaz de trazer um aumento de até 13% na produtividade. Além disso, as companhias podem reduzir o custo por empregado em até 11.000 dólares ao ano.

Apesar das vantagens, Siegel lembra a natureza social das pessoas e não acredita que a função agregadora do espaço de trabalho desaparecerá. Embora não seja mais essencial para o trabalho em si, o escritório deverá se moldar à demanda por conexão, tornando-se um centro que oferece uma experiência melhor para encontros com clientes, cultivo de cultura e colaboração entre pares.

No dia a dia, ninguém vai lamentar a perda de cubículos impessoais, mas os profissionais vão sentir falta das conversas na hora do cafezinho. Para João Lucio de Azevedo Filho, presidente da Cognizant no Brasil, o escritório do futuro terá mais áreas para a confluência de pessoas e menos cantos individualizados. “Nos anos 2000, diziam que as empresas de tijolo e cimento morreriam e que tudo seria feito na internet.

Eu ainda gosto de ir ao shopping, mas compro online”, afirma Azevedo Filho. “Nem tudo será remoto e nem tudo será presencial.”

A mudança de mentalidade das empresas em relação à organização do trabalho pode ter impacto também no mercado imobiliário. Uma pesquisa feita por uma das maiores empresas de arquitetura especializadas em projetos corporativos, a Athié Wohnrath, mostra que 51% das companhias consultadas pretendem reduzir o espaço do escritório.

“Vemos um potencial de liberação de área de 20% a 30%. Em média, os funcionários que ficavam um dia e meio fora por semana passarão a ficar dois dias e meio. Ou seja, ficarão metade do tempo fora da empresa”, diz Ivo Wohnrath, um dos sócios do escritório.

No curto prazo, o pós-quarentena deve exigir mais automação para minimizar pontos de contato e reduzir os riscos sanitários. Maior frequência de limpeza, medição de temperatura, sensor nos elevadores, ativação de catracas por QR Code e maior distância entre as estações de trabalho são algumas das medidas que poderão ser adotadas no fim da quarentena.

Algumas mudanças deverão ser mais permanentes. Nos últimos anos, o espaço privativo diminuiu e aumentaram os espaços compartilhados nos escritórios. No Vale do Silício, empresas de tecnologia, como Google e Facebook, buscaram atrair funcionários com escritórios divertidos e cheios de mimos. Piscinas de bolinhas, escorregadores e mesas de pingue-pongue tornaram-se comuns.

O conceito de salas de descompressão está sendo deixado de lado, segundo o arquiteto Enrico Benedetti, sócio do Arealis, escritório de arquitetura especializado em ambientes corporativos. “Se uma empresa precisa de um espaço de descompressão, é porque os funcionários estão ficando estressados”, diz Benedetti. Hoje, de acordo com ele, o escritório está cada vez mais parecido com a casa — ambientes aconchegantes, com redes, sofás ou pufes, para trabalhar sozinho ou com colegas.

Esse tipo de escritório começou a ser popularizado nos últimos anos pelas startups. Um exemplo é a fintech de empréstimos digitais Geru. Em 2014, a empresa decidiu instalar seu escritório num local mais



perto de onde seus colaboradores jovens trabalhavam, a região de Pinheiros, na zona oeste de São Paulo.

A opção foi reformar um antigo teatro. As estações de trabalho foram montadas na área do palco, enquanto as áreas de descanso ocuparam a plateia superior. Do total de funcionários, 15% já trabalhavam de forma remota antes da pandemia, e o escritório servia apenas de ponto de encontro para reuniões.

A ideia da Geru é ampliar o home office gradualmente e, quem sabe, chegar a 100% no futuro. “Mesmo para quem ficava no escritório, sempre houve flexibilidade para trabalhar de casa eventualmente”, diz Sandro Reiss, presidente da Geru.

“Mas exigimos disciplina. Não importa se o funcionário está no escritório, em casa ou trabalhando em um coworking. Ele tem de formalizar processos por meio de nossas ferramentas, estar plugado na videoconferência e manter a comunicação.”

Continuará havendo, é claro, quem prefira escritórios mais tradicionais. O Banco Original inaugurou recentemente sua sede, um prédio de 24 andares envidraçado no Brooklin, na zona sul de São Paulo.

A sede é um cartão de visita do banco, reflexo da imagem que deseja mostrar ao mercado: uma empresa digital e moderna. Na entrada, há um sistema de detecção de temperatura corporal e uma câmara de desinfecção para tornar a volta ao trabalho mais segura após a pandemia.

O acesso dos funcionários é liberado por reconhecimento facial, que funciona até com pessoas que usam máscara. O escritório tem sofás, uma sala para cochilos e muito verde. O prédio foi pensado para acomodar o crescimento do banco digital. “Em 2019, o Original quadruplicou o número de clientes e contratou 700 pessoas”, diz Luciano Almeida, diretor de marketing, experiência do cliente e CRM do banco. A empresa conta agora com 1.500 funcionários. Cerca de 70% terão a opção de trabalhar de casa até três dias por semana.

Outra empresa que está planejando seu novo cartão de visita é a corretora XP. Ela quer mudar a sede, localizada na região da Avenida Brigadeiro Faria Lima, para os arredores da capital paulista. Como pretende aumentar o número de trabalhadores remotos de 50% para 80%, construir uma sede maior parece um paradoxo.

Mas a ideia é que a nova sede, batizada de Villa XP, seja um ponto de encontro de funcionários, clientes e fornecedores, além de um centro de treinamento e perpetuação da cultura da companhia.

“A ideia é ter escritórios pulverizados em diversas cidades, o que nos permitirá contratar funcionários em qualquer lugar do país”, diz Guilherme Sant’Anna, sócio responsável pela área de gente e gestão da corretora.

Diferentemente do empreendimento que lhe serviu de inspiração — a sede da Apple, no Vale do Silício —, o novo endereço da XP será mais frugal, segundo Sant’Anna. Ainda assim, o projeto prevê um showroom com sala de cinema 4D, heliponto e um complexo esportivo com piscina, academia e quadras.



Qualquer que seja o endereço comercial que conste no cartão de visita, a tendência é que haja cada vez menos distinção entre casa e trabalho. “No passado, vivíamos em um mundo de OU: ou escritório, ou casa; ou cidade, ou interior.

O futuro é um mundo de E. As barreiras que existiam se dissolvem”, diz a futurista americana Elatia Abate (leia entrevista abaixo). Para especialistas, romper com o modo tradicional que mantinha a rotina abre caminho para soluções de problemas históricos no mercado de trabalho — e, por consequência, na sociedade — de inclusão e diversidade.

“Boa parte dos trabalhos não precisa de uma escala. Para pais e mães, isso significa poder passar mais tempo com os filhos, sem perder nas entregas”, diz Paula Crespi, cofundadora da startup Theia. “Quando as empresas entenderem que a geografia não é uma barreira, vão passar a perceber que o horário também não é.”

Trabalhar de qualquer lugar já é uma realidade. Romper com o expediente fixo parece o próximo passo para tornar a vida ainda mais flexível — e, idealmente, menos estressante.

EMPRESAS SEM EMPREGADOS

A consultora Abate: o futuro exige modelos de gestão mais ágeis e flexíveis

Superar o medo da mudança faz parte da carreira que a futurista americana Elatia Abate montou para si mesma.

Depois de anos trabalhando como executiva de RH no mercado financeiro, ela pediu demissão e virou nômade, para entender o que seria o futuro do trabalho. Hoje, é empreendedora, educadora e consultora de transformação digital. Desde o início da quarentena, Abate está trabalhando de casa, na Flórida, de onde falou à EXAME.

Que mudanças veremos dentro do escritório em consequência da pandemia?

Antes de falar do futuro do escritório, é importante olhar para a área de RH e torná-la um dos focos, para ajudar os profissionais a desenvolver resiliência para a quantidade de disrupção que virá. Nosso cérebro, com poucos upgrades, não foi criado para enfrentar muitas mudanças. Entendê-las será fundamental para a sobrevivência das empresas. Qualquer estratégia ou produto que não nascerem alinhados com o que já é parte do nosso presente nascerão com data de validade.

E como a estrutura do escritório deve acompanhar isso?

Acredito que a funcionalidade do escritório mudará. Tudo o que temos hoje, do modelo de gestão ao planejamento de negócios, é baseado na premissa de que a organização dispõe uma estrutura de empregados vinculados a ela.



A partir de agora, porém, seus melhores talentos não vão trabalhar exclusivamente para ela. As empresas inteligentes vão se desvincular de modelos antigos de gestão e aderir a modelos mais flexíveis e mais ágeis. Não se gerenciam empregados, e sim talentos.

Como isso altera a cultura dentro das empresas?

Mudar a essência do escritório, com suas novas premissas de formar laços, significa mudar a ideia de liderança nas empresas. Vamos precisar de colaboração entre times, de confiança. Imagine criar um time rapidamente com pessoas em diferentes localidades para entregar um resultado ao cliente em 2 horas? A liderança deixa de ser para poucos, e cada um vira um líder.

Como tudo isso impacta a carreira dos profissionais?

Saímos de um mundo linear, onde tudo é planejado, para um mundo exponencial. As disrupções vão continuar criando impactos como os que vimos na pandemia. Até nossa carreira precisará de flexibilidade, saindo do modelo de escada para o modelo de mosaico, com um cardápio de competências. Desse modo, na hora de grandes mudanças, conseguiremos nos adaptar.

<https://exame.com/revista-exame/trabalho-de-qualquer-lugar/>

<https://www.inss.gov.br/decreto-atualiza-o-regulamento-da-previdencia-social-as-regras-da-nova-previdencia>

Nova Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo é publicada.

No dia 4 de julho, foi publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo a nova Consolidação das Leis Tributárias da capital, revogando o Decreto nº 58.420/2018, que havia aprovado o alicerçamento anterior.

Ao todo, o material traz ao contribuinte 51 páginas com 818 artigos, contendo informações muito importantes para profissionais da Contabilidade, advogados tributários, administradores de empresas, gestores em geral, estudantes e outros, como descontos, isenções e anistias, as quais são desconhecidas pelas pessoas físicas e jurídicas.

O Portal Dedução recomenda atenção à Consolidação, que mostra até o que fazer e a responsabilidade da Prefeitura nos casos de alagamentos ou enchentes, por exemplo; redução de IPTU nos imóveis onde há restauração.

Assuntos

Agora, o novo material agrega as seguintes matérias: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;



Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE; Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA; Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS; Contribuição de Melhoria; Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública; Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal; medidas de fiscalização, formalização do crédito tributário, processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, órgãos de julgamento e representação fiscal, processo de consulta e demais processos administrativos fiscais relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Outros temas da nova Consolidação são:

Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014; Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 – PPI 2017; Programa de Regularização de Débitos – PRD; Programa de incentivo à manutenção do emprego – Pime; Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT; Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC; Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte.

Saiba mais acessando a íntegra do Decreto nº 59.579/2020, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/NavegaEdicao.aspx?ClipID=43e31fda9eb7b43c3cbb5d87e6983862&PalavraChave=Decreto%20nº%2059.578>

TST: Estabilidade para gestante não vale para empregada temporária.

Decisão foi tomada por unanimidade pela Sexta Turma do tribunal

Gravidez -

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) confirmou neste mês que empregadas gestantes contratadas para trabalho temporário não têm direito à estabilidade prevista na Constituição.

O caso foi decidido no processo envolvendo uma consultora de vendas que prestou serviços temporários a uma operadora de telefonia. Ela comprovou que estava grávida de 13 semanas quando foi demitida, mas o tribunal superior não reconheceu o benefício.

O caso, que ocorreu em 2016, chegou ao TST após a trabalhadora ganhar o direito à estabilidade na primeira e na segunda instância da Justiça trabalhista, onde ficou decidido que a garantia constitucional de estabilidade gestacional deve ser aplicada independentemente da modalidade de contratação. Dessa forma, a empregada deveria ter garantido o vínculo empregatício no período entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Inconformada com a decisão, a empresa que empregava a gestante e prestava serviços à operadora recorreu ao TST por entender que benefício não vale para contratações temporárias.

Ao julgar o caso, por unanimidade, a Sexta Turma do TST deu razão para a empresa e entendeu que a gestante não tem direito à garantia provisória de emprego. Os integrantes do colegiado entenderam que deve prevalecer a decisão do plenário do tribunal que, em novembro do ano passado, definiu que o benefício não vale para o trabalho temporário, regido pela Lei 6.019/74, norma que regulamentou esse tipo de atividade.



De acordo com o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, é proibida dispensa arbitrária ou sem justa causa da "empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

É com base nesta regra que a estabilidade é garantida. No entanto, a norma sempre foi aplicada aos casos de contratos por tempo indeterminado e há divergências na Justiça sobre a validade para trabalhadoras temporárias.

No trabalho temporário, uma empresa contrata uma pessoa para prestar serviços a uma outra empresa, considerada a tomadora, por prazo determinado.

<https://www.folhape.com.br/economia/tst-estabilidade-para-gestante-nao-vale-para-empregada-temporaria/146246/>

Por Agência Brasil 06/07/20 às 15H26 atualizado em 06/07/20 às 18H25

Simples Nacional: 2 guias a pagar neste mês.

Base: Resolução CGSN 154/2020.

Com a prorrogação dos vencimentos do Simples Nacional, neste mês de julho/2020 as empresas optantes pelo regime terão que pagar 2 guias:

- uma, relativa ao Período de Apuração março de 2020, relativa ao ICMS e ISS, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;
- a segunda, relativa ao Período de Apuração junho de 2020, vencerá também em 20 de julho de 2020.

Notas:

- as empresas que já pagaram o ICMS e ISS na guia relativa ao Período de Apuração março/2020 recolherão somente o valor devido ao Período de Apuração junho/2020;
- Até o momento desta postagem, NÃO houve prorrogação do prazo de pagamento relativa ao Período de Apuração junho/2020 – recomendamos atenção a eventual ato normativo superveniente.

Base: Resolução CGSN 154/2020.

<https://guiatributario.net/2020/07/06/simples-nacional-2-guias-a-pagar-neste-mes/>

Coronavírus - Empregado poderá complementar contribuição ou recolher como segurado facultativo.

A Lei nº 14.020/2020, que é resultante da conversão (com emendas) da Medida Provisória (MP) nº 936/2020, e que dispõe, dentre outros aspectos, sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, determinou que a contribuição previdenciária poderá ser feita da seguinte forma:

- a) durante o período de redução da jornada de trabalho/salário - o empregado poderá complementar sua contribuição previdenciária;
- b) durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho - o empregado poderá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de segurado facultativo;



c) durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de R\$ 600,00 - o empregado com contrato de trabalho intermitente (CLT, art. 443, §) poderá contribuir facultativamente para o RGPS.

Para estas situações, as alíquotas das contribuições facultativas, aplicadas de forma progressiva, serão de:

- a) 7,5%, para valores de até 1 salário-mínimo;
- b) 9%, para valores acima de 1 salário-mínimo até R\$ 2.089,60;
- c) 12%, para valores de R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40; e
- d) 14%, para valores de R\$ 3.134,41 até o limite de R\$ 6.101,06.

Tais contribuições devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

A(s) alíquota(s) em questão será(ão) aplicadas nas hipóteses de:

- a) suspensão do contrato de trabalho - sobre o valor declarado pelo segurado;
- b) redução da jornada/salário ou trabalhador intermitente - sobre o somatório da remuneração declarada pela empresa com o valor declarado pelo segurado.

Será devolvido ao segurado com contrato suspenso, no prazo de até 60 dias contados de 07.07.2020 e devidamente atualizado pela variação do INPC, o valor correspondente à DIFERENÇA entre:

- a) as contribuições eventualmente por ele recolhidas com fundamento na MP nº 936/2020 como segurado facultativo (20% sobre o valor declarado, ou 11% no caso de opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição), e
- b) as contribuições ora previstas pela Lei nº 14.020/2020 (7,5%, 9%, 12%, 14%, progressivos).

(Lei nº 14.020/2020, art. 20 - DOU 1 de 07.07.2020)

Fonte: Editorial IOB

Coronavírus - Salário-maternidade será calculado de acordo com a legislação previdenciária.

A Lei nº 14.020/2020, que é resultante da conversão (com emendas) da Medida Provisória (MP) nº 936/2020, incluiu algumas disposições relativas à concessão do salário-maternidade durante o período de calamidade pública decorrente do coronavírus, ficando definido que, na ocorrência de parto durante a redução da jornada de trabalho/salário, ou da suspensão do contrato de trabalho:



I - a aplicação das medidas de redução ou de suspensão será interrompida;

I - a empregada gestante, inclusive a doméstica, terão o valor do salário-maternidade calculado:

- a) com base na remuneração integral, ou no último salário-de-contribuição, respectivamente;
- b) sem a aplicação das medidas de redução ou de suspensão;

II - o empregador deverá efetuar a imediata comunicação ao Ministério da Economia, na forma a ser disciplinada por ato deste Ministério.

Os critérios ora mencionados são aplicáveis ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.

(Lei nº 14.020/2020, art. 22 - DOU 1 de 07.07.2020)

Fonte: Editorial IOB

Coronavírus - Alteradas regras sobre convenções/acordos coletivos para suspensão contratual ou redução de jornada/salário.

A Lei nº 14.020/2020, que é resultante da conversão (com emendas) da Medida Provisória (MP) nº 936/2020, alterou algumas disposições da citada MP relativos ao tipo de documento (acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva) para a definição, entre empregado e empregador, da suspensão contratual ou da redução de jornada/salário, em decorrência do coronavírus, ficando definido que essas medidas serão implementadas por meio de:

I - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO, OU NEGOCIAÇÃO COLETIVA, para os empregados:

- a) com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00, na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00;
- b) com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00, na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00; ou
- c) portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a R\$ 12.202,12 (2 vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social);

II - CONVENÇÃO COLETIVA OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, para os empregados não enquadrados no item I, SALVO nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO:

- a) redução de jornada de trabalho/salário de 25%;
- b) redução de jornada de trabalho/salário, ou suspensão temporária do contrato de trabalho, quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial (BEM) de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.



Foram ainda incluídas previsões sobre:

I - EMPREGADOS APOSENTADOS

Para os empregados que se encontrem em gozo de aposentadoria, a redução de jornada/salário, ou a suspensão contratual por ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado que:

a) o valor da ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício e mercençial (BEM) que o empregado receberia se não fosse aposentado;

b) na hipótese de empresa que tenha auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 e tenha suspenso o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma deste valor com o valor mínimo previsto na letra "a".

II - ACORDOS INDIVIDUAIS - FORMA DE CELEBRAÇÃO

Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes.

III - CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVOS X ACORDO INDIVIDUAL - CONFLITO

Se, após a pactuação de acordo individual, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

b) a partir da entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

c) quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

III - ACORDOS INDIVIDUAIS - COMUNICAÇÃO AO SINDICATO

Os empregadores continuam obrigados a comunicar ao respectivo sindicato da categoria profissional, a celebração de acordos individuais de redução de jornada de trabalho/salário, ou de suspensão do

contrato de trabalho, no prazo de até 10 dias corridos, contado da data de sua celebração, conforme já constava na MP nº 936/2020.

IV - ACORDOS FIRMADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA MP 936

Os acordos de redução de jornada/salário e de suspensão celebrados entre empregadores e empregados, em negociação coletiva ou individual, com base na MP nº 936/2020, regem-se pelas disposições da referida MP.

(Lei nº 14.020/2020, arts. 12 e 24 - DOU 1 de 07.07.2020)

Fonte: Editorial IOB

Contabilista – CFC disponibiliza acesso à consulta para confirmação da veracidade das Declares emitidas.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), disponibilizou em seu site na Internet (<https://sistemas.cfc.org.br/declare/consultaexterna>), o acesso à consulta para confirmação da veracidade das Declares emitidas, que serão efetuadas por períodos e mediante a indicação das seguintes informações:

- a) emitidas a partir de 16.05.2016: CPF do declarante e número de controle;
- b) emitidas entre 1º.01.2011 a 15.05.2016: unidade da federação (UF) do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), número de controle e CPF do declarante.

A Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Declare) é um documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos em favor de pessoas físicas.

Fonte: Editorial IOB

Previdenciária - Alteradas regras para empresas requererem benefícios previdenciários para os empregados

Mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, as empresas, os sindicatos e as entidades fechadas de previdência complementar poderão encarregar-se, respectivamente em relação a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

Tais regras foram alteradas no seguinte sentido:

- I - inclusão das entidades fechadas de previdência complementar e respectivos beneficiários;
- II - exclusão das entidade de aposentados;
- III - exclusão dos dependentes dos empregados e dos associados;



III - alteração do termo “convênio com a Previdência Social” por “acordo de cooperação técnica com o INSS;

IV - inclusão da possibilidade de requerimento de benefícios por meio eletrônico;

IV - exclusão da previsão de:

a) submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que dependesse de avaliação de incapacidade;

b) pagar benefício;

c) que o convênio poderia dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados, correspondente aos serviços mencionados nas letras “a” e “b”, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias que seriam recolhidas pela empresa.

Por outro lado, foi incluída previsão no sentido de que:

I - as mencionadas empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação;

II - os contratos referidos no item I deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS;

III - As obrigações, condições e valores referidos no item II serão definidos em ato próprio do INSS.

(Lei nº 14.020/2020 - DOU 1 de 07.07.2020)

Fonte: Editorial IOB

O perigo de naturalização da legislação trabalhista de emergência na pandemia.

Sob justificativa de enfrentamento da crise econômica, legislação trabalhista já ofereceu imensa cota de sacrifício

A pandemia da Covid-19 aportou em um Brasil já adoecido por uma sequência de desmontes públicos, desregulamentação e flexibilização dos direitos sociais, inspirada por uma agenda reformista neoliberal que se expandiu intensamente no país, sobretudo a partir de 2016.

No campo do Direito do Trabalho, essa trajetória de retrocessos notabilizou-se em alguns diplomas jurídicos, dentre os quais se destacam, por exemplo, a Lei nº 13.429/2017, que generalizou a terceirização de serviços; logo em seguida, a Lei nº 13.467/2017, que implantou larga reforma desregulamentadora e/ou flexibilizatória da CLT, mediante alterações e revogações em mais de uma centena de dispositivos legais consolidados; mais à frente, a Medida Provisória nº 881/2019 (MP da Liberdade Econômica), convertida na Lei nº 13.874/2019, responsável pelo aprofundamento da flexibilização do controle da jornada de trabalho no país.

Nesse mesmo cenário disruptivo, despontaram outras medidas provisórias de rebaixamento de direitos sociais, como foi o caso da MP nº 905/2019, do “contrato verde e amarelo”, aprovada pela Câmara dos



Deputados, mas felizmente revogada no último dia do prazo de vigência, diante da resistência do Senado Federal em apreciá-la[1].

Em síntese, esse período é marcado por uma série de encadeamentos políticos autoritários e por um conjunto normativo de manifesto desprezo aos princípios constitucionais da centralidade da pessoa humana, da dignidade, da valorização do trabalho e do emprego e da subordinação da propriedade privada à sua função socioambiental.

Caracteriza-se, também, pelo esvaziamento do princípio da igualdade em sentido material, além da desconstrução, direta e indireta, de todo o complexo normativo, constitucional e infraconstitucional, de proteção à saúde e à segurança no trabalho[2].

Com a pandemia, a preservação do direito ao trabalho segue em urgência angustiante e, para assegurá-lo, vários países desenvolvidos enfrentam a crise articulando políticas estatais intervencionistas, entre as quais se destacam as medidas de renda mínima e de garantia de emprego.

O Brasil, ao contrário, defronta-se com os desafios da pandemia impostos às relações de trabalho institucionalizando vazios de proteção por meio de uma disciplina normativa repleta de oportunismos típicos de uma agenda neoliberal.

No campo do Direito do Trabalho, a legislação de emergência adotada pelo governo brasileiro, na fase da pandemia, foi inaugurada com a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que tratou apenas do trabalhador empregado e lhe impôs exclusivamente os ônus do isolamento social, com concessões ao empregador à custa de intensa flexibilização de direitos trabalhistas. Esse primeiro diploma normativo ofereceu duas ordens de medidas para permitir o isolamento social do trabalhador:

- 1) facilitar a continuidade das atividades de trabalho no período da pandemia, por meio do teletrabalho em domicílio, nos casos possíveis, mas sem limite de tempo de disponibilidade do trabalhador, salvo acordo individual (art. 4º, § 5º); e
- 2) viabilizar a suspensão das atividades sem financiamento estatal e sem contrapartida pelo empregador, para o que autorizou: a) a antecipação de pausas legais que constituem direitos dos trabalhadores, como a concessão de férias coletivas, a antecipação de férias e feriados (arts. 6º a 13); b) a constituição de um banco de horas não trabalhadas, por acordo individual, para compensação com horas extras após a pandemia (art. 14); e c) a suspensão do contrato de trabalho sem remuneração e sem garantia de renda mínima para o trabalhador (art. 18).

Esta última hipótese, referente à possibilidade de suspensão do contrato de trabalho sem garantia de remuneração e de renda mínima para o obreiro, foi revogada pelo art. 2º da MP nº 928, publicada em 23 de março de 2020.

De fato, a regra afrontava as bases do ordenamento constitucional vigente, com ênfase, na perspectiva principiológica, para os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, III e IV), e, na perspectiva dos direitos fundamentais, para os direitos ao salário (art. 7º, IV) e ao seguro social em caso de desemprego involuntário (art. 7º, II).

Este mesmo tema foi, porém, logo a seguir retomado pela MP nº 936, de 1º de abril de 2020, reverberando uma prática política frequente no Brasil de desconsideração dos preceitos constitucionais obrigatórios.



Suprimida essa bizarra hipótese, ainda assim a MP nº 927 continuou em rota de colisão com o acervo democrático-constitucional vigente, porque fixou inúmeras restrições a direitos fundamentais trabalhistas, especialmente aqueles relacionados ao salário e à jornada, elementos centrais do contrato de trabalho.

Dentre outras concessões periféricas, a MP nº 927 autorizou a flexibilização do controle de jornada no trabalho prestado em regime de teletrabalho, por meio de mero acordo individual (art. 4º, § 5º), apesar da possibilidade de fiscalização pelos meios telemáticos de comunicação.

Além disso, aprovou a prorrogação da jornada normal, após a pandemia, para compensação do período de paralisação, por meio de banco de horas, mediante simples acordo individual, em afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição, que exige para tanto a negociação coletiva (art. 14, §2º); mais ainda, admitiu o elastecimento da jornada em regime 12h x 36h para profissionais da saúde, possibilitando jornadas de até 24h x 24h, também mediante simples acordo individual (art. 26).

Poucos dias depois, em 1º de abril de 2020, o governo editou a MP nº 936, também inserida na linha de desregulamentação e flexibilização de direitos. Esse segundo diploma da legislação pandêmica do trabalho instituiu o “programa emergencial de manutenção de emprego e renda”, com vista ao pagamento de um seguro social, denominado de “benefício emergencial”, nas hipóteses de suspensão contratual por até 60 dias (art. 8º) ou de redução proporcional de jornada e salário por até 90 dias (art. 7º).

Mesmo esse sistema de seguro social substitutivo do salário impõe grave sacrifício ao trabalhador, submetendo-lhe à circunstância de redução salarial, na medida em que o benefício pago pela União tem valor limitado aos parâmetros do seguro-desemprego.

Ao se inserir no programa, o trabalhador sofre redução salarial que, a depender do valor de seu salário, pode chegar a 85% na hipótese de suspensão contratual e a até 59% em caso de redução de jornada e salário.

A MP nº 936 manteve lógica idêntica à da MP nº 927, ao permitir a redução de salário por negociação individual, tanto na hipótese de suspensão contratual, quanto na hipótese de redução proporcional de jornada e salário.

O texto original da medida provisória permitiu o acordo individual na pactuação de redução de jornada e salário em percentual de até 25%, e em todas as demais hipóteses de suspensão contratual e de redução de jornada e salário para empregados com remuneração igual ou inferior a 3 salários mínimos (art. 12, I).

Tal permissão foi também estendida aos portadores de diploma de nível superior e com remuneração igual ou superior a duas vezes o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 12, II). Portanto, o diploma normativo somente reservou a negociação coletiva a empregados com remuneração intermediária, que correspondem à menor parcela da força de trabalho empregada no país.

Assim, o que se observa é que persiste nas MPs nº 927 e 936 a lógica restritiva de direitos fundamentais trabalhistas e de desconfiguração do sistema tuitivo do Direito do Trabalho.

No plano jurídico, dois excessos foram corrigidos pelo STF em relação à MP nº 927/20, no julgamento de medida cautelar nas ADIs 6342/DF, 6344/DF, 6346/DF, 6352/DF, 6354/DF e 6375/DF.



Apesar de o relator, ministro Marco Aurélio, haver mantido integralmente a eficácia do texto normativo, restou vencedora a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, que suspendeu a eficácia dos arts. 29 e 31 da MP nº 927.

O art. 29 afastava a Covid-19 como doença ocupacional, em prejuízo dos trabalhadores acometidos da patologia no ambiente ou no trajeto para o trabalho, e o art. 31 flexibilizava a fiscalização trabalhista no período da pandemia, reduzindo-a a atividade meramente orientadora e sem caráter punitivo, inclusive em questões ambientais.

Essas regras tiveram suas eficácias suspensas liminarmente, porque, no entendimento prevalecente, elas fogem da finalidade da MP nº 927 sem constituir instrumentos de enfrentamento da pandemia.

Conforme interpretação atribuída ao voto vencedor pelo portal de notícias do STF (o acórdão ainda não foi disponibilizado), o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal, “ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco”.

O artigo 31, por sua vez, ao restringir a fiscalização do trabalho, “atenta contra a saúde dos empregados, não auxilia o combate à pandemia e diminui a fiscalização no momento em que vários direitos trabalhistas estão em risco”. [3]

Mesmo sem essas disposições, no entanto, o texto da MP nº 927, aprovado pela Câmara dos Deputados em 17 de junho de 2020 (Projeto de Lei de Conversão – PLC nº 18/2020) e encaminhado à apreciação do Senado Federal, mantém seu eixo normativo central que flexibiliza, por acordo individual, o salário e a jornada, elementos fulcrais do contrato de emprego, determinantes da matriz de regulação civilizatória do trabalho no plano constitucional brasileiro.

Por sua vez, o Plenário do STF, quando apreciou medida cautelar na ADI 6363/DF, proposta em face da MP nº 936, também manteve a eficácia dos dispositivos que dispensam a necessidade de negociação coletiva para a suspensão do contrato trabalho e para a redução de jornada e de salário.

Afastando a liminar inicialmente concedida pelo relator ministro Ricardo Lewandowski, que condicionava o acordo individual à anuência do sindicato profissional, a maioria dos ministros seguiu o voto divergente, também aqui apresentado pelo ministro Alexandre de Moraes, que admitiu o acordo individual independentemente de participação sindical. [4]

Conforme notícia veiculada no site do STF (o acórdão ainda não foi disponibilizado), no voto vencedor, legitimou-se a previsão do acordo individual “em razão do momento excepcional”, na medida em que a norma garantiria renda mínima ao trabalhador e preservaria o vínculo de emprego no contexto da crise.

Afirmou-se, ainda, que “a exigência de atuação do sindicato, abrindo negociação coletiva ou não se manifestando no prazo legal, geraria insegurança jurídica e aumentaria o risco de desemprego”, e que, “diante da excepcionalidade e da limitação temporal, a regra [do acordo individual estaria] em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego”. [5]

Com o aval do STF, o texto da MP nº 936, convertida no PLC nº 15/2020, foi aprovado pelo Congresso Nacional e submetido à sanção presidencial com apenas uma restrição adicional ao uso da negociação individual: nas empresas de médio e grande porte (aquelas com receita bruta anual superior a R\$

4.800.000,00, em 2019), a faixa salarial para incidência do acordo individual foi reduzida de 3 para 2 salários mínimos (art. 12, I).

No mais, os elementos normativos centrais da MP nº 936 também foram mantidos, inclusive com autorização ao Poder Executivo para prorrogar os prazos de vigência das medidas de suspensão contratual e de redução de jornada e salário, que implicam o pagamento de benefícios com redução salarial, independente de intervenção sindical, para grande parcela dos trabalhadores brasileiros.

A proteção aos direitos fundamentais ao salário e à jornada constitui tema central das lutas sociais e sindicais que conduziram à institucionalização e à consolidação do Direito do Trabalho, por força de sua estreita relação com o montante de transferência da força de trabalho que se opera na relação empregatícia[6].

Exatamente devido a essa centralidade, é que a Constituição democrática de 1988 exige negociação coletiva para a flexibilização desses elementos, a teor dos incisos VI, XIII e XIV de seu art. 7º, que tratam, respectivamente, da irredutibilidade salarial, do elastecimento de jornada mediante regime compensatório de horários, além da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Não há dúvida da excepcionalidade do momento da pandemia e de todos os desafios que a circunscrevem. Contudo, sob a justificativa de enfrentamento da crise econômica, a legislação trabalhista brasileira já ofereceu imensa cota de sacrifício, sobretudo nas últimas reformas consolidadas, sem ter experimentado qualquer contrapartida, como a criação de novos postos de trabalho em que respeitado o patamar civilizatório de proteção constitucional ao trabalho.

Nesse momento de crise, a legislação pandêmica do trabalho, ao autorizar a redução salarial e a compensação de jornada por acordo individual de trabalho, institui perigosíssimo precedente de flexibilização de elementos centrais ao contrato de trabalho.

Em sacrifício aos direitos fundamentais trabalhistas, abrem-se fendas no processo civilizatório com potencial de reduzir o trabalho humano a um mero recurso de sobrevivência, destituído de sua função constitucional protetiva da dignidade humana.

Daí porque é necessário que a sociedade vigie e exija respeito aos parâmetros constitucionalizados para o Direito do Trabalho, tanto no campo legislativo, como no campo judiciário, inclusive no âmbito do STF.

A legislação de emergência na pandemia deve ser acompanhada com cautela, para que não se naturalize a ruptura com as principais conquistas civilizatórias alcançadas no campo do Direito do Trabalho brasileiro.

[1] Diante da evidência de que o Senado Federal não apreciaria a MP nº 905/2019, fazendo incidir a sua perda de vigência e eficácia jurídicas, o Governo Federal, no último dia do prazo constitucional para apreciação de medidas provisórias, previsto no art. 62, § 3º, da Constituição, editou a MP nº 955/2020, revogando a MP nº 905. Entretanto, transpareceu claro o artifício para tentar impedir a incidência prevista no § 10 do mesmo art. 62, segundo o qual, “é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo”.

[2] Nessa linha, consultar: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017. 2.ed. São Paulo: LTr, 2018. p.41.



[3]Notícia do STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355&caixaBusca=N>>. Acesso em 22 de junho de 2020. STF, Pleno. ADI 6342/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator Min. Alexandre de Moraes. Ata de julgamento DJe de 06/05/2020.

[4] STF, Pleno. ADI 6363/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ata de julgamento DJe 17/04/2020.

[5]Notícia do STF. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651&ori=1>>. Acessado em 23 de junho de 2020.

[6] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 900.

Fonte: JOTA, por Gabriela Neves Delgado e Helder Santos Amorin

Aplicativo da Carteira de Trabalho Digital alcança mais de 100 milhões de acessos. Foram 91 milhões de acessos somente em 2020

Os 17,1 milhões de trabalhadores que já emitiram a Carteira de Trabalho Digital acessaram o serviço mais de 100 milhões de vezes de janeiro do ano passado até hoje. Deste total, 91 milhões de acessos foram feitos em 2020.

Com a Portaria 1.065, de 29 de setembro de 2019, a Carteira de Trabalho Digital passou a substituir o documento físico de papel, sendo emitida automaticamente para todo brasileiro ou estrangeiro que tenha inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF).

O serviço permite ao trabalhador acompanhar os registros de sua vida laboral, nas bases governamentais, inclusive naquelas que já estavam registradas na Carteira de Trabalho em papel.

Segundo o secretário adjunto de Trabalho do Ministério da Economia, Ricardo de Souza Moreira, a Carteira de Trabalho Digital está beneficiando milhões de brasileiros. “Neste momento da pandemia causada pelo covid-19, o serviço tem sido fundamental para o atendimento do trabalhador com conforto e segurança”, comentou.

Pelo aplicativo, é possível consultar as informações de qualificação civil, obtidas da base de dados do CPF, e os dados de contratos de trabalho, obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

A solicitação do seguro-desemprego e a apresentação de recurso contra eventual indeferimento também podem ser realizados por meio da Carteira de Trabalho Digital, além do acompanhamento do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) e do Abono Salarial.

A novidade traz como benefícios a agilidade na obtenção do documento, podendo ser solicitado sem a necessidade de se dirigir a uma unidade física de atendimento, estando previamente emitido a todos inscritos no Cadastro de Pessoa Física (CPF), sendo apenas necessária sua habilitação pelo próprio aplicativo ou por meio da página eletrônica no portal gov.br.

A Carteira de Trabalho Digital tem o CPF como o único número de identificação, sendo este número válido para fins de registro trabalhista. Dessa maneira, não é mais necessária a emissão do documento



físico em papel para contratação em empresas que já devem utilizar o eSocial. Essas empresas ficam desobrigadas de realizar anotações no documento físico e o trabalhador pode ser contratado apresentando apenas o número do CPF.

O Ministério da Economia vem aperfeiçoando o aplicativo constantemente tendo como base sugestões recebidas dos cidadãos e pesquisas de experiências de usuários.

Para acessar o documento, basta baixar gratuitamente o aplicativo na loja virtual (App Store da Apple e no Play Store do Android, ou acessar também pelo portal gov.br por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho>.

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/aplicativo-da-carteira-de-trabalho-digital-alcanca-mais-de-100-milhoes-de-acessos>

Gasto para manter emprego é metade do previsto.

Governo tem margem para estender o benefício sem precisar de novos créditos extraordinários, aponta estudo da IFI

Um estudo da Instituição Fiscal Independente (IFI) estima que a despesa com o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm) neste ano, com as regras e os prazos originais do programa, ficará em R\$ 26,1 bilhões, bem abaixo dos R\$ 51,6 bilhões projetados pelo governo.

Se a estimativa da IFI se confirmar, o benefício poderá ser estendido por mais dois meses sem alteração na projeção do governo para o déficit primário deste ano. O BEm é pago quando há acordo entre trabalhadores e empresários para a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho. É uma compensação aos trabalhadores afetados, paga pelos cofres públicos.

Na semana passada, o secretário especial de Previdência e Trabalho, Bruno Bianco, informou que o presidente Jair Bolsonaro deverá prorrogar por mais dois meses a redução proporcional da jornada e do salário e por mais um mês a suspensão do contrato.

A IFI calculou que, se o BEm for prorrogado por dois meses, o custo total passará para R\$ 43,8 bilhões, ainda abaixo do crédito extraordinário ao Orçamento de R\$ 51,6 bilhões solicitado pelo governo com a MP 936. A entidade do Senado alerta para o fato de que suas estimativas dependem do comportamento da economia. Se a atividade econômica se recuperar nos próximos meses, o custo do BEm irá diminuir, pois menos empresários deverão recorrer à suspensão de contratos ou à redução da jornada e de salários.

Para que a despesa atingisse, com as regras e prazos originais, os R\$ 51,6 bilhões projetados pelo governo, o estudo da IFI, de autoria do analista Alessandro Casalecchi, diz que seria preciso que 82% dos empregos privados formais fossem cobertos pelo programa, “situação que consideramos improvável”.

A projeção da IFI para custo do BEm levou em consideração que 15 milhões de empregos serão preservados. A escolha do quantitativo, de acordo com o texto, foi fundamentada em exercícios que buscaram aproximar o movimento de adesão que ainda deverá ocorrer nos próximos meses.

Na sexta-feira passada, o portal do Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda (PEMER) informava que os acordos celebrados entre empresários e trabalhadores tinham preservado, até aquele momento, 12,094 milhões de empregos.

A IFI diz que não está claro quantos empregos o governo espera preservar com o programa, pois, na exposição de motivos da medida provisória 936, foi indicado o número de 24,5 milhões de empregos, enquanto em outras páginas oficiais, é citado o número de 8,5 milhões.

Em seu estudo, a IFI constatou que a suspensão de contratos de trabalho caiu de 54% para 46% do total e as reduções de 70% da jornada e do salário subiram de 12% para 19% no período de 26 de maio a 29 de junho. A entidade considera que esse movimento pode ter ocorrido porque o prazo máximo da suspensão dos contratos é, pelas regras atuais, de dois meses.

Fonte: Valor Econômico, por Ribamar Oliveira

Aplicação de sanções disciplinares por videoconferência em tempos de pandemia.

Thais Gatti e Fernanda Grasselli de Carvalho

Este artigo abordará a forma de aplicação de sanções disciplinares de natureza trabalhista (advertências, suspensões e justa causa) em tempos de pandemia, considerando que alguns profissionais não estão em seus postos de trabalho, mas exercendo suas atividades laborais em casa (home office ou tele trabalho).

Mesmo em época de pandemia é importante lembrar que direitos e deveres existentes na relação empregado e empregador permanecem ativos.

Assim, na hipótese de que seja identificada uma falta grave (prevista no artigo 482 da CLT) praticada pelo empregado, a empresa deverá aplicar uma das sanções disciplinares permitidas pela legislação imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de que a passagem de tempo seja interpretada como perdão tácito.

Neste sentido, a primeira pergunta que se coloca diz respeito a como respeitar o princípio da imediatidade em tempos de pandemia com restrição de circulação?

Há uma quantidade imensa de medidas legislativas que buscam zelar pela saúde e segurança dos empregados e a vitalidade das empresas durante a pandemia causada pelo covid-19.

É prudente tentar adequar ao máximo a nova realidade aos conceitos e práticas já validadas pela Justiça do Trabalho a fim de não incidir em práticas abusivas e não causar/sofrer prejuízos.

A Justiça do Trabalho sempre tratou de forma absolutamente formal o tema das sanções disciplinares, contudo, espera-se que ante a anormalidade da situação vivenciada, a Justiça do Trabalho também possa vir a se ajustar e flexibilizar algumas regras e entendimentos consolidados.



Inclusive, os próprios Juízes e servidores se reinventaram para continuarem exercendo as atividades jurisdicionais, hoje inclusive já têm ocorrido audiências por videoconferência.

Deste modo, é plenamente cabível a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares por meio vídeo conferência, visto a necessidade que se impõe neste momento.

Assim, quando houver a necessidade de aplicação de alguma sanção disciplinar, a realização deve ser de forma cautelosa, respeitosa, de forma individual, cumprindo-se todo o procedimento já adotado pela empresa em situações normais, como:

- a formalização da advertência por escrito (e-mail), a comunicação verbal pelo gestor (por videoconferência);

- a ciência do empregado (na resposta do e-mail ou na formalização por duas testemunhas que presenciaram que o empregado recusou-se a responder o e-mail com a ciência), revestindo-se de toda a formalidade necessária.

Há também a possibilidade de gravar as reuniões, porém as partes deverão estar cientes de que a reunião será gravada e o teor deverá ficar arquivado exclusivamente com o RH, por se tratar de assunto sigiloso.

É importante ressaltar que, em caso de reclamação trabalhista com pedido de nulidade da penalidade aplicada, ou ainda no caso de alegação de danos morais, será ônus da empresa comprovar o ocorrido.

Logo, é imprescindível a documentação de todo o procedimento: desde os documentos que comprovam a falta grave praticada pelo empregado, até a formalização da aplicação da sanção.

Por fim, destaca-se que ainda não há jurisprudência (julgados de casos semelhantes) nesse sentido, de modo que o empregador deverá analisar de forma minuciosa para a tomada de uma decisão.

Quanto à justa causa, caso não seja possível à demissão presencial, recomenda-se a adoção dos procedimentos acima demonstrados, evitando-se a comunicação através de e-mail ou aplicativos de mensagens, bem como referência a assuntos alheios à demissão (como por exemplo, erros cometidos pelo empregado, ou desentendimentos pessoais).

t*Thais Gatti é advogada da área trabalhista do escritório De Vivo, Castro, Cunha, Ricca e Whitaker Advogados.



t*Fernanda Grasselli de Carvalho é advogada da área trabalhista do escritório De Vivo, Castro, Cunha, Ricca e Whitaker Advogados.

Malha Fina: apresentação de documentos agora é pela internet.

Novidade permite aos contribuintes com declarações retidas em malha fina, apresentarem documentos pela internet sem precisar comparecer a uma unidade de atendimento presencial.

A Receita Federal implantou, nesta quarta-feira, 24 de junho, o serviço MALHA FISCAL IRPF, que possibilita a contribuintes com Declaração do IRPF retida em malha, apresentarem documentos pela internet, sem precisar comparecer na Receita Federal.

O serviço está disponível no Centro Virtual de Atendimento – E-CAC. Para acessá-lo é necessário ter certificação digital ou criar um código de acesso. Esse código de acesso é o mesmo utilizado para consultar o Extrato do Processamento da Declaração, disponível no menu Meu Imposto de Renda.

Os contribuintes poderão utilizar o serviço de entrega virtual de documentos para:

- 1) Apresentar documentos solicitados em Intimação;
- 2) Apresentar Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL);
- 3) Antecipar a entrega de documentos para análise da Declaração, retida em malha fiscal, dos exercícios 2015 a 2019, ainda não intimada ou notificada pela Receita Federal.

Antes de procurar entregar os documentos, ATENÇÃO:

- 1) quem recebeu Intimação ou Notificação de Lançamento deve acessar o sistema E-Defesa para organizar corretamente a documentação que deve ser apresentada; e
- 2) quem ainda não recebeu Intimação ou Notificação de Lançamento deve acessar o Extrato do Processamento da DIRPF para verificar, primeiro, se a Declaração apresentada está correta. Só depois de confirmar que a Declaração não precisa ser retificada, consultar quais documentos precisa apresentar

Reunidos os documentos, o passo seguinte será acessar o E-CAC e abrir um Dossiê Digital de Atendimento:

- 1) indicando, no campo Área de Concentração de Serviço, a opção MALHA FISCAL IRPF, e
- 2) selecionando, no campo Serviço, o exercício e ano-base da Declaração a que se refere a documentação apresentada, entre uma das seguintes opções:
 - a) Exercício 2015 – Ano-calendário 2014;
 - b) Exercício 2016 – Ano-calendário 2015;
 - c) Exercício 2017 – Ano-calendário 2016;
 - d) Exercício 2018 – Ano-calendário 2017;
 - e) Exercício 2019 – Ano-calendário 2018.

O serviço ainda não está disponível para declarações do exercício 2020.

Recomenda-se atenção para os documentos que devem ser apresentados. Documentação incompleta ou insuficiente dificulta a análise da declaração e poderá acarretar:



- 1) Para quem está intimado: emissão de notificação de lançamento por falta de comprovação de informações declaradas;
- 2) Para quem apresentar Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), indeferimento da solicitação por falta de comprovação adequada;
- 3) Emissão de Intimação ou Notificação de Lançamento para quem ainda está espontâneo, para comprovar a pendência apontada no processamento da Declaração.

Orientações estão disponível no sítio da RFB na internet, a partir de Onde Encontro/Atendimento Malha Fiscal

Clique aqui para acessar power point explicativo sobre o novo serviço.

Fonte: site RFB – 25.06.2020.

Empregador web: BEM – 10 perguntas frequentes.

1 Período de anistia no prazo será prorrogado ou finalizou dia 21/06?

Resposta: Período de anistia, onde não está sendo cobrado prazo de envio e ajustes nos acordos, foi prorrogado até 28/06/2020.

2 Existe um problema ao tentar fazer procuração para empregador sem certificado, como ficou isso?

Resposta: Ainda em análise!

3 Quando exatamente a funcionalidade de solicitar Recurso Administrativo estará disponível?

Resposta: A atualização do Empregador Web está prevista para ser feita dia 22/06 a noite. Então, na terça dia 23/06, já deve ser possível fazer os cadastros de Recursos, onde o empregador o fará pelo portal do Empregador Web e o empregado pelo portal Gov.br. O App da CTPS Digital também terá essa funcionalidade, mas vai precisar de uma nova versão (não tenho previsão exata de quando estará disponível).

4 Todos os casos que apresentam alguma notificação devem entram no pedido de Recurso ou ainda haverá algum acerto automático?

Resposta: Se for algo comprovado que está em desacordo com a realidade e o empregador entender que esse empregado tem direito ao BEm de acordo com a MP 936 e a Portaria 10.486, então deve fazer a inclusão de pedido de Recurso Administrativo.

5 Qual o prazo para análise dos pedidos de Recursos por parte da DataPrev?

Resposta: O artigo 13 da Portaria 10.486 prevê no seu parágrafo 1º: o prazo para julgamento do recurso de que trata o caput é de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da interposição. Mas entendemos que pelo volume, isso deve demorar um pouco mais.



6 Qual previsão de ter compensação automática dos valores das parcelas?

Resposta: Sem previsão!

7 Qual previsão de ter apuração de valores a devolver via GRU?

Resposta: Sem previsão!

8 Qual a regra exata aplicada pra alteração do acordo, antes e depois de processado?

Resposta:

a) Antes de processado sempre permite alterar qualquer campo (pelo lápis) ou permite cancelamento do acordo (opção dentro da consulta do Benefício).

b) Na semana seguinte da inclusão do acordo ele está 'em reproprocessamento' e aí só permite cancelamento.

c) No sábado da semana seguinte há o retorno do processamento.

d) Depois de processado se tiver notificação só permite alterar naqueles 3 casos de notificação (vínculo não encontrado, vínculo divergente da receita ou vínculo não encontrado na receita) ou permite cancelamento.

e) Depois de processado se tiver qualquer outra notificação mudará para o status de arquivado e só permite cancelamento ou pedido de Recurso Administrativo.

f) Depois de processado se não tiver notificação habilita as opções de Prorrogar/Cancelar/Reduzir vigência.

g) Status cessado ocorre quando você reduz a vigência ou insere um novo acordo seguido e nesse caso só permite cancelamento ou pedido de Recurso Administrativo.

9 Os benefícios não estão sendo processados em D+1, porque?

Resposta: Mudou para D+7, conforme explicado no item 8.

10 Qual será a forma de 'provar' que a pessoa está viva, mesmo tendo acusado óbito na notificação?

Resposta: A DataPrev faz a leitura dos óbitos pelo SISOBÍ – Sistema de Controle de Óbitos, que é alimentado pelos cartórios, sendo assim é importante verificar se o CPF acusado como óbito não foi realmente informado por algum cartório, isso ocorreu em vários casos onde o CPF de quem declarou o óbito é que foi cadastrado como tendo tido o óbito, nesse caso foi um equívoco do cartório. De qualquer maneira, deve ser solicitado Recurso e a DataPrev conseguirá identificar, por exemplo, pela data de nascimento ou outra forma que comprove que a pessoa ainda está viva.



Fonte: Tributanet / TributaNet ConsultoriaLink: <https://www.tributa.net/empregador-web-bem-10-perguntas-frequentes>

Tratamento tributário da ajuda compensatória mensal paga pelo empregador.

A Lei nº 14.020/2020 é resultante da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 936/2020, e que instituiu, entre outras providências, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, além de dispor sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar, mediante pactuação por convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou ainda, por acordo individual escrito, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, no sentido de:

- a) a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados (por até 90 dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo); ou
- b) a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados (por até 60 dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo).

Entre as medidas instituídas pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, destacamos o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (Bem), que poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

A ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado e terá natureza indenizatória.

Para efeitos tributários, a ajuda compensatória:

- a) IRRF: não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ou da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) da pessoa física do empregado, inclusive na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;
- b) Contribuição previdenciária: não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- c) FGTS: não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036/1990, e pela Lei Complementar nº 150/2015; e
- d) IRPJ e CSL: poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Associação Paulista de Estudos Tributários



O Presidente do ITI e a Receita Federal esclarecem dúvidas sobre o certificado digital ICP-Brasil no contexto do portal Gov.BR.

No dia 02/07/2020 foi disponibilizado no Portal e-CAC mais uma opção de acesso – autenticação – aos serviços virtuais da Receita Federal: o acesso via o portal do governo Gov.Br.

Além do Código de Acesso e do Certificado Digital agora é possível acessar o Portal e-CAC através do Acesso Gov.Br.

O que é Gov.BR?

Gov.BR é um projeto de unificação dos canais digitais do governo federal.

O portal gov.br, que reúne, em um só lugar, serviços para o cidadão e informações sobre a atuação de todas as áreas do governo.

Até dezembro de 2020 os sites do Governo estarão integrados, tornando o portal gov.br a entrada única para as páginas institucionais da administração federal, oferecendo ao cidadão um canal direto e rápido de relacionamento com os órgãos federais.

Percebemos que o anúncio da nova forma de autenticação da RFB causou uma inquietação no mercado entre fornecedores de serviços de certificação digital e usuários finais dos serviços virtuais da Receita Federal do Brasil.

A nova implantação se resume em mais uma forma de autenticação aos serviços digitais da RFB e a ampliação do acesso desses serviços a um número cada vez maior de contribuintes.

Procuramos então a Receita Federal do Brasil e o ITI – Instituto Nacional da Tecnologia da Informação para esclarecer algumas dúvidas pontuais que recebemos aqui em nossa redação, confira a entrevista completa a seguir.

Crypto ID: A transferência das atividades do eCAC para o portal Gov.BR muda alguma coisa em relação a forma de autenticação junto a RFB?

RFB: Antes do acesso Gov.BR, o eCAC era acessível apenas pelos cidadãos possuidores de certificado digital ou de código de acesso.

Porém, para se emitir um código de acesso, é necessário ter entregue à Receita Federal declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, uma vez que o recibo dessa declaração é utilizado na geração do código de acesso.

Dessa maneira, os cidadãos desobrigados à entrega de declaração não conseguiam acessar o eCAC, salvo após a aquisição, no mercado, de um certificado digital ICP-Brasil.

Com o Gov.BR, torna-se possível ao cidadão, sem certificado digital e mesmo sem que tenha entregue declarações de imposto sobre a renda, acessar o eCAC.

Dessa maneira, amplia-se significativamente o número de cidadãos capazes de acessar os serviços virtuais da Receita Federal do Brasil. Ademais, a mesma conta criada no Gov.BR pode ser utilizada para acesso a serviços de outros órgãos governamentais.

Crypto ID: Quais são as alterações relacionadas a assinatura digital no relacionamento com a Receita?

RFB: Não há alterações em relação à assinatura digital realizada por intermédio de certificados digitais.

Crypto ID: Para acesso aos serviços que hoje se utiliza o certificado digital ICP-Brasil, o contribuinte poderá agora executar com nome e senha?

RFB: Os serviços que são acessados por certificado digital continuarão a sê-los, porém, via Gov.BR.

Uma das maneiras de se acessar a conta no Gov.BR (e, conseqüentemente, os serviços da RFB), é por intermédio do certificado digital.

Crypto ID: A assinatura das procurações eletrônicas, hoje feita com certificado digital, sofreu alguma alteração?

RFB: Não houve alterações.

Crypto ID: Quais os serviços da RFB que foram migrados para o Gov.BR?

RFB: A alteração afeta apenas o processo de login no eCAC.

Crypto ID: Para pessoas jurídicas terá alguma alteração?

RFB: Apenas o uso do Gov.BR.

Mas continua a obrigatoriedade de certificado digital, e a possibilidade de acesso sem certificado para algumas empresa (ex.: Simples Nacional)

Crypto ID: O Gov.Br pretende excluir o acesso com os certificados digitais ICP-Brasil?



RFB: Não. O uso de certificado digital ICP-Brasil continuará válido, mediante o acesso à conta do Gov.BR com certificado digital.

Crypto ID: Presidente, recebemos aqui na redação do Crypto ID algumas interações sobre a migração do sistema de autenticação do eCac para o portal Gov.BR.

Uma das preocupações dos usuários é se a segurança dos dados pessoais podem estar vulneráveis a acesso de terceiros não autorizados.

Carlos Fortner: Os serviços digitais mais sensíveis em relação aos dados pessoais continuam a exigir um nível de autenticação mais robusto justamente para prevenir acesso indevido, e no topo da lista está o certificado digital ICP-Brasil.

Importante ressaltar que com a padronização de um modelo único via Gov.BR, o principal pilar é a segurança em garantir que somente o interessado (cidadão) acesse dados e serviços relacionados a ele.

Crypto ID: De alguma forma a autenticação via Gov.BR pode prejudicar a curva ascendente de uso do certificado digital ICP-Brasil?

Carlos Fortner: Entendemos que não. O uso do certificado digital ICP-Brasil continua a ser exigido para serviços que requerem uma autenticação forte, robusta e com presunção de veracidade.

O uso do Gov.BR apenas padroniza as diferentes formas de acesso com a classificação dos níveis de segurança exigíveis para cada serviço.

Certificado ICP-Brasil é a opção mais robusta e está no topo desta classificação.

Ademais, algumas empresas que emitem o certificado ICP-Brasil já identificaram novos nichos de oportunidade decorrentes da própria discussão e popularização das assinaturas digitais no âmbito Gov.BR: ganha o cidadão, ganha o mercado, ganha o governo.

Crypto ID: Atualmente, existem serviços providos pelo governo como a emissão das declarações pré preenchidas de Pessoas Físicas junto a RFB e relatórios emitidos pelo Banco Central do Brasil como o Registrato – Extrato do Registro de Informações do Banco Central do Brasil – que são possíveis por meio do certificado digital ICP-Brasil.

Alguns serviços que dependem de confirmação de identidade poderiam ser realizados via Gov.BR utilizando a autenticação forte com certificado digital ICP-Brasil. Existem estudos para a ampliação desses serviços via Gov.BR?

Carlos Fortner: Sim, de fato o acesso por meio dos certificados digitais ICP-Brasil continua e tende a expandir ainda mais.

Dentro da política de serviços públicos digitais a proposta é ampliar cada vez mais a oferta de serviços e atingir todos os cidadãos. Isso sempre tendo como condicionante a característica do serviço prestado e o nível de segurança exigido.

Com a padronização do acesso via Gov.BR os órgãos públicos passam a contar com opções de autenticação diferenciadas e assim podem elaborar a própria matriz de acesso compatível com o grau de segurança correspondente a cada serviço a ser disponibilizado.

Crypto ID: O ITI prepara o lançamento de um portal de assinatura de documentos eletrônicos assinados com certificados digitais ICP-Brasil. Qual é a relevância desse portal de assinaturas para os serviços disponibilizados pelo Gov.BR?

Carlos Fortner: O serviço já está no ar para documentos da área de saúde, a ideia é tratar outros documentos assinados e com isso permitir ao cidadão conferir se o documento está assinado por certificado digital.

O ITI não analisa e nem armazena qualquer conteúdo ou tipo de documento, a contribuição limita-se a verificar se assinatura está correta e é provida por certificado da cadeia ICP-Brasil.

O setor de saúde teve uma atenção especial nesse momento de pandemia do COVID-19 mas outros setores serão contemplados num futuro próximo. São novos procedimentos que, a meu ver, vieram para facilitar e, portanto, para ficar.

Crypto ID: Sem dúvida essa pandemia mostrou que o certificado digital ICP-Brasil não é apenas uma ferramenta de trabalho dos contadores, advogados e médicos.

Na área de saúde houve uma ampliação do espectro de uso com a possibilidade de assinatura de prescrição médica, atestados e recibos eletrônicos.

Desta forma, que o certificado digital está sendo essencial para a viabilização do teleatendimento na área de saúde, se mostrou um recurso importante para assinatura de contratos eletrônicos e para o teleatendimento nos cartórios, por exemplo.

Divulgamos na semana passada a assinatura entre o CFO – Conselho Federal de Odontologia e o ITI “Termo de Cooperação Técnica e de Compartilhamento de Dados sob Confidencialidade.” Serviços como o Verificador de Conformidade e Validador de Assinaturas serão migrados para o Gov.BR?



Carlos Fortner: Esses serviços já estão disponíveis a partir do portal Gov.BR desde 29 de junho. O ITI registrou 8 serviços para plataforma Gov.BR conforme Plano de Transformação Digital da autarquia, inclusive noticiado pelo Crypto ID: Oito serviços do ITI passam a integrar o portal gov.br.

Crypto ID: Fortner, semana passada ao falarmos sobre o acordo com o CFO, a exemplo que foi feito com o CRM e CFF para validação das prescrições médicas digitais, você se mostrou muito incentivado a ampliar o uso do portal de validador de conformidade – em que os dados dos profissionais são validados em conjunto com o respectivo conselho de classe.

Como você exemplificou seriam profissionais como médicos veterinários, químicos e engenheiros agrônomos que assinam prescrições e pareceres técnicos cotidianamente.

Como outros conselhos de profissionais podem usufruir desses serviços do ITI?

Carlos Fortner: Uma das missões do ITI é prover tecnologias de segurança para o documento eletrônico.

No contexto dos conselhos profissionais, o ITI tem colaborado para que esses profissionais tenham acesso às melhores práticas de segurança quando da migração do papel para o digital.

Assim, as práticas e atos para exercício profissional, que por lei, devem ser assinados de forma manuscrita passam a ter a mesma equivalência funcional quando esses atos são assinados por meio de um certificado ICP-Brasil.

Se hoje um médico utiliza papel, caneta e carimbo para registrar o ato, quando em meio digital substitui esses objetos por um certificado digital ICP-Brasil.

Uma outra tecnologia bastante interessante e plenamente aplicável ao contexto dos profissionais é o certificado de atributo. Se o certificado digital é o equivalente à caneta, o certificado de atributo é substituto do carimbo.

Se hoje temos médicos, farmacêuticos, advogados e contadores utilizando certificados digitais nas suas rotinas diárias, por que não expandir para outras classes profissionais que emitem documentos que exigem autenticidade, integridade e auditoria?

Veja o caso de transporte e manipulação de produtos químicos, por exemplo. Ou no caso de defensivos agrícolas, entre outros.



Crypto ID: O ITI passou a integrar o Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estratégicas de Tecnologia da Informação, que tem a coordenação do secretário de governo digital Luis Felipe Monteiro. Quais as maiores contribuições do ITI ao integrar o GT?

Carlos Fortner: As contribuições ao grupo estão sempre relacionadas as competências técnicas da autarquia; e como é de notório saber, o ITI tem sido o principal fomentador de tecnologias de segurança inovadoras.

Apesar de sermos uma autarquia de “suporte”, nossas intervenções técnicas são sempre respeitadas justamente pela elevada qualificação de nossos representantes.

Os projetos desenvolvidos pela Secretaria de Governo Digital são de enorme importância para o futuro do Brasil, seja na simplificação das relações comerciais, seja na melhoria do ambiente de negócios ou mesmo na desburocratização do país e 70% das ações da Estratégia de Governo Digital 2020-22 já estão em pleno curso.

Par ter a dimensão destes projetos, mais de 200 serviços públicos foram digitalizados somente durante a pandemia, representando uma média de 2 por dia.

Desde janeiro/2019 até agora mais de 800 serviços passaram a ser oferecidos nos canais digitais.

O Login único Gov.BR já superou a marca 70 milhões de usuários. Ou seja, um a cada três brasileiros já pode acessar centenas de serviços públicos digitais com um mesmo usuário e senha.

Só em junho, 13 novos sites governamentais se uniram ao portal único Gov.BR: Defesa, Planejamento, Fazenda, Governo Aberto, Educação Cidadã, Portal da Juventude, Portal do Trabalho, Ouvidorias, Previdência, Portal Federativo, MDIC, E-Social e STN. Com esses, já são 38 portais migrados.

<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/presidente-do-iti-e-receita-federal-esclarecem-duvidas-sobre-o-certificado-digital-icp-brasil-no-contexto-do-portal-gov-br/>

Auxílio Emergencial. Novo Calendário de Saque.

Foi publicada, no DOU de 10.07.2020, a Portaria MC nº 438/2020, trazendo o novo calendário de pagamentos e saques da primeira parcela do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Mais informações sobre o Auxílio Emergencial estão disponíveis no Express nº 238/2020.

Calendário de Pagamento

Atendidas as condições legais, o Ministério da Cidadania estabelece novamente as datas para pagamento da primeira parcela para os beneficiários que tenham se cadastrado por meio da plataforma digital entre os dias 01.05.2020 e 26.05.2020, os quais receberão o crédito em conta poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendários abaixo:

Mês de Nascimento

Pagamento do Benefício



Janeiro a junho 16.06.2020

Julho a dezembro 17.06.2020

Nestas datas, os valores estiveram disponíveis apenas para o pagamento de contas, boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Valores disponíveis para saque e transferência bancária

Para evitar aglomeração de pessoas, os valores creditados em conta poupança digital estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, nas seguintes datas:

Mês de Nascimento	Pagamento do Benefício
Janeiro	06.07.2020
Fevereiro	07.07.2020
Março	08.07.2020
Abril	09.07.2020
Maio	10.07.2020
Junho	11.07.2020
Julho a setembro	13.07.2020
Outubro a dezembro	14.07.2020

Nas datas acima, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital.

Saiba mais sobre o Coronavírus

Para informações sobre o Coronavírus, veja a área especial desenvolvida pela Econet Editora sobre o assunto.

Econet Editora Empresarial Ltda.

Reprodução autorizada mediante citação da fonte (Fonte: Redação Econet Editora).

Parcelamento do FGTS pode ser prorrogado.

Sindicatos de todo o país têm ingressado com ações contra a Caixa Econômica Federal solicitando a prorrogação do prazo de adesão e pagamento da 1ª parcela do FGTS, que terminou na última terça-feira, 07.



Diversos contribuintes relataram inconsistências no sistema da Caixa, o que impossibilitou a geração de guias, pagamentos e consequentemente o cumprimento do prazo para o parcelamento previsto na MP 927/2020.

Sérgio Approbato, presidente da Fenacon, afirma que a Federação chegou a conclusão que era importante todos os sindicatos entrarem com seus pedidos de liminar. Por isso, contatou as 38 entidades representantes.

“A iniciativa é justamente mostrar que não foi um caso isolado. O Brasil inteiro teve esse problema, sinal que a dificuldade realmente existe pra todos, mesmo com as alternativas dadas pela Caixa”, explica.

Liminar aprovada

A liminar do Sescon Campinas foi a primeira a ser deferida, prorrogando o prazo de vencimento da parcela do FGTS.

“A instabilidade do sistema eletrônico é compreensível, porém não pode inviabilizar a fruição de direitos concedidos justamente para facilitar enfrentamento das crises sanitária e social”, decidiu o Juiz da 4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal.

De acordo com Danilo Crotti, advogado da Camilotti Castellani Haddad Dellova Crotti – Sociedade de Advogados, que representou a entidade, a CEF já foi notificada e terá que cumprir a ordem judicial.

“A decisão é específica para o Sescon Campinas, englobando associados e estendendo os efeitos da decisão para os clientes.”

As cidades abrangidas pelo Sescon Campinas são: Americana, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Itatiba, Indaiatuba, Jaguariúna, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo.

Contudo, de acordo com o advogado a decisão pode ser favorável a todos os usuários do sistema do FGTS.

“Agora os outros sindicatos regionais podem utilizar a decisão do Sescon Campinas para tentar reformar a decisão que lhes foi desfavorável”, explica.

Liminares indeferidas

De acordo com o presidente da Fenacon, algumas liminares foram indeferidas e outras ainda vão ser analisadas pelos juízes.

“Alguns juízes não concedem a liminar por entenderem que o Manual da Caixa deu a solução, mas na prática não foi isso que ocorreu. Então, muitos não tiveram essa sensibilidade”, diz.

Contudo, com o movimento das entidades em todo Brasil e a decisão positiva do Sescon Campinas, as liminares indeferidas podem ser revistas.

“A Caixa teve quase 100 dias para se adaptar à Medida Emergencial e não conseguiu. Por isso, entramos com essas liminares. Agora com essa decisão, vamos tentar rever as liminares que foram indeferidas”, afirma.



Fonte: Contábeis

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

**5.03 ASSUNTOS SOCIAIS****FUTEBOL**

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO**6.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP****Cursos a Distância - 100% online**

DESCRIÇÃO	SÓCIOS	NÃO SÓCIOS	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	
Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada



Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	
Mercado de Capitais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Curso Prático de Departamento Pessoal	R\$ 134,00	R\$ 268,00	20	
EFD - REINF	R\$ 230,00	R\$ 460,00	8	
Fundamentos em Finanças	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Empreendedorismo	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inglês com cotidiano das empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Espanhol nas empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Contabilidade Societária	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Normas Selecionadas EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00		Pontua na Educação Continuada
Gestão de Custos e Formação de Preços	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Contabilidade de custos	R\$ 58,74	R\$ 89,00	4	

6.02 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP**(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)****6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP****(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)****6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações****Às Terças Feiras:****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis****Às Quartas Feiras:****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras:****(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

**6.05 FACEBOOK**

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.06 CURSOS ON-LINE**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS - ON LNE****JULHO/2020**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
16 e 17	Quinta e Sexta	Escrituração Contábil Digital (ECD)	09h00 às 18h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	8	Wagner Mendes
21	Terça	Consolidação das normas do DREI e os principais pontos que foram alterados em decorrência da revisão	14às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Dr. Alberto Batista Da Silva Júnior
23 e 24	Quinta e Sexta	Analista Fiscal (iniciantes)	Das 14h00 às 18h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	8	Adriana Lemos
30 e 31	Quinta e Sexta	Lucro Real Avançado	Das 9h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	8	Luciano Perrone